



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2019 – São Paulo, terça-feira, 18 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011228-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024274-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE VICENTE PEDROSO - ME, ALEXANDRE VICENTE PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018923-07.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. M. FLORICULTURA LTDA - ME, EDSON DE SOUZA GLOMBA, MARILENE GOMES SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015723-89.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO IVO FISZBEIN
Advogado do(a) RÉU: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014796-48.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-66.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023381-60.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEORGERLEY QUEIROZ DOS PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019860-39.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DMF COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP, ARLETE TARTARI DA CUNHA, FABIO TARTARI MARTINS DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465, KARYM PRISCILLA FONSECA - SP326018

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006648-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PALLEY INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA GUGLIELMI PALLEY, CELSO PALLEY
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002871-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: IMPRIMASTER INFORMATICA LTDA - ME, JOSE PEREIRA DE SOUSA, MADALENA DIVINA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022217-33.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LAURA MAIA DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026401-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BAPTISTA DA ROCHA D ANNUNCIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **04/07/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014638-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO AKIRA MORI, ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVAO FILHO, ROBERTO CONFORTI, ROBERTO COSTA CAMPOS, ROBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração pois nenhum dos exequentes possui domicílio na Capital de São Paulo. Cumpra-se a decisão anterior.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012758-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORIVAL SARACINI, FRANCISCO BARROS, FRANCISCO BRUNHEROTO GONCALVES, FRANCISCO CARLOS MASZNAK, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Brasília, uma vez que nenhum autor reside nesta Capital.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE MACEDO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e gratuidade da justiça, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial do valor que entende devido, bem como a substituição do método de amortização da dívida, até decisão definitiva.

Alega o autor, que comprou o imóvel, financiado pela ré localizado na Padre Arlindo Vieira, 1035 – ap. 31 – Vila Vermelha – São Paulo - CEP 04297-000 em 18/09/2014 mediante alienação fiduciária conforme demonstra o contrato de financiamento trazidos aos autos, registrado no 14.º registro de imóveis da capital através da matrícula 131.665.

Narra que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 325.000,00 sendo que R\$ 40.000,00 foi pago à título de entrada e R\$ 285.000,00 financiado para pagamento em 326 prestações mensais e sucessivas através do sistema de amortização SAC (Sistema de amortização constante) com taxa de juros nominal anual de 8.750%.

Narra ainda, que pretende tutela jurisdicional para revisão contratual, tendo em vista que discorda do sistema de cobrança de juros, tendo contratado perícia para análise dos valores pagos pelo imóvel pactuados em contrato.

Requer alteração da cláusula contratual de SAC para SAC – Simples.

Acompanharam documentos à inicial em ID 366795 e seguintes.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, e a gratuidade da justiça deferida em ID 446643.

Citada, a CEF apresentou contestação em ID 474555, impugnando a concessão da justiça gratuita, inépcia da inicial, e no mérito informa que o autor está inadimplente em 16 prestações e que o contrato está em fase de execução extrajudicial para purgar a mora.

Réplica em ID 605688.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Não houve conciliação por parte do autor – ID 12374667.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Quando as preliminares apresentadas, afastadas, pois, a gratuidade foi deferida pela miserabilidade do autor comprovada nos autos e ainda a discussão contratual pode ser realizada na esfera judicial.

Passo a análise do mérito.

Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito.

Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em **18 de setembro de 2014**, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização SAC – ID 366795, fls. 1/6.

Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do "*pacta sunt servanda*"). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido.

O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula B, a amortização por SAC – Sistema de Amortização Constante. Nota-se, ademais, do exame do instrumento contratual, que no momento da celebração do contrato estipulou-se na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações, ou seja, obrigou-se a instituição financeira a reajustar as prestações pela forma menos onerosa para o autor.

Portanto, a ré não pode se furtar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações, critério este que confere **equilíbrio** à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos.

Com efeito, analisando-se a planilha trazida pela ré em ID 474628, verifica-se que as prestações mensais decresceram em relação à prestação inicial.

Portanto, em face do acima exposto, são improcedentes os pedidos de recálculo das prestações mensais, afastamento da SAC pela SAC simples, senão vejamos:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIRMAÇÃO. L. ART. 26. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. D o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito", indeferindo, "em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias". 2. Tratando-se de matéria só de direito ou de fatos já comprovados, desnecessária a produção de prova pericial, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa. Já decidiu o STJ que "não há falar em cerceamento de defesa em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas aos autos, porquanto no nosso sistema processual o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento". (AgRg no AgRg no AREsp 174.041/MG, Relator Ministro Raul Araújo, 4T, DJe de 03.02.2014) 3. De acordo com jurisprudência do STJ, "a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, que trata da execução extrajudicial promovida por agente fiduciário, já foi assentada pela jurisprudência. Isto porque continua garantido, tanto ao credor quanto ao devedor, o acesso ao Poder Judiciário, a fim de que ele conheça de qualquer lesão ou ameaça de lesão, bem como da prática de excessos ou arbitrariedades na execução da norma" (STJ, REsp 1656236, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, e-DJE 28/08/2018). 4. O contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) como método de amortização das prestações. A nova sistemática é mais vantajosa para os mutuários. Foi desenvolvida com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, paulatinamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor e as prestações. Precedentes deste Tribunal: TRF1, AC 1999.38.02.001797-9/MG, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada), 5T, e-DJF1 de 11.12.2009; AC 008000247.2014.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 de 23.10.2017; AC 0001071-82.2014.4.01.4300/TO, Relator Convocado Juiz Federal Robert Carlos de Oliveira, 5T, e-DJF1 de 13.02.2017. 5. Quanto à amortização, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450, que prevê: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação". 6. Decidiu o STJ, no julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (tema 53), que, "no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/1991, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/2009). Confrimam-se julgados desta Corte: TRF1, AC 0037345-47.2001.4.01.3800, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/08/2018; TRF1, AC 0027785-44.2006.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniel Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 24/07/2018. 7. Embora indevida a aplicação cumulativa da comissão de permanência com outros encargos advindos de impuntualidade do devedor, essa compreensão não tem aplicação ao presente caso, ante a inexistência de previsão contratual para a prática, tampouco de demonstração concreta de que tenha ocorrido. 8. Negado provimento à apelação. (grifos nossos).

(AC 0027518-55.2014.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/03/2019 PAG.).

Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão do autor.

Do Seguro

A cobrança do seguro tem guarida na lei e no contrato e não se mostra abusiva face à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos previstos.

A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar o seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência, com embasamento no Decreto-lei n. 73/66 e Lei n. 4.380/64, em vigor à época da contratação. Além do amparo legal no pagamento do seguro, há fiscalização pela Superintendência de Seguro Privados – SUSEP.

Saliente-se que a jurisprudência já assentou o entendimento de que a contratação do seguro está dentro dos parâmetros legais. Veja-se.

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROV. ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO. CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HABITACIONAL.

- 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar.
- 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional.
- 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.
- 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.
- 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário.
- 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social.
- 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira.
- 8 - Apelação improvida”

(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da dj 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).”

Processo Civil.

pagamento.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo

Fica suspensa a sua execução, em razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

DECISÃO

LICINIO DOS SANTOS SILVA NETO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do lançamento 2014/496226891882350. Requer, ao final, seja reconhecida a nulidade da intimação do autor no processo administrativo constante do lançamento referido, para que seja reaberto o prazo de apresentação dos recibos e documentos que justificam a dedução de pensão alimentícia judicial. Requer ainda, subsidiariamente, seja reconhecida a validade da dedução realizada uma vez comprovada a legalidade do ato.

Alega que foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia para sua ex-mulher e, pelo cumprimento da obrigação, lançou em sua declaração de imposto de renda no ano de 2013/14 tal pagamento, efetuado no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), como parcela dedutível.

Afirma que, apesar de não ter sido intimado para comprovar este pagamento efetivamente realizado, teve tal montante glosado, dando origem ao lançamento indevido de imposto de renda pessoa física.

Informa que a suposta intimação da Receita Federal para que o autor comprovasse o pagamento da pensão não foi enviada para o seu domicílio, de forma que deixou de atender por não ter recebido a correspondência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da petição inicial para novo valor da causa (ID 18356800).

Custas complementadas (ID 18359884).

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda a inicial para considerar o valor da causa no montante de R\$ R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (ID 18356800).

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do lançamento 2014/496226891882350.

Após a análise das alegações aduzidas na inicial e dos documentos colacionados aos autos, verifico que há, numa primeira análise, elementos que evidenciam a coerência das afirmações do autor, além da urgência do caso.

Todavia, isto é insuficiente para concessão da tutela requerida.

Entendo que, em se tratando de notificação/intimação em processo administrativo, principalmente em sede de cognição sumária, caracterizada pela incompletude material da cognição da causa, não é possível considerar tal alegação da parte autora sem a formação do contraditório, mormente ser necessário que a parte requerida apresente os comprovantes da efetiva intimação/notificação discutida.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do autor, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da administração pública, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Retifique-se o polo passivo da ação, devendo constar a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010686-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DE28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Efetue a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido recolhendo-se, após, as custas judiciais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, regularmente quitada perante a Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010713-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

DESPACHO

PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre (i) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) férias; (iv) aviso prévio indenizado e o (v) 13º salário.

Ocorre que, de acordo com o contrato social da impetrante (fls. 61/67), e em consulta à página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, observo que esta possui sede e domicílio fiscal na Estrada Velha de Itapevi, 2341, Vila Militar, Barueri/SP, ou seja, está circunscrita à autoridade fiscal vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, sendo certo que foi indicado no polo passivo da presente demanda como autoridade impetrada o Delegado Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP.

Entretanto, como é cediço, a competência jurisdicional, em sede de mandado de segurança, é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, possuindo esta caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo prorrogação. Nesse sentido: (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 22/06/2018, DJ. 26/06/2018).

Diante do exposto, e em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a impetração do presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010726-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO TADEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Efetue o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido recolhendo-se, após, as custas judiciais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, regularmente quitada perante a Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006633-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, RENATO DOS SANTOS CASSIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCA TELLI PIRES IVUSUKA - SP222776
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCA TELLI PIRES IVUSUKA - SP222776
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tragam os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEODORO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor seu comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias. No silêncio, fica indeferida a gratuidade, devendo apresentar o comprovante de pagamento de custas no prazo de 15 dias. Caso não haja cumprimento da determinação e findo o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010690-31.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a devolução do prazo para manifestação de inconformidade da autora, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos débitos tributários correlatos, vertidos nos processos administrativos 10880.980.109/2016-85, 10880.980.110/2016-18, 10880.980.111/2016-54, 10880.980.112/2016-07, 10880.980.113/2016-43, durante o curso do prazo de defesa e ao longo da discussão administrativa de sua validade e integridade, nos termos do art. 151, III, do CTN; alternativamente, requer a autorização para efetivar o depósito dos valores cobrados. Ao final, requer a anulação da intimação viciada na esfera administrativa.

Informa a autora que, em consulta à "Certidão Positiva de Débitos Inscritos em Dívida Ativa" emitida pela Procuradoria do Estado de São Paulo, a COSAN verificou a existência dos processos administrativos supracitados, postos como óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ressalta que os débitos tributários eram decorrentes da não homologação de cinco declarações de compensação e o indeferimento do correlato pedido de restituição.

Afirma que, ficou intrigada por desconhecer o recebimento de intimações relativas aos PER/DCOMP's, os quais não foram homologados, e efetuou consulta ao extrato de rastreamento postal do despacho decisório, verificando um andamento confuso, constando diversas tentativas de recebimento, com o retorno do despacho para um endereço em Minas Gerais (que contrasta com o da Unidade da RFB em São Paulo em que se encontra o processo administrativo de crédito).

Ressalta que a Receita Federal identificou inconsistência na intimação postal e, ao invés de renovar a intimação postal ou veiculá-la pela via eletrônica, havendo opção da autora de recepção por Domicílio Eletrônico para tanto, optou pela afixação de edital, com o que não concorda.

Narra que teve informação da intimação editalícia, obtendo apenas uma cópia de um edital genérico, sem qualquer referência ao caso concreto ou ao contribuinte (fl. 4, ID 467453).

Requer amparo jurisdicional para oferecer sua defesa na via administrativa e garantir seu direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, por todo o prazo administrativo de defesa e enquanto tramitar a discussão quanto à integridade do crédito na via administrativa.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 472261).

A autora apresentou comprovantes do depósito no ID 481297.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 683833.

A réplica foi apresentada no ID 882029.

Instadas a se manifestar sobre as provas (ID 884272), a autora requereu a demonstração documental pela ré da sua intimação (ID 972664) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 1022768).

A União Federal apresentou documento no ID2911116, advindo manifestação da autora no ID 3086308.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Pleiteia a autora a anulação da intimação viciada na esfera administrativa, para que possa apresentar a manifestação de inconformidade, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos débitos tributários referentes aos processos administrativos supracitados, durante o curso do prazo de defesa e ao longo da discussão administrativa de sua validade e integridade.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o rastreamento postal do despacho decisório, apontou quatro tentativas infrutíferas de intimação, sendo a comunicação devolvida para o remetente em Belo Horizonte/MG, embora o processo administrativo esteja na Receita Federal de São Paulo (ID 467488).

No entanto, constata-se que a autora comprovou no ID 467491 a sua opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, em que permite o recebimento de mensagens de comunicações de atos oficiais (intimações) da Administração Tributária em sua Caixa Postal Eletrônica no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vale dizer que, essas comunicações substituem as intimações postais, pessoais ou por edital, cuja alternativa não foi escolhida pelo Fisco.

Considerando a impossibilidade da intimação via postal, a Receita Federal expediu edital, em cumprimento ao art. 23, Decreto federal n.º 70.235/1972, porém de forma genérica, sem qualquer referência ao contribuinte e ao caso concreto (fl. 3 do ID 882029).

Na forma em que foi expedido, não fica explícito o destinatário do mesmo, inviabilizando o cumprimento da medida.

Em que pese não haver prioridade na escolha da intimação pela Receita Federal do Brasil, os atos administrativos devem observar o princípio da razoabilidade e efetividade justamente para alcançar o seu real objetivo, o que no caso em apreço não ocorreu.

Primeiramente, na escolha pela intimação postal, mesmo a autora tendo optado pela eletrônica, e posteriormente, pela expedição de edital incompleto, genérico e ineficaz.

Assim, pelo princípio da boa-fé, não pode o contribuinte ser prejudicado pela impossibilidade de apresentar um recurso administrativo, no caso a manifestação de inconformismo, em que sua intimação foi tortuosa e obscura, por não identificar destinatário e o fato descrito.

Dessa forma, possibilitando nova oportunidade à autora para que promova sua defesa, não incorre nenhum prejuízo à autoridade administrativa, prevalecendo a observância do devido processo legal no trâmite processual administrativo.

Por fim, a ré não trouxe prova da regularidade da citação editalícia, causando dúvidas sobre sua validade.

Vale dizer que, a presente demanda não discute a legalidade das compensações requeridas junto ao Fisco, apenas analisa a regularidade da intimação da autora, dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a intimação veiculada na esfera administrativa e determinar a devolução do prazo para manifestação de inconformidade, com a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, vertidos nos processos administrativos 10880.980.109/2016-85, 10880.980.110/2016-18, 10880.980.111/2016-54, 10880.980.112/2016-07, 10880.980.113/2016-43, durante o curso do prazo de defesa e ao longo da discussão administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Com o objetivo de evitar futuras alegações de invalidade de intimação, fica a autora intimada a promover a manifestação de inconformidade, a ser protocolada/enviada ao órgão competente, dentro do prazo legal.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 4º, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005232-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITOR BOTELHO - ME, VITOR BOTELHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

VITOR BOTELHO – ME VITOR BOTELHO, devidamente qualificados, opõe os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustentando a aplicação ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da cobrança contratual de honorários advocatícios e despesas processuais.

Intimada a embargada (fl. 192 – ID 1253008), não houve impugnação.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 193 – ID 9297132), as partes informaram não ter provas a produzir (fl. 194 – ID 938446 e fl. 195 – ID 9676874).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula n.º 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS AVANÇADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão) submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TE TURMA - FONTE: DJE DATA: 15/05/2015).

Ocorre que a Cláusula Oitava do contrato estabelece expressamente a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia de atraso, no percentual de 2%. Dispõe, ainda, o Parágrafo Primeiro da referida cláusula, que tal cobrança seria acrescida de juros de mora de 1% ao mês, o que se mostra em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, compulsando os demonstrativos de débito juntados às fls. 105/110, verifico que houve a cumulação indevida da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora, configurando abusividade já rechaçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme súmulas acima citadas, o que impõe o recálculo do débito pela embargada.

PENA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico a impertinência do inconformismo dos embargantes quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos de débito acostados aos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão das cumulações indevidas, aplicando exclusivamente a comissão de permanência prevista contratualmente, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0006698-45.2015.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007064-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA A YRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

DIMENSION DATE COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, obtendo provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, afastando-se o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.31/276.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 280/284.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 304/317), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

Requeru a União Federal seu ingresso no feito (fls. 288/302).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (fls. 328/330).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

vcc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SPI05836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS e ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS requeridos na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida a renegociar o contrato objeto da presente ação, adequando-o à atual situação financeira dos autores, inclusive no que tange à taxa de juros nominal e efetiva.

Alegam que a existência de cláusula de redução dos encargos no caso de o contratante ser correntista da instituição financeira configura venda casada, sendo da mesma natureza a obrigação da contratação de seguro previsto na cláusula vigésima primeira do contrato e que a taxa de administração cobrada é abusiva.

Alegam que a multa por atraso no pagamento das mensalidades, no percentual de 2%, configura capitalização de juros, vedada pela súmula 121 do STJ.

Alegam, por fim, terem tentado por inúmeras vezes renegociar o contrato com a Instituição Financeira, o que não foi admitido, tendo havido a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos, o que implica no pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 1971709).

Citada, a CEF contestou a ação (ID 2107708) e juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 2362559).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 2913692), manifestaram-se as partes requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial tendo em vista que a parte autora pleiteia a revisão das cláusulas contratuais e a diminuição do valor das mensalidades, além da exclusão de outros encargos, sendo desnecessária a apresentação de depósito do montante das prestações vencidas. Rejeito também a preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade. Com efeito, a ação foi proposta em data anterior à consolidação, estando, à época, o contrato em plena vigência e eventual reconhecimento do direito requerido implicará na anulação da consolidação da propriedade.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Cumprir destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, existe a liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes (ID 1709184), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Trata-se de contrato particular de compra e venda de imóvel, financiado com recursos do sistema financeiro imobiliário - SFI, com constituição de alienação fiduciária em garantia nos termos da Lei nº 9.514/97, sistema de amortização SAC, no qual estão elencadas todas as parcelas devidas, com valores expressos e que se reduzem ao longo dos anos. Portanto, na data da contratação, a parte autora tomou ciência de todas as condições, momento no qual poderia ter avaliado a possibilidade de prosseguir com a estabulação mesmo em face do advento de condições adversas, não podendo, agora, em juízo, pleitear a alteração das cláusulas a que livremente aderiu.

Ora, a parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

A parte autora insurge-se contra a previsão desta taxa no Clausula Quarta do contrato deixando de demonstrar, entretanto, que a CEF tenha promovido referida cobrança. Esta não consta dentre os encargos exigidos e não aparece indicada nos boletos de cobrança anexados ao ID 1709546, ID 1709605 e ID 1709682, o que demonstra não ter sido cobrada, não tendo a parte autora demonstrado o contrário, ônus a ela imposto pelo artigo 373 do Código de Processo Civil.

VENDA CASADA

Não se sustenta a alegação de que ao mutuante é imposta a compra de um serviço para a obtenção de juros menores, visto que tal prática é uma benesse para clientes do banco, podendo os tomadores de empréstimo contratá-lo ou não no momento em que pleiteiam o crédito. Assim, a adesão a outros serviços para obtenção de juros menores é faculdade do aderente, não podendo os autores, agora, alegarem ilegalidade de cláusula contratual a que livremente havia aderido.

SEGURO HABITACIONAL.

Também não configura venda casada a contratação de seguro no SFI dada a exigência expressa na Lei nº 9.514/97, artigo 5º que impõe, em seu inciso IV, a contratação de seguro contra os riscos de morte e invalidez permanente.

Por estas razões, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do mesmo código.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005544-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

SECURITY SEGURANÇA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA E SECURITY PORTARIA LTDA devidamente qualificados na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, obtendo provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, afastando-se o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, ou qualquer ato de constrição patrimonial. Requer também o direito à compensação na esfera administrativa em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05(cinco) anos, contados da distribuição da presente ação, bem como aqueles que vencerem no curso desta.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.27/1253.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fs. 1261/1268), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (fl. 269).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos)

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004923-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pleiteando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/198.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 202/206

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 211/216), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

Requeru a União Federal seu ingresso no feito (fls. 288/302).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (fls. 217/219).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEODORO CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o autor seu comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias. No silêncio, fica indeferida a gratuidade, devendo apresentar o comprovante de pagamento de custas no prazo de 15 dias. Caso não haja cumprimento da determinação e findo o prazo para recurso, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento do número.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009070-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: THAIS VIEIRA BARROSO - ME, THAIS VIEIRA BARROSO, RODRIGO NUNES SALGUEIRO

D E S P A C H O

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013633-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a Caixa Econômica Federal, intimada, para que no prazo de legal dê cumprimento a condenação nos termos do proposto nestes autos.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

SENTENÇA

ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO, devidamente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução, por meio da Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor, a ilegalidade do anatocismo, da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 95/106 (ID 1377432).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 107 – ID 1377720), a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 108 – ID 3292281) e a embargante não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

A eventual prova pericial se tornaria necessária apenas nos casos em que o interessado fundamentasse seu inconformismo mediante a apresentação de planilhas que demonstrassem o excesso da cobrança com base nas cláusulas avençadas. Quando a impugnação circunscreve-se à legalidade ou à excessiva onerosidade das cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de direito e dispensa a dilação probatória.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatária final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete ao requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. ~~COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.~~

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

A partir da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n.º 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n.º 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. COM FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVIS 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICAB CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

III – Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212).

(grifos nossos)

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:

"As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. A MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DE REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉ PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos autos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei, somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência não é vedada pela jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação do seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão) submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1492212 – RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – TEI TURMA – FONTE: DJE DATA: 15/05/2015).

Ocorre que o item 11 do contrato, que trata do inadimplemento, estabelece expressamente a cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso e, a partir do 60º dia de atraso, no percentual de 2%, o que se mostra em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No caso em tela, compulsando os demonstrativos de débito juntados às fls. 39/44, verifico que houve a cumulação indevida da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e juros de mora, configurando abusividade já rechaçada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme súmulas acima citadas, o que impõe o recálculo do débito pela embargada.

PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos de débito acostados aos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão das cumulações indevidas e aplicando exclusivamente a comissão de permanência, prevista no contrato, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Referido percentual incidirá sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e aquele recalculado nos termos desta sentença e deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0017511-68.2013.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012078-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE MOURA - SP158176
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DE C I S Ã O

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O feito não se encontra em termos para sentença, havendo ainda a necessidade de decisão acerca dos pleitos formulados pela parte autora na petição juntada em junho de 2018 (ID 8879067).

Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo mediante a citação do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba e do arrematante do imóvel objeto desta demanda, Sr. Mauricio Ceccatto.

Com efeito, a parte autora propôs a ação objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda, e, ao final, julgue procedente o pedido de reconhecimento de nulidade dos atos expropriatórios por falta de intimação pessoal dos devedores e o recálculo do montante atrasado, devendo, ainda, a parte ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Referidos pleitos não ensejam a formação de litisconsórcio passivo, dado que a responsabilidade pela regularidade das notificações para purgação da mora e da realização de leilões é da Caixa Econômica Federal. Ademais, na eventual procedência desta demanda, será a CEF a responsável por devolver a situação do imóvel ao estado anterior à data da propositura da presente ação.

Ademais, o requerimento de suspensão dos atos expropriatórios, formulado em antecipação de tutela, foi indeferido, e a parte autora, regularmente intimada, não se insurgiu contra esta decisão por meio do recurso adequado, tomando-se preclusa esta questão.

Por estas razões, indefiro os requerimentos efetuados na petição ID 8879067.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Vista, à parte autora, da impugnação do IBAMA, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5010494-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADIB ALDORGHAM
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ADIB ALDORGHAM, nacionalidade Síria, CPF nº 233.728.258-96, qualificado na inicial, propôs a presente ação objetivando provimento jurisdicional para concessão de naturalização na esfera judiciária.

Afirma, em síntese, que nasceu na Síria e mudou-se para o Brasil, fixando residência em território Nacional, nesta cidade de São Paulo desde 28/12/2006.

Alega preencher todos os requisitos legais, para a concessão da naturalização pretendida.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relato.

Decido.

De início, impende notar que o autor pretende obter a concessão de pedido de naturalização ordinária.

Todavia, não merece prosperar seu pleito de "naturalização ordinária", pois há vício que impede o seu regular prosseguimento. Explico: acerca do direito em questão está claro que postula hipótese de naturalização, que é a modalidade de aquisição derivada de nacionalidade, a qual está prevista no artigo 12, inciso II, da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

(...)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição."

Quanto à matéria em discussão, há regramento específico na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. A saber:

"Art. 64. A naturalização pode ser:

- I - ordinária;
- II - extraordinária;
- III - especial; ou
- IV - provisória."

E, ainda:

"Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade."

Note-se, porém, que quanto ao processamento há expressa previsão no art. 71 da referida norma. A saber:

"Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1o No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2o Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior. "(Grifei).

De modo que, essa modalidade de naturalização, dever ser dirigida ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, nos termos do artigo 70, da Lei de Migração, e dos artigos 228, e seguintes, do Decreto nº 9.199/2017.

Como se vê o Legislador estabeleceu de forma clara que a naturalização deve ser processada diretamente perante o Poder Executivo, inclusive, é a quem cabe recurso em caso de denegação.

In casu, se está diante de pedido de concessão de naturalização, que à toda evidência, é ato discricionário, em regra, sem revisão pelo Poder Judiciário no que se refere à oportunidade e conveniência.

Nesse sentido, veja-se:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 12, II, B, DA CF. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE PREVISTO. LEI Nº 6.815/80. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 86.715/81. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1- De acordo com os arts. 111 a 121 da Lei nº 6.815/80, somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, prevista no art. 12, II, alínea b, da CF/88, com a redação determinada pela ECR nº 3/94, cumprindo ao Judiciário, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. 2- Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato discricionário do órgão governamental competente. 3- A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos pontuaria existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração, cabendo-lhe apenas dizer se aquela agiu com observância da lei, dentro da sua competência. 4- Não há se falar em inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria em comento no tocante a eventual negativa do acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), porque a restrição a esse direito fundamental encontra apoio no princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e, além disso, o cidadão terá pleno acesso ao Poder Judiciário para questionar qualquer ato do Poder Executivo no curso do processo administrativo. 5- Carência da ação que se impõe, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do autor, por inadequação da via processual eleita. 6- Custas processuais e honorários advocatícios, estes, na ordem de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), devidos pela parte autora. Suspensa a execução de tais verbas por se encontrar sob o pálio da justiça gratuita, enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, quando, então, estarão prescritas, por força da regra contida no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 7- Apelação da autoria a que se nega provimento. 8- Recurso da União provido. (TRF-3 - AC: 529 SP 0000529-79.2004.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 06/12/2012, QUARTA TURMA)."

Observo, que não há nos autos documentos colacionados dando conta de que o autor tenha formulado qualquer pedido administrativo junto ao Departamento de Polícia Federal.

A bem da verdade, a certidão juntada diz que não há pedido sendo processado perante o órgão competente para processar o pedido de naturalização, portanto, se extrai que falta ao autor o interesse processual, neste ponto em particular.

Assim, não pode o Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa privativamente competente para conceder ou não o pedido de naturalização, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

De plano verifica-se inapropriada, a via processual eleita, tendo em vista que a jurisdição voluntária prestar-se, tão somente, à opção de nacionalidade, em igual linha de raciocínio são, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, a saber: RMS nº 13.487/SC, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/09/2007 e RESP nº 983.245/RS, 1ª Turma, Relat. Ministra DENISE ARRUDA, j. 09/12/2008, DJE de 12/02/2009.

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ART. 12, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

I - De acordo com os arts. 115 a 119 da Lei nº 6.815/80 somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, cumprindo à Justiça Federal, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado.

II - Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato do órgão governamental competente.

III - A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 2007.51.01.003713-9, Relator Desembargador Federal SÉRGIO SCHWARTZ, DJU 18/12/2008)."

Assevero que nos atos discricionários, desde que a lei confira à Administração Pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Poder Judiciário, a revisão dos critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe sejam privativos.

Em se tratando de ato administrativo discricionário, só caberá ao Judiciário analisá-lo em casos excepcionais, dizer se aquele agiu com observância aos ditames da lei, o que significa, atua quando resta caracterizado vício de forma ou desvio de poder.

Ponto que a adequação do procedimento é condição da ação atinente ao interesse de agir, substanciada no binômio interesse-necessidade e interesse-adequação, fato é que a pretensão autoral deveria ter sido formulada em processo administrativo, dirigido ao Órgão Competente do Poder Executivo.

In casu, está clara a falta de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, e sua inobservância resulta no irregular exercício do direito de ação, que consequente leva a extinção do processo por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.

E mais, indefiro a gratuidade de justiça, pois existem elementos nos autos indicando que a situação do autor não é de hipossuficiência, vejo que adquiriu imóvel em valor que ultrapassa 2 milhões de reais e seu gasto mensal com energia elétrica chegou a quase R\$ 900,00.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 330, III, c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Custas pela parte autora.

Não interposta a apelação, intime-se a ré acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, § 3º, do CPC.

Após, archive-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011985-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA FERNANDES - SP154947

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença, referente aos autos da ação monitória n.º 0026859-86.2008.403.6100, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Aurelio Delmondes Silva.

Petição de ID 8655022 (fl. 25): Tendo em vista o teor da petição anterior, de ID 8565215 (fl. 23), esclareça a exequente se o que pretende é o prosseguimento da execução.

Em caso afirmativo, cumpra a parte final do despacho de ID 8354163 (fl. 22), trazendo aos autos a certidão de trânsito em julgado. Determino, ainda, que promova a emenda da inicial, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do débito, de acordo com o julgado (ID 8332522 – fs. 14/20).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907830-94.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GOES - SP36896, RONALDO BATISTA DE ABREU - SP99097, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Fica a expropriada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retirada do alvará de levantamento expedido nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001129-07.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARI CELSO BARBOSA DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010,1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001129-07.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARI CELSO BARBOSA DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010,1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5029767-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JULIA SOLIDADE DOS SANTOS TEMOTEU, JULIANA DOS SANTOS TEMOTEU
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS - SP176523
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS - SP176523
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

S E N T E N Ç A

JULIA SOLIDADE DOS SANTOS TEMOTEU e **JULIANA DOS SANTOS TEMOTEU** qualificadas na inicial, ajuizaram o presente pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** objetivando autorização para o levantamento do saldo existente na conta vinculada de FGTS de titularidade de Antônio de Freitas Temoteo, ex-cônjuge da primeira e genitor da segunda requerente.

Narram que o senhor Antônio foi demitido em 11/09/2018 e que, por determinação judicial, 30% (trinta por cento) do valor depositado em sua conta vinculada de FGTS ficou retida para garantia de pagamento de alimentos.

Alegam que tentaram realizar o saque na via administrativa mas não obtiveram êxito, ao argumento de que *"somente teriam acesso ao dinheiro mediante alvará judicial"*.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/23.

Inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 17.

Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 25 – ID 13270067).

Citada (fl. 27 – ID 13319193), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/31 – ID 13399088, por meio da qual alegou preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para determinar o desbloqueio da conta. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 35/38 (ID 14667435).

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito.

Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Somente quando houver conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217).

O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90.

Comprovando perante a Caixa Econômica Federal a ocorrência de alguma das hipóteses autorizadoras do levantamento, esta adota as providências necessárias para a liberação do valor disponível depositado na conta vinculada.

Ocorre que, de acordo com informações das próprias requerentes, a negativa da Caixa Econômica Federal para a liberação do saldo de FGTS se deu em decorrência de cumprimento de ordem judicial em ação de alimentos.

Assim, não houve recusa por parte da Caixa Econômica Federal em permitir o saque. **Apenas houve o cumprimento de determinação judicial, que só poderá ser desfeita pelo próprio Juízo que a ordenou.**

Nesse sentido:

"ALVARÁ JUDICIAL FGTS BLOQUEIO DETERMINADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DESFAZER O COMANDO IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA O próprio trabalhador, em sua prefacial, reconhece pagava pensão alimentícia a seu filho, o qual já atingiu a maioridade e, pela óptica recorrente, o rebento não mais necessita do valor. A CEF, em linha de coerência ao que informado na peça inaugural, confirmou que o saldo foi retido em razão de ordem judicial proferida em ação de alimentos, doc. 1103071, pg. 2, item 1.2. A pretensão recursal afronta a regras basilares do Direito Processual Civil, pois almeja a parte recorrente que um Juízo Federal desfaça ordem de um Juízo Estadual, providência esta que não encontra abrigo no ordenamento, à luz das regras competenciais de jurisdição, o que de previsão também constitucional. A Caixa não oferta nenhuma resistência ao levantamento do valor, mas apenas cumpre determinação judicial brotada de ação de alimentos. Se o comando foi proferido naquela lide, afigura-se explícito que o desfazimento do bloqueio deve ser postulado perante o prolator da ordem de retenção, óbvio. Precedente. Improvimento à apelação."

(APELAÇÃO CÍVEL 5000147-72.2017.4.03.6127, Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019).

(grifos nossos)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7595

PROCEDIMENTO COMUM

0017902-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017902-0) - MARIO CLEMENTINO COELHO X MARIA ALVES COELHO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X MENCASA S/A(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
Ciência às partes sobre o ofício juntado às fls. 350/372.

PROCEDIMENTO COMUM

0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5) - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Promova a parte autora a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias para prosseguimento do feito, de forma digital, nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7) - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X EDUARDO BRONZELLE(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-30.2012.403.6100 - MAGALI BARBIERI SILVA X GABRIEL BARBIERI SILVA(SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICIOS DE SAUDE LTDA

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-23.2012.403.6100 - MYLENE PEREIRA RAMOS(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012159-66.2012.403.6100 - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012903-61.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015614-05.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-61.2012.403.6100 ()) - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021187-87.2014.403.6100 - ARLINDO LUIZ DA SILVA FILHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0020882-69.2015.403.6100 - AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tomo sem efeito o despacho anterior por equívoco em seu lançamento. Vista à ré sobre o recurso de apelação, no prazo de 15 dias. Após, nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0023596-02.2015.403.6100 - PBC COMUNICACAO LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Promova a parte autora a digitalização dos autos, no prazo de 15 dias para prosseguimento do feito, de forma digital, nos termos da Resolução 142/2017 do E.TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025254-61.2015.403.6100 - SEBASTIAO PEREIRA VIANA(SP341902 - RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026407-32.2015.403.6100 - JULIANA BARRETTO DE TOLEDO X LAIS APARECIDA YWASHIMA X LEANDRO PASCHOALOTTO X LIDIA BRAVO DE SOUZA X LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vista à parte contrária sobre os embargos de declaração no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0066616-22.2015.403.6301 - LUIZ CARLOS BALERONE(SP221051 - JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002514-75.2016.403.6100 - MARIANA PELISSARI MONTEIRO AGUIAR BARONI X NELSON DOS SANTOS GOMES X SERGIO ARNAUD SAMPAIO(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-06.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-61.2012.403.6100 ()) - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008034-16.2016.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL(RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA E RJ208756 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E RJ149779 - RENATA NOSRALA PORTAS)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretária do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAOS FOCADO CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIVIA SILVA E ALVES - SP296991, RODRIGO ALEXANDRE RUFFOLO - SP316298, CARLA KLING HENAUT - RJ113666

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

S E N T E N Ç A

CAOS FOCADO CONSULTORIA LTDA - EPP é devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$1.856,06 (um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), bem como indenização pela perda de uma chance no valor de R\$269.050,00 (duzentos e sessenta e nove mil e cinquenta reais).

Afirma a autora que é uma empresa que tem por objeto a prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão de negócios prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, engenharia e reengenharia de processos e produtos, controle orçamentário, informação, gestão, design, criação, palestras e workshops, bem como o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e o treinamento em informática.

Informa que, por isso, em dezembro de 2016, recebeu uma carta convite da UNESCO para participar de concorrência para elaborar um plano nacional de desenvolvimento de startups para a juventude, projeto de iniciativa da Secretaria Nacional da Juventude do Governo Federal.

Narra que as propostas, acompanhadas de robusta documentação, deveriam ser encaminhadas até o dia 12 de janeiro de 2017, às 15h00.

Alega que, o fato de que o plano nacional a ser desenvolvido corresponder, exatamente, a seu objeto social e, ainda, tendo em vista a relevância do projeto, houve absoluto interesse na elaboração da proposta e obtenção da documentação necessária.

Informa que, após todo o esforço para realização da proposta, efetuou a postagem da documentação por meio do serviço SEDEX 10 dos Correios, dia 11/01/2017 às 15h43, ou seja, dentro do horário preestabelecido para que a correspondência fosse entregue ao destinatário no dia seguinte, 12/01/2017, às 10h00, cumprindo assim o prazo definido pelo edital.

Afirma que, sem qualquer explicação, a correspondência somente foi entregue ao destinatário dia 16/01/2017, 05 (cinco) dias após a postagem.

Sustenta que, mesmo diante da situação, tentou contato com a UNESCO, demonstrando que a perda do prazo não decorreu por sua responsabilidade, mas não houve êxito e foi excluído do processo seletivo.

Alega que suas chances de êxito na concorrência eram efetivas, uma vez que são poucas as empresas que possuem sua experiência e qualidade na realização de projetos com *startups*.

Ressalta que apenas seis empresas participaram da concorrência, sendo que a autora seria a sétima.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação no ID 1748401 e pugnou, em preliminar, pela carência da ação (falta de interesse processual).

A réplica foi apresentada no ID 2020068.

Instadas a se manifestar quanto às provas (ID 2062043), a ré requereu o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC; já a autora requereu a inversão do ônus da prova e não se opôs ao julgamento antecipado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não acolho a preliminar de carência da ação (falta de interesse processual), pois o presente feito visa reconhecer a responsabilidade civil da requerida, não só quanto aos valores dispendidos pela autora para o envio de correspondência, mas também por um dano negativo, isto é, lucro que deixou de auferir, em razão de suposto prejuízo causado por falha na prestação de serviço.

Além disso, a aplicação da teoria da perda de uma chance já foi reconhecida pelos tribunais superiores, sendo, portanto, fonte formal do direito, plenamente aplicável pelo judiciário.

Superada a análise da preliminar, passo à apreciação do mérito.

Os pedidos constantes da inicial devem ser julgados parcialmente procedentes.

A pretensão da autora gira em torno do cabimento de indenização pela perda de uma chance, em virtude de suposto ato ilícito praticado pela ré, qual seja, atraso na entrega de correspondência com a documentação para participação em concorrência de iniciativa da Secretaria Nacional da Juventude do Governo Federal; bem como na indenização pelos danos materiais decorrentes de valores despendidos para realização da proposta, além do próprio Sedex enviado.

De fato, como já reconhecido em contestação, houve falha na prestação de serviço: "a ré concluiu ter ocorrido atraso na entrega do Sedex 10, razão pela qual informou via fone conosco à autora que teria direito à indenização prevista na lei postal, no entanto até o momento a Autora não informou dados bancários para o depósito dos valores". (ID 1748401 – item "a").

Está devidamente comprovado nos autos que a falha na prestação de serviço acarretou a desclassificação da autora na concorrência para elaborar um plano nacional de desenvolvimento de startups para a juventude.

Isso, numa primeira análise, levaria a crer que houve nexo de causalidade entre a má prestação do serviço e todo o resultado danoso, devendo, a ECT, pela prática de ato ilícito, responder por todos os prejuízos daí decorrentes, conforme determina o art. 927 do CC.

Todavia, o nexo de causalidade e o resultado danoso devem ser vistos com ponderação.

Em primeiro lugar, considerando as alegações da autora feitas na inicial, entendo como dano material emergente apenas o valor pago pelo Sedex 10, isto é, R\$86,10 (oitenta e seis reais e dez centavos), pois apenas este se encaixa como efetiva e concreta diminuição patrimonial da vítima em virtude da falha na prestação de serviço.

Os outros prejuízos alegados estão subordinados à incerteza da vitória na concorrência, pois, caso, derrotada, como as outras cinco empresas participantes, os valores também seriam perdidos.

Isso significa que todos os valores despendidos, exceto o acima apontado, bem com os valores que a empresa deixou de receber, devem ser analisados pela ótica da teoria da perda de uma chance.

A teoria da perda de uma chance supõe uma situação em que a prática de um ato ilícito (ou despido de juridicidade) ou o abuso de um direito, impossibilitam a obtenção de algo que era razoavelmente esperado pelo lesado, sem caráter de álea, isto é, um resultado positivo ou inoportunidade de um prejuízo.

Segundo o Enunciado nº 444, da 5ª Jornada de Direito Civil: "A responsabilidade civil pela perda de uma chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos". (Grifo nosso).

A perda de uma oportunidade é um prejuízo de difícil avaliação, justamente por não ser possível a condução do lesado ao *status quo ante*, pois jamais terá a chance perdida.

Deste modo, o lesado deve ser indenizado pelo equivalente daquela oportunidade perdida. Logo, o prejuízo deverá ter um valor que mudará conforme maior ou menor probabilidade de a chance perdida se concretizar.

Entretanto, no presente caso, em que pese as alegações da parte autora, tal teoria não pode ser aplicada.

O ponto crucial que a afasta é o fato de a empresa não ter declarado o conteúdo do envelope, no momento do envio da correspondência.

Assim, não pode requerer indenização pela perda de uma chance com base no conteúdo do envelope (concorrência para um contrato de quase um milhão de reais) sendo que pagou à ré uma quantia relativa à entrega de um documento qualquer. Isto é, pagou R\$86,10 (oitenta e seis reais e dez centavos) para o correio transportar algo que poderia valer quase um milhão de reais.

Logo, estaria a autora utilizando o conteúdo do envelope para calcular o *quantum* indenizatório, entretanto, não utilizou o mesmo critério, do alto valor, no ato de pagamento do transporte do mesmo, deixando de fazer a relevante declaração.

Além disso, a responsabilidade pela entrega da documentação era da autora. A sua chance de participar da concorrência dependia da sua própria diligência/prudência.

Conforme se verifica à fl. 1 do ID 1363474, "sua oferta, em envelopes lacrados, deve ser entregue ao endereço abaixo até [...]".

Isso expressa claramente que competia à autora a entrega da documentação. Se ela decidiu por conta própria delegá-la, deveria ter dado ciência ao contratado (correios).

Desta forma, a ré, para responder pelas consequências materiais pela falha na prestação de serviço, deveria ter tido ciência de toda sua responsabilidade, para, então, assumir ou não o risco da entrega, cobrando, inclusive, a mais por isso.

Ademais, em caso clássico de aplicação desta teoria, quando o advogado perde o prazo do recurso, o próprio advogado, ciente de sua responsabilidade, arca com os prejuízos decorrentes da perda de uma chance suportados pelo cliente. Isso quer que o próprio responsável pelo protocolo do recurso responde pelos prejuízos. Algo totalmente diferente do caso em questão.

Soma-se a isso o fato de os responsáveis pela empresa autora não terem agido de forma prudente. Considerando a importância da entrega do envelope, não deveriam ter protocolado o documento na véspera, no dia 11/01/2017 às 15h43, para chegar no dia 12/01/2017, até as 15h00.

Utiliza-se o mesmo pensamento quando candidato de concurso público pega voo poucas horas antes da prova. Caso o voo seja adiado ou cancelado por falha da empresa aérea, deveria responder somente pela falha do serviço ou também pela perda de uma chance de um candidato negligente?

É de conhecimento de todos que a falha no serviço é algo corriqueiro. Indesejável, porém possível e do cotidiano.

Logicamente, todas as falhas, em regra, geram o dever de indenizar, mas dentro dos limites razoáveis da própria falha.

Entendo, por essas razões, que é pressuposto para aplicação da teoria da perda de uma chance o conhecimento do lesante das consequências possíveis decorrentes do ato ilícito. Afora isso, deverá o autor do dano responder apenas pelos prejuízos reais suportados pela vítima.

Não pode a empresa ré ficar responsável por milhares de relações jurídicas constituídas entre remetentes e destinatários, mas tão somente por falha do próprio serviço e por aquelas que de forma inequívoca assumir.

Além do que, existe legislação específica que diz que o remetente tem que declarar o conteúdo para uma tarifação diferenciada caso queira ter ressarcimento diferenciado em caso de atraso ou perda.

Por essas razões, a aplicação da teoria da perda de uma chance deve ser limitada, sob pena de atos ilícitos do cotidiano virarem sempre causas de indenizações dependentes de relações desconhecidas e imprevisíveis.

Por fim, considerando que a perda de uma chance é a frustração de probabilidade de obtenção de um benefício de quem foi lesado, moral ou patrimonialmente, entendo, mesmo afastando a aplicação de tal teoria, que o pedido de indenização requerido pela autora é oriundo de quem foi lesado moralmente por falha na prestação do serviço, englobando, assim, pedido de danos morais.

O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Ademais, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento sem causa.

Deste modo, entendo como razoável o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, considerando a relevante falha no serviço prestado pela ré, que não fora capaz de cumprir com a principal promessa ofertada, qual seja, a pontualidade.

Em face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos em relação à ré para condená-la a pagar à autora, a título de danos materiais, o valor de R\$ 86,10 (oitenta e seis reais e dez centavos), devidamente corrigido e acrescidos de juros desde o desembolso pela parte autora; bem como para condená-la, a título de danos morais, a pagar à autora o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros desde a data de sua fixação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, a título de danos materiais e morais.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado de dano material, qual seja, R\$1.856,06 (um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) e o valor a ser ressarcido, qual seja, R\$ 86,10 (oitenta e seis reais e dez centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento.

Aplico a súmula n. 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Ante a sucumbência mínima da parte autora, deve a ré arcar integralmente com as custas judiciais, cujo montante deverá ser atualizado na data do pagamento.

Os juros e correção monetária deverão observar o disposto no Manual de Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução 267/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025600-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE MARIA MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DE MELO - SP137583

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

S E N T E N Ç A

JOSÉ MARIA MARTINS DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de **ALVARÁ JUDICIAL** objetivando autorização para o levantamento do saldo existente na conta vinculada de FGTS de titularidade do requerente.

Narra que, em ação de divórcio que tramitou perante a Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII – Itaquera, foi homologado acordo que determinou o bloqueio da conta para garantir o provimento dos alimentos.

Alega que "os Alimentos foram prestados aos filhos até estes completarem a maioridade, tendo o mesmo ajuizado Ação de Exoneração de Alimentos".

Afirma que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal com o fim de levantar os valores existentes em sua conta vinculada mas lhe foi negado, pois *teria alguma restrição com relação a Alimentos e havia bloqueio na conta por este motivo (Pensão de Alimentos)".*

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/08.

Inicialmente distribuída perante a Primeira Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, os autos foram remetidos a esta Primeira Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 09.

Citada (fl. 17), a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 18/23, por meio da qual alegou preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência de atribuição de valor à causa, e a incompetência da Justiça Federal para determinar o desbloqueio da conta. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Intimado a emendar a inicial e indicando o valor atribuído à causa (fl. 27), o requerente manteve-se inerte.

É o relatório.

Decido.

O processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito.

Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Somente quando houver conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217).

O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90.

Comprovando perante a Caixa Econômica Federal a ocorrência de alguma das hipóteses autorizadoras do levantamento, esta adota as providências necessárias para a liberação do valor disponível depositado na conta vinculada.

Ocorre que, de acordo com informações do próprio requerente, a negativa da Caixa Econômica Federal para a liberação do saldo de FGTS se deu em decorrência de cumprimento de ordem judicial em ação de alimentos, que determinou o bloqueio da conta.

Assim, não houve recusa por parte da Caixa Econômica Federal em permitir o saque. **Apenas houve o cumprimento de determinação judicial, que só poderá ser desfeita pelo próprio Juízo que a ordenou.**

Nesse sentido:

"ALVARÁ JUDICIAL FGTS BLOQUEIO DETERMINADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DESFAZER O COMANDO IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA O próprio trabalhador, em sua prefacial, reconhece pagava pensão alimentícia a seu filho, o qual já atingiu a maioridade e, pela óptica recorrente, o rebento não mais necessita do valor. A CEF, em linha de coerência ao que informado na peça inaugural, confirmou que o saldo foi retido em razão de ordem judicial proferida em ação de alimentos, doc. 1103071, pg. 2, item 1.2. A pretensão recursal afronta a regras basilares do Direito Processual Civil, pois almeja a parte recorrente que um Juízo Federal desfaça ordem de um Juízo Estadual, providência esta que não encontra abrigo no ordenamento, à luz das regras competenciais de jurisdição, o que de previsão também constitucional. **A Caixa não oferta nenhuma resistência ao levantamento do valor, mas apenas cumpre determinação judicial brotada de ação de alimentos. Se o comando foi proferido naquela lide, afigura-se explícito que o desfazimento do bloqueio deve ser postulado perante o prolator da ordem de retenção, óbvio. Precedente. Improvimento à apelação.**"

(APELAÇÃO CÍVEL 5000147-72.2017.4.03.6127, Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019).

(grifos nossos)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029479-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA, INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, obtendo provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de serviço (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/92.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 95/98.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 103/108), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

Requeru a União Federal seu ingresso no feito (fl. 101).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (fls. 109/112).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

2ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001972-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JEFFERSON JOSE GABRIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, no qual pretende o requerente obter a ordem judicial de levantamento do saldo de sua conta fundiária, proveniente da empregadora Ravage Confecções Ltda.

Narra que recentemente tomou ciência através de atendentes da CEF sobre a existência de conta inativa com saldo proveniente da empregadora Ravage Confecções Ltda, oriunda da relação de emprego do período de 01/11/199 a 14/12/2000. Aduziu, ainda, que a CEF se recusa a liberar o valor, bem como de fornecer informações como depositária. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (id 2410676).

Devidamente intimada a Caixa Econômica Federal manifestou-se alegando que se trata de conta recursa, referente a depósito efetuado pelo empregador para fins de recurso trabalhista ou por crédito efetuado às expensas do Fundo a título de oferecimento de garantia e podendo ser movimentada apenas com autorização judicial, do Juízo Trabalhista, no qual tramitou a ação trabalhista, bem como incompetência de Foro, em face do referido depósito estar à disposição da Justiça do Trabalho.

O Ministério Público apresentou manifestação opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC (id 4259282).

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Deixo de apreciar as preliminares, uma vez que se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se o requerente tem o direito de proceder o levantamento do saldo de sua conta inativa vinculada ao FGTS, indicado na inicial.

O Requerente alegou que tomou ciência da conta inativa com saldo proveniente da empregadora Ravage Confecções Ltda, bem como que a Ré se recusa a liberar o saldo da conta fundiária e fornecer qualquer informação da referida conta.

A Caixa Econômica Federal alegou que a conta em nome do autor trata-se de conta Recursal, referente a depósito realizado pelo empregador para fins de recurso trabalhista, individualizada em nome do reclamante e podendo ser movimentada mediante autorização judicial do Juízo no qual tramitou a ação trabalhista.

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos o extrato da conta vinculada ao FGTS, tipo Recursal, vinculada ao processo/vara 270701/31.

A conta tipo recursal assemelha-se ao depósito judicial e está prevista no art. 899 da CLT

Art. 899 da CLT:

“Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação incluída pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988).

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (Redação incluída pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (Redação incluída pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (Redação incluída pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º. (Redação incluída pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (Incluído pela Lei nº 5.442, 24.5.1968)

[...].

Dessa forma, constata-se do acima exposto que o depósito recursal e efetuado na conta vinculada do empregado que propõe a reclamação trabalhista, objetivando, em suma, a garantia para embargos à execução ou interposição de recursos, bem como após o trânsito em julgado da decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância depositada, em favor da parte vencedora pelo Juiz da ação Trabalhista.

No caso dos autos, não obstante as alegações da inicial, o requerente não logrou êxito em comprovar que tais depósitos não se referem a depósito Recursal.

Neste diapasão, o requerente não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Diante do exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. .

Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar-se o processo, dando-se baixa em sua distribuição.

P.R.L.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008948-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em apurar os créditos de PIS e COFINS sobre os valores dispendidos a título de IPTU e despesas condominiais, relacionados à relação contratual oriunda da locação de bens imóveis (em que figura como locatária).

Pretende, ainda, ver declarado o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A parte impetrante, em apertada síntese, relata que no desenvolvimento de sua atividade social realiza a locação de diversos estabelecimentos utilizados como pontos comerciais de venda e revenda de artigos esportivos, escritórios administrativos, dentre outras atividades. Informa que, além de arcar com os valores locatícios, tem de pagar também os dispêndios referentes de IPTU e despesas condominiais. Ainda, em decorrência da atividade desenvolvida informa que está sujeita ao recolhimento de contribuição ao PIS, COFINS e, ainda, do IPI.

Sustenta que a sistemática não cumulativa das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 para as contribuições ao PIS e à COFINS, estabelecida nos respectivos artigos 3º, elenca as hipóteses em que será possível a tomada de créditos e, no inciso IV, prevê o desconto de créditos calculados com relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos pagos a pessoa jurídica utilizados nas atividades da empresa.

Aduz que a Secretaria da Receita Federal faz interpretação restritiva da lei mencionada e veda ao impetrante o direito de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS quanto às parcelas destinadas ao pagamento de IPTU e condomínio, ao argumento de tais valores não integram o preço do aluguel e, desse modo, não deveriam gerar créditos para fins de apuração do PIS e da COFINS.

Pretende a concessão da medida liminar para assegurar o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre os dispêndios incorridos a título de IPTU e despesas condominiais, os quais afirma estarem relacionados aos contratos de locação de bens imóveis utilizados pelo impetrante para as suas atividades.

A liminar requerida foi indeferida (id 1752431)

A União Federal requereu o ingresso no feito, solicitando que seja intimada de todas as decisões proferidas nos autos do processo (id1827408).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (id 4470237).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando não haver interesse público que justifique sua atuação no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito do impetrante ou não ao creditação de PIS e COFINS sobre os dispêndios incorridos a título de IPTU e despesas condominiais, os quais afirma estarem relacionados aos contratos de locação de bens imóveis utilizados pelo impetrante para as suas atividades.

De início, entendo que deve ser confirmada a liminar, corroborando com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região exarado no Agravo de Instrumento acima mencionado.

Vejamos.

As leis 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam a não cumulatividade das contribuições pagas na locação de prédios, nos incisos IV de seus artigos 3ºs, abaixo, respectivamente:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

[...]

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

[...]

Na verdade, o impetrante pretende dar uma interpretação extensiva ao rol dos artigos 3ºs das leis supramencionadas, creditando despesas não inseridas no texto legal, o que não se afigura possível, uma vez que por se tratar de exclusões da base de cálculo das contribuições em comento devem ter expressa previsão legal a teor do que preceitua o art. 111, I do Código Tributário Nacional.

É notório, que as despesas relativas ao IPTU e condomínio são encargos do locatário, contudo a lei tributária não as elenca como passíveis de creditação no cálculo de PIS e COFINS.

A Lei de Locação é clara no sentido de distinção entre aluguel e encargos de locação, nos termos de seu art. 23, dispõe que é obrigação do locatário pagar o aluguel, os encargos e as despesas condominiais, fazendo distinção entre elas, contudo, compõe a obrigação contratual.

Destaco, ainda, que o art. 110 do Código Tributário Nacional dispõe acerca da impossibilidade da lei tributária alterar o conceito ou alcance de institutos de direito privado, não cabendo, ante as disposições da lei de locação, estender o conceito de aluguel às despesas de condomínio e IPTU.

Diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. **O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais**. 4. Quanto à caracterização como insumo, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditação de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro. **Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei**. 8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante. **10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditação na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional**. 11. Apelação Improvida.

(AMS 00048434620104036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso, portanto, não restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, CASSO A LIMINAR, E JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

P.R.C.I.

São Paulo, 13 junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009763-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Recebo as petições id. 18111581 e 18337429, como emenda à petição inicial, todavia, entendo que os autos ainda não estão em termos para prolação de decisão liminar.

O impetrante em sede liminar requer:

- a) a concessão, de forma liminar, dos benefícios da Justiça Gratuita e da carteira provisionado para que impetrado possa realizar suas atividades sem a ocorrência de fiscalização constrangedora;
- b) Subsidiariamente, caso não entenda ser o caso de deferimento liminar, seja concedida autorização para que o impetrante exerça suas atividades normais, sem intercorrências por parte do impetrado;

Como provimento final requer:

- d) Julgamento procedente da demanda, concedendo a segurança definitiva para que o impetrante exerça sua atividade livremente;

Em sua causa de pedir afirma que pretende exercer livremente a sua profissão e que a fiscalização do conselho é indevida. Tece considerações e junta precedentes jurisprudenciais acerca da inexigibilidade de inscrição junto ao conselho de educação física, mas também, afirma que faz jus à inscrição como provisionado, na medida em que exerce a profissão há pelo menos 14 anos.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, intime-se o impetrante esclareça qual o seu pedido liminar e provimento final e, se o caso, adeque a sua causa de pedir elucidando se, de fato, pretende a inexigibilidade de inscrição, ou a inscrição como provisionado.

Resta prejudicado o pedido de justiça gratuita, uma vez que o impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008811-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018469-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HECTOR ABEL TORRES, CRISTINA TOCCACELI FRANZOSI DE TORRES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015361-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO CARDOZO NETO, LUIS GUILHERME GARCIA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-76.2019.4.03.6132 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO ESTRELA DE AVARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667

IMPETRADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a substituição das penalidades impostas nos autos de infração nº 2972586, 2972587 e 2972584 por advertência nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.933/1999; ou ainda, subsidiariamente, a redução sobremaneira das multas aplicadas sugerindo-se o mínimo legal no importe de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 9º, da mesma lei.

A autora relata que sofreu fiscalização e foi autuada em 06 de dezembro de 2017, pelo IPEM, sendo enquadrado no item 11.2.1 da Portaria do Inmetro nº 23/1985 e a artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, pelo fato de que "a bomba medidora apresentava erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica", conforme autos de infração nº 2972586, 2972587 e 2972584.

Aduz que foram instaurados os processos administrativos nº 52613.025238/2017-90SP, 52613.025239/2017-34SP e 52613.025234/2017-10SP, onde apresentou defesa, todavia, as decisões administrativas confirmaram e homologaram os autos de infração, aplicando e as multas respectivas.

Aduz a existência de ilegalidade nos valores fixados nas multas, porque afirma ter sido fixada de maneira desarrazoada ou, ainda, sem motivação.

Requer a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das multas aplicadas.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Avaré e, diante da decisão que declinou da competência, foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

-

É o relatório. Decido

-

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos para concessão da liminar pretendida.

Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos entendo haver plausibilidade nas alegações do impetrante, especificamente em relação mencionada desproporcionalidade e razoabilidade no valor fixado para as multas, mantido na via administrativa, apesar dos recursos apresentados pelo impetrante.

O perigo de dano também se apresenta, considerando a iminente cobrança dos autos de infração.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada e determino a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nº 2972584, 2972586 e 2972587, devendo a parte ré se abster de inscrever a autora em dívida ativa, CADIN, ou qualquer outro órgão restritivo de crédito, até o julgamento final da demanda ou decisão superveniente em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009583-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais apurados no presente e nos futuros exercícios.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual e, vem acumulando prejuízos fiscais, o que lhe autoriza a realizar a compensação com eventuais lucros futuros.

Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e que, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal.

Em liminar pretende que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais ao lucro auferido em anos subsequentes, previstos nos artigos 42 e 58 da Lei nº 9065/95, com a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI do CTN.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 18349450, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$225.683,38 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos).

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende não se sujeitar à limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Em análise superficial do tema, tenho ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117 -, não vislumbro presente *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar. **Ressalte-se o fato de que o julgamento que estava pautado para 29.05.2019 foi suspenso.**

Ademais, há de se frisar que o C. STJ e STF já haviam consolidado entendimento no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30%.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

Assim, INDEFIRO o pedido liminar.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste **RS225.683,38 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos).**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025759-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 16358603: Por ora, deixo de aplicar multa ao impetrado.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada (DERAT) para que cumpra a sentença sob o id 15334956, ou justifique o seu descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do § 1º, art. 14, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008527-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de recolher a contribuição previdenciária substitutiva (CPRB) sem a inclusão, na sua base de cálculo (receita bruta), dos valores de ICMS (incidente nas suas operações de venda) e ISSQN (incidente sobre os serviços por ele prestados), por ofensa ao conceito constitucional de receita previsto no parágrafo 13 e na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da CF/88, e ao princípio da capacidade contributiva insculpido no art. 145, §1º, da CF/88;

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISSQN e do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) é inconstitucional e ilegal, uma vez que não se enquadram no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários de contribuição previdenciária substitutiva, correspondentes à indevida inclusão, na sua base de cálculo (receita bruta), dos valores de ICMS (incidente nas suas operações de venda) e ISSQN (incidente sobre os serviços por ele prestados), sendo que os débitos que estiverem com a sua exigibilidade suspensa não podem constituir óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante e nem ensejar a inclusão do seu nome em quaisquer cadastros de inadimplentes.

A medida liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB. Pugnou pela denegação da segurança.

A União se manifestou, requereu seu ingresso no feito. Bate-se pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, prevista pela Lei n.º 12.546/2011.

A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta não haver amparo legal à pretensão da parte impetrante, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tais como o ICMS e o ISS.

Vejamos.

Entendo que, no caso em tela - exclusão do ISSQN e do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exarada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, entendimento que se estendeu ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso, pois aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VOTO NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA APELOU PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONSTITUCIONAL PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. **Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.** 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adscrição aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694357 2016.03.38300-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA DATA:01/12/2017 ..DTPB:.)

Em igual sentido, segue a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando o fundamento jurídico de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, no estado, por obrigação de responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir parte dos efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada a inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7 e 8 da Lei n. 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7 e 8 da Lei n. 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e COFINS - na sistemática de contribuição - previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011.9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3 da Lei Complementar n. 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (Ap. Civ. 0005426-49.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08 - destaquei).

Dessa forma, uma vez reconhecido o direito da parte impetrante de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), passo ao exame do pedido de compensação.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas diz respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

- i. recolher a contribuição previdenciária substitutiva sem a inclusão, na sua base de cálculo (receita bruta), dos valores de ICMS (incidente nas suas operações de venda) e ISSQN (incidente sobre os serviços por ela prestados);
- ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com débitos próprios de contribuições previdenciárias, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic; ou
- iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com débitos próprios de contribuições previdenciárias, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 12.06.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Gsc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-90.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FABIANA DE OLIVEIRA DURAES, RAILSON CARDOSO DURAES

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória expedida, em cinco dias, conforme já determinado.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria o cancelamento da deprecata e arquivem-se os autos. (sobrestados).

Int.

São Paulo, 14 de junho jde 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009326-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON OLIVEIRA DE CALDAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em razão do inadimplemento do **Contrato de Financiamento de veículo nº 73303794**, firmado entre as partes em 28.09.2015.

Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo Marca: **CHEVROLET** Modelo: **ONIX HATCH**(Mylink) 1.0, 8V SPE flex, 4 portas, Cor Vermelha, Ano de Modelo/Fabricação: 2014/2015 Placa: FQJ7529, Chassi: 9BGKS48B0FG182386, RENAVAL nº 01265153466, o qual foi gravado com a cláusula de alienação fiduciária.

Alega que o réu descumpriu as obrigações contratuais e não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, deixando de efetuar o pagamento das parcelas da prestação 28 a 43, com vencimentos em 29.01.2018 a 29.04.2019, totalizando o valor de R\$31.331,85, não havendo êxito nas tentativas de negociação do débito, o réu teria sido constituído em mora, mediante notificação extrajudicial.

Pleiteia a concessão de medida liminar que determine: i) a busca e apreensão do bem descrito onde quer que se encontre, procedendo à entrega ao depositário indicado nos autos; ii) a determinação de bloqueio judicial do bem com ordem de restrição total via RENAJUD.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes tais requisitos.

Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Financiamento de Veículo firmado pelo réu com o Banco PAN – cujo contrato foi cedido para a parte autora (id 17758315), bem como a constituição em mora do devedor (id 17758320), nos termos do §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar o bloqueio com ordem de restrição total - via RENAJUD -, bem como a busca e apreensão do veículo Marca: **CHEVROLET** Modelo: **ONIX HATCH** (Mylink) 1.0, 8V SPE flex, 4 portas, Cor Vermelha, Ano de Modelo/Fabricação: 2014/2015 Placa: FQJ7529, Chassi: 9BGKS48B0FG182386, RENAVAL nº 01265153466.

Expeça o competente mandado devendo nele constar os dados dos depositários do bem a ser apreendido, indicado nos autos: James de Oliveira, portador do CPF nº 010.980.438-47, Tel. (11) 95900-5266 e/ou o senhor: William da Silva Oliveira, portador do CPF nº 309.671.608-04, Tel. (11) 95135-7930.

Após, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 3º do DL 911/67.

Em caso de não localização do bem, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025523-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de que os débitos/pendências objeto do presente mandamus não se constituam como óbice à expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

A parte impetrante aduz em sua petição inicial, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades necessita da certidão de regularidade fiscal. Informa que a certidão lhe estaria sendo negada pelas impetradadas diante de pendências apontadas no sistema eletrônico, as quais afirma que não merecem prosperar, uma vez que por estariam com a exigibilidade suspensa (parcelamento, depósito judicial em ação declaratória, pendência de julgamento de recurso administrativo).

Sustenta que tentou na via administrativa, por duas vezes, a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, a qual lhe teria sido negada com justificativa "rasa e desconexa", sem sequer ter analisado os argumentos apresentados.

Aduz seu direito líquido e certo na obtenção imediata da certidão de regularidade fiscal, não devendo os débitos apontados no relatório de situação fiscal se constituírem como óbices para a sua expedição.

A liminar foi deferida (id 3696701).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações requerendo a improcedência da presente demanda (id3883400).

A União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (id3903436).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 4155451).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante a regular expedição da certidão negativa de débitos federais ou positiva com efeitos de negativa.

Em pese os argumentos apresentados pela autoridade coatora e pela União Federal, entendo que assiste razão a impetrante.

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Depreende-se da documentação acostada aos autos que os débitos apontados no relatório fiscal da DERAT se encontravam com a exigibilidade suspensa (id 4014565), uma vez que a certidão pretendida foi expedida na via administrativa, portanto, tais débitos estavam com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do relatório da Receita federal do Brasil, negável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional, como ocorre no caso dos autos.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o m nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que proceda à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os seguintes débitos: PA nº 16151.720.296/2017-47 (PIS/COFINS – PERT) PA nº 18186.720.380/2017-19 (PIS/COFINS), PA nº 19311.720.229/2015-73, PA nº 18186.721.384/2017-99 (débitos de PIS/COFINS – exclusão do ICMS da base de cálculo), indicados na petição inicial.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Comunique-se a prolação dessa ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5024358-26.2017.403.0000, da 4ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIEX COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada em que a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de compensar os valores de PIS e COFINS que incidiram sobre o ICMS pagos indevidamente, a partir de 16 de abril de 2012, respeitado o prazo prescricional, devidamente corrigidos pela SELIC, afastando a aplicação das restrições das Instruções Normativas 21 e 37/1997, impedindo qualquer procedimento administrativo tendente a puni-la pela compensação.

Narra, em síntese, ser contribuinte do PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo do ICMS.

Sustenta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que viola o princípio da isonomia tributária, da capacidade contributiva e, ainda, que o tributo somente poderia ser exigido em consonância com a base de cálculo constitucionalmente definida e sob a lei instituidora.

Argumenta sobre o histórico legislativo do PIS e da COFINS e cita precedentes dos Tribunais Superiores no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pretende obter decisão em sede de tutela que o autorize a recolher os valores do COFINS e PIS sem a inclusão do ICMS, bem como que possa efetuar a compensação, sem as limitações impostas pela Receita Federal e suas instruções normativas.

Pleiteia a concessão de tutela, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo e possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover o aditamento à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido, com o recolhimento das custas judiciais complementares (id 1671334 e seguintes).

Foi recebida a petição (id 1671334) como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para que constasse R\$149.979,49 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), o que foi devidamente cumprido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Dessa decisão, a União agravou (AI nº 5017376-93.2017.4.03.0000, 6ª Turma). Foi decidido no AI *quaz compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Assim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*. Foi dado parcial provimento ao recurso para *tão somente manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*. Transitou em julgado.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS. Quanto à compensação, afirmou que deve ocorrer apenas com tributos da mesma espécie e somente após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, o valor ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIABORABORADAS todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004600 valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.61 DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017376-93.2017.4.03.0000, interposto pela União, que já transitou em julgado, a antecipação dos efeitos da tutela deferida neste processo deverá, ao final, ser confirmada parcialmente, apenas na parte que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Em que pese o entendimento pela possibilidade da compensação, não há como deferir o pedido da parte autora de não se sujeitar às limitações impostas pelas Instruções Normativas nº 21 e 37/1997, primeiramente, porque se trata de pedido genérico - a autora não discrimina quais seriam tais limitações - e, segundo, ao que se infere, o pedido está pautado em instruções que teriam sido revogadas.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo em parte a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte autora de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores de PIS e COFINS, que incidiram sobre o ICMS, pagos indevidamente, a partir de 16 de abril de 2012, respeitada a prescrição quinquenal, e dos valores eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré deverá se abster de praticar qualquer ato tendente a punir ou impedir a prática da compensação deferida nos autos, nos termos da fundamentação supra.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão fixados quando liquidada a sentença, o que faço com fundamento no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Custas "ex lege".

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052180-80.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RAMOS - SP133318

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027608-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026491-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009086-47.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FREITAS VIDAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SA MARTON - SP228347, WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951, CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR - SP243413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010707-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-39.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO GIARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010521-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

ID. 8192991: a petição apresentada pela ré denominada embargos de declaração, em verdade, se trata de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela, a fim de suspender os atos executórios sobre o imóvel objeto da matrícula nº 60.943.

ID. 10453988: relego a apreciação do pedido do autor conjuntamente com a análise do pedido de reapreciação da tutela.

Nestes termos, por ora, determino que o autor se manifeste quanto às alegações da ré (id. 8192991), bem como apresente manifestação sobre a contestação.

Sem prejuízo, as partes deverão se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010521-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

ID. 8192991: a petição apresentada pela ré denominada embargos de declaração, em verdade, se trata de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela, a fim de suspender os atos executórios sobre o imóvel objeto da matrícula nº 60.943.

ID. 10453988: relego a apreciação do pedido do autor conjuntamente com a análise do pedido de reapreciação da tutela.

Nestes termos, por ora, determino que o autor se manifeste quanto às alegações da ré (id. 8192991), bem como apresente manifestação sobre a contestação.

Sem prejuízo, as partes deverão se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024259-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
RÉU: SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Manifeste-se o recorrido nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC, em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

SãO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FPE VALEDO PARAIBA INCORPORADORA - EIRELI

DESPACHO

Ciência à CEF da designação de audiência para o dia 20.09.2019, às 17h00, nos termos do documento de Num. 18439455.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022300-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022300-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011543-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES EVANGELISTA DE FREITAS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI - SP245303
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição e documentos retro.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014841-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI, MASAFUMI KUROKI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014841-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI, MASAFUMI KUROKI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019500-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TROVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SIMONE TROVA - SP201710
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intim-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010758-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRO ABDALA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Tendo em vista a anterior distribuição do Mandado de Segurança 5005346-25.2018.4.03.6100 ao juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, de idêntico objeto, ao Sedi, para redistribuição ao juízo prevento.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010632-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

DECISÃO

O pedido de realização de depósito judicial deduzido pela autora, em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Dessa forma, com comprovação do depósito judicial dos débitos em discussão, em 05 (cinco) dias, devidamente atualizados e acrescidos dos respectivos encargos legais, intime-se a União Federal e a Secretaria da Receita Federal para que, no mesmo prazo assinalado acima, independentemente do prazo da contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo fiscal nº 10711.722506/2017-67.

Com a apresentação do depósito judicial, cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 335, c/c 183, ambos do CPC.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intímem-se as partes para que ofereçam suas contrarrazões à respectiva apelação, no prazo de 15 dias ao impetrante e 30 (trinta) dias à União Federal, nos termos dos artigos 183 c/c 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intímem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024086-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ESCRITORIO BECHARA JR.ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

<! Proceda a secretaria a retificação da autuação conforme requerido.

ID 11383985: Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, em 14 de junho de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016036-16.2018.4.03.6100

AUTOR: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN

ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL

ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Sexta-feira, 14 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015182-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA DA CRUZ BARRETO KONSTANTYNER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Devo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se ANVISA (PRF3) para o oferecimento de contestação, em 30(trinta)dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO COMUM

0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5) - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Expeça-se a minuta do ofício requisitório para reclusão do valor estornado à Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017, observando-se o valor e a data constantes do documento de fl. 459. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030209-10.1993.403.6100 (93.0030209-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030212-62.1993.403.6100 (93.0030212-4)) - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Despachado em inspeção. Ante a informações trazidas pela União e pela 13ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 425, 427 e 430), reconsidero o despacho de fls. 416. Diante do pedido da 13ª Vara de Execução Fiscal às fls. 430/432, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência total do saldo remanescente da conta 600131592320, para uma conta judicial da mesma instituição financeira, à disposição deste juízo da 2ª Vara Cível Federal, referente ao processo 0030209-10.1993.403.6100, desvinculando do precatório 20150194757, que informe a este Juízo o novo número de conta e o saldo total transferido. Após, o cumprimento da transferência, proceda-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Execução Fiscal (fls 430), informando ainda o saldo remanescente. Int. São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0037108-24.1993.403.6100 (90.0037108-8) - PAULO ROBERTO MARINHO COUTO X JOSE CARLOS ALVES DE LIMA X MARIA APARECIDA ARDITO COUTO X ANTONIO DUQUE PAES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-96.1994.403.6100 (94.0000519-9) - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARILIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040811-55.1996.403.6100 (96.0040811-4) - DIMAS LUPPI KUBO X GLAUCIA MARIA ANTUNES PESSOA MORAES X ELENA JOSEFINA LADRON DE GUEVARA VALLEJO X JOSE ANSELMO X LUIZ CLAUDIO MURABAC X MARCELO MATTOS ARAUJO X MARIA CECILIA SOUBHIA X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X MONICA INES ALISERIS RIBA DE GARCIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X DIMAS LUPPI KUBO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X GLAUCIA MARIA ANTUNES PESSOA MORAES X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ELENA JOSEFINA LADRON DE GUEVARA VALLEJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X JOSE ANSELMO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X LUIZ CLAUDIO MURABAC X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARCELO MATTOS ARAUJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARIA CECILIA SOUBHIA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X MONICA INES ALISERIS RIBA DE GARCIA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061969-35.1997.403.6100 (97.0061969-9) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042991-73.1998.403.6100 (98.0042991-3) - BANCO FIAT S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Manifeste-se os autores sobre o pedido de fls. 836/838 no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052624-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052624-9) - ISRAEL GOMES(SP359587 - RODRIGO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021814-43.2004.403.6100 (2004.61.00.021814-0) - MARLENE MORELLI MAZARO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004502-06.1994.403.6100 (94.0004502-6) - CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X ZENAIDE BORIM FERNANDES X MARIA DA SILVA SOARES X VALTER JOSE DA SILVA X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X ANA REGINA PIMENTA X MARIA SILVIA MAGOGA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X IRENE FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP259868 - MARCELO SUGAHARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOFFI) X CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE BORIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA MAGOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Tendo em vista a informação de fls. 818 e a notícia do óbito de Célia Maria Beletti Ferreira, promova a parte autora a habilitação do viúvo e do filho aos autos e requeira nova expedição nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057771-52.1997.403.6100 (97.0057771-6) - AMERICA PROPERTIES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMERICA PROPERTIES LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal, dos valores depositados nas contas 0265.635.00175202-5 e 0265.635.00002048-9, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002808-50.2004.403.6100 (2004.61.00.002808-9) - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP162329 - PAULO LEBRE) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

4ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024066-33.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: ROSARIA LUQUE
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGI VAL GOMES DA SILVA - SP86787, LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "c", fica(m) a(s) parte(s) Embargada(s) - AGU intimada(s) para manifestação sobre ao(s) petição(ões) de fls. 121/129. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC). São Paulo, 08/02/2019.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A, RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMIL ALIMENTOS S.A e RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, através do qual as impetrantes postularam a concessão de ordem liminar para (i) declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 13826.720067/2015-97 até que seja analisado efetivamente o Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) pleiteado administrativamente, bem como o recurso administrativo interposto em face da exclusão da Lei nº 11.941/2009, em razão da migração da modalidade ao RQA, nos termos nos termos dos §§6º e 7º do artigo 4, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014; do §6º do artigo 33 da Lei 13.043/2014, e artigo 151, inciso III e VI, do CTN.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a renovação da Certidão perante a Receita Federal do Brasil foi negada pela existência de pendências referentes ao Processo Administrativo nº 13826.720067/2015-97.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações do impetrado.

Notificada, a autoridade apontada como coatora arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o estabelecimento matriz da Impetrante Raízen está localizado no Município de Paraguaçu, ou seja, em local que não pertence à circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, encontrando-se no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília. Assim, considerando que o Processo Administrativo nº 13826.720067/2015-97 pertence à Raízen Paraguaçu Ltda, CNPJ nº 52.189.420/0001-61, assevera que o referido processo é de competência da DRF de Marília.

Quanto ao mérito, notadamente em relação ao procedimento de emissão de regularidade fiscal da Camil Alimentos S.A, sustenta a autoridade que existem débitos não discutidos no presente feito que impedem a emissão de CND. Em relação ao processo administrativo nº 13826.720067/2015-97, afirma que ele deixou de constar como pendência à emissão da certidão de regularidade fiscal. Esclarece, outrossim, que, em análise de pedido de certidão da Impetrante Camil, a DRF de Marília confirmou a suspensão dos débitos do parcelamento especial da Lei 11.941/2019 - RFB - Demais – art 1º. Foi esclarecido também que os débitos no parcelamento especial estão pendentes de decisão judicial, incluindo depósito judicial.

Intimada a se manifestar sobre as alegações do impetrado, a postulante impugnou a alegação de ilegitimidade sob o argumento de que os débitos em questão também atingem à Camil em razão das alterações societárias esclarecidas na petição registrada sob o id 17160377.

Ademais, assevera que, conforme as próprias informações prestadas pela Receita, foi necessária a impetração do presente *mandamus* para que a CAMIL e a RAÍZEN assegurassem seu direito de suspensão de exigibilidade dos débitos.

Intimada a se manifestar sobre a aparente perda superveniente do objeto da ação (ID 17738558), a impetrante informou o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, embora o processo administrativo nº 13826.720067/2015-97 tenha, de fato, deixado de ser impeditivo à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, até o presente momento não houve análise do RQA, tampouco do Recurso Administrativo interposto em face da exclusão da empresa do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (Processo Administrativo nº 13826.720067/2015-973), causa de pedir remota do presente *mandamus*.

Com efeito, em que pese o interesse da postulante no prosseguimento da ação, ante a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo nº 13826.720067/2015-97 não vislumbro qualquer risco de perecimento de direito a justificar o deferimento do pedido em sede liminar, cabendo a análise do pedido das Impetrantes ser realizada na sentença.

Desta feita, ausente o requisito do *periculum in mora*, previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de junho de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010145-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUNGOV SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUNGOV SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**; do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SÃO PAULO**, pelo qual se pede a liminar, para que seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, com declaração da inexistência da cobrança pelos Impetrados em desfavor da Impetrante, desse modo suspendendo eventuais cobranças, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por tal razão, até decisão final.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 18153146), a impetrante cumpriu a determinação (id 18364438).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Id 18364438: Recebo como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejam alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O **exercício da atividade de advocacia no território brasileiro** e a denominação de advogado **são privativos dos inscritos** na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifei-se).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inalienável ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para afastar a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, desse modo suspendendo eventuais cobranças, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por tal razão, até decisão final.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestarem as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiz Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000786-85.2018.4.03.6182

REQUERIDO: SAYURI LUCIANE FUGYAMA

DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação restou infrutífero (id 17838227).

Intime-se a requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031092-29.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

DESPACHO

Considerando que persistem esclarecimentos a serem respondidos pelo *expert* defiro o requerimento da parte autora e designo audiência para o dia 18/09/2019, às 14h30, nos termos do art. 477, § 3.º, do Código de Processo Civil, que terá lugar na sede deste Juízo (Av. Paulista, 1682 - 12.º andar). Intimem-se as partes, bem como o perito nomeado, nestes autos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005047-07.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R. R. DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009861-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERFISSON JOAO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GERFISSON JOAO DOS SANTOS**, visando à busca e apreensão do veículo da MARCA/MODELO Peugeot-208 Hatch Griffe 1.6 16v (FlexStart), Com 4p, Cor: Preto, placa: FNZ1696, Ano de Modelo/Fabricação 2015/2016, Chassi nº 936CLNFN2G006141, RENAVAM nº 01070670046.

Narra a parte autora que a parte ré firmou com o Banco Pan S/A, em 25/11/2015, o Contrato de Financiamento de Veículo nº: 74249068, obrigando-se ao pagamento 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.339,49, sendo a primeira com vencimento em 26/12/2015 e a última com vencimento em 26/11/2019. Posteriormente, o crédito foi cedido à CEF.

Como garantia do cumprimento das obrigações relativas ao pacto firmado, conforme estipulado na Cláusula 8ª (oitava), a parte ré alienou fiduciariamente o bem, objeto da presente demanda.

Todavia, salienta a Requerente que o demandado descumpriu as obrigações contratualmente firmadas, deixando de efetuar os pagamentos relativos à prestação 22 a 41 com os respectivos vencimentos em 26/09/2017 à 26/04/2019.

Neste cenário, informa a demandante que, em virtude do inadimplemento das obrigações de pagamentos mensais, ocorreu o vencimento antecipado das parcelas vincendas, de acordo com a Cláusula décima quarta do contrato de financiamento, estando a parte ré inadimplente no pagamento do montante correspondente a R\$ 43.595,30 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos).

Ao final, relata a CEF que a ré foi constituída em mora através da Notificação Extrajudicial de Id 17980363. Desta feita, postulada pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Decreto-Lei nº 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela.

Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: "*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*".

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, por sua vez, dispõe que: "*O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor*".

Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei.

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*".

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão do provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Observo que os autos se encontram regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF apresentou o contrato de financiamento de veículo, que comprova que o bem litigioso foi gravado com alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 8 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 8.3, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tomando as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos anexados à inicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando o bloqueio do veículo, com ordem de restrição TOTAL, via RENAJUD, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: veículo da MARCA/MODELO Peugeot-208 Hatch Griffe 1.6 16v (FlexStart), Com 4p, Cor: Preto, placa: FNZ1696, Ano de Modelo/Fabricação 2015/2016, Chassi nº 936CLNFN2G006141, RENAVAM nº 01070670046, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 2000 horas.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018101-40.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA FRANCISCA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019250-76.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca do parecer juntado pela UNIÃO FEDERAL (id 13018570). Manifestem-se as partes em memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019941-22.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SESTINI MTL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NATAN BARIL - PR29379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 13742582). Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003893-27.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS, GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS, JOAO BRANCO MARTINS, NEDA LIAN BRANCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502
Advogado do(a) AUTOR: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502
Advogado do(a) AUTOR: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502
Advogado do(a) AUTOR: TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS - SP272502
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, considerando a apelação apresentada pela parte autora (id 12922870), Intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar suas contrarrazões de apelação Após, remetem-se os autos ao E. T.R.F., da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006640-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DECISÃO

Id 18051008 Objetivando aclarar o despacho que reconheceu a ilegitimidade dos litisconsortes necessários cadastrados pela impetrante e determinou a exclusão destes do polo (id 17747685), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que a impetrante realiza o recolhimento das contribuições ao SESI e SENAI diretamente a estes entes e não para Receita Federal do Brasil, em decorrência de um Convênio estabelecido com as referidas entidades.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, de modo que o SESI e o SENAI constem no polo passivo do feito.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 5º da IN RFB n. 1.717/2017 preconiza que compete à Receita Federal do Brasil a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Confira-se:

“Art. 5º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.”

Sendo assim, razão assiste à embargante. O SESI e o SENAI devem figurar no polo passivo do feito, vez que os recolhimentos das contribuições a essas entidades são feitos diretamente a elas, realizada mediante um Convênio, conforme documentos de id 16626755.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, **conheço dos embargos de declaração.**

Retifique o polo passivo, devendo constar o SESI e o SENAI.

Após, cite-se as referidas entidades, nos termos do artigo 24, da Lei n. 12.016/2009, intimando-as da decisão liminar (id 17747685).

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 18278352), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018528-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, intimem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos (id 13409677 - fls. 251/254). Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007899-04.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH MENDES FRANZON
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013492-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada por CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito da autora à repetição do indébito.

Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

A União Federal interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5016798-96.2018.4.03.0000.

A Ré apresentou contestação e a parte autora réplica.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação, bem como para condenar a Ré à restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5016798-96.2018.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018371-98.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

ID 17110369: Anote-se. Após, tendo em vista o depósito referente aos honorários periciais, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO VEICER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE VEICER BARRETO - SP138169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrada opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão, posto que não se pronunciou acerca do momento da compensação/restituição, se antes ou depois do trânsito em julgado da r. sentença, bem como da possibilidade ou não de operar-se com tributos da mesma espécie.

Não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença prolatada não incorreu em qualquer vício sanável através de embargos de declaração, tendo em vista que não há necessidade de que a sentença expressamente disponha que a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda, bem como que poderá operar-se com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que isto decorre de expressa previsão legal.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009277-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrada opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão, posto que não se pronunciou acerca do momento da compensação/restituição, se antes ou depois do trânsito em julgado da r. sentença, bem como da possibilidade ou não de operar-se com tributos da mesma espécie.

Não assiste razão à embargante, uma vez que a sentença prolatada não incorreu em qualquer vício sanável através de embargos de declaração, tendo em vista que não há necessidade de que a sentença expressamente disponha que a compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda, bem como que poderá operar-se com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que isto decorre de expressa previsão legal.

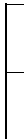
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014862-33.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: NADIR PATROCÍNIO VIEIRA - RJ2429-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA PAULA ACCICA, MGP NEGOCIO EM SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP139382
Advogado do(a) RÉU: TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, d 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX, ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005853-23.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIKSON JOSE SATIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DINIZ - SP145806
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na **Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016**, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria SP-CI-04V, de 23 de abril de 2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 25.04.2019, nos termos do art. 3º, inciso XIX ficam as partes intimadas acerca da virtualização dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011109-63.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAPELLI IND. E COM. DE ARTEFATOS EM COURO LTDA - EPP, MARIVALDO SOUZA FREITAS, FRANCINILMA SILVA PEREIRA FREITAS

DESPACHO

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada (ref. à coexecutada FRANCINILMA SILVA PEREIRA FREITAS), determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à pesquisa de bens via, conforme já determinado anteriormente (ID 17200601).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003403-10.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA, ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA, SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias números 28, de 09 de dezembro de 2016 e 09, de 23 de abril de 2019 deste MM. Juízo, fica a parte autoraintimada para se manifestar acerca dos Embargos de Declaração da Ré (ID 12966354), no prazo legal do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, os autos serão remetidos à conclusão.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003567-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada (id 17425436), especialmente sobre a alegação de ilegitimidade passiva.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

***PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Juza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10551

PROCEDIMENTO COMUM
0014655-29.2016.403.6100 - INDUSTRIA METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Segue a Assentada da audiência realizada no dia 13.06.2019:

(...) Consigno que, diante da possibilidade de formalização de acordo entre as partes, designo nova audiência para o dia 27 de junho às 15 horas. A impugnação do advogado da parte quanto à oitiva do preposto da Ré será analisada futuramente caso não ocorra acordo entre as partes. Ademais, deverá, ainda, ser analisado a necessidade de aplicação de multa à CEF, diante da ausência do preposto na primeira audiência designada e da ausência do advogado da CEF nesta audiência. Saem as partes presentes intimadas. (...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008974-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS QUINTAL BONILHA - SP412767, LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000
RÉU: R023 OURIVES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 14.115,98 (quatorze mil, cento e quinze reais e noventa e oito centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003509-88.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA MARTINS RODRIGUES LIMA, FABIO GOMES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

ID 14214859: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para que o depósito realizado nos autos seja objeto de levantamento, por parte da ré. Requer, outrossim, o levantamento de valores que entende tratar-se de saldo remanescente. Contudo, a ré apresentou petição (**id 14160139 - fls. 145/159**), na qual infôrma valores atualizados, bem como a existência de pagamento de valores referentes ao IPTU do imóvel. Assim, intime-se a parte autora a manifestar-se complementando o depósito, se o caso. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000747-02.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR CESARIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LIVANDRO RODRIGUES - SP182495
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetem-se os autos ao E. T.R.F., da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018813-69.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

ID 13629189: Não há que se falar em trânsito em julgado, uma vez que a RÉ não foi intimada da decisão dos embargos de declaração (id 13403868 - fls. 189/190). Assi, intime-se a UNIÃO FEDERAL.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000095-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, publique-se a ré, por mandado, da sentença proferida, nestes autos. Outrossim, considerando a apelação apresentada pela parte autora, apresente suas contrarrazões de apelação.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-58.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BR PLASTICOS INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

Fls. 416/417: De fato, a impetrante requereu a alteração do CNPJ (conforme consta às fl. 365), o que foi deferido à fl. 402.

Contudo, colho dos autos que o polo ativo não foi devidamente retificado.

Sendo assim, determino que conste no polo ativo BR PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA (CNPJ n. 87.963.815/0001-54).

Após, expeça-se ofício requisitório em favor do patrono indicado à fl. 359.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002454-69.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAULEASING S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA - SP315603, CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA - SP383242
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

Colho dos autos que a decisão de fls. 1.332/1.333 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/01/2019 e que este feito foi encaminhado ao Setor de Digitalização em 08/02/2019.

Neste cenário, verifico que não houve o transcurso integral do prazo.

Sendo assim, fixo prazo remanescente de 08 (oito) dias para que as partes manifestem-se quanto à referida decisão.

Decorrido prazo para interposição de recursos, expeça-se conforme determinado na fl. 1.333.

São Paulo, 13 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003745-56.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

Colho dos autos que o despacho de fl. 76 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 31/01/2019 e que este feito foi encaminhado ao Setor de Digitalização em 13/02/2019.

Neste cenário, verifico que não houve o transcurso integral do prazo.

Sendo assim, fixo prazo remanescente de 08 (oito) dias para que o autor cumpra o mencionado despacho.

Sem prejuízo, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal informe o valor atualizado da conta de fl. 46.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004391-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
EXECUTADO: DELEGACIA DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18391705: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o que fora determinado no ato ordinatório (id 17787838).

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010603-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 18381959), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Retifique a Classe Judicial, alterando para Protesto.

Regularize a requerente a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento na distribuição.

Somente após o recolhimento, intime-se a demandada, nos termos do requerido.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015363-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA MARIA ALVES MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte impetrada opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença prolatada incorreu em omissão, posto que não se pronunciou acerca da ilegitimidade ativa arguida nas informações prestadas pela autoridade coatora.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que tal pedido não foi apreciado na sentença prolatada.

Assim, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada.

A responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) é do alienante. Todavia, isto não impede que o alienante e o adquirente estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel, conforme estipulado na escritura de Compra e Venda (Id 2656040), patente sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido veja os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERRENO DE MARINHA. TRANFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO SOBRE BENFEITORIA GERADOR ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS MANTIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA.

1. Trata-se de Apelação Civil interposta por Paulo Abiguenem Abib e de Apelação Adesiva interposta pela União em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido no sentido de que fosse reconhecida a impossibilidade de qualquer cobrança relativa ao valor das benfeitorias no terreno de marinha e acrescidos.
 2. Pretendeu a Parte Autora, por meio da presente demanda, obter provimento que impedisse a cobrança do laudêmio sobre as benfeitorias realizadas no imóvel por ela adquirido, localizado em terreno de marinha. Afirmou que, por ocasião da aquisição do imóvel objeto desta lide, pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 35.000,00, tendo, no entanto, sido surpreendido pelo envio de novo DARF em complementação à cobrança anterior, no valor de R\$ 47.520,00, em virtude de benfeitorias construídas no imóvel. Segundo sustentou, a cobrança complementar seria ilegal, uma vez que as benfeitorias foram realizadas com recursos particulares, sem qualquer participação da União, sendo que a cobrança do laudêmio sobre elas representaria enriquecimento sem causa do ente federativo.
 3. Preliminarmente, **não merece acolhida a alegação da União, em sede de contrarrazões, de ilegitimidade ad causam da Parte Autora. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.**
 4. **Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (cláusula 7.6 - fl. 29), resta evidente a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo da presente ação, em que se questiona a correção da cobrança daquele.**
 5. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na sua redação original, "dependerá de prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão 1 de direito a eles relativos".
 6. Não se desconhece o fato de que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 13.240/2015, e, posteriormente, pela Lei nº 13.465/2017. Ocorre que, na época em que ocorreu o registro da transferência da propriedade (17/03/2015 - fls. 41/44), vigia o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 na sua redação original, de modo que não pode a Parte Autora se beneficiar da nova redação, com exclusão das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio.
 7. Deve incidir a lei vigente quando da ocorrência do fato que deu ensejo à cobrança do laudêmio, em virtude da aplicação do princípio tempus regit actum. E, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 1.257.565/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011), o fato gerador de tal cobrança é o registro da transferência do imóvel no RGI, o qual ocorreu, como já acima mencionado, em março de 2015, momento posterior à vigência da Lei nº 13.240/2015.
 8. A legislação vigente à época da verificação do fato gerador do laudêmio previa expressamente o seu pagamento como condição prévia à transferência onerosa do domínio útil de terreno da propriedade da União, estipulando, como base de cálculo, o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.398/97), não havendo, portanto, nenhum óbice a que a cobrança assim se efetive.
 9. Não há que se falar na aplicação do Código Civil, tendo em vista a existência de legislação específica de Direito Administrativo acerca do tema, sendo lícito ao intérprete e ao aplicador da lei somente se socorrer de normas de Direito Privado em casos de omissão daquela e sempre observando os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.
 10. Ao fixar os honorários com base no art. 20, §4º do CPC/1973, deve o juiz pautar-se de acordo com a regra da equidade, não estando adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos no §3º do mesmo artigo, devendo apenas atender aos critérios dispostos em suas alíneas. 11. De acordo com os art. 20 e parágrafos do CPC/1973, e considerando o princípio da justa indenização ao advogado, traduzido no grau de complexidade e de trabalho realizado pelos causídicos, bem como o tempo exigido para o seu serviço, verifica-se que os honorários, fixados em R\$ 1.000,00, se coadunam com o disposto no dispositivo legal supramencionado, razão pela qual merecem ser mantidos tal qual estabelecidos na sentença.
 12. Apelações desprovidas.
- (TRF-2 AC: 01100063920154025050 ES 0110006-39.2015.402.5050, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LAUDÊMIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ADQUIRENTES.

I - A jurisprudência dos Regionais é firme no sentido de que a obrigação pelo pagamento do laudêmio é do alienante em caso de cobrança, ou seja, daquele que está transferindo o domínio útil do imóvel foreiro. Precedentes: TRF2R, AC nº 2003.51.01.019959-6, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, 28/04/2008; TRF2R, AC nº 99.02.02376-2, Desembargador Federal Rogério Carvalho, Quarta Turma, 23/03/2000; TRF4R, AC nº 2006.71.00.041040-3, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, 06/08/2008; TRF5R, AC nº 2009.85.00.006298-0, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, 07/10/2010.

II - Nopresente caso, o ônus do pagamento do laudêmio foi transferido aos promitentes compradores, de acordo com a previsão contida nos contratos de compra e venda envolvendo os autores ora apelantes.

III - A regularização do registro dos imóveis em questão depende do pagamento prévio do laudêmio, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87.

IV - A situação dos autos é diversa dos precedentes jurisprudenciais citados.

V - **Ainda que a obrigação de recolhimento do laudêmio seja do alienante, na hipótese de cobrança por parte da UNIÃO, nada impede que os adquirentes assumam tal ônus, notadamente, no presente caso, em que há previsão expressa nos respectivos contratos de compra e venda a respeito do tema e diante da necessidade de regularizar o registro dos imóveis envolvidos.**

VI - Pensamento contrário, iria inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que o alienante não teria o menor interesse, nem poderia ser compelido, em demandar judicialmente.

VII - Ademais, o apelante não pode obter o registro, sem tutela judicial, caso não recorra ao laudêmio.

VIII - Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa dos adquirentes ora apelantes para discutir a legalidade da cobrança, a fim de regularizar o registro dos imóveis.

IX - Descabe a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra madura, por ausência de aferição de eventuais provas que poderiam ser produzidas.

X - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF-2 AC 0008662-37.2007.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 31/08/2011).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e retifico a sentença prolatada para que conste a fundamentação supra.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013394-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES DE MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte impetrada opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença prolatada incorreu em omissão, posto que não se pronunciou acerca da ilegitimidade ativa arguida nas informações prestadas pela autoridade coatora.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que tal pedido não foi apreciado na sentença prolatada.

Assim, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada.

A responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) é do alienante. Todavia, isto não impede que o alienante e o adquirente estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel, conforme estipulado na escritura de Compra e Venda (Id 2415188), patente sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido veja os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERRENO DE MARINHA. TRANFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO SOBRE BENFEITORIA GERADOR ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS MANTIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo Abiguenem Abib e de Apelação Adesiva interposta pela União em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido no sentido de que fosse reconhecida a impossibilidade de qualquer cobrança relativa ao valor das benfeitorias no terreno de marinha e acrescidos.

2. Pretendeu a Parte Autora, por meio da presente demanda, obter provimento que impedisse a cobrança do laudêmio sobre as benfeitorias realizadas no imóvel por ela adquirido, localizado em terreno de marinha. Afirmou que, por ocasião da aquisição do imóvel objeto desta lide, pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 35.000,00, tendo, no entanto, sido surpreendido pelo envio de novo DARF em complementação à cobrança anterior, no valor de R\$ 47.520,00, em virtude de benfeitorias construídas no imóvel. Segundo sustentou, a cobrança complementar seria ilegal, uma vez que as benfeitorias foram realizadas com recursos particulares, sem qualquer participação da União, sendo que a cobrança do laudêmio sobre elas representaria enriquecimento sem causa do ente federativo.

3. Preliminarmente, **não merece acolhida a alegação da União, em sede de contrarrazões, de ilegitimidade ad causam da Parte Autora. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.**

4. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (cláusula 7.6 - fl. 29), resta evidente a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo da presente ação, em que se questiona a correção da cobrança daquele.

5. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na sua redação original, "dependerá de prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão 1 de direito a eles relativos".

6. Não se desconhece o fato de que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 13.240/2015, e, posteriormente, pela Lei nº 13.465/2017. Ocorre que, na época em que ocorreu o registro da transferência da propriedade (17/03/2015 - fls. 41/44), vigia o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 na sua redação original, de modo que não pode a Parte Autora se beneficiar da nova redação, com exclusão das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio.

7. Deve incidir a lei vigente quando da ocorrência do fato que deu ensejo à cobrança do laudêmio, em virtude da aplicação do princípio tempus regit actum. E, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 1.257.565/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011), o fato gerador de tal cobrança é o registro da transferência do imóvel no RGI, o qual ocorreu, como já acima mencionado, em março de 2015, momento posterior à vigência da Lei nº 13.240/2015.

8. A legislação vigente à época da verificação do fato gerador do laudêmio previa expressamente o seu pagamento como condição prévia à transferência onerosa do domínio útil de terreno da propriedade da União, estipulando, como base de cálculo, o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.398/97), não havendo, portanto, nenhum óbice a que a cobrança assim se efetive.

9. Não há que se falar na aplicação do Código Civil, tendo em vista a existência de legislação específica de Direito Administrativo acerca do tema, sendo lícito ao intérprete e ao aplicador da lei somente se socorrer de normas de Direito Privado em casos de omissão daquela e sempre observando os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

10. Ao fixar os honorários com base no art. 20, §4º do CPC/1973, deve o juiz pautar-se de acordo com a regra da equidade, não estando adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos no §3º do mesmo artigo, devendo apenas atender aos critérios dispostos em suas alíneas. 11. De acordo com os arts. 20 e parágrafos do CPC/1973, e considerando o princípio da justa indenização ao advogado, traduzido no grau de complexidade e de trabalho realizado pelos causídicos, bem como o tempo exigido para o seu serviço, verifica-se que os honorários, fixados em R\$ 1.000,00, se coadunam com o disposto no dispositivo legal supramencionado, razão pela qual merecem ser mantidos tal qual estabelecidos na sentença.

12. Apelações desprovidas.

(TRF-2 AC: 01100063920154025050 ES 0110006-39.2015.402.5050, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LAUDÊMIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ADQUIRENTES.

I - A jurisprudência dos Regionais é firme no sentido de que a obrigação pelo pagamento do laudêmio é do alienante em caso de cobrança, ou seja, daquele que está transferindo o domínio útil do imóvel foreiro. Precedentes: TRF2R, AC nº 2003.51.01.019959-6, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, 28/04/2008; TRF2R, AC nº 99.02.02376-2, Desembargador Federal Rogério Carvalho, Quarta Turma, 23/03/2000; TRF4R, AC nº 2006.71.00.041040-3, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, 06/08/2008; TRF5R, AC nº 2009.85.00.006298-0, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leição, Quarta Turma, 07/10/2010.

II - Nopresente caso, o ônus do pagamento do laudêmio foi transferido aos promitentes compradores, de acordo com a previsão contida nos contratos de compra e venda envolvendo os autores ora apelantes.

III - A regularização do registro dos imóveis em questão depende do pagamento prévio do laudêmio, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87.

IV - A situação dos autos é diversa dos precedentes jurisprudenciais citados.

V - **Ainda que a obrigação de recolhimento do laudêmio seja do alienante, na hipótese de cobrança por parte da UNIÃO nada impede que os adquirentes assumam tal ônus, notadamente, no presente caso, em que há previsão expressa nos respectivos contratos de compra e venda a respeito do tema e diante da necessidade de regularizar o registro dos imóveis envolvidos.**

VI - Pensamento contrário, iria inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que o alienante não teria o menor interesse, nem poderia ser compelido, em demandar judicialmente.

VII - Ademais, o apelante não pode obter o registro, sem tutela judicial, caso não recolha o laudêmio.

VIII - Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa dos adquirentes ora apelantes para discutir a legalidade da cobrança, a fim de regularizar o registro dos imóveis.

IX - Descabe a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra madura, por ausência de aferição de eventuais provas que poderiam ser produzidas.

X - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF-2 AC 0008662-37.2007.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 31/08/2011).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e retifico a sentença prolatada para que conste a fundamentação supra.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018873-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVETE LEAL MUNIZ, MARCO ANTONIO MUNIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

A parte impetrada opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença prolatada incorreu em omissão, posto que não se pronunciou acerca da ilegitimidade ativa arguida nas informações prestadas pela autoridade coatora.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que tal pedido não foi apreciado na sentença prolatada.

Assim, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada.

A responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) é do alienante. Todavia, isto não impede que o alienante e o adquirente estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel, conforme estipulado na escritura de Compra e Venda (Id 2989783), patente sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.

Nesse sentido veja os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO SOBRE BENEFÍTORIA GERADOR ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS MANTIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Paulo Abiguenem Abib e de Apelação Adesiva interposta pela União em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal do Espírito Santo, que julgou improcedente o pedido no sentido de que fosse reconhecida a impossibilidade de qualquer cobrança relativa ao valor das benfeitorias no terreno de marinha e acrescidos.

2. Pretendeu a Parte Autora, por meio da presente demanda, obter provimento que impedisse a cobrança do laudêmio sobre as benfeitorias realizadas no imóvel por ela adquirido, localizado em terreno de marinha. Afirmou que, por ocasião da aquisição do imóvel objeto desta lide, pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 35.000,00, tendo, no entanto, sido surpreendido pelo envio de novo DARF em complementação à cobrança anterior, no valor de R\$ 47.520,00, em virtude de benfeitorias construídas no imóvel. Segundo sustenta, a cobrança complementar seria ilegal, uma vez que as benfeitorias foram realizadas com recursos particulares, sem qualquer participação da União, sendo que a cobrança do laudêmio sobre elas representaria enriquecimento sem causa do ente federativo.

3. Preliminarmente, **não merece acolhida a alegação da União, em sede de contrarrazões, de ilegitimidade ad causam da Parte Autora. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.**

4. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (cláusula 7.6 - fl. 29), resta evidente a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo da presente ação, em que se questiona a correção da cobrança daquele.

5. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, na sua redação original, "dependerá de prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direito sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão 1 de direito a eles relativos".

6. Não se desconhece o fato de que a redação do referido artigo foi alterada pela Lei nº 13.240/2015, e, posteriormente, pela Lei nº 13.465/2017. Ocorre que, na época em que ocorreu o registro da transferência da propriedade (17/03/2015 - fls. 41/44), vigia o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 na sua redação original, de modo que não pode a Parte Autora se beneficiar da nova redação, com exclusão das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio.

7. Deve incidir a lei vigente quando da ocorrência do fato que deu ensejo à cobrança do laudêmio, em virtude da aplicação do princípio tempus regit actum. E, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nº 1.257.565/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011), o fato gerador de tal cobrança é o registro da transferência do imóvel no RGI, o qual ocorreu, como já acima mencionado, em março de 2015, momento posterior à vigência da Lei nº 13.240/2015.

8. A legislação vigente à época da verificação do fato gerador do laudêmio previa expressamente o seu pagamento como condição prévia à transferência onerosa do domínio útil de terreno da propriedade da União, estipulando, como base de cálculo, o valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias (art. 3º, Decreto-Lei nº 2.398/97), não havendo, portanto, nenhum óbice a que a cobrança assim se efetive.

9. Não há que se falar na aplicação do Código Civil, tendo em vista a existência de legislação específica de Direito Administrativo acerca do tema, sendo lícito ao intérprete e ao aplicador da lei somente se socorrer de normas de Direito Privado em casos de omissão daquela e sempre observando os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

10. Ao fixar os honorários com base no art. 20, §4º do CPC/1973, deve o juiz pautar-se de acordo com a regra da equidade, não estando adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos no §3º do mesmo artigo, devendo apenas atender aos critérios dispostos em suas alíneas. 11. De acordo com os arts. 20 e parágrafos do CPC/1973, e considerando o princípio da justa indenização ao advogado, traduzido no grau de complexidade e de trabalho realizado pelos causídicos, bem como o tempo exigido para o seu serviço, verifica-se que os honorários, fixados em R\$ 1.000,00, se coadunam com o disposto no dispositivo legal supramencionado, razão pela qual merecem ser mantidos tal qual estabelecidos na sentença.

12. Apelações desprovidas.

(TRF-2 AC: 01100063920154025050 ES 0110006-39.2015.402.5050, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 30/08/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LAUDÊMIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS ADQUIRENTES.

I - A jurisprudência dos Regionais é firme no sentido de que a obrigação pelo pagamento do laudêmio é do alienante em caso de cobrança, ou seja, daquele que está transferindo o domínio útil do imóvel foreiro. Precedentes: TRF2RAC nº 2003.51.01.019959-6, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, 28/04/2008; TRF2R, AC nº 99.02.02376-2, Desembargador Federal Rogério Carvalho, Quarta Turma, 23/03/2000; TRF4R, AC nº 2006.71.00.041040-3, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, 06/08/2008; TRF5R, AC nº 2009.85.00.006298-0, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, 07/10/2010.

II - Nopresente caso, o ônus do pagamento do laudêmio foi transferido aos promitentes compradores, de acordo com a previsão contida nos contratos de compra e venda envolvendo os autores ora apelantes.

III - A regularização do registro dos imóveis em questão depende do pagamento prévio do laudêmio, a teor do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87.

IV - A situação dos autos é diversa dos precedentes jurisprudenciais citados.

V - **Ainda que a obrigação de recolhimento do laudêmio seja do alienante, na hipótese de cobrança por parte da UNIÃO, nada impede que os adquirentes assumam tal ônus, notadamente, no presente caso, em que há previsão expressa nos respectivos contratos de compra e venda a respeito do tema e diante da necessidade de regularizar o registro dos imóveis envolvidos.**

VI - Pensamento contrário, iria inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que o alienante não teria o menor interesse, nem poderia ser compelido, em demandar judicialmente.

VII - Ademais, o apelante não pode obter o registro, sem tutela judicial, caso não recolha o laudêmio.

VIII - Por conseguinte, deve ser reconhecida a legitimidade ativa dos adquirentes ora apelantes para discutir a legalidade da cobrança, a fim de regularizar o registro dos imóveis.

IX - Descabe a aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, tendo em vista que a causa não se encontra madura, por ausência de aferição de eventuais provas que poderiam ser produzidas.

X - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF-2 AC 0008662-37.2007.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 31/08/2011).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e retifico a sentença prolatada para que conste a fundamentação supra.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017818-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TLINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS DE PAPEL LTDA** em que seja assegurado à Impetrante o direito de não recolher a contribuição previdenciária referente à cota patronal sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio-acidente e de adicional de 1/3 de férias, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi deferido o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **“não integram o salário de contribuição para fins desta lei”**: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as verbas questionadas nos presentes autos.

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa, conforme decidido pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de recurso repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME G PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECI AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada pelo E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O mesmo entendimento foi adotado pelo E. STJ, conforme REsp 1.230.957/RS acima citado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇ postulada para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio-acidente pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e terço constitucional de férias.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo impetrante, ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026973-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010523-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MARATOLL REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

D E S P A C H O

Primeiramente, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, uma vez que não existe previsão legal para a atribuição aleatória.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669737-80.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., MITSURU OKAWA
Advogados do(a) RECONVINTE: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
Advogado do(a) RECONVINTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445
RECONVINDO: MITSURU OKAWA, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogado do(a) RECONVINDO: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Publique-se o despacho de fls. 347 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0669737-80.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., MITSURU OKAWA
Advogados do(a) RECONVINTE: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A
Advogado do(a) RECONVINTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445
RECONVINDO: MITSURU OKAWA, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECONVINDO: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
Advogado do(a) RECONVINDO: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 347 DOS AUTOS FÍSICOS: "Ciência do desarquivamento.

Ao SEDI para a retificação do polo passivo, onde deverá constar a nova denominação da executada, conforme documento de fls. 333 e SS.

Após, intime-se a executada acerca do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int."

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020219-96.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, RENATA TORATTI CASSINI - SP148803, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

DESPACHO

Petição de ID nº 18375942 - Trata-se de documento anexado aos autos por terceiro, comunicando a penhora no rosto dos autos de eventual crédito existente em nome dos executados, proveniente da Justiça Comum Estadual.

Comunique-se o Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, por mensagem eletrônica, acerca da inexistência de quaisquer valores de titularidade dos executados na presente demanda, restando insubsistente a penhora realizada.

Por fim, reitere-se o teor da mensagem eletrônica encaminhada no ID nº 15871256.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027383-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICKA CAVALHEIRO, CYRO CORREIA ESTEVES DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE STOROPOLI - SP384439
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Diante das constatações de maus tratos relatados pela Sra Perita no seu laudo ID 16548165 em especial:

- falta de base no aquário para as Trachemys dorbigni, obrigando-a a permanecer nadando continuamente para não se afogar
- aves sem espaço para voar, em ambientes com ventilador de teto inclusive
- penas cortadas da Tyto alba
- indevida convivência de cães com animais silvestres

E tendo em vista que o próprio IBAMA em documento anexado aos autos ID 17178536 entendeu ser necessária apreensão imediata de todos os animais silvestres sem origem legal, inclusive daqueles relacionados em Notas Fiscais irregulares, e encaminhamento a Centros de Triagem e Reabilitação para a destinação prevista em **Lá determino** ao Réu que informe ao juízo acerca da adoção das providências por este indicadas no documento supra mencionado

Ciência do processado ao MPF

Após tomem clis

Int

São PAULO, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007263-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME, JOAO LEITE

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos.

Certifique-se o decurso do prazo previsto no edital de citação publicado a fls. 179 dos autos físicos.

Após, cientifique-se a Defensoria Pública da União.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008370-20.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: HILDO XAVIER DE SOUSA 25911658828

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT acerca da virtualização dos autos.

Certifique-se o decurso do prazo previsto no edital de citação publicado a fls. 119/120 dos autos físicos.

Após, cientifique-se a Defensoria Pública da União.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008968-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILTON OLIVEIRA GONCALVES PITA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NILTON OLIVEIRA GONCALVES PITA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009165-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMYRA HAYDEE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SAMYRA HAYDEE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUTADO: ALEXANDRE GIMENES NARANJOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009227-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLEVSON MANTENA DA INVENCAO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLEVSON MANTENA DA INVENCAO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009044-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEHA CONFECÇÕES LTDA - ME, JEFFERSON KYU JIN LEE, LEONARDO KYU MIN LEE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020174-92.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA DA ROCHA E SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010888-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS E GOMESZ CLINICA MEDICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004578-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 18451688, providencie a parte autora (exequente) a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, para viabilizar a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019841-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061334-30.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO SCODELER, INGEBORG BABEL, CLAUDIO BALDRIGHIER, NILTON MONACO, MARLENE BENEDICTA MAYTORENA SANTUCCI, CARMEN HIGA SHIMONO, MARISA HIROMI SHIMONO, JUSSARA YOSHIMI SHIMONO, SELMA HARUYO SHIMONO, KARINA YOSHIKA SHIMONO, RENATO AGUIAR, EMERSON YUKIO KUBO, ERMELINDO RONZIO, JOSE LEANDRO DA CUNHA, AMERICO AMIM JUNIOR, RENATO DEVEZA FEDERICO, EDUARDO PINTO DE SOUZA, JOAO PINTO DE SOUZA, EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES, EVANDRO DO CARMO GUIMARAES, AMADEO MARTINEZ BASCUNANA, MAURICIO JURGENFELD, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, GUSTAVO PORTO DOS REIS, EDUARDO PORTO DOS REIS, MARGARETH BENTO, MAGDA LUCIA BENTO BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128, CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK - SP359230

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: YOSHIRARU SHIMONO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA LAZZARINI SALAZAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008035-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, MARIA DE LOURDES LOPES - SP77513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões por parte da União Federal.

Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMAX DEDETIZADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Cumpra adequadamente a autora o determinado na decisão id 16643423, acostando aos autos cópia da execução fiscal nº 0039122-06.2005.403.6182, adequando, se o caso, novamente o valor da causa e comprovando o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002667-56.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MENEGHEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO OSSUNA - SP54288, MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 278 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059548-72.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ISABEL RIBEIRO, LUIGI JACOBY, RICARDO KIRCHE CRISTOFI, SANDRA REGINA ARICO HAUSCH, FERNANDA ARICO HAUSCH, DANIELA ARICO HAUSCH, ALFREDO HEINRICH HAUSCH
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS - SP212886
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ARICO HAUSCH - SP234350
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALFREDO HEINRICH HAUSCH

DESPACHO

Clência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca do teor do despacho de fls. 594 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-94.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALUR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência da virtualização.

Proceda a secretaria à associação do presente feito aos autos da Tutela Cautelar Antecedente 0033832-48.1994.4.03.6100.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DECISÃO

ID 17963851 – As alegações formuladas deveriam ter sido apresentadas em contestação.

Alterações de rating posteriores ao contrato celebrado não podem ter efeitos retroativos, ainda mais quando a Ré optou por aceitar garantia real do montante contratado.

Cumpra a Ré a decisão que deferiu a antecipação de tutela, devendo comprovar nos autos no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa diária.

Após aguarde-se a realização de audiência junto a CECOM agendada para dia 19/09/2019.

Int para cumprimento

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065969-54.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZONIA LTDA, RODESAN ELETRICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização, bem como do pagamento do Ofício Requisitório ID 15074154, à ordem do beneficiário.

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia do pagamento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020720-94.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EVALDO BEZERRA DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, ALEXANDRE NASSAR LOPES - SP116817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019291-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LANCHONETE TORNERO LTDA - ME, CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS, MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID's 18429331 e 18429990: Proceda-se ao desbloqueio do valor excedente.

Considerando os bloqueios efetuados, intinem-se os requerentes, para, caso queiram, ofereçam Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC..

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do certificado em relação a requerente Lanchonete Tornero Ltda - ME, conforme determinado no despacho - ID 18327560, apresentando, ainda, e no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, com relação a requerente Maria do Carmo Marcelino Lameiras.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019291-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LANCHONETE TORNERO LTDA - ME, CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS, MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CAVALINI - SP204689
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID's 18429331 e 18429990: Proceda-se ao desbloqueio do valor excedente.

Considerando os bloqueios efetuados, intinem-se os requerentes, para, caso queiram, ofereçam Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC..

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do certificado em relação a requerente Lanchonete Tornero Ltda - ME, conforme determinado no despacho - ID 18327560, apresentando, ainda, e no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, com relação a requerente Maria do Carmo Marcelino Lameiras.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001816-12.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LOJA DE MOVEIS CALIFORNIA LTDA - ME, ADILSON PILOT, ALBERTO BLESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., HAMSSI TAHA & CIA LTDA - ME, BONSONO COLCHOES LTDA - ME, SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
Advogado do(a) AUTOR: DEJALMA DE CAMPOS - SP20295
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAMPOS - SP121598
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretaria à associação do presente feito ao cumprimento provisório de sentença n° 0007246-46.2009.4.03.6100.

Após, sobrestem-se até ulterior deliberação do Juízo naquele feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0037977-35.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GERALDO HORIKAWA - SP90275

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Comprove o executado o pagamento do ofício requisitório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012070-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MUNICIPIO DE CARAPICUBA
Advogados do(a) RÉU: TAISSA ANTZUK - SP97232, LAURO DE ALMEIDA FILHO - SP83665

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Intimem-se as partes acerca do teor da Informação de Secretaria lançada a fls. 180 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010243-89.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIOLA ROSA PICOSSE
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca do teor da Informação de Secretaria lançada a fls. 279 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022255-44.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA, MINGU'S SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca do teor do despacho de fls. 281 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0903944-87.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIANCA METALURGICA S A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542, ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia do pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012637-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL VITORIO PULGA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado a fls. 700 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022673-39.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO ADOLPHO DE MAGALHAES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NABIL KARDOUS - SP94345
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BM&FBOVESPA SUPERVISA O DE MERCADOS - BSM, MINISTERIO DA FAZENDA
Advogados do(a) RÉU: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819, ERICO RODRIGUES PILATTI - SP235366
Advogados do(a) RÉU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A, JOAO PAULO MARCONDES - SP78658

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0033832-48.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: METALUR LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113, FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR - SP50743
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Manifeste a União Federal se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos, a qual tem o Juízo aguardado há cerca de quatro anos, devendo comprovar as providências junto ao Juízo executivo na tentativa de solucionar a questão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037736-18.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA - SP129813-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Aguarde-se no arquivo a decisão final dos embargos à execução, conforme determinado a fls 401 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045618-02.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLECIO FERREIRA MULIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca do teor da Informação de Secretaria lançada a fls 285 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000700-29.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOINHO PROGRESSO S A
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS - SP27432, MANOEL GIACOMO BIFULCO - SP26684, CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO - SP106478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA BIFULCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL GIACOMO BIFULCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO

DESPACHO

Assiste razão ao autor.

Aguarde-se sobrestado pelo trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0012697-77.2013.4.03.0000.

Int-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017656-33.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR HENRIQUE BRUNETTI DOS SANTOS, CLAUDINEI RODRIGUES, JORGE SILVANO ESTANISLAU, HELIO PERON
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CESAR FALCAO - SP48426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como acerca do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0025904-56.2007.4.03.6100, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

ID - 18088383: Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 4597457, arquivando-o em pasta própria.

Após, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

ID - 18088383: Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 4597457, arquivando-o em pasta própria.

Após, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a discordância do autor acerca da condição imposta pela CEF, prossiga-se com o feito.

Dada a proximidade da audiência de conciliação (19/06/2019 às 15 horas), publique-se e, em seguida, remeta-se os autos à CECON.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003231-25.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ZUCCARO NETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO - SP42426
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE ZUCCARO NETO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 562.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026843-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Considerando que a impetrante faz jus ao levantamento integral dos valores depositados nos autos, em vista da extinção dos créditos previdenciários, bem como da homologação das declarações retificadoras relativas aos débitos de IRPJ e CSSL, entendo desnecessária a realização do procedimento sugerido pela CEF, por meio do Ofício nº 2006/2019/PA JFSP, para correção da falha cometida no desmembramento da conta nº 0265.635.00720701-0.

Por conseguinte, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00720699-5, nº 0265.635.00720700-2 e nº 0265.635.00721042-9, independentemente da retificação do equívoco cometido.

Observo, no entanto, haver expirado o prazo de validade da procuração acostada aos autos.

Assim, providencie a impetrante a juntada de procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA, OAB/SP 255.658, poderes expressos para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás.

Comunique-se à agência 0265 da CEF o teor desta decisão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027354-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, manifestando-se, pontualmente, acerca da penhora efetivada.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021593-11.2014.4.03.6100
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938
RÉU: VICENTE FURTADO ABREU, CELIA TERESA BARBOSA ABREU

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus.

Fls. 206/213: defiro os requerimentos feitos pela DPU.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o procedimento administrativo de duplicação da rodovia Régis Bittencourt no seu km 271.

Expeça-se ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Taboão da Serra/SP, solicitando-se cópia do Inquérito Civil nº 17/2005.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que responda ao item "g" da petição de fls. 213/verso, bem como para que informe se tem interesse em ingressar no feito.

Com a vinda das respostas, tornem conclusos para designação de perícia.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012832-20.2016.4.03.6100
AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o perito nomeado (fl. 303) para apresentar a sua estimativa de honorários.

Manifeste-se a União Federal acerca do ofício juntado sob o ID nº 18134559, informando se concorda com a transferência do seguro garantia, conforme requerido pela 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010731-17.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO GRECO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA SILVA FERREIRA - SP187121
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor CARLOS EDUARDO GRECO ajuiza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexigibilidade de débito que dera origem à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, cancelando o apontamento em nome do autor.

O valor do débito inscrito é de R\$ 23.624,18 (vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos).

Atribui à causa o valor de R\$ 47.248,36 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDIVAN DOS SANTOS BATISTA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da diligência positiva para citação do réu.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17667

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0033264-66.1993.403.6100 (93.0033264-3) - MARCIA MOLOTIEVSKI X SILVANA APARECIDA SILVA DIAS X SONIA MARIA SILVA DIAS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X SIMONE CARDOZO BELARMINO SANTOS X WAGNER HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA X SULMIRA FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

Providencie o correu BANCO DO BRASIL SA a juntada de cópia legível e autenticada da procuração, conforme determinado à fl. 1089.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011434-63.2001.403.6100 (2001.61.00.011434-5) - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência à parte autora da informação de fl. 848, para retirada do termo de quitação no endereço indicado.
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007149-85.2005.403.6100 (2005.61.00.007149-2) - NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ELETRORBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Considerando o trânsito em julgado, requeriram as partes o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intím-se as partes, para que:

a) solicitem à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promovam a digitalização dos autos físicos e providenciem a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0007149-85.2005.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP190942E - CICERO FERREIRA PINHEIRO E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES)

Considerando que já foi expedido alvará de levantamento por 03 (duas) vezes e cancelado por terem expirado o prazo de validade. Diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse de que os valores sejam transferidos diretamente para conta de sua titularidade, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança). Informado os dados, oficie-se à Agência 0265 da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante depositado na conta 0265.005.00705798-1, em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Após, com a informação de cumprimento, arquivem-se os autos. Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO - ESPOLIO X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CANCORO GENERALI X ANA CRISTINA OLIVEIRA CANCORO DE MATOS(SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR E SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES)

Intím-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação do exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020014-96.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022196-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022196-3)) - DALVA RODRIGUES CARVALHO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Espeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada espontaneamente pela CEF às fls. 345/346.

Outrossim, nada a prover quanto ao requerido em relação ao Banco do Brasil, uma vez que cabe à parte autora dar início à execução do julgado, observando o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC.

Cumpra-se e intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007039-71.2014.403.6100 - DIONISIO FURTUNATO DA SILVA X GERALDO BARBOSA DE SOUZA X GILBERTO CARVALHO X VALDEMAR FERREIRA DIAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Considerando o trânsito em julgado, requiera a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intím-se a parte autora, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: civil_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone: (11) 2172-4309.

b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0007039-71.2014.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intím-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017304-69.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016343-65.2012.403.6100 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)

1. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.2. Cumprido, intím-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral processo e a inserção dos documentos no PJe distribuído com o mesmo número do processo físico (00173046920134036100) nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a autuação, retificando se necessário.4. Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos. Intím-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0055661-51.1995.403.6100 (95.0055661-8) - BANCO MATRIX S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004643-68.2007.403.6100 (2007.61.00.004643-3) - DAY BY DAY COML/ DE COUROS E IMPORTADORA LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela impetrante às fls. 292/293, para fins de compensação do crédito reconhecido nestes autos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011654-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011654-7) - ANALLIA FRANCO SERV ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOÃO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial, homologo a desistência requerida pela impetrante ANALLIA FRANCO SER ALIMENTAÇÃO LTDA às fls. 628/630. Promova a impetrante o recolhimento das custas a fim de ser expedida a Certidão de Objeto e Pé. Cumprido, espeça-se a certidão e intím-se para retirada. Publique-se o despacho de fls. 627. Após, arquivem-se os autos. Int. DESAPCHO DE FLS. 627: Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065121-67.1992.403.6100 (92.0065121-6) - JOAO TAKASHI CHIMBO X SAMUEL SILVERIO MARTINS X HIOLÉ ZAMPIERI DE FIGUEIREDO(SP043145 - DAVID DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X JOAO TAKASHI CHIMBO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL SILVERIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X HIOLÉ ZAMPIERI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 213/216. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085834-63.1992.403.6100 (92.0085834-1) - LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Face à certidão de fl. 499 e considerando que os valores depositados em nome da Eletrotécnica Nacional Ltda foram transferidos para a conta única do Tesouro Nacional, expeça-se ofício ao Juízo da 13ª Vara de Execução Fiscal para ciência (processo nº 0032826-75.1999.403.6182).

Após, intime-se a exequente Lima Happ Com. e Consultoria Ltda para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015087-49.1996.403.6100 (96.0015087-7) - COOPSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TECNICO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TECNICO E APOIO ADMINISTRATIVO

Fls. 116/124: promova a Secretaria a correção do nome do advogado no sistema processual. Após, republique-se a decisão de fls. 115. Cumpra-se e intime-se. Fls. 115: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027433-32.1996.403.6100 (96.0027433-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015087-49.1996.403.6100 (96.0015087-7)) - COOPSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TECNICO E APOIO ADMINISTRATIVO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X COOPSERV COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TECNICO E APOIO ADMINISTRATIVO

Manifeste-se à União Federal, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014724-13.2006.403.6100 (2006.61.00.014724-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-23.2006.403.6100 (2006.61.00.011102-0)) - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 283. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002301-45.2011.403.6100 - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPs COM/ LTDA X VALDEMARINA VIEIRA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito juntada à fl. 345. Intime-se a Defensoria Pública da União a informar os dados necessários à conversão do depósito efetuado a título de honorários sucumbenciais em seu favor. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016343-65.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744594-87.1991.403.6100 (91.0744594-6)) - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. 2. Cumprido, intime-se a a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral processo e a inserção dos documentos no PJe distribuído com o mesmo número do processo físico (00163436520124036100) nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a autuação, retificando se necessário. 4. Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025272-83.1995.403.6100 (95.0025272-4) - WILMA APARECIDA BIANCHINI(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI E SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X WILMA APARECIDA BIANCHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 210/211. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046348-66.1995.403.6100 (95.0046348-2) - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MONTANA QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

Esclareço à parte exequente que os valores depositados às fls. 200 e 202 encontram-se disponíveis para saque, por parte de seus respectivos beneficiários, independentemente de alvará.

Outrossim, considerando os referidos pagamentos, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-20.1996.403.6100 (96.0000429-3) - JAB TRANSPORTADORA LTDA X ETA EMPRESA DE TRANSPORTES AUXILIARES LTDA X TRANSGE TRANSPORTES GERAL LTDA X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JAB TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ETA EMPRESA DE TRANSPORTES AUXILIARES LTDA X SERGIO GERAB X TRANSGE TRANSPORTES GERAL LTDA X SERGIO GERAB X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA X SERGIO GERAB

Ciência à parte exequente do pagamento efetuado conforme extrato de fl. 335, a fim de que requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS X ADRIANA ALVES BEZERRA X ANDRESSA CRISTINA ALVES BEZERRA X DEBORA ALVES BEZERRA X LETICIA ALVES BEZERRA X REGINA ALVES BEZERRA X VANESSA ALVES BEZERRA X WELYTON ALVES BEZERRA X JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 1313 - RENATA CHOHEF) X ANIZIA BARROSO SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CACILDA ROSA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOS DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Considerando a informação contida no Ofício do Banco do Brasil juntado às fls. 833/834 de que os valores depositados foram estornados nos termos da Lei 13.463/2017, requeiram os exequentes sucessores de Antonio Geraldo Alves Bezerra, o que de direito nos termos do art. 3º do mesmo diploma. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018148-44.1998.403.6100 (98.0018148-2) - JOSE ARCANJO DA SILVA X JOSE EURIPEDES DE PAULA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ARCANJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE EURIPEDES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 101/103. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009507-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GIORGIO BERTACHINI D ANGELO - SP376055, GUILHERME RIZZO AMARAL - RS47975

D E S P A C H O

Ante a concordância do MPF, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela ré (Id 18356567) e suspendo o feito por mais 60 (sessenta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se às partes.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015461-42.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EXECUTADO: AVAFIX PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADELTON PEREIRA DA SILVA, VLAMIR AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

ID 16122184: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M T R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, AMILTON JOSE ABRAHAO, AILTON MARCELO ABRAHAO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028395-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: I-9 IMPLANTES, COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA., FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução, opostos por **I-9 IMPLANTES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA., FLAVIO DOURADO PONTUAL e MOREIRA PINTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 5015212-57.2018.4.03.6100, por meio da qual objetiva a embargante obter os seguintes provimentos jurisdicionais: 1) Declaração de nulidade e revisão da Cédula de Crédito Bancário e do Contrato celebrado entre as partes; 2) Revisão da Cédula e Contrato desde a sua assinatura até a presente data, para fixar os juros remuneratórios em valor não superior à taxa mínima divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou o montante equivalente à taxa mínima de operações financeiras/ creditícias divulgada pelo Banco Central do Brasil; 3) Declaração de nulidade da obrigação de pagamento de comissão de permanência, nos moldes retro expostos; ou, em alternativa, do montante superior à taxa de juros do contrato durante o inadimplemento, salvo se mais benéfica; 4) Declaração de nulidade da capitalização dos juros diariamente, devendo prevalecer a periodicidade anual de sua incidência; 5) Declaração de nulidade de pleno da comissão de permanência, não permitindo que a mesma revele valor superior à taxa de juros revista, ou, em alternativa, para que não represente valor superior ao constante do contrato, posto que as cláusulas contratuais sempre devem ser interpretadas em benefício do consumidor; 6) Declaração de nulidade da cobrança cumulada de juros remuneratórios, multa contratual e juros de mora, comissão de permanência, nos moldes retro expostos e 7) Antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos moldes retro expostos e sua confirmação no provimento final.

Relata a embargante, em síntese, que celebrou com a embargada um contrato de adesão para empréstimo na forma de uma Cédula de Crédito Bancário, sob o n.º 21.3149.606.0000049-90, no entanto, esta havia previsão de várias obrigações nulas de pleno direito, como a ocorrência de obrigação de pagamento de juros capitalizados diários, incidência de comissão de permanência à taxa de mercado e cumulação de obrigações (correção monetária, juros após vencimento, juros de mora e multa contratual).

Alega que a parte exequente deixa de citar a existência de Termo de Garantia, no qual garante eventual valor em mora, com cessões de direitos creditórios de RECEBÍVEIS, bem como com cessão FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS MERCANTIS.

No id 13138065, foi determinada a emenda da inicial para a parte embargante indicar os valores que entendem incontroversos e apontar as cláusulas que pretende impugnar.

Devidamente intimada, a parte embargante alegou que não pretende discutir excesso de execução, na forma do art. 917 do CPC, mas ver declarada as nulidades de pleno direito das cláusulas contratuais do título executivo (id 13988564).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Decido.

De início, providencie a parte embargante a adequação do valor da causa, que deverá ser equivalente ao montante questionado pelo devedor, ou seja, ao benefício econômico pretendido em caso de procedência da presente ação. No presente caso, considerando que o embargante está questionando a totalidade da execução, este deverá ser o valor atribuído à causa. Ademais, providencie a complementação das custas processuais.

No mais, observo que, nos termos do artigo 919 do CPC, os embargos à execução, como regra, não possuem efeito suspensivo.

Todavia, o §1º do aludido dispositivo legal permite excepcionar tal regra, ao considerar que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, a concessão de efeito suspensivo, no caso, depende do preenchimento de duplo requisito cumulativo, a saber: a garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes e a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso, compulsando os autos do processo eletrônico PJE nº 5015212-57.2018.4.03.6100, execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face dos ora embargantes, verifica-se que todos os executados foram citados em 18/10/2018, não tendo sido lavrado nenhum auto de penhora de bens.

Desse modo, o requisito da garantia do Juízo não se encontra preenchido.

No tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, observo que, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Alega a parte embargante ser nula a cláusula segunda – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, a cláusula terceira – DO PAGAMENTO e a cláusula oitava – DA INADIMPLÊNCIA, qua comissão de permanência.

Passo à análise das alegações da embargante, no tocante à cobrança de juros capitalizados, cumulação de encargos e comissão de permanência.

I – DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afirma-se despiçando o *rect* uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DO CPC/2015 AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do coembargante Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASMEIRA, DJE 30/03/2010; AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida - (STJ, ADRASP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a 'taxa de rentabilidade' de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios - (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11).

No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Oitava, verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria.

Assim, procede a reclamação dos embargantes quanto a este ponto.

DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacificou o seguinte entendimento:

JUROS REMUNERATÓRIOS - (a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/02; (d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Além disso, é importante ressaltar o seguinte:

(a) a fluibilidade das taxas de juros é característica marcante das operações bancárias, não havendo nenhuma restrição ao critério utilizado. A pactuação de taxa fluente ocorre principalmente nos contratos mais duradouros, a exemplo dos rotativos, de forma que, em sendo divulgada a taxa efetiva mensal, está o correntista informado sobre os valores que eventualmente serão cobrados e preparado para conferir os seus extratos;

(b) os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos. Essa abusividade deve ser analisada frente aos demais índices divulgados pelo Banco Central e não apenas à média;

(c) deve ser respeitada a pactuação das partes quando se apresenta razoável em relação às taxas aplicáveis para as mesmas espécies de contrato. Não deve ocorrer modificação da taxa para menos simplesmente porque há outras instituições que cobram menos. Essa avaliação (da melhor taxa de juros) cabe à pessoa interessada em realizar transação bancária quando da escolha da instituição financeira;

(d) não tem cabimento a utilização da taxa Selic como parâmetro para alterar a taxa dos juros remuneratórios, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AGA 200501655304, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 02/09/2009; AGEDAG 200700457110, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 05/11/2008).

No caso dos autos, não há abusividade porque a taxa de juros do contrato foi pactuada a 1% ao mês, apresentando-se razoável perante as taxas praticadas no mercado.

Da capitalização de juros

A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Assim, tendo sido o contrato em apreço subscrito posteriormente à edição da Medida Provisória supra mencionada, é cabível a capitalização de juros.

No caso de Cédula de Crédito Bancário, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. A Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

No presente caso, contudo, independentemente de haver previsão contratual, não há capitalização a ser afastada, pois (a) no período de normalidade contratual, os juros são calculados pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price que é admitido pela jurisprudência pátria.

Ante o exposto, considerando a questão da cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios **defiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos.**

Defiro, ainda, o pedido de exclusão/não inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em sede de tutela provisória, com relação ao débito discutido nestes autos, até ulterior deliberação deste Juízo.

Observo que a jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC.

Porém, a suspensão do nome da pessoa que vem a juízo discutir o seu débito serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, no presente caso, pode haver a modificação dos valores do débito, e os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA, SPC e congêneres, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final.

Intime-se a CEF para cumprimento desta decisão, bem como, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Cumpra a parte embargante a adequação ao valor da causa, conforme supra determinado, no prazo de 15 dias.

Certifique a Secretaria a anotação da distribuição do presente feito por dependência aos autos do processo principal, igualmente eletrônico - Execução de Título Extrajudicial nº 5015212-57.2018.4.03.6100.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028395-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: I-9 IMPLANTES, COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA., FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, opostos por **I-9 IMPLANTES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA., FLAVIO DOURADO PONTUAL e MOREIRA PINTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 5015212-57.2018.4.03.6100, por meio da qual objetiva a embargante obter os seguintes provimentos jurisdicionais: 1) Declaração de nulidade e revisão da Cédula de Crédito Bancário e do Contrato celebrado entre as partes; 2) Revisão da Cédula e Contrato desde a sua assinatura até a presente data, para fixar os juros remuneratórios em valor não superior à taxa mínima divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou o montante equivalente à taxa mínima de operações financeiras/ creditícias divulgada pelo Banco Central do Brasil; 3) Declaração de nulidade da obrigação de pagamento de comissão de permanência, nos moldes retos expostos; ou, em alternativa, do montante superior à taxa de juros do contrato durante o inadimplemento, salvo se mais benéfica; 4) Declaração de nulidade da capitalização dos juros diariamente, devendo prevalecer a periodicidade anual de sua incidência; 5) Declaração de nulidade de pleno da comissão de permanência, não permitindo que a mesma revele valor superior à taxa de juros revista, ou, em alternativa, para que não represente valor superior ao constante do contrato, posto que as cláusulas contratuais sempre devem ser interpretadas em benefício do consumidor; 6) Declaração de nulidade da cobrança cumulada de juros remuneratórios, multa contratual e juros de mora, comissão de permanência, nos moldes retro expostos e 7) Antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos moldes retro expostos e sua confirmação no provimento final.

Relata a embargante, em síntese, que celebrou com a embargada um contrato de adesão para empréstimo na forma de uma Cédula de Crédito Bancário, sob o n.º 21.3149.606.0000049-90, no entanto, esta havia previsão de várias obrigações nulas de pleno direito, como a ocorrência de obrigação de pagamento de juros capitalizados diários, incidência de comissão de permanência à taxa de mercado e cumulação de obrigações (correção monetária, juros após vencimento, juros de mora e multa contratual).

Alega que a parte exequente deixa de citar a existência de Termo de Garantia, no qual garante eventual valor em mora, com cessões de direitos creditórios de RECEBÍVEIS, bem como com cessão FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS MERCANTIS.

No id 13138065, foi determinada a emenda da inicial para a parte embargante indicar os valores que entendem incontroversos e apontar as cláusulas que pretende impugnar.

Devidamente intimada, a parte embargante alegou que não pretende discutir excesso de execução, na forma do art. 917 do CPC, mas ver declarada as nulidades de pleno direito das cláusulas contratuais do título executivo (id 13988564).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Decido.

De início, providencie a parte embargante a adequação do valor da causa, que deverá ser equivalente ao montante questionado pelo devedor, ou seja, ao benefício econômico pretendido em caso de procedência da presente ação. No presente caso, considerando que o embargante está questionando a totalidade da execução, este deverá ser o valor atribuído à causa. Ademais, providencie a complementação das custas processuais.

No mais, observo que, nos termos do artigo 919 do CPC, os embargos à execução, como regra, não possuem efeito suspensivo.

Todavia, o §1º do aludido dispositivo legal permite excepcionar tal regra, ao considerar que "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, a concessão de efeito suspensivo, no caso, depende do preenchimento de duplo requisito cumulativo, a saber: a garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes e a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso, compulsando os autos do processo eletrônico PJE nº 5015212-57.2018.4.03.6100, execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face dos ora embargantes, verifica-se que todos os executados foram citados em 18/10/2018, não tendo sido lavrado nenhum auto de penhora de bens.

Desse modo, o requisito da garantia do Juízo não se encontra preenchido.

No tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, observo que, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Alega a parte embargante ser nula a cláusula segunda – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, a cláusula terceira – DO PAGAMENTO e a cláusula oitava – DA INADIMPLÊNCIA, qua comissão de permanência.

Passo à análise das alegações da embargante, no tocante à cobrança de juros capitalizados, cumulação de encargos e comissão de permanência.

I – DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afirma-se despiendo o *rect* uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem constrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, §3º, DÍ RELACÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristiano Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CAS MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 9233382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - A comissão de permanência desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida- (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a 'taxa de rentabilidade' de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios- (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11).

No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Oitava, verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria.

Assim, procede a reclamação dos embargantes quanto a este ponto.

DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacificou o seguinte entendimento:

JUROS REMUNERATÓRIOS - (a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/02; (d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Além disso, é importante ressaltar o seguinte:

(a) a flutuabilidade das taxas de juros é característica marcante das operações bancárias, não havendo nenhuma restrição ao critério utilizado. A pactuação de taxa fluante ocorre principalmente nos contratos mais duradouros, a exemplo dos rotativos, de forma que, em sendo divulgada a taxa efetiva mensal, está o correntista informado sobre os valores que eventualmente serão cobrados e preparado para conferir os seus extratos;

(b) os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos. Essa abusividade deve ser analisada frente aos demais índices divulgados pelo Banco Central e não apenas à média;

(c) deve ser respeitada a pactuação das partes quando se apresenta razoável em relação às taxas aplicáveis para as mesmas espécies de contrato. Não deve ocorrer modificação da taxa para menos simplesmente porque há outras instituições que cobram menos. Essa avaliação (da melhor taxa de juros) cabe à pessoa interessada em realizar transação bancária quando da escolha da instituição financeira;

(d) não tem cabimento a utilização da taxa Selic como parâmetro para alterar a taxa dos juros remuneratórios, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AGA 200501655304, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 02/09/2009; AGEDAG 200700457110, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 05/11/2008).

No caso dos autos, não há abusividade porque a taxa de juros do contrato foi pactuada a 1% ao mês, apresentando-se razoável perante as taxas praticadas no mercado.

Da capitalização de juros

A capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Assim, tendo sido o contrato em apreço subscrito posteriormente à edição da Medida Provisória supra mencionada, é cabível a capitalização de juros.

No caso de Cédula de Crédito Bancário, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. A Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

No presente caso, contudo, independentemente de haver previsão contratual, não há capitalização a ser afastada, pois (a) no período de normalidade contratual, os juros são calculados pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price que é admitido pela jurisprudência pátria.

Ante o exposto, considerando a questão da cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios **defiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos.**

Defiro, ainda, o pedido de exclusão/não inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em sede de tutela provisória, com relação ao débito discutido nestes autos, até ulterior deliberação deste Juízo.

Observe que a jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC.

Porém, a suspensão do nome da pessoa que vem a juízo discutir o seu débito serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, no presente caso, pode haver a modificação dos valores do débito, e os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA, SPC e congêneres, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final.

Intime-se a CEF para cumprimento desta decisão, bem como, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Cumpra a parte embargante a adequação ao valor da causa, conforme supra determinado, no prazo de 15 dias.

Certifique a Secretaria a anotação da distribuição do presente feito por dependência aos autos do processo principal, igualmente eletrônico - Execução de Título Extrajudicial nº 5015212-57.2018.4.03.6100.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023919-70.2016.4.03.6100
AUTOR: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 487: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023126-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PRICCLIA LOPES LONGO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Intime-se a parte executada para apresentação das contramovidas de apelação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010437-62.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP** objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão do recolhimento do PIS/COFINS incidentes sobre a atualização monetária – Taxa SELIC, na repetição de débitos tributários. Ao final, pleiteia seja assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme disposto no Decreto 8.426/15, e posteriores alterações legislativas, em especial a atualização monetária pela Taxa SELIC aplicada na repetição de indébito tributário ou, alternativamente, seja reconhecido o direito a futura compensação/restituição, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente a este título.

Relata, em síntese, que na consecução de seu objetivo social, sujeita-se ao recolhimento de inúmeros tributos e obtém diversas receitas, seja decorrente de aplicações, juros contratuais ou outros rendimentos financeiros, bem como de atualização monetária aplicada em pedidos de compensação/ressarcimento/restituição, através da taxa SELIC, nos termos do IN RFB nº 1.717/2017, sobre a qual a Impetrada entende incidir PIS/COFINS a título de receitas financeiras.

Informa que "a matéria versada nesta demanda é objeto de repercussão geral, reconhecida pelo tema 962, atribuindo a natureza indenizatória à taxa SELIC na repetição de indébito, revelando-se como mera reparação da situação patrimonial anterior, e não um acréscimo ao patrimônio do contribuinte". Assim, a correção monetária de indébito tributário não pode ser considerada como receita financeira.

Discorre sobre a Lei nº 9.718/98 que determinou que as receitas financeiras passariam a ser consideradas para fins de apuração das contribuições ao PIS e a COFINS; que as receitas financeiras eram tributadas à alíquota 0% (zero por cento) e que o Decreto nº 8.426/2015 elevou as alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), sendo inconstitucional por não ter sido por meio de lei, sendo esta matéria objeto do Tema de Repercussão Geral nº 939 pelo STF.

Sustenta ser evidente que a taxa SELIC na restituição/ressarcimento de indébito tributário não pode ser considerada receita financeira, no entanto, ainda que tal entendimento não seja acolhido, a tributação do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, no formato instituído, é nitidamente inconstitucional e ilegal, devendo a alíquota ser mantida em zero por cento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 264.857,40.

É o relatório.

Decido.

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010681-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIPROMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI - SP310122
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA -GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DIPROMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA** face do **DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO** e **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega que participa ativamente de procedimentos de licitação, inclusive as que ocorrerão nos dias 18/06/2019 e 19/06/2019, necessitando, para tanto, de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Relata que, em seu Relatório de Situação Fiscal, possui três apontamentos perante a Receita Federal, originadas de declarações prestadas ao FISCO, que poderiam, em tese, impedir a expedição da requerida certidão, que seguem:

- 1) Trata-se de recolhimento a maior de PIS e COFINS, tendo solicitado o cancelamento da DCTF, em 07/06/2019, gerando o processo administrativo nº 13.804.721.337/2019-69. Ressalte que os valores não são devidos, lançados por equívoco na DCTF. Afirma que houve o aproveitamento do valor de R\$ 9.934,42, através da PER/DCCOMP Nº 40084.23828.300718.1.3.04-1857 de 30/07/2018 transmitida às 14h19 na compensação parcial da DCTF de Nº 25.09.70.76.54-19, em 16/01/2019, transmitida às 15h09, e o aproveitamento do valor de R\$ 45.758,54 através da PER/DCCOMP Nº 40273.88711.300718.1.3.04-2049, de 30/07/2018, transmitida às 14h17, na compensação parcial da DCTF de Nº 25.09.70.76.54-19, em 16/01/2019, transmitida às 15h09. Afirma, ainda, que houve retificação da DCTF de Nº 13.27.44.03.81-32, de 16/01/2019, e que haviam 03 guias DARF's com os códigos incorretos no mês de junho/2018, por essa razão houve mais uma vez a necessidade retificar a DCTF de Nº 23.97.98.75.27-67, de 08/03/2019, transmitida às 16h54, no qual utilizou-se do arquivo errado para a proceder das correções dos redarfs e trouxe novamente os valores utilizados em abril/2018 como parte de compensação de crédito pagos indevidamente ou a maior.
- 2) Trata-se do processo nº 10880.982.278/2018-11, cujo débito fiscal já foi pago, restando, apenas, a baixa no sistema.
- 3) Trata-se de ausência de Declaração – DIRF – ano retenção de 2014, cujo débito é originário da incorporação da empresa Assu Tecnologia Ltda., pela Impetrante. Houve o recolhimento do IRRF sobre salários referência 01/2014 no valor de R\$ 7.163,82, de forma indevida, havendo pedido de restituição, conforme DARF devidamente paga (doc. 10). Requeru a baixa/cancelamento da DIRF do ano de 2014, em data de 07/06/2019, tendo sido gerado o processo administrativo nº 13.804.721.338/2019- 11.

Assevera que a última certidão de regularidade fiscal tem validade até o dia 17/06/2019, no entanto, considerando que o procedimento para a solicitação de certidão foi alterado para a forma digital, gerando Dossiê Digital de Atendimento a Distância – DDA, e que solicitou diversos requerimentos sem qualquer resposta ou despacho decisório, não restou alternativa senão a impetração da presente ação.

Informa que realizará depósito, a título de caução, dos valores apontados no Relatório de Situação Fiscal para que seja deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Providencie a parte impetrante a adequação do valor dado à causa, conforme o bem jurídico requerido, ou seja, o valor dos créditos tributários que pretende ver suspensos.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em apreço, verifica-se que no Relatório e Situação Fiscal juntado no id 18404227, consta como pendente o débito de COFINS no valor de R\$ 45.758,54 constante no processo administrativo nº 10880.982.278/2018-11, bem como a pendência de ausência de DIRF do ano de 2014, ambos perante a Receita Federal.

Quanto à ausência de Declaração – DIRF (ano de retenção – 2014), alega a parte Impetrante que houve recolhimento indevido de IRRF sobre salários referência 01/2014 e houve pedido de restituição, conforme DARF devidamente paga (doc. 10). A Impetrante requereu a baixa/cancelamento da DIRF do ano de 2014, em data de 07/06/2019, tendo sido gerado o processo administrativo nº 13.804.721.338/2019- 11, que se encontra em andamento (doc. 11).

Nesse ponto, a falta da entrega de declaração, como obrigação acessória, só configura causa legítima ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal se presente a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não restou verificado no caso dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CND. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. PR DO STJ. - O mandado de segurança não pode ser utilizado com efeitos normativos, isto é, para regular situações futuras e incertas não alcançadas pelo suposto ato coator, a serem enfrentadas pela impetrante. Assim, a eficácia da sentença proferida no mandamus só atinge o ato impugnado descrito na exordial não podendo se estender a atos administrativos futuros, os quais estão sujeitos a novas impetrações, caso venham a violar ou ameaçar direito líquido e certo do interessado. - O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ, DITR) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão. Precedentes: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, EDcl no AgRg no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EARESP nº 200800499411, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.12.2009. No caso dos autos, restou demonstrado que a impetrante tem débitos com a exigibilidade suspensa e pendências decorrentes da ausência de entrega da DITR referente ao período de 2009 a 2013, bem como que os óbices relativos aos anos de 2009 e 2011 são objeto do mandado de segurança nº 0021239-54.2012.4.03.6100, no qual foi prolatada sentença concessiva da ordem. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 00180032620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017)

Quanto aos débitos, no id 18404232, o impetrante juntou o despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 13804-721.175/2019-69, no qual requereu correção de DCTF referente à competência de 06/2018 no tocante a modificação dos valores declarados de COFINS e PIS, e que restou indeferido por ausência de observância dos dispositivos contidos na IN RFB nº 1599/2015, que determina que a alteração das informações prestadas em DCTF devem ser realizadas através de DCTF Retificadora e não através de petição. Assim, requereu ao cancelamento da DCTF conforme id 18404245.

Ressalto que se revela necessária a análise, pela autoridade impetrada, da situação fiscal da impetrante, uma vez que a autoridade administrativa é quem deve se manifestar sobre os pedidos administrativos, uma vez que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da impetrante e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – sua regularidade fiscal.

De outro lado, houve a apresentação de comprovante de depósito judicial no id 18449124, id 18449126 e id 18449128.

O depósito judicial é apto a suspender a exigibilidade do débito, desde que seja correspondente ao montante integral do valor exigido, devidamente atualizado, com os seus consectários legais, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É este, a propósito, o teor do enunciado nº 112 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007 DJ31/10/2007 p. 316) *verbis*:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - NÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária. 2. Aplicação da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende e a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal. 4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido. PROCESSUAL (AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010).

Assim, é facultade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Desse modo, considerando a pendência de apreciação dos processos administrativos e a apresentação de depósito judicial para garantia do débito em tela, entendo plausível a pretensão da parte impetrante, motivo pelo qual **DEFIRO A LIMINA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, desde verificada a suficiência do depósito judicial pelas autoridades coatoras. Em consequência, determino a emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme requerido no pedido inicial, no prazo de 48 horas, caso inexista outros óbices não informados nestes autos.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que cumpra a presente decisão e prestem as informações no prazo legal.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a parte impetrante a adequação do valor dado à causa, conforme supra determinado.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000626-78.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: VALDEMAR RIBEIRO DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ABREU LIMA - SP327752

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010421-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposta por **STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, liminarmente, seja determinada a invalidade e ineficácia da notificação instituída em face da impetrante, bem como a sustação do pagamento da multa nela fixada. Ao final, requer que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante pela não inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade preponderante é a "FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO T E ACESSÓRIOS COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE", no entanto foi notificada em 06/06/2019 para que procedesse ao registro junto ao CREA/SP, sob pena de multa, sob ao argumento de praticar exercício ilegal da profissão.

Relata, em síntese, que a sua atividade não se enquadra na competência de fiscalização do órgão, motivo pelo qual entende descabida a obrigação de registro.

À causa, foi atribuído o valor de R\$ 2.271,73.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é que se encontram obrigadas a procederem ao registro junto ao CREA.

Considerando que a atividade econômica principal da parte impetrante é: 22.29-3-03 - *Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios*, e, conforme notificação nº 498677/2019: *Fabricação de artefatos de plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios, fabricação de banheiras para hidromassagem e kits de acessórios para banheiros, tais como: porta sabonete, porta shampoo etc.*, não verifico, de plano, o desenvolvimento de atividades no ramo da Engenharia, tais como a execução de obra, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194 /66, que justifique o registro da empresa junto ao CREA. *In verbis*:

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. (...)"

Confira-se o entendimento do e. TRF 3ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CREA. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENG HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.

- A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro.

- O objeto social da empresa e atividade principal é indústria e comércio de artefatos plásticos em geral. Da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66.

- Não se aplica ao caso o disposto nas Resoluções n.º 218/73 e 417/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, porquanto extrapolam as competências estabelecidas na Lei n.º 5.194/66.

- Considerados o trabalho realizado, o valor atribuído à causa atualizado até a data da sentença (R\$ 1.079,54), a natureza da causa, bem como a regra do tempus regit actum, aplicável ao caso concreto, e o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser reduzidos e fixados em R\$ 200,00, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.

- Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0707337-97.1997.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018.)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a ré se abstenha de exigir o registro da parte autora junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como de aplicar a multa indicada na notificação nº 498677/2019.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010560-60.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.C.R.E. ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALLIL - SP36250, LUIS FERNANDO GILBERTO ALVARES - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **T.C.R.E. ENGENHARIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO**, pleiteando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente, com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata que a autoridade coatora exige a inclusão, nas bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, os valores de ISSQN incidentes sobre as operações de prestação de serviços realizados.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo, sendo o sujeito passivo mero arrecadador e repassador destes valores ao Estado.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 240.785 e número 574.706 a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 230.000,00.

Veram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, não verifico hipótese de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertenc Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

verbis:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. Decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015176-71.2016.403.6100 - TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TUNA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS)

F. 397/398: Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

No silêncio, arquivar-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0643005-96.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENAPOLIS PREFEITURA, MUNICIPIO DE BURITAMA, MUNICIPIO DE CATIGUA, MUNICIPIO DE IBIRA, MUNICIPIO DE NIPOA, MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS, MUNICIPIO DE POPULINA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644, FABIO ANTONIO PIZZOLITTO - SP170545

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON FARIA DE SOUZA, ANGELICA FARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786

Advogados do(a) AUTOR: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668, FELIPE FERNANDES - SP384786

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro os quesitos ofertados pelas partes.

Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Sr. Perito no dia 26/07/2019, às 16:30 horas, situado na Rua Fernando Falcão, 36, Mooca/SP, munido de todos os exames que tenha em seu poder.

Dê-se ciência às partes da data acima designada.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral da presente feito ao Sr. Perito, por correio eletrônico.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013969-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 20 de setembro de 2019, às 17h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 13108950 com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007402-76.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 17369348 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003785-61.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 18222687: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046090-56.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: AMPARO CONTRERAS SA YEG, EDUARDO SA YEG, SILVIA CONTRERAS SA YEG
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSETI MORETTI - SP75562
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSETI MORETTI - SP75562
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSETI MORETTI - SP75562
TERCEIRO INTERESSADO: WALTER SA YEG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSETI MORETTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061075-59.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOAI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, GIUSEPPE ILARIO, MARCO ANTONIO CAMPOS COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054312-59.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008262-40.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020737-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID LEAL DINIZ - BA13045
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020201-41.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXECUTADO: JOSE MARSOLA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011186-58.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0117645-90.1982.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CATARINA UBIRAJARA VIEIRA, VENANCIO MENDES BARBOSA, JOSE VIEIRA FILHO, EBI APARECIDA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO NERY GUIMARAES - SP5364, PAULO JOMAR CRUZ - SP215893
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO NERY GUIMARAES - SP5364, PAULO JOMAR CRUZ - SP215893
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOMAR CRUZ - SP215893, JOAO NERY GUIMARAES - SP5364
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOMAR CRUZ - SP215893, JOAO NERY GUIMARAES - SP5364
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0643106-36.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, MUNICIPIO DE CAPIVARI, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, MUNICIPIO DE MOMBUCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVANILDO PEREIRA DINIZ - SP328914
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON ROBERTO MAGRINI - SP170922
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA HORTOLANI FONTOLAN - SP189331, ROGER PAZIANOTTO ANTUNES - SP167046, ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006
Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644

DESPACHO

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – SP, com urgência, solicitando que este Juízo seja informado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do Ofício n.º 0461/2014-SEC.

O ofício deverá ser instruído com as cópias de fls. 380, 385, 377/verso e 373/374.

Encaminhe-se por mandado, com urgência.

Proceda-se ao envio de cópia deste despacho e do ofício de fl. 380 para a Secretaria da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo n.º 0007556-13.2013.4.03.6100.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ERIKA LICHY LOPES e REGINA HELENA LICHY LOPES em face da CAIXA SEGURADORA S/A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que reconheça o direito à cobertura securitária percentual de 90,73%; que condene a instituição financeira no ressarcimento dos valores pagos, desde a data do óbito do mutuário, que sobejaram o percentual de 9,27%; e que declare a quitação das parcelas consignadas no feito. Como pedido emergencial, requereu-se permissão para realização de depósito judicial das parcelas do financiamento relativas ao percentual não coberto pelo seguro, qual seja, 9,27%.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a Egrégia 37ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, ocasião em que se determinou a emenda da petição inicial para que as autoras esclarecessem quem efetuou o pagamento das parcelas do contrato de financiamento após o falecimento de Antonio Sérgio Esteves Lopes.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O recurso de agravo de instrumento, interposto pelas autoras, teve seu provimento negado.

Determinou-se a retificação do polo passivo da demanda para que constasse a Caixa Econômica Federal, e, ato contínuo, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se a regularização da petição inicial, ao que veio manifestação requerendo que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A. figurassem no polo passivo da demanda.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi postergado para após a apresentação da contestação pelas rés.

A Caixa Seguradora S/A. ofereceu sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, tendo em vista a necessidade de o espólio figurar no polo da ação. Alegou-se, ainda, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, parágrafo 1º, do Código Civil, tendo em vista que o falecimento do mutuário ocorreu em 2013 e a presente ação só foi ajuizada em 2015.

No mérito, pugnou-se pela improcedência do feito, sob argumento de que a existência de doença preexistente foi devidamente clausulada como risco excluído da cobertura de natureza corporal.

A Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário. Com o falecimento do mutuário, informa a instituição financeira a necessidade de os herdeiros figurarem no polo da demanda. Quanto ao pedido de cobertura securitária, a Caixa Econômica Federal defende sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou igualmente pela improcedência do feito, sob argumento, em suma, de que o mutuário apresentava doença preexistente, não fazendo jus, portanto, à cobertura securitária.

Ao recurso de agravo de instrumento interposto pelas autoras foi dado provimento.

A Caixa Seguradora S/A. requereu a realização de prova pericial médica indireta, a ser realizada com base nos prontuários médicos do mutuário falecido.

A Caixa Econômica Federal informou que cumpriu a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que as cobranças seriam efetuadas no importe correspondente a 9,27%.

O pedido de produção de prova pericial médica foi indeferido.

Houve a apresentação de réplica.

Remetido o feito à Central de Conciliação, a tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera.

Convertido o feito em diligência, determinou-se a identificação do médico que fez o diagnóstico de pancreatite de Antonio Sérgio Esteves Lopes, para fins de requisição de prontuário médico.

As autoras requereram a juntada do prontuário médico de Antonio Sérgio Esteves Lopes.

As partes foram intimadas para que se manifestassem acerca da digitalização do feito.

A Caixa Seguradora S/A. requereu a produção de prova pericial médica indireta.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Das preliminares

A alegação da ocorrência de prescrição, apontada pela Caixa Seguradora, em sua defesa, não prospera.

De acordo com o documento Id 13330097, p. 25, o mutuário Antonio Sérgio Esteves Lopes faleceu em 01/12/2013.

De acordo com o documento Id 13330097, p. 95, a negativa administrativa em relação ao pedido de indenização securitária se deu em maio de 2014.

Em julho de 2014, os autores solicitaram nova análise administrativa do pedido de indenização securitária, tendo a Caixa Seguros S/A. se manifestado, em fevereiro de 2015, pela manutenção da negativa.

Ainda que se considere pertinente a alegação da parte ré no sentido de que, ao caso, se aplica a normatização constante do artigo 206, §1º, inciso II, "b" do Código Civil (prazo prescricional anual), fato é que a distribuição do feito, realizada em novembro de 2015, deu-se dentro do referido lapso temporal de 01 ano.

Ocorre que, em se analisando o feito, verifica-se a existência de duas contratações: uma relativa ao contrato de mútuo habitacional, firmado entre o agente financeiro e o mutuário, e a outra pertinente ao contrato de seguro, constando em seus polos um agente financeiro e uma companhia de seguradora.

Os autores, no caso, são meros beneficiários, que não participaram do contrato de seguro. Dessa forma, a eles se aplica ou a prescrição trienal anunciada no inciso IX, §3º do artigo 206 do Código Civil, de forma analógica, ou o prazo decenal do artigo 205 do Código Civil ("A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor"). O prazo prescricional anual até pode ser aplicado, mas apenas em relação à contratante (Caixa Econômica Federal) e à seguradora (Caixa Seguradora S/A.).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou a jurisprudência:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE E FALTA DE DIREITO À QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A prescrição anual, prevista no Código Civil de 1916 bem como no Código Civil de 2002, para liquidação de seguro em razão da ocorrência de sinistro corre para a CEF na medida em que, no contrato de seguro habitacional, a posição de segurado é ocupada pelo agente financeiro e não pelo mutuário.

2. Diante da ocorrência do sinistro coberto pela apólice, é a CEF que passa a ter o direito de cobrar da empresa seguradora o valor ainda pendente da dívida imobiliária, cabendo ao mutuário a tão só obrigação formal de comunicar o sinistro, mas sem que seja ele o credor do valor a ser pago pela seguradora. Vale dizer, o mutuário é tão-somente beneficiário do seguro e, portanto, não se sujeita ao prazo prescricional insculpido no 206, § 1º, II, do CC/2002.

3. In casu, as partes celebraram contrato de financiamento habitacional, cuja cláusula nona dispunha acerca da obrigatoriedade da contratação de seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, ocorridos após a assinatura do contrato.

4. Tendo sido comprovado que no curso do contrato, dos três mutuários, um foi aposentado por invalidez e outro faleceu, resta incontroverso o direito à quitação parcial da dívida hipotecária.

5. No tocante à revisão contratual, do simples exame da Planilha de Evolução do Financiamento em tela, verifica-se que, de fato, ocorreu amortização negativa na evolução do contrato, no sentido de que as prestações pagas em cada mês não foram suficientes para pagamento dos juros e amortização do saldo devedor.

6. Correta a sentença ao determinar "que seja aplicado de forma correta o sistema de amortização (Tabela Price), sem a incidência da capitalização de juros", sendo certo que a parcela não amortizada deve ser lançada em conta apartada, sujeitando-se tão somente à correção monetária. Precedentes do STJ.

7. Apelação desprovida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002674-93.2011.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Portanto, a preliminar de ocorrência de prescrição fica afastada.

A alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em relação a sua responsabilidade pela contratação do seguro e eventual cobertura, confunde-se com o mérito, na medida em que há dois contratos em discussão, e um deles, firmado entre a instituição financeira e a seguradora, reverbera diretamente no contrato de financiamento firmado pelos mutuários. Assim sendo, a manutenção da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A., no polo passivo da ação, em relação aos pedidos formulados, é medida que se impõe.

Quanto ao polo ativo da demanda, há que se proceder a sua regularização.

Com o falecimento de Antonio Sérgio Esteves Lopes, legitimam-se à ocupação do polo ativo da ação o seu espólio (por meio de seu inventariante), ou os seus herdeiros.

Dessa forma, as autoras devem providenciar a retificação do polo ativo da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 76, §1º do Código de Processo Civil.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da responsabilidade das rés pela cobertura securitária, tendo em vista o falecimento de mutuário responsável por 90,73% do contrato.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

1. Quanto à prova documental, considerando o que já consta dos autos, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles "destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos", consoante a dicção do artigo 435 do Código de Processo Civil.

2. Quanto ao pedido de produção de prova pericial médica indireta, insta consignar que o pleito já foi objeto de decisão (documento Id 13892925, p. 102), tendo sido indeferido. Referida decisão, não desafiada por qualquer recurso, encontra-se albergada pela preclusão, portanto.

Pelo exposto, **determino** às autoras que regularizem o polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizado o feito, não havendo a produção de prova documental nos termos do item 1, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011568-36.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS
Advogados do(a) RÉU: BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO - SP88465, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS em face do despacho Id 16112046 nº 14903762, que intimou as partes para conferência dos documentos digitalizados manteve a decisão de fls. 656/663 dos autos físicos por seus próprios fundamentos e indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (Id 16596129).

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi apreciada a preliminar de existência de nulidade insanável apontada em sua nova contestação juntada às fls. 665/705 dos autos físicos (Id 13342799), qual seja, a impossibilidade de emenda à inicial após a realização do juízo de admissibilidade.

Determinada a manifestação da parte autora (Id 17168655), sobreveio petição do Ministério Público Federal, requerendo o conhecimento dos presentes embargos de declaração, e no mérito o seu desprovemento.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: *F - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, o réu busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Ademais, a partir do momento em que este Juízo recebeu o pedido de emenda à inicial formulado pelo Ministério Público Federal, o réu poderia ter interposto o seu recurso, nos termos do parágrafo 10º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992.

Outrossim, foi concedido novo prazo ao réu para complementar a sua contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, não há que se falar em omissão na decisão embargada, de forma que não existem os vícios apontados, razão pela qual o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Sem prejuízo, faculto ao réu a atualização do seu rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 450 do Código de Processo Civil, em especial para indicar eventuais alterações de profissão, endereço residencial e local de trabalho das testemunhas arroladas às fls. 513/514 dos autos físicos (Id 13342798).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014385-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANA MAURANO

Advogado do(a) AUTOR: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO - SP180973

RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista o encerramento do prazo de suspensão previsto no artigo 313, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024009-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

D E S P A C H O

Id 18321398: Nada a apreciar, considerando a sentença Id 10980981, já transitada em julgado (Id 14568267).

Devolva-se o presente feito ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do presente feito até a vinda de notícia sobre a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pela União no Agravo de Instrumento nº 5014546-86.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDINO LUIZ EDMUNDO DIALMA SALZARULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BERNARDINO LUIZ EDMUNDO DIALMA SALZARULO em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a realizar o depósito judicial, referente ao valor atualizado da autuação fiscal, para fins de suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN.

Alega o impetrante que em 08.09.2015 realizou a transmissão de um imóvel à pessoa “Jurídica Sei Chácara Klabin Empreendimentos Imobiliário SPE Ltda”, por meio de escritura lavrada perante o 14º tabelião de notas da Capital-SP, pelo valor previamente convencionado de R\$3.887.000,00, a ser pago parcialmente em dinheiro, e o saldo restante de R\$ 2.025.000,00 mediante dação em pagamento da área a ser construída de 150m2, correspondente a 02 unidades autônomas do empreendimento com área privativa estimada de 60m2 e uma unidade com a área privativa estimada de 30m2.

Sustenta que a Auditoria Fiscal no exercício de suas funções, averiguou que se tratava de operação de permuta de imóvel com torna, conforme Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal, Fiscalização – TDPF-F nº 08119600.2017.00096-6, de modo que em meados de março/2017, prestou todas as informações solicitadas pela Auditoria Fiscal, no intuito de confirmar a legalidade da operação realizada.

Aduz, no entanto, que em 25.02.2019 foi surpreendido com a intimação da lavratura do Auto de Infração, apontando irregularidades baseadas em suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, no qual foi apurado um valor supostamente devido de R\$302.987,07.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto ao fim colimado nos autos, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independentemente de autorização do juízo, o qual, todavia, ainda não foi realizado.

Pelo exposto, **autorizo a realização do depósito judicial do valor** relativo à autuação fiscal discutida no **Termo de Procedimento Fiscal - Fiscalização Nº 08.196.00-2017-00096-6**.

Após o efetivo depósito judicial em dinheiro, notifique-se a D. Autoridade impetrada para que proceda à verificação quanto à completude da importância, ocasião em que deverá se abster de dar prosseguimento a quaisquer medidas coercitivas de cobrança em relação aos débitos discutidos neste mandado de segurança, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo efeito decorre da norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada, ainda, para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008412-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) ESPOLIO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição Id 18270611 como emenda à inicial.

Por sua vez, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$1.518.664,64).

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009435-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 18261941: Tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil já havia sido notificado (Id 17904265), intime-se novamente aquela D. Autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de emenda à inicial formulado pela impetrante, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009243-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VGER CIE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VGER CIE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face do D. DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da contrib previdenciária incidente sobre a folha de salários, referente à verba paga a título de terço constitucional de férias, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Aduz em favor de seu pleito que não incidem contribuições previdenciárias no tocante às verbas indenizatórias, não salariais ou encargos sociais, uma vez que não se encaixam no conceito constitucional de salário ou remuneração, nos moldes do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do próprio artigo 22, da Lei n. 8.212/91 e demais legislações atinentes à matéria.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 17986553 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A Lei n. 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições previstas nos incisos II e III do supramencionado artigo 22 e daquelas devidas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se as verbas discutidas nos autos possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(2ª Turma – AI-AgR nº 603.537 – Relator Min. Eros Grau – j. em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92)

Por conseguinte, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado, o terço constitucional de férias não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)

(RESP 201100096836, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:)

Assim está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento da supracitada contribuição implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre o terço constitucional de férias, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$8.582,90).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REBECA BRAZ FREITAS em face do D. REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUM objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a designação imediata de data para realização de sua colação de grau.

Alega a impetrante que cursou e concluiu o curso de graduação em “comunicação social – publicidade e propaganda”, o qual possui a exigência obrigatória de realização de 80 horas de estágio profissional prático, o que foi cumprido a partir de estágios realizados em diversas empresas, de maneira que chegou inclusive a superar a carga horária exigida para as atividades de estágio.

Aduz, no entanto, que a universidade, equivocadamente, deixou de computar em seu histórico escolar as atividades extracurriculares que realizou e, consequentemente, foi impossibilitada a sua colação de grau e diplomação ante o suposto descumprimento de todos os requisitos para tanto.

Sustenta que desde janeiro de 2019 está tentando solucionar a questão em via administrativa, porém, sem sucesso, pois seu histórico permanece com a atividade extracurricular “a cursar”, apesar de ter fornecido toda a comprovação dos estágios supervisionados que realizou, havendo afronta ao seu direito de colar grau e obter o respectivo certificado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A impetrante se insurge contra o óbice em sua participação na cerimônia de colação de grau em curso universitário e a consequente expedição de seu diploma, ao argumento de que a universidade não computou as atividades extracurriculares que realizou, as quais são obrigatórias para a efetiva conclusão do curso.

Dos autos, a partir do histórico escolar da impetrante, verifica-se a existência de pendência quanto a disciplina de “estágio profissional: publicidade e propaganda”, com carga horária de 160 horas, a qual consta como “a cursar” (id 18085660).

Em continuidade, foram anexados aos autos declarações de estágio, comprovando a realização de algumas atividades relacionadas à área de “comunicação social - publicidade e propaganda” (id 18085661 e 18085663).

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando eivadas de ilegalidade.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

No presente caso, analisando-se as informações e as provas apresentadas aos autos, ao menos neste juízo perfunctório, não é possível concluir se as atividades extracurriculares da impetrante são efetivamente suficientes ou se estão de acordo com normas e exigências internas da universidade, de maneira a possibilitar a adequada conclusão do curso.

Consigne-se que é dever de todos os alunos, a observância rigorosa das regras instituídas pela universidade, não havendo que se falar em direito líquido e certo no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Por outro lado, na hipótese de existir um óbice decorrente exclusivamente de erro praticado pela universidade no cômputo das atividades extracurriculares, não seria razoável obstar a participação da impetrante em cerimônia de colação de grau, se de fato houve o cumprimento de todos os requisitos para conclusão do curso e obtenção do respectivo certificado.

Assim, no intuito de se evitar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na ausência de participação da impetrante na cerimônia de colação de grau com seus colegas e professoras, há que ser possibilitada a sua participação simbólica.

Referido provimento, contudo, não autoriza a emissão do certificado almejado, de modo que a comprovação acerca do atendimento às atividades extracurriculares exigidas será analisada em ocasião de prolação da sentença, após a oitiva da autoridade impetrada, em obediência ao contraditório e a ampla defesa.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família.

2. No caso concreto, foi deferida a participação do impetrante na solenidade, em razão da concessão do pedido liminar.

4. Remessa oficial improcedente.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 338108 - 0012068-19.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

Pelo exposto, vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, razão pela qual há fundamento jurídico válido à concessão parcial da medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para possibilitar a participação simbólica da impetrante na cerimônia de colação de grau específica do seu curso de graduação em Comunicação Social – Publicidade e Propaganda, a ser designada em data oportuna pela universidade.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0554119-58.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY - SP110621, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-92.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALTAIR DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021906-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
SUCESSOR: COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA GARCIA ANTUNES - SP298498

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-11.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO EGITO DE CASTRO SOUSA, MARIA HELENA GONCALVES, MARIA ROSANGELA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ - SP103584
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ - SP103584
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERNAN ESCUDERO GUTIERREZ - SP103584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017820-26.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ABRASIVOS SANTOS E SIMBOLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica o IBAMA intimado acerca do despacho de fl. 95 dos autos físicos (ID n.º 14286161).

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016668-69.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA CLAUDIMAR DE FRANCA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013834-30.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica o DNIT intimado acerca da sentença de fl. 296 dos autos físicos (ID n.º 14286521).

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023679-86.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAINT GERMAIN IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI - SP162235, HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA - SP207968
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, restituo à parte exequente o prazo assinalado no despacho de fl. 485 dos autos físicos (ID n.º 16619130).

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012809-79.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO CAVALEIRO VENANCIO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021345-50.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE CELIO MARINHO, JOSE PEREIRA DA ROSA
Advogado do(a) EMBARGADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EMBARGADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, aguarde-se providências nos autos principais (0901960-68.1986.4.03.6100), nos termos do despacho de fl. 408 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901960-68.1986.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA ROSA, JOSE CELIO MARINHO, VANINA AMORIM ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VANINA AMORIM ROSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO intimada acerca do despacho de fl. 505 dos autos físicos (ID n.º 16619591).

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006393-32.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CARETA, FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA CARETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUMI NAKABA YASHI DEDIVITIS - SP181566
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUMI NAKABA YASHI DEDIVITIS - SP181566
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a UNIÃO intimada acerca do despacho de fl. 505 dos autos físicos (ID n.º 16619591).

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006279-74.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIA JANE IDALINO, ABILIO SERGIO MIRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, ADILSON MACHADO - SP195637-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, ADILSON MACHADO - SP195637-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tendo em vista o acordo homologado às fls. 826/828, archive-se o feito.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022928-75.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ADRIANE BONILLO DOS SANTOS - SP227941

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024105-60.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO, DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS, HELOISA AGUILAR HAJNAL, JOAO FABIO PINTO CESAR KAIRUZ, LUIZ CARLOS MARTINS, OSMAR DE AZEVEDO, ROSIMAR GUTTERRES DE AZEVEDO, SILVANA REGINA GUEDES SIMOES, SORAYA BARBOSA CANUTO, VALQUIRIA RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS - SP300234, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015050-27.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIND DOS TRAB NAS IND METAL MEC E DE MAT ELET EM OURS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO - SP104573
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte exequente intimada acerca do despacho de fl. 4482 dos autos físicos (ID n.º 14258155).

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009341-06.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA TOSTES - SP372055

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, nada sendo requerido, archive-se o feito.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021040-47.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: NEW COMPANY MARCAS E PATENTES S/C LTDA - ME, NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC.BR
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR FRANGHIERU - SP91964
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES - SP193817, DIEGO SIGOLI DOMINGUES - SP331778

S E N T E N Ç A

Civil
Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028839-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO QUIRINO JOSE DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

S E N T E N Ç A

Civil
Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007364-61.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAMDA CONSULTORES DE ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BAYARD PICCHETTO JUNIOR - SP55908, EDUARDO LEVY PICCHETTO - SP299384
EXECUTADO: BANCO CITIBANK S.A., BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: WERNER GRAU NETO - SP120564, EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468, MATEUS DA COSTA MARQUES - SP373989
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA - SP245474, ADRIANO DE ANDRADE - SP140484
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Considerando a transação levada a efeito entre as partes (ID nº 18015522), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ante a renúncia ao direito de interposição de recursos, manifestada pelas partes, considera-se, neste ato, transitada em julgado esta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009600-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCESSOR: ROSANGELA MONALISA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intimem-se os executados, no endereço onde foram citados, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Expeça-se mandado de avaliação, intimação acerca do veículo constrito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021490-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ALEX S L FRANCA - CONSULTORIA E ASSESSORIA - EIRELI - ME, ALEX SANDRO LEMES DE FRANCA

D E S P A C H O

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Intimem-se os executados, no endereço onde foram citados, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Expeça-se mandado de avaliação, intimação acerca do veículo constrito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca da constrição no veículo do executado para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca da constrição dos veículos para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018967-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CD77 SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DANTAS, CATIA SILENE DE OLIVEIRA DANTAS

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A LUPATELLI COMERCIO DE JOIAS E SERVICOS EIRELI - EPP, ANDREIA CORTEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798

DESPACHO

Intimem-se os executados, no endereço onde foram citados, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Expeça-se mandado de avaliação, intimação acerca do veículo constrito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021304-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS ROBERTO LIMA DE CARVALHO - ME, LUCAS ROBERTO LIMA DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se os executados, no endereço onde foram citados, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Expeça-se mandado de avaliação, intimação acerca do veículo constrito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016073-36.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Intimem-se os executados, no endereço onde foram citados, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Expeça-se mandado de avaliação, intimação acerca do veículo constrito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024298-79.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDENICE PEREIRA CALAZANS

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014739-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BELOTI - ME, JOAO CARLOS BELOTI

DESPACHO

Intimem-se os executados, no endereço onde foram citados, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, tome o processo concluso para decisão.

Expeça-se mandado de avaliação, intimação acerca do veículo constrito.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015990-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. GALLICCHIO - ME, VINCENZO GALLICCHIO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca da constrição do veículo para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024440-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO BRANDANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BRANDANI - SP101005

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, *b*, do CPC. De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025743-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IVEETE BERETTA BONETTI FORTUNATO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVEETE BERETTA BONETTI FORTUNATO - SP290964

D E S P A C H O

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, *b*, do CPC. De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007274-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GLVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
EXECUTADO: SUSLLAINE TEIXEIRA DE JESUS

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para recolhimento das custas judiciais na carta precatória, na forma descrita no ofício.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009082-75.1977.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015375-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALDO APARECIDO ANDRETTA JUNIOR

D E S P A C H O

Dada a intenção das partes de transacionar, a apresentação do ajuste em juízo para fins de homologação, a capacidade dos envolvidos para tanto e a licitude do objeto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO resolvendo o mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC. De igual modo, em atenção à manifestação volitiva das partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017167-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJEPE ENGENHARIA LTDA - EPP, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA - SP126841
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA - SP126841

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E S P A C H O

Intime-se novamente a impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 17461727 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010396-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA Z. TOLEDO - ME, ANA PAULA ZILIO TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA ALVES DE SOUZA - SP355603
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA APARECIDA ALVES DE SOUZA - SP355603

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009500-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA, PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA, LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA., BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, TEATRO IMPRENSA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 18289607 como emenda à inicial.

No entanto, as coimpetrantes Perícia-Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda., Liderprime-Prestadora de Serviços Ltda. e BF-PAR Utilidades Domésticas Ltda. ainda deverão regularizar suas representações processuais, mediante a juntada de cópias integrais e atuais de seus contratos sociais, bem assim de documentos que comprovem que as pessoas que subscreveram as suas procurações possuem poderes para representá-las atualmente.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010694-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E C I S Ã O

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, mediante a indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da parte contrária, bem assim o endereço completo da autoridade impetrada para a sua notificação, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010747-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STRYKER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, indicando:

- 1) o seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008418-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELEGRINELLI COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI JUNIOR, JOANA ALBINA PELEGRINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO SIAUDZIONIS - SP180439

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012122-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX DE ALMEIDA E SILVA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS - ME, ALEX DE ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017777-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LLA SELVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, LUIS ALBERTO LA SELVA PIRES, DENISE RAMOS LA SELVA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO AGNELLO PEGORARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORARI FERREIRA - SP248234

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

DESPACHO

Id 17493946: Cumpra o impetrante o despacho Id 17167188 integralmente, mediante a indicação da autoridade vinculada ao Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, órgão responsável pela edição da Instrução Normativa DREI nº 44/2018, em consonância com o rito do mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, sustentando, preliminarmente que, no caso de procedência do pedido, não poderá a União ser condenada à restituição das contribuições em questão, eis que somente tem a atribuição de efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições a terceiros. No mérito, reafirmou a validade das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SES SENAC, INCRA e FNDE (salário educação).

Informações prestadas pelo SESC, nas quais sustenta que a contribuição a ele destinada foi expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal, que não foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A Procuradoria-Geral Federal, representando o INCRA e o FNDE, manifestou desinteresse em integrar o feito, visto que a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias.

O SEBRAE/SP apresentou informações, nas quais aduz o seu desinteresse em integrar a lide em razão da sua ilegitimidade passiva. Defende, ainda, que compete ao SEBRAE Nacional receber e gerir as contribuições em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Eis o breve relato do processado.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade, tanto em relação ao SEBRAE, quanto em face do SESC, SENAC, INCRA e do FNDE – em relação a estes últimos, faço de ofício o controle do pressuposto processual de validade em tela.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOB PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIA PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATI PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, e PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judic. DATA:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TE ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRÁ DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, porquanto, nos termos da Portaria MF nº 430, de 2017, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que também integra o polo passivo, "orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata".

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As contribuições objeto da lide possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE), 0,2% (INCRA), 1,0% (SENAC), 1,5% (SESC) e 2,5% (salário educação), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

A União ingressou no feito.

O SENAC apresentou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição a ele destinada ante a inaplicabilidade do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 no caso em tela.

Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, sustentando, preliminarmente que, no caso de procedência do pedido, não poderá a União ser condenada à restituição das contribuições em questão, eis que somente tem a atribuição de efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições a terceiros. No mérito, reafirmou a validade das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SES SENAC, INCRA e FNDE (salário educação).

Informações prestadas pelo SESC, nas quais sustenta que a contribuição a ele destinada foi expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal, que não foi alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A Procuradoria-Geral Federal, representando o INCRA e o FNDE, manifestou desinteresse em integrar o feito, visto que a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias.

O SEBRAE/SP apresentou informações, nas quais aduz o seu desinteresse em integrar a lide em razão da sua ilegitimidade passiva. Defende, ainda, que compete ao SEBRAE Nacional receber e gerir as contribuições em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Eis o breve relato do processado.

Aprecio a preliminar de ilegitimidade, tanto em relação ao SEBRAE, quanto em face do SESC, SENAC, INCRA e do FNDE – em relação a estes últimos, faço de ofício o controle do pressuposto processual de validade em tela.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOB PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIA PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATI PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, e PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, indenização pela supressão de intervalo intrajornada, férias gozadas, salário-maternidade, salário-paternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, INCRA e FNDE para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI SENAI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante desprovido (ApReeNec 00168336720154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judic. DATA:17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TE ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros. VI - Apelação do SEBRAE e SESC providas. Apelação da União parcialmente provida. Ilegitimidade do FNDE, INCRA e SENAI reconhecida de ofício. (Ap 00033071820154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e FNDE.

Igualmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, porquanto, nos termos da Portaria MF nº 430, de 2017, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que também integra o polo passivo, "orientar sobre a aplicação da legislação tributária, adjuvante e correlata".

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As contribuições objeto da lide possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE), 0,2% (INCRA), 1,0% (SENAC), 1,5% (SESC) e 2,5% (salário educação), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratar de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Aduz a impetrante a existência de omissão quanto à forma de restituição do indébito.

Com razão a impetrante. De fato, a sentença proferida nos autos silenciou acerca do pedido de reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, que passo a apreciar.

Nesse rumo, reconhecida a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao salário educação após a edição c Emenda Constitucional nº 33, de 2001, há que se reconhecer o direito de crédito da impetrante, referente aos valores indevidamente recolhidos, considerada a prescrição quinquenal.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OC REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Assim, há que se acolher os embargos de declaração opostos pela impetrante para incluir o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença id. 14044948:

"Reconheço o direito da impetrante à restituição e/ou compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), ambos na via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados na compensação."

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011481-46.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: ANNE NALYM MAUAD DANTIER - SP341737, JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELOISE WITTMANN - SP301937

DESPACHO

ID 18201513: Informe o autor o endereço atualizado do Banco de Sangue de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício, para o devido cumprimento.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036571-86.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES, ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR, ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA, AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO, ANTONIO CARLOS ENDRIZZI, ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA, ANY COUTO SILVA, ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO, ARLINDO DOMINICI, AYRTON PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18293895: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao endereço indicado na petição inicial como pertencente ao co-autor falecido Aldano Correa da Silveira Júnior, intimando-se eventuais herdeiros a regularizarem a representação processual no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018705-98.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA CRISTINA VILCHE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA - SP293953, ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 18398836: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014187-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIO CESAR GOMES DA SILVA, MIRTES MEIRE PAGNAN GOMES DA SILVA

DESPACHO

ID 18372227: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005331-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

ID 18360522: Dê-se ciência às partes, e em especial à União, para o devido cumprimento, do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5009296-72.2019.403.0000, no qual a tutela recursal foi deferida para *"reconhecer que os débitos exigidos no Processo Administrativo nº 16151-720.029/2019-36 não constituam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como que a União Federal se abstenha de inscrever a Agravante nos registros do CADIN e do SERASA com relação aos mencionados débitos, nos termos acima expostos."*

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

D E S P A C H O

ID 18383893: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007537-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STWART NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição ID 18372418 como emenda à inicial. Prossiga-se o feito, retificando-se o polo passivo para União Federal.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RICARDO ORIGA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: DELTON CROCE NETTO - SP400181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STECCA CIONI - PR37163, LEANDRO DEPIERI - PR40456
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009819-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROFARMA SPECIALTY S.A., INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Citem-se os réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OPOSIÇÃO (236) Nº 5015401-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
OPOENTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIMARA VALERIA GRACIA
Advogado do(a) OPOENTE: OTACILIO GUIMARAES DE PAULA - SP183188
Advogado do(a) OPOENTE: OTACILIO GUIMARAES DE PAULA - SP183188
OPOSTO: ANTONIO TITO COSTA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ALDEIA GUARANI TEKOA ITAKUPE, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 18257408: Manifestem-se os oponentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013763-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CLAUDIA SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA - SP133359
Advogado do(a) AUTOR: JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA - SP133359
RÉU: MARIA JOSE REIS DE ANDRADE, FLORISVALDO DE ALMEIDA FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RONALDO IENCIOUS OLIVER - SP173544
Advogado do(a) RÉU: RONALDO IENCIOUS OLIVER - SP173544

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

CITE-SE a CEF para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS e ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS em face de decisão de id nº 17900747, que apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido para determinar a suspensão da venda do imóvel objeto dos autos à terceiro adquirente.

Alegam, em síntese, haver equívoco e omissão, ao argumento de que, além da demora injustificada, a referida decisão não faz sentido, pois o juízo não concedeu aos autores a manutenção na posse do imóvel objeto de alienação fiduciária, apesar de confessadamente inadimplentes.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Inicialmente, com relação à suposta demora na análise do caso fático, insta consignar que a presente ação foi distribuída em 09/05/2019, ao passo que o pleito foi objeto de juízo em 17/05/2019, não havendo, portanto, que se falar em demora na prestação jurisdicional, eis que o prazo legal não foi extrapolado.

A questão discutida nos autos, em suma, trata da reiteração do objeto formalizado nos autos do processo 5006698-52.2017.4.03.6100, no qual os autores buscam obstar a alienação de imóvel, decorrente da inadimplência do contrato financiamento. Naqueles autos, o pedido de concessão de tutela de emergência foi indeferido, o mesmo ocorreu em sede de agravo de instrumento e, no curso do processo, ainda pendente de julgamento, as quatro audiências de conciliação realizadas restaram infrutíferas.

Por sua vez, a decisão atacada por via de embargos, após ampla e clara fundamentação acerca dos fatos expostos na lide, prevaleceu em sede de tutela antecipada o entendimento de que não há como se impedir a destinação do imóvel à terceiro, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada dos autores, os quais, em momento algum, buscaram a purgação da mora, o que ensejou o indeferimento do pleito.

Pois bem.

Este juízo conhece a lide entre os autores e a CEF, a qual foi submetida à prestação judicial por meio da ação de conhecimento, processo **5006698-52.2017.4.03.6100**, no bojo da qual foram viabilizadas várias possibilidades de tentativa de conciliação, que infelizmente não surtiram efeito apaziguador.

A presente ação, distribuída por dependência àquela, evidencia pedidos que caracterizam continência, na medida que trata do mesmo contrato de financiamento com a CEF.

Os embargantes insurgem-se com relação ao tempo de oito dias para a prolação do despacho, que, entretanto, não acarretou prejuízo ao direito dos embargantes, eis que, desde a lide originária, não se verificaram os pressupostos necessários à concessão de medida liminar, o mesmo ocorrendo nesta ação.

Ademais, os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando a provocar o simples reexame de questões já decididas.

Assim, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA em face de UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão d exigibilidade do II, IPI, do PIS-Importação e c COFINS-Importação sobre as importações a serem realizadas com relação às estampas ilustradas ("cards") da série "Magic: The Gathering", inclusive daquelas consubstanciadas na Invoice nº 032768 (HAWB nº 12563105), autorizando-se o desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias.

Alega a autora que possui como objeto social a importação e comercialização de produtos e acessórios educativos, incluindo os livros e acessórios da série denominada "Magic: The Gathering" em âmbito nacional, a qual possui acessórios desenvolvidos especialmente para estimular e potencializar a experiência do leitor com o mundo ficcional desenvolvido no ambiente literário da série.

Sustenta que para o desembaraço dos acessórios da referida série, a fiscalização exige o recolhimento dos tributos incidentes na operação, em afronta à imunidade e isenção previstas na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 e no inciso XII do § 12 do artigo 8º da Lei nº 10.685/2004, respectivamente.

Aduz, no entanto, que os livros, álbuns e estampas ilustradas ou *cards* da série Magic são imunes à incidência de impostos, pois estão enquadrados no conceito de "livros ou materiais a ele relacionados" conforme previsão do artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.753/2003, que equipara a livro os materiais avulsos relacionados com ele, impressos em papel ou em material similar.

Por fim, afirma haver continência entre a presente ação com o Mandado de Segurança nº 5008614-53.2019.4.03.6100, ao argumento de que apesar de tratarem do mesmo objeto, o direito perseguido nestes autos alcança importações futuras.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual determinou a redistribuição a este Juízo, em face de continência com o mandado de segurança nº 5008614-53.2019.4.03.6100.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Inicialmente, verifica-se a partir de consulta realizada ao mandado de segurança sob o nº 5008614-53.2019.4.03.6100, que o referido processo ainda se encontra pendente de julgamento, cujo pedido de concessão da tutela antecipada foi indeferido, nos seguintes termos (id 17515420):

“Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar que determine o desembaraço das estampas ilustradas acessórias do livro “War of the Spark” e da coleção “Modern Horizons”, relativos à literatura “Magic: The Gathering”, consubstanciadas na Invoice nº 032768 (HAWB nº 12563105), sem o recolhimento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, bem como do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

(...)

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida postulada.

Sustenta a parte impetrante que os livros e acessórios da série “Magic: The Gathering” são imunes à incidência dos impostos, na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, uma vez que “a Lei Federal nº 10.753/03 equipara ao livro os materiais relacionados, ou seja, seus acessórios” (id nº 17426150, página 07).

O artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, determina o seguinte:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”.

Por sua vez, o artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/2004, reduz a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de livros, nos termos a seguir:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”.

Assim estabelece o artigo 2º da Lei nº 10.753/2003:

“Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille”.

A respeito da imunidade tributária dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão Roque Antonio Carrazza^[1] leciona:

“São igualmente imunes a impostos os livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão”.

Com toda facilidade notamos que o que a Constituição pretende, neste ponto, é **garantir a liberdade de comunicação e de pensamento (aí compreendida a liberdade de imprensa e, ao mesmo tempo, facilitar a difusão da cultura e a própria educação do povo. Em outras palavras, que facilitar a busca do conhecimento, bem inefável que agrega dignidade à pessoa humana.**

(...)

Assim, quando a Constituição Federal prescreve serem imunes aos impostos o livro, o jornal, o periódico e o papel destinado à sua impressão (art. 150, VI, ‘d’), ela não está senão dando efetividade aos direitos fundamentais à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX). Também tem em mira (i) assegurar a todos o ‘acesso à informação’ (art. 5º, XIV), (ii) evitar venha de algum modo embaraçada a ‘plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social’ (art. 220, §1º) e (iii) banir qualquer censura ‘de natureza política, ideológica e artística’ (art. 220, §2º)” – grifei.

Sacha Calmon Navarro Coelho^[2], por sua vez, ensina que “(...) a imunidade, seu fundamento, é político e cultural. Procura-se retirar impostos dos veículos de educação, cultura e saber para livrá-los, de sobredobro, das influências políticas para que, através do livro, da imprensa, das revistas, possa-se criticar livremente os governos sem interferências fiscais (...)”.

Embora a empresa impetrante afirme que as estampas ilustradas ou cards “foram desenvolvidas essencialmente para ampliar a experiência do leitor da série com o universo mágico narrado” (id nº 17426150, página 06, as pesquisas sobre o produto realizadas revelam que os cards superam os livros e, aparentemente, independem deste, sendo o objeto principal da série o próprio jogo.

O site oficial da “Wizards of the Coast” (<https://company.wizards.com/content/games>), empresa criadora de “Magic: The Gathering”, trata a série como um jogo:

Do mesmo modo, o site oficial de “Magic: The Gathering” no Brasil (<https://magic.wizards.com/pt-br>) sempre trata o produto como “card game”, apresentando aos consumidores a possibilidade de jogar online ou por meio das cartas impressas em papel (https://magic.wizards.com/en/new-to-magic?B_PT=).

O vídeo intitulado “What is Magic: The Gathering”, presente no site acima (https://magic.wizards.com/en/new-to-magic?B_PT= e https://www.youtube.com/watch?time_continue=4&v=w0lMcAdXopg), esclarece:

“Em Magic: The Gathering, você assume o papel de um Planeswalker.

Um mago poderoso que coleta energia mágica da terra ao seu redor, e usa esse mana para invocar criaturas poderosas.

Criaturas aladas. Criaturas que exalam fogo. Criaturas que matam tudo o que tocam. E conjura mágicas devastadoras. Mágicas que destroem as criaturas do oponente. Mágicas que fortalecem suas criaturas. Até mesmo mágicas **que viram o jogo ao seu favor.**

Então, como se joga? Magic: The Gathering é um jogo de cards colecionáveis. Você compra, coleciona, troca e joga com os cards.

Há cinco cores diferentes de cards de Magic, e cada cor traz algo de diferente, então você pode escolher que tipo de Planeswalker você quer ser. Talvez você goste de esmagar seus oponentes com criaturas gigantes. Ou talvez goste de controlar as ações do seu oponente. Ou, quem sabe, você queira destruir tudo para obter uma vitória devastadora. **Você pode personalizar Magic para jogar como quiser.**

Magic também está em constante evolução. As coisas não acontecem em um mundo apenas, elas se desdobram em um multiverso, cheio de ambientes ricos e habitantes diversificados.

Cada nova coleção de cards visita um desses locais. E cada nova coleção traz novas criaturas e mágicas para o seu arsenal, dando a você novas estratégias para lutar contra os oponentes”.

O vídeo denominado “How to play Magic: The Gathering” (<https://www.youtube.com/watch?v=RZzXU1J3JXk>) ensina aos consumidores a jogar “Magic: The Gathering” pela primeira vez.

Consta de tal vídeo que “a primeira coisa que você vai precisar é de um deck. Se você não tem um, procure um deck de Boas-vindas em uma loja próxima. Algumas lojas os dão de graça aos novos jogadores. Eles vêm com decks de 30 cards para que você e um amigo possam aprender a jogar. Você também pode escolher um deck de Planeswalker. Um deck de 60 cards voltado para um dos muitos personagens icônicos de Magic. Você ganha um jogo de Magic reduzindo os pontos de vida total do oponente, de 20 a 0. E isso geralmente é feito ao atacar o oponente com suas criaturas e usando as mágicas para garantir que as criaturas não possam atacar você. Para iniciar uma partida, embaralhe os decks e decidam aleatoriamente quem começa (...)”.

Observa-se que os vídeos presentes no site <https://magic.wizards.com/pt-br> explicam a série “Magic: The Gathering” e ensinam como jogá-la, sem fazer qualquer menção à existência dos livros.

Outrossim, o “Manual de Regras Básicas” (http://media.wizards.com/images/magic/resources/rules/PT_MTG14_Rulebook_Web.pdf) ensina todas as regras necessárias para jogar “Magic: The Gathering”, sem vincular o jogo a qualquer livro:

Destarte, ao que tudo indica, os cards e álbuns da série "Magic: The Gathering", não se enquadram ao conceito de livro presente no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.753/2003, pois não se tratam de materiais avulsos **relacionados com o livro**, mas de "cartas de jogar", classificação supostamente atribuída pela autoridade coatora.

Ademais, a concessão de imunidade tributária aos cards da série "Magic: The Gathering" sob o argumento de que possuem a "natureza de manifestação de liberdade de expressão intelectual, artística e instrumento de acesso à cultura" (id nº 17426150, página 06), acarretaria a necessidade de reconhecimento da imunidade tributária de outros jogos que envolvem cultura, tais como Perfil, Scrabble, Quest e outros semelhantes.

Por fim, acrescente-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 656.203, citado pela impetrante na petição inicial, não foi analisada, pela Corte Suprema, a alegação da recorrente de que os cards teriam finalidade autônoma, o que afastaria o reconhecimento da imunidade, uma vez que, naquele caso, não foi objeto de análise e decisão pelo Tribunal de origem, tendo sido reconhecida a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal ao presente feito.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.(...)"

Em continuidade, foi notificada a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, sob o nº 5012855-37.2019.4.03.0000, no qual Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, sob o seguinte fundamento:

"A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedede no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, II) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

A leitura da impetração e da minuta do agravo revela que o objeto do mandamus se **confunde** com o pleito liminar: imediata suspensão de tributos por ocasião do desembaraço aduaneiro.

O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a limitares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível!..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011) - Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cf: também, **no âmbito das Seções**: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão de liminar in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal.

O § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "...a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior...".

A propósito, o art. 1º da Lei nº 2.770/56 já dispõe do mesmo modo; esse dispositivo, ao contrário do que supõem alguns desavisados, continua sendo aplicado (REsp 1184720/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010 - REsp 752.538/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 31/05/2007, p. 339) porquanto nenhuma inconstitucionalidade foi declarada em relação a ele.

Veja-se, especificamente:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS: PROIBIÇÃO - LEI N. 2.770/56.

1. A concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras está vedada pelo art. 1º da Lei 2.770/56.

2. Recurso especial provido.

(REsp 666.092/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 30/05/2006, p. 137)

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR SATISFATIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL USADO SOB COLOR DE SE TRATAR DE INTERNAÇÃO DE BAGAGEM. IMPOSSIBILIDADE. EM FACE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE (LEI NUM. 2.270/56), NOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DE QUALQUER NATUREZA QUE VISEM A LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS, NÃO SE CONCEDERA LIMINAR QUE IMPORTE NA LIBERAÇÃO OU ENTREGA DA MERCADORIA, BEM OU COISA, CONSOANTE A LEI EM VIGOR, A IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO USADO E EXPRESSAMENTE VEDADA, EM FACE DO INTERESSE NACIONAL PREVALECENTE. CONCEDER-SE A INTERNAÇÃO DE AUTOMÓVEL USADO, SOB A RÓUPAGEM DE CUIDAR-SE DE BAGAGEM OU OBJETO DE USO PESSOAL. CONSTITUIU UMA FORMA TRANSVERSA DE BURLAR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA EM VIGOR. O ARTIGO 3. DA LEI 2.120/84 SO SE REFERE AOS BENS CUJA IMPORTAÇÃO SEJA PERMITIDA POR LEI. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(RMS 6.486/PR, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/1996, DJ 06/05/1996, p. 14372)

Ou seja, o recorrente litiga contra a lei que se mantém no nosso ordenamento, **afrontando regra expressa** da Lei de Mandado de Segurança que completará, em breve, dez anos. Com isso, sua conduta processual se aproxima da litigância de má fé.

Em que pese os precedentes favoráveis mencionados pela agravante na minuta recursal - acrescente, inclusive, julgado semelhante quanto ao tema de fundo, de minha relatoria (Apelação/Reexame Necessário 5000986-35.2018.4.03.6104) - não há como superar, neste momento, os óbices de natureza processual que impedem a concessão da liminar da forma pretendida.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal."

Pois bem.

Em que pese seja louvável a exposição dos fatos em via ordinária, o pedido formulado pela autora em caráter emergencial já foi objeto de juízo, não cabendo falar-se, por ora, de sua reapreciação, inclusive por meio de nova ação.

Assim, o pleito será analisado em ocasião de prolação de sentença, após a contestação do feito, em atenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO SANEADORA

Em se analisando a petição inicial, verifica-se que, não obstante se intitular “*tutela cautelar antecedente de ação de indenização por danos morais c/c remoção de servidor público*”, requer-se a concessão de tutela provisória de urgência para “*afastar, sem prejuízo dos seus rendimentos, imediatamente, o Autor das funções que exerce na Universidade Federal de Pernambuco diante de todo o quadro de assédio moral demonstrado, e, a impossibilidade de retorno para as atividades naquele local de trabalho, restando perigo até mesmo para sua integridade física (...) Nos termos da Lei nº 8.112, em seu art. 36, III, a, a remoção provisória do Autor da Universidade Ré para a Universidade Federal de São Paulo, R. Sena Madureira, 1500 - Vila Clementino, São Paulo - SP, 04021-001, alternativamente, para a Universidade Federal de São Carlos, Rodovia Washington Luís, Km 235, São Carlos -SP, independente da existência de vagas em virtude dos motivos já expostos*”.

Tem-se, no presente caso, pedido de tutela antecipada antecedente (o pedido realizado em cognição sumária coincide com o pedido final), tendo em vista, inclusive, a elaboração de capítulo à parte, tratando da questão emergencial.

Quando da apreciação do pedido de tutela provisória, indeferiu-se “o pedido de tutela cautelar antecedente”. Nesse ponto, há que se consignar a coincidência de requisitos a serem apreciados para fins de concessão da tutela: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Assim, ainda que se tenha utilizado a nomenclatura “tutela cautelar”, houve a apreciação dos requisitos nos termos da lei, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para as partes.

Na decisão, constou, ainda, a determinação para que o autor procedesse à formulação de pedido final, no prazo de 30 dias (no caso, de tutela antecipada, referido prazo seria de 15 dias). Ocorre que a petição inicial obedeceu aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, veiculando em seu bojo pedido de tutela antecipada antecedente. Assim, a citação da ré era medida de rigor – como, de fato, ocorreu.

Citada, a Universidade Federal de Pernambuco apresentou sua defesa, alegando a ausência dos requisitos legais para a realização da remoção do autor por motivo de saúde (segundo alegado, é imprescindível a apresentação de parecer de Junta Médica Oficial) e a inocorrência de assédio moral.

Determinou-se que o autor se manifestasse acerca da contestação apresentada pela universidade, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência.

A ré informou não ter mais provas a produzir.

Após, o autor apresentou o “aditamento de sua petição inicial” (tendo em vista a determinação constante da decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar), reiterando argumentos já existentes e acrescentando outros, ocasião em que reiterou o pedido de tutela provisória antecipada. Com a petição, foram juntados documentos (alguns, já constantes dos autos).

Houve, ainda, apresentação de réplica, em razão da contestação oferecida pela ré.

Pois bem.

O autor, no aditamento de sua petição inicial e na réplica apresentada, reiterou o seu pedido de tutela antecipada de urgência. Não obstante o pedido já ter sido dirimido, como explicado anteriormente, em homenagem ao mandamento constitucional no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV), ao fato de que a decisão em sede de pedido emergencial pode ser revista, reformada ou invalidada, e, ainda, em razão da apresentação de novos argumentos e documentos, procedo à reanálise do pedido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial. Senão, vejamos.

O pedido de tutela de urgência consiste na remoção provisória do autor para uma universidade federal, em São Paulo (UNIFESP ou UFSCAR), tendo em vista a necessidade de acompanhar tratamento médico de membro de sua família.

Os documentos constantes dos autos não preenchem os pressupostos autorizadores da concessão da medida emergencial, não sendo possível a este juízo aferir a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*). No caso, a comprovação da tese defendida requer inescusável dilação probatória.

Da mesma maneira, não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual é de rigor assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo autor, em razão do que **a medida de urgência deve ser indeferida**.

Ressalte-se, por oportuno, que, tendo em vista a apresentação de novos argumentos e documentos, pelo autor, quando do “aditamento” de sua petição inicial, é de rigor abrir prazo para que a Universidade Federal de Pernambuco se manifeste, ocasião em que poderá reiterar os argumentos já apresentados e/ou ofertas novos, delineando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa mencionados.

Ademais, é imprescindível que as universidades apontadas pelo autor, concernentes ao seu pedido de remoção, devem figurar no polo passivo da demanda.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição do enquadramento da situação vivenciada pelo autor em dispositivo legal que trata dos casos de remoção de servidor público. Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, “*caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”.

Esclareça-se acerca do dispositivo que o juiz só poderá determinar de ofício as provas necessárias ao julgamento de mérito quando se tratar de questão que verse sobre direitos indisponíveis a respeito dos quais as partes não possam transigir.

De outra forma: se há prova necessária a ser realizada, cumpre ao juiz determinar sua produção de ofício, sob pena de se obstaculizar o julgamento do mérito.

No caso, a aferição dos problemas de saúde por que passam o autor e seu filho é imprescindível para o esclarecimento do desate da questão posta para deslinde.

Assim, a produção de prova pericial médica com profissional da área da Psicologia é medida que se impõe, podendo as partes indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à produção de **prova documental**, considerando o que já consta dos autos, a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicção do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Dessa forma:

1. Proceda o autor à regularização de sua petição inicial, para inclusão da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e da Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR no polo passivo da ação, promovendo a sua devida citação, no prazo de 15 dias;

2. Dê-se vista à Universidade Federal de Pernambuco para que se manifeste sobre os novos argumentos e os novos documentos apresentados pelo autor, no prazo de 15 dias;
3. Determino a realização de perícia médica com profissional da área de Psicologia, a ser realizada no autor e em seu filho. Como afirmado, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, devendo referidas informações constarem das defesas das universidades federais (item 1), da manifestação da Universidade Federal de Pernambuco (item 2) e de manifestação do autor.

Em relação à perícia médica:

- i. nomeie como Perita Judicial a Psicóloga Sra. SUZY REGINA NASCIMENTO (e-mail suzynascimento@uol.com.br), que, ciente da nomeação, deve apresentar proposta de honorários, em 5 dias, assim como currículo, para comprovar sua especialização. Nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, adianto que a perícia será rateada entre as partes;
- ii. fixe desde já o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- iii. por fim, com a juntada das contestações e a eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0643106-36.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LIMEIRA, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, MUNICIPIO DE CAPIVARI, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, MUNICIPIO DE MOMBUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: RIVANILDO PEREIRA DINIZ - SP328914

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON ROBERTO MAGRINI - SP170922

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA HORTOLANI FONTOLAN - SP189331, ROGER PAZIANOTTO ANTUNES - SP167046, ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006

Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644

DESPACHO

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – SP, com urgência, solicitando que este Juízo seja informado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento do Ofício n.º 0461/2014-SEC.

O ofício deverá ser instruído com as cópias de fls. 380, 385, 377/verso e 373/374.

Encaminhe-se por mandado, com urgência.

Proceda-se ao envio de cópia deste despacho e do ofício de fl. 380 para a Secretaria da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo n.º 0007556-13.2013.4.03.6100.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010364-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GANDRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por ANDRESSA CRISTINA GANDRA em face de ASSOCIACAO DE ENSEIO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão que promoveu o cancelamento do registro de seu diploma de graduação em pedagogia, declarando-se a validade do referido documento, no prazo de 48 horas.

Alega a autora que no ano de 2014 concluiu o curso superior de pedagogia, sendo expedido o seu diploma pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, o qual foi registrado em 19/01/2015 pela Universidade Iguazu – UNIG, sob o nº 2468, no livro 02, folha 80, processo nº 100021732, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz, no entanto, que foi surpreendida com a notícia sobre o cancelamento do registro de seu diploma, em decorrência da instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria nº 738 de 22/11/2016, a qual determinou a suspensão da autonomia universitária da UNIG, decorrente de supostas irregularidades.

Sustenta que posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou a Portaria nº 910 de 26/12/2018, a qual revogou a Portaria 738/2016 e determinou à UNIG que procedesse à correção de eventuais inconsistências identificadas nos 65.173 diplomas cancelados, não havendo qualquer posicionamento pelas universidades desde então.

Por fim, afirma que há evidente afronta ao seu direito líquido e certo em face do cancelamento de seu diploma, eis que frequentou as aulas, pagou rigorosamente as mensalidades, fez as avaliações e tudo que lhe foi exigido para conclusão de seu curso superior, não podendo ser prejudicada por atos aos quais não deu causa, eis que a validade de seu diploma é condição indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato, sob o nº 1001209-17.2019.8.26.0197.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que a UNIG regularize as informações do banco de dados de consulta de registro de diplomas externos para constar como “registro ativo” o Certificado da autora ou alternativamente proceda ao registro do diploma desta através de outra instituição de ensino superior (id 18258525, pg. 46/48).

A CEALCA apresentou contestação (id 18258525, pg. 51/61).

Na sequência, a UNIG apresentou contestação (id 18258525, pg. 70/102).

Houve réplica (id 18258525, pg. 186/200).

Por sua vez, o juízo da 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de existir interesse jurídico da União na demanda, a qual versa sobre registro de diploma de curso superior (id 18258525, pg. 201).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A autora busca a revalidação do registro de seu diploma de curso superior, cujo registro foi cancelado em decorrência de irregularidades identificadas pelo MEC em relação à universidade que procedeu ao respectivo registro.

Dos autos, verifica-se que a autora anexou o seu diploma e histórico escolar, comprovando a conclusão do curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia no ano de 2014 (id 18258525, pg. 30/34), cujo registro posteriormente foi cancelado em conjunto com o de outros 65.172 alunos (id 18258525, pg. 35).

Na hipótese em apreço, não há, em princípio, qualquer indício de que a autora tenha dado causa às irregularidades que resultaram na suspensão da autonomia da universidade e o consequente cancelamento do registro dos diplomas expedidos.

Assim, não seria razoável penalizar a autora por eventual funcionamento irregular da instituição de ensino, de modo a obstar a validade do certificado de conclusão do curso, ora necessário para atuar no mercado de trabalho, especialmente ao aluno que cursou regularmente as aulas e obteve notas satisfatórias aptas à conclusão do curso.

Nesse diapasão, não obstante tenha sido declarada a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato para o julgamento da presente demanda, compartilhado do mesmo entendimento daquele Juízo quanto ao deferimento do pedido de tutela antecipada, razão pela qual ratifico aquela decisão (id 18258525, pg. 46/48), por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **RATIFICO** a decisão de id 18258525, pg. 46/48, assim, **CONCEDO** a antecipação da tutela para suspender o cancelamento do registro do diploma da autora, referente ao curso de graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia, até ulterior decisão.

Proceda a secretaria à inclusão da União para integrar o polo passivo na lide, intimando-a.

Sem prejuízo, informem as partes acerca do novo número atribuído ao presente processo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO, objetivando tutela de urgência que determine a suspensão dos limites de dedução das despesas com instrução, para o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), previsto no artigo 8º, inciso II, “b”, da Lei nº 9.250/1995, para os seus substituídos.

Aduz o autor que a lei, ao restringir a dedução das despesas com educação do cálculo do IRPF obstaculiza o direito à educação, constitucionalmente previsto, sendo, assim, inconstitucional.

Defende, ainda, que o limite para dedução das despesas com educação afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia, da dignidade da pessoa humana, além de violar o conceito constitucional de renda.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram parcialmente cumpridas pelo autor, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito.

O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos a este Juízo para prosseguimento.

Baixados, os autos foram virtualizados.

O autor requereu o prosseguimento do feito.

Determinou-se a citação da ré, anteriormente à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, alegando, preliminarmente, a eficácia subjetiva da decisão, que deve se restringir aos filiados ao tempo da propositura da ação e domiciliados no âmbito da competência territorial do juízo prolator. No mérito, defendeu, em síntese, que o pedido formulado nos autos afronta o princípio da separação dos poderes, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário interferir na política fiscal e social estabelecida pelos poderes Executivo e Legislativo. Alega, ainda, que a ausência de limite para a dedução das despesas com educação fere os princípios da capacidade contributiva e da progressividade do imposto.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos à concessão da medida emergencial.

Com efeito, é de rigor considerar que o Código Tributário Nacional definiu em seu artigo 43 os elementos básicos da hipótese de incidência tributária relativa ao Imposto sobre a Renda (IR), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Por sua vez, a Lei nº 9.250/1995 prevê a forma de cálculo do IRPF, dispondo acerca das deduções permitidas na base de cálculo do tributo.

No que importa à presente demanda, veja-se o disposto no artigo 8º, inciso II, “b”, do referido diploma normativo, que prescreve acerca da dedução com as despesas com educação:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001\)](#)

- 1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)*
- 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)*
- 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)*
- 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; [\(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)*
- 5. (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)*
- 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)*
- 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)*
- 8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; [\(Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011\)](#)*
- 9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)*
- 10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)*

Pois bem.

Fixados os critérios e requisitos à dedução da base de cálculo do IRPF pela lei, com base nas políticas públicas e sociais estabelecidas, não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, criar ou ampliar hipótese de exclusão da tributação.

Nesse sentido, firmou entendimento o Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 984.419, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, julgado em 07/05/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE A DEDUÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.

2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação (AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012; e RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 606.179, Rel. **Ministro TEORI ZAVASCKI**, 2ª Turma, 21/05/2013)

Agravo regimental no agravo de instrumento. IRPF. Lei nº 9.250/95. Limitações à dedução com despesas para educação. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes desta Corte.

1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte.

2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja.

3. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 724.817, Rel. **Ministro DIAS TOFFOLI**, 1ª Turma, julgado em 07/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITES IMPOSTOS À DEDUÇÃO COM EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR O PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. JULGADO RECORRIDO FUNDADO EM NORMA INFRACONSTITUCIONAL – LEI 1 OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 603.060, Rel. **Ministra CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, julgado em 08/02/2011.)

Veja-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF QUE SE SOBREPÕE AO DECIDIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de se afastar o limite de dedução com educação da base de cálculo do imposto de renda, contido no artigo 8º, II, da Lei nº 9.250/95 e itens de 1 a 9 do referido dispositivo, bem como dos artigos 1º, caput, da Instrução Normativa nº 65/96 e 81, caput e §1º do Decreto nº 3000/99, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, com a consequente compensação dos valores que foram recolhidos a maior referente à mencionada exação, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, em virtude da não declaração dos valores integrais das despesas havidas com educação.

3. Com efeito, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação, já que ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. Precedentes.

4. Embora o Órgão Especial desta Corte tenha decidido pela inconstitucionalidade da limitação da dedução de despesas com educação da declaração de imposto de renda (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005067-86.2002.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Órgão Especial, DE 11/05/2012), o que deveria orientar a jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 176 do Regimento Interno, verifica-se que deve prevalecer a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal, que obviamente se sobrepõe ao quanto resolvido por este Tribunal, na medida em que, apesar de proferida em controle difuso, o foi pelas duas Turmas da Corte Superior. Precedentes.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

(ApCiv 0008961-84.2013.4.03.6100, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019.)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.347/85. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITE DA DEDUÇÃO DESPESAS COM EDUCAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. XXI do Texto Maior dispõe expressamente que as associações têm legitimidade para representar seus filiados, nos seguintes termos: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; - Ao se filiarem todos os associados concordaram com os objetivos da associação, não se mostrando necessária a exigência de autorização expressa e individual dos associados para cada ato praticado pela associação que esteja dentro seus objetivos estatutários. - De ser afastada aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85 ao presente caso. Isso porque, tal dispositivo, com a redação determinada pelo art. 6º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (MP nº 1.984-18, de 01/06/2000), dispôs sobre o não cabimento da ação civil pública veiculadora de pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS, ou outros fundos de natureza institucional, cujos beneficiários podem ser individualmente identificados. - Tratando-se a presente demanda de ação coletiva de rito ordinário, mostra-se descabida a aplicação, ao caso em comento, da vedação contida na Lei nº 7.347/85, pois restrita às ações civis públicas, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita. Por tal razão, de se afastar a extinção do processo, sem julgamento de mérito. - Deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem para prolação de sentença de mérito, por entender aplicável o § 3º do art. 1.013 do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do CPC/73). Realmente, tal dispositivo possibilita ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo, sem apreciação de mérito, afastar o julgamento a quo e dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, em homenagem aos principais interessados na efetiva resolução da lide: os jurisdicionados. - Passo à apreciação do mérito trazida pela via da apelação interposta, na forma preconizada no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do CPC/73). - A autoria opõe-se à limitação à dedução de gastos com educação de dependentes de seus filiados. Em relação a tal matéria o art. 8º, II, "b" da Lei nº 9.250/1995, dispõe que: "Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);" - Não se olvidou o decidido pelo Órgão Especial desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade de relatoria do E. Desembargador Mairan Maia, publicado em 11/05/2012, quando, então, julgou-se inconstitucional a expressão "até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)". - Em que pese o decidido por esta Corte em controle difuso, verifica-se que não se pode mais falar em efeito vinculante, mormente em razão do entendimento das Turmas do E. Supremo Tribunal Federal em relação à matéria discutida, no sentido da observância da legislação estabelecidora dos limites à dedução dos gastos com educação na declaração do imposto de renda. Precedentes. - Trago à colação, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, na orientação de ser vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DE GASTOS COM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. (RE 984419 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO 096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018) - Não se trata de julgado isolado, eis que nesse mesmo sentido decidiu a Segunda Turma do E. STF (ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSU FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017) Esta Corte também já se manifestou adotando o entendimento do E. STF (SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1968943 - 0008344-27.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/11/2017, Judicial 1 DATA:13/12/2017) - No caso concreto, portanto, há de serem julgados improcedentes os pedidos em todos os seus termos. - À vista de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes os quais estipulo com moderação pelo valor de R\$ 5.000,00, nos termos da previsão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. - Dado provimento à apelação autoral, para afastar a extinção do processo, sem julgamento de mérito e, com fulcro na aplicação do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 515, § 3º, do CPC/73) julgado improcedente os pedidos constantes da exordial, condenando a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.

(ApCiv 0011982-68.2013.4.03.6100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019.)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou digam acerca do julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006347-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINTAC SIND DOS INSPETORES E TEC EM SEGURANCA E VISTORIA VEICULAR E DOS EMPR E TRABALHADORES DAS EMPRESAS PREST DE SERV DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA SILVA - SP346463
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por SINTAC - SIND DOS INSPETORES E TEC EM SEGURANCA E VISTORIA VEICULAR E DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PREST DE SERV DO ESTADO DE SAO PAULO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 873/2019, de modo a permitir que trabalhadores da categoria e seus filiados possam efetuar, em folha de pagamento, as contribuições devidas ao sindicato autor, obstando a aplicação de eventual penalidade aos empregadores.

Alega a autora que na condição de entidade sindical representativa da categoria econômica dos empregados de empresas de prestação de serviços de vistoria veicular, dentre outras categorias, com abrangência e base territorial no Estado de São Paulo – SP, de forma que tanto a entidade autora quanto os ora substituídos, desde dezembro de 1990 vinham fazendo uso da garantia prevista no art. 240, “c”, da Lei nº 8.112, de 1990, de modo que as mensalidades devidas pelos associados vinham sendo regularmente adimplidas mediante desconto realizado diretamente sobre a folha de pagamento.

Aduz, no entanto, que a Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2018, revogou a alínea c do art. 240, da Lei nº 8.112/1990, que previa ao servidor público o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que o referido desconto das contribuições em folha de pagamento é garantido constitucionalmente nos termos do art. 8º, IV da CF/88, de modo que a sua supressão gera ofensa ao princípio da liberdade de organização sindical e da garantia de não interferência do poder público na esfera administrativa sindical.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 17499685 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Cinge-se a lide ao direito de manutenção do desconto em folha de pagamento dos valores das contribuições devidas ao sindicato autor.

Com efeito, a Medida Provisória nº 873, de 1º/03/2019, revogou a **alínea “c” do artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990**, que previa o desconto dos valores da contribuição sindical devida por servidores filiados ao respectivo sindicato, nos seguintes termos *in verbis*:

“Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual; b) de

inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido; c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. (Revogado pela Medida Provisória nº 873, de 2019).”

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 873, de 01/03/2019, justificou a proibição do desconto mensal da contribuição confederativa **diretamente na folha de pagamento do empregado**, sob os seguintes argumentos:

“A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece a possibilidade de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. A alínea “c” do caput do referido artigo define como sendo direito do servidor tal desconto, no entanto, da leitura do dispositivo fica claro que não se trata de um direito legítimo dos servidores mas sim de um privilégio dos sindicatos, de uma vantagem indevida e custeada pelos impostos pagos pela população brasileira. 9. Entende-se que tal previsão contida na Lei nº 8.112, de 1990, é de todo inadequada, considerando a natureza privada das entidades e a necessidade de independência em relação ao Estado. Esse dispositivo estabelece privilégio injustificável em prol das entidades sindicais de servidores públicos, as quais deveriam custear suas operações por meios exclusivamente privados, sem qualquer interferência ou favor estatal.

Ademais, tal prática, ao conferir vantagem indevida e beneficiar organizações privadas, viola princípios basilares da administração pública, em especial o artigo 37 da Constituição Federal, que determina a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade. Levando em conta o cenário acima narrado, conclui-se ser inadequado manter no Estatuto dos Servidores Civis Federais a previsão de desconto do valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral. Claramente, o Estado brasileiro estará privilegiando um grupo, já influente e próximo à tomada de decisões, em detrimento dos demais cidadãos.”

Pois bem.

A Constituição da República estabeleceu a liberdade de associação profissional ou sindical dentre os direitos básicos do trabalhador, na forma de seu artigo 8º, que dispõe *in verbis*:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;"

É possível depreender do enunciado do inciso IV do artigo 8º supracitado, que o desconto em folha de pagamento da contribuição mensal devida ao sindicato não pode ser considerada como mera opção do legislador.

Nesse diapasão, ao editar a norma do artigo 240 da Lei nº 8.112, de 1990, não fora conferida alternativa ao Congresso Nacional, que apenas e tão somente fez cumprir a norma emanada do artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República.

Assim, não cabe ao Poder Executivo, nem ao Poder Legislativo, nem tampouco ao Poder Judiciário rever a vontade do Poder Constituinte originário. Até porque, não se cuida de privilégio dos sindicatos ou vantagem indevida, ao contrário, a providência vai ao encontro do direito de associação profissional ou sindical dos servidores, previsto no artigo 8º da Constituição da República, de organizarem-se no âmbito de suas categorias. Basta, para tanto, a fixação da contribuição por meio de assembleia geral, a qual será descontada em folha para custeio do sistema de representação sindical.

Ademais, tendo em vista que o inciso V do artigo 8º do Texto Magno prevê que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", de modo que a respectiva contribuição, decorrente da filiação do trabalhador, é de natureza facultativa.

No que diz respeito à extinção do caráter compulsório da contribuição sindical, na forma preconizada pela Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467, de 2017, o Colendo Supremo Tribunal Federal cristalizou o entendimento de que a prévia e expressa autorização dos filiados quanto ao recolhimento da contribuição está em consonância com a Constituição da República: (*Precedente: STF. Plenário. ADI 5794/DF, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 29/6/2018*)

Importa ressaltar, ainda, que o artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição da República veda a interferência estatal no funcionamento das associações, inclusive, de classe, como são as entidades sindicais, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 5º (...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento."

Evidentemente, o custeio da sistemática de desconto em folha é preocupação que merece tratamento efetivo, na medida em que as receitas orçamentárias dos órgãos públicos são limitadas. Entretanto, a simples suspensão dos descontos fere a constituição federal, razão por que a norma do artigo 240 da Lei nº 8.112, de 1990, não poderia ser revogada de inopino, por meio da Medida Provisória nº 873, de 01/03/2019, sem que tenha sido instituída nova forma de descontos.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo de cognição sumária, constata-se a plausibilidade dos argumentos trazidos, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para assegurar à associação autora a manutenção do desconto em folha de pagamento referente a mensalidade sindical devida por seus associados, razão pela qual suspendo à autora e seus associados a aplicação dos efeitos do artigo 2º, alínea "b" da Medida Provisória 873/2019, de modo que prevalecem hígidos os comandos da **alínea "c" do artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990**, até ulterior decisão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Anote-se o novo valor atribuído à causa, bem como certifique-se o recolhimento das custas processuais.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAYRA LUYZA TRANSPORTES LOGISTICA E LOCAÇÃO LTDA ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDO DA SILVA - SP324087, CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LAYRA LUYZA TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO LTDA ME em face de AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão imediata da Notificação de Multa RNTRC 10010400110425518, referente ao do Auto de Infração de Trânsito nº 3187992.

Alega a autora que ser empresa atuante no ramo de transportes e logística, de forma que em março/2018 recebeu uma Notificação de Autuação por Infração de Trânsito, sob o nº 10010400110425518, ao fundamento de que um veículo de sua propriedade, placa CPG-4508, praticou ato infracional.

Sustenta que a penalidade consiste em supostamente evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas, no dia 31 de janeiro de 2018, às 22h20, na BR 116 (Rodovia Presidente Dutra), KM 301,4, município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, o que ensejou a aplicação de multa no importe de R\$ 5.000,00.

Aduz, no entanto, que os fatos consignados no auto de infração não são verídicos, além disso, afirma que a sinalização no local é precária, não sendo inclusive a ANTT o órgão competente para fiscalização dos condutores, de modo que, não obstante a sua insurgência administrativa, não logrou êxito em desconstituir a penalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Insurge-se a autora contra a aplicação de multa em decorrência de suposta infração de trânsito, no âmbito do transporte rodoviário de cargas, ao argumento de que não houve, de fato, evasão da fiscalização pelo agente condutor.

De início, há que se consignar que o Código de Trânsito Brasileiro não se aplica ao caso em tela. Há norma específica que trata das operações de transporte terrestre, regulando inclusive as multas impostas pela Administração no exercício de seu poder de polícia, no caso, a Lei nº 9.873/99.

A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, incluiu na sua esfera de atuação a disposição sobre as infrações aplicáveis aos serviços de transportes.

No presente caso, a Notificação de Multa RNTRC nº 10010400110425518 foi aplicada sob a seguinte justificativa (id 16544163):

"Descrição da infração: o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas.

Observação: o condutor, cobriu a placa do cavalo trator evadiu-se da fiscalização mesmo recebendo ordem de parar do agente fiscal ANTT. Por esse motivo, a autuação fora efetuada na placa da carreta CPG-4508"

Ocorre que, não obstante a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, não se pode deixar de ponderar que a lavratura de um protesto (devido ou não) pode prejudicar e/ou obstaculizar o exercício profissional, acarretando imensuráveis prejuízos à empresa autora, que, segundo alega, não houve qualquer irregularidade.

Ademais, a infração noticiada pode ter sido registrada no sistema de câmeras/radares do posto de fiscalização, o que poderá corroborar as informações constantes do auto de infração, eis que o agente procedeu à lavratura do incidente pela simples verificação visual e posterior anotação.

O desenvolvimento dos recursos de tecnologia veio, certamente, ao encontro das atividades e dos serviços prestados pelo administrador, que contou com maiores elementos fáticos para motivação de seus atos, e do interesse do cidadão quanto à transparência e à legalidade desses atos.

Dessa forma, tendo em vista a reversibilidade da medida, assim como a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, a medida de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da Notificação de Multa RNTRC nº 10010400110425518, referente ao do Auto de Infração de Trânsito nº 3187992, até a sentença.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO FERREIRA MACHADO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por AGNALDO FERREIRA MACHADO EPP em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de protestar o auto de infração nº 3123158, lavrado em razão de suposta irregularidade cometida pelo condutor do veículo caminhão de placas FKO-3407.

A autora afirma que é empresa de transportes e que, no exercício de suas atividades, tem total conhecimento sobre a obrigatoriedade de pesagem do veículo em algumas localidades.

Esclarece que, em 12/12/2017, às 16h34min, no município de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, na BR 040, na altura do km 104, teve contra si lavrado o auto de infração nº 3123158, sob alegação de que transgrediu norma ao “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização” – o que ensejou a aplicação de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ocorre que, apesar da fé pública do agente, os locais em que são realizadas as pesagens são providos de câmeras, sensores, e radares, para auxílio do agente da fiscalização. Dessa forma, a anotação realizada pelo agente não inibe o registro automatizado de eventual infração; ao revés, pode sobrepor-se àquele levado a efeito pelo agente, de forma não automatizada, quando de sua fiscalização.

O autor afirma que os fatos consignados no auto de infração não são verídicos, e que, não obstante a sua insurgência administrativa, não logrou êxito em desconstituir a penalidade, razão pela qual ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No presente caso, verificam-se os requisitos para a concessão da medida, pelo menos até o juízo de cognição exauriente.

A Lei nº 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes, incluiu na sua esfera de atuação a disposição sobre as infrações aplicáveis aos serviços de transportes.

Ocorre que, não obstante a indiscutível possibilidade de realizar o protesto, há risco de prejuízo à parte autora e, até mesmo, obstaculizar o seu exercício profissional, acarretando imensuráveis prejuízos.

Ademais, cabe considerar que o autor, segundo alega, está com seu cadastro junto à autarquia “em dia, não existindo motivos para evasão, bem como, logo em seguida ao local indicado na infração, existe posto da Polícia Rodoviária Federal, que teria condições de abordar o autor” (Id017319897, p. 02).

Ademais, a infração noticiada no documento Id 17320416, p. 01 pode ter sido registrada no sistema de câmeras/radares do posto de fiscalização (Id 17320420, p. 01), o que poderá corroborar as informações constantes do auto de infração.

Dessa forma, tendo em vista a reversibilidade da medida, assim como a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, a medida de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada** para determinar que a ré se abstenha de levar a protesto ou tomar qualquer medida restritiva às atividades desenvolvidas pela autora, em relação ao auto de infração nº 3123158, discutido no bojo do processo administrativo nº 50505.00589/2018-71, até a prolação da sentença.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10374

PROCEDIMENTO COMUM

0028429-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028429-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026100-93.2006.403.6100 (2006.61.00.026100-5)) - ROBERTO THIERS WATANABE X SILVIA MARIA DE CAMPOS X ROSIFARMA HOMEOPATIA LTDA ME/SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI NAHAS E SP235227 - TANIA MARIA CORTEZ SIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista a determinação de fl. 473 e a não manifestação das partes requerendo o devido andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015718-31.2012.403.6100 - FABIO LUIS ANASTACIO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a determinação de fl. 371 e a não manifestação das partes requerendo o devido andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023471-78.2008.403.6100 (2008.61.00.023471-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Intime-se o peticionário de fls. 642/643 para que compareça em Secretaria para apresentar as custas recolhidas e agendar a data de retirada da certidão de objeto e pé a ser expedida.

Prazo: 05(cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667896-50.1985.403.6100 (00.0667896-3) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl 1047: Ciência à beneficiária do depósito decorrente de ofício precatório expedido nestes autos, para as providências que entender cabíveis.

2 - Após, abra-se vista à União Federal - PFN para ciência do depósito e manifestação acerca de eventual pedido da exequente.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

3 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Fl 764: Ciência à beneficiária do depósito decorrente de ofício precatório expedido nestes autos, para as providências que entender cabíveis.

2 - Após, abra-se vista à União Federal - PFN para ciência do depósito e manifestação acerca de eventual pedido da exequente.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

3 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0976165-34.1987.403.6100 (00.0976165-9) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CARGILL AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA)

1 - Fl 541: Ciência à beneficiária do depósito decorrente de ofício precatório expedido nestes autos, para as providências que entender cabíveis.

2 - Após, abra-se vista à União Federal - PFN para ciência do depósito e manifestação acerca de eventual pedido da exequente.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

3 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014435-71.1992.403.6100 (92.0014435-7) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURIT JARDIM E SP338492 - SERGIO TRASSI MIGUEL E SP284449 - LIDIANE SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fl 476: Ciência à beneficiária do depósito decorrente de ofício precatório expedido nestes autos, para as providências que entender cabíveis.

2 - Após, abra-se vista à União Federal - PFN para ciência do depósito e manifestação acerca de eventual pedido da exequente.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

3 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS

LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
1 - Fls. 1772/1773 - Ciência à exequente INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA da situação cadastral BAIXADA na Receita Federal, para as providências que entender cabíveis. Considerando que a referida situação cadastral implica no cancelamento de ofícios requisitórios eventualmente transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomo sem efeito o despacho de fl. 1771. 2 - FL 1774 - Ciência à parte exequente do depósito decorrente de ofício precatório expedido nestes autos, para que requiera o que de direito. 3 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência do depósito e manifestação acerca de eventual pedido da parte exequente. Em seguida, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035906-46.1992.403.6100 (97.00235906-0) - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SPI09854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SPI52702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - FL 403: Ciência à beneficiária do depósito decorrente de ofício precatório expedido nestes autos, para as providências que entender cabíveis.

2 - Após, abra-se vista à União Federal - PFN para ciência do depósito e manifestação acerca de eventual pedido da exequente.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

3 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024584-53.1997.403.6100 (97.0024584-5) - PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SPI43857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA Fls. 353/354 - Ciência à parte exequente da situação cadastral INAPTA na Receita Federal, para as providências que entender cabíveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Considerando que a referida situação cadastral implica no cancelamento de ofícios requisitórios eventualmente transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomo sem efeito o despacho de fl. 351. Int.

Expediente Nº 10379

PROCEDIMENTO COMUM

0026401-69.2008.403.6100 (2008.61.00.026401-5) - SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA - SPA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SPI81164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025208-24.2005.403.6100 (2005.61.00.025208-5) - ANGINAH & COSTA - ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S/S LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015484-83.2011.403.6100 - PECVAL INDUSTRIA LTDA(SPI171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SPI56001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003330-96.2012.403.6100 - SANDRO ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006948-49.2012.403.6100 - AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI51524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.
Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0011789-82.2015.403.6100 - F W DISTRIBUIDORA LTDA.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que (i) reconheça ilegalidade e inconstitucionalidade do ato da instituição financeira acerca da negativa em autorizar o financiamento objeto da lide em 360 ou 420 parcelas; (ii) determine à CEF que repactue o financiamento em 420 parcelas; (iii) reconheça a existência de venda casada; (iv) condene o banco no pagamento de indenização por danos morais; e (v) reconheça erro na valoração do imóvel, corrigindo-o para R\$290.000,00.

Os autores alegam que firmaram com a ré contrato de financiamento para aquisição do imóvel apartamento nº 110, "Duplex", localizado na Rua Japurá, nº 55, adquirido em leilão extrajudicial por arrematação.

Aduzem que o imóvel já pertencia à família, e que sua aquisição originalmente foi feita por sua filha mais nova, pelo importe de R\$155.000,00. Em razão do falecimento da filha mais jovem, o imóvel foi transmitido para a outra irmã, que, em razão da crise financeira que assolou o país, não conseguiu manter no adimplemento dos pagamentos das parcelas do financiamento, razão pela qual o imóvel foi oferecido em leilão extrajudicial e arrematado pelos autores.

Segundo esclarecem, não obstante o requerimento feito, foi-lhes negado o direito de financiar o imóvel em 360 meses; foi-lhes imposta a aquisição de cartão de crédito e conta corrente; e houve abusivo aumento na avaliação do imóvel (que passou de R\$155.000,00, em 24/03/2009, para R\$390.000,00, em 31/03/2014).

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita, indeferiu-se o pedido emergencial.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial em razão da inobservância do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, esclareceu a instituição financeira que houve a contratação de "*financiamento habitacional, em 18/02/2014, vinculado ao SFH, taxa de juros nominais de 8,5101% ao ano e efetiva de 8,8500% ao ano, quando eleito do Sistema de Amortização SAC, tendo sido financiado o valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), pelo prazo de 250 meses*".

Alega a ré, ainda que, o contrato não contou com a previsão de cobertura pelo FCVS, e que a contratação teve como garantia de Alienação Fiduciária o próprio imóvel financiado, avaliado à época em R\$385.000,00.

A ré informa que o contrato sofreu algumas repactuações, que excluíram a redução de taxa de juros por inadimplência dos mutuários, e que ensejaram a incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor, com elevação do encargo mensal pro-rata (parcelas 04 a 06 e 19 a 22).

A CEF aduz que o autor se tornou novamente inadimplente em 18/02/2017, quando do vencimento da prestação de nº 36, dando ensejo à execução extrajudicial da garantia fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, e que, no momento, existem 4 (quatro) encargos vencidos, abrangendo o período de 02/2017 a 05/2017, no total de R\$ 21.623,51 de parcelas em atraso.

Noticiou-se no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada.

Restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes.

Houve a apresentação de réplica, com a juntada de novos documentos.

As partes foram instadas à busca da solução pacífica do conflito, razão pela qual o feito foi remetido à CECON.

Em audiência realizada na CECON, houve requerimento de redesignação do ato, em duas oportunidades, não logrando êxito a realização de acordo entre as partes.

Determinou-se que a CEF acostasse ao feito elementos de prova no sentido de que os autores foram intimados para purgar a mora, segundo normatizado na Lei nº 9.514/97.

Juntados os documentos, às partes possibilitou-se oportunidade para manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser afastada.

De fato, de acordo com o normatizado na Lei nº 10.931/2004, posteriormente ratificado no artigo 285-B do Código de Processo Civil de 1973 e no §2º do artigo 330 do Diploma Processual Civil em vigor, “nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter; além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

Ocorre que a controvérsia repousa, justamente, na alegação de abusividade dos juros e dos encargos atrelados ao contrato, e não na necessidade de simplesmente suprimi-los. Assim sendo, a parte autora não possui subsídios suficientes para redimensionar referidos juros e encargos, que demandam análise judicial para aferição da existência ou não de abusividade em sua delimitação. Uma vez que o contrato firmado entre as partes se reveste de relativa complexidade, torna-se dificultosa (para não dizer impossível) a tarefa de identificar valores tidos como incontroversos.

Assim, de rigor afastar a preliminar referida.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Acerca da atuação da Caixa Econômica Federal, consigne-se que a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova.

O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade.

É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico.

A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado.

Pois bem.

No presente processo, os autores não questionam o sistema de amortização contratado, e não se limitam a apontar irregularidades contratuais (venda casada, avaliação errônea do imóvel), visando à sua desconstituição. Na verdade, exibem inescandível interesse de manutenção da avença em consonância com a sua realidade econômica – o que, de certa forma, vai ao encontro dos objetivos da empresa pública ré, conforme suprarreferido.

Pois bem.

Em relação à alegação de venda casada, no entanto, não assiste razão aos autores.

Como clara e objetivamente apontado no instrumento contratual, a abertura de conta com a consequente aquisição de cartão para sua movimentação era condição *sine qua non* para o oferecimento das taxas pactuadas. A prática não se afigura ilegal e era de conhecimento dos autores.

Em relação à avaliação do imóvel, por sua vez, o aumento do valor de “R\$ 155.000,00, em 24/03/2009, para R\$ 390.000,00, em 31/03/2014”, num primeiro momento, não se afigura desarrazoado. Isso porque o setor imobiliário, em razão do impacto de políticas econômicas, sofreu altas e baixas nos preços.

Ocorre que, de acordo com o relatório de verificação de infraestrutura, apresentado nos autos, pelos autores – e não contestado pela ré, em sua manifestação – o imóvel apresenta sérios problemas estruturais (as inúmeras fotos acostadas comprovam cabalmente as informações constantes do referido relatório), o que justifica a insurgência dos autores quanto ao valor atribuído ao bem.

Nesse ponto, a instituição financeira deveria ter apresentado, com sua contestação, elementos de prova cabais que justificassem a elevação do valor do imóvel, não obstante os vícios estruturais presentes.

Como se verifica, a Caixa Econômica Federal, com argumentos genéricos e normatização revogada (a norma do artigo 273, I, do CPC/73 encontra-se, atualmente, no artigo 300 do Código de Processo Civil), debruça-se sobre o sistema SAC, o princípio atrelado ao “pacta sunt servanda”, a natureza adesiva do contrato, entre outros, deixando de se manifestar especificamente sobre os argumentos tecidos na petição inicial.

Era ônus da instituição financeira, no caso, apresentar elementos de prova no sentido de que, mesmo com os vícios estruturais apresentados no relatório, o preço do imóvel realmente corresponde àquele utilizado para fins de leilão (R\$385.000,00).

Não o fazendo, prevalece o valor apontado pelos autores R\$290.000,00, o que corresponde a uma elevação de preço de quase 100% desde a aquisição do bem, por membro da família, em 2009.

Em relação ao pleito de refinanciamento do imóvel em 360 ou 420 parcelas, com valores inferiores ao atualmente cobrados, igualmente prosperam as alegações dos autores. Senão, vejamos.

Como é cediço, atualmente os contratos têm por finalidade respeitar a **função social**, cuidando dos limites impostos na liberdade de contratar, conforme o artigo 421 do Código Civil.

A função social do contrato tem como característica evitar o desfazimento automático da relação contratual, em razão do inadimplemento, devendo ser cotejado com direitos e princípios constitucionalmente normatizados, como, por exemplo, o direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso porque os contratos não são mais vistos em sua natureza “individual”, mas como elementos engajados em um sistema social, e que devem primar pela boa-fé objetiva, que, segundo Cláudia Lima Marques, é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais.

Em se analisando o registro do imóvel objeto da lide, verifica-se que, de fato, o imóvel foi adquirido por Talita Medeiros dos Santos, em março de 2009, pelo valor de R\$155.000,00. Verifica-se, outrossim, que o imóvel foi alienado fiduciariamente à CEF, e que o adimplemento do financiamento se daria em 360 meses.

Em maio de 2011, conforme consignado no documento, houve a transmissão do imóvel, por venda, a Tatiana Medeiros dos Santos, que, igualmente, procedeu à alienação fiduciária do bem, e igualmente se comprometeu ao adimplemento do financiamento no prazo de 360 meses. Em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, o imóvel foi alienado fiduciariamente aos autores, em março de 2014, “para garantia da dívida no valor de R\$345.000,00, pagável por meio de 250 prestações mensais e consecutivas” (Id 13504659, p. 06).

Na “planilha de evolução teórica do contrato durante a fase de amortização” (Id 1333224, p. 01/06), constata-se que a parcela inicial, com vencimento em 18 de março de 2014, tinha o valor de R\$4.217,94.

Do até agora exposto, algumas ponderações são necessárias.

A instituição financeira não está obrigada a conceder qualquer financiamento. É fato. Se o faz, no caso da Caixa Econômica Federal, assim procede em razão do escopo social da referida empresa pública, qual seja, materializar o direito à moradia insculpido na Carta da República.

Todavia, deixou a instituição financeira de se manifestar especificamente sobre a redução no prazo do financiamento, tendo em vista as anteriores alienações fiduciárias atreladas ao imóvel, em que se possibilitou o adimplemento do financiamento por meio do pagamento de 360 parcelas mensais. Como pontuado, a instituição financeira não está obrigada a contratar, mas, quando o faz, deve depositar especial atenção à boa-fé objetiva, principalmente no que tange aos elementos objetivos do contrato.

Acerca da matéria, normatizam os artigos 421 e 422 do Código Civil, respectivamente, que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” e que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

No instrumento contratual firmado entre as partes, consignou-se que o autor seria o único responsável pela “composição de renda para fins de indenização securitária”. Restou registrado no contrato que houve a comprovação de “renda inicial para pagamento do encargo mensal” no importe de R\$3.751,90 (o montante de R\$21.312,33 consistiu em renda não comprovada).

A instituição financeira era ciente da renda mensal do contratante e, ainda assim, pactuou um financiamento a ser adimplido em parcelas mensais iniciais em montantes superiores à referida renda. Assim fazendo, não apenas se afastou da aludida boa-fé objetiva, como tinha ciência do sério risco de ulterior inadimplência.

Resta evidente que houve esforço do autor em quitar as parcelas do financiamento pois, quando do ajuizamento da ação, em maio de 2017, apenas três parcelas se encontravam em aberto. Se a manutenção no pagamento das parcelas foi obstaculizada, parte (grande, aliás) da responsabilidade deve ser atribuída à ré, que, repise-se, efetuou uma contratação em moldes não compatíveis com a realidade socioeconômica dos autores.

Nos termos do artigo 157 do Código Civil, “ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”. Por sua vez, enuncia o parágrafo 2º do referido dispositivo legal que “não se decretará a anulação do negócio jurídico, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”.

Ora, os percalços familiares por que passaram os autores (o falecimento da filha e ex-proprietária do imóvel), somados à possibilidade de perda do imóvel em que residem são motivos suficientes para comprovar que a aquisição do imóvel, nos moldes pactuados (250 parcelas mensais em valores superiores à renda comprovada do autor), padeceu de insofismável irregularidade.

Não se quer dizer que a contratação está evadida de vício insanável (até porque os autores pugnam pela manutenção da contratação), mas que deve ser compatibilizada não apenas com o direito à moradia, o princípio da dignidade da pessoa humana, à função social do contrato, às políticas públicas levadas a efeito pela CEF, mas, ainda e principalmente, com as condições econômicas do contratante.

Não se afigura regular a decisão da instituição financeira de, mesmo ciente da renda inicial do autor, pactuar um financiamento com parcelas mensais superiores, correndo o insofismável risco de eventual inadimplência.

Em casos similares, aliás, já se manifestaram os Colendos Tribunais Regionais Federais das 3ª, 5ª e 1ª Regiões, conforme ementas que seguem:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES/CP. COMPROMETIMENTO DA RENDA. CONTRATO ANTERIOR A LEI 8.692/93. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCV RESIDUAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I - Inaplicável ao caso em tela a regra da limitação do comprometimento da renda a 30% (trinta por cento), considerando que o contrato foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

II - Por inexistir previsão contratual a respeito da cobertura pelo FCVS, não há que se falar em abusividade da cláusula décima terceira e §§ ss. que estabelece a responsabilidade do devedor pelo pagamento de eventual saldo devedor residual ao final do prazo estipulado, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

III - Em sua exordial, os autores afirmam que nos termos do contrato de mútuo celebrado com a requerida instituição financeira, sob nº 0356.8.5804.799-5, em 14 de novembro de 1991, entre outras avenças, ficou estabelecido que o prazo de amortização fosse de 240 (duzentos e quarenta) meses, prorrogável por mais 60 (sessenta), se presentes condições não muito claras para quem não está afeto ao assunto, caso dos requerentes (sic), com o comprometimento de no máximo o equivalente à 30% (trinta) por cento, da renda mensal da família (sic). Alegam, ainda, que de acordo com o contrato de mútuo firmado, a composição da renda foi de 50,39% para o requerente e de 49,61% para a requerente e da qual não poderia ser comprometido mais do que 30%, amparada nas normas do PES - Plano de Equivalência Salarial. Relatam que os 240 meses já decorreram e os requerentes estão satisfazendo o saldo residual apresentado, dentro do prazo de prorrogação, mas com o valor da parcela sempre apurado em percentual e condições dentro da categoria profissional a que pertenciam na data da contratação e da qual há muito deixaram de pertencer. Sustentam, por fim, que continuam pagando as parcelas normais, dentro das 240 contratadas, bem como satisfazendo as residuais prorrogadas, em valores sempre acima do legalmente exigidos, comprometendo muito além do percentual de 30% da renda familiar, com sacrifício além do permitido (sic).

IV - O contrato de mútuo para aquisição de imóvel foi firmado em 15 de fevereiro de 1993, nos termos da cláusula PES/CP, houve o pagamento das 240 (duzentas e quarenta) prestações avançadas, ou seja, houve o cumprimento do mesmo durante 20 (vinte) anos.

V - Como bem observou a Magistrada de primeiro grau, o referido contrato de mútuo reza que, em caso de redução de renda em razão de mudança, ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, inclusive em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, é assegurado ao devedor o direito à renegociação da dívida, visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada (cláusula nona - fl. 17).

VI - Pela decisão de fls. 285/286, a MMª. Juíza sentenciante deferiu parcialmente a liminar, autorizando o pagamento pelos mutuários, das prestações vincendas nos valores de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nas respectivas datas de vencimento, por entender ser este valor mais ajustado à realidade que o exigido pela CEF.

VII - Da planilha de evolução do financiamento, apresentada pela CEF às fls. 301/322, verifica-se que o último encargo mensal pago no prazo normal de amortização foi de R\$ 642,92 (seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), sendo que a primeira parcela do refinanciamento subiu para R\$ 725,50 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

VIII - Aliás, a experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo SFH muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, especialmente nos contratos firmados com a utilização da cláusula PES, o que, por vezes, gera o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

IX - Atendendo ao princípio da função social dos contratos, bem como em respeito ao direito fundamental à moradia, mormente considerando que os mutuários adimpliram todas as parcelas do prazo contratado (240 meses) e que no período de prorrogação para o pagamento do saldo devedor residual ocorreu demasiado aumento da última parcela paga no prazo normal de amortização, além de os mesmos se depararem com um saldo devedor de R\$ 40.862,10, o qual não está coberto pelo FCVS, mostrando-se razoável estabelecer o pagamento das prestações a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 642,92, devidamente atualizadas, nas datas dos vencimentos, devendo a r. sentença ser reformada nesta parte.

X - A fim de não desnaturar, pois, o mútuo hipotecário, se o prazo de prorrogação - 60 (sessenta) meses - não for suficiente para o integral pagamento do saldo residual, a cláusula deve ser superada e o prazo de refinanciamento estendido pelo tempo que se fizer necessário à quitação da dívida. Precedentes.

XI - Recurso da CEF parcialmente provido.

(Ap 00046943920134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018.)

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PES. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DIVERSOS DO PACTUADO. ORDEM ATUALIZAÇÃO/AM DA DÍVIDA. CES. DECRETO 63.182/68. ENUMERAÇÃO TAXATIVA DE ENCARGOS. EXPURGO. CONTRATO SEM PREVISÃO DE FCVS. CLÁUSULA RELATIVA A SALDO RESIDUAL. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE REFINANCIAMENTO.

(...) 7. A mutuária pleiteia a declaração de nulidade da cláusula que prevê o refinanciamento de eventual saldo devedor residual. O parágrafo segundo da referida cláusula prevê o refinanciamento desse saldo devedor mantendo-se todas as condições contratadas, inclusive o critério de reajuste dos encargos mensais (pela variação do salário da categoria profissional da mutuária - PES/CP).

8. Destarte, a primeira prestação do eventual refinanciamento deve ser igual à última prestação paga, salvo na ocorrência de reajuste do salário da categoria profissional da mutuária.

9. Em considerando os princípios da boa-fé contratual, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, o saldo devedor residual apurado após o expurgo do anatocismo e o término do eventual refinanciamento do saldo devedor deve ser pago em tantas prestações mensais quantas necessárias.

10. Anulação parcial da cláusula relativa ao saldo devedor residual apenas para prolongar o prazo de refinanciamento pelo tempo que se fizer necessário à quitação da dívida, mantido o reajuste da prestação pela equivalência salarial. Concilia-se, assim, o direito contratual da mutuária à equivalência salarial, instituída pelo sistema para lhe assegurar a capacidade de adimplemento, com o direito da CAIXA de receber seu crédito.

11. Apelações da CAIXA e da mutuária parcialmente providas.

SFH. TABELA PRICE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SALDO RESIDUAL. RENEGOCIAÇÃO. BAIXA DA HIPOTECA INDEPENDENTE QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 10. Quanto ao saldo residual, é necessário ter presente que o contrato não prevê a quitação de eventual saldo devedor, ao final do prazo de financiamento, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Não obstante, o próprio contrato prevê que, existindo saldo residual, o montante deve ser renegociado, observando-se as condições originariamente contratadas, especialmente com observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e limite do comprometimento da renda familiar.

11. O contrato, a propósito, não destoa do previsto na Lei n. 11.922/2009, que veio regular, justamente, os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sem previsão de cobertura pelo FCVS. Na referida lei, está prevista a renegociação do saldo devedor residual, nas condições originariamente contratadas.

12. O apelo da Caixa prospera, apenas, no que diz respeito à desconsideração (anulação?) de saldo residual, simplesmente por conta do transcurso do prazo de refinanciamento previsto no contrato - 84 (oitenta e quatro meses). Ao determinar a quitação da dívida, com baixa na hipoteca, "independentemente da ocorrência de saldo devedor residual", foi quebrada a comutatividade.

13. A fim de não desnaturar, pois, o mútuo hipotecário, se o prazo de 84 (oitenta e quatro) meses não for suficiente para o integral pagamento do saldo residual - refinanciado de acordo com as condições originariamente contratadas e com os pontos revistos na sentença -, a cláusula deve ser superada e o prazo estendido, mas somente após a quitação a Caixa fica obrigada a dar baixa na hipoteca.

14. Apelação dos autores não provida. 15. Apelação da Caixa parcialmente provida.

(APELAÇÃO 00049806120064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/08/2012 PAGINA:496.)

Assim, em consonância com a disposição constitucional de direito à moradia, o princípio da dignidade da pessoa humana, a função social do contrato, o escopo das políticas públicas levadas a efeito pela CEF, as condições econômicas do contratante e, principalmente, reconhecendo-se a responsabilidade da ré pela impossibilidade de manutenção do contrato nos moldes pactuados (com vícios passíveis de correção), há que se determinar a repactuação da dívida para adimplemento no prazo mínimo de 360 meses, como comumente feito pela ré em outras contratações análogas (como, inclusive, ocorreu com as anteriores aquisições do mesmo imóvel), levando-se em conta os valores já pagos pelos autores, o valor de avaliação do imóvel em R\$290.000,00 e um valor de parcela que não supere os 50% do valor da renda mensal comprovada e consignada no contrato acostado nos autos (R\$3.751,90) – até porque a situação trazida para deslinde reverbera em outros direitos fundamentais, como o direito à saúde, à alimentação, enfim, a manutenção de uma vida digna.

Antecipação dos efeitos da tutela

Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, prescreve o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso, ao se postergar a regularização do contrato, dar-se-á ensejo ao aumento da dívida e à possibilidade de perda do imóvel por meio de procedimento executivo extrajudicial, o que vai de encontro às máximas constitucionais reveladas na fundamentação da presente sentença – sentença esta que perfilhou a senda da razoabilidade e da proporcionalidade, para concluir pela preservação do contrato nos moldes requeridos e a sua implementação imediata.

Assim, é de rigor a concessão da antecipação dos efeitos da **tutela judicial** para assegurar aos autores a possibilidade de repactuação do débito nos termos supramencionados.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar à parte ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com os autores, estendendo o prazo do financiamento em, no mínimo, 360 meses, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro, ficando a ré, ainda, limitada a cobrar prestações a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente (tendo em vista o valor atribuído ao imóvel de R\$290.000,00) no valor máximo corresponde a 50% do valor da renda mensal comprovada do autor e consignada no contrato (R\$3.751,90).

CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela judicial para determinar à parte ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com os autores, nos moldes referidos.

Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015774-30.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$84.433,20 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou com o réu operação de empréstimo bancário, por meio dos contratos nº 210906110000840197 e 210906110000961300, que assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, o réu não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

A autora afirma que o original do contrato nº 210906110000961300 foi extraviado.

Citado, o réu deixou de se manifestar, razão pela qual se decretou sua revelia.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Pretende a parte autora a condenação da parte ré no pagamento de R\$84.433,20 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte centavos), em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de concessão de empréstimo.

O processo prescinde de outras provas, além das constantes dos autos, tratando-se de réu revel e de hipótese do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No mérito, o pedido da parte autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da parte autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRAT DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.

1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014.)

III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$84.433,20 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte centavos), datado de 27/08/2013, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018086-67.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMOS SOBRINHO - SP92741
RÉU: UNIÃO FEDERAL
(Sentença tipo A)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por ANTONIO MARTINS DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando proviver jurisdicional que determine a sua reintegração ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, bem como o pagamento de todos os salários não recebidos enquanto esteve afastado, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, declarando-se a nulidade do ato administrativo que determinou a sua demissão.

Narra o autor que foi demitido do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional por meio de Decreto expedido pelo Senhor Presidente da República em 25/04/1997, após o processamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 101680033873/95-50, o qual apurou irregularidades ocorridas no Setor de Bagagem Desacompanhada, concluindo que ele se valeu do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

Afirma que sempre exerceu as suas funções no setor de Revisão de Declaração de Importação do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo permanecido por 30 dias no Setor de Bagagem Desacompanhada, a partir de 02/01/1995, em razão das férias de um dos auditores fiscais daquele setor e do grande número de pessoas a serem atendidas.

Defende em favor de seu pleito que a pena aplicada não deve subsistir, visto que permaneceu somente por 30 dias no referido setor, sendo que o período no qual foram apuradas as irregularidades foi de junho de 1994 a junho de 1995.

Argumenta, outrossim, que, em decorrência do acúmulo de trabalho, a fiscalização era realizada por amostragem e não por verificação física, bem como que a bagagem era depositada no armazém da Infraero antes e depois da fiscalização, razão pela qual não pode ser responsabilizado por eventuais fraudes ocorridas dentro do referido armazém.

Por fim, sustenta que o processo administrativo disciplinar está eivado de nulidades, visto que não observou a garantia constitucional à ampla defesa.

Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/293 dos autos físicos).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a regularidade do processo administrativo, bem como da pena aplicada em face do autor. Contra-argumenta, ainda, que as imputações feitas em face do autor foram devidamente comprovadas no processo administrativo (fls. 300/308).

Não foi apresentada réplica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO requereram a produção das provas oral e documental (fls. 311 e 313), que foram deferidas (fl. 316).

Foram trasladadas cópias do processo administrativo disciplinar (fls. 319/507).

Os autos vieram redistribuídos a este Juízo, em razão da dependência com a ação civil pública de improbidade administrativa nº 0003013-26.1997.4.03.6100, na qual o ora autor figura como réu (fl. 578).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a sua intimação de todos os autos do processo (fl. 606), o que foi acolhido (fl. 608).

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela UNIÃO (fls. 736/737, 768/770 e 797/797^v).

A UNIÃO (fls. 802/802^v) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 804/806) requereram a improcedência da ação.

Foi certificado o decurso de prazo para o autor apresentar as suas alegações finais (fl. 809).

Determinou-se a abertura de conclusão para sentença em conjunto com os autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0003013-26.1997.4.03.6100 (fl. 826).

O presente feito foi convertido em PJe, conforme disposto nas Resoluções nº 235/2018 e 247/2019, ambas da Egrégia Presidência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual o autor busca anular Decreto expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 25/04/1997, que resultou na demissão do autor do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, tendo em vista o que foi apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 101680033873/95-50, por meio do qual foram evidenciadas irregularidades ocorridas no setor de bagagem desacompanhada da alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo.

Os autos vieram redistribuídos a este Juízo, em razão da dependência com a ação civil pública de improbidade administrativa nº 0003013-26.1997.4.03.6100, na qual o ora autor figura como réu.

Além de todo o processado nestes autos, integram os elementos probatórios a **ação civil pública de improbidade administrativa, autos, nº 0003013-26.1997.4.03.6100**, à qual esta ação veio distribuída por dependência.

Verifica-se que a demissão do autor tem fundamento nos artigos 141, I; 117, IX e XV e 132, VIII, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, tendo em vista que foi apurado que se valeu do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento à dignidade da função pública, além de proceder de forma desidiosa.

Da mesma forma, colhe-se material probatório da sentença prolatada pelo r. juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos – SP, na ação penal, autos nº 010402764.1995.403.6100, por meio da qual, em primeiro grau, o autor foi condenado pela prática do crime de facilitação ao descaminho, na forma do artigo 318 do Código Penal, cuja sentença foi confirmada pelo v. acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando extinta a punibilidade em razão de prescrição.

Além disso, a ação de improbidade administrativa nº 0003013-26.1997.4.03.6100 foi julgada parcialmente procedente para :

“Condenar o réu ANTONIO MARTINS DE CARVALHO nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429, de 02/06/1992, tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa tipificada nos artigos 9º, incisos VII e X, e 11, caput, da LIA, especificando as punições a seguir:

a) ressarcimento integral do dano ao patrimônio público, a ser apurado em liquidação, acrescido de correção monetária e juros incidentes da data do evento danoso, na forma do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013;

b) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor nominal do dano, acrescido de correção monetária e juros incidentes da data do evento danoso, na forma do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013;

c) perda da função pública que, eventualmente, estiver exercendo por ocasião do trânsito em julgado desta sentença, se outra foi assumida após a demissão do cargo de AFTN;

d) suspensão dos direitos políticos por 6 (seis) anos;

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

f) pagamento de multa por dano moral coletivo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescida de juros incidentes a partir desta data;

g) pagamentos das custas proporcionais”.

Com efeito, o pedido deduzido nesta ação de conhecimento não pode ser acolhido.

Conforme foi fundamentado na ação de improbidade administrativa, ficou apurado que o autor violou, de fato, as normas previstas nos artigos 10, incisos VII e X, e 11 da LIA, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente”.

Da mesma forma, malferiu o artigo 37, caput, da Constituição da República, que previa em sua versão original, antes da EC nº 19/1998 que: “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte”.

Também transgrediu os deveres e proibições, estabelecem os artigos 116, incisos I, II, III, IX e XII; e 117, inciso IX e XV, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, *in verbis*:

“Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

(...)

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

(...)

Art. 117. Ao servidor é proibido

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

(...)

XV - proceder de forma desidiosa”.

Isso porque ao realizar o trabalho de conferência aduaneira, não observou o artigo 444 do Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, que estabeleceu o Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

“CAPÍTULO III

CONFERÊNCIA E DESEMBARAÇO ADUANEIRO

Seção I

Conferência na Importação

Art. 444 - A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

-

Parágrafo único - A verificação da mercadoria, para sua identificação e quantificação, será realizada em presença do importador ou de quem o represente (Decreto-lei nº 37/66, art. 48”.

Da mesma forma, deixou de observar os deveres inerentes ao cargo que exercia, conforme o artigo 1º do Decreto nº 90.928, de 07/02/1985, que dispõe sobre a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, criada pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10/01/1985, dispõe, *in verbis*:

Art. 1º - A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional compreende cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades ligadas a:

I - definição e execução de política e administração fiscal do Governo Federal;

II - normatização, controle e verificação do cumprimento das obrigações tributárias e da realização e administração da receita federal;

III - aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional.

Quanto à disciplina jurídica do instituto da bagagem e seu tratamento fiscal, cujas normas deveriam ser estritamente observadas pelos corréus, valendo destacar o **Decreto-lei nº 37, 18/11/1966**, que institui e disciplina o imposto de importação; e pelas normas infralegais que dispunham sobre a bagagem desacompanhada, especialmente, a **Portaria MF nº 149 de 06/08/1984**, revogada pela **Portaria MF nº 39, de 03.02.1995**, DOU 07.02.1995, que ora transcrevemos os principais dispositivos que deveriam ter sido observados pelos corréus.

Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966 (com redação da época dos fatos)

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

(...)

§ 1º O regulamento disporá sobre o tratamento fiscal a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

(...)

Art.50 - A verificação da mercadoria, no curso da conferência aduaneira em qualquer outra ocasião, será realizada por Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, na presença do importador ou de seu representante, e se estenderá sobre toda a mercadoria importada, ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988) (REVOGADO)

(...)

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

c) pela importação, como bagagem de mercadoria que, por sua quantidade e características, revele finalidade comercial:

(norma em vigor até esta data) (havia sido revogada pela Medida Provisória nº 320, 2006; que foi tornada sem eficácia pelo Ato Declaratório nº 1/2006 do Senado Federal)

(...)

Art.108 - Aplica-se a multa de 50% (cinquenta por cento) da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou peso em relação ao declarado pelo importador.

Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade.

(...)

Art.167 - A bagagem poderá ser classificada por capítulos, para aplicação de alíquota média, conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art.171 - A mercadoria estrangeira importada a título de bagagem, e que, por suas características e quantidades, não mereça tal conceito, fica sujeita ao regime da importação comum.

Portaria MF nº 149 de 06/08/1984 (vigente à época e revogada pela Portaria MF nº 39, de 03.02.1995, DOU 07.02.1995)

Conceito de Bagagem:

1. Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

Bagagem Desacompanhada Procedente do Exterior:

2. Observado o disposto no item anterior, dar-se-á o tratamento de bagagem aos bens de viajante procedente do exterior, enviados para o País sob conhecimento de transporte ou por remessa postal, desde que:

I - provenham de país de estada ou de residência do viajante;

II - seja, no exterior, expedido o conhecimento de transporte ou efetuada a remessa postal, respeitados os prazos que vierem a ser estabelecidos.

(...)

CAPÍTULO II - DA ISENÇÃO E DA TRIBUTAÇÃO

Seção I - Regras Gerais Aplicáveis ao Viajante Procedente do Exterior

Isenção:

4. O viajante procedente do exterior está isento de impostos relativamente a:

I - roupas e objetos de uso pessoal, em quantidade e qualidade compatíveis com a duração e a finalidade da sua permanência no exterior ou no País;

II - livros e periódicos;

III - outros objetos, até o limite de 300 (trezentos) dólares dos Estados Unidos ou o equivalente em outra moeda.

4.1 - Sem prejuízo do disposto nos incisos I, II e III deste item, o viajante procedente do exterior terá isenção relativamente a bens adquiridos em loja franca instalada no País, nos termos, limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

Normas Gerais para a Aplicação da isenção:

5. A isenção relativamente a bens de viajante procedente do exterior obedecerá às seguintes regras:

I - A isenção compreende o Imposto sobre a Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

II - A bagagem cujo valor exceder o limite previsto no inciso III do item 4 será tributada pelo excesso, facultado ao viajante indicar, se mais de um, os bens, objeto de tributação;

III - São individuais e intransferíveis os limites de isenção, admitindo-se, quanto a casal, sejam eles somados;

IV - Os menores de 14 (quatorze) anos viajando em companhia de seus pais ou responsáveis legais só gozam de isenção prevista nos incisos I e II do item 4; viajando desacompanhados ou em companhia de pessoas designadas pelos pais ou responsáveis legais, a restrição somente alcança os menores de 10 (dez) anos;

V - O viajante goza de isenção relativamente aos bens comprovadamente saídos do País como bagagem, quando do seu retorno, independentemente do prazo de sua permanência no exterior;

VI - Não se aplicam à bagagem desacompanhada a isenção prevista no inciso III do item 4 e o regime de tributação de que trata o item 6;

Portaria MF Nº 39, de 03 de fevereiro de 1995

Art. 1º Para os efeitos desta Portaria entende-se por:

I - bagagem: os objetos novos ou usados destinados ao uso ou ao consumo pessoal do viajante, de acordo com as circunstâncias de sua viagem, ou objetos de pequeno valor, a serem oferecidos como presente;

II - bagagem acompanhada: a que o viajante portar consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto a que estiver acobertada por conhecimento de transporte;

III - bagagem desacompanhada: a que chegar ao País ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que chegar junto com ele, estando, porém, acobertada por conhecimento de transporte;

IV - objetos de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.

Parágrafo único. Não se incluem no conceito de bagagem os objetos cuja quantidade, natureza ou variedade indiquem serem destinados à comercialização ou industrialização.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO

Art. 2º O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro Estado Parte do MERCOSUL, deverá declarar a sua bagagem.

Art. 3º A administração aduaneira poderá exigir que a declaração seja feita por escrito.

Art. 4º Tratando-se de bagagem desacompanhada, a declaração deverá ser feita por escrito.

Art. 5º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam.

(...)

CAPÍTULO III DA VALORAÇÃO DA BAGAGEM

Art. 8º Para os fins de determinação do valor dos bens que compõem a bagagem, considerar-se-á o valor de sua aquisição, constante de fatura ou nota de compra.

Art. 9º Na falta do valor de aquisição do bem, pela não-apresentação ou inexistência da fatura ou nota de compra, a autoridade aduaneira estabelecerá a base de cálculo do imposto, utilizando-se de catálogo, listas ou outros indicadores de valor.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 10. As isenções estabelecidas em favor do viajante são individuais e intransferíveis.

Art. 11. Os bens que o viajante tiver levado em sua bagagem ao sair do País estarão isentos de tributos quando de seu retorno, independentemente do prazo de sua permanência no exterior.

Art. 12. A bagagem acompanhada estará isenta do pagamento de tributos relativamente a:

I - roupas e outros objetos de uso pessoal;

II - livros, folhetos e periódicos;

III - outros bens, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Secretário da Receita Federal.

(...)

Art. 14. As autoridades aduaneiras exercerão os controles devidos, particularmente no sentido de que o direito à isenção, exceto o previsto nos incisos I e II do art. 12, não seja utilizado mais de uma vez, a cada mês.

CAPÍTULO V DA BAGAGEM DESACOMPANHADA

Art. 15. A bagagem desacompanhada deverá:

I - provir do país ou dos países de procedência do viajante;

II - chegar ao País dentro dos três meses anteriores ou até os seis meses posteriores à chegada do viajante.

Parágrafo único. O despacho da bagagem desacompanhada somente terá início após a chegada do viajante, podendo ser promovido por ele ou por seu representante devidamente autorizado.

Art. 16. Estão isentos do pagamento de tributos as roupas e os objetos de uso pessoal usados, bem como folhetos, livros e periódicos.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 17. Fica proibido importar mercadorias como bagagem, assim como bens que estejam sujeitos a proibições ou restrições de caráter não-econômico.

Art. 18. Os bens integrantes de bagagem sujeitos a controles específicos somente serão liberados mediante prévia anuência do órgão competente.

CAPÍTULO VII DAS EXCLUSÕES

Art. 19. Estão excluídos do conceito de bagagem as motocicletas, motonetas, bicicletas com motor e demais veículos terrestres automotores, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves, embarcações de todo tipo, bem como as partes, peças ou acessórios de todos os bens acima mencionados.

Art. 19. Estão excluídos do tratamento tributário de bagagem as motocicletas, motonetas, bicicletas com motor e demais veículos terrestres automotores, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes, aeronaves, embarcações de todo tipo. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 141, de 12 de abril de 1995) (...)

Pois bem.

Como é de conhecimento geral, é imprescindível à caracterização da violação dos deveres do servidor público a conduta antijurídica que malfez os princípios constitucionais da Administração Pública, ultrapassando as meras irregularidades, decorrentes de despreparo do servidor público.

Com efeito, ficou fartamente comprovado que o autor agiu direcionado a malferir os direitos alfandegários relativos à tributação incidente na internação de mercadorias, bem como referentes às taxas aeroportuárias decorrentes de armazenagem, concedendo isenções fiscais inexistentes, sem a prévia exigência de formalidades legais, constatando-se que praticaram atos de improbidade porque causaram lesão aos cofres públicos e, ainda, violaram os deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade para com a Secretaria da Receita Federal, conforme passamos a individualizar.

Foi constatado e fundamentado nos autos da ação de improbidade administrativa, nos seguintes termos:

“Decorre do arcabouço probatório que o autor, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, exercia o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) e Supervisor, no Aeroporto Internacional de São Paulo, e nessa condição, praticou atos ímprobos, ao invés de honrar os preceitos constitucionais e aqueles contidos na legislação tributária, atuando em prejuízo do erário.

Procedeu ao desembarço do PDB/E nº 0237/95, como bagagem desacompanhada, contendo bens pessoais isentos de tributos, instruído com conhecimento de carga fraudulento, que encobertou o seu real conteúdo, consistente em 368 quilos de confecções, com valor FOB de US\$ 5.068,00, destinado à pessoa jurídica denominada Confecção de Roupas Valência (item 3.001).

Da mesma forma, o réu, na condição AFTN, procedeu ao desembarço, como bagagem desacompanhada, do PDB/E nº 0882/95, que continha bens destinados à doação por parte do consignatário. Nos PDB/E nº 0654/95, 0956/95, 0404/95, 0193/95, autorizou a liberação de bagagem desacompanhada, indicativa de bens pessoais isentos de tributos, os quais, pela quantidade, demonstraram destinação comercial.

No PDB/E nº 0654/95 o conhecimento de carga indicava 310 quilos de vestuário. No PDB/E nº 0956/95 tratava-se de substância química para aplicação em fruta fresca. No PDB/E nº 0404/95 catálogos e mostruários destinados à atividade comercial. No PDB/E nº 0193/95, 618 quilos de suplemento alimentício.

Também não foram observados os preceitos do artigo 444 do Regulamento Aduaneiro por ocasião do recebimento para conferência aduaneira e desembarço dos PDB/E nº 0302/95, 0237/95, 0044/95, 0197/95, 0359/95, 0686/95, 0893/95, 0238/95, 0027/95, 0028/95, 0421/95, 0422/95, instruídos em nome de pessoa diversa, que não era a proprietária do conteúdo da bagagem, não desembarcou naquele dia, tampouco apresentou bilhete aéreo válido e não assinou procuração autorizando outra pessoa a agir em seu nome, agindo com desidãtia (itens 3.008 a 3.020).

Da mesma forma, restou descumprido o artigo 444 do RA ao deixar de exigir procuração com a assinatura da pessoa indicada como consignatária nos PDB/E nº 0681/95, 0892/95, 0943/95, 7020/93, 0229/95, 0302/95, 0882/95, 8865/94, 0044/95, 0197/95, 0359/95, 0623/95, 0682/95, 0821/95, 0938/95, 0636/95, 0872/95, 0969/95, 0686/95, 0893/95, 0238/95, 0654/95, 0196/95, 0413/95, 0942/95, 0193/95, 0789/95, 0823/95, 0897/95, 1000/95, 0027/95, 0028/95, 0421/95, 0422/95 e 0457/95 (item 3021).

A inicial também refere o descumprimento das normas do artigo 116, incisos I, II e XII, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, pois o réu deixou de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; bem como de ser leal à instituição a que servia, além de, na condição de AFTN, não ter representado contra ilegalidade que tinha ciência em razão do cargo que ocupava, pois tinha conhecimento do artifício utilizado pelos interessados para desembarço diferenciado, por meio de indicação no corpo do conhecimento de carga que o conteúdo era perecível.

O interrogatório do réu foi realizado no processo administrativo nº 101680033873/95-50, (fls. 2884/2891). Ele esclareceu que trabalhava na Receita Federal, na área aduaneira, há treze anos, tendo passado pela alfândega de Cumbica.

Às perguntas, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO respondeu que: o passageiro dirigia-se preliminarmente a dois funcionários, apresentava o conhecimento de carga, o bilhete o passaporte, depois preenchiam o PDB/E, que era encaminhado ao supervisor; até o momento da conferência física da carga; não tinha condições de verificar a documentação porque o trabalho era muito grande; só recebia o PDB/E quando a mercadoria estava separada para a conferência física; o termo perecível era artifício utilizado pelos passageiros para facilitar a atracação e localização dos volumes; quando o fiscal recebe o PDB/E para conferência física é impossível saber se a carga pertence ou não ao interessado; quanto ao desembarço por pessoa diferente, cita o caso de alguém que estuda no exterior e remete a bagagem para retirada por alguém com endosso; com relação ao desembarço de roupas para doação, verificou que se tratava de peças usadas; no que toca à liberação de 618 de caixas de produtos alimentícios, verificou não se tratar de destinação comercial, pois eram destinados à família do interessado. Ao final acrescentou que as falhas eram devidas ao pouco número de funcionários e ao grande volume de desembarços, inclusive com grande conferência física, que dificultava a conferência completa.

O réu ANTONIO MARTINS DE CARVALHO *luzi* em contestação (fls. 3.902/3.944), que não teria sido produzida prova concreta de que teria praticado ilícito ou infração, pois seriam apenas ilações deduzidas na peça inicial, sem respaldo probatório. Argumentou que o desembarço de alguns lotes de mercadorias teria atraído a atenção da imprensa, e conduzido a opinião pública a ilações precipitadas, porém nada restou comprovado, especialmente no que tange ao aduzido enriquecimento ilícito. Destacou que o seu patrimônio foi adquirido há vários anos, inclusive mediante financiamento do sistema financeiro da habitação. Referiu que o teor da ação visa incriminar servidores públicos, retirar-lhes o cargo, impondo-lhes multas escorchantes, razão pela qual é crucial a prova, cabendo o seu ônus ao autor, que não se desincumbiu, pois apenas indícios não seriam suficientes.

Afirmou, ainda, que jamais constou do inquérito administrativo qualquer imputação de delitos tipificados na LIA, limitando-se a ilações no sentido de que os procedimentos fiscais adotados teriam conduzido a benefício de terceiros. O que repeliu, pois enfatiza que a sua atuação sempre se deu à mingua de recursos humanos, materiais e tecnológicos. Da mesma forma, rebateu a acusação de valimento do cargo em proveito de outrem, pois o Ministério Público Federal não teria trazido aos autos prova concreta do beneficiamento de terceiro.

Acrescentou que teria atuado apenas um mês no setor de bagagem desacompanhada (SETBAD), de forma que não poderia ter funcionado na maioria dos processos, até porque estaria prestando serviços à equipe de revisão de declaração de importação (ERDIM), o que afasta a acusação de formação de quadrilha e de integrar um esquema fraudulento.

Destacou que é bacharel em Direito e que trabalhou por mais de cinco anos chefiando o Setor de Informações Judiciais da Alfândega (SETUJ), além de substituir eventualmente a Chefia da Seção de Tributação.

Rebateu a imputação consistente na falsificação de documento, enfatizando que o Ministério Público Federal demonstrou conhecer a rotina que envolve o desembarço das mercadorias, desde a chegada, descarga, armazenamento, despacho, conferência e desembarço dos bens aportados como “bagagem desacompanhada”. Por isso, afirma que se evidencia a total impossibilidade de atuar no SETBAD e vir a interferir na emissão, adulterar ou falsificar o conhecimento aéreo, que é emitido no exterior. Dessa forma, destaca que não pode figurar como agente do ilícito, para o qual sequer concorreu.

Quanto à segunda imputação, consistente na utilização indevida do nome de Edison Fernandes Pezeta, no PDB/E nº 359/95, ressaltou que não cabe ao AFTN conferir de forma aprofundada os documentos que devem instruir o desembarço. Afirmando que esse trabalho era realizado pelo TTN, que condiciona o registro do PDB/E à regularidade de todos os documentos. Somente após o respectivo registro, o procedimento vai à conferência do AFTN Supervisor, que os examina, antes de distribuir a um AFTN para a conferência física dos bens. Assim, o AFTN tem “a faculdade de exigir e examinar qualquer desses documentos, sem que, contudo importe esse exame em transferência de responsabilidade”, demonstrando-se assim que não poderia vir a ser atingido pela responsabilização por se ratar de vítima da ação ilícita (fl. 3934).

No que toca à terceira imputação, aduziu que não configura irregularidade grave, mas tão só critério simplificado de atendimento. Destacou que a questão consistia em aceitar ou não que o passageiro, Paulo Lopes, pudesse conduzir em sua bagagem catálogo, e cartelas de amostras de pequenos pedaços de tecidos. Entendeu o réu que não poderia desvirtuar o caráter de bagagem. Ademais, enfatizou que se foi apurada a falta ou insuficiência de pagamento de tributos, a via correta seria adotar a revisão do PDB/E, a fim de fazer-se o lançamento fiscal do que fosse devido pelo contribuinte. Por isso, nega qualquer deslize profissional que tenha conduzido a enriquecimento ilícito ou prejuízo aos cofres públicos.

As alegações da defesa são insuficientes para espancar a omissão dolosa no trabalho de fiscalização que competia ao AFTN, mediante a exigência de documentação correta e, além disso, da conferência física dos bens.

Colhe-se do artigo 13 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que a isenção da bagagem desacompanhada era destinada a preservar a possibilidade de ingresso de roupas e objeto de uso ou consumo pessoal (com redação da época dos fatos). Competia ao AFTN exercer o controle dessa circunstância na forma do artigo 444, caput e parágrafo único, da RA.

Além disso, a divergência sobre as atribuições dos AFTN e supervisores é alegada como cortina de fumaça para acobertar a ausência de fiscalização mediante a efetiva conferência das formalidades da documentação e das mercadorias físicas.

O réu procedeu ao desembarço aduaneiro de gigantesca quantidade de vestuário, produtos químicos e centenas de caixas de alimentos como bagagem acompanhada, caracterizando a prática de conduta impróbia violadora das normas da legislação tributária, então vigentes, especialmente, no Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, que exige a verificação da mercadoria pelo AFTN no curso da conferência aduaneira, bem como em qualquer outra ocasião.

Restou comprovada a prática de atos ímprobos insertos nos tipos das normas do **artigo 10, incisos VII e X** da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, o que impõe a aplicação de sanções nos termos das normas do artigo 12 do mesmo diploma legal.”

Verificou-se, portanto, que, durante a sua atuação no setor de bagagem desacompanhada (SETBAD), nos termos da escala de serviço apresentada pela Secretaria da Receita Federal, contendo os dados da folha de ponto (fls. 811/820 dos autos da ação de improbidade), foram desembarçadas toneladas de mercadorias ilegalmente.

Assim, os elementos dos autos não deixam dúvida quanto à intenção do autor de fraudar, atuando em evidente desrespeito aos deveres de observância e respeito à moralidade.

As provas demonstram a atuação de forma desidiosa, na medida em que não observou o dever de conferência das mercadorias, na forma do artigo 444 do Regulamento Aduaneiro então vigente, estabelecido pelo **Decreto nº 91.030, de 05/03/1985 (RA)** que impunha a efetiva identificação dos bens importados, com especial cuidado na verificação de seu valor, classificação e de todas as demais exigências legais necessárias a sua internalização.

Assim, simplesmente ignorava, por ocasião da conferência da bagagem desacompanhada, os seus deveres funcionais de fiscalizar, malferindo por conduta livre e consciente a Constituição de 1988 e a legislação tributária, aceitando documentos falsos para liberar toneladas de bens que deveriam ser submetido à incidência tributária e, quiçá, sequer poderiam ter ingressado no País.

Assim, a conduta do autor também não deixou dúvida quanto ao propósito de atentar contra os princípios administrativos em desrespeito à honestidade, legalidade e lealdade à instituição para a qual trabalhava. Os desembarços de confecções destinadas à pessoa jurídica como bagagem desacompanhada; assim como, curiosamente, para doação demonstram que não havia o firme propósito de proteger o erário e a arrecadação, mas, apenas e tão somente favorecer aqueles que tinham objetivos escusos de ingressar com bens sem pagamento de tributos. O elemento volitivo fica evidente porque, assim como os demais corrêus, era experiente na função e deveria apenas portar-se a favor da Administração. Assim, também comprovado o dolo.

Dessa forma, esses são elementos suficientes a conduzir à improcedência do pedido.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10€ do valor atribuído à causa corrigido monetariamente, na forma do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011426-66.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS TRAJANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERMES PAULO MILAN - SP31339, LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP109176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por CARLOS TRAJANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a adjudicação do imóvel localizado na Rua Leopoldo Miguez, 364, apartamento 403, bloco 22, objeto da matrícula nº 117.339 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narrou o autor que adquiriu dos promitentes vendedores, Sra. Lígia Ferrari Roman e seu ex-marido, Sr. José Eny Guimarães Santos, e como promitentes sucessores e cedentes, a inventariante NADIR CANDARI RIVELLE e seus filhos SILAS RIVELLI, CARLOS JOSÉ RIVELLE e MARIA GLAUCIA ODETE RIVELLE DE FREITAS, e seus respectivos cônjuges, sucessores que são do espólio de SILAS RIVELLE, falecido em 10/04/1996, o imóvel localizado na Rua Leopoldo Miguez, nº 403, bloco 22, Condomínio Várzea do Camo, nesta Capital de São Paulo, matriculado sob nº 117.339, no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alegou que adimpliu por completo suas obrigações avençadas, porém o INSS se recusa a outorgar-lhe a escritura definitiva de compra e venda do imóvel, sob alegação de que há ação de retificação da área em curso perante a Justiça Estadual da Capital, movida por terceiros que impedem o requerido do cumprimento de sua obrigação.

Inicial e documentos às fls. 02-20 do ID 13125893.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 22).

Houve emenda da inicial (fls. 26-33 e 37-41).

Citado (fls. 45), o INSS ofereceu contestação (fls. 47-59). Sustentou a improcedência do pedido em razão da ausência de recusa injustificada do réu na outorga da escritura, a qual constitui pressuposto para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 16 do Decreto lei 58/37.

Houve réplica (fls. 65-71).

O réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 72).

O feito foi suspenso por 6 (seis) meses para o aguardo da regularização da área do imóvel pelo réu (fls. 75).

O autor interpsó Agravo de Instrumento nº 0016032-70.2014.4.03.0000 contra a decisão de fls. 75.

Às fls. 87-120, o réu requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para conclusão do procedimento de regularização da área onde está localizado o imóvel.

Empetição de fls. 123-127, o INSS informou a conclusão da regularização da área do imóvel e a necessidade de juntada de documentos pelo autor para que se possa efetivar o respectivo registro do imóvel em seu nome.

Conforme decisão do E. TRF 3 foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0016032-70.2014.4.03.0000 interposto pelo autor.

Intimado a se manifestar acerca da notícia de regularização da área do imóvel, o autor informou estar no aguardo da expedição da certidão de quitação do financiamento (fls. 134).

Por despacho de fls. 144, o feito foi novamente suspenso para aguardo da efetiva regularização do imóvel.

O autor foi intimado a comprovar a apresentação ao INSS dos documentos necessários para registro do imóvel em seu nome (fls. 153), porém, ficou-se inerte.

Às fls. 164-165, o autor informou o desconhecimento da efetivação do registro pelo réu. Porém, aduziu a ocorrência de confissão pelo réu, uma vez que não se opôs à alegação de quitação do autor.

Por determinação de fls. 166, o autor foi intimado a comprovar seu comparecimento no cartório de registro do imóvel para apresentar os documentos necessários à efetivação do registro, descritos às fls. 125 (ID 13125893).

Intimado, o autor não se manifestou.

Os autos foram remetidos ao setor de digitalização para conversão em autos eletrônicos (fls. 167).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a hipótese de ausência superveniente do interesse de agir, dando azo à extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 354 do NCPC.

Alegou o autor que o réu se recusa a outorgar-lhe a escritura definitiva de compra e venda do imóvel objeto dos autos, sob alegação de que há ação de retificação da área em curso perante a Justiça Estadual da Capital, movida por terceiros, que impede o requerido do cumprimento de sua obrigação.

Em suas alegações o réu não questiona nos autos quaisquer verbas pendentes de quitação, reconhecendo, inclusive, que deveria outorgar escritura de venda e compra em favor do requerente, estando apenas no aguardo da conclusão do processo de regularização da área do imóvel.

Empetição de fls. 123-127, o INSS informou que foi concluída a ação de regularização da área do imóvel, estando pendente a juntada de documentos pelo autor para que se possa efetivar o respectivo registro do imóvel em seu nome.

Intimado, o autor manifestou que está no aguardo da expedição da certidão de quitação do financiamento (fls. 134).

De fato, verifico que no caso em tela não existe nenhuma resistência da ré quanto ao pedido de adjudicação do imóvel, nos termos da inicial, posto que já foi reconhecido.

Assim, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patentou o conflito de interesses entre a parte autora e o INSS sobre o imóvel objeto dos autos.

Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 783/784, que:

"... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

(...)

... A norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito...".

No caso em tela, o autor não tem mais a necessidade de se socorrer ao Judiciário.

Assim, verifico a ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do NCPC.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, parte final, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao E. TRF 3 acerca desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016032-70.2014.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

AVA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3758

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008738-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008738-1) - REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011666-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011666-3) - BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020906-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020906-9) - GRAND BRASIL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023203-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023203-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001023-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001023-5) - ITAQUA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006319-41.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D A O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013749-44.2013.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021955-47.2013.403.6100 - Q1 COML/ DE ROUPAS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001983-23.2015.403.6100 - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000290-67.2016.403.6100 - MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-02.2018.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

Vista à parte contrária a respeito dos documentos anexados aos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO (241) Nº 5010103-28.2019.4.03.6100

REQUERENTE: MATHEUS BARRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS BARRA DE SOUZA - DF59076

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, promova a Secretaria a quebra do sigilo dos documentos.

Após, promova-se nova vista dos autos aos requeridos para que se manifestem.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

ECG

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009890-56.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FENAN ENGENHARIA LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE FATIMA BAPTISTA DE MORAES FERREIRA - SP363143, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar de caráter antecedente, com pedido de tutela, proposta por FENAN ENGENHARIA LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do Cadin, tendo em vista que todos os débitos em seu nome estariam com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento reconhecido em determinada ação judicial.

Narrou a autora que tem por objeto social a compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos e incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda. Que, no entanto, viu-se surpreendida com a inscrição de seu nome no CADIN (doc. 03), em razão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80612006530-46, 80712003038-08, 80612015430-74, 80612019773-17, 80712006406-34, 80712006407-15 e 80712008207-05, o que a impede de realizar suas atividades, pois negada a possibilidade de renovar contratos e realizar operações de crédito com instituições financeiras, atuando como um meio coercitivo de alcançar os pagamentos de débitos para com os órgãos ou entidades federais.

Aduz que, em virtude de sentença proferida nos autos do processo judicial nº 0017613-95.2010.403.6100, tais débitos teriam sido transferidos do programa de parcelamento instituído pela Lei 10.684/03 (PAES) para o programa de parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/09 (Refis da Crise), razão pela estão parcelados e, então, com as respectivas exigibilidades suspensas.

A inicial veio acompanhada dos documentos que a Autora entendeu necessários.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a ré ofereceu contestação (doc. 8141394).

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 8399826).

Houve réplica (ID. 9034817).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento de exclusão do nome da empresa Autora do CADIN, ante a alegação de estarem os débitos com a exigibilidade suspensa por força de determinação judicial proferida nos Autos nº 0017613-95.2010.4.03.6100, ao qual o presente feito foi distribuído por dependência.

No que concerne ao pedido formulado, destaco que o artigo 7º da Lei 10.522/2002, resultante da conversão da MP 2176-79/2001, em seu artigo 7º descreve as hipóteses de suspensão da inclusão de devedores no CADIN, quais sejam:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Desta sorte, a lei admite que o devedor, mediante a prestação de garantia idônea, antes de proposta a execução fiscal, obste o registro dos débitos junto ao Cadastro Informativo dos créditos, já que os interesses tutelados ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado por atuação futura do credor.

Sobre a possibilidade de obstar a inclusão do nome do devedor no CADIN, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA EXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. CADIN. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)

Não merece acolhida a pretensão da Apelante referente à inscrição do nome da parte autora no CADIN. No particular, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora comprova estar inserida nas hipóteses impedem a inclusão de seu nome no CADIN. (...) (AC 200251010026193, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/01/2009 - Página: 112/113.) (Grifo nosso)

Assim, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, por conseguinte, assegura desde logo eventual montante devido em favor do ente reconhecido como credor.

No presente caso, verifico que a parte Autora não se manifesta no sentido de oferecer depósito integral do valor discutido como garantia para cobertura aos débitos objeto de discussão, em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução.

Observo que a sentença de parcial procedência proferida nos autos da ação judicial principal nº 0017613-95.2010.403.6100 ainda não transitou em julgado, estando submetida ao reexame necessário e na pendência de julgamento da apelação interposta nos autos.

Entretanto, conforme bem asseverado pela parte Autora, o parcelamento foi reconhecido no feito original e vêm sendo adimplido regularmente, razão pela qual descabida a manutenção de seu nome no CADIN, enquanto pendente confirmação e/ou reforma da sentença pelo E. Tribunal Regional Federal, o que inviabiliza a continuidade do desempenho das atividades empresariais da Autora podendo reverberar, inclusive, numa eventual dificuldade financeira a impedir o adimplemento das parcelas subsequentes.

Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a ré adote as providências necessárias para a exclusão imediata do nome da Autora do CADIN em relação aos seguintes apontamentos: Processo nº 0048723-89.2012.4.03.6182 (ajuizado em 19/09/2012) – CDA's 80612006530-46 e 80712003038-08; e Processo nº 0051828-74.2012.4.03.6182 (ajuizado em 19/10/2012) – CDA's 80612015430-74, 80612019773-17, 80712006406-34, 80712006407-15 e 80712008207-05.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Estatuto Processual Civil.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela ora deferida.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019684-07.2009.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO ABRAUMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO WEISS PRAZERES GONCALVES - SP155239, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, ERIKA BECHARA - SP131603, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(AUTOR) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Retifique a classe judicial.

ID nº 13708933 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022709-25.2018.4.03.6100
AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COLETTI - SP315256, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal, com pedido tutela, proposta por ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.18.014184-50, 80.2.18.014185-30, 80.7.18.014817-43, 80.6.18.107001-45 e 80.6.18.107000-64, referentes ao recolhimento de IRPJ, IRRF, PIS, COFINS E CSLL, respectivamente, originários da não homologação das compensações examinadas no Processo Administrativo nº 10880.904120/2009-10, para o fim de evitar atos de constrição de direitos por parte da ré.

Em síntese, no ano-calendário de 2004, a autora apurou saldo negativo no valor de R\$ 71.776.004,45, o qual utilizou para requerer a compensação de outros débitos próprios.

Contudo, a ré instaurou o processo administrativo nº 10880-904.120/2009-10 para verificar o referido crédito e indeferiu parcialmente a homologação do pedido de compensação.

A autora apresentou recurso de inconformidade. Porém, após todo trâmite processual administrativo, foi mantido o indeferimento parcial do crédito pleiteado pela autora, concluindo a autoridade que o valor do saldo negativo utilizado pela autora era menor que o declarado. Portanto, reconheceu o direito creditório de apenas R\$ 24.638.154,81, homologando as compensações relacionadas ao crédito reconhecido.

A tutela foi indeferida (ID 10772686).

A autora interps Agravo de Instrumento nº 5025568-78.2018.4.03.6100 em face da decisão proferida (ID 11601627), ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal.

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 12072674).

Houve réplica (ID 15122105).

Em especificação de provas, a autora requereu a realização de uma perícia técnica-contábil "para comprovar a regularidade e suficiência do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, especificamente quanto à parcela glosada em âmbito administrativo, que culminou na constituição dos débitos que ora se pretende ver anulados" (ID 15122106).

A ré não requereu provas a produzir (ID 15460310).

Em manifestação apresentada em 12.12.2019, a autora informou que a ré cancelou as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.18.014184-50, 80.2.18.014185-30, 80.7.18.014817-43 e 80.6.18.107001-45, conforme extrato anexado no ID 18337487.

A autora reiterou parcialmente o pedido de antecipação da tutela mediante oferecimento de apólice de seguro garantia do débito tributário inscrito na CDA nº 80.6.18.107000-64, a fim de que não configure óbice para a renovação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Os autos vieram conclusos para saneador, bem como para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Preliminarmente, vislumbro a hipótese de perda de objeto da ação em relação ao pedido extinção dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.18.014184-50, 80.2.18.014185-30, 80.7.18.014817-43 e 80.6.18.107001-45, tendo em vista que a ré procedeu ao seu cancelamento, conforme informação que consta do documento apresentado pela autora no ID 18337487.

A fim de evitar tumulto processual, a extinção da ação por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, far-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Prossiga-se o feito com relação à CDA nº 80.6.18.107000-64.

Passo à apreciação do pedido de provas.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, resta controversa acerca da correção do lançamento fiscal constante da CDA nº 80.6.18.107000-64 e o reconhecimento integral do direito à compensação, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia técnica que analise os documentos contábeis e fiscais da autora e da empresa por ela incorporada.

Assim, defiro o pedido de prova da parte autora (ID 15122106).

Passo à análise do pedido de tutela

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de fumus boni juris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o § 3º desse mesmo artigo dispõe que "§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora."

No presente caso, conforme documento ID. 18339683, verifico que a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura do débito objeto da CDA nº 80.6.18.107000-64, cujo valor consta do relatório fiscal juntado aos autos (ID 18337488), em relação ao qual ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertada em relação ao débito objeto da CDA nº 80.6.18.107000-64, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado, bem como peça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, para realização da perícia deferida, nomeio o Dr. Marcelo R. de Jesus, perito contábil, telefone (11) 3455-4184, e-mail marcelojesuspericias@uol.com.br que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos os autos conclusos para fixação da remuneração do perito e determinação de depósito de parte do valor dos honorários pela parte interessada.

A seguir, determo que a parte autora efetue o depósito de metade do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024728-38.2017.4.03.6100
 AUTOR: ELAINE CRISTINA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, CAROLINA FUSSI - SP238966, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385
 RÉU: UNIÃO FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE VAZZOLA DE MIGUELI - SP222874

DESPACHO

ID nº 18076772 – Informa a autora o descumprimento da tutela, uma vez que o medicamento não foi entregue em continuidade ao tratamento, sendo entregue dois lotes e que após o término não houve reposição, estando atualmente sem medicação.

Noticia a necessidade da continuidade do tratamento, dado o risco de morte prematura, conforme constou do relatório médico juntado a inicial. Requer ao final, a aplicação de multa diária até a entrega do medicamento, ou que seja realizado bloqueio de valores da conta da União Federal, para que o medicamento seja adquirido pela própria autora, e persistindo o descumprimento, sejam tomadas medidas coercitivas mais severas para que haja cumprimento, respondendo seu responsável legal por crime de prevaricação.

Dito isso, , intime-se com urgência a Ré, a fim de que, no prazo de 05(cinco) dias, dê cumprimento integral à tutela deferida nos autos para continuar fornecendo, mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, na forma preceituada pelo receituário, sob pena de aplicação de multa e demais penalidades.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

No prazo de 15(quinze) dias, apresente a autora laudos de exames diagnósticos que comprovam as lesões nefrológicas estabelecidas.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010107-65.2019.4.03.6100
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os autos da ação ordinária nº 0002165-43.2014.403.6100 (processo referênci) foi virtualizado, o prosseguimento da execução deverá ocorrer naqueles autos.

Venham os autos conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017297-56.2013.4.03.6301
 EXEQUENTE: GRAZIELLE CARDOSO DOS SANTOS

SUCESSOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 EXECUTADO: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA.
 Advogados do(a) SUCESSOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, FABIO DUTRA ANDRIGO - SP325055
 Advogados do(a) EXECUTADO: KRIBOR PALMA ARTISSIAN - SP261059, DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Diante do silêncio da autora no tocante à nota de débito apresentada pela CEF, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012610-30.2017.4.03.6100
 AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NINI & BAMBINI CONFECCOES LTDA
 Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE - SP220000
 Advogado do(a) RÉU: AURELIO MIGUEL BOWENS DA SILVA - SC17667

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Vista à parte contrária a respeito dos documentos anexados aos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-90.2016.4.03.6100
AUTOR: CLEONICE BASTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18122677: Vem a autora informar que **ainda não houve a entrega da nova remessa para a continuidade do tratamento com o medicamento KANUMA** (Sebelipase Alfa), muito embora a União Federal tenha sido intimada, em 26/04/2019, para continuar com o fornecimento mensal do remédio.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, visto que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, **caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.**

Assim, diante da constatação de que, até este momento, não houve cumprimento das decisões ID 16648097 e 17207336, com o restabelecimento do fornecimento do medicamento, **expeça-se mandado de intimação pessoal ao Coordenador Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde do Ministério da Saúde, Sr. Mário Roberto Gusmão Paes**, ou quem estiver respondendo pelo cargo no momento da intimação, para que, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, dê o efetivo cumprimento a ordem, informando este Juízo acerca do cumprimento.

A intimação deverá ser pessoal, utilizando-se os meios eletrônicos para a remessa da Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando-se àquele juízo, da urgência da medida.

Intime-se, também, a Advocacia Geral da União em São Paulo, e por email, a Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais do Ministério da Saúde (nucleodejudicializacao@saude.gov.br).

Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-59.2017.4.03.6100
AUTOR: ALGAR TELECOM S/A
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562
RÉU: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Intime-se a Ré, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020329-56.2014.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP11960, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE, conforme requerido pelo representante legal da ANS, nos autos físicos (petição de fl. 637), intime-se o réu, para que proceda nos termos da Resolução 142/2017, art. 14-B, para que proceda a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução, inclusive, tendo retirado os autos físicos em carga de 01/02/2019 à 05/04/2019.

Prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda a Secretaria a exclusão dos metadados, pelo Diretor de Secretaria.

I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024937-29.2016.4.03.6100
AUTOR: J.F.MODAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA - SP275395
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOZA - SP185929

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE, e nos termos da Resolução 142/2017, art. 3º, caput, compete ao APELANTE a virtualização dos autos e a inserção deste no Sistema PJE, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT (APELANTE) para que proceda a virtualização do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remessa ao arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016080-38.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OLIVIA GONCALVES, CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES, JULIA MAYUMI TAGAMA HIROTA, JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO, REGINA FERREIRA BERNARDES DE CARVALHO, MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA, EDINE PEREIRA LIMA CONDE, SILVANA FATIMA SEISCENTI
Advogado do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogado do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

DESPACHO

Considerando a inclusão dos metadados no sistema PJE, intime-se a exequente para que proceda nos termos da Resolução 142/2017, art. 14-B, para que realize a digitalização integral dos autos, observados os requisitos do art. 3º, parágrafo 1º desta mesma Resolução.

Prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda a Secretaria a exclusão dos metadados, pelo Diretor de Secretaria.

I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-12.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER - ME

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF esclareça, apontando especificamente, quais valores foram disponibilizados em favor da ré e não cobertos com recursos próprios da devedora, assim como quais os encargos decorrentes da mora foram aplicados no cálculo do montante devido.

Após, vista à parte contrária.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005108-62.2016.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC-ABM-POS (EXTINTO)

REPRESENTANTE: EDSON SANTANA LAGO

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) RÉU: JULIO DAVID ALONSO - SP105437, FLAVIO CANCHERINI - SP164452

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Diante da manifestação ID nº 18319201 e tendo sido certificado o trânsito em julgado da sentença, requeiram os réus o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003417-13.2016.4.03.6100

AUTOR: KENNY VIEIRA CASTRO TERRAZAS

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos pela União Federal, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015240-23.2012.4.03.6100

AUTOR: SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ANDRE DOS SANTOS ANDRADE - SP300217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária(AUTORA) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021643-66.2016.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18123825: Assiste razão à autora.

Assim sendo, RETIFICO o despacho ID 17876953, somente no que se refere ao nome do remédio utilizado pela autora, qual seja o medicamento TECFIDERA 240MG, nos seguintes termos:

“A ré União Federal foi intimada em março/2019 para tomar todas as providências necessárias à continuidade do fornecimento do medicamento requerido pela autora nesta ação (ID 15260784).

Em 23/05/2019, a autora informou que ainda não recebeu a nova remessa do remédio, e requereu nova intimação da União Federal e do Ministério da Saúde, a fim de que seja **restabelecido e encaminhado o medicamento TECFIDERA à paciente**.

Tendo em vista que, passados mais de 2 (dois) meses, a União Federal não comprovou o novo cumprimento da tutela, e ante a manifestação da autora de ID 17606390, defiro à União Federal o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, para que comprove que o medicamento TECFIDERA encontra-se à disposição da autora para retirada, sob pena de **DESOBEDIÊNCIA e arbitramento de multa diária por descumprimento de ordem judicial**.

Int. com URGÊNCIA.”

São Paulo, 14 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIA DONIDA, CARLOS SIMOES, NILCE MARIA LUIZETTO, JOSE APARECIDO DA ROCHA, JOSE CARLOS SALACAR CORREA, SAMY CARLOS SELMI DEI, OSWALDO BRINHOLI, GENNARO CERASO, ANTONIO MINETTO, JOSE MATHIEUS NETO, JOSE EDUARDO MATHIEUS, FERNANDO DE ROSA, VALDIR DOS SANTOS, CELSO MARQUES GUIMARAES, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos referentes ao ofício precatório complementar, nos termos da decisão do C. STJ, que determinou a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011672-98.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033091-56.2004.4.03.6100

AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO, ELIANA MARQUES CAETANO, MARICE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito os parágrafos finais do despacho ID 17270160.

O requerimento ID 17365944 deve ser apresentado nos autos dos embargos à execução nº 0028307-94.2008.403.6100, onde deve ser elaborado novo cálculo para a autora MARICE NUNES, nos termos do v. Acórdão proferido às fls. 977/981 daqueles autos.

Manifestem-se os demais autores quanto ao prosseguimento deste feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-49.2019.4.03.6100
AUTOR: H.A. COMERCIO E SERVICOS DE TERRA PLANAGEM - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-08.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID. 12887133 - Considerando a nova procuração juntada aos autos, proceda-se à anotação nos autos do nome do novo patrono indicado.

Sem prejuízo, considerando que não há notícia nos autos acerca da renúncia/revogação do mandato do patrono que anteriormente representava a Autora, esclareça a parte Autora, no prazo de 05(cinco) dias, quais as providências adotadas em relação ao advogado anterior (notificação, entre outros), para fins de eventual fixação de honorários quando da prolação de sentença.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019201-55.2001.4.03.6100
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A, DA Y-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME, MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16582085: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL SA E OUTROS), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciará-se o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

IMV

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059630-79.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SEVEPE SERVICOS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOPES MARTINS - SP108358, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GROTTTO - SP124071

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOPES MARTINS - SP108358, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GROTTTO - SP124071

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA LOPES MARTINS - SP108358, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GROTTTO - SP124071

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 379/379Vº DOS AUTOS FÍSICOS:

"Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A, PORTO UNID ADMINISTRAÇÃO DE ONSÓRCIO S/C LTDA. E SEVEPE S/A SERVIÇOS, VEÍCULOS E PEÇAS, objetivando pagamento de honorários advocatícios estabelecidos na sentença às fls. 52-57. A sentença foi parcialmente reformada pelo acórdão às fls. 106-115, com a manutenção da sucumbência. A exequente juntou cálculos às fls. 233-236 e 271-274. A executada apresentou comprovante de depósito do valor requerido pela exequente (fls. 275-282 e 296-299). A exequente informou a quitação integral dos honorários advocatícios (fl. 302). Relatei o necessário, DECIDO. Diante do pagamento da condenação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A, ROSILENE DIAS - SP350891

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 16603118: Manifeste-se a autora em réplica.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088720-35.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIGAS CAMELLO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES - SP112852-A, JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 17819290: dê-se vista à União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto requerido.

2. Por oportuno, tendo em vista a pesquisa realizada pela Secretaria, via sistema WEBSERVICE da Secretaria Receita Federal, cujo extrato segue juntado adiante, no qual se constata que a empresa Autora encontra-se com o seu cadastro na situação de "baixada", aliado à determinação do Tribunal de Contas da União, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, aos termos da Lei Complementar nº 101/2001, e à Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, não há como cadastrar emissão de ordem para pagamento de Requisição de Pequeno Valor e ou Precatórios em favor de pessoas físicas e jurídicas com cadastros suspensos, cancelados, inaptos, nulos e baixados.

3. Com efeito, diante da impossibilidade de se reexpedir o precatório estornado em virtude do comando da Lei nº 13.463/2017, intimem-se as partes interessadas para, no mesmo prazo acima assinalado, manifestarem-se sobre eventual sucessão e ou substituição legal da empresa Autora, a fim de viabilizar o efetivo pagamento dos valores devidos nestes autos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Tendo em vista que o(s) réu(s) fo(ram) citado(s), bem como, ante a **manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON/SP.**
2. Com a devolução da CECON, **não havendo acordo entre as partes, pagamento e/ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para **no prazo improrrogável de 24 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, caput), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando o trânsito em julgado da r. sentença que rejeitou os embargos monitorios e consequentemente a constituição do título executivo judicial (ID. 14267166 - fls.81/82 e 83v dos autos físicos), providencie a Secretaria a alteração de classe da ação para "Cumprimento de Sentença".
2. No mais, considerado o disposto no art.513, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pagar o débito, conforme planilha atualizada apresentada pela Exequirente às fls. 66/67 dos autos físicos (ID.14267166), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado mediante a ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
3. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- 3.1 Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.
4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, nos termos do art.525 do CPC, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente, conforme o caso específico.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006853-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PEDRO THOMAZI NETO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do processo (Id 117227552), **julgo extinta a execução**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5019447-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARLENE DA SILVA BARROS COLCHOES - ME, MARLENE DA SILVA BARROS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (Id nº 14818312), **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005972-03.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do valor devido pelo Executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017501-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA**. (Id 14432067), em face da sentença Id 13715067, na qual se concedeu parcialmente a segurança.

A embargante alega a presença de contradição na r. sentença, uma vez que o conceito de receita bruta deveria ser o mesmo, tanto para a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto para a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010182-41.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Foi reconhecida a conexão com o mandado de segurança nº 5024573-98.2018.4.03.6100, pelo que passo a sentenciar os feitos conjuntamente.

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo **BANCO BMG S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** a concessão da segurança com o fim de que seja reconhecido seu direito líquido e certo de tributar pela COFINS apenas as receitas decorrentes de seu faturamento, excluindo-se aquelas advindas de receitas financeiras, com a consequente extinção do crédito tributário oriundo do PTA nº 15504.730283/2013-47.

Para tanto, afirma que na ação rescisória nº 2006.01.00.010723-8 teria se reconhecido seu direito ao recolhimento do COFINS tão somente sobre o seu faturamento, nos termos do art. 2º, da LC nº 70/91 o que afastaria a incidência sobre as receitas financeiras.

Relata que, no entanto, foi autuado pela Receita Federal do Brasil, que, por meio do processo administrativo nº 15504.730283/2013-47 estaria lhe exigindo diferenças apuradas a título de COFINS acrescido de multa e juros, no valor histórico de R\$ 241.065.754,50 (valor de outubro de 2013). Sustenta que tal autuação representaria afronta à decisão transitada em julgado nos autos da Ação Rescisória nº 2006.01.00.010823-8, ao entendimento pacificado pelo STF quando da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº. 9.718/98, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao comando disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN (*in dubio pro contribuinte*).

A decisão Id 8124602 deferiu a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do PTA nº 15504.730283/2013-47, relativo à cobrança de COFINS correspondente período de apuração de janeiro a dezembro de 2010, até ulterior decisão.

O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou manifestação requerendo a sua exclusão do polo passivo (Id 8456141), com o que concordou o impetrante (Id 8685751).

O Delegado do DEINF/SP apresentou informações pelo Id 8549694.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id 8792157).

A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5016056-71.2018.4.03.0000 (Id 9321602).

É o relatório. Decido.

Preliminares

Ante a alegação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e concordância do impetrante, aquele deve ser excluído do polo passivo do feito.

Por outro lado, o impetrante lança argumentos em face do voto de qualidade, sustentado que seria incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do *in dubio pro contribuinte*.

Acolho, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado do DEINF/SP no sentido de que, postulando o impetrante contra a sistemática do voto de qualidade adotada em julgamento pelo CARF, deveria impetrar mandado de segurança contra o presidente da turma daquele órgão. Ressalto, por oportuno, que é inviável a aplicação da Teoria da Encampação, pois com a inclusão desta autoridade presente "mandamus", a competência seria, invariavelmente modificada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. APLICABILIDADE.

1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ATO IMPUGNADO DE COMPETÊNCIA DO COORDENADOR GERAL DE PESSOAS. MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade que praticou o ato impugnado não foi o Ministro de Estado dos Transportes, senão o Coordenador-Geral de Recursos Humanos (atual Gestão de Pessoas), que, em mandado de segurança, não está submetido à competência constitucional deste Superior Tribunal.

2. Não há falar-se em (eventual) aplicação da teoria da encampação, somente aplicada quando não implica deslocamento da competência do órgão julgante.

3. Mandado de segurança denegado (art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, CPC). (MS 20.937/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO EM REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

Assim, e considerando que o impetrante não formulou pedido específico de anulação do julgamento ante a nulidade do voto de qualidade, conigno apenas que seus argumentos no tocante à matéria não serão analisados.

Mérito

Passo à análise do argumento referente à ação rescisória nº 2006.01.00.010723-8.

O cerne da impetração diz respeito ao alcance da coisa julgada formada nos autos da ação rescisória nº 2006.01.00.010723-8, a qual afastou as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 no conceito de base de cálculo da COFINS.

Confira:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido rescisório e DECLARO rescindido o acórdão proferido na AMS nº 1999.38.00.021291-1/MG.

De consequência, DOU PROVIMENTO, em parte, à apelação da autora para DANDO maior extensão ao dispositivo da sentença (concessiva em parte) **EXIMIR as ora autoras (então impetrantes) das alterações no perfil da COFINS promovidas pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98**; assegurar a compensação do indébito, atualizado monetariamente pela SELIC, com parcelas vincendas - COFINS, do PIS e da CSSL, e NEGO PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

CONDENO a ora ré ao ressarcimento das custas em ambos os feitos (MS e ação rescisória) e em verba honorária de R\$1.000,00 apenas na ação rescisória (no MS, honorários incabíveis, a teor SÚMULAS nº 105/STJ e nº 512/STF).

AUTORIZO as autoras, após o trânsito em julgado, a levantar (art. 494 do CPC) o depósito prévio."

(grifou-se)

O acórdão transitou em julgado após a inadmissão do recurso extraordinário interposto pela União.

Alega o impetrante que a decisão transitada em julgado lhe assegurou o recolhimento da COFINS apenas sobre o faturamento, tal como definido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 ("receita bruta de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza"), com a exclusão, por conseguinte, da tributação sobre as receitas financeiras.

Já a autoridade coatora afirma que o "decisum" não examinou o conceito de faturamento à luz das receitas das instituições financeiras. Nesse sentido, pondera que, ainda que a decisão tenha feito menção à base de cálculo prevista no art. 2º da LC nº 70/1991, o fez apenas com a intenção de afastar o alargamento da base de cálculo promovido pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que amplava o conceito de faturamento para abarcar a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Ademais, sustenta que o conceito de faturamento deve ser compreendido no contexto do objeto social das pessoas jurídicas, certo que, no caso de instituições financeiras, é essencialmente diferente das empresas tipicamente mercantis e/ou prestadoras de serviços, ressaltando que tal discussão não foi objeto da ação rescisória nº 2006.01.00.010723-8.

Da argumentação da impetrante e da autoridade coatora, é incontroverso que o acórdão proferido pela 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na já mencionada ação rescisória, declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98, com a determinação para que os fatos geradores havidos sob sua égide fossem balizados, quanto a tal aspecto material do tributo pela sistemática da legislação pretérita (art. 2º da LC nº 70/91).

A controvérsia gira em torno, essencialmente, da inclusão das receitas financeiras no conceito de faturamento, assim como definido pela referida lei complementar.

A LC nº 70/91 assim define a base de cálculo da COFINS:

“ Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região não foi expresso ao analisar a questão da sujeição das receitas financeiras ao regime da LC nº 70/91.

Entretanto, à míngua de uma determinação peremptória de inclusão de tais receitas no conceito de faturamento, deve-se interpretar o julgado em sua literalidade, restringindo-se, assim, a base de cálculo da COFINS à receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, apenas, não se incluindo aí as receitas financeiras.

Ressalto, ainda, que apesar da jurisprudência ser uníssona, atualmente, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS trazida pelo § 1º do art. 3º da não se aplicou às instituições financeiras e equiparadas, uma vez que essas se sujeitavam a regramento próprio, tal entendimento, posto que posterior, não possui condão de desconstituir a coisa julgada proferida em 06/06/2007.

Insta salientar, por oportuno, que a coisa julgada não é oponível ao alargamento do conceito de faturamento disposto em lei após a prolação da decisão que transitou em julgado. No caso, apenas a Lei 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta para instituições financeiras, sujeitas ao regime cumulativo de PIS e COFINS.

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, LEI 9.718/1998. COISA JULGADA. LIMITES. MÚLTIPLO. JURISPRUDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO APENAS POR LEI SUPERVENIENTE.

1. Especificamente tratada e afastada, no MS 0021779-15.2006.403.6100, a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da atividade exercida pelo embargante, há que se reconhecer a existência de coisa julgada contrária à cobrança de crédito tributário referente a tais exações lançada a partir desta rubrica contábil.

2. A coisa julgada não é oponível à eficácia de leis que lhes são posteriores, razão pela qual a superveniente positividade de novo conceito de faturamento ou receita bruta aplica-se à embargante.

3. Considerando que a prolação do acórdão de improcedência do apelo fazendário e remessa oficial no MS 0021779-15.2006.403.6100 ocorreu em 27/03/2008, e que houve positividade de conceito de receita bruta apenas por ocasião do advento da Lei 12.973/2014, posterior aos períodos em cobro na execução fiscal (janeiro a junho de 2009), não merece reparos a sentença que desconstituiu os títulos executivos.

4. Apelo fazendário desprovido.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256593 - 0008903-29.2013.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAI em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/10/2017)

Portanto, sendo a atuação relativa a período de janeiro a dezembro de 2010, conforme relata o impetrante, deve ser aplicada a sistemática prevista na LC nº 70/91 que, conforme dispõe a própria PFN parecer PGFN/CT nº 2773/02, não admite a tributação sobre receitas financeiras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a extinção do crédito tributário oriundo do PTA nº 15504.730283/2013-47.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se acerca da presente sentença ao D. Relator do agravo de instrumento nº 5016056-71.2018.4.03.0000.

Exclua-se o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024573-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMGS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Foi reconhecida a conexão com o mandado de segurança nº 5010182-41.2018.4.03.6100, pelo que passo a sentenciar os feitos conjuntamente.

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo BANCO BMG S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a concessão da segurança em nome de que seja reconhecido seu direito líquido e certo de tributar pela COFINS apenas as receitas decorrentes de seu faturamento, excluindo-se aquelas advindas de receitas financeiras, com a consequente extinção do crédito tributário oriundo do PTA nº 15504.020016/2009-81.

Para tanto, afirma que na ação rescisória nº 2006.01.00.010723-8 teria se reconhecido seu direito ao recolhimento do COFINS tão somente sobre o seu faturamento, nos termos do art. 2º, da LC nº 70/91 o que afastaria a incidência sobre as receitas financeiras.

Relata que, no entanto, foi atuado pela Receita Federal do Brasil, que, por meio do processo administrativo nº 15504.020016/2009-81 estaria lhe exigindo diferenças apuradas a título de COFINS acrescido de multa e juros, no valor histórico de R\$ 7.732.991,93 (valor de dezembro de 2009). Sustenta que tal atuação representaria afronta à decisão transitada em julgado nos autos da Ação Rescisória nº 2006.01.00.010823-8, ao entendimento pacificado pelo STF quando da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº. 9.718/98, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao comando disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN (*in dubio pro contribuinte*).

A decisão Id 8124602 indeferiu a medida liminar.

Pela decisão Id 11498115 foi reconsiderada a decisão anterior e deferida a liminar, em razão da conexão existente entre o presente writ e o de nº 5010182-41.2018.4.03.6100, no qual foi deferida a medida liminar.

O impetrante opôs embargos de declaração (Id 11658344).

O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou manifestação requerendo a sua exclusão do polo passivo (Id 11661545), como o que concordou o impetrante (Id 8685751).

O Delegado do DEINF/SP apresentou informações pelo Id 11732472.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 11815478).

Foi acolhida a alegação de erro material da decisão, pelo que se deu provimento aos embargos de declaração (Id 11937710).

O impetrante concordou com a exclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo da lide (Id 12229603).

O feito foi distribuído por dependência ao feito nº 5010182-41.2018.4.03.6100.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer.

O impetrante se manifestou quanto às informações do Delegado da DEINF/SP (Id 14940057).

É o relatório. Decido.

Preliminares

Ante a alegação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e concordância do impetrante, aquele dever ser excluído do polo passivo do feito.

Por outro lado, o impetrante lança argumentos em face do voto de qualidade, sustentado que seria incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do *in dubio pro contribuinte*.

Acolho, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado do DEINF/SP no sentido de que, postulando o impetrante contra a sistemática do voto de qualidade adotada em julgamentos pelo CARF, deveria impetrar mandado de segurança contra o presidente da turma daquele órgão. Ressalto, por oportuno, que é inviável a aplicação da Teoria da Encampação, pois com a inclusão desta autoridade presente "mandamus", a competência seria, invariavelmente modificada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ATO IMPUGNADO DE COMPETÊNCIA DO COORDENADOR GESTÃO DE PESSOAS. MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade que praticou o ato impugnado não foi o Ministro de Estado dos Transportes, senão o Coordenador-Geral de Recursos Humanos (atual Gestão de Pessoas), que, em mandado de segurança, não está submetido à competência constitucional deste Superior Tribunal.

2. Não há falar-se em (eventual) aplicação da teoria da encampação, somente aplicada quando não implica deslocamento da competência do órgão julgante.

3. Mandado de segurança denegado (art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, CPC). (MS 20.937/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

Assim, e considerando que o impetrante não formulou pedido específico de anulação do julgamento ante a nulidade do voto de qualidade, consigno apenas que seus argumentos no tocante à matéria não serão analisados.

Mérito

Passo à análise do argumento referente à ação rescisória nº 2006.01.00.010723-8.

O cerne da impetração diz respeito ao alcance da coisa julgada formada nos autos da ação rescisória nº 2006.01.00.010723-8, a qual afastou as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 no conceito de base de cálculo da COFINS.

Confira:

"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido rescisório e DECLARO rescindido o acórdão proferido na AMS nº 1999.38.00.021291-1/MG.

De consequência, DOU PROVIMENTO, em parte, à apelação da autora para DANDO maior extensão ao dispositivo da sentença (concessiva em parte) **XIMIR as ora autoras (então impetrantes das alterações no perfil da COFINS promovidas pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98** assegurar a compensação do indébito, atualizado monetariamente pela SELIC, com parcelas vincendas COFINS, do PIS e da CSLL, e NEGO PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

CONDENO a ora ré ao ressarcimento das custas em ambos os feitos (MS e ação rescisória) e em verba honorária de R\$1.000,00 apenas na ação rescisória (no MS, honorários incabíveis, a teor SUMULAS nº 105/STJ e nº 512/STF).

AUTORIZO as autoras, após o trânsito em julgado, a levantar (art. 494 do CPC) o depósito prévio."

(grifou-se)

O acórdão transitou em julgado após a inadmissão do recurso extraordinário interposto pela União.

Alega o impetrante que a decisão transitada em julgado lhe assegurou o recolhimento da COFINS apenas sobre o faturamento, tal como definido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 ("receita bruta de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza"), com a exclusão, por conseguinte, da tributação sobre as receitas financeiras.

Já a autoridade coatora afirma que o "decisum" não examinou o conceito de faturamento à luz das receitas das instituições financeiras. Nesse sentido, pondera que, ainda que a decisão tenha feito menção à base de cálculo prevista no art. 2º da LC nº 70/1991, o fez apenas com a intenção de afastar o alargamento da base de cálculo promovido pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento para abarcar a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Ademais, sustenta que o conceito de faturamento deve ser compreendido no contexto do objeto social das pessoas jurídicas, certo que, no caso de instituições financeiras, é essencialmente diferente de empresas tipicamente mercantis e/ou prestadoras de serviços, ressaltando que tal discussão não foi objeto da ação rescisória nº 2006.01.00.010723-8.

Da argumentação da impetrante e da autoridade coatora, é incontroverso que o acórdão proferido pela 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na já mencionada ação rescisória, declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98, com a determinação para que os fatos geradores havidos sob sua égide fossem balizados, quanto a tal aspecto material do tributo pela sistemática da legislação pretérita (art. 2º da LC nº 70/91).

A controvérsia gira em torno, essencialmente, da inclusão das receitas financeiras no conceito de faturamento, assim como definido pela referida lei complementar.

A LC nº 70/91 assim define a base de cálculo da COFINS:

" Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região não foi expresso ao analisar a questão da sujeição das receitas financeiras ao regime da LC nº 70/91.

Entretanto, à míngua de uma determinação peremptória de inclusão de tais receitas no conceito de faturamento, deve-se interpretar o julgado em sua literalidade, restringindo-se, assim, a base de cálculo da COFINS à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, apenas, não se incluindo aí as receitas financeiras.

Ressalto, ainda, que apesar da jurisprudência ser unânime, atualmente, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS trazida pelo § 1º do art. 3º da não se aplicou às instituições financeiras e equiparadas, uma vez que essas se sujeitavam a regime próprio, tal entendimento, posto que posterior, não possui condão de desconstituir a coisa julgada proferida em 06/06/2007.

Insta salientar, por oportuno, que a coisa julgada não é oponível ao alargamento do conceito de faturamento disposto em lei após a prolação da decisão que transitou em julgado. No caso, apenas a Lei 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta para instituições financeiras, sujeitas ao regime cumulativo de PIS e COFINS.

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, LEI 9.718/1998. COISA JULGADA. LIMITES. MÚLTIPLO. JURISPRUDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SUPERÇÃO APENAS POR LEI SUPERVENIENTE.

1. Especificamente tratada e afastada, no MS 0021779-15.2006.403.6100, a inclusão de receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da atividade exercida e embargante, há que se reconhecer a existência de coisa julgada contrária à cobrança de crédito tributário referente a tais exações lançada a partir desta rubrica contábil.

2. A coisa julgada não é oponível à eficácia de leis que lhes são posteriores, razão pela qual a superveniente positividade de novo conceito de faturamento ou receita bruta aplica-se à embargante.

3. Considerando que a prolação do acórdão de improcedência do apelo fazendário e remessa oficial no MS 0021779-15.2006.403.6100 ocorreu em 27/03/2008, e que houve positividade de conceito de receita bruta apenas por ocasião do advento da Lei 12.973/2014, posterior aos períodos em cobro na execução fiscal (janeiro a junho de 2009), não merece reparos a sentença que desconstituiu os títulos executivos.

4. Apelo fazendário desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256593 - 0008903-29.2013.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAI em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

Portanto, sendo a atuação relativa a agosto de 2006, conforme relata o impetrante, deve ser aplicada a sistemática prevista na LC nº 70/91 que, conforme dispõe a própria PFN no parecer PGFN/C1 2773/02, não admite a tributação sobre receitas financeiras.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a extinção do crédito tributário oriundo do PTA nº 15504.020016/2009-81.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Exclua-se o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030913-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, alegando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (Id 13101126).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 13457135).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações (Id 13715123)

O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação (Id 14046170).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, as: a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional invia a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-0276; PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018756-76.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 16060821, fica a parte executada intimada nos termos do art. 523 do CPC, conforme id 16736730.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-77.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS KAZUO YAMAGUCHI - SP216746, CONRADO GONCALVES GONZAGA - SP363430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, ficam as partes Autora e Ré intimadas para, respectivamente, manifestarem-se em réplica e sobre produção de provas, conforme determinado na r. decisão, parte final (ID nº 16459573).

São Paulo, 16 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0004932-20.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. Fls. 192: intime-se a Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de **cientificá-la a respeito dos bens disponíveis à doação por parte da INFRAERO** cuja relação completa se encontra discriminada às fls. 26/126, excetuando-se aqueles constantes da lista de fls. 142/144, **bem como para se manifestar sobre seu efetivo interesse na doação**, no prazo de 15 dias.

2. Após, havendo ou não manifestação do Município de São Paulo, tendo em vista que o Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo já manifestou, expressamente, interesse pela doação, **expeça-se Alvará Judicial autorizando a efetivação da medida requerida pela INFRAERO.**

3. Oportunamente, **dê-se vista ao MPF.**

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R & C EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000, MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543
Advogado do(a) RÉU: ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, ficam as partes Autora e Ré intimadas para, respectivamente, manifestarem-se em réplica à contestação da União e sobre produção de provas, conforme determinado na r. decisão, parte final (ID nº 14045648).

São Paulo, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027349-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO DE SOUZA MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** e por **BENTO DE SOUZA MARTINS** em face da sentença Id 1530210, a qual homologou o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.

A União opôs embargos de declaração (Id 15774350), alegando não poder se falar em reconhecimento total do pedido, uma vez que teria reconhecido apenas parte dele. Ademais, impugna sua condenação em honorários advocatícios.

O autor opôs os embargos declaratórios (Id 15919161), afirmando a presença de omissão pela não apreciação do pedido de restituição dos valores cobrados indevidamente.

Pela petição Id 16273342, o autor requereu ofício à fonte pagadora para que se abstenha de reter o IRRF.

Na petição Id 17106361, o autor sustentou ser de rigor a condenação da União ao pagamento dos honorários.

O despacho Id 17644346 intimou a União a explicitar se o reconhecimento do pedido abrangia o pedido de restituição. Quanto ao pedido do autor, indicou que os extratos bancários não comprovam a efetiva retenção de IRRF.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Quanto aos embargos declaratórios opostos pela União, verifico que não estão presentes as hipóteses autorizadoras à sua oposição, posto que a parte se insurge contra o julgado, pretendendo a sua alteração, o que deve pleitear no recurso cabível.

Já os embargos de declaração do autor devem ser acolhidos, posto que a sentença embargada restou omissa ao não apreciar seu pedido de restituição dos valores cobrados recolhidos indevidamente, posto que a União até ali não havia se manifestado sobre a questão.

Intimada a União a se manifestar pelo Id 17644346, essa explicitou que o reconhecimento do pedido se deu também em face dos valores eventualmente já recolhidos a título de IRPF incidente sobre proventos de aposentadoria, desde 30/08/2013.

Dessa forma, complementando a sentença proferida e afim de evitar posterior óbice ao direito do autor, deve o constar do dispositivo o seguinte: "*Diante do exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela parte ré, tanto em relação à isenção de IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria, a partir de 30/08/2013, como no tocante à restituição dos respectivos valores eventualmente recolhidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil*".

Em conclusão, **nego provimento aos embargos da União Federal e acolho os embargos do autor**. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010720-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ALVARO ACERBI
 Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI - SP29970
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

D E C I S ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ÁLVARO ACERBI** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO (SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA)**, por meio do qual pretende, a obtenção de tutela de urgência, determinando-se que esta última se abstenha de proceder a retenção dos valores correspondentes ao Imposto de Renda na Fonte vincendo, bem como a União deixe de adotar quaisquer medidas administrativas tendentes a compelir o Autor ao pagamento do imposto de renda vincendo ora questionado e que seja ordenada a imediata suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário em aberto, referente a débitos provenientes do Imposto de Renda, até o trânsito em julgado da presente lide.

Relata o autor que é pessoa física aposentada do funcionalismo público e que, nesta qualidade, recebe proventos da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (SPPREV), ficando, assim, sujeito à incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Aduz, no entanto, que, ao passar por exame de rotina médica, foi diagnóstico com tumor de pulmão (neoplasia diferenciada – CARCINOMA DE CÉLULAS ESCAMOSAS CID 10 – C34), tendo sido, naquela ocasião (25/03/2013), submetido à cirurgia (bi-lobectomia direita).

Informa que pleiteou a isenção ao Imposto de Renda, tal como prevê, inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n.º 7.712/1988, a qual após procedimento e perícia médica foi deferido, sendo Ofício DBS SMA nº 1106/2014, LAUDO 3183/2013, com a vigência de 05 anos, publicado no diário oficial.

Todavia, alega que após a vigência dos 05 anos de isenção, em pedido de prorrogação, em que se demonstrou, por meio de novo laudo que o autor ainda prossegue em acompanhamento clínico, após nova perícia a isenção ao IRPF foi indeferido.

Assevera, portanto que, diante da conduta da SPPREV, como também violação a súmula 627 do STJ, não restou outra alternativa, senão a propositura da presente ação, a fim de ver mantido o seu direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, sobre todos os proventos de aposentadoria percebidos e discriminados desde a época da interrupção (12/2018), já que o autor padece de doença grave.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o periculum in mora pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

No caso em tela, verifico que o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna, em 26/03/2013 (Id 18416717), fato este reconhecido pela ré, tendo, naquela ocasião, deferido a isenção da contribuição previdenciária, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 21/02/2014, nos termos da legislação pertinente, conforme laudo nº 3183/2013, com vigência de 05 anos (Id 18416726).

De igual forma, verifica-se o intento de a parte autora ter ingressado com requerimento administrativo prévio, consoante se depreende do Id 18416727, indeferido, no entanto.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que não se exige a comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou sinais de persistência da doença para que o contribuinte faça jus à isenção, consoante ementas que segue:

*“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MILITAR REFORMADO. PENSÃO. NEOPLASIA MALIGNA. LEI. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. A REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. 2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença. 3. **Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda.** 4. A ausência de laudo médico oficial não impossibilita o reconhecimento da isenção do imposto de renda quando, pelas provas constantes nos autos, restar suficientemente comprovada a moléstia grave elencada no art. 6º da Lei nº. 7.713/88. 5. O fato de o impetrante, no momento, não apresentar sintomas da patologia, não afasta a pretensão delineada. Precedentes do E. STJ. 6. Remessa oficial e apelação desprovidas.” (TRF-3. APELREEX 00080740320134036100. Rel.: DESEMBARGADO FEDERAL MARLI FERREIRA. 4ª Turma. DJF: 05.07.2017).*

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido.” (STJ - ROMS 201500458036 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - 18/06/2015 - DJE 26/06/2015)

Desta forma, em que pese o autor não ter comprovado recidiva ou indícios atuais da doença com a qual foi diagnosticado, tal fato não obsta a isenção pretendida.

Verifica-se, assim, a probabilidade do direito alegado, bem como o periculum in mora, tendo em vista os descontos a título de imposto de renda, realizados sobre os proventos de aposentadoria da parte autora, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, em razão da isenção prevista pelo artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, de forma que a ré deixe de realizar descontos a este título, até a decisão final da presente ação e se abstenha de efetuar atos de cobrança relativos a contribuições vencidas desde 12/2018.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a União e o Estado de São Paulo.

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005779-37.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPA CHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Tendo em vista a informação id 18436803, intímem-se as partes a fim de que providenciem a virtualização das mídias digitais juntadas nos autos.
5. Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012694-58.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO GUEDES - SP203027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida SÉRGIO DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julga parcialmente procedente (221-228 do Id 14033995).

Foi dado parcial provimento ao recurso de Apelação do autor (fs. 256-261 do Id 14033995).

Os autos foram à Contadoria Judicial, que apresentou parecer com o qual concordaram as partes.

Foi expedido ofício requisitório, o qual foi pago (Id 15001288).

Os autos foram digitalizados e as partes nada requereram.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0605870-98.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FONSECA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONNI FRATTI - SP114189
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida LUIS CARLOS FONSECA DOS SANTOS em face do BANCO CENTRAL BRASIL, a qual foi julgada improcedente (820-830 do Id 14057952).

Foi negado seguimento ao recurso de Apelação do autor (fls. 875-878 do Id 14057952).

O Bacen afirmou não possuir interesse no seguimento da execução para a cobrança dos honorários advocatícios, posto se tratar de crédito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 886 do Id 14057952).

O processo foi extinto em face do pagamento (fl. 889 do Id 14057952).

O Bacen requereu a correção do erro material, visto não se tratar de pagamento da execução, mas desistência da cobrança (fl. 893 do Id 14057952).

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifico que o fundamento para extinção da execução foi o pagamento da condenação.

Contudo, trata a hipótese de desistência da execução pelo exequente, ante o valor ínfimo a ser executado.

Assim, em consonância com o art. 494, I, do Código de Processo Civil, modifico a sentença publicada, na qual deve passar a constar:

"Diante da desistência da execução pelo exequente, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso IV, c/c art. 924 do Código de Processo Civil".

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007218-64.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DESPACHO

Id 16862924: Intime-se a Executada nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil a pagar o valor remanescente dos honorários advocatícios, conforme requerido pela União Federal, nos exatos termos do despacho ID 15431727.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026521-68.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO OBRA DO BERCO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941, CAROLINA BORGES NOGUEIRA KYRILLOS - SP357879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Analisando os autos, observo que o recurso de apelação foi interposto pela União (ID nº 11123960), tendo sido, inclusive, proferido despacho para, após a apresentação de contrarrazão da Apelada, intimá-la a fim de providenciar a virtualização dos autos nos termos da Resolução Presidência TRF nº 142/2017 (ID nº 11123972).

2. Não obstante, a União interpôs agravo de instrumento contra a determinação de virtualização, todavia, o recurso não foi conhecido (ID 15519994).

3. Com efeito, muito embora a parte Apelada tenha feito a digitalização dos autos, o fato é que, a rigor, compete à Apelante adotar as providências necessárias à virtualização dos autos, de sorte a viabilizar o julgamento do recurso de apelação por ela interposto.

4. Assim, **intime-se a Apelante para cumprir a determinação constante do despacho de fls. 359** (ID nº 11123972).

5. Caso haja descumprimento, oficie-se ao Exmo. Desembargador Relator cientificando-o a respeito.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005243-11.2015.4.03.6100
AUTOR: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 17800992: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013057-94.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: DURATEX S.A., DURATEX S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO CALIL - SP36250, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO CALIL - SP36250, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida DURATEX S.A., sucessora da SATIPEL INDL. S/A - filial em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, a qual foi julgada parcialmente improcedente (1019-1025 do Id 14013613).

Foi dado parcial provimento ao recurso de Apelação da parte autora (fls. 1093-1102 do Id 14013613).

A União apresentou cálculos. A executada juntou comprovante do depósito (fl. 1198 do Id 14012348).

Foi determinada a conversão em renda em favor da União, o que foi cumprido (Id 14811078).

É o relatório. Decido.

Nos termos acima relatados, considerando que a sentença determinou o rateamento dos honorários entre os réus, verifico que a União indicou, em seus cálculos, os honorários devidos como sendo R\$ 2.963,68, e requereu a sua cota parte, ou seja, R\$ 1.481,84, valor que foi depositado pelo executado e convertido em renda da União.

Assim, com fundamento na indisponibilidade do interesse público, converto o julgamento em diligência a fim de que se intime o INCRA para que se manifeste quanto à execução.

Intime-se.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004651-98.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA CAMPOS COELHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTINA CAMPOS COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida CRISTINA CAMPOS COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qual foi julgada parcialmente procedente (249-256 do Id 14016822).

A exequente trouxe memória de cálculo.

Foi requerido o parcelamento da condenação pelo executado, com o que concordou a CEF.

Foram juntados comprovantes de pagamentos das parcelas (fls. 276-294 do Id 14016822).

Intimada, a exequente afirmou a suficiência dos valores.

Foi expedido alvará de levantamento, o qual restou liquidado (Id 14809065).

Os autos foram digitalizados e as partes nada requereram.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026930-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI ME, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 42.394,27 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), ante inadimplemento de dívidas de cartão de crédito.

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 14920006).

A ré apresentou contestação, na qual afirma a presença de anatocismo e de juros abusivos, requerendo a relativização do *pacta sunt servanda*, a mitigação do princípio da autonomia da vontade e a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Id 15187154).

Réplica pelo Id 15334931.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 42.394,27 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), decorrente de dívida de cartão de crédito não adimplida, comprovada nos autos.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Ressalto que a ré não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre as partes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Sustenta a parte ré a ocorrência de anatocismo no referido contrato.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).

Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991.

Não havendo norma definindo a aplicação do § 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual.

Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS I 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016)

O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

Ressalto que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por fundamento a assimetria técnica existente entre as partes do litígio, levando à impossibilidade do consumidor em comprovar os fatos que alega, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 42.394,27 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente atualizada até a data de pagamento.

Atualização nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009852-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: DANIEL REZENDE DE SOUZA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 26 de abril de 2018, ajuizou ação de cobrança em face de DANIEL REZENDE DE SOUZA, para constituir título executivo referente às dívidas de cartão de crédito, crédito rotativo (CROT) e crédito direto caixa (CDC) por ele contraídas. Dentre outros documentos, juntou planilhas no sentido de que seriam devidas as quantias de R\$ 2.337,61 (cartão final 8900) e R\$ 7.996,96 (cartão final 7222), ambas para 06 de fevereiro de 2018, e R\$ 7.957,72 (cartão final 0181), para 26 de março de 2018, todas a título de cartão de crédito, bem como as quantias de R\$ 10.496,20 (CROT), R\$ 25.801,75 (CDC) e R\$ 12.895,36 (CROT), todas para 09 de abril de 2018. Requereu a condenação do réu no pagamento de R\$ 67.485,00, conforme memórias de cálculos (que tem valores nominais totais de R\$ 67.485,60).

Em 02 de maio de 2018, foi certificado o recolhimento insuficiente de custas iniciais.

Em 03 de maio de 2018, foi determinada a complementação das custas iniciais, o que foi repetido em 07 de maio de 2018 por equívoco do Juízo.

Em 24 de maio de 2018, a autora juntou documento.

Em 25 de maio de 2018, foi certificado o recolhimento de custas.

Após solicitação de data à CECON, em 03 de junho de 2018, foi determinada a citação e intimação do réu para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 12 de novembro de 2018, às 17h00.

O réu foi citado pessoalmente em 27 de julho de 2018.

Em 12 de novembro de 2018, não foi alcançada conciliação na audiência designada para tal fim, a qual contou com a presença de ambas as partes.

Em 15 de fevereiro de 2019, a Secretaria do Juízo certificou o decurso do prazo para o oferecimento de contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Citado pessoalmente, o réu compareceu em audiência de conciliação que restou infrutífera e, posteriormente, deixou transcorrer *in albis* o prazo para o oferecimento de contestação, tal e qual certificado pela Secretária do Juízo, tornando-se revel.

Entretanto, o efeito da revelia previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil não se aplica às hipóteses em que a petição inicial não estiver acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (artigo 345, inciso III, do CPC).

Compulsando os autos, não é possível localizar as faturas referentes ao cartão de crédito com final 0181 que legitimaria a cobrança de R\$ 7.957,72, para 26 de março de 2018 – Documento Id n. 6665622 (foram juntados dois arquivos referentes ao cartão com final 8900 – Documentos Id n. 6665627 e n. 6665628), nem extrato da conta corrente que legitimaria a cobrança de R\$ 12.895,36, para 09 de abril de 2018, em operação de crédito rotativo – Documento Id n. 6665633 (foram juntados dois arquivos referentes à agência n. 3328, conta corrente n. 00023761-2 – Documentos Id n. 6665624 e n. 6665625).

Assim sendo e tendo em vista que a comprovação do mútuo se dá por meio da demonstração da entrega da quantia monetária, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, traga para os autos as faturas do cartão de crédito com final 0181 e o extrato da conta-corrente que legitimaria a cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo no valor de R\$ 12.895,36, sob pena de indeferimento da petição inicial nesta parte (artigo 321 do Código de Processo Civil).

Com a juntada de documentos, dê-se oportunidade para ciência ao réu na forma do artigo 346 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017706-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA MOREIRA CAMBIAGHI TOLENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença no qual, intimada acerca do retorno dos autos (fls. 335/336), a autora-exequente, em 19 de julho de 2018, protocolou petição contraditória que, ao mesmo tempo em que requer a expedição de ofício para que fossem informados os valores pagos entre 04/1994 a 06/2002, deduz pedido de intimação na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, desacompanhado de cálculos (Documento Id n. 9484972).

Em 30 de julho de 2018, foi proferido ato ordinatório que, por equívoco, intimou a União Federal na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, na forma do despacho proferido por ocasião do retorno dos autos, o qual continha diversas providências baseadas nas hipóteses possíveis (Documento Id n. 9676460).

Intimada, a União Federal, em 20 de setembro de 2018, ofereceu impugnação com preliminar de nulidade pela ausência de memória de cálculo. No mérito, sustentou que o título executivo era parcialmente inconstitucional, sob o argumento de que, antes do trânsito em julgado em questão ocorrido em 28 de novembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal, decidindo a ADI n. 1.797-PE, fixou entendimento na linha de que as diferenças deveriam ser limitadas a janeiro de 1995, por conta dos Decretos Legislativos n. 6 e 7 (DOU de 23.01.95). Ponderou, ainda que, entre a Lei n. 11.960/09 (julho/2009) e o julgamento do RE n. 870.947 (setembro/2017), deveria ser aplicada a taxa referencial como índice de correção monetária. Não apresentou cálculos. Juntou documentos (Documento Id n. 11035753).

Em 26 de setembro de 2018, foi determinada a abertura de vista à autora-exequente para a apresentação dos cálculos, com ressalva no sentido de que o prazo para impugnação seria devolvido à União Federal (Documento Id n. 11139734).

Em 23 de outubro de 2018, a autora-exequente e seu(s) advogado(s)-exequente(s) deram início à fase de cumprimento de sentença em face da União Federal, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 431.565,14, para 20 de outubro de 2018 (sendo R\$ 39.233,19, a título de honorários de sucumbência), apurando diferenças entre abril de 1994 e junho de 2002 (Documento Id n. 11823708).

Intimada, a União Federal, em 04 de fevereiro de 2019, ofereceu nova impugnação com preliminar no sentido de que o feito deveria ser suspenso até o trânsito em julgado do RE 870.947. No mérito, deduziu, ainda, que deveriam ser descontadas as quantias pagas em maio de 2003. Apresentou cálculos no valor de R\$ 392.331,94, para outubro/2018, apurando diferenças entre abril/1994 e junho/2002 (Documento Id n. 14100149).

A exequente manifestou-se em 21 de fevereiro de 2019, ocasião em que também foi requerida a requisição do incontroverso com destaque dos honorários (Documento Id n. 14688600).

A contadoria judicial, em 24 de abril de 2019, ofereceu parecer no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 481.129,98, para outubro/2018, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, apurando diferenças entre abril de 1994 e junho de 2002, com desconto dos valores pagos em maio de 2003 (Documento Id n. 16645389).

Intimadas as partes, a autora-exequente e o(s) advogado(s)-exequente(s), em 14 de maio de 2019, concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, requerendo a expedição de requisição com destaque dos honorários; e a União Federal, em 18 de maio de 2019, insistiu nos cálculos por ela anteriormente apresentados, requerendo a suspensão do feito (Documentos Id n. 17275950 e n. 17443524).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A coisa julgada material, aperfeiçoada em 28 de novembro de 2017, condenou a União Federal a pagar a Laura Moreira Cambiaghi Tolentino (pensionista de Magistrada do Trabalho falecida em 1º de dezembro de 1991) diferenças de sua verba alimentar no percentual de 11,98%, vencidas entre março de 1994 e a entrada em vigor da Lei n. 10.474/2002, com incorporação de reajustes posteriores, decorrentes da indevida conversão da moeda por ocasião do Plano Real, todas atualizadas monetariamente desde a data que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora à razão de 6% a.a. (sentença proferida antes da entrada em vigor do Código Civil/2002) a partir da citação efetivada em 05 de junho de 2002 (fls. 37), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação (fls.114/122, fls. 131/133, fls. 148/149, fls. 180/189, fls. 191/196, fls. 207/212, fls. 286/291, fls. 309/318, fls. 326/331 e fls. 333).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em 21 de setembro de 2000, julgou parcialmente procedente a ADI n. 1.797, reconhecendo o direito à diferença de 11,98%, **mas limitando-a a janeiro de 1995 a Magistrados**, por conta dos Decretos Legislativos n. 6 e n. 7, com trânsito em julgado em 18 de abril de 2001.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o julgamento da ADI n. 1.797 é anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda ocorrido apenas em 28 de novembro de 2017, aliado ao fato de que, no caso em exame, a pensão por morte guarda paridade com a verba alimentar dos Magistrados, **impõe-se reconhecer que o título executivo é parcialmente inexigível, na forma do artigo 525, § 1º, inciso III, c.c. §§ 12 e 14, do Código de Processo Civil.**

Nesse sentido, apenas são devidas as diferenças até janeiro/1995, as quais ainda deverão ser compensadas com todos os valores já pagos a tal título, inclusive aqueles em decorrência da tutela antecipada que vigorou no período de 06 de junho de 2002 a 08 de outubro de 2002 (fls. 28/34, fls. 65/66 e fls. 93), o que inclui aquele pago em maio de 2003 (os exequentes concordaram com os cálculos da contadoria judicial que descontou tal valor).

Tais diferenças deverão ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme comando jurisdicional que transitou em julgado, com aplicação do IPCA-E mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09.

Por oportuno, registro que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, assentou que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, consequentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; e b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade.

Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo; entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir tal efeito excepcional, a recomendar o imediato julgamento do presente. Esta é a razão, inclusive, pela qual não deve ser acolhido o pedido de suspensão do feito.

Em igualdade, os juros de mora também devem ser apurados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, máxime porque a sentença, proferida nos idos de 2002, obviamente não considerou a legislação superveniente.

De rigor, portanto, o acolhimento parcial da impugnação, com o refazimento dos cálculos pela contadoria judicial.

Em relação aos honorários de sucumbência devidos à União, ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretensão de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia-Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Declaro, pois, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL** a declarar que são devidas apenas as diferenças apuradas pela contadoria judicial até janeiro de 1995, as quais ainda deverão ser compensadas com todos os valores já pagos a tal título, inclusive aqueles em decorrência da tutela antecipada que vigorou no período de 06 de junho de 2002 a 08 de outubro de 2002 (o que inclui aquele pago em maio de 2003), tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação efetivada em 05 de junho de 2002, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a exequente pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) das diferenças a maior por eles exigidas, mínimo legal (artigo 85 do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocaticios, nos termos da fundamentação.

Neste cenário, não há como determinar a expedição de requisições sequer pelos valores que foram inicialmente apresentados como incontroversos, vez que são muito maiores dos que efetivamente devidos, conforme decidido.

A bem do princípio da indisponibilidade do interesse público, intime-se a União Federal a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, todos os valores já pagos a tal título, bem como para apresentar o montante incontroverso.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos na forma da presente decisão interlocutória (os parâmetros jurídicos já estão fixados e deverão desafiar recurso próprio a partir da publicação da presente).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **MOËT HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA.**, face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a concessão de tutela de urgência para que lhe seja autorizado a efetuar o depósito do valor a ser discutido nos autos, suspendendo-se a exigibilidade da CDA nº 80.6.19.051748-40, com fundamento no art. 151, II, do CTN, determinando-se à ré que se abstenha de efetuar o protesto em cartório e/ou CADIN e Execução Fiscal, em razão da garantia a ser apresentada, até a resolução da presente demanda judicial.

Relata a autora que, em 14/11/2018, foi formalizada Carta de Cobrança, Processo de Débito nº 10880.738.690/2018-04, vinculada ao Processo Administrativo de Crédito nº 16349.720149/2013-31 (Pedido de Habilitação de crédito judicial de PIS), que constou como devedor no extrato de pendências da RFB.

Assim, informa que, em 01/12/2018, a referida cobrança (Processo de Débito nº 10880.738.690/2018-04) foi encaminhada pela RFB ao CADIN, em 01/12/2018 e que, atualmente, está inscrita em dívida ativa da união.

Aduz que o processo administrativo nº 16349.720149/2013-31, que gerou a cobrança (Processo de Débito nº 10880.738.690/2018-04), foi formado para permitir a análise da declaração de compensação eletrônica (DCOMP) nº 16981.50128.150409.1.3.54-1400, no valor total de R\$ 91.303,82 (valor principal de R\$ 39.753,28), transmitida em 15/04/2009, com créditos de pagamentos indevidos ou a maior a título da contribuição para o PIS, decorrentes de decisão favorável proferida na ação Judicial nº 2001.61.00.022325-0.

Assevera que, em 2013, foi emitido o Despacho Decisório pela RFB homologando integralmente o crédito habilitado pela Autora.

Sustenta que decorridos mais de cinco anos, em 2018, ou seja, em 03/12/2019, recebeu intimação via E-CAC, de expedição de Carta de Cobrança para exigir o montante referente a suposta diferença existente em decorrência do Processo Administrativo nº 16349.720149/2013-31 (DCOMP nº 16981.50128.150409.1.3.54-1400).

Alega que não existem valores remanescentes a serem exigidos, tratando-se de erro grosseiro da RFB.

Informa que recorreu administrativamente, para cancelar a referida, posto que intempestiva, mas a RFB reputou a sua manifestação (de Inconformidade) fora do prazo e não acatou a possibilidade de analisar novos argumentos propostos pela Autora, aduzindo a ocorrência de prescrição.

Ressalta-se que, em 20/05/2019, recebeu um comunicado de inscrição do débito (Processo de Débito nº 10880.738.690/2018-04) em dívida ativa, tendo sido lavrada a CDA nº 80.6.19.0517748-40, não restando à autora promover o pedido de autorização mediante depósito judicial de seu montante integral de forma a evitar-lhe prejuízos irreversíveis, tais como não renovação da CND Conjunta, Protesto, inscrição no CADIN, inscrição no SERASA e ajuizamento de execução fiscal pela PGFN.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Assim, **defiro parcialmente a tutela** requerida para que, após a efetivação do depósito pela parte autora, a ré seja intimada para, **no prazo de cinco dias**, constatando a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se.

Após, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, **nos respectivos prazos de contestação e réplica**, as partes deverão desde logo especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de junho de 2019.

DESPACHO

Id 18287905: Requer a União que antes de apresentar qualquer manifestação no tocante ao conteúdo e valores trazidos nos requisitórios id 18240283, seja apreciado os embargos de declaração opostos na manifestação id 18240466, até porque este embargos dizem respeito diretamente aos valores envolvidos nos respectivos ofícios.

Pois bem, em relação aos Embargos de Declaração da União Federal, passo a analisar:

1. Inicialmente, conheço dos embargos, uma vez que tempestivos.

2. Razão assiste à União Federal quanto à data da atualização indicada no despacho id 17754019. Corrijo o erro material havido **para que conste o valor da execução fixado em R\$ 2.494.715,58, atualizado para 06/2009.**

3. Quanto ao requerimento da União, no sentido de que em relação ao índice de correção monetária se aguardasse a modulação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, para que se possa, de maneira segura, corrigir o valor devido neste feito, uma vez que caberá ao Supremo estipular o termo final de utilização da TR, a partir do qual os débitos da Fazenda Pública passarão a ser atualizados pelo IPCA-E, nada a prover, pois por ocasião do julgamento do RE n. 870.947, com repercussão geral, ficou assentado que: a) o decidido nas ADIs n. 4357 e n. 4425 e, conseqüentemente, a modulação dos seus efeitos somente incidem a partir da requisição; b) a taxa referencial prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, não se presta para fins de correção monetária por violar o direito constitucional à propriedade; e c) a partir de julho/2009, os juros de mora devidos pela Fazenda Pública devem ser computados à mesma razão daqueles devidos às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.

Anoto, ainda, que o decidido no RE n. 870.947 foi objeto de embargos de declaração visando à modulação de seus efeitos no tempo, os quais foram recebidos inicialmente com efeito suspensivo; entretanto, na sessão plenária de 20 de março de 2019, muito embora não tenha havido o julgamento final do recurso, houve votos em número suficiente para impedir tal efeito excepcional, a recomendar o imediato julgamento do presente.

4. Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, apenas para corrigir a data de atualização da conta nos termos acima indicados.

Petição da Blackpartners Id 18441483 Indeferido a incidência de juros moratórios na requisição expedida. Isto porque, não é devida a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, uma vez que sua base de cálculo - o valor da condenação - já inclui juros moratórios. Tal pretensão acarretaria o cômputo de juros sobre juros. Ademais, o Comunicado 03/2017 UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência indica que para a aplicação no campo "juros a ser aplicado" deverá ser verificado na sentença/acórdão que definiu os parâmetros para elaboração do cálculo de liquidação se houve condenação em juros de mora e qual seu percentual. Uma vez que o julgado nos Embargos à Execução nº 0017716-44.2006.403.6100 não indicou o percentual, nada a prover.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA. NÃO INCIDÊNCIA

1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No presente caso, observa-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a base de cálculo dos honorários advocatícios já incluiu os juros de mora, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

3. Ainda que superado esse óbice, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "não é devida a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, uma vez sua base de cálculo - o valor da condenação - já inclui juros moratórios". Precedentes.

4. Cumpre, ainda, esclarecer que o reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no Resp 1599634/RS, DJE 07/03/2017)

Reabro o prazo para a União Federal se manifestar acerca dos requisitórios já expedidos, consignando que nas minutas a data da conta já encontra corretamente inserida - 06/2009.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016798-25.2015.4.03.6100

AUTOR: MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINÉZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**

3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

7. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequite, conforme o caso específico.

10. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016262-21.2018.4.03.6100

AUTOR: COMERCIAL STARTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RICARDO KOBI DA SILVA - SP283946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora em réplica à contestação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.

3. Últimas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-62.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KING DE TRANSPORTES SERVICIO Y REPRESENTACIONES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Petição Id 15412384 da ANTT: Nos termos do despacho id 15039743, fica a parte autora intimada nos termos do art. 523 do CPC.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009546-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SGH BRASIL COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, pelo qual pretende, em sede de liminar, não se sujeitar à limitação de 30% imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e, assim, a passar a compensar, integralmente, os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL que apura, suspendendo-se, por consequência, a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL que deixarem de ser pagos em razão dessa compensação, nos termos do art. 151, IV, do CTN, evitando, assim, o registro desses mesmos créditos como óbice à renovação das certidões de regularidade fiscal, bem como sua inscrição em órgãos de cadastros de inadimplentes (CADIN e SERASA).

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado especializada no comércio varejista de artigos de óptica e que no regular exercício de suas atividades auferiu lucro tributável se submete aos respectivos valores de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Aduz dessa forma que, por estar sujeita ao regime do Lucro Real (art. 258 do Decreto nº 9.580/18), ao final de cada ano-calendário, é obrigada a apurar o lucro líquido então auferido, o qual é impactado através de adições, exclusões e compensações.

Argumenta que o resultado positivo dessa apuração sujeita-se ao IRPJ e à CSLL, cujo resultado negativo, contudo, dá nascimento ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa da referida contribuição.

Assevera a impetrante que ao longo dos últimos 5 (cinco) anos, acumulou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, aduzindo que caso passe a apurar lucro a partir do presente ano, entretanto, em razão dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, terá indevidamente limitado seu direito de utilizar a integralidade dos valores apurados a tais títulos para fins de determinação do IRPJ e da CSLL efetivamente devidos, o que resulta em indevida tributação do patrimônio da Impetrante e viola, de uma só vez, o conceito de renda, a vedação ao confisco, o princípio da capacidade contributiva, o princípio da igualdade e o princípio da livre concorrência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

A Medida Provisória n. 812, de 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20/01/1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.

A nova lei estabeleceu em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, *in verbis*:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

A Lei nº 9.065/95 por sua vez estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

No julgamento do RE nº 344.994/PR, o C. STF concluiu pela constitucionalidade da limitação à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, já que a dedução implicaria, na verdade, em um favor fiscal.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

Desta forma, ao menos em análise preliminar do caso em tela, o advento da Lei 8.981/1995 não acarreta na modificação do fato gerador ou base de cálculo, tanto da CSLL quanto do IRPJ, permanecendo inalterados os conceitos de acréscimo patrimonial auferido ao longo de determinado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se os prejuízos fiscais acumulados a exercícios anteriores.

Sendo assim, a alteração legislativa não veda a compensação dos prejuízos, nem modifica ou institui contribuição ou tributo, mas apenas limita o usufruto de benefício fiscal.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994. ART. 42 8.981/1995. LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 43 DO CTN NÃO CARACTERIZADA.

1. A iterativa jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, ao limitar a compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, nos exercícios subsequentes, não desvirtuou o conceito de renda ou lucro, tampouco ofendeu o art. 43 do CTN.

2. Não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a limitação da dedução integral e imediata dos prejuízos apurados em balanço, para fins do cálculo do IRPJ, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/1995. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AGResp 729314, 2ª T. do STJ, j. em 04/09/2008, DJE de 13/03/2009, Relator: Herman Benjamin)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO D. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.

2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.

3. Embargos de divergência não conhecidos.”

(EREsp 429730, 1ª Seção do STJ, j. em 09/03/2005, DJE de 11/04/2005, Relator: João Otávio de Noronha)

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSSL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSSL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido.”

(AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelson dos Santos - grifei)

Ademais, não se constata a urgência necessária à concessão do provimento cautelar, já que a parte impetrante não traz elementos concretos pelos quais se permita concluir pelo risco concreto de ineficácia do provimento final.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ressalta-se que a limitação da compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSSL foi veiculada pela Leis 8.991/1995 e 9.065/1995, ou seja, há quase vinte e cinco anos, fato que por si só é capaz de mitigar o alegado “periculum in mora”.

Diante do exposto, **indefiro a liminar requerida**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

SENTENÇA

RUSHDA SAIF, paquistanesa, assistida pela Defensoria Pública da União, em 23 de janeiro de 2019, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), afirmando que, em 15 de junho de 2016, ingressou regularmente na República Federativa do Brasil e, em 24 de junho de 2017, teve a filha brasileira Mannat Diya Jabbar Saif, o que lhe permite solicitar residência com base em reunião familiar. Acrescenta, entretanto, que, para a formulação de tal pedido na esfera administrativa, a autoridade pública exige atestado de antecedentes criminais dos locais em que viveu nos últimos 5 (cinco) anos, o que inclui seu período de residência no Paquistão. Aduziu que é solicitante de refúgio e que não possui condições financeiras de empreender viagem internacional ao Paquistão para obter tal documento, o qual não é expedido pelas autoridades paquistanesas consulares sediadas no Brasil. Pondera que possui atestado de antecedentes criminais expedido por ocasião de sua saída do Paquistão, mas com validade vencida. Requereu a concessão da segurança para que fosse processado seu pedido de residência com base em reunião familiar, independentemente da apresentação de atestado de antecedentes criminais válido. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Em 1º de fevereiro de 2019, o pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada não se negasse a receber e processar o pedido de regularização migratória sem a apresentação do documento de antecedentes criminais emitidos no país de origem e de formalização tempestiva do pedido.

Notificada, a autoridade pública, em 8 de fevereiro de 2019, prestou informações no sentido de que, na qualidade de solicitante de refúgio, a impetrante, além de firmar declaração de que não está sendo processada criminalmente no exterior, deve apresentar atestado de antecedentes criminais dos locais em que residiu nos últimos 5 (cinco) anos, o que, no caso em exame, incluiria aquele proveniente do Paquistão (art. 129, V e VI, do Decreto n. 9.199/2017, c.c. art. 7º, VI e VII, da Portaria Interministerial n. 12). Confirmou que a impetrante solicitou refúgio no ano de 2016, com protocolo válido até 5 de setembro de 2019. Esclareceu que ainda não cumpriu a ordem liminar porque a impetrante não havia comparecido nas dependências do Departamento de Polícia Federal para formalizar seu pedido. Pondera que não pode ser considerado autoridade pública coatora no cumprimento da Lei.

O Ministério Público Federal, em 14 de fevereiro de 2019, ofereceu parecer com alegações que constituem verdadeira preliminar de ausência de interesse processual na modalidade necessidade, utilidade e adequação. No mérito, ponderou que solicitantes de refúgio não podem ser equiparados a refugiados, devendo ser apresentado o atestado de antecedentes criminais exigido pela legislação. Requereu a denegação da segurança.

Em 09 de abril de 2019, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante, domiciliada em São Paulo-SP, deve apresentar seu pedido de residência com base em reunião familiar perante o Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo, o qual detém competência para analisar seu pedido.

Como se não bastasse, observo que a União Federal ingressou no feito para defender a postura do Departamento de Polícia Federal, tendo interposto, inclusive, agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que deferiu o pedido liminar.

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam.

Noutro ponto, observo que está presente o interesse processual nas modalidades utilidade, necessidade e adequação, senão vejamos.

A impetrante, solicitante de refúgio, tem interesse processual na modalidade utilidade em obter residência com base em reunião familiar para ter seus direitos civis assegurados definitivamente, os quais, atualmente, estão sendo assegurado apenas de modo provisório durante a tramitação de seu pedido de refúgio.

Noutro ponto, observo que a tutela jurisdicional mostra-se necessária, vez que a impetrante tem ciência de que a autoridade pública exigirá documento que não possui, nem tem condições de obter, como condição para apreciação de seu pedido de residência com base em reunião familiar.

Por fim, registro que direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano, e a impetrante logrou êxito em comprovar tanto sua hipossuficiência como a impossibilidade de obtenção do documento no Brasil, conforme será exposto por ocasião da análise de mérito.

De rigor, pois, o afastamento de tal preliminar.

No mérito, a segurança deve ser concedida.

Como bem salientado pelo Delegado de Polícia Federal e pelo Membro do Ministério Público Federal, o ordenamento jurídico, ao menos em regra, exige que o solicitante de refúgio exiba antecedentes criminais dos locais em que residiu nos últimos 5 (cinco) anos, o que, no caso em exame, incluiria aquele proveniente da República Islâmica do Paquistão, dado que o ingresso na República Federativa do Brasil ocorreu em 15 de junho de 2016.

Entretanto, muito embora não haja nos autos notícia sobre eventual concessão do status de refugiado, é de se presumir que a impetrante tem qualquer forma de contato com órgãos de representação diplomática de seu país natal, sob o risco de ter informada sua localização.

Com efeito, a impetrante procurou a Defensoria Pública da União, afirmando que mora e sobrevive de favor na República Federativa do Brasil, e que foi abandonada pelo marido que teria regressado ao Paquistão para conviver com outra(s) esposa(s) e outro(s) filho(s), o que se torna verossímil diante das juntadas de cartão do Bolsa Família expedido em seu nome e de certidão de nascimento que não contém o pai da criança nascida em hospital público.

De rigor, portanto, reconhecer que a impetrante vive em situação de abandono familiar, não possuindo condições financeiras para empreender viagem ao Paquistão apenas com a finalidade de obter atestado negativo de antecedentes criminais.

Noutro ponto, a impetrante juntou aos autos ofício expedido pelo Consulado da República Islâmica do Paquistão na linha de que o atestado negativo de antecedentes criminais não poderia ser obtido no Brasil, mas que poderia ser obtido no Paquistão mediante solicitação de familiares.

Os documentos requisitados pela autoridade coatora, assim, dependem não apenas do contato consular, mas da própria diligência dos impetrantes ao seu país de origem.

Impõe-se, pois, reconhecer que não há como a impetrante obter o aludido documento, na medida em que vive em situação de abandono familiar e não possui condições financeiras de empreender viagem internacional para o Paquistão.

Fixadas tais premissas, verifica-se que, no caso em exame, exigir o atestado negativo de antecedentes criminais proveniente da República Islâmica do Paquistão seria equivalente a negar o direito de residência com base em reunião familiar à impetrante.

Emais, seria equivalente a negar o direito da menor nacional de aqui permanecer como o apoio de seu Estado, na medida em que, com apenas 2 (dois) anos de idade, acabará seguindo a sorte dada à genitora.

Não é difícil concluir que os obstáculos encontrados pela impetrante para a obtenção das certidões exigidas pela autoridade coatora são, senão idênticas, muito semelhantes à dos estrangeiros e apátridas beneficiados pela lei, devendo lhes ser estendido, portanto, o manto da proteção, que possui viés eminentemente humanitário.

Ainda que possua sua estadia em território nacional regularizada nos termos da atual legislação, é certo que, na condição de estrangeiros, qualquer ato que lhe impute o dever de regresso ao país de origem poderá implicar em riscos à sua segurança, bem como à vida de sua prole brasileira.

Ademais, o direito à residência por reunião familiar é assegurado aos estrangeiros que, nos termos da Lei Federal nº 13.445/2017, denominado "novo Estatuto do Estrangeiro", preenchemos requisitos previstos nos artigos 30 e 37.

"Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao migrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade: (...)

i) reunião familiar;

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "i" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:
I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;
II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;
III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou
IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda." (grifei)

Com efeito, a lei migratória dispensa a exibição de antecedentes criminais nos casos de pedido de residência visando à reunião familiar, de modo que qualquer exigência infralegal nesse sentido não poderá ser admitida.

Nesse sentido, colaciono, precedente recente proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu não ser razoável a exigência de apresentação do atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem e certidão ou inscrição consular:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EXPEDIDO PELO PAÍS DE ORIGEM E CERTIDÃO OU INSCRIÇÃO CONSULAR. EXIGÊNCIA FORMAL NÃO RAZOÁVEL. SITUAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. O artigo 112 da Lei de Estrangeiros prevê requisitos gerais para concessão de naturalização, ato discricionário e político do Estado, que não se sujeita a controle de mérito. No caso dos autos, a discussão é limitada ao tema da documentação necessária ao recebimento e processamento do pedido, ainda a ser analisado em seu mérito pela autoridade competente. 2. Certo que a decisão de concessão ou não de naturalização é dotada de cunho discricionário e político, cujo mérito é insusceptível de revisão judicial, porém é indevida, por violar a razoabilidade e a isonomia, a exigência formal de documentos na situação narrada nos autos, que é de conhecimento público. 3. Asseverar-se que a situação em que se encontra o país de origem do impetrante equivale à compreendida pela Portaria 1.949/2015 do Ministério da Justiça, que dispõe sobre os procedimentos de naturalização, alteração de assentamentos de estrangeiros, entre outros, e, inclusive, dispensa os refugiados, asilados políticos e apátridas da apresentação do atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, e da certidão ou inscrição consular, emitida por Embaixada ou Consulado no Brasil (artigo 12). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023011-47.2015.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJF: 05.06.2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada o processamento do pedido de residência com base em reunião familiar que vier a ser apresentado pela impetrante, sendo afastada a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais emitidos no país de origem e certidão consular.

Não há que se falar em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento, o que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo, comunique-se ao Desembargador Relator a prolação da presente sentença.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025833-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERSELLI MARINHO - SP172734, GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORTIFY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inicialmente contra ato do **INSPETOR CHEFE D/ ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e INPETOR CHEFE DA ALFÂN AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX nos valores previstos pela Portaria MF nº 257, de 2011. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, sem a observância das restrições impostas pela IN RFB nº 1717/2017 de normas que lhe sobrevierem.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadoria segundo disposições da Portaria MF n.º 257/2011 e IN/RFB n.º 1.158/2011, uma vez que haveria a violação aos princípios da legalidade e do não confisco, e a ofensa ao princípio da vinculação das receitas obtidas por meio de taxas.

Afirma que no RE nº 1095001, o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da majoração da citada taxa, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade.

Após despacho Id 11592434, o impetrante emendou a inicial requerendo o julgamento da matéria nesta Seção Judiciária de São Paulo, ou subsidiariamente, a análise em relação aos despachos aduaneiros feitos pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** junto aos desembaraços aduaneiros frente às declarações de importação juntadas aos autos (relação indicada na petição) (Id 11711783).

A decisão Id 12179039 deferiu a liminar. Na mesma ocasião, foi recebida a petição Id 11711783 como aditamento à inicial e acolhido o pedido subsidiário, com a determinação de que "a presente ação somente será circunscrita aos despachos aduaneiros realizados pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo nos Desembaraços Aduaneiros trazidos no Id 11711778."

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5029101-45.2018.4.03.0000 (Id 12401325), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (Id 12825494).

Notificado o Delegado da DERAT/SP, esse afirmou que não figura no polo passivo (Id 12592821).

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo foi notificado e apresentou as informações pelo Id 13376705, nas quais, preliminarmente, alega a sua incompetência quanto ao pedido de compensação, a vedação do uso do mandado de segurança com fins normativos e a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O impetrante se manifestou pelo Id 14117913.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id 14120174).

É o relatório. Decido.

1. Preliminares

A autoridade impetrada afirma não possuir legitimidade passiva quanto ao pedido de compensação formulado pelo impetrante, posto que somente poderia pronunciar-se sobre eventual reconhecimento de direito creditório, em sede administrativa, sobre desembaraços feitos em recintos a ele vinculados, quais sejam, Clia Santo André - Grudea SANTO ANDRÉ, Clia Eloç Mooca - Grudea ELOG MOOCA, Porto Seco Elog Barueri - Grudea ELOG BARUERI, Clia Embragen - Grudea EMBRAGEN, Porto Seco Integral - Grudea INTEGRAL, Clia Cragae - Grudea CRAGEA, Porto Seco Cnaga - Grudea CNAGA e Porto Seco Agesbec - Grudea AGESBEC.

Contudo, considerando que as declarações de importação indicadas pelo impetrante no Id 11711783 referem-se a desembaraços aduaneiros feitos em Santo André e na Mooca, estão sob o julgo da autoridade impetrada.

Quanto à alegação de vedação do uso do mandado de segurança com fins normativos, verifico que não se adequa à hipótese, ante a presença dos desembaraços aduaneiros indicados.

Por fim, em relação à tese de que haveria a inadequação da via eleita, ante a "ausência de evidências que provassem os recolhimentos", entendo que restam suficientemente demonstrados pelas declarações de importação nas quais se indica o recolhimento da taxa Siscomex.

Ademais, a recente decisão do tema repetitivo 118/STJ, é no sentido de que é suficiente a comprovação que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Nesse sentido, tal comprovação foi demonstração nos autos.

2. Mérito

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior foi instituída pela Lei n.º 9.716/98.

Referida taxa é devida Registro da Declaração de Importação, a cada Declaração de Importação e a cada adição de mercadorias à Declaração de Importação.

Os valores das taxas foram fixados em R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente, entretanto, restou estabelecido que esses valores poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. É o que se verifica no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 9.716/98:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustado, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Em 20.05.2011, foi editada a Portaria n.º 257 pelo Ministério da Fazenda que reajustou os valores dessas taxas para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, respectivamente.

Assim, a Instrução Normativa n.º 1.158/2011 da Receita Federal do Brasil alterou o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa n.º 680/06 da Secretaria da Receita Federal para fazer constar os novos valores das taxas de registro e adição de declaração de importação.

Conforme disposto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, que somente pode ocorrer mediante lei.

Desse modo, a elevação do valor de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 somente se justificaria no caso de índice de correção monetária oficial indicar que este último valor seria a mera atualização do valor nominal original, o que, no entanto, não ocorreu no caso, posto ser notório que nenhum índice de correção monetária implicaria em tamanho gravame.

Conclui-se, pois, ter ocorrida a majoração do tributo por ato infralegal, o que é vedado pelo princípio da legalidade.

Nesse sentido se pacificou o entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em 12/03/2019, a 1ª Turma do STF negou provimento ao Agravo Interno no Recurso Extraordinário 1.155.381, interposto pela União Federal, para manter acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, na forma da Portaria n.º 257/2011. Na oportunidade, indicaram os ministros da 1ª Turma que a decisão se encontrava em consonância com pacífica jurisprudência do STF. É o que se observa na ementa transcrita a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA UTILIZAÇÃO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257/2011. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. A DE OFENSA AOS ARTS. 37, VIII, 145, II, 150, I, E 237 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não é da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.” (RE 1155381 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Ademais, ressalto que a matéria foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

Por fim, verifico que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao rever os julgamentos para adequarem-se ao quanto decidido pelo STF, vem fixando ser indevido o reajuste apenas no montante que superar os índices de correção monetária acumulados no período, conforme se verifica nas ementas a seguir:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 2. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 942 do CPC, e uma vez retomado o julgamento do recurso, é possível a alteração do posicionamento registrado no voto anteriormente proferido. Art. 942, §2º, do CPC.

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 9.716/98.

3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perflhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

7. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

8. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.

9. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

10. Apelação parcialmente provida." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001926-04.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECIL MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. A REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: "Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

4. Remessa Oficial desprovida." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007678-62.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DI PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 24/05/2019, Intimação via sistema DATA: 31/05/2019)

Portanto, de rigor se faz a concessão parcial da segurança, a fim de se afastar a majoração realizada pela Portaria n.º 257/2011 e determinar a **atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária**.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esses relacionados à diferença entre os valores indicados na Portaria n.º 257/2011 e aqueles a que se chega após a aplicação dos índices oficiais de atualização monetária aos previstos na Lei n.º 9.716/98.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao recolhimento da taxa SICOMEX com a majoração realizada pela Portaria n.º 257/2011, em relação às declarações de importação de atribuição da autoridade coatora sendo devidos os valores **previstos na Lei 9.716/98 com atualização segundo índices oficiais de atualização monetária**.

Reconheço, ainda, o direito do impetrante à compensação, **que deverá ser requerida administrativamente e relativamente aos desembarques aduaneiros indicados na petição Id 11711783**, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias, atualizados por meio da taxa SELIC, como disposto na fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5029101-45.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025833-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BERSELLI MARINHO - SP172734, GUSTAVO BATEMAN PELA - SP207054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORTIFY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** originalmente contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX nos valores previstos pela Portaria MF nº 257, de 2011. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, sem a observância das restrições impostas pela IN RFB nº 1717/2017 de normas que lhe sobrevierem.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadoria segundo disposições da Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, uma vez que haveria a violação aos princípios da legalidade e do não fisco, e a ofensa ao princípio da vinculação das receitas obtidas por meio de taxas.

Afirma que no RE nº 1095001, o Supremo Tribunal Federal teria reconhecido a inconstitucionalidade da majoração da citada taxa, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade.

Após despacho Id 11592434, o impetrante emendou a inicial requerendo o julgamento da matéria nesta Seção Judiciária de São Paulo, ou subsidiariamente, a análise em relação aos despachos aduaneiros feitos pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, em razão dos desembaraços aduaneiros frente às declarações de importação juntadas aos autos (relação indicada na petição) (Id 11711783).

A decisão Id 12179039 deferiu a liminar. Na mesma ocasião, foi recebida a petição Id 11711783 como aditamento à inicial e acolhido o pedido subsidiário, com a determinação de que “a presente ação somente será circunscrita aos despachos aduaneiros realizados pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo nos Desembaraços Aduaneiros trazidos no Id 11711778.”

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5029101-45.2018.4.03.0000 (Id 12401325), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (Id 12825494).

Notificado o Delegado da DERAT/SP, esse afirmou que não figura no polo passivo (Id 12592821).

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo foi notificado e apresentou as informações pelo Id 13376705, nas quais, preliminarmente, alega a sua incompetência quanto ao pedido de compensação, a vedação do uso do mandado de segurança com fins normativos e a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O impetrante se manifestou pelo Id 14117913.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (Id 14120174).

É o relatório. Decido.

1. Preliminares

A autoridade impetrada afirma não possuir legitimidade passiva quanto ao pedido de compensação formulado pelo impetrante, posto que somente poderia pronunciar-se sobre eventual reconhecimento de direito creditório, em sede administrativa, sobre desembaraços feitos em recintos a ele vinculados, quais sejam, Clia Santo André - Grudea SANTO ANDRÉ, Clia Eloá Mooca - Grudea ELOG MOOCA, Porto Seco Elog Barueri - Grudea ELOG BARUERI, Clia Embragen - Grudea EMBRAGEN, Porto Seco Integral - Grudea INTEGRAL, Clia Cragea - Grudea CRAGEA, Porto Seco Cnaga - Grudea CNAGA e Porto Seco Agesbec - Grudea AGESBEC.

Contudo, considerando que as declarações de importação indicadas pelo impetrante no Id 11711783 referem-se a desembaraços aduaneiros feitos em Santo André e na Mooca, estão sob o julgo da autoridade impetrada.

Quanto à alegação de vedação do uso do mandado de segurança com fins normativos, verifico que não se adequa à hipótese, ante a presença dos desembaraços aduaneiros indicados.

Por fim, em relação à tese de que haveria a inadequação da via eleita, ante a “ausência de evidências que provassem os recolhimentos”, entendo que restam suficientemente demonstrados pelas declarações de importação nas quais se indica o recolhimento da taxa Siscomex.

Ademais, a recente decisão do tema repetitivo 118/STJ, é no sentido de que é suficiente a comprovação que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Nesse sentido, tal comprovação foi demonstrada nos autos.

2. Mérito

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior foi instituída pela Lei nº 9.716/98.

Referida taxa é devida Registro da Declaração de Importação, a cada Declaração de Importação e a cada adição de mercadorias à Declaração de Importação.

Os valores das taxas foram fixados em R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente, entretanto, restou estabelecido que esses valores poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. É o que se verifica no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustado, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Em 20.05.2011, foi editada a Portaria nº 257 pelo Ministério da Fazenda que reajustou os valores dessas taxas para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, respectivamente.

Assim, a Instrução Normativa nº 1.158/2011 da Receita Federal do Brasil alterou o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 680/06 da Secretaria da Receita Federal para fazer constar os novos valores das taxas de registro e adição de declaração de importação.

Conforme disposto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, que somente pode ocorrer mediante lei.

Desse modo, a elevação do valor de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 somente se justificaria no caso de índice de correção monetária oficial indicar que este último valor seria a mera atualização do valor nominal original, o que, no entanto, não ocorreu no caso, posto ser notório que nenhum índice de correção monetária implicaria em tamanho gravame.

Conclui-se, pois, ter ocorrida a majoração do tributo por ato infralegal, o que é vedado pelo princípio da legalidade.

Nesse sentido se pacificou o entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em 12/03/2019, a 1ª Turma do STF negou provimento ao Agravo Interno no Recurso Extraordinário 1.155.381, interposto pela União Federal, para manter acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, na forma da Portaria nº 257/2011. Na oportunidade, indicaram os ministros da 1ª Turma que a decisão se encontrava em consonância com pacífica jurisprudência do STF. É o que se observa na ementa transcrita a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA UTILIZAÇÃO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257/2011. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. A DE OFENSA AOS ARTS. 37, VIII, 145, II, 150, I, E 237 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não é da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.” (RE 1155381 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Ademais, ressalto que a matéria foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

Por fim, verifico que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao rever os julgamentos para adequarem-se ao quanto decidido pelo STF, vem fixando ser indevido o reajuste apenas no montante que superar os índices de correção monetária acumulados no período, conforme se verifica nas ementas a seguir:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 2. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 942 do CPC, e uma vez retomado o julgamento do recurso, é possível a alteração do posicionamento registrado no voto anteriormente proferido. Art. 942, §2º, do CPC.

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 9.716/98.

3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.

6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF a propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

7. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

8. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.

9. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

10. Apelação parcialmente provida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001926-04.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECIL MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. A REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei n.º 9.716/1998, por meio da Portaria n.º 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria n.º 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

4. Remessa Oficial desprovida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5007678-62.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DI PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 24/05/2019, Intimação via sistema DATA: 31/05/2019)

Portanto, de rigor se faz a concessão parcial da segurança, a fim de se afastar a majoração realizada pela Portaria n.º 257/2011 e determinar a **atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.**

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esses relacionados à diferença entre os valores indicados na Portaria n.º 257/2011 e aqueles a que se chega após a aplicação dos índices oficiais de atualização monetária aos previstos na Lei n.º 9.716/98.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao recolhimento da taxa SICOMEX com a majoração realizada pela Portaria n.º 257/2011, em relação às declarações de importação de atribuição da autoridade coatora sendo devidos os valores **previstos na Lei 9.716/98 com atualização segundo índices oficiais de atualização monetária.**

Reconhecimento, ainda, o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente e relativamente aos desembaraços aduaneiros indicados na petição Id 11711783, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias, atualizados por meio da taxa SELIC, como disposto na fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5029101-45.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029340-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ITAÚ BBA PARTICIPAÇÕES S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando a concessão da liminar para determinar que os apontamentos do Relatório de Situação Fiscal não sejam impeditivos à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, afastando-se o ato coator.

Afirma que, não obstante os débitos tidos como impeditivos para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal estarem com sua exigibilidade suspensa, a autoridade impetrada não teria emitido o despacho conclusivo com relação aos pedidos de renovação da certidão.

Narra que, em consulta ao Relatório fiscal – SINCOR, se constata a indicação de três apontamentos que, em tese, estariam obstando a renovação da certidão. O primeiro seria pendência relacionadas à DIRF de 2014 a 2017, que, segundo a impetrante, não constitui óbice à expedição da certidão, de acordo com o art. 205 do CTN.

O segundo estaria relacionado ao Processo Administrativo nº 10880.982319/2012-84, discutido na ação nº 5020704-64.2017.4.03.6100, na qual o Juízo teria declarado expressamente a suspensão da exigibilidade dos débitos.

O terceiro, por fim, seria relativo a débitos com a exigibilidade suspensa pela adesão ao PERT nos respectivos processos administrativos, com o pagamento dos valores devidos.

A liminar foi indeferida pela decisão Id 12827619. O impetrante requereu sua reconsideração (Id 12881975).

A autoridade impetrada foi intimada a se manifestar acerca das alegações do impetrante, o que cumpriu pelo Id 12991200.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 13033606).

A decisão Id 12827619 foi reconsiderada pela decisão Id 13106683, na qual se deferiu a liminar.

Foram prestadas informações pelo Id 13287281.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id 13501586, no qual requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Considerando que a autoridade coatora afirmou, em suas informações, que *"a ausência de DIRFs de 2014 a 2017 constitui o único óbice à emissão da certidão requerida"*, entendendo prejudicados os demais questionamentos.

Segundo os artigos 205 e 206 do CTN, a certidão negativa de débitos (CND) será expedida se inexistirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa somente quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva já garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme se verifica:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Não há, dessa forma, qualquer menção às obrigações acessórias, que não devem figurar como óbice à expedição das certidões.

Nesse sentido, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega da declaração de ITR (DITR), não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAResp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Res 831975, DJe 05.11.08).

Esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que se observa na ementa a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ÓBICE À EXPEL CARACTERIZADA.

1. *Dessume-se da legislação que a Certidão Negativa de Débitos - CND - deve ser expedida quando não houver, nos registros do Fisco, crédito tributário constituído em face do contribuinte.*

2. *Na hipótese de existir crédito tributário constituído, ainda assim poderá ser expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso os referidos créditos estejam com a exigibilidade suspensa, não vencidos, ou devidamente garantidos.*

3. *O mero apontamento quanto ao descumprimento de obrigações acessórias não impede a expedição de certidão de regularidade fiscal. Com efeito, o entendimento que se firmou nesta C. Turma é no sentido de que "o não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega a destempo da DCTF, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap APELAÇÃO CÍVEL - 336796 - 0010206-04.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judic DATA:31/05/2016).*

4. *Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030036-85.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Feder CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)*

Portanto, deve ser afastado o referido apontamento como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a ausência de entrega das DIRFs de 2014 a 2017 não constitua impeditivo à expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de junho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA, ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja declarada a inexigibilidade da contribuição salário educação após 12/12/2001, em virtude de inconstitucionalidade superveniente com o advento da EC nº 33/2001. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à repetição, ou, subsidiariamente, à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

A União requereu seu ingresso na ação (Id 13844653).

O Ministério Público Federal afirmou a desnecessidade de sua intervenção no feito (Id 14496215).

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 14558164.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigno que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar uma Questão de Ordem no RE 966.177/RS, decidiu que *“suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”*.

Desse modo, considerando que não houve a determinação para suspensão nacional dos processos em relação ao RE 603.624, afastado o pedido do impetrante de sobrestamento do feito.

Superadas a preliminar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ADOÇÃO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido.” (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO II (...). 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da taxa para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida.” (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Assim, demonstrada a constitucionalidade da taxa e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004533-69.2007.4.03.6100

AUTOR: JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA, SAMUEL SILVA, ELIZABETE ALVARES CRUZ, ANGELA ALVARES CRUZ RIBEIRO BARBOSA, DINORAH ALVARES CRUZ, ELVIRA DOS SANTOS ALVARES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA MORI - SP97397

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA MORI - SP97397

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA MORI - SP97397

Advogado do(a) AUTOR: CELJO DE MELO ALMADA NETO - SP163834

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

*Fica o advogado **CELJO DE MELO ALMADA NETO-SP163834** (Elvira) intimado da decisão ID 18234288.*

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007021-94.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não possui interesse em prosseguir na execução do título obtido nos presentes autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado no ID 16978166.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007980-57.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO PORTUGAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JARDIM AVELINO

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017048-68.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SAULO JOSE FORNAZIN, DAISAN USINA GEM LTDA, MARCELO GIRDOSK
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR SIMIONI FILHO - SP53386

DESPACHO

Não regularizada a representação da devedora, embora devidamente intimada a parte, prossiga-se o processo à sua revelia (art. 76, §1º, II, do CPC).

Restando prejudicado, nesse passo, o pedido de fl. 362, proceda a Secretaria à exclusão, do sistema de intimação, os advogados apontados no petição.

Sem prejuízo, reconsidere o despacho de fl. 346 no tocante à expedição de alvará de levantamento.

Informe a parte credora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte devedora, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 364/365, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Resalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011418-55.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TRANSPORTES GENIAL LTDA - ME, MARIO LUIZ DE FRANCA, EVALDO A VALLONE

DESPACHO

Reconsidere o despacho de fl. 158 no tocante à expedição de alvará de levantamento.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à CEF para que proceda à unificação dos valores transferidos às fls. 161/161-v em uma única conta.

Sem prejuízo, informe a parte credora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte devedora, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 364/365, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Resalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015659-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO TADEU SALES ONESTI

DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a exequente a citação da executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003178-48.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDILSON DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Ante ao trânsito em julgado, certificado em ID nº 18373683, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007591-41.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: NIVALDO BIANCHI

DESPACHO

Requeira a credora, no prazo de 10 dias, o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010785-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JHPS GESTAO LOGISTICA LTDA. - ME, AMAURI APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 15436112: cite-se, conforme requerido.

Quanto ao devedor falecido, proceda a credora nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC no prazo de 03 meses.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016717-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.H DOS SANTOS REFEICOES - ME, LUCIA HELENA DOS SANTOS

DESPACHO

Perante o esgotamento da tentativa de citação nos endereços obtidos na consulta aos sistemas conveniados, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024932-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIF ALLIANCE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, GILSON MYLLER SOARES

DESPACHO

À vista da certidão de ID nº 18359294, promova a Exequente a citação da parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002756-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WORK-LINE SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER SORBAN TOLVAY
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Face às irregularidades existentes na inicial dos embargos, intime-se o embargante para que no prazo de 15 dias emende a inicial (art. 321, do CPC), para:

- a) instruir os autos com cópias das peças processuais relevantes da ação de execução de título extrajudicial nº 5027680-87.2017.4.03.6100, tais como petição inicial, contrato bancário executado, planilha de cálculos e outros documentos que reputar importantes;
- b) declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo nos termos do art. 917, §3º, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 917, §4º, I, do CPC);

Cumprido o determinado, conclusos.

Face outra, não atendidas as determinações, remetem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023376-72.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JANETE MUNHOZ MELENDE

DESPACHO

Ante ao trânsito em julgado, certificado em ID nº 18376711, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RADIO MODELO FM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Diante da proximidade da audiência, com a dificuldade técnica de agendar 2 videoconferências (Indaiatuba e Piracicaba), havendo interesse, providencie a parte autora a intimação das testemunhas para comparecimento no dia da audiência na sede deste Juízo. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007474-81.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.R. NETO DROGARIAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF -SP

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo que cuida do Auto de Infração objeto deste feito (AI 329152).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013375-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALAN CELSO STEFANUTTO, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao que tudo indica, a conta apresentada pela União ID 8613064 utiliza no cômputo dos honorários valores que aparentemente equivalem ao crédito principal, não tendo sido trazidos aos autos eletrônicos cópias que pudessem afastar o entendimento do cálculo.

Assim, tratando-se de aparente erro material, justifiquem as partes (comprovando com cópias adicionais dos autos físicos até então não trasladadas, se o caso) o meio pelo qual chegaram ao valor executado.

Após, nova conclusão.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017981-07.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

EXECUTADO: SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009697-75.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FOCUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a determinação ID 17410225. Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002160-26.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHILIP MORRIS BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

ID 17071210 e documentos: Vista à União pelo prazo de 10 dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-08.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES, RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO, CRISTINA SANTANA ALVES RODRIGUES, JONATHAN DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES - SP372498, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PACHECO IMÓVEIS, ADALBERTO GUIMARAES DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: AMOS DE OLIVEIRA DIAS - SP334112

Advogado do(a) RÉU: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050

DESPACHO

ID 17747347: Defiro o prazo de 15 dias para CEF.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006317-66.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIAL J CORREIA LTDA, JOSE MANUEL FERREIRA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga o excepto sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011638-53.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: KELSEN LAFA YETE GOES - PE25304, PAULA LOBO NASLA VSKY PEREIRA LIMA - PE19068, ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE - PE14461, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - PE14799, VANESSA DE OLIVEIRA GENUINO - SP403571

DESPACHO

Intime-se o Apelante (J&F Construções e Com Ltda) para que promova a inserção das peças digitalizadas dos autos físicos nestes autos eletrônicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos até o cumprimento da medida, conforme ato ordinatório proferido às fls. 345/346 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009430-35.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANDIC S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO

NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência dessas exações, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores. Em razão da urgência, a parte impetrante pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ACÓRDÃO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Constitucionalidade do art. 8º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL À NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ~~ART. § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL~~ INSERIDO PELA EG3/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição para o salário educação e daquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

D E S P A C H O

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-84.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESP ESCOLA PENHENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à parte impetrante das informações apresentadas para manifestação, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a parte autora não comprovou pericimento de direito que justifique a análise do pedido antes da contestação, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008078-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MDCON COMERCIO DE MAQUINAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, com pedido de tutela de evidência, "para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do crédito tributário objeto da Processo Administrativo nº 13896.002.050/2010-16 de forma que esse débito não inpeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, e, IMPEDIR que o nome da empresa Autora seja incluído no CADIN, ou qualquer órgão de restrição de crédito, bem como seja a cobrança inscrita em Dívida Ativa, até o final julgamento desta ação judicial".

Ao final, requer seja a ação julgada integralmente procedente para anular o lançamento, objeto do Processo Administrativo nº 13896.002.050/2010-16.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de tutela de evidência sem oitiva da parte contrária deve ser demonstrada a adequação do caso concreto às hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC, que assim dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não se tratando da hipótese descrita no inciso III, somente resta a hipótese trazida no inciso II a ensejar a apreciação em sede de liminar.

No entanto, tenho não ter restado comprovado o requisito do julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Cite-se a parte ré.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008940-13.2019.4.03.6100
AUTOR: PACIFICO DA COSTA VIEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-72.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO TADASHI MATSURA, TAMIKO NISHITANI MATSURA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

DECISÃO

Petição da parte impetrante (id 17460997) - Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Assim, concedo prazo adicional de quinze dias para apresentação do valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e respectivo cálculo, devendo apresentar planilha discriminando os valores, cuja compensação pretende, bem como complementar eventualmente as custas.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado em face de ato da PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda à conversão do registro provisório da impetrante em registro definitivo, abstendo-se de impor qualquer forma de distinção na consulta pública de sua inscrição e de qualquer restrição ao exercício da profissão. Requer, também, a disponibilização de seu documento de identificação profissional definitivo, sem a presença de qualquer pendência que a diferencie dos demais profissionais e sem o pagamento de qualquer taxa extraordinária, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que é técnico em enfermagem e possui registro provisório perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São, com validade até 03 de abril de 2019.

Informa que foi notificada pelo COREN/SP para apresentar o diploma do curso de técnico em enfermagem, sob pena de suspensão de sua inscrição.

Afirma que apresentou ao COREN/SP o diploma solicitado, porém sua entrega foi indeferida em razão da ausência da transcrição do número SISTEC.

Narra que procurou a Universidade Braz Cubas, tendo sido informada de que o Ministério da Educação reconheceu o problema na geração do número SISTEC, mas não disponibilizou os registros.

Ressalta que o registro SISTEC possui como finalidade atestar a validade dos diplomas e sua ausência não a impediu de obter a inscrição provisória perante o conselho profissional.

Argumenta, também, que o artigo 48, parágrafo 1º, da Lei nº 9.394/96, determina que os diplomas serão registrados pelas próprias universidades que os expedem, tendo seu diploma sido devidamente registrado pela Universidade Braz Cubas.

Defende, assim, que não é cabível que a ausência do número de registro SISTEC seja impeditiva para o registro definitivo da Impetrante perante o Conselho.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para declarar suprida a exigência do número de registro no SISTEC e garantir à impetrante o registro profissional definitivo.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (id 16568620), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais devidas (id 16589844).

Postergada a análise do pedido de liminar, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 17156946).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por seu turno, dispõem os artigos 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, que é permitido à lei organizar o sistema nacional de emprego, bem como regulamentar as condições necessárias ao exercício de profissões, principalmente visando à preservação da vida, da saúde, da liberdade e da honra, submetendo-se o profissional ao controle do respectivo Conselho Profissional.

Especificamente no que tange à área de Enfermagem, a Lei n.º 7.498/1986 regula o exercício da profissão estabelecendo que:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei”.

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.”

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”

Tratando-se os Conselhos profissionais de órgãos destinados à fiscalização da atividade profissional a ser exercida pelos profissionais a eles vinculados, compete a referidos Conselhos avaliar a habilitação dos portadores de diploma de curso na área, quando de sua solicitação de inscrição junto ao Conselho de Classe, para o desempenho da atividade profissional.

Por seu turno, a fim de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio no Brasil, o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 06/2012, a qual dispõe em seu Art. 22, §2º:

“Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento: (...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Ocorre que a supracitada Resolução estabelece restrições ao exercício do direito previsto na Lei n.º 7.498/1986, sem que a Lei imponha tais limites. A exigência não encontra amparo legal, exorbitando os limites do poder regulamentar, além de afrontar o livre exercício da profissão, assegurado constitucionalmente.

Vale frisar, ainda, que o impetrante comprova a conclusão regular do curso de Técnico em Enfermagem perante Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido, mediante o qual obteve formação técnica bem como a aptidão para o exercício regular da profissão, o que se sobrepõe à exigência de indicação do número SISTEC no diploma para fins de validação do curso.

A própria Impetrada conferiu ao Impetrante o registro provisório perante o Conselho, o que indica que foram analisados os requisitos de formação técnica para o exercício profissional, demonstrando que a Impetrante se encontrava habilitada para desempenhar suas atividades laborativas na área de atuação.

Assim, é absolutamente desproporcional a exigência burocrática de apresentação do número do SISTEC para a concessão do registro definitivo do Impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade coatora garanta o registro profissional definitivo do impetrante, sem qualquer restrição ao exercício da profissão, caso o único óbice seja a necessidade de indicação do número SISTEC do diploma.

Dê-se vista ao MPF para o necessário parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005650-87.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO MADRID LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERATF**, pleiteando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de: auxílio doença e auxílio acidente, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, férias indenizadas, tempo constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; **d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

-

Férias indenizadas (vencidas e proporcionais)

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91.

-

Do terço constitucional de férias

Em relação ao terço constitucional de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)”

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

Do aviso prévio indenizado

Também em conformidade com quanto decidido no REsp 1230957 citado acima, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME DE SALES BORGES, CAROLINE APARECIDA RASGA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DO CARMO DUTRA - SP350240
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DO CARMO DUTRA - SP350240
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a CEF que comunicou aos autores as datas, horários e locais dos leilões, conforme disposto no art. 27, §2º-A, da Lei 9.514/1997. No mesmo prazo acima assinalado, informe a CEF se o imóvel em questão foi arrematado. Em caso positivo, informe os dados dos arrematantes, para fins de inclusão na lixeira. Após, tomem os conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10808

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021150-71.1988.403.6100 (88.0021150-0) - NELSON DOS SANTOS BARBOSA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP016200 - SALVIO LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X NELSON DOS SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 790/792: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022588-58.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO HO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da União (id 14032165) com o valor executado, HOMOLOGO a conta apresentada pelo credor (id 14032165).

Todavia, tendo em vista que a data da conta é anterior a data do protocolo do feito, não será possível a transmissão da requisição de pagamento, conforme informação prestada nos autos (id 18436824).

Sendo assim, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que apresente o valor atualizado da conta acolhida, observando o cômputo dos juros simples de 0,5% para cálculo dos juros de mora.

Solicite prioridade ao Setor de Contadoria, tendo em vista a proximidade da data-limite para transmissão da requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-57.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Allega-se, em síntese, que há obscuridade na sentença, sendo necessário esclarecimento quanto ao valor a ser restituído do ICMS ser o destacado nas notas fiscais.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos opostos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a sentença merece esclarecimento, pois o dispositivo realmente não deixou clara a questão apontada.

Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque são tempestivos, e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho na fundamentação da sentença de id 13148050:

"Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Indo adiante, no dispositivo da sentença, onde consta:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Passe a constar:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença prolatada.

Esta decisão passa a integrar a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-27.2017.4.03.6100
AUTOR: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, TANTARO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Allega-se, em síntese, que há obscuridade na sentença, sendo necessário esclarecimento quanto ao valor a ser restituído do ICMS ser o destacado nas notas fiscais.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos opostos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a sentença merece esclarecimento, pois o dispositivo realmente não deixou clara a questão apontada.

Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque são tempestivos, e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho na fundamentação da sentença de id 12190899:

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Indo adiante, no dispositivo da sentença, onde consta:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Passe a constar:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença prolatada.

Esta decisão passa a integrar a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-43.2017.4.03.6100
AUTOR: TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega-se, em síntese, que há obscuridade na sentença, sendo necessário esclarecimento quanto ao valor a ser restituído do ICMS ser o destacado nas notas fiscais.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos opostos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a sentença merece esclarecimento, pois o dispositivo realmente não deixou clara a questão apontada.

Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque são tempestivos, e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho na fundamentação da sentença de id 12191404:

“Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Indo adiante, no dispositivo da sentença, onde consta:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Passe a constar:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença prolatada.

Esta decisão passa a integrar a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021295-89.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GRAFICA ROMITI LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte autora não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A União apresentou embargos alegando que a sentença não observou o pedido inicial, tecendo considerações sobre o ISS e concedendo à impetrante mais que o pedido.

A impetrante apresentou embargos alegando que há obscuridade na sentença, sendo necessário esclarecimento quanto ao valor a ser restituído do ICMS ser o destacado nas notas fiscais.

Foi dada vista de ambos os embargos opostos às partes, tendo estas se manifestado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos opostos pela União, porque tempestivos, e lhes dou provimento para excluir a menção ao ISS, tendo em vista que foi equivocadamente lançada. No entanto, a questão não traz qualquer prejuízo, tendo em vista que no dispositivo da sentença somente consta o ICMS.

Quanto aos embargos opostos pela impetrante, verifico que a sentença merece esclarecimento, pois o dispositivo realmente não deixou clara a questão apontada.

Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque são tempestivos, e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho na fundamentação da sentença de id 13138147:

“Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706:

‘Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições’.

(...)

‘Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.’”

Indo adiante, no dispositivo da sentença, onde consta:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Passe a constar:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

No mais, mantenho, na íntegra, a sentença prolatada.

Esta decisão passa a integrar a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024466-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAYRA AUGUSTA BOCCANERA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES MOREIRA - SP379324
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Íds nºs 12788972, 12788975 e 12788978), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-95.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Íds nºs 12778233, 12778235, 12778238, 12778239 e 12778240), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026180-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SEVERINO FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição do CPF da parte autora, bem como forneça nova inscrição com número distinto e, ainda, condene à parte ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A parte ré deixou de ofertar contestação, eis que reconheceu o direito da parte autora quanto à duplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte ré deixou de impugnar as informações arguidas pela parte autora, eis que reconheceu que o CPF n.º 093.130.015-00 foi utilizado simultaneamente pelo autor e um homônimo residente em Salvador – BA.

No presente caso, se discute o cancelamento da inscrição da parte autora no Cadastro de Pessoa Física - CPF, em razão da existência de duplicidade, bem como a indenização por danos morais e a restituição dos valores referentes aos benefícios assistenciais desde a data do indeferimento administrativo (26/05/2017), em decorrência do fato.

Preliminarmente, levando em conta que foi fornecido nova numeração de CPF para a parte autora, acolho a manifestação da parte ré quanto ao pedido de reconsideração da decisão Id n.º 3854611 somente quanto ao cancelamento do CPF n.º 093.130.015-00, tendo em vista a necessidade de permanecer ativo tal CPF para utilização do homônimo Severino Ferreira Filho, residente em Salvador, filho de Justa Maria de Nascimento.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos materiais, registre-se que não há nos autos qualquer prova de que a parte autora não preenchia os requisitos específicos para o recebimento do benefício pleiteado junto ao INSS. A existência de dano material exige que seja produzida prova efetiva do prejuízo econômico/financeiro sofrido o que, no caso, não ocorreu.

Por fim, com relação ao pedido de condenação da parte ré em danos morais, deve ser reconhecida a sua ocorrência.

Da análise dos autos, entendo que restou demonstrada a situação de sofrimento em decorrência da indevida duplicidade do CPF da parte autora, tendo em vista os vários percalços para ver esclarecida a sua situação cadastral.

No que se refere ao valor da indenização, dois parâmetros devem ser observados para a fixação: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado na prática reiterada de atos semelhantes, por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da autora. Nesse sentido, destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INS NO SISTEMA DE CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO DO BACEN. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO POR INSTI FINANCEIRA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIAL PROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. O Sistema de Informação de Risco de Crédito - SRC do Banco Central equivale aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, tais como o SPC, SERAS, e afins, tendo em vista que é utilizado pelas instituições financeiras para conceder ou negar crédito aos seus clientes, sendo que a manutenção indevida do nome no referido cadastro por si só é causadora de dano moral.
3. A fixação do valor da indenização deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não acarretar o enriquecimento sem causa pelo montante exorbitante requerido e tampouco conter um valor irrisório.
4. Recurso de apelação parcialmente provido. Ônus da sucumbência pela ré.”

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC n.º 1122158, DJ 25/04/2017, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente os valores envolvidos, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o fornecimento de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF em nome da parte autora, bem como para condenar a ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010722-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: DENIA CRISTINA PENILHA MARTINEZ - SP217954, SILVIA REGINA MENEGHETTI - SP139312
RÉU: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Maria Auxiliadora de Oliveira Cardoso em face de Remaza Administração de Consórcio Ltda. e Caixa Econômica Federal, com o objetivo de ser devolvido o valor de R\$ 4.517,00 (quatro mil e quinhentos e dezessete reais), bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 9.517,00 (nove mil e quinhentos e dezessete reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025666-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DIAS MENDES - SP206798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas nos Ids nºs 11133070 (item "4"), 10647794 e 10647798, o desinteresse da Caixa Econômica Federal acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação e o fato de já ter ocorrido a consolidação da propriedade em nome da parte ré, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da perícia grafotécnica, sob pena de indeferimento, bem como se pretende produzir novas provas, justificando-se a sua pertinência.

No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a parte ré eventuais provas que pretende produzir.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024448-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA TAKAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR GOULART NERY - SP394168
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação da parte ré constante do Id nº 11972448, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do instrumento procuratório (Id nº 3512406), haja vista não ter sido outorgado expressamente poderes específicos para desistir da ação (artigo 105 do Código de Processo Civil).

Com o integral cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença (artigo 485, inciso VIII, do aludido Código).

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026082-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-19.2017.4.03.6130 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARIANO RAMOS LATICINIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nsº 12284909 e 11989462: Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010582-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALVAO ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

De início, ante o teor da certidão constante do ID sob o nº 18379485, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das petições iniciais referentes aos autos sob nºs. 0018768-02.2011.403.6100, 0016141-83.2015.403.6100 e 0025437-95.2016.403.6100, nos quais a empresa autora figura no polo ativo.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas ao advogado Ricardo Lacaz Martins, inscrito na OAB/SP sob o nº 113.694.

Após, tomemos autos conclusos para a análise de eventual(is) prevenção(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000771-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUIZ, TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MELEIRO FERNANDES - SP318409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RUIZ, TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025026-62.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HANNA HOW SHOES COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS - SP222806, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HANNA HOW SHOES COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 12169484 e 11994140: Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018185-52.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014882-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRON ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 12200951 e 11994144: Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0732626-60.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMA CÊUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, LUCIANA NORONHA RIBEIRO SCHEMY - SP222328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021932-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as.

Intemem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010726-85.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, MAJOR DO EXÉRCITO BRASILEIRO-COMANDO MILITAR DO SUDESTE, CORONEL DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intemem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014098-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal no(s) Id(s) n(s)º 12032541, concernente ao seguro garantia.

Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024046-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC FER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nsº 12208371, 12208372, 12208361 e 12208363, recebo a petição como aditamento a inicial e determino a intimação da União Federal para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nos Ids nsº 12176943 e 12176950.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011364-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nsº 12332349 e 12333397: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corrê União Federal (Ids nsº 13215449), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012972-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACKS RABINOVICH
ESPOLIO: JACKS RABINOVICH
INVENTARIANTE: BELINA RABINOVICH
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIA BARSÍ DREZZA - SP256735, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465,
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes das informações enviadas pelo Banco Bradesco (ID nº 13483217).

Nada sendo requerido ou na ausência de manifestação objetiva no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009804-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO NAPOLI, TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS, TABATA DOS SANTOS NAPOLI, NELSON NAPOLI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE LOPES PEREIRA - SP386692
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE LOPES PEREIRA - SP386692
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE LOPES PEREIRA - SP386692
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE LOPES PEREIRA - SP386692
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADA DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012120-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILIA RIZARDI LUCIETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOREIRA MIRANDA - SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010423-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUISA TEIXEIRA DE JESUS SOUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIG BRANDS LAUNCHER CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002201-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO TRANCHESE JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185
IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, diante da certidão constante do ID nº 18411207, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010709-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108, ALVADIR FACHIN - SP75680
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº 18413270) não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Com o integral cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5012447-46.2019.403.0000.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013955-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por CELIA RODRIGUES DA SILVA, e JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-, objetivando provimento que determine à Caixa Econômica Federal o pagamento à parte autora do valor referente ao contrato apontado nos autos, bem como indenização em danos morais, conforme fatos narrados na inicial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A tutela foi indeferida.

A parte ré apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

No caso presente, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado.

Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.

A presente ação é referente ao suposto inadimplemento de obrigação da CEF, consistente na ausência do repasse aos autores do valor financiado pelos compradores de seu imóvel, bem como indenização pelos danos sofridos, mormente pelo fato de um dos autores realizar tratamento de saúde, o que compromete os seus recursos financeiros.

Segundo a CEF, não houve recusa para liberação dos valores, mas sim dos autores em não formalizar novo instrumento contratual em atendimento à legislação, oportunidade em que os valores poderiam ser levantados, com os respectivos descontos inerentes aos valores para liquidação do contrato originalmente pactuado.

Conforme relatado pela CEF, em que pese tratar-se apenas de formalização de instrumento com redação adequada ao regimento em vigor, na forma de retratificação (sem nenhum prejuízo a qualquer das partes), esta foi recusada pelos autores/vendedores e seu procurador.

A Caixa informou que a agência correspondente contactou os compradores para que não levassem o contrato a registro, contudo, não houve tempo hábil a essa finalidade, posto que a averbação da compra e venda já havia sido registrada na matrícula do imóvel.

Esclareceu a Caixa Econômica Federal que, não obstante não tenha ocorrido oposição pelos compradores à assinatura do necessário termo de ret-ratificação, até porque, nenhum prejuízo haveria às partes, tratando-se apenas de enquadramento da operação aos normativos vigentes, os vendedores-exequentes se recusaram a assinar o instrumento, inviabilizando a legalização da operação e liberação dos recursos – que não correspondem ao montante exequendo, visto que parte do valor se destina a quitar financiamento que os próprios vendedores-exequentes mantêm com a CEF, em relação ao mesmo imóvel, além de quitação de outra dívida abarcada na operação pelos autores. Além disso, assevera que os vendedores-exequentes (assim como os compradores) foram devidamente informados da necessidade de assinar o instrumento de retratificação em questão

Informou a CEF que à época da negociação os compradores estavam enquadrados nas condições especiais de faixa estendida FGTS para a concessão do crédito, com avaliação de risco de crédito efetivada realizada no mês de março de 2017. No início do processo de contratação, foi criada proposta nos moldes da simulação, qual seja CCFGTS (Carta de Crédito FGTS), efetuada em 24/03/2017 não havendo recusa do sistema com relação ao enquadramento da operação. Os saldos das contas de FGTS dos compradores foram debitados e a proposta encaminhada para análise da conformidade pela área competente, para o qual foi emitido o PA GIRET/PV 12534/2017 em 26/04/2017, sem impugnações. O contrato, portanto, foi emitido, assinado e confirmado nos sistemas corporativos em 28/04/2017, também sem críticas.

Conforme informado pela CEF, os vendedores deixaram de informar na peça inicial que o imóvel vendido encontrava-se financiado pela própria CAIXA, contrato 144440178522-2, cujo saldo devedor deveria ser quitado com a finalização da operação, o que gerou pendências no sistema.

Diante disso, a agência responsável contactou a Superintendência Penha, sobrevida informação em 05/05/2017 de que o erro estava no enquadramento da operação, pois a modalidade utilizada na contratação havia sido extinta em 03/04/2017, qual seja a condição especial de extensão na faixa de renda do FGTS. Nesse sentido, a referida agência foi orientada a entrar em contato com os compradores para que não fosse efetuado o registro, uma vez que o regramento utilizado não era mais previsto na legislação/normatização quanto à utilização dos recursos do FGTS. Este regramento somente poderia ser utilizado para a aquisição de imóveis novos.

Todavia, os compradores já haviam solicitado o registro do contrato junto ao Cartório de Imóveis e não houve tempo hábil para que fosse efetivado o cancelamento.

A Caixa informou que foram adotadas as medidas para regularização e que as partes foram informadas dos procedimentos.

Os documentos apresentados pela CEF quanto ao acima mencionado são os constantes do ID nº 4639931.

Analisando o contrato em questão, verifica-se que, de fato, o contrato é composto pela integração dos valores apontados no quadro resumo, dentre os quais, os recursos provenientes do FGTS.

Em consulta à referida ação de execução (ExTitEx 5010232-04.2017.403.6100), é de se notar que foi proferido seguinte despacho, com data de 18/03/2019:

"ID 8309835: Ante o efeito suspensivo concedido nos autos dos Embargos à Execução número 5015986-24.2017.403.6100, nada a deliberar.

Aguarde-se o julgamento dos autos supramencionados."

No mais, verifico que o pedido constante na ação de execução foi o seguinte:

"A condenação da EXECUTADA no pagamento IMEDIATO CONSTANTE NO CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E CO corrigido e atualizado na data do respectivo depósito, o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, a condenação de honorários advocatícios a ser fixado consoante o artigo 827 Caput do Código de Processo, ocorrendo o pagamento da dívida no prazo previsto os mesmos poderão ser minorados."

Desta forma, verifico que o pedido de condenação ao pagamento do valor inerente ao contrato é objeto da referida ação de execução, restando, desta forma, prejudicada a análise nesse sentido no presente feito, sob pena de ensejar decisões conflitantes.

Quanto ao dano moral requerido, o pedido é improcedente.

Com efeito, no caso em questão, apesar da alegação da parte autora quanto ao tratamento de saúde e dificuldades financeiras enfrentadas, não demonstrou a ocorrência de efetivo abalo moral apto a ensejar a indenização pretendida. Na situação apresentada não restou efetivamente demonstrado que tenha ocorrido abalo moral, tampouco consequências irreparáveis em relação ao tratamento de saúde informado.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito da lide cor fundamento no art. 487, I, do CPC.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), ressaltando, contudo, que a execução resta suspensa a teor do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Ids nº 17517645 e 17517624: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 11909254, 11909256 e 11909257), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013973-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

1 – Acolho a preliminar arguida pela parte ré quanto ao valor atribuído à causa.

Acerca do valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Com efeito, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. No presente caso, a parte autora pretende o cancelamento do protesto referente ao cadastro de dívida ativa nº 80417058329, na quantia de R\$ 665.040,53, conforme se denota do documento Id nº 2497789.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o correto valor da causa.

2 – Rejeito os argumentos da parte ré quanto à impugnação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais (Súmula 481).

No presente feito, há comprovação do enquadramento da situação econômica da parte autora que a impossibilita de arcar com as despesas do processo, conforme documento Id nº 4520033.

3 – Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CRESPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por ROBERTO CRESPO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte autora ao recebimento do:

“benefício na rubrica “grau hierárquico imediato/ melhoria de proventos, bem como para reconhecer a natureza alimentar dessa verba, e por consequência, sua irrepetibilidade, e, ainda, como desdobramento, declarar insubsistente o ato administrativo “que pretende suprimir” da remuneração do demandante o benefício na referida rubrica, por ocasião da transferência para a reserva remunerada em 1998, já incorporada ao patrimônio jurídico, por quase 20 (vinte) anos, por força da legislação vigente à época da jubilação, bem como reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da supressão desse ato administrativo para açambarcar situações pretéritas, declarando DECADENTE, além de inconstitucional de pleno direito o Parecer 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e por consequência inexistente da referida supressão a partir do mês de SETEMBRO/2016, determinando a imediata inclusão em folha de pagamento do Autor do benefício na rubrica ora questionada.

Seja condenada a União a devolver o valor de eventual diferença indevidamente descontada, referente o benefício na rubrica “grau hierárquico imediato/melhoria proventos” “suprimido”, ARBITRARIAMENTE, da remuneração do autor, a partir de outubro/2016, conforme se verificar em liquidação de sentença, devidamente acrescida de correção monetária e juros legais;”

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contestação devidamente apresentada pela parte ré. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A parte autora alega que ingressou nos quadros da Força Aérea em 14/01/1974 como soldado de segunda classe. Após diversas promoções, em 01/04/1993 foi contemplado com a graduação de Taifeiro Mor. Sustenta que foi transferido para a reserva remunerada, em 06/11/1998, na condição de Segundo Sargento. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória n.º 2.215/2001, passou a receber os proventos de um posto acima, qual seja, Terceiro Sargento.

Em seguida, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.158/2009, aduz que foi promovido a Suboficial com direito aos proventos de Segundo Tenente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Alega, ainda, que em 27/06/2016, recebeu correspondência, emitida pelo Comando da Aeronáutica, em razão do Parecer n.º 418/2012/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, que o comunicou acerca da revisão de seus vencimentos. Em face de tal ato, a parte autora ingressou com recurso administrativo, que foi indeferido.

Passo à análise acerca da alegação de decadência para a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pela parte autora dos cofres públicos.

Com efeito, a Administração está autorizada a revisar os atos administrativos quando verificada alguma irregularidade, nos termos das Súmulas ns.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal que estabelece:

“Súmula 346
A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Todavia, o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 prevê o prazo decadencial de cinco anos para a referida revisão, nos seguintes termos:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Em que pesem as alegações da parte autora, entendo que a Portaria Comgep n.º 1.471-T/AJU, de 25/06/2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n.º 121, de 01/07/2015 (conforme se denota da contestação da parte ré), ato que científico todos os interessados, inclusive com carta encaminhada para a parte autora em 07/2015 (informação fornecida pela parte autora), se equipara ao “exercício de direito de anular” disposto no art. 54, §2º da Lei n.º 9.784/99 e, portanto, configura marco interruptivo da contagem do lapso decadencial.

A Lei n.º 12.158 foi publicada em 2009, com efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2010. Logo, primeiro pagamento da parte autora, referente ao mês de julho de 2010, ocorreu em agosto de 2010. O prazo decadencial se iniciou no primeiro pagamento (art. 54, §1º da Lei n.º 9.784/99). Já o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório se iniciou com a edição da Portaria COMGEP n.º 1.471-T/AJU, acima mencionada. Assim, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o recebimento dos proventos e o início do processo administrativo de revisão.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n.º 12.158/2009, que trata sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, estabelece que:

“Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.”

Da análise do dispositivo acima mencionado, verifico que o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial. Ora, a finalidade da norma é garantir aos militares oriundos do QTA, com ingresso até 31/12/1992, a possibilidade de ascender funcionalmente, porém, dentro do círculo de graduados, cuja mais alta patente é de Suboficial.

Com efeito, a parte autora não reunia os requisitos legais para a percepção de remuneração correspondente ao posto de Segundo Tenente, uma vez que não ostentava a graduação de Suboficial ao tempo de sua passagem à inatividade, o que se manteve até 2010.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ~~DECADÊNCIA~~ INOCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO CUMULATIVOS TAIFEIRO E SEGUNDO-TENENTE. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/12.158/2009. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS BOA-FÉ. RECURSOS DESPROVIDOS.

1- Não restou configurada a *decadência* do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao apelante, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a edição da portaria que promoveu a majoração de seus proventos, com efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) *omilitar* que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158 /2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, o *militar* reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquela ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos na graduação de Segundo-Tenente pelo apelado.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não tem o servidor público, civil ou *militar*, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação"(RE 638418 AgR)

7. Irrepetibilidade dos valores que foram percebidos de boa-fé em decorrência da promoção a Segundo Tenente em descompasso com a revisão administrativa.

8. Apelos não providos.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv n.º 5001630-24.2017.403.6100, DJ 03/06/2019, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira – grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. DIREITO A PROVENTOS COM REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDADO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR DO POSTO QUE TINHA NA ATIVA E NÃO NA REFORMA. SDB/CADENCIA. SUMULA VINCULANTE 03. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por Ana Cristina Pereira Herdy em razão de sentença de improcedência proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A autora, ora apelante, ajuizou ação ordinária em face da União objetivando, inclusive com pleito de urgência, o afastamento do ato que determinou a redução de seus proventos de pensão, com base no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, assegurando-se seu direito à percepção dos proventos no posto de Segundo Tenente, de acordo com Lei nº 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/2010 e da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, bem como a devolução dos valores descontados, no curso da demanda, corrigidos monetariamente. 2. O juízo a quo afastou a tese de prescrição do fundo de direito da autora e, no mérito, reconheceu que em razão de o instituidor da pensão ter ocupado, na ativa, a função de Taifeiro de 1º Classe, a remuneração, enquanto reformado, devia ser a de Terceiro Sargento e não Segundo Tenente confirmando o ato administrativo de revisão. 3. A discussão nos autos relaciona-se à possibilidade de a Administração Pública federal rever ato administrativo que extinguiu o direito de pensionista de militar de perceber os proventos calculados com base em remuneração de soldo de segundo-tenente à luz do artigo 110 da Lei 6.880 de 1980. Ocorre que a Administração considerou a graduação constante na inatividade, qual seja, de suboficial. Contudo, em revisão, anulou o ato para calcular os proventos com base no grau hierárquico superior ao posto que o militar possuía na ativa, Taifeiro de 1ª Classe, 4. A retirada pela Administração do ato nulo ou anulável da ordem jurídica de maneira abrupta representaria arbitrariedade e não exercício de direito. Com isso, delineou-se na jurisprudência e na doutrina a compreensão de que caso haja efeitos positivos do ato objeto de anulação ou revogação pela administração, no exercício da autotutela, dever-se-ia prestigiar o devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa com prévia participação do interessado. Ocorreu uma adequação das Súmulas 346 e 473 do STF frente à Constituição Cidadã a abarcar a noção de que no Estado democrático de Direito as normas impositivas de conduta exsurtem processualmente com submissão de todos à ordem jurídica a se evitar arbitrariedades e abusos. Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal estatuiu em sede de repercussão geral pelo RE 594.296/MG a impossibilidade de que o exercício do dever de autotutela importe em indevida surpresa ao administrado sendo seu direito a observância ao devido processo legal prévio à extirpação do ato tido como nulo ou anulável. Nesse âmbito perfilha a Súmula Vinculante número 3 do STF: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.” 5. Nessa senda, em se tratando de atos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, como aqueles decorrentes de pagamentos de vencimentos e pensões, ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, nos quais haja pagamento de vantagem considerada irregular pela Administração, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento, consoante reza o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999. Já os atos anteriores à Lei de Procedimento Administrativo Federal, o prazo quinquenal para o exercício da autotutela inicia-se a partir da vigência da lei. 6. A jurisprudência nacional sedimentou o posicionamento de que não há limitação temporal quinquenal para os atos concessão de pensão, aposentadoria ou pensão como expõe o final da Súmula Vinculante 03. Isso porque constitui ato complexo a demandar a manifestação do órgão e do Tribunal de Contas da União para integral formação. Então, o prazo somente se inicia após a perfectibilização do ato sendo que anteriormente à manifestação do TCU não há fluência de interregno para fins de decadência ou prescrição de ato administrativo relacionado a reforma, aposentadoria ou pensão. Considera-se que esse entendimento somente se aplica ao ato de concessão inicial de aposentadoria, reserva/reforma e pensão e não à hipótese de a União pretender revisar o seu próprio ato após mais de cinco anos do recebimento dos proventos pelo administrado. 7. No caso, discute-se a revisão do ato administrativo da União que cancelou a concessão da remuneração de pensionista de militar inativo com base em soldo de Segundo Tenente. Ainda, se o ato administrativo concessivo pode ser revisto por empreender redução dos vencimentos e violar direito adquirido. A apelante é pensionista de militar que, na ativa ocupava, o cargo de Taifeiro de 1ª Classe e, na reforma, o soldo correspondia ao de Terceiro Sargento à luz do artigo 110 do Estatuto dos Militares. Ocorre que com o advento da Lei nº 12.158/09, foi garantido aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica o acesso à graduação superior, na inatividade à luz do Decreto 7.188 de 2010. Assim, a Administração Pública assegurou à autora, na qualidade de pensionista de Taifeiro de 1ª Classe, a pensão militar correspondente à graduação de Suboficial, com remuneração correspondente ao grau hierárquico imediato superior, qual seja, Segundo Tenente, a partir de 1º de Julho de 2010. 8. No ponto, os efeitos financeiros a partir de julho de 2010 empreenderam o termo inicial do prazo decadencial aludido no §1º do artigo 54 da Lei 9.784 de 1999. Tal benesse coaduna-se com o art. 110, da Lei nº 6.880/80; alterado pela Lei nº 7.580, de 23 dez. 1986. A situação do militar instituidor da pensão na atividade era de Taifeiro de 1ª Classe, o que levaria ao cálculo da reforma pelo soldo de Terceiro-Sargento. Contudo, em 2009 foi publicada a Lei 12.158, regulamentada pelo Decreto 7.188 que permitiu aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Assim, o instituidor da pensão, na inatividade, recebeu a qualificação de Suboficial e, por erro da Administração Pública, tal graduação foi considerada para o cálculo dos proventos de pensão da apelante, sendo que desde julho de 2010 recebeu com base no soldo de Segundo-Tenente. 9. Contudo, esse quadro fático estava em desconformidade com a literalidade do 110 do Estatuto dos Militares o que ensejou, em 2012, o Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU a impugnar a validade do recálculo do provento do apeladoE, ainda, impugnação à validade do ato pela 2 Portaria nº 1.417-T/AJU, publicada em 01.07.2015, portanto, dentro do prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. Ademais, a União enviou Carta à pensionista para fins de cientificá-la da revisão administrativa demandando a participação na conclusão final a respeitar o contraditório e a ampla defesa. Desta feita, verifica-se a não ocorrência do instituto da decadência no presente feito, haja vista que a contagem do prazo iniciou-se em julho/2010 e foi interrompido em julho/2015. 10. Nesse vértice, não há direito adquirido à percepção de pensão em desconformidade com a lei, pois se a graduação do instituidor, na ativa, não lhe garantia o cálculo da remuneração à luz da qualificação de segundo-tenente e sim de terceiro-sargento como expressamente prevê o artigo 110 da Lei 6.880 de 1980, há ilegalidade a ser corrigida. Em arremate, não se trata de interpretação restritiva, mas literal, como se vê do artigo 110. Por conseguinte, com razão a União no que tange à possibilidade de revisão de ato administrativo ilegal sem que haja direito adquirido da apelada a obstar-lhe a alteração. De mais a mais, prestigia-se o direito público subjetivo de correta interpretação legal e salvaguarda do erário. 11. Recurso conhecido e improvido.”

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, Ap n.º 0115285-76.2017.402.5101, DJ 04/12/2018, Rel. Des. Fed. Alfredo Jara Moura – grifo nosso).

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por VERA CLOTILDE AVANZI PINTO BROWN em face da União Federal e do COMANDO I AERONÁUTICA, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a reinclusão da autora como beneficiária da assistência médica da Aeronáutica, nas exatas condições e características a que se subordinava antes da negativa de atendimento, para todo o território nacional; o retorno do desconto mensal na fonte da contribuição relativa ao FUNSA, bem como o não descadastramento e/ou suspensão de atendimento nos moldes do benefício, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

A tutela foi deferida.

A parte ré apresentou contestação.

A autora apresentou réplica.

Intimadas para manifestação quanto ao interesse na produção de provas, as partes informaram a ausência de interesse.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

“Pretende a parte autora o restabelecimento da assistência médico-hospitalar, em virtude da sua condição de dependente do militar falecido - Tenente Coronel Sebastião Jorge Brown.

No caso em questão, verifico que a parte autora apresentou documento que corrobora que é pensionista do militar falecido (seu genitor), consoante documento ID nº 8543653, bem como que usufruía da assistência médico-hospitalar, cujo desconto era efetuado em seus comprovantes de pagamento (ao que tudo indica, em alguns comprovantes, sob a rubrica HOSPAER), a teor dos documentos apresentados.

A Lei nº 6.880/80 trata da assistência médico-hospitalar nos seguintes termos:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)”.

O § 2º do referido dispositivo estabelece que são dependentes do militar, *in verbis*:

“§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)”.

Com efeito, é certo que a condição de dependente da parte autora é que enseja a concessão do benefício.

Desta forma, a filha pensionista de militar, desde que se enquadre nas condições de dependente, faz jus à assistência médico-hospitalar.

No caso dos autos, constata-se que a parte autora conta com acompanhamento médico frequente.

Cumpra destacar que a situação de dependente ou beneficiário da assistência em questão não se confunde com a condição de "pensionista", uma vez que derivam de diplomas distintos (Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares e pensão militar na Lei nº 6.765/60). Sendo assim, o que autoriza a prestação de assistência médico-hospitalar é a condição de dependente, conforme o Estatuto dos Militares nos termos acima elencados.

Todavia, no presente caso, muito embora o documento apresentado pela impetrante denote a condição de pensionista, os comprovantes de pagamento apresentam que havia o desconto do benefício de assistência hospitalar e não foi noticiada nenhuma causa de exclusão que ensejasse o encerramento deste benefício.

Assim, muito embora tenha a Administração Militar a possibilidade, no exercício da autotutela, de revogar ato administrativo que concede ou mantém direito indevido, não se verifica ou se tem notícia de circunstância tenha ensejado o cancelamento da possibilidade de usufruir da referida assistência.

Desta forma, ao menos neste momento de cognição, não se constata a existência de fatos que justificassem a exclusão da assistência de saúde à autora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - MILITAR - FILHA SOLTEIRA - DEPENDENTE DO FALECIDO MILITAR - DIREITO AO FUSMA - ART. 50, §2º, II, I 6.880/80 - ART. 3º DO DECRETO 92.512/86.

1 - É certo que o Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80, inclui em seu art. 50, inc. IV, o direito do militar à assistência médico-hospitalar, para si e seus dependentes. Por sua vez, o art. 3º do Decreto 92.512/86 também garante aos dependentes do militar o direito à assistência médico-hospitalar.

2 - Os documentos dos autos demonstram que a Autora é dependente do falecido militar, a teor do art. 50, §2º, II, da Lei 6.880/80. Assim sendo, entendo que tem direito à assistência médico-hospitalar.

3 - A Autora tem direito à inscrição no Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, com todos os direitos e deveres daí decorrentes. 4 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada.

(TRF – 2ª Região, REO- 00188742020074025101, DJF 28/03/2011, Rel. Frederico Gueiros)

APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA. CONTINUIDADE NO TRATAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. Apresentação de Documentos. AGRAVO RETIDO PROVIDO.

1. A questão sob exame cinge-se a alegado direito de a apelante ser recadastrada como beneficiária do Fundo de Saúde da Marinha (Fusma) na qualidade de dependente de militar da Marinha do Brasil para, conseqüentemente, prosseguir com o seu tratamento nas instituições ambulatoriais e hospitalares daquela F orça singular.

2. A assistência médico-hospitalar é devida aos militares e aos seus dependentes, assim considerados dentre outros, a filha solteira, desde que não receba remuneração.

3. Trata-se, na espécie, de 2º Sargento da Reserva Remunerada da Marinha, para o qual o recolhimento para o Fundo de Saúde é compulsório.

4. A apelante é filha solteira do militar. Não recebe qualquer tipo de remuneração além de rendas provenientes das atividades desempenhadas como costureira autônoma. Portadora de "neoplasia maligna de mama". Permaneceu em tratamento hormonioterápico, na Clínica de Oncologia do Hospital Naval Marcílio Dias, durante o período de novembro de 2009 a fevereiro de 2013, com previsão de 5 (cinco) a nos - caso não haja recidiva de doença neoplásica.

5. O direito à saúde é previsto constitucionalmente nos termos do disposto no artigo 196 da CF/88, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

6. Como faculta a própria lei, se há a possibilidade de serem mantidos sob a responsabilidade do FUSMA dependentes que perderam a condição de dependência, mais ainda, deve este assumir a continuidade do tratamento da apelante que, desde 2010, manteve regular condição de saúde às expensas da instituição militar.

7. A princípio, inexistente qualquer comprovação de alteração nos fatos que modifique a condição de dependente da apelante, de acordo com os critérios legais acima expostos, fazendo jus ao recadastramento junto ao FUSMA.

8. Deve ser oportunizado à apelante a apresentação perante a Instituição militar de documentos hábeis a comprovar eventual condição de pensionista no sentido de permanecer como contribuinte do FUSMA, como pretendido no agravo retido. 9. Apelação conhecida e parcialmente provida para, ao reformar parcialmente a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, e determinar que se prossiga ao devido tratamento da apelante junto às instituições de saúde pertencentes ou conveniadas ao Fundo de Saúde da Marinha do Brasil (FUSMA). A antecipação dos efeitos da tutela recursal. 10. Agravo retido conhecido e parcialmente provido para oportunizar à apelante o direito de apresentar ao Setor de Pessoal do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha os devidos documentos. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do voto do Relator.

(TRF – 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 00206738820134025101, DJF 28/01/2016, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama)."

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmo a tutela proferida, para determinar o restabelecimento da parte autora como beneficiária da assistência médica da Aeronáutica, nas condições e características a que se subordinava antes da negativa de atendimento, para todo o território nacional; bem como o retorno do desconto mensal na fonte da contribuição relativa ao FUNSA e o não descadastramento e/ou suspensão de atendimento nos moldes do benefício, desde que não tenha cessado a condição que deu ensejo ao usufruto da referida assistência.

Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC).

P. R. I.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o agravo interposto.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025053-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARLOS EDUARDO MONTEZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 12001019, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024265-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 12089626, 12089627 e 12089629: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 11481187 e 11481188), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023749-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO TADEU DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5026445-18.2018.4.03.0000.

Ante a petição da parte autora (Ids nº 11776825, 11776827, 11776828 e 11776830) noticiando a interposição do aludido recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 12195313, 12195314 e 12195315), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DMA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum em que a parte autora requereu a suspensão do processo, até que sobrevenha discussão final acerca dos processos administrativos sob nº 16327.720.544/2016-14 e 16327.720.545/2016-69, nos termos dos Ids nº 4361156, 4361207, 4361213, 4361219, 4361222, 4361228, 4361245, 4361237 e 4361235.

Instada a manifestar-se acerca do pedido de suspensão do processo (Id nº 11754391), a União Federal não apresentou oposição ao aludido pedido formulado pela parte autora, nos termos do Id nº 12211190.

Nesse diapasão, com fulcro nos ditames expostos no artigo 313, inciso II, c/c § 4º do Código do Processo Civil, suspensão a tramitação do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Suplantado o prazo acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025482-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGGIO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA), embora devidamente citada (Id nº 11597715), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 08/11/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo a parte ré, inclusive, manifestar-se acerca do pedido de levantamento do valor constante do Id nº 14312237 deduzido pela parte autora no Id nº 16907816.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025482-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGIO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA), embora devidamente citada (Id nº 11597715), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 08/11/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo a parte ré, inclusive, manifestar-se acerca do pedido de levantamento do valor constante do Id nº 14312237 deduzido pela parte autora no Id nº 16907816.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024223-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nsº 12979407 e 12979409: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nsº 12952537, 12952539, 12952540, 12952542 e 12952543), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023345-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALEXANDRE GIMENES NARANJOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 12755238, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025705-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: COMERCIO DE ACESSORIOS DE MOVEIS JSC LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça constante do Id nº 18072024, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação da parte ré.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008695-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO TORIKAI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id(s) n(s)º 12262928: Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012181-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GF FACAS DE CORTE E VINCO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 18379498: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 11502133, 11502134, 11502136 e 11502137), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016895-59.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA, NEOFAM DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209, DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES - SP273800
Advogados do(a) AUTOR: ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO - SP289209, DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES - SP273800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZAAQUE RIBEIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ids nº 12229899, 12230509, 12230511, 13091181, 13091184, 13091188 e 13091192: Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA., PUMP RENTAL LOCAÇÃO, COMERCIO E TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, MARIA CLARA DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ189322
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749, ANDRESSA MENDONCA PRADO - SP331726
RÉU: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Verifico que houve a apresentação de contestação pelas partes ré (ID nº 18135912 / ID nº 18347062 e 18346355 e seguintes).

De início, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intimem-se as partes ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o requerido pela parte autora no ID sob nº 18078001.

Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos referidos documentos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012172-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do fato de ter restado frustrada a tentativa de conciliação, pelo não comparecimento do requerente à audiência designada (Id nº 11403242) pela Central de Conciliação - CECON, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte ré manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente acerca do requerido pela parte autora nos Id(s) n(s)º 8982952 e 8982965

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004498-31.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MR FEEL GOOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

ID nº 12109716 (Fls. 541/542): Anote-se.

ID nº 12109716 (Fls. 545/609): Ciência às partes.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061674-95.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, HA YDEE REZENDE REUTER, JOAO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS, LAURA MARIA ARAULO DE LIMA, MARIA DAMIANA DA SILVA, MARIA DO CARMO GONCALO, MARIA EMILIA HITOMI YAMAMOTO GONCALVES, MIRTES MIDORI TANAE TIBA, REBECA BLECHER VEISER, ROSANGELA RAPACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010585-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

No caso presente, a parte impetrante informou a efetivação do depósito judicial, conforme petição ID nº 18447069.

Anoto que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: "O depósito do montante integral do crédito tributário, na formatação art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)" (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Assim sendo, o impetrante prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito se assim o desejar.

Observe que eventual depósito fica condicionado à verificação pela parte impetrada quanto a suficiência dos valores.

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Intimação para Pagamento – IP nº 00442943/2019, dirigida à empresa RM SISTEMAS S/A (da qual a Impetrante é sucessora por incorporação), e também materializado no Relatório de Situação Fiscal Complementar da Impetrante, nos valores de R\$ 50.273,90 e R\$ R\$ 9.325,19 (Divergência de GFIP x GPS), determinando-se à Autoridade Coatora, por consequência, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, **desde que inexistentes outros débitos em nome da Impetrante, em caso de suficiência do depósito, conforme mencionado.**

Indefiro o requerido na petição apresentada, quanto ao cumprimento relativo à decisão pelos patronos da Impetrante perante a Autoridade Coatora.

No mais, aguarde-se a vinda das informações.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8066

PROCEDIMENTO COMUM

0017964-92.2015.403.6100 - MARIO AUGUSTO SILVA PINTO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a declaração do direito a contraprestação pecuniária da substituição de chefia realizada no período entre 26/12/2012 a 28/12/2012, conforme Portaria nº 1.922/2012. Requer a condenação da Ré ao pagamento das verbas devidas a título de substituição de chefia, desde o momento em que deveria ter ocorrido o pagamento, devidamente acrescidas de juros de mora e correção monetária. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, cujo Juízo declinou da competência por entender que a ação visa a desconstituição do ato praticado nos autos do processo administrativo nº 47571.000223/2013-99, que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de substituição de chefia (fs. 63-64). O processo foi redistribuído a esta 19ª Vara Cível. Foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta do Juízo para processar o feito em razão do valor atribuído à causa (R\$1.000,00). Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fs. 89). Ocorre que, o Juizado Especial Federal proferiu decisão reconhecendo a incompetência absoluta, razão pela qual suscitou conflito negativo de competência e determinou a devolução dos autos a este Juízo para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito suscitado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mantenho a decisão de fs. 89 por seus próprios fundamentos. Considerando a decisão proferida pelo JEF que SUSCITOU O CONFLITO DE COMPETÊNCIA proferida pelo JEF, com fundamento no art. 66, II, do CPC, oficie-se eletronicamente à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como das decisões de fs. 89 e 373-374, observando-se o disposto no artigo 16, da Resolução nº 446/2015, de 1º de outubro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Aguarde-se decisão do conflito de competência no arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021102-33.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024034-91.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO SALVADOR ACOSTA ALLENDES

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09, reclassificando-o.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305, JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 18387468: Designo audiência para depoimento pessoal do autor **Sr. TIAGO DOS SANTOS ASSIS**, para o **dia 19 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, a ser realizada, **por videoconferência**, na sala de audiência desta 19ª Vara Cível (Av. Paulista, 1682, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP).

Intimem-se as partes.

Comunique-se ao Juízo Deprecado (Carta Precatória – Processo SEI nº 4592-84.2019.4.01.8010 – Central de Videoconferência/PA), por meio de correio eletrônico, para que intime o autor, **Sr. Tiago dos Santos Assis**, domiciliado à Avenida Júlio César, S/N, CEP.: 66613-902, Souza, Belém/PA, acerca da data da audiência designada. Saliento que, por se tratar de funcionário público, **deverá ser oficiado ao Superior Hierárquico do Sr. Tiago dos Santos Assis**, no GAP-BE – Grupamento de Apoio de Belém/PA, na Avenida Júlio César, S/N, CEP.: 66613-902, Souza, Belém/PA, acerca da realização da audiência na data designada.

Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha Sra. Daniela Goulart de Carvalho (ID. 17991483).

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0017591-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BARROS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006104-60.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON SOARES URSCHER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 002723-65.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017266-52.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL COUTINHO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON JOSE DE AZEVEDO - SP106115, TATIANE REGINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP363860
RÉU: NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ROBERTO SIMAO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000367-96.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PARDO VALVERDE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021853-06.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MASSAMI TAKAOKA
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL - SP103317, JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS - SP127151

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007766-55.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DE PAULA ASSIS FERRIANI, RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS, EDSON SALLUM, ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO, IZABEL CRISTINA PICCARONE, ENY VIANNA GOMES, MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO, LUIZIA RUFINA DA SILVA, ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA, VERA LUCIA FERNANDES GODINHO
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048477-68.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMILCAR DI CELIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010114-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISO JOSE SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 186 da Lei 8.112/90 e do artigo 19 do ADCT.

Afirma ser é servidor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo desde 24/09/1968.

Alega que, por *"contar com tempo muito superior aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição - já que somente no réu possui 51 (cinquenta e um anos) de trabalho -, requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 186, III, da Lei 8112/90 em 02/05/2019"*.

Sustenta que teve seu pedido de aposentadoria negado sob a alegação de que a *"matéria não está sedimentada no Poder Judiciário"*.

ID 18300029: O autor comprovou o recolhimento das custas e juntou documento pessoal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 18300029 como aditamento à inicial.

Compulsando os autos, verifico que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Em que pesem os argumentos articulados na exordial, observo que, caso deferida, a medida importará em pagamento, que pode implicar dano irreversível caso revogada, dada a natureza alimentar das verbas discutidas, não permitindo a concessão de qualquer medida antecipatória.

Ademais, há que ser considerada a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Outrossim, após a regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na hipótese de procedência da demanda, a antecipação da tutela poderá ser dada em Sentença, a fim de evitar a demora em seu cumprimento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade do autor. Anote-se

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004072-89.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVANCE TRANSATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o esforço argumentativo da impetrante, mantenho a decisão ID 17228634, reservando-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Não obstante, esclareça a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista alegar que o próprio INMETRO reconheceu em ofício (nº 115/2019) à outra empresa que *veículos de características rodoviárias que operam exclusivamente no regime de fretamento e turismo ficam sujeitos aos prazos determinados na Lei* (ID 17948525).

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010316-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR PARANAN BARBOSA MOLINA BRABO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: COMANDO DO EXERCITO, MINISTERIO DA DEFESA

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.

Promova a parte autora a juntada de documentos pessoais e comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Somente após, cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010102-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLESS CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LAIZ ALVES DIAS OLIVEIRA SANTOS - SP387329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Preliminarmente, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

No mesmo prazo, promova a parte autora o aditamento da petição inicial, devendo incluir no polo passivo a empresa ACCELERATED CHRISTIAN EDUCATION INC, indicando seu endereço demais dados necessários a sua citação, uma vez que a mencionada empresa será atingida em caso de acolhimento da tese da autora.

Não obstante, reserve-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.

Cumpridas as determinações acima, cite-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITALO COMERCIO DE PECAS & ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 18100146 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a corresponder a cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para assegurar à parte autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União Federal para contestar o feito, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051782-36.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAGALHAES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VIRGLIO BENEVENUTO VIEIRA DE CARVALHO - SP105207-A, MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO - SP167317
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, cumpram as partes o determinado às fls. 103 e 104 dos autos físicos.

Decorrido sem manifestação conclusiva, diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017893-81.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, TERESINHA GONCALVES DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AMICIS COSSI - SP62253, ANTONIO ROBERTO LUCENA - SP69527
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AMICIS COSSI - SP62253, ANTONIO ROBERTO LUCENA - SP69527
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AMICIS COSSI - SP62253, ANTONIO ROBERTO LUCENA - SP69527
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, I D V VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, TERESINHA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da arrematante na expedição de carta de arrematação, bem como considerando que parte dos valores referentes ao leilão do imóvel foi convertido em renda da União a título de sucumbência (fls. 393-394) e a totalidade do saldo remanescente transferida para os Juízos da 9ª e 5ª[Vara das Execuções Fiscais (fls. 395-398), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017477-40.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: APARECIDA GOUVEA DA SILVA, DULCELENE GOUVEA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS - SP232470
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS - SP232470

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos do procedimento comum proc. nº **0002691-25.2005.403.6100** em trâmite no Juízo da 24ª Vara Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".
Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017968-71.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, diante da ausência de manifestação da parte credora, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002189-03.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da máquina OPTI DRUM DEBONER / OPTI THIG DEBONER SS e da respectiva peça denominada estação manual de “refilling” e controle de qualidade (esteira), objetos da DI nº 19/0256094-0, vinculada à DI nº 19/0869892-8.

Narra-se dedicar ao abate de aves, bem como à fabricação e ao comércio de produtos de aves e carnes, além de outras atividades.

Afirma que, para o desenvolvimento de suas atividades, importa com frequência diversos insumos e bens para o ativo imobilizado com o objetivo de incrementar a sua produção e consecução de seu objeto social, sendo certo que a importação de determinados bens de capital e de informática que não possuem similares nacionais, tem tratamento diferenciado pelo Governo Federal.

Sustenta que, após atendimento a pleito específico formulado, em 28 de junho de 2018, foi editada a Resolução CAMEX nº 44, a qual divulgou a Lista de Exceções à Tarifa Comum estabelecendo que, dentre outros, o produto classificado na NCM 8438.50.00 (Ex 292) sujeitar-se-ia à alíquota zero para o Imposto de Importação até 31 de dezembro de 2019 (Resolução CAMEX nº 44/2018).

Relata que, nesses termos, realizou a importação da máquina OPTI DRUM DEBONER / OPTI THIG DEBONER SS, objeto da Declaração de Importação (“DI”) nº 19/0256094-0, vinculada nº 19/0869892-8, sob o regime do benefício denominado “ex tarifário”, garantido pela citada Resolução CAMEX nº 44/2018.

Apointa, no entanto, que a Fiscalização entendeu que ela não faria jus ao benefício, sob o fundamento de ter constatado divergência técnica entre a qualificação da máquina e as descrições contidas na DI nº 19/0256094-0, que ocasionou a retenção da mercadoria, bem como a exigência do crédito tributário devido pela importação, acrescido de multa e juros de mora.

Explica que tal fato ocorreu porque ela importou a máquina OPTI DRUM DEBONER / OPTI THIG DEBONER SS, que congrega diversas funcionalidades para a desossa de frango e a fábrica de produtos alimentícios, mas, por um lapso da fornecedora Foodmate B.V. na expedição, a mercadoria foi remetida ao Brasil de forma incompleta, ou seja, faltando uma peça.

Assim, quando do desembaraço aduaneiro, as autoridades fiscais verificaram que a importação foi efetivada sem uma peça essencial à máquina, denominada estação manual de “refilling” e controle de qualidade (esteira), razão pela qual a tomou todas as providências para trazer a peça faltante, promovendo o registro da DI nº 19/0869892-8 vinculada à DI nº 19/0256094-0, informando que o item da segunda importação (esteira) era parte integrante e complementar do equipamento relacionado na primeira importação (máquina), devendo, portanto, ser reconhecido o “ex tarifário” e liberada a mercadoria.

Argumenta que, não obstante tenha tomado todas as providências para importar a peça faltante, a fim de suprir um lapso na expedição atribuível ao fabricante, a fiscalização não acatou os argumentos da impetrante e manteve as exigências fiscais.

Insurge-se em face da retenção da mercadoria para o fim de cobrança de tributos, assinalando a ocorrência de afronta à Súmula 323 do STF, que não admite a utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação do crédito tributário, devendo lavrar Auto de Infração para a reclassificação fiscal e exigência dos tributos, caso assim entenda.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos legais para a concessão de liminar.

Pretende a impetrante a liberação das mercadorias retidas, apontando como ato coator a ilegalidade da retenção como meio de cobrança de tributos que a autoridade fiscal entende devidos.

Com efeito, a impetrante realizou a importação de mercadoria, caracterizada por maquinário que estaria enquadrado no regime “ex tarifário”, previsto na Resolução CAMEX nº 44/2018, que estabeleceu a alteração da alíquota do imposto de importação para zero por cento incidentes sobre bens de capital que menciona, até 31 de dezembro de 2019:

8438.50.00	Ex 292 - Combinações de máquinas de desossa de perna inteira, coxa e sobrecoxa de frango, semiautomáticas, com capacidade de desossar 6.000peças/h, construídas em aço inox 304 e sintéticos FDA aprovados, desenhadas para limpeza otimizada atendendo padrões de higiene, compostas de: 2 módulos sendo: módulo desossador de coxa, com painel de controle elétrico, contendo: 1 estação manual de pendura da perna inteira ou
	coxa, 1 estação automática de corte J-Cut ou risco, 1 estação automática de corte de tendão, 1 estação automática de raspagem da carne da coxa, 1 estação automática separadora do osso da coxa, 1 estação automática descarregadora de ossos da coxa; e módulo desossador de sobrecoxa, com painel de controle elétrico, contendo: 1 área manual de pendura de sobrecoxa, 1 estação automática de corte do tendão, 1 estação
	automática de desossa da carne da sobrecoxa, 1 estação automática descarregadora de ossos da sobrecoxa, 1 estação manual de “refilling” e controle de qualidade

A autoridade impetrada, contudo, entendeu que a impetrante não faria jus ao benefício, sob o fundamento de ter constatado divergência técnica entre a qualificação da máquina e as descrições contidas na DI nº 19/0256094-0, que ocasionou a retenção da mercadoria, bem como a exigência do crédito tributário devido pela importação, acrescido de multa e juros de mora.

As autoridades fiscais verificaram que a importação foi realizada sem uma peça essencial à máquina, denominada estação manual de "refilling" e controle de qualidade (esteira), razão pela qual a Impetrante efetuou a importação da peça faltante, promovendo o registro da DI nº 19/0869892-8 vinculada à DI nº 19/0256094-0, informando que o item da segunda importação (esteira) era parte integrante e complementar do equipamento relacionado na primeira importação (máquina), devendo, portanto, ser reconhecido o "ex tarifário" e liberada a mercadoria.

Analisando os fatos narrados na inicial, verifico que a retenção da mercadoria foi motivada pela exigência de tributos que a autoridade fiscal entende devidos, por entender que as importações realizadas não se enquadrariam no regime "ex tarifário" previsto na Resolução CAMEX nº 44/2018.

A Jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado no sentido de ser indevida a retenção de mercadoria no desembaraço aduaneiro em razão da exigência de tributos, aplicando-se ao caso a Súmula nº 323 do STF.

Nesse sentido, destaco as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA IMPOR PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323 DO STF.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer a ilegalidade da retenção de mercadorias para fins de pagamento de tributos, de modo que, a despeito da citação do acórdão recorrido relativamente à informação levantada pela impetrante no sentido de que seria detentora de imunidade tributária, referida imunidade não diz respeito ao pedido formulado pela impetrante, no qual não se discutiu o crédito tributário em si, mas tão somente a liberação das mercadorias. Assim, não é possível, nos termos da Súmula nº 323 do STF, proceder a retenção das mercadorias com o fim de exigir o pagamento de tributos, cabendo ao Fisco pleitear o crédito tributário que entender devido através dos meios legais e adequados para esse fim.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1641686/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO D IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual considera ilegítima a retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1499979/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 29/06/2016)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 19/0256094-0, vinculada à DI nº 19/0869892-8, desde que o único óbice para a sua liberação seja a cobrança de tributos e multa pela classificação incorreta.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Verifico, ainda, não haver prevenção entre o presente feito e o processo relacionado na Aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007978-87.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADTK COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES - DF36109
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO/CESUP DO BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 17395661.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTHA SAMAIA DE VIVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição nº 16192133, por perda superveniente do objeto da ação.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014212-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARQUES MAGRINI - SP353963, FELIPE MARQUES MAGRINI - SP272657
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP.

Alega ter cursado Engenharia de Segurança no Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista, devidamente reconhecido pelo MEC.

Sustenta que, após a conclusão do curso, requereu a sua inscrição e carteira profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo.

Afirma que a autoridade impetrada se recusa a efetivar seu registro junto ao Conselho profissional sob o fundamento de que somente ao engenheiro e arquiteto portador de certificado de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho é permitido o exercício de tal função.

Defende o direito ao livre exercício da profissão nos moldes previsto no art. 5º, XIII da Constituição Federal, bem como que o curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, foi reconhecido e autorizado pelo MEC, fazendo jus ao registro no CREA/SP e sua criação é posterior à Lei 7.410/85.

O pedido liminar foi indeferido (Id 2778779).

O impetrado alegou nas informações que, como se trata de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia, não há o que se falar na via do mandado de segurança para invalidá-la, uma vez que demanda a produção de prova técnica, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 464 c.c. artigo 485, IV do CPC. No mérito, pugnou pela denegação da segurança em razão do curso feito pelo impetrante não se caracterizar como de engenharia, não atendendo as especificações da Lei.

Afirma que a Instituição de Ensino ao elaborar a grade curricular e o MEC ao reconhecer o curso sem a mínima característica de curso de Engenharia, incorreram em irregularidades e deveriam ser intimados a prestar informações, com base na legislação de regência.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (Id 5456915).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter registro profissional junto ao CREA-SP, sob o fundamento de ter concluído o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, destaca no art. 7º as atividades privativas dos mencionados profissionais:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.”

Por outro lado, a Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, assim dispõe:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.”

Como se vê, a lei permite o exercício da função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com certificado de especialização em nível de pós-graduação, apenas aos que forem portadores do curso de graduação em engenharia ou arquitetura.

Assim, não obstante a formação do impetrante no curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista UNORP, reconhecido pelo MEC, não há previsão legal para o registro profissional dele no CREA como engenheiro de segurança no trabalho, sendo autorizado o registro exclusivamente para os Engenheiros detentores de certificado de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Segurança do Trabalho.

As informações requeridas pelo impetrado acerca da grade curricular do curso e de seu reconhecimento pelo MEC, poderão ser obtidas pela via administrativa, devendo este Juízo se ater aos fundamentos legais exigidos para a inscrição junto ao CREA.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009352-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta, em síntese, que a limitação contida nos diplomas acima citados é inconstitucional e ilegal.

Alega que contraria os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da regra de competência para a instituição da contribuição sobre o lucro, além de implicar na tributação sobre o patrimônio.

Argui, ainda, desvirtuação do conceito de lucro e criação de empréstimo compulsório inadmitido constitucionalmente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base.

A legislação de regência prevê que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores somente podem reduzir o lucro em 30% (trinta por cento), podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A Lei nº 8.981/95 estabelece que:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Já a Lei nº 9.065/95, assim prevê:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981 de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Como se vê, a legislação de regência é expressa ao estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação tanto dos prejuízos fiscais, quanto da base de cálculo negativa da CSLL, não se dividindo ilegalidade nessa limitação.

Além disso, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994, que julgou constitucional o referido limite, entendeu-se que a compensação de prejuízos seria um benefício dado ao contribuinte.

A permissão para deduzir do lucro apurado em períodos subsequentes, os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, é um favor fiscal, passível de ser suprimido pelo ente tributante, sem que isto acarrete ofensa a direito adquirido, tributação sobre o patrimônio e o capital da empresa e criação de empréstimo compulsório.

Neste sentido se posicionaram o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão ataca sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido. (STF, Ag.Reg. no RE n. 588639, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25/03/2011) g.n.

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 545308, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010) g.n

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - I PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência desta Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, publicado no DJ 24.6.2002, firmou-se no sentido de que legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. O ato normativo que restringiu a compensação de prejuízos fiscais não se assemelha às hipóteses em que foi reconhecido pelo Fisco direito do contribuinte à devolução de indébito tributário. Nessas situações, a exemplo do que ocorreria na Lei n. 8.200/93, há crédito do contribuinte em poder da Administração, sendo vedado o escalonamento da compensação. No caso vertente, diferentemente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feito, diferindo-o por razões de política fiscal. Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo artigo 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA 628601, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/08/2006)

Posto isto, considerando tudo o mais que nos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5028537-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREETRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAQUE BERTON - ES16431, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista das informações prestadas pela Impetrada (ID 16233367).

Assim sendo, a questão comporta julgamento no estado em que se encontra.

Determinei, inicialmente, a notificação da autoridade impetrada acerca do conteúdo descrito na inicial, para prestação de informações.

Regularmente notificada para prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, em linhas gerais, suscita preliminar de ilegitimidade passiva pelo fato de que as atividades que envolvem legislação de comércio exterior na cidade de São Paulo são de competência da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo.

Aduz, por outro lado, que o estabelecimento matriz da Impetrante está localizado no Município de Vitória/ES, encontrando-se no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Destina-se o *habeas data* a assegurar o conhecimento de informações pessoais constantes de registro de bancos de dados governamentais ou de caráter público, podendo ensejar a retificação de dados errôneos nele constantes.

Por sua vez, o art. 8º, I, da Lei nº 9.507/97 estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso à informação ou do decurso de mais de 10 (dez) dias sem decisão.

A legitimidade passiva no Habeas Data é definida conforme a natureza jurídica do banco de dados, onde se encontram as informações objetos da ação.

Destarte, tal como ocorre no mandado de segurança, a autoridade que deve figurar como coatora no Habeas Data é aquela que detém poderes para corrigir suposta ilegalidade, ao menos em tese, de forma que se faz incabível a impetração contra autoridade que não disponha do banco de dados com as informações que a impetrante entende necessárias, sob pena de tornar-se inexequível a ordem eventualmente concedida.

Impende ressaltar que a correta indicação do polo passivo é dever da parte Impetrante, sob pena de não se formar válida a relação jurídico-processual.

Verifico, portanto, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT no presente *mandamus*, sobretudo em face dos documentos colacionados ao ID nº14226189, que se tratam de requerimentos de informações protocolizados junto à Receita Federal do Brasil do Município de Vila Velha/ES.

Diante de tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, reconhecendo que a presente impetração foi direcionada à autoridade diversa daquela que detém o banco de dados contendo as informações relativas ao processo administrativo fiscal referidos nesta ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.507/97 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 21 da Lei federal n. 9.507/1997 e art. 5º, LXXVII da CF).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5009714-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GORDIN FREIRE DE MELO - MS21500, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 18248605)** em face da sentença proferida nos presentes autos virtuais (ID nº. 17522855), em razão do que sustenta a ocorrência de vício a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vícios na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a revisão do julgado, que deixou de condenar o Impetrado ao pagamento de custas e honorários, com fundamento no artigo 21 da Lei nº. 9.507, de 1997, c/c artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, decisão esta que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010160-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 17072474)** em face da sentença proferida nos presentes autos virtuais (ID nº. 16300181), em razão do que sustenta a ocorrência de vícios a serem sanados por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vícios na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019679-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS TRES AMIGOS LTDA, ADRIANO CORTES DE OLIVEIRA, HELBER DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpre a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024128-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: LINK MOTO EXPRESS ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, SIDIMAR PEDROSO GONCALVES, GREG MIRANDA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023232-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: NOUAR COSMETICOS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME, BENEVALDA DA SILVEIRA MANOEL, ISAQUE DA SILVEIRA MANOEL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028024-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA - ME, FRANCISCO JOSE LEITE PESSOA

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de Execução de Título Extrajudicial, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027835-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA**, face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando “a suspensão da exigibilidade do débito impugnado no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) oriundo do Auto de Infração nº 005/CIF3601/UTRA-Botucatu/2017 (Processo nº 21052.023933/2017-96), bem como para que a Requerida se abstenha de incluir o nome da Autora no Cadastro Informativo de Crédito não quitado do Setor Público Federal (CADIN) e inscreva o referido débito em Dívida Ativa da União”, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas.

Determinada a comprovação de depósito judicial nos autos, por decisão de ID nº 12206294, a autora vem requerer a concessão de tutela mediante apresentação de caução em bem móvel equivalente ao valor da multa discutida (ID nº 13834053). Instada a se manifestar, a União recusa o bem ofertado a título de caução (ID nº 15655551).

Reitera a autora, por meio do petição de ID nº 17713426, o pedido de concessão da tutela provisória mediante apresentação de caução em bem móvel, consistente em um Conjunto Industrial para produção de fio com câmara superior a 30m³ (trinta metros cúbicos), modelo variável, de marca Eletrofrío.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, pretende a Autora nulidade do Auto de Infração nº 005/CIF3601/UTRA-Botucatu/2017, constante do Processo Administrativo nº 21052.023933/2017-96, insurgindo-se contra a sanção que lhe fora aplicada, porquanto sustenta não estar sujeita ao regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal estabelecido pelo Decreto 9.013/2017 que o embasa, na medida em que não se enquadra como estabelecimento de produtos de origem animal, sob inspeção federal.

Informa que, não obstante ter apresentado recurso administrativo, este não foi conhecido por ser supostamente intempestivo, o que ensejou a propositura da presente demanda cujo objeto principal é sua anulação.

Objetiva a inexistência do débito resultante da aplicação da penalidade, bem como a nulidade do ato administrativo que não conheceu do recurso interposto, administrativamente, pela autora.

Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da multa, bem como para que a Requerida se abstenha de incluir o nome da Autora no Cadastro Informativo de Crédito não quitado do Setor Público Federal (CADIN) e inscreva o referido débito em Dívida Ativa da União.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Não verifico a plausibilidade das alegações da Autora.

A questão abordada não se compatibiliza com o deferimento de medida antes da instalação do contraditório e produção das provas necessárias para convencimento do Juízo, por não estar suficientemente clara a probabilidade do direito alegado.

A ocorrência de irregularidades no procedimento Administrativo conduzido pela Ré é atinente ao próprio mérito da pretensão deduzida em Juízo, demandando a questão dilação probatória.

Ademais, gozam os atos administrativos de presunção de legitimidade, notadamente em se tratando de ato administrativo que culmina na penalidade de infração apurada em processo administrativo que, a princípio, observou o devido processo administrativo e suas garantias de contraditório e ampla defesa, de modo que não apresenta vícios de caráter formal.

Quanto à caução ofertada, ressalta-se que, não obstante seja facultado ao devedor garantir o juízo de forma antecipada, o oferecimento de caução antes da propositura de execução equipara-se à penhora, de modo que se deve observar o critério de prevalência estabelecido no diploma processual civil, assistindo razão à União no tocante às suas alegações, por ocasião da recusa da garantia ofertada (ID nº 15655551).

A pretensão não merece, pois, amparo por qualquer ângulo que se analise a questão. Primeiramente, por não ser possível constatar a plausibilidade das alegações da Autora. Ademais, os prejuízos suportados pela requerente poderão ser pontualmente indenizados, caso seja vencedora na demanda. Destarte, não se observa o segundo requisito para deferimento da tutela de urgência, igualmente impositivo, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, deverá a autora aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de *cognição exauriente*.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se a Ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** em face da decisão de id n. 2540531, em que sustenta a ausência de pressuposto de existência e de constituição válida e regular do processo, por suposta inexistência de petição inicial nos autos.

Deixo de conhecer os embargos ante a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que a questão suscitada não é combatível por esta via recursal.

Ressalta-se que a petição inicial se encontra regularmente colacionada ao documento de ID nº 2537969, desde a distribuição do feito.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER os presentes embargos de declaração.**

Certifique-se o decurso do prazo para contestação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010712-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, regularize a autora a petição inicial, juntando o competente instrumento de procuração e os atos constitutivos da empresa.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que a Autoridade Coatora não impeça a transmissão de PER/DCOMP para compensação de débitos previdenciários vencidos e vincendos com créditos de PIS/COFINS habilitados por meio dos Processos Administrativos nºs 13811.722898/2018-13 e 13811.722897/2018-61 ou, quando menos, na impossibilidade de liberação do sistema, que permita a entrega do pedido de compensação físico, gerando os mesmos efeitos que o eletrônico (PER/DCOMP).

A impetrante afirma que em meados de 2018 apurou e recolheu valores excessivos a título de PIS e COFINS.

Anteriormente, em 2015, a Impetrante ajuizou medida judicial – Mandado de Segurança nº 0022826-09.2015.403.6100 - para afastar a inconstitucional inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, açã julgada procedente em razão do entendimento dado ao caso pelo Supremo Tribunal Federal. O acórdão transitou em julgado em 20/07/2018.

Assim, a impetrante apurou o montante do seu crédito e apresentou os competentes pedidos de habilitação de créditos oriundos de decisão transitada em julgado: PIS, PA nº 13811.722897/2018-61, R\$ 10.929.520,07; e COFINS, PA nº 13811.722898/2018-13, R\$ 50.342.030,33.

Os créditos foram habilitados pela Receita Federal do Brasil em 13/11/2018 e 14/11/2018, entendendo, a impetrante, que, de acordo com as recentes alterações legislativas, (inclusão do 26-A na Lei nº 11.457/2007 pela Lei 13.670/2018), deveria ser-lhe possibilitada a utilização de tais créditos para compensar débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – “RFB”.

Ocorre, contudo, que tal pedido não foi aceito pelo Sistema da Receita Federal do Brasil, que deixou de concluir a transmissão exibindo a seguinte mensagem: “A legislação não permite que o contribuinte utilize créditos de origem fazendária para compensação de débitos previdenciários”.

Assim, propõe a presente ação para resguardar o seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13565914.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 13686907.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 15133952.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16132935.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o artigo 26-A da Lei 11457/2007, introduzido pela Lei 13.670 de 2018, estabeleceu ser aplicável à compensação das contribuições a que se referem os seus artigos 2º e 3º, pelo Sujeito Passivo que utilizar-se do eSocial, (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas), o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/1996, conforme se verifica a seguir:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Os artigos 2º e 3º da Lei 11457/2007, por sua vez, dispõem que cabe à Secretaria da Receita Federal a administração das contribuições sociais devidas a terceiros e das contribuições devidas pelas empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; pelos empregadores domésticos; e pelos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, (previstas nas alíneas *a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*).

O caput do artigo 74 da Lei 9.430 faculta ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a possibilidade de utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Em outras palavras, a compensação poderá ser efetivada com créditos oriundos de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Ocorre, contudo, que nos termos do artigo 2º da Lei 9.718/1998 o PIS e a Cofins são contribuições incidentes sobre o faturamento e não sobre a remuneração paga pelas empresas aos segurados a seu serviço.

Portanto, não estando o PIS e a COFINS abrangidos pelo artigo 2º da Lei 11.457/2007, a elas se aplica a vedação do artigo 26-A da Lei 11457/2007, introduzido pela Lei 13.670 de 2018.

Em síntese, não cabe compensar débitos de contribuições previdenciária com créditos tributários de outra natureza (no caso, de PIS/COFINS), apurados entre 2012 e 2016, e reconhecidos anteriormente ao eSocial.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027475-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A., NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

Advogados do(a) IMPETRANTE RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo declare o direito líquido e certo das impetrantes não serem compelidas ao pagamento da contribuição ao INCRA incidente sobre a folha de salários, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, uma vez possui natureza de contribuição geral e não pode ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 12565387, 12943580.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15844350.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o INCRA é beneficiário da contribuição ora questionada, ainda que por meio de repasse da Fazenda Nacional, de forma que em caso de procedência do pedido essa autarquia será afetada pela decisão.

Mérito.

Quanto ao mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, a contribuição ao INCRA é um adicional da contribuição previdenciária devida pelo empregador(correspondendo a 0,2%) , não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua exigência. Notadamente, a base de cálculo da contribuição social devida ao INCRA é o valor da contribuição previdenciária devida, correspondendo a 0,2% desta, não incidindo, portanto, diretamente sobre a folha de salário, sendo de se registrar que algumas empresas inclusive recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, essa contribuição não foi recepcionada pela Constituição Federal vigente, não tendo sido revogada nem alterada pela superveniência da EC 41/2003.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência da contribuição ao INCRA, posto que quando esta contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal já possuía a natureza de adicional da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício, inclusive, como dito acima, em alguns casos sobre o faturamento.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas que também se aplica à contribuição ao INCRA:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011 RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

O que se infere das alterações procedidas na Constituição Federal pela EC 33/01 foi a necessidade de se ampliar as possibilidades de instituição de outras contribuições de intervenção no domínio econômico, sem revogar ou alterar contribuições anteriormente existentes, como é o caso da contribuição ao INCRA e as do "Sistema S".

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028059-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADIS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13077009.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13714793.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16546261.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da exclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos mesma tese firmada pelo E.STF acerca da exclusão do imposto estadual ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, de modo a se excluir também da base de cálculo dessas contribuições o ISS incidente sobre as vendas de serviços.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre suas vendas de serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007593-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MV SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDITH APARECIDA DA SILVA - SP371782

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise o processo administrativo n.º 13807.726.902/2016.10, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, em 29/08/2016, formulou o pedido administrativo n.º 13807.726.902/2016.10, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 7142160.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 8624716.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 15767421.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 29/08/2016, o pedido administrativo sob o n.º 13807.726.902/2016.10.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido se encontrava pendente de análise há quase 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida) e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028100-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a liberação imediata da restituição do imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2006/2007.

O impetrante ingressou com processo administrativo de impugnação de valores perante a Receita Federal do Brasil, autuado sob o número de 11610.007696/2010-13, julgado parcialmente procedente para reconhecer a existência de saldo de imposto a restituir-lhe, (acordão 16-57.372). Ocorre que desde abril 2014 aguarda a restituição dos devidos valores. Em razão de seu debilitado estado de saúde, em 28.12.2017, protocolizou requerimento, acompanhado de laudos médicos, pleiteando prioridade na tramitação do feito administrativo, o que não foi apreciado até o presente momento.

O pedido liminar foi deferido, Id. 12321924.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 12690971 e 12801073.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 13288924.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, observo que a impugnação de lançamento, autuada sob o n.º 11610.007696/2010-13, iniciou-se em 24.09.2010, data de seu protocolo, fls. 3/6 do documento ID n.º 12250199.

O feito foi encaminhado para julgamento em 15.05.2013, fl. 67 do mesmo documento.

Em sessão realizada em 28.04.2014 foi proferido julgamento, dando parcial provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte para concluir pela restituição de parte do valor retido, fl. 5 do documento ID n.º 12250186.

Conforme extrato de andamento do referido processo, ID n.º 12250187, o feito encontra-se, desde 25.09.2014 junto a Equipe Contr Direito Credit-DERPF-SPO-SP.

Em 28.12.2017, o autor requereu prioridade na tramitação do feito, considerando seu precário estado de saúde, (documento ID n.º 12250190), documento este não apreciado até o presente momento.

O artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Muito embora a decisão administrativa final já tenha sido proferida, não parece razoável que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente, no caso mais de quatro anos, (quatro vezes o prazo legal estabelecido para prolação de decisões), para a efetiva concretização de seu direito.

Observo, ainda, que o requerimento protocolizado para a concessão de prioridade na tramitação do feito encontrava-se há onze meses sem apreciação.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a liberação da restituição, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Por fim, conforme já esclarecido, a alegação de insuficiência dos valores restituídos não pode ser analisada na via estreita do mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, devendo o impetrante socorrer-se da via ordinária para reivindicar eventuais diferenças.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

TIPO B

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5000117-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: ANTONIA MARIA DE BRITO

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo Tipo/Marca: Jac, Modelo: J5 – Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: ODE-9678, Chassi: LJ12FKS20D4500106, movido a gasolina, com consequente entrega do bem à depositária Claudia Barros, portadora da cédula de identidade nº RG 17.584.810-5 SSP/SP

Aduz, em síntese, que a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito número 21.4071.149.0000103-38 firmado em 17/12/2014, no valor de R\$ 32.690,95, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo Tipo/Marca: Jac, Modelo: J5 – Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: ODE-9678, Chassi: LJ12FKS20D4500106. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia.

Com a inicial acostou documentos.

O pedido liminar foi deferido para determinar o bloqueio total (via sistema RENAJUD) e a busca e apreensão do veículo marca Jac Modelo: J5 – Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: ODE 9678, Chassi: LJ12FKS20D4500106, Renavan 00456081097, com a consequente entrega do bem aos representantes legais da autora (ID. 567212).

Cumprida a diligência, a CEF requereu que fosse baixada a restrição judicial, dado que o veículo foi apreendido (ID. 4361330), sendo tal providência determinada no despacho de ID. 15862694 e devidamente cumprida, conforme certidão de ID. 16149182.

É o relatório, decido.

De início, entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do veículo em seu nome, com a condenação do réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde 6 de outubro de 2017, razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tomar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** atingindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo Tipo/Marca: Jac, Modelo: J5 – Ano de Fabricação/Modelo: 2012/2013 Placa: ODE-9678, Chassi: LJ12FKS20D4500106.

Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado.

Custas "ex lege", devidas pelo Réu.

Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.R.I.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

TIPO C

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N.º 5004113-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LISA BEATRICE REIMER

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLO FRATIN - SP198382

SENTENÇA

Trata-se de Opção de Nacionalidade em regular tramitação, quando a requerente informou que o cartório procedeu com o registro de sua opção pela Nacionalidade Brasileira sem a necessidade de uma decisão judicial, acostando aos autos cópia da certidão de nascimento (IDs. 16091011 e 16091017).

O Ministério Público Federal e a União Federal se manifestaram pela extinção do feito sem resolução do mérito (IDs. 16004824 e 16222668).

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço "in casu", a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito** sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 13 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009183-25.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CLAUDIO MANSUR SALOMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo embargante, intime-se a União Federal para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo embargado.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025191-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

RÉU: SCDO SP SERVICOS CONSULTORIA DESENVOLVIMENTO E OUTSOURCING LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438, ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Convertido em diligência

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente o réu o comprovante dos pagamentos efetivados para quitação do débito, devendo se manifestar também acerca do noticiado pela CEF em sua impugnação de que o Boletim de Cadastramento juntado possui número de contrato diverso daquele que se cobra, induzindo a erro este Juízo.

Apresentados os documentos, dê-se vista à parte contrária.

SãO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021722-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELINO FUSSANORI YAMAGUCHI

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado do arresto de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (ID 18334736).

Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

TIPO B

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008799-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: INGRID FUKUE TANIKAWA - SP254648, PAULO MARCIO KOZIOT DA SILVA - SP157763

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Cuida-se de ação de exibição de documentos *c/c* pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva a procedência da ação, para que a ré efetue a imediata exibição de documentos.

A autora identificou o apontamento de 29 contratos inscritos no SERASA, referentes a duplicatas descontadas através da ré, pela empresa CLALEAN RIO ADMINISTRADORA E COMÉRCIO SUCOS E AGUA EIRELI, mas afirma não identificar qual nota fiscal corresponde a cada contrato inscrito.

Assim a autora, após diversas tentativas frustradas pelo telefone, notificou extrajudicialmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (quem apresentou os títulos ao SERASA), para indicar as notas fiscais correspondentes aos contratos objeto dos apontamentos, para que pudesse efetuar o levantamento.

Como não obteve êxito, ingressou com a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar à CEF que, no prazo de 15 dias, fornecesse à requerente, ou juntasse aos autos, cópias dos contratos bancários de descontos de duplicatas emitidas pela empresa Clalean Rio Administradora e Comércio de Sucos e Água- Eireli, mencionadas na petição inicial, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por contrato, limitada ao máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), (documento id n.º 6278611).

A CEF opôs embargos de declaração, (documento id n.º 7089130), ao qual foi negado provimento, (documento id n.º 8338350), após o decurso de prazo para manifestação da parte autora.

Citada, a CEF contestou a ação em 03.05.2018, (documento id n.º 7103634). Preliminarmente impugna o valor atribuído à causa e alega a ausência de interesse processual. No mérito afirma que os documentos foram apresentados com a contestação, o que demonstraria a ausência de pretensão resistida, de forma a afastar a condenação aos honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer sejam os honorários fixados em montante equitativo.

A parte autora manifestou-se, apresentando os comprovantes de pagamento e requerendo fosse a CEF compelida a retirar as anotações do SERASA e qualquer outro órgão de restrição de crédito, (documento id n.º 16512466).

É o relatório. Passo a decidir.

De início analiso as preliminares argüidas.

A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 350.963,07, correspondente à soma dos montantes dos contratos inscritos no SERASA.

Como a presente ação objetiva unicamente a exibição destes contratos (ou a indicação das notas fiscais correspondentes), sem qualquer outro pedido acerca de sua validade, valores ou adimplência, atribuindo a título de valor da causa o montante de R\$ 350.963,07, o que se mostra-se excessivo uma vez que nesta ação não se discute o valor do débito e sim apenas o direito da Autora à exibição de documentos relativos ao apontamento existente na SERASA.

Assim, acolho a impugnação ofertada, para fixar como valor da causa o montante de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais).

O interesse processual da autora restou suficientemente demonstrado, na medida em que mesmo tendo notificado extrajudicialmente a CEF (documentos id n.º 5576133 e 5576134), a autora não obteve resposta.

Os documentos solicitados pela parte autora, borderôs de desconto com indicação das notas fiscais correspondentes aos contratos elencados na petição inicial, (1411104816462755, 1411104816462756, 1411104816462754, 1411104816433040, 1411104816433039, 1411104816433038, 1411104816433037, 1411104816433036, 1411104816433035, 1411104816433034, 1411104816398185, 1411104816398184, 1411104816398183, 1411104816398181, 1411104816398182, 1411104816365255, 1411104816319752, 1411104816365252, 1411104816319749, 1411104816319750, 1411104816319751, 1411104816193038, 1411104816148006, 1411104816148007, 1411104816118562, 1411104816085792, 1411104816085793, 1411104816085794 e 1411104816085795), só foram apresentados após o deferimento da tutela provisória de urgência, juntamente com a contestação.

A procedência da ação é, portanto, manifesta, no que tange à exibição de documentos.

Quanto ao requerimento formulado pela parte autora em 29.08.2019, documento id n.º 10508067, para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, este pedido não pode ser acolhido pelo juízo nesta ação porque foge completamente ao pedido formulado na inicial, demandando contraditório e instrução probatória muito mais ampla do que a permitida pela presente ação na medida em que se torna necessária a aferição dos pagamentos efetuados, até pela credora originária, CLALEAN RIO ADMINISTRADORA E COMÉRCIO DE SUCOS E AGUA EIRELI, que não integra a presente lide.

Isto posto, julgo procedente a presente ação, confirmando a liminar anteriormente concedida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela Ré.

Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em 10% do valor retificado da causa, qual seja R\$ 500,00, (=R\$ 5.000,00 X 10%).

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013
Advogado do(a) RÉU: PAULO MONTEIRO - SP130029
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF8577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) RÉU: LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632/O
Advogados do(a) RÉU: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712/O, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632/O, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Diante do número excessivo de testemunhas depositadas, cada parte deverá indicar até no máximo 3 (três) testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 7º do CPC.

Intimem-se as partes para que indiquem quais testemunhas deverão ser arroladas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para a designação de audiência.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006604-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMA NAVES - MGØ1166, GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, intime-se a ré para que cumpra o despacho de fl. 497 dos autos digitalizados (ID 13338915), devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis constantes do relatório de indisponibilidade acostado à fl. 496, bem como do imóvel descrito no laudo de fls. 439/443.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pela parte para o desbloqueio de bens (fls. 470/473 dos autos digitalizados - ID 13338915).

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014070-74.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILEA TEIXEIRA BARTOLO

DESPACHO

Ciência à parte exequente das pesquisas de endereços em nome da executada.

Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022769-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro as expedições de alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos para a parte exequente e dos honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Lucia Aparecida Moreira Cruz, OAB/SP 95816

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretária para agendar a data da retirada dos alvarás.

Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

TIPO B
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008737-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELENI CASSITAS - SP318582
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução proposto por Cristina Vieira Travagini de Barros em que alega excesso de execução, dada a impossibilidade de cumulação da correção monetária com comissão de permanência, devendo o contrato executado ser revisado.

Com a inicial vieram documentos.

A CEF impugnou na petição de ID. 6080150.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

As cláusulas 8ªs dos contratos previram:

"No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em sua operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata.

Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.

Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que se recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva."

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa).

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 2% ao mês), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. C DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de "Crédito Direto" devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Originar TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.

Analisando os demonstrativos de débitos de fls. 46/55 do ID. 13345985 da Ação Principal (0016647-59.2015.4.03.6100), verifico que após o vencimento da dívida, 27/10/2014, para o Contrato 0000000000012659, e 28/10/2014, para o Contrato 000000000015160, sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios e juros de mora, estes no percentual de 1% a.m (um por cento ao mês).

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISÃO DO CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CC ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Ns 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGI PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juro remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE N. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DO IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção a questão que a parte deista de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.

Em síntese, resta indevida a cobrança, a partir do início da inadimplência, de juros de mora juntamente com a comissão de permanência e a inclusão neste acréscimo, da taxa de rentabilidade.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** Embargos à Execução para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência dos juros de mora e da data de rentabilidade, esta embutida na comissão de permanência, de modo a que, a partir da inadimplência o débito da embargante seja acrescido apenas da comissão de permanência.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, devendo a CEF apresentar nova planilha com os cálculos atualizados, nos termos do restar definitivamente julgado nestes autos.

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

TIPO B

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007802-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SALABERGA COMERCIAL DE ACOS LTDA, CLARICE TAGLIARI BARCELOS, EURIPIDES BARCELOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução proposto por Clarice Tagliari Barcelos, Eurípedes Barcelos e Salaberga Comercial de Acos Ltda. em que alegam excesso de execução, requerendo a revisão do contrato, objeto da execução, por onerosidade excessiva.

Com a inicial vieram documentos.

A CEF deixou de se manifestar em impugnação.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

A cláusula 10 do contrato previz:

“O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.”

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado.

A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa).

A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência.

Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 2% ao mês), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.

1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de “Crédito Direto” devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida “taxa de rentabilidade” merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origin. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 1008 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)

Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora.

Analisando os demonstrativos de débitos de fls. 11/14 do ID. 5369779, verifico que após o vencimento da dívida, 02/03/2017, para o Contrato 21.0252.690.0000301-07, e 01/04/2017, para o Contrato 21.0252.690.0000325-84, sobre o saldo devedor incidirão juros de remuneratórios e juros de mora.

Portanto, afastando os juros de mora, é possível a utilização a taxa de CDI como comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos moratórios.

Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito da abusividade dos Juros Remuneratórios, que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BAIXA REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NO INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n.º 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n.º 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado n.º 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REOFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado n.º 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discreparem da Taxa Média de Mercado.

Remanesce, portanto, como indevida a cobrança, após o início da inadimplência, dos juros de mora e da taxa de rentabilidade, esta embutida na comissão de permanência.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência dos juros de mora e da taxa de rentabilidade, de modo que após o início da inadimplência o débito da embargante seja acrescido apenas da taxa de rentabilidade.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, devendo a CEF apresentar nova planilha de cálculos atualizada.

P.R.I.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

TIPO A
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5031208-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CRISTINA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DAVID GREGORIO - SP318922
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de requerimento de alvará de levantamento formulado pela autora, objetivando a obtenção de autorização para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Aduz, em síntese, que foi empregada da empresa Jack Institute de Beleza e Confecções LTDA até o dia 21/03/2018, ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Alega que compareceu na Caixa Econômica Federal munida dos documentos necessários para efetuar o saque, todavia não obteve êxito, uma vez que lhe foi solicitada uma chave de liberação e que a empresa estava impossibilitada administrativamente de gerar a referida chave.

Com a inicial vieram documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no despacho de ID. 13289075.

A CEF manifestou-se na petição de ID. 16727369, alegando que a empresa gerou a chave de liberação do FGTS em 21/03/2018 via Conectividade Social, porém o saque não foi programado, devido à alguma informação inconsistente por parte da empresa e que a autora, nesse caso, munida da declaração da empresa ou dos formulários específicos poderia dirigir-se à qualquer agência da CEF para realizar o saque administrativamente, motivo pelo qual o Alvará de levantamento deve ser indeferido.

Réplica – ID. 17810609

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que não é o caso de desconsideração ou desentranhamento da manifestação da CEF por intempetividade, nos termos do requerido pela parte autora em sede de réplica, dado que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há instaurada propriamente uma lide, e sim uma pretensão que deve obrigatoriamente passar pelo Judiciário para ter a sua constituição/eficácia firmadas no mundo jurídico, não se aplicando a esses casos os efeitos da revelia.

No caso específico do FGTS, as hipóteses previstas para saque dos valores depositados vêm predeterminadas no art. 20 da Lei 8.036/90, dentre os quais, a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, *in verbis*:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

(...)

Neste contexto, observo que o documento de ID. 13153114 comprova que a requerente Maria Cristina Reis dos Santos foi despedida sem justa causa pelo empregador, tendo direito ao saque do seu FGTS, nos termos do dispositivo acima.

Das informações prestadas pela CEF, resta claro que o saque foi impedido por questões administrativas da Empresa/Empregadora, devendo a CEF ter orientado a requerente ao procedimento a ser observado por ela, conforme noticiado nos autos, o que não foi comprovado, restando claro a necessidade da busca ao Judiciário para reconhecimento do direito da parte.

Isto posto, **julgo procedente o pedido**, para **deferir o alvará requerido pela autora**, autorizando o levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS junto à requerida.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste rito.

P.R.I.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

TIPO A

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA
Advogado do(a) RÉU: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) RÉU: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 43.490,83 (quarenta e três mil e quatrocentos e noventa reais oitenta e três centavos), devidamente atualizada até junho/2016, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Com a inicial vieram documentos.

O réu foi citado e apresentou Embargos à Monitoria, requerendo, preliminarmente, a suspensão da ação monitoria por garantia de recebimento na ação de recuperação judicial, inépcia da petição inicial por ausência de demonstração da evolução das operações relativas ao período inicial da contratação, exigência dos sócios para que sejam primeiros executados os bens da sociedade e carência de ação por falta de interesse de agir do banco. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 3784018).

Réplica – ID. 10883048.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Das Preliminares:

Da inépcia da petição inicial – ausência de demonstração da evolução das operações relativas ao período inicial da contratação.

Não merece prosperar tal preliminar, considerando que com a inicial foram acostados cópia do contrato de Cédula de Crédito Bancário, extratos e planilhas dos cálculos atualizados, documentos essenciais para a comprovação do direito discutido nos autos.

Do efeito suspensivo, da exigência dos sócios para que sejam primeiros executados os bens da sociedade e da carência da ação:

Todas as demais preliminares apresentadas se confundem com a matéria de mérito e assim serão analisadas.

Passo a análise do mérito.

A questão de mérito discutida nos autos gira em torno da recuperação judicial da Empresa Comercial Papelyna de Embalagens LTDA, emitente da Cédula de Crédito Bancário, dos quais os réus são representantes legais.

Inicialmente, observo que os dois réus, além de serem os representantes legais da empresa devedora, figuraram no contrato de cédula bancária também como **avalistas**, modalidade de garantia pessoal que não comporta benefício de ordem, colocando o garantidor como devedor solidário da obrigação, razão pela qual é nessa condição que estão sendo demandados.

Assim, com base no contrato, poderia a CEF livremente escolher quais devedores solidários comporiam o pólo passivo da presente ação. No caso, a CEF optou por incluir a todos, contratante e avalistas, direito que lhe assiste.

Neste contexto o fato de ter sido decretada a recuperação/falência da contratante principal, não tem o condão de isentar os avalistas, da responsabilidade pessoal que assumiram.

Portanto, nada impede que a CEF opte por efetuar a cobrança de seu crédito diretamente dos avalistas, na qualidade de devedores solidários que são. Tanto é assim que o §1º do art. 49 da Lei 11.101/2005 estabeleceu que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Isto posto, rejeito os embargos opostos e **JULGO PROCEDENTE ESTA AÇÃO MONITÓRIA**, declarando serem os Réus devedores da quantia de **R\$ 43.490,83** (quarenta e três mil e quatrocentos e noventa reais oitenta e três centavos), devidamente atualizado até junho 2016.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, §8º do CPC, prosseguindo-se o feito com a intimação dos devedores para o pagamento do débito.

P.R.I.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

Tipo B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019287-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LINERCON CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, FRANCISCO RODRIGUES CORREIA, MERCHIDO SING

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 15717691).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro nos artigos 924, inciso II e 487, inciso III, alínea “b” ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002212-85.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUI ORNELLAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 17939285).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021623-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKYPROTECTION TECNOLOGIA DE INFORMACAO VEICULAR LTDA, DOUGLAS MODOLO CARDOSO, NICOLE BARBOSA LADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 14082827).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016251-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITORIA'S BURGERS LTDA - EPP, FRANCISCO NOGUEIRA DE PAIVA, COSMA ALVES DE PAIVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 14901842).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro nos artigos 487, incisos III, alínea "b" c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019769-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARROSSEL - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROSANA MASTRANGELO FRANCONETI, DJALMA MARTINS FRANCONETI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do feito ante a satisfação do débito exequendo (ID. 15994479).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada com a quitação total do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019653-40.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ADELMO BRANDAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 17964940).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017208-25.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 17923718).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021574-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO TULIO SOARES DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 15567862).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro nos artigos 924, II e 487, inciso III, alínea “b” ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

TIPO C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001583-82.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADILSON BENTO DA CUNHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 17921611).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016174-45.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAC PNEUS LTDA - ME, WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 14895252, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional exarou o ciente do pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 16271588).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5015342-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
RÉU: CARLOS ANTONIO FERNANDES DE MATOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), sob o nº 000247397, assinado em 26 de março de 2014.

Devidamente citada (certidão ID. 4860726), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 98.856,97 (Noventa e oito mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 25/08/2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5024865-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ETAPA - CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO CERQUEIRA LIMA JUNIOR, ANDREIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Concessão/Empréstimo e Cartão de Crédito, nos termos do contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços Pessoa Jurídica, assinado em 11/07/2016.

Devidamente citados (IDs. 15968536, 15968732 e 15969113), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 63.354,56 (Sessenta e três mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até setembro/2018, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5022627-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NDR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, FLAVIA FERRAZ FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valor financiado pela Autora e utilizado pela parte ré, por meio de contratação de cartão de crédito.

Devidamente citada (IDs. 16012811 e 16012847), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 55.079,13 (Cinquenta e cinco mil e setenta e nove reais e treze centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até agosto/2018, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005945-35.2007.4.03.6100
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ADALBERTO BRASILINO DE ABREU, ADONIAS JOSE DA CRUZ, ANDRE LUIZ DE ALMEIDA FERRAZ, DEMERVAL DUARTE MAIA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA, PASCHOAL CIPULLO, PAULO FERMINO CELESTINO, RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) SUCEDIDO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SPI23650, ELISABETH MENDES FRANZON - SPI26099
Advogados do(a) SUCEDIDO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SPI23650, ELISABETH MENDES FRANZON - SPI26099
Advogados do(a) SUCEDIDO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SPI23650, ELISABETH MENDES FRANZON - SPI26099
Advogados do(a) SUCEDIDO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SPI23650, ELISABETH MENDES FRANZON - SPI26099
Advogados do(a) SUCEDIDO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SPI23650, ELISABETH MENDES FRANZON - SPI26099
Advogados do(a) SUCEDIDO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SPI23650, ELISABETH MENDES FRANZON - SPI26099
Advogados do(a) SUCEDIDO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SPI23650, ELISABETH MENDES FRANZON - SPI26099
Advogados do(a) SUCEDIDO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SPI23650, ELISABETH MENDES FRANZON - SPI26099
Advogados do(a) SUCEDIDO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SPI23650, ELISABETH MENDES FRANZON - SPI26099
Advogados do(a) SUCEDIDO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SPI23650, ELISABETH MENDES FRANZON - SPI26099

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011895-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE TRAILERS, REBOQUES E ENGATES - ANFATRE
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT - PR44203
RÉU: RECLAR REBOQUES LTDA - ME, JLF CARRETAS E REBOQUES LTDA - ME, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020152-92.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UZE GAMES COMERCIAL LTDA, ELIAS KHALIL JUNIOR, MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL, ALEXANDRE MOUSSA KHALIL

DESPACHO

Ciência ao executado do cadastramento para visualização dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025619-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS COMERCIO - ME, MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS, ELIANE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115

DESPACHO

Deverá a parte executada, opor os Embargos à Execução por dependência, autuados em apartado, conforme disposto no art. 914, parágrafo 1º do CPC.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008951-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDERSON STRAZZACAPPA
Advogado do(a) RÉU: CESAR ROMERO DA SILVA - SP70548

DESPACHO

Convertido em diligência

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024885-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA - SP57648
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL BORGHESI MURO, ANA CAROLINA BARRETO PIRES BEZERRA MURO
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução nº 5005131-49.2018.4.03.6100, no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002712-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ANTONIO FADEL, NILTON PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Defiro, por ora, a prova testemunhal, intinem-se as partes para que depositem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para a designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

TIPO C

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008673-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINTHIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ALVES DA ROCHA - SP392536
EXECUTADO: JOAO CARLOS DI GENIO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Provisória de Sentença, pelo qual requer a exequente que seja cumprida a ordem concedida em Mandado de Segurança, que declarou o direito de a impetrante obter a outorga e o registro de seu diploma do curso superior de Administração da Universidade Paulista-UNIP, independentemente da participação no ENADE.

Ora, a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança possui natureza mandamental, pelo qual o juiz emite uma ordem e, caso não seja cumprida, a autoridade impetrada poderá sofrer sanções. Desse modo, desnecessária a interposição de um processo de execução ou, ainda, do prosseguimento com a fase de cumprimento de sentença, uma vez que eventual descumprimento, assim como o pedido de medidas necessárias ao cumprimento do *mandamus* podem ser requerido diretamente nos autos principais, sem maiores formalidades.

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**em resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil, deixando claro que eventual descumprimento de ordem exarada em Mandado de Segurança, assim como o requerimento das medidas que a parte impetrante entende cabíveis poderão ser noticiado/requerido diretamente naqueles autos.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017000-36.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DARIO DIONISIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observe o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 18125885.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES FONTES MAIA - SP258406
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DESPACHO

Considerando que os documentos acostados aos autos referem-se à pessoa física, cumpra a exequente o despacho ID 15137811.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024906-19.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA - ME, JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

DESPACHO

Convertido em diligência

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento dos valores bloqueados às pgs. 73/75 (transferido conta judicial - fls. 84/86) e 198/200 (transferido conta judicial - fls. 207/209), do ID 13442132.

Intime-se o executado pessoalmente.

Expeça-se mandado de levantamento da penhora de pgs. 186/189 e desoneração do depositário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001999-06.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: DANIELA LIMA DALTON, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA - SP329272
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA - SP329272

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o perito para que se manifeste acerca do pedido efetuado pela embargada (fls. 152/152-verso) dos autos digitalizados (ID 17542463).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006243-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No ID 16024331, a União Federal menciona a juntada de manifestação técnica do Núcleo de Cálculos da AGU, mas não o fez. Deverá fazê-lo no prazo de 10 dias.

Deverá a autora juntar procuração outorgada pelos atuais diretores da empresa: Evandro Camboa Florêncio e Moisés Oliveira Bezerra, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MANCINI - SP105226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pela autora (Id 6045146), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028175-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERCIO PEREIRA, JOSELAINÉ BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER - SP165054
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

No caso em apreço, a parte autora requer o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a imediata suspensão do procedimento administrativo disciplinar PD 395/09, até o trânsito em julgado.

Entretanto, é incabível o deferimento do pedido formulado, uma vez que diante da prolação de sentença resta encerrada a prestação jurisdicional deste Juízo, devendo-se, destacar, inclusive, que já foi deferido pedido de tutela antecipada em sede de sentença, tão somente para determinar a suspensão dos efeitos da penalidade imposta (Id.13878079).

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009499-46.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BARBEZAN, ANGELICA BUENO BARBEZAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Deverão os autores esclarecer qual a pertinência da oitiva do representante do banco requerido em audiência, bem como especificar quais as testemunhas que pretende sejam ouvidas nos autos, apresentando sua qualificação, em quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021431-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: A.ERBERT COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12058

PROCEDIMENTO COMUM
0019704-42.2002.403.6100 (2002.61.00.019704-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015978-60.2002.403.6100 (2002.61.00.015978-3)) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante da inserção dos metadados no ambiente virtualizado do PJE pela Secretaria, prossiga-se o feito de modo eletrônico.
Dispensem-se estes autos da ação cautelar n. 2002.61.00.015978-3 e remeta-se esta ação comum ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002019-66.1995.403.6100 (95.0002019-0) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(Proc. JAYME CAVALCANTI FILHO E SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE E SP239863 - ELISA MARTINS GRVGA) X AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - ARF/LAPA(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Supremo Tribunal Federal (fs. 1086/1111), para requererem o que de direito on prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.
Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000639-32.2000.403.6100 (2000.61.00.000639-8) - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS E Proc. RENATA CHADE CATTINI MALUF) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003439-33.2000.403.6100 (2000.61.00.003439-4) - YORK INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Diante do despacho n. 4803892/2019, Processo SEI 0015497-24.2019.403.8001, que determinou o desarquivamento de autos que aparentemente continham em seu bojo depósitos de grande monta sem levantamento e sem conversão em renda, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar a destinação do valor depositado na conta n. 280.00185538-0, agência 0265, da Caixa Econômica Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005158-11.2004.403.6100 (2004.61.00.005158-0) - MEDECORP - COOPERATIVA DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA E SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003590-86.2006.403.6100 (2006.61.00.003590-0) - FUNDACAO ZERBINI(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022831-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022831-3) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 562/563: dê-se ciência ao impetrante da notícia dada pela autoridade impetrada dando conta do cumprimento da decisão transitada em julgada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012267-66.2010.403.6100 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009406-34.2015.403.6100 - ALEXSANDRO HERMENEGILDO DE ALMEIDA(SP202783 - BLANCA FERNANDA BOCCHI LELIS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019218-03.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO MAKIUCHI(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015978-60.2002.403.6100 (2002.61.00.015978-3) - CIA/ DE TRANSMISSAA DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP424296 - ARTHUR BASSANELLO COUTINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se a parte requerente para entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004805-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BAYER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1653109: Ciência à parte executada.

Defiro a expedição de ofício precatório referente ao valor incontroverso, devendo o levantamento ser colocado à disposição do Juízo.

Após, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010512-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GMT SISTEMAS LTDA - ME

DESPACHO

Em atenção ao princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse processual, tendo em vista que, enquanto conselho profissional, detém, por força de lei, poder de polícia e possibilidade de imposição de sanções àqueles que deveriam estar inscritos e assim não procedem, sanções cuja eficácia independe da intervenção do Poder Judiciário, diante da autoexecutoriedade que caracteriza os atos administrativos, senão no que tange à sua cobrança coercitiva, que deve ser efetivada nos termos da Lei nº 6.830/1980 (execuções fiscais).

Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009303-97.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHISOH MOKUM CLANDIUS

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHISOH MOKUM CLANDIUS, representada pela Defensoria Pública da União, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIX/DREX/SR/DRF/SB), visando, em sede de liminar, determinação para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de regularização migratória com base na reunião familiar sem a necessidade de apresentação de passaporte válido, certidão de antecedentes criminais e de certidão consular.

A impetrante informa que é nacional de Camarões e que, possuindo filho brasileiro R.J.C.M., nascido em 02.01.2018, deseja obter autorização de residência no Brasil com fundamento na reunião familiar.

Relata que encontra óbices para regularizar sua situação migratória no país nos termos da legislação vigente, em razão da exigência de certidão de antecedentes criminais do país de origem e de certidão consular.

Alega que não consegue obter a documentação exigida, porquanto Camarões possui representação no Brasil apenas em Brasília, o que exigiria o deslocamento da impetrante para a referida cidade ou para seu país de origem apenas para emissão dos documentos, além de ser solicitante de refúgio, colocando-o sob risco de perseguição caso solicitasse os serviços da embaixada.

Sustenta que a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), alterando paradigmas em relação à legislação anterior (Estatuto do Estrangeiro), reconhece que é de interesse da própria Administração Pública a regularização migratória, com a correta e adequada identificação dos estrangeiros, e incentiva a emissão documental a migrantes, ressaltando ser uma das diretrizes da política migratória a "promoção de entrada regular e de regularização documental" (art. 3º, V).

Assim, argumenta que os casos nos quais há dificuldades perante repartições consulares, como na hipótese de exigir deslocamento financeiramente impossível, a Administração Pública deveria admitir a regularização migratória com os documentos disponíveis.

Assevera que a nova legislação flexibiliza a exigência de documentos, cuja identificação civil pode, nos termos do artigo 20 da Lei de Migração e do artigo 68, §2º, do Decreto nº 9.199/2017, ser realizada com os documentos de que ele dispuser.

Transcreve decisão judicial de 1º grau que entende corroborar seu pedido.

Pela decisão ID 18052150, foi concedido ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer seu interesse, tendo em vista que possui passaporte válido até 29.12.2021 e certidão de antecedentes criminais emitida pela República de Camarões.

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 18268295, requerendo a desconsideração do pedido de dispensa de passaporte válido, porém destacando a existência de interesse de agir em relação à certidão com filiação e antecedentes criminais: a uma, porque o documento não foi traduzido, apesar de legalizado no Brasil e, a duas, porque foi emitido há mais de 90 (noventa) dias e assim não atenderia ao requisito de atualidade exigido pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 18268295 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos imediatamente conclusos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição ID 1837003: pleiteia a impetrante prazo suplementar para atender à determinação judicial e adequar o valor da causa, tendo em vista que está analisando a sua contabilidade.

Considerando a natureza dilatória do prazo de emenda, reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.133.689-PE, julgado sob o rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista que a petição foi protocolada dentro do prazo para manifestação, defiro o pedido, conferindo à impetrante 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão precedente.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo e silente a parte, veriham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029155-81.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028980-92.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SME - PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020540-68.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B, ALEXANDRE CABRAL - SP157352
RÉU: TRANSRECORD TRANSPORTES DISTRIBUIÇÃO E ARM GERAIS LTDA, PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA, FATIMA TEODORO DA SILVA FRANCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012880-86.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.
Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003459-33.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO NAKAZONE
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO AKIO ARAKAKI - SP314861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IEDA SAYURI ISAGAWA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeira a União Federal o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005226-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DE SANTANA SANTOS

D E S P A C H O

Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o efetivo prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado, a cumprir a determinação supra no prazo de (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008440-13.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOS - BEST OFFICE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do artigo 535 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027295-60.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, RACHEL LIMA PENARIOL ZEBULUN ADES - SP156446

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012657-61.1995.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR MATELLA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VILLELA DOS ANJOS - SP402388, MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA - SP63654
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012059-43.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABRAAO RODRIGUES

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002272-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA NERI NUNES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 18380403), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010471-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - MG50342
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DA VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – TRF 3ª REGIÃO

SUSCITADO: JUÍZO DA OITAVA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS – TRF 1ª REGIÃO

Colendo Tribunal,

Origina o presente conflito o mandado de segurança nº 0033636-76.2016.4.01.3800, que recebeu nesta Seção Judiciária Federal de São Paulo o nº de atuação 5010471-37.2019.4.03.6100, impetrado por **ROBERTA ESPINHA CORRÊA** originariamente contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM HORIZONTE-MG**, visando, em suma, obter provimento jurisdicional para declarar o direito de recolher o IPI incidente sobre a operação de importação de veículo oriundo dos Estados Unidos da América de acordo com a licença de importação nº 15/3345091-3 calculado de acordo com a alíquota de 25% em vez da alíquota de 55% exigida pela autoridade impetrada.

A ação mandamental foi impetrada em 10.06.2016 perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, onde foi distribuída ao E. Juízo da 8ª Vara Federal – doravante suscitado –, que indeferiu a liminar por decisão datada de 16.06.2016 (ID 18305940, pp. 37-55).

Contra o indeferimento da liminar, a impetrante interps o agravo de instrumento nº 0038361-62.2016.4.01.0000.

Notificada em 08.07.2016 (ID 18305940, p. 80), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte apresentou informações em 20.07.2016 (ID 18305940, pp. 116-119), arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o desembaraço aduaneiro ocorreu no Porto Seco Elog Barueri, submetido à fiscalização do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP.

Oportunizada a sua manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade, a impetrante se manifestou conforme petição datada de 12.11.2018, requerendo a inclusão no polo passivo do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP** (ID 18305940, pp. 148-151).

Em seguida, o Juízo suscitado proferiu decisão na data de 24.01.2019 (ID 18305940, pp. 153-161, p. 251), na qual recebeu a petição referida retro como emenda à inicial, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte e determinou a remessa dos autos a esta Seção Judiciária de São Paulo, em razão do endereço da sede da autoridade remanescente (Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP) nos seguintes termos:

“Destá forma, a autoridade coatora (Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP) se encontra sob a jurisdição da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária de São Paulo/SP, considerando o local da sede daquela autoridade, razão pela qual este Juízo Federal não é competente para o julgamento da presente causa.

Assim, por medida de economia processual e visando o princípio da utilidade, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, em relação ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BELO HORIZONTE/MG, por ilegitimidade passiva, e os autos devem ser remetidos ao Juízo competente, tendo em vista que a própria impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, em petição protocolizada em 13.11.2018.”

Em 11.06.2018, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Este, em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se ressaltar que, até recentemente, este Juízo ora suscitante comungava do mesmo entendimento do Juízo suscitado para fixação da competência em mandado de segurança, segundo o qual afigura-se competente o foro da sede da autoridade impetrada.

Ocorre que, tal posicionamento encontra-se superado pela atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, 1ª Seção, CC nº 163.820-DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 27.03.2019, DJe 02.04.2019).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ, 1ª Seção, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 158.943-SP, rel. Min. Sérgio Kukina, julg. 12.12.2018, DJe 17.12.2018).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Seção, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 154.470-DF, rel. Min. Og Fernandes, julg. 11.04.2018, DJe 18.04.2018).

“CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.”

(STF, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 509.442-PE, rel. Min. Ellen Gracie, julg. 03.08.2010, DJe 20.08.2010).

Com efeito, nos últimos anos, consolidou-se nas Cortes Superiores a tese de que também é aplicável aos mandados de segurança aforados contra autoridades vinculadas à União (ou a autarquias federais - RE 627.709-DF) o disposto no artigo 109, §2º, da Constituição da República, outorgando competência seja ao Juízo do domicílio do impetrante, da sede da autoridade (local do ato coator), da situação da coisa, ou do Distrito Federal.

Diante disso, este Juízo ora suscitant se rendeu ao novo posicionamento, para deixar de declarar-se incompetente nos casos em que aforados mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal com sede em outra Seção Judiciária.

É verdade que tal orientação podem impor dificuldades e acarretar demoras para notificação e fiscalização do cumprimento de eventual medida liminar ou segurança concedida – ainda que mitigadas pelos atuais recursos do malote digital e do processo judicial eletrônico – porém prestigiu-se na exegese do texto constitucional o acesso à justiça em detrimento da doutrina do “*forum non conveniens*”. Isso, apesar de a interpretação literal do §2º do artigo 109 da Constituição Federal, tal como anteriormente adotada, afastar a sua aplicação ao rito do mandado de segurança, porquanto inicialmente voltado contra a pessoa física investida na função pública e não contra a pessoa jurídica de que faz parte.

Logo, tendo em vista que o mandado de segurança foi aforado na Seção Judiciária de Minas Gerais, domicílio da impetrante, conforme sua qualificação na inicial, não compete a este Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo processar e julgá-lo, ainda que a autoridade impetrada que remanesce no polo passivo *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo* possua sede funcional nesta Seção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço faltar a este Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo competência jurisdicional para dar prosseguimento à lide, aforada que foi na Seção Judiciária de Minas Gerais.

Porém, tendo em vista a r. decisão do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que encaminhou os autos a esta sede, fica **SUSCITADO** o presente **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça por se caracterizar a hipótese prevista no artigo 105, inciso I, alínea “d” da Constituição Federal.

Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, instruindo o presente conflito com as peças necessárias ao seu processamento.

Aguarde-se decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOSCILIA MARIA DE SOUZA MACHADO, DIOSCILIA MARIA DE SOUZA MACHADO 00924187832 - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DIOSCILIA MARIA DE SOUZA MACHADO** e **DIOSCILIA MARIA DE SOUZA MACHADO 00924187832-ME** da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a restituição em dobro da quantia indevidamente bloqueada, além de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 25.000,00, ou em outro a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a 150 vezes o salário mínimo vigente.

Afirma a autora, em síntese, que em 28/09/2016 foi surpreendida com o bloqueio total e suas contas bancárias, efetuado administrativamente pela ré sem qualquer justificativa.

Aduz que imediatamente procurou o SAC da instituição bancária, e foi orientada a comparecer pessoalmente, mas seu atendimento restou prejudicado em razão de greve bancária, recebendo apenas a informação de que havia ocorrido um bloqueio interno pelo sistema de segurança da Caixa.

Assevera que passados mais de 20 dias, foi informada pelo gerente da agência que o bloqueio estava sob investigação de movimentação financeira e suspeita de fraude na emissão de boletos bancários, o que a impediu de ter acesso até mesmo ao seu salário, ante o bloqueio de suas duas contas corrente (pessoa física e pessoa jurídica), de sua conta poupança e da conta salário.

Relata as tentativas frustradas de negociação, entre e-mails e contato com a ouvidoria, entendendo pela caracterização da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelos eventos danosos, os quais deverão ser por ela ressarcidos.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de Justiça Gratuita, concedida conforme ID n. 323818.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos dos esclarecimentos requeridos à ré, conforme despacho de ID n. 323818.

Intimada, a CEF se manifestou em petição de ID n. 329976, informando que recebeu um alerta pela área de segurança da Caixa, resultante de comunicações recebidas de outras instituições financeiras, comunicando que havia suspeita de fraude nas contas da autora, diante do que efetuou o bloqueio das mesmas para apuração, e que após constatar a regularidade das contas, os valores foram devidamente desbloqueados. Requereu extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir.

Diante da comunicação de desbloqueio das contas, restou prejudicada a tutela de urgência requerida para este fim, conforme despacho de ID n. 331131.

A parte autora, por sua vez, manifestou-se em petição de ID n. 336595, insurgindo-se contra as alegações da ré, em especial em relação ao desbloqueio, o qual defende ter se perpetuado até o dia 28/10/2016, requerendo a procedência da ação.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID n. 379059), discorrendo sobre o desbloqueio de cada uma das contas da autora, defendendo a inexistência de responsabilidade civil de sua parte, uma vez que agiu em estrito cumprimento de seu dever, contido em Resolução do Banco Central, não havendo que se falar em ato ilícito.

Réplica em ID n. 425605.

Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, esta restou infrutífera, conforme termo de ID n. 751234.

Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, manifestou-se a CEF pela sua desnecessidade (ID n. 952512).

Peticionou a parte autora requerendo o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a restituição em dobro da quantia indevidamente bloqueada, além de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 25.000,00, ou em outro a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a 150 vezes o salário mínimo vigente.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve o alegado dano moral e material a ensejar a indenização pleiteada e a providência requerida.

Valendo-se a autora da disciplina dos direitos básicos do consumidor estatuído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para a atribuição da responsabilidade da ré pelo evento, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente. A definição da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a este aspecto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista.

Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por **consumidor** e por **serviço**, arrola dentre estes os de “natureza bancária”, sem efetuar aí qualquer distinção, *verbis*:

“Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.”

...
"Art. 3º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista**".

A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade.

O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata "da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos".

Outrossim, ao cuidar da **responsabilidade do prestador de serviços**, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescindindo da culpa**, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar.

É o que dispõe seu Art. 14:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos".

O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que a própria parte autora se encarrega de relatar.

No caso dos autos, o ônus da prova recairia, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que o bloqueio das contas foi legítimo, ou seja, que não houve qualquer falha do serviço.

Este entendimento se baseia na ideia do risco profissional que se impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, dispondo-se a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se inclui eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos mesmos, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), **só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito**.

Com efeito, dispõe o art.14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90):

"Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo.

Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a **culpa exclusiva do consumidor**, conforme estabelece o Art.14, §3º do CDC:

"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

No caso dos autos, resta incontestado o bloqueio das contas da autora, visto que os fatos alegados na inicial foram confirmados pela ré, que em suas informações preliminares, bem como em sua contestação, afirma ter recebido um alerta da área de segurança da CAIXA, de suspeita de recebimento de boletos fraudados nas contas da autora, diante do que efetivou o bloqueio das mesmas para apuração dos fatos.

Ponto, neste aspecto, a desnecessidade de maiores discussões acerca da data exata do efetivo desbloqueio das contas, ponto em que discordam as partes, já que a questão gira em torno de eventual responsabilidade decorrente dos danos do bloqueio efetivamente ocorrido.

Posto isso, afirma a CEF que sua conduta foi pautada na Resolução nº 2025/93 do Banco Central do Brasil, que em seu artigo 13 dispõe que *"A Instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil"*.

Ocorre que, da leitura do referido normativo, vê-se claramente não tratar-se de permissão de bloqueio de conta para apuração de suspeita de fraude, e sim, de encerramento de conta em caso de irregularidades de natureza grave efetivamente verificadas pela instituição financeira.

O bloqueio efetuado em todas as quatro contas da autora afigurou-se abusivo e injustificado, uma vez que bloqueios de contas bancárias, exceto em casos graves constatados pelas instituições financeiras, devem decorrer de ordem judicial, e adotados com cautela, visto tratar-se de privação patrimonial destinada ao sustento e aos compromissos assumidos pelos correntistas.

Outrossim, a ré não se desincumbiu de comprovar a legitimidade do bloqueio objeto dos autos, ônus que lhe cabia na forma do 373, II do CPC. A autora não recebeu comunicação prévia do bloqueio, nem solicitação do banco para apresentar documentação regularizatória, de modo que restaram inobservados os princípios da informação e da boa-fé.

O fato é ainda agravado por constar, entre as contas bloqueadas, uma conta salário, e uma conta poupança. Sendo impenhoráveis os salários e remunerações, assim como as quantias depositadas em poupança em até 40 salários mínimos (artigo 833 do CPC), caso da autora, em hipótese alguma poderiam ter sido bloqueadas pelo banco, a pretexto de uma suspeita, ainda a ser apurada, a respeito da qual sequer tentou a Caixa demonstrar sua real existência, não trazendo aos autos qualquer documento que apontasse para a veracidade do alerta de segurança ou da suspeita alegada.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, impossível afastar a falha na prestação dos serviços oferecidos pelas CEF, a quem cabia a correta manutenção das contas bancárias da autora. Nota-se ainda a insuficiência das informações prestadas, visto que, diante da precariedade da suspeita, deveria a instituição ter adotado procedimentos prévios de apuração, inclusive pela solicitação à autora de comprovação da regularidade de sua movimentação bancária, evitando o arbitrário bloqueio ocorrido em verbas de natureza alimentar.

Portanto, da análise dos elementos de prova constantes dos autos, resta claro o defeito relativo à prestação dos serviços por parte de sua fornecedora, no caso, a Caixa Econômica Federal, a ensejar a sua responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

Posto isso, vê-se, entretanto, que quanto aos alegados danos materiais, nada restou comprovado nos autos. As faturas trazidas pela autora não demonstram a ocorrência de efetivos danos patrimoniais, tampouco a respeito de eventuais juros de mora por atraso em seus pagamentos, não havendo que se falar, por tanto, em indenização por danos materiais.

Do mesmo modo não procede o pedido de restituição em dobro da quantia bloqueada, com base no artigo 940 do Código Civil. Referido dispositivo protege o devedor da cobrança indevida de dívida já paga, tal qual o artigo 42, parágrafo único do CDC, hipótese diversa da tratada nos autos.

Já quanto aos **danos morais**, consigne-se que com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente a possibilidade de sua indenização em face do que dispõe em seu título "Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º":

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; (...)

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc.

De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um *nexo de causalidade*. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil.

Este princípio, verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a *responsabilidade objetiva*, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa.

Rui Stocco recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexo causal o "mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado". Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O *nexo de causalidade* é, portanto, o elemento que interligando um *proceder* a um *resultado danoso*, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima.

Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos.

E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente.

Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem *lato sensu*.

Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexistente na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano.

Neste campo impera a presunção *hominis*, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's 17.073-MG e 50.481-1-RJ.

No caso concreto, reconheço presente o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, que se sustenta na circunstância da autora encontrar-se totalmente impossibilitada de dispor de seu patrimônio financeiro, em especial dos proventos de seu salário e de sua atividade comercial, ambos de natureza alimentar, transtorno que ultrapassa o mero desabalo.

Para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se afetar apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente.

Assim, levando-se em consideração todas estas ponderações e o critério da justa reparação, fixo a indenização em **RS 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, por entendê-lo adequado à realidade fática trazida nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora para condenar a ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento, a título de **danos morais**, a quantia de **RS 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento – Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14 e art. 86), condeno o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020139-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRK - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **TRK - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA** face da **UNIÃO FEDERAL** buscando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a COFINS a alíquota de 4% por cento, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior durante os cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação com outros créditos tributários.

Fundamentando sua pretensão, afirmou que, enquanto sociedade corretora de seguros, estava sujeita até o ano-calendário de 2016 ao pagamento da COFINS à alíquota de 3%, no regime cumulativo, nos termos do art. 8º da Lei 9.718/1998.

Relatou que, com fundamento no artigo 18 da Lei n. 10.684/2003, que aumentou a alíquota da COFINS para um grupo específico de contribuintes, tem sido exigido da impetrante o recolhimento da COFINS à alíquota de 4%.

Sustentou que essa exigência é ilegal, porquanto as sociedades corretoras de seguro não fazem parte das categorias abarcadas pela majoração, defendendo que recolha a COFINS pela alíquota de 3%, conforme artigo 8º da Lei n. 8.718/1998.

Salientou que a questão foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de **RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**. Custas iniciais recolhidas em ID 3087567 e 3087568.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 3298518), alegando que a expressa menção no texto normativo ao gênero "sociedades corretoras" como sujeitos passivos da exação engloba as corretoras de seguros, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 5010616).

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de novas provas (ID 5926645 e 6319105).

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o afastamento da incidência da alíquota majorada de 4% uma vez que não se enquadra no rol estabelecido no artigo 8º da Lei nº 9.718/98, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior durante os cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação com outros créditos tributários.

No caso, a questão cinge-se em verificar se as sociedades corretoras de seguros se enquadram no rol previsto no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, para fins de recolhimento da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), conforme estabelecido pela Lei nº 10.684/03.

O art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91 explicita sobre quais entidades deve recair a exação em debate:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Assim, as corretoras de seguros passaram a se sujeitar ao recolhimento da COFINS nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.684/03, contra o que se insurgiram por entenderem que não se encontram inseridas no rol do supra citado dispositivo legal.

A discussão versada dizia respeito ao alcance da expressão “sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários”, cuja interpretação determinou a incidência da majoração combatida não só às corretoras que operam com títulos e valores mobiliários, alcançando também as sociedades corretoras de seguros.

Entretanto, recentes acórdãos do Colendo STJ, julgados no regime do art. 543-C, DO CPC, nos autos dos Resp(s) nº 1.400.287/RS e 1.391.092/SC colocaram fim à controvérsia, para determinar que as sociedades corretoras de seguros não estão no rol constante do art. 22, §1º da Lei 8.212/91.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 23 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 2. Não cabe confundir as “sociedades corretoras de seguros” com as “sociedades corretoras de valores mobiliários” (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os “agentes autônomos de seguros privados” (representantes das seguradoras por contrato de agência). As “sociedades corretoras de seguros” estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / F. Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em Documento: 47081004 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificada DJe: 10/02/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, R. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meire julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC 2013/0109503-3 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 10/02/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 23 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as “sociedades corretoras de seguros” com as “sociedades corretoras de valores mobiliários” (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os “agentes autônomos de seguros privados” (representantes das seguradoras por contrato de agência). As “sociedades corretoras de seguros” estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / F. Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/R. Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.”

(STJ - RESP - 1.400.287-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 22/04/2015, publicado em 03/11/2015)

Ressalto, entretanto, que, como bem alertou em seu voto o eminente Ministro Mauro Campbell, relator dos mencionados repetitivos, que o enquadramento pretendido valeria para todos os efeitos tributários, devendo as corretoras respeitar o regime jurídico próprio, cujos reflexos transbordariam o referido julgamento, nos seguintes termos:

"Decerto, o tema ganha em complexidade quando percebemos sua influência em diversos pontos do sistema montado para a arrecadação de tributos, pois o disposto no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 se irradia para outras relações tributárias. Para exemplo, não podem as "sociedades corretoras de seguros" pleitear o gozo da tributação pela COFINS cumulativa com base no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, com alíquota de 3%, e simultaneamente não se pretendem tributadas pela alíquota de 4% da COFINS cumulativa ao argumento de não estarem listadas no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91, pois se não estão listadas nesse último artigo, também não o estão no art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003 que lhe exclui do regime não-cumulativo. Se assim o for, a sua tributação pela COFINS cumulativa com alíquota de 3% somente subsistirá acaso enquadradas em quaisquer dos demais incisos do art. 10, da Lei n. 10.833/2003. Do contrário, a tributação será pela COFINS não-cumulativa, com alíquota de 7,6%

No caso dos autos, demonstrou a parte autora pelas DCTFs acostadas aos autos a parte autora seu enquadramento no inciso II do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, pelo recolhimento do imposto de renda com base no lucro presumido, sendo de rigor a procedência do pedido para reconhecer que a autora, na condição de sociedade corretora de seguros, não está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – com alíquota de 4%, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.684/03.

Da compensação/Restituição

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação ou restituição da importância recolhida indevidamente a tal título.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN, ao passo que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1996 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a não sujeição da autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4%, e reconhecer seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, ou a sua compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

O direito à restituição/compensação está condicionado à comprovação dos valores efetivamente pagos, ficando assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à sua exatidão.

Custas *ex lege*.

Em consequência, CONDENO a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006715-54.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDITORA DO BRASIL S.A.** contra ato coator a ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, quando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: (i) admita a regular processamento dos PER/DCOMP's utilizando créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados pela impetrante, independentemente da prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) com a consequente análise do direito crediôrio e, em caso de não homologação, abertura de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e dos demais recursos previstos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e no Decreto nº 70.235/1972; (ii) não considere como óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, os débitos compensados através dos PER/DCOMP's transmitidos utilizando saldos negativos de IRPJ e CSL antes da entrega da ECF referente ao mesmo ano-calendário, até que sobrevenha eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa; e (iii) se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos, como o ajuizamento de execução fiscal, o protesto ou a inclusão da empresa no CADIN.

Alega, em síntese, que a exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17 é flagrantemente ilegal, pois instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo da legislação pátria, restringindo indevidamente o direito dos contribuintes à compensação de créditos líquidos e certos.

Sustenta que a imposição da limitação pretendida pela autoridade impetrada não está autorizada pelos artigos 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, tampouco pelo artigo 170 do CTN, além de afrontar o princípio da proporcionalidade, e prejudicar o fluxo de caixa das empresas.

Por fim, a impetrante sustenta a presença do requisito do *periculum in mora* em razão de estar impedida de usar indébito no valor de R\$ 622.089,18 para quitar outros débitos próprios.

Atribui à causa o valor de R\$ 622.089,18 (seiscentos e vinte e dois mil oitenta e nove reais e dezoito centavos).

Petição acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5185505).

Distribuídos os autos, foi determinada às impetrantes a correção do valor da causa e o recolhimento das custas decorrentes (ID 4540737), o que foi atendido conforme petição ID 4555804.

A liminar foi deferida (ID 5265840).

Notificada (ID 5386622), a autoridade impetrada prestou informações na qual alega a existência de um crescimento no número de compensações fiscais nos últimos anos e que muitas dessas possuem indícios de irregularidade na apuração do crédito devido pelo contribuinte.

Aduz ser possível à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, § 14º, da Lei 9.430/1996, estabelecer procedimentos preparatórios que devem ser cumpridos pelo contribuinte antes da entrega da declaração de compensação, e que não devem ser confundidos com as hipóteses de vedação à compensação (§§ 3º e 12º).

Afirma que a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014 com entrega prevista para até último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Alega que a transmissão da escritura fiscal digital é procedimento obrigatório para a totalidade dos contribuintes que apuram créditos escriturais de IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bem como para todos os contribuintes que apuram saldo negativo do IRPJ ou da CSLL.

Sustenta, que o dispositivo atacado nesta ação não fere o direito a compensação tributária prescrito no artigo 170 do Código Tributário Nacional, uma vez que se alicerça no dever-poder de fiscalização da RFB, nos termos do artigo 144, parágrafos 1º e 2º, do Código Tributário Nacional, podendo ser realizado não só através de lei, *stricto sensu*, mas através da "legislação tributária" que é termo genérico que abarca em seu campo de incidência as instruções normativas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 6542148).

A União trouxe comprovante de interposição do agravo de instrumento nº 5011082-88.2018.4.03.0000 (ID 8398948) em face da decisão liminar proferida no bojo dos autos e, em seguida, peticionou juntando precedente que lhe foi favorável (ID 8730494).

Pela petição ID 17224791, a impetrante comunicou o descumprimento da liminar, pleiteando providências.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Como corolário do princípio da legalidade sobre o qual se assenta a obrigação tributária, recolhendo o contribuinte valor maior do que o disposto em lei a título de tributo ou em hipótese em que inexistente dever jurídico-tributário, surge-lhe o direito subjetivo à repetição do indébito (art. 165, CTN), a ser exercitado via requerimento de restituição do montante indevidamente recolhido dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data da extinção do crédito ou a partir da definitividade da decisão administrativa ou do trânsito em julgado da sentença judicial que reforma ou anula o lançamento (art. 168, CTN).

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estipula dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a compensação (art. 156, II).

A compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e fungíveis (arts. 368 e 369, CC). No Direito Tributário houve até mesmo ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização da compensação com débitos vencidos, isto é, ainda não exigíveis, conforme se depreende do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

De acordo com o mesmo artigo do Código Tributário Nacional, vê-se que a compensação tributária depende de autorização e regulamentação em lei em sentido estrito, *in verbis*:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Nesse passo, a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 6º, §1º, inciso II, admite a utilização da diferença a maior paga a título de tributo pago por estimativa para compensação de débitos tributários nos termos do artigo 74 do mesmo diploma, *in verbis*:

"Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]"

A regulamentação das condições para o exercício da compensação, por sua vez, se encontra estabelecida no artigo 74 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]"

Dessa forma, caso o contribuinte apure saldo negativo de IRPJ e CSLL em determinado ano-calendário, apresenta-se legalmente possível a utilização do indébito apurado para extinção de outros débitos seus, por compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, necessitando, para tanto, entregar declaração com as informações pertinentes, atualmente efetivada pelo formulário PER/DCOMP.

Com a introdução do artigo 161-A à Instrução Normativa nº 1.717/2017 promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, com vigência a partir de 01.01.2018, foi estabelecido o dever de apresentação da Escrituração Contábil Fiscal – EFC antes da transmissão de qualquer PER/DCOMP com utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela RFB.

Cumpra avaliar, portanto, se referida condição ao exercício do direito à compensação é legítima.

A parte sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.

No entanto, revendo posição deste Juízo, que embasou o deferimento da liminar, verifica-se que a alegação da impetrante não merece prosperar, tendo em vista o disposto no §14º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, cujo *caput* já transcrevemos supra:

“Art. 74. [...]”

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”

Assim, muito embora o direito à compensação seja assegurado pela lei, o seu exercício é condicionado à regulação a ser expedida por atos normativos da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que, desde sua redação original, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, já previa a possibilidade de exigência de documentos comprobatórios e o exame da escrituração contábil e fiscal para que o pedido do contribuinte fosse decidido:

“Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:

I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e

II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.”

Assim, tem-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.765, de 30 de novembro de 2017, ao acrescentar os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D à IN RFB 1.717, não exorbitou seu poder regulamentar.

A nova previsão normativa (art. 161-A) expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa ser transmitido.

Nesse diapasão, a restrição se afigura razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base, sob pena de estar se utilizando de verdadeira estimativa, sendo descabido que a impetrante pretenda compensar um valor cuja existência e extensão são duvidosas.

Ademais, vale lembrar que a entrega da ECF pode ocorrer até o último dia útil de julho do ano-base seguinte (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013).

Quer dizer, o limite é julho do ano subsequente, mas a escrituração pode ser entregue antes, de modo que cabe à ora impetrante agir em seu interesse e proceder à entrega da ECF, para que possa transmitir os PER/DCOMP almejados.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, quando do deferimento da liminar, revimos o posicionamento anteriormente adotado em relação ao tema, proferido em sede de cognição sumária, para reconhecer a legitimidade da restrição incluído pela IN RFB nº 1.765/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar concedida nos autos (ID 5265840), para reconhecer a legitimidade da exigência da Escritura Contábil Fiscal para a transmissão de PER/DCOMP referente a direitos creditórios do contribuinte perante o Fisco, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017, artigo 161-A, *caput*.

Prejudicado pedido da impetrante em relação ao alegado descumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5011082-88.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009224-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RENATO FARIA SOARES, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES RICARDO MAZZETTI - SP324745

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES RICARDO MAZZETTI - SP324745

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **RENATO FARIA SOARES** e **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para suspender o leilão localizado na Rua Osvaldo Barbosa, nº 84, Jardim Nova Poá, Poá-SP, objeto do item 16 do Edital Gile/SP nº 0017/2019, designado para o dia 31.05.2019.

Os autores relatam que o imóvel foi adquirido pelo coautor Renato Faria Soares para servir de habitação a sua genitora, a também coautora Maria de Fátima da Silva, e foi alienado fiduciariamente em garantia à Caixa Econômica Federal.

Informam que, no dia 22.01.2019, foi efetivada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 26, §7º, da Lei nº 9.514/1997.

Sustentam, entretanto, que o procedimento de consolidação da propriedade e de designação de leilão são nulos, por não respeitarem os ditames da Lei nº 9.514/1997.

Nesse sentido, afirmam não ter ocorrido a notificação para purgar a mora nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997.

Alegam que o Oficial de Registro de Imóveis de Poá-SP se negou a apresentar as notificações que ensejaram a consolidação da propriedade e que, informalmente, auxiliares da serventia registral informaram que tais notificações não estariam arquivadas no cartório.

Destacam que o devedor fiduciante reside em Fortaleza-CE, portanto, não teria como ter recebido notificação extrajudicial para purgar a mora.

Outrossim, informam que não houve comunicação da data do leilão do imóvel.

Atribuem à causa o valor de R\$ 180.000,00.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntam procurações e documentos.

A tutela antecipada foi indeferida pela decisão datada de 30.05.2019 (ID 17901170).

Na mesma decisão, foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade da justiça e determinado o aditamento da inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, nos termos do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil.

Em seguida os autores apresentaram petição de 05.06.2019 (ID 18119384), informando que o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 138.500,00 no leilão de 31.05.2019.

Sustenta não ter sido notificado seja do praxeamento do imóvel, seja da consolidação da propriedade, maculando o procedimento de execução extrajudicial e impedindo o exercício do direito de preferência.

Requer a conversão da demanda para "ação cautelar de exibição de documentos" a fim de que a Caixa Econômica Federal exiba as notificações que embasam a consolidação da propriedade e as comunicações acerca do leilão.

Com fulcro no poder geral de cautela, requer que seja suspenso o registro da carta de arrematação até a apresentação dos documentos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil:

"§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito."

O dispositivo empregar a expressão "emenda da petição inicial". Acerca disso, preleciona Daniel Mitidiero (in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, et al. (Coord.) *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 3ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 874) que "é certo, porém, que não se trata propriamente da emenda à petição inicial que se refere o art. 321: trata-se de aditamento da petição inicial a fim de que o processo, em sendo o caso, desenvolva-se regularmente. Em suma: é o aditamento a que se refere o art. 303, §1.º, I."

Dessa forma, o artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil, deve ser lido em conjunto com o § 1º, inciso I, do mesmo artigo, que assim dispõe:

"I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;"

Altera-se entre o caso de deferimento ou indeferimento da tutela antecipada antecedente os prazos para promoção do aditamento: 15 (quinze) dias em caso de provimento favorável ao autor; 5 (cinco) dias em caso de provimento desfavorável.

Entretanto, é cediço que é necessária a dedução do pedido final indicado na inicial para que se considere cumprido o aditamento, com o qual o processo poderá se desenvolver regularmente pelo rito comum.

No caso, a tutela antecedente foi indeferida e a parte autora, intimada para promover o aditamento no prazo legal, apresentou petição requerendo o processamento de "ação cautelar de exibição de documentos".

A despeito do *nomen juris* empregado pela parte autora, a pretensão deduzida em seu aditamento é notadamente de produção antecipada de prova.

Com efeito, pretende o requerente angariar elementos que lhe permitam aferir a necessidade de anulação da consolidação da propriedade e de arrematação, e, se de fato for o caso, instruí-la com as necessárias provas.

A produção antecipada de prova é processo autônomo que visa à assecuração de prova de que se receie o perecimento ou a difícil produção até o momento processual oportuno na ação principal (art. 381, I, CPC), ou à produção de prova que possa viabilizar a composição entre as partes, ou o aferimento da conveniência de ação judicial (art. 381, II e III, CPC).

Conforme determina o artigo 382, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível produzir qualquer meio de prova admitido em Direito no procedimento de produção antecipada de prova, o que inclui, portanto, a prova documental produzida mediante a exibição do documento por quem o detenha.

A seção do Código de Processo Civil concernente à produção antecipada de prova é vaga acerca do procedimento adotado, devendo ser, nas omissões, naturalmente aplicadas as normas gerais processuais e aquelas concernentes às provas pretendidas quando produzidas na instrução de processo de conhecimento, com as devidas adaptações.

As adaptações devem ser realizadas não apenas em função de se tratar de um processo próprio, mas também em razão de não poder o juiz na produção antecipada de prova se pronunciar acerca da existência dos fatos objeto da prova, ou de suas consequências jurídicas (art. 382, §2º, CPC). Assim, por exemplo, não haverá admissão como verdadeiros de fatos a serem provados por documento que não seja apresentado pela parte adversa (art. 400, *caput*, CPC), impondo-se nesse caso, necessariamente, a busca e apreensão e/ou a aplicação de medidas coercitivas à sua exibição (art. 400, parágrafo único, e art. 403, parágrafo único, CPC).

A admissibilidade da produção antecipada de prova está condicionada à demonstração, pelo requerente, da necessidade da medida, bem como à delimitação precisa dos fatos sobre os quais tratará a prova (art. 382, *caput*, CPC).

Vale dizer, demonstra-se a necessidade por meio da subsunção a qualquer um dos incisos do artigo 381 do CPC: o perigo da demora em sua produção (inc. I); e a eventual viabilização da autocomposição ou outro meio de solução de controvérsia (inc. II) ou o aferimento da conveniência do ajuizamento de futura ação (inc. III) por meio dos fatos apurados pela sua produção.

No caso da prova documental durante a instrução de ações em curso, o procedimento de exibição de documento é regido pelos artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil.

Em se tratando de produção antecipada de prova documental, deve o requerente, ainda, ademais de indicar os fatos a serem apurados pela prova (art. 397, II, CPC), individualizar o documento a ser exibido (art. 397, I CPC) e trazer elementos que indiquem que o documento existe e está em poder da parte requerida (art. 397, III, CPC).

Note-se que a assecuração de prova documental é necessariamente um procedimento em contraditório, contencioso, demandando a citação de quem detenha os documentos a serem apresentados, nos termos do artigo 382, § 1º, do Código de Processo Civil.

Conforme se depreende, a despeito de autonomizada, a produção antecipada de prova não pode ser considerada como pedido final da tutela antecipada requerente, a uma, porque tem caráter, no máximo, preparatório e, a duas, porque não permite ao Juízo incursionar no mérito do que se pretende provar.

Observe-se, ademais, que a produção de prova não enseja a prevenção do Juízo (art. 382, §3º), devendo a demanda ser proposta pelos autores para livre distribuição.

Assim, não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, desincumbindo-se do ônus de deduzir o pedido final após o indeferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 303, §6º, e 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que a ré não compôs a relação jurídica processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS** face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL I RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, por escopo a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano-calendário de 2018, bem como a compensação de eventual diferença de recolhimentos a maior em caso de tributação sobre a folha de salários para o período, devidamente corrigidos pela SELIC.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que tem por objeto social principal a movimentação e armazenagem de mercadorias na área portuária do Porto de Santos-SP, atuando como operador portuário.

Assevera que optou, em janeiro de 2018, de forma irrevogável para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi publicada Lei n. 13.670/2018, com efeitos a partir de 01.09.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Lei impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 626.893,00 (seiscentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e três reais). Custas recolhidas conforme ID n. 9999073.

O pedido de liminar foi deferido conforme decisão de ID n. 10030471.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (11384167).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 12120083), aduzindo que o §13 do art. 9 da Lei 12.546/2011 torna irrevogável a opção do contribuinte pelo regime de substituição, porém em momento algum vinculou o Estado a essa opção, e nem o poderia fazer, sob pena de violar a própria lógica da atividade estatal permeada pela análise das medidas a serem adotadas a partir da sua adequação à conjuntura política e econômica, pugnano ao final pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID n. 12373125 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a garantia do direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano-calendário de 2018, bem como a compensação de eventual diferença de recolhimentos a maior em caso de tributação sobre a folha de salários para o período, devidamente corrigidos pela SELIC.

Uma vez que a questão de mérito já fora discutida integralmente em sede de liminar, sem a existência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, nos seguintes termos:

Repete-se, em suma, a questão suscitada por ocasião da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794/2017.

O cerne da análise do pedido é verificar se a Lei n. 13.670/2018, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2018, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Lei, em seu artigo 12º, inciso II, alínea “c”, revogou as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (art. 11, I). Pela redação anterior do caput e do § 3º, inciso XIV, do artigo 8º da referida lei, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária às empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0, tal como, aparentemente, a impetrante, conforme seu contrato social (ID 9999069) e seu cartão CNPJ (ID 9999065), à alíquota de 1,5%, nos termos da redação anterior do artigo 8º-A.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conforme demonstra o documento ID 9999074, com o recolhimento mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF com o código de receita 2991 em janeiro, a impetrante assim o fez optando de maneira irrevogável para todo o ano-calendário de 2018, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, mormente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional, afigura-se que os efeitos das alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018 só poderiam ocorrer a partir de janeiro de 2019, sendo de rigor a concessão da segurança.

Por fim, uma vez que a mudança produziu efeitos a partir de 01/09/2018 e a liminar foi concedida em 14/08/2017, resta prejudicado o pedido de eventual compensação/restituição de valores recolhidos a maior.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o feito, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o reconhecer o direito da impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, até o final do ano-calendário de 2018, nos termos do artigo 8º da Lei 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei 13.161/2015.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAN- NET COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAN- NET COMERCIO DE ROUPAS EIRELI – EPP, face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DELEGADO, requerendo seja declarado o direito de excluir o ICMS destacado em suas operações de vendas de mercadorias da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentado a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 352.732,31. Custas em ID n. 13757059.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial, conforme petição de ID n. 14113394.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 14346999).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 14822167) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, somente com a publicação do acórdão final é que se delimitará o efetivo teor da decisão. Defende a legalidade da contribuição, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 15213413).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alus certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Presta de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977” (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para o Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “*a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual*”.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

“A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprinida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013016-44.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DE SERVICOS JARDIM DAS ROSAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Requer a parte autora na sua petição de fls. 387/388 (físico) e fls. 145/146 (ID 13346674) o levantamento de valores depositados em Juízo quando dos autos em transição na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - TJ/SP.

Antes de apreciar o pedido formulado pela parte autora necessária algumas providências.

- 1- Providencie a Secretaria a juntada das guias e ofícios do Banco do Brasil referente aos depósitos judiciais em comento.
- 2- Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica para a 7ª Vara da Fazenda Pública do TJ/SP para solicitar a transferência dos referidos valores depositados à ordem daquele Juízo para o PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Pedro Lessa - Agência 0265, servindo esta decisão de ofício.
- 3- Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de levantamento formulado pela parte autora.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010343-54.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033391-76.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME, AMILTON GOESE, EDILSON FERREIRA DE BARROS

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(a)s, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013040-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 18400539 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra o item 2 do despacho ID nº 17472245.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000412-17.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ

DESPACHO

ID 18383039 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 17466151, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017318-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGARIA E PERFUMARIA RAFAEL DE BARROS LTDA - ME, SANDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 18332419 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 17410039, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008670-84.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO ROBERTO TORRES AZEVEDO

DESPACHO

ID 18321136 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF providencie novos endereços para citação da parte ré.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA GOMES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIESP S.A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANA PAULA GOMES DAMASCENO em face do BANCO DO BRASIL S/A da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO (Uniesp) com pedido de consignação dos valores incontroversos das parcelas do financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), no montante mensal de R\$ 171,70 ou, subsidiariamente, de R\$ 381,56.

A autora informa que cursou Engenharia Civil na UniCapital, instituição de ensino superior (IES) integrante do grupo Uniesp, desde o primeiro semestre de 2013 até o fim de 2018, valendo-se do programa do governo federal para financiamento dos encargos acadêmicos.

Assevera que no contrato firmado, estipulou-se o valor de R\$ 119.763,00, dividido em 192 parcelas de R\$ 912,25, perfazendo o valor final – que reputa excessivo – de R\$ 175.152,00, cuja fase de amortização se iniciará em 10.07.2019.

Defende que o montante cobrado se encontra em dissonância com o valor do mesmo curso e período cobrado pela IES em relação aos alunos não beneficiários do Fies.

Aponta, a título exemplificativo, que o atual valor da mensalidade para o curso de Engenharia Civil na Uniesp/UniCapital é R\$ 1.221,00, porém a instituição oferece diversas “bolsas” que chegam a 55% da mensalidade, diminuindo-a para R\$ 549,45.

Calcula que o valor final do financiamento (R\$ 175.152,00), se dividido pelo número de meses do curso (60), resulta em mensalidade de R\$ 2.919,20, ou 239,08% maior do que a mensalidade atual normal e 531,30% maior do que a mensalidade com a maior bolsa.

Declara que não tem condições de arcar com o valor do financiamento nesse valor.

Discorre sobre a função social do contrato, defendendo que o valor do financiamento não respeitou a dicção do artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 01, de 22.01.2010, segundo o qual o cálculo dos encargos educacionais para fins do Fies deve deduzir todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive os concedidos em virtude de pagamento pontual e contrariou a proibição de tratamento diferenciado entre alunos, conforme artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 02, de 01.02.2012.

Esclarece que a Uniesp já foi alvo de investigações do Ministério Público Federal (ICP nºs 1.34.001.005451/2011-51, 1.34.001.001702/2011-28 e 1.34.001.003109/2012-05) por cobrar dos beneficiários do Fies encargos superiores aos exigidos dos demais alunos, ensejando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 16.04.2014, que previu, dentre outras condutas a serem adotadas pela IES, a obrigação de estender aos estudantes financiados pelo Fies todos os descontos regulares e de caráter coletivo, incluindo aqueles a título de pontualidade ou de antecipação de pagamento, bem como as modalidades de bolsa com características de desconto.

Entretanto, sustenta que o TAC não foi cumprido em relação à autora, sob o argumento de que o valor da mensalidade cobrada em seu contrato Fies é superior ao dos demais alunos.

Atribui à causa o valor de R\$ 32.966,40.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas".

Compreende-se que, em matéria cível, o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.

Como regra geral, será competente a Justiça Federal nos casos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas forem partes, intervenientes ou oponentes.

No caso, não foi indicada pela autora nenhuma pessoa nessas condições para integrar o polo passivo, cabendo ressaltar que o Banco do Brasil S/A, apesar de controlado pela União, é sociedade de economia mista, não estando sujeita à competência federal.

Ademais, por expressa disposição legal, o Banco do Brasil S/A, na condição de agente financeiro do Fies, possui *prima facie*, legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem a revisão de contrato de financiamento estudantil.

Conforme estabelece o artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências", na redação dada pela Lei nº 13.530/2017, "Na hipótese de inadimplimento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes."

Portanto, se o Banco do Brasil S/A tem legitimidade para cobrar parcelas vencidas do contrato, também tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que questione a montante exigido.

Entretanto, considerando a potencial existência de interesse jurídico a justificar a intervenção de autarquia federal no feito, uma vez que o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) é o agente administrador dos recursos do Fies, antes de decidir acerca da competência para processar e julgar a ação, reputa-se prudente a prévia oitiva da referida instituição para que se manifeste acerca da demanda.

No mais, corrijo de ofício o valor da causa, que arbitro em R\$ 142.185,60 (cento e quarenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), por ser a parte controvertida, segundo o pedido principal (R\$ 175.152,00 - R\$ 32.966,40), do contrato de financiamento firmado pela autora no Fies, à luz do disposto no artigo 292, incisos II e VIII e §3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

(...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos ao **Setor de Distribuição – Sedi** para anotação do valor arbitrado à causa (**R\$ 142.185,60**).

Intimem-se a autora e o FNDE, **esse último para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em integrar a demanda.**

Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 14 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0022814-97.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: JOELMA VIEIRA TENORIO DE LIMA, JOSE RIBAMAR LOPES DA CONCEICAO FILHO, SANDRA PEREIRA BASTOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008194-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILA PIAUI 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por **VILA PIAUÍ 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que “supra a conduta omissiva da RFB, autorizando a Impetrante a usufruir os benefícios do REID com relação ao projeto referido na Resolução Autorizativa nº 7.674, de 19 de março de 2019 e na Portaria MME nº 96, de 09 de abril de 2019, independentemente da expedição do respectivo ato declaratório de homologação do pedido de habilitação pela RFB”.

Caso não acolhido o pedido supra, objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora, “**no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que promova à análise do pedido de habilitação formulado pela Impetrante em 12 de abril de 2019, registrado sob o processo nº 18186.722360/2019-19, com a consequente publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, sob pena de desobediência de ordem judicial**”.

Nara a impetrante, em suma, ter por objeto social (i) a exploração de atividades de produção, geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica; e (ii) a comercialização dos créditos derivados da redução de emissões de carbono, em virtude da entrada em operação de projetos por ela desenvolvidos, suas subsidiárias ou empresas nas quais detém participação, dentre outros.

Afirma que fora constituída com o fim específico de explorar a Central Geradora Eólica Vila Piauí II, localizada no Município de Serra do Mel (RN), sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, nos termos da outorga da **Resolução Autorizativa n. 7.674, de março de 2019**, concedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica. Assevera que o descumprimento das obrigações pactuadas, inclusive no tocante à não observância de prazos, implicará a sujeição da impetrante às penalidades estabelecidas na legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica.

Aduz que o projeto em questão é elegível ao **Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REID)**, que se caracteriza como um regime especial de incentivos fiscais, instituído pela Lei nº 11.488/07, às pessoas jurídicas que tenham projetos aprovados para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, cujo **processo de habilitação** é regulamentado pelo Decreto n. 6.144/2007 e pela IN RFB n. 758/2007.

Alega que o processo de habilitação já foi realizado e formalizado por meio da publicação da Resolução Autorizativa n. 7.674, de 19/03/2019, que autorizou expressamente a exploração da Central Geradora Eólica – EOL Vila Piauí II. “*Ato contínuo, uma vez autorizada a exploração, formalizou pedido de enquadramento no REID, o qual foi aprovado pelo Ministério das Minas e Energia, nos termos da Portaria n. 96, de 09/04/2019*”.

Em **12/04/2019**, afirma que protocolou pedido de habilitação do REID perante à Receita Federal do Brasil, originando o **processo administrativo n. 18186.722360/2019-91** e que, **transcorridos mais de 30 (trinta) dias** desde do protocolo, **seu pedido não foi analisado**, em total desrespeito às disposições do art. 49, da Lei n. 9.784/99.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 17378948).

A impetrante requereu a expedição de novo ofício à autoridade (ID 1776177). Diante disso, o despacho de ID 18057160 determinou que a autora se manifestasse sobre seu interesse no feito.

O DERAT prestou informações (ID 18077465).

Após manifestação da autora (ID 18351177), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decida.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento final, uma vez que a pretensão da impetrante já fora acolhida no âmbito administrativo, sem concessão de medida liminar para tanto.

Por esse motivo (a saber, a posterga da apreciação do pedido liminar), não se pode dizer, como pretendido pela impetrante (ID 18351180) que tenha havido reconhecimento da procedência do pedido.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

7990

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000255-43.2018.4.03.6135 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760

RÉU: COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO, ANDRE LUIZ PERRONE DOS REIS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **VEDDAS – VEGETARIANISMO ÉTICO, DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E SOCIEDADE** em face, inicialmente, da **COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO** e de **ANDRÉ LUIZ PERRONE DOS REIS** objetivando provimento jurisdicional que condene a parte requerida à **obrigação de não-fazer**, consistente na não exportação dos animais – carga viva – navio para outro país, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nara a autora, em suma, ser **organização não governamental**, cujo objeto de suas atividades é a defesa do meio ambiente e dos animais. Relata que tomou conhecimento de que 23 mil e quinhentos bois seriam exportados (carga viva), com embarque a ser realizado no Porto de São Sebastião, “*nos próximos dias 07 de fevereiro e 14 de fevereiro/2018*” (ID 6513704).

Alega, no entanto, que os “animais chegarão através de caminhões, amontoados, feridos, famintos, com sede, exaustos, sujos das próprias fezes e ambiente com temperatura elevada” (idem).

Sustenta que a Instrução Normativa n. 13/2010, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos e, ainda, a Instrução Normativa n. 56/2008 – MAPA, “estão com seus dispositivos claramente corrompidos, em especial o artigo 7º, que garante o bem-estar animal”.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Cível do Foro de São Sebastião que, em decisão de ID 4706078, declarou sua incompetência, determinando a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal, com a intimação da União Federal.

O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa a esta 25ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para redistribuição do feito por dependência à Ação Cível Pública n. 5000325.94.2017.403.6135, que tramita nesse juízo.

Após a ciência da redistribuição, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, decidido.

Dispõe o artigo 56 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015): “*Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais*”.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery “*há continência entre causas toda vez que objeto de uma (causa continente), por ser mais amplo, abrange o da outra (causa contida). A diferença entre as ações continente e contida é, portanto, quantitativa. A continência não deixa de ser uma espécie de conexão, sendo que a consequência processual advinda da existência de uma ou outra é a mesma: a modificação da competência. A distinção teórica que existe entre conexão e continência não tem outra consequência prática. É exemplo de continência: ação de indenização por acidente de veículo onde se pedem lucros cessantes (causa contida) e outra ação reparatória, pelo mesmo acidente, onde se pleiteiam perdas e danos, que englobam os lucros cessantes*” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 313).

Assim, **continência é espécie do gênero conexão**. Tanto a conexão como a continência podem ocasionar a reunião dos processos para decisão conjunta.

No entanto, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) traz uma inovação quanto ao instituto da continência. Dispõe o artigo 57:

“**Art. 57.** Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”.

No presente caso, a **Ação Cível Pública n. 5000325.94.2017.403.6135**, que é a ação continente porque seu **objeto é mais amplo**, foi distribuída originariamente em **11/12/2017**, no juízo da 14ª Vara do Distrito Federal, ao passo que a presente ACP (ação contida) foi distribuída em **01/02/2018**, no juízo da 2ª Vara Cível do Foro de São Sebastião.

Desse modo, não é o caso de reunião de ações, mas sim de extinção sem resolução de mérito da ação contida.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 0008276-72.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: DANIEL PANICO GORAYEB

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nada sendo requerido, retorne-se o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000265-87.2018.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICIA BENASSI FILPI - SP218921

RÉU: COMPANHIA DOCCAS DE SAO SEBASTIAO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS - ANDA** em face, inicialmente, da **COMPANHIA DOCCAS DE SÃO SEBASTIÃO** e da **PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO** objetivando provimento jurisdicional reconheça a “*procedência dos pedidos para decretar a invalidade do ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade, condenando o Réu no pagamento das perdas e danos*” (ID 7115143).

Nama a autora, em suma, ser **entidade do terceiro setor**, cujo objeto de suas atividades é a defesa do meio ambiente e dos animais. Relata que *conforme informações veiculadas em diversos noticiários, o Porto de São Sebastião estaria tentando ampliar as instalações com vistas a fomentar e incentivar, dentre outras atividades, as megaoperações de embarque de gado vivo para exportação*” (idem).

Sustenta, todavia, que tal situação tem demonstrando flagrantes graves de desrespeito às normas de saúde pública, proteção do meio ambiente e do bem-estar animal, assim como a elevação do potencial de poluição e de risco ambiental.

A fim de obstar a exportação de carga viva, ajuíza a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Cível do Foro de São Sebastião que, em decisão de ID 7116160 – página 9, declarou sua incompetência, determinando a remessa à 1ª Vara Cível.

O juízo da 1ª Vara Cível do Foro de São Sebastião, por sua vez, determinou a remessa à Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 7116160 – página 19) e indeferiu o pedido liminar (idem – página 24).

O feito foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa a esta 25ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para redistribuição do feito por dependência à Ação Civil Pública n. 5000325.94.2017.403.6135, que tramita nesse juízo (ID 7210615).

Após a ciência da redistribuição, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório, decidido.

Dispõe o artigo 56 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015): “*Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais*”.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery “*há continência entre causas toda vez que objeto de uma (causa continente), por ser mais amplo, abrange o da outra (causa contida). A diferença entre as ações continente e contida é, portanto, quantitativa. A continência não deixa de ser uma espécie de conexão, sendo que a consequência processual advinda da existência de uma ou outra é a mesma: a modificação da competência. A distinção teórica que existe entre conexão e continência não tem outra consequência prática. É exemplo de continência: ação de indenização por acidente de veículo onde se pedem lucros cessantes (causa contida) e outra ação reparatória, pelo mesmo acidente, onde se pleiteiam perdas e danos, que englobam os lucros cessantes*” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 313).

Assim, **continência é espécie do gênero conexão**. Tanto a conexão como a continência podem ocasionar a reunião dos processos para decisão conjunta.

No entanto, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) traz uma inovação quanto ao instituto da continência. Dispõe o artigo 57:

“**Art. 57.** Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”.

No presente caso, a **Ação Civil Pública n. 5000325.94.2017.403.6135**, que é a ação continente porque seu **objeto é mais amplo**, foi distribuída originariamente em **11/12/2017**, no juízo da 14ª Vara do Distrito Federal, ao passo que a presente ACP (ação contida) foi distribuída em **16/03/2018**, no juízo da 2ª Vara Cível do Foro de São Sebastião.

Desse modo, não é o caso de reunião de ações, mas sim de extinção sem resolução de mérito da ação contida.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

7990

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000028-53.2018.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, COMPANHIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO, ANDRE LUIZ PERRONE DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA - SP135003

Advogados do(a) RÉU: FELIPE HERMANNY - RJ103811, TERENCE DORNELES TRENNEPHOL - SP336191

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **VEDDAS – VEGETARIANISMO ÉTICO, DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E SOCIEDADE**, inicialmente, da **UNIÃO FEDERAL** do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, e posteriormente inclusão **COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO** e **ANDRÉ LUIZ PERRONE DOS REIS**, visando a obter provimento jurisdicional que **condene** a parte requerida à **obrigação de não-fazer**, consistente na **não-exportação** de animais vivos, sem: “**apresentação de Documento de autorização pelo órgão de defesa sanitária animal; apresentação de Cópia das Guias de Trânsito Animal para os bovinos oriundos de outros municípios; - apresentação de Comprovação de vacinação dos bovinos; apresentação de Homologação de Autorização de Responsabilidade Técnica pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária; apresentação de Alvará ou Licença Ambiental para exportação de animais com apresentação de Plano de Gestão dos Resíduos a serem produzidos durante o transporte de animais (fezes, líxos orgânicos ou até mesmo a eutanásia de algum animal e sua eventual incineração); apresentação de Comprovação da adoção de medidas para o bem-estar dos animais, a exemplo da apresentação das medidas adotadas para garantia das 5 liberdades tributadas aos animais, tudo em conformidade com a VIGILÂNCIA DO TRÂNSITO AGROPECUÁRIO INTERNACIONAL E DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL - DS (destaquei).**”

Requer, ainda, que seja determinada a “**a realização de perícia médica veterinária com exibição de laudo constando fotos dos animais e dos ambientes [em] que estarão durante o transporte; se haverá comida e água suficiente durante o transporte, e demais aspectos a serem questionados através de quesitos, o qual protesta pela apresentação desde já;**” (idem).

Narra a autora, em suma, tratar-se de **organização não-governamental**, cujo objeto de suas atividades é a **defesa do meio ambiente e dos animais**. Relata que, no dia 20/12/2017, a requerente tomou conhecimento de que **23 mil e quinhentos bois** seriam exportados (carga viva), com embarque a ser realizado no Porto de Caraguatatuba, cujo navio iria atracar no início de janeiro de 2018.

Alega, no entanto, que os “**animais chegarão através de caminhões, amontoados, feridos, famintos, com sede, exaustos, sujeitos das próprias fezes e [em] ambiente com temperatura elevada. Após, enfrentarão dias de espera do embarque, e mais dias em alto mar em uma viagem que é extremamente cruel para os animais**”.

Sustenta que a Instrução Normativa n. 13/2010, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos e, ainda, a Instrução Normativa n. 56/2008 – MAPA, **estão com seus dispositivos claramente corrompidos, em especial o art. 7º, que garante o bem-estar animal**”.

Como provimento final requer “**a total procedência nos termos da antecipação de tutela retro, com a condenação dos requeridos: na obrigação de não-fazer consistente na NÃO EXPORTAÇÃO DE ANIMAL – CARGA VIVA – NAVIO PARA OUTRO PAÍS, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**”.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba que, em decisão de ID 4706078, **declarou sua incompetência**, determinando a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição do feito por dependência à Ação Civil Pública n. 5000325.94.2017.403.6135, que tramita neste juízo da esta 25ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Foram citados o **IBAMA**, que suscitou sua **ilegitimidade passiva** (ID 4819690); a **UNIÃO**, que fez remissão aos argumentos constantes da **contestação** apresentada na ACP 5000325-94-2017.403.6135 (ID 8570132) e **ANDRÉ LUIZ PERRONE DOS REIS**, que alegou perda do objeto da ação em virtude do embarque dos animais (ID 9907992).

Ainda não houve a citação da **COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO**, uma vez que não localizada no endereço diligenciado (ID 8998065).

O *Parquet* Federal, em parecer de ID 10611354 opinou pela **extinção do processo sem resolução do mérito** em razão do reconhecimento de continência com a ACP nº 5000325-94.2017.403.6135.

É o breve relatório, decidido.

Acolho, de início, a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo **IBAMA**.

Como bem salientou a **MM. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida** no agravo de instrumento nº 5000469-09.2018.403.0000:

Não consta da Lei n. 7.735/1989, que instituiu o IBAMA, nem do Decreto n. 8.973/2017, que a regulamentou, a finalidade de fiscalizar a atividade de exportação de produtos de origem animal, como se vê:

Lei n. 7.735/1989 (com a redação dada pela Lei n. 11.516/2007):

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente."

Decreto n. 8.973/2017:

"Art. 2º Compete ao IBAMA, ressalvadas as competências das demais entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e observadas as diretrizes emitidas pelo Ministério do Meio Ambiente, as seguintes atribuições em âmbito federal:

I - proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental;

II - avaliação de impactos ambientais;

III - licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, e daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da lei;

IV - implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais;

V - fiscalização e aplicação de penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;

VI - geração, integração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente;

VII - disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e dos acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos;

VIII - análise, registro e controle de substâncias químicas, agrotóxicos e de seus componentes e afins, conforme legislação;

IX - assistência e apoio operacional às instituições públicas e à sociedade em caso de acidentes e emergências ambientais de relevante interesse ambiental;

X - execução de programas de educação ambiental;

XI - fiscalização e controle da coleta e do transporte de material biológico;

XII - recuperação de áreas degradadas;

XIII - apoio à implementação do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - Sinima;

XIV - aplicação dos dispositivos e dos acordos internacionais relativos à gestão ambiental no âmbito de sua competência;

XV - monitoramento, prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais;

XVI - elaboração do sistema de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais;

XVII - elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais; e

XVIII - elaboração do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente."

Por sua vez, a Lei n. 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, estabelece, em sua alínea "a", art. 2º, que estão sujeitos à fiscalização prevista na mencionada lei, "os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas".

O art. 4º dessa lei fixa ainda que são competentes para realização da fiscalização: "a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e, f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;"

Conforme art. 2º do Decreto n. 9.013/2017, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, "a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

Já o in. VIII do art. 6º dispõe que:

"Art. 6º A inspeção e a fiscalização de que trata este Decreto serão realizadas:

(...)

VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação."

Dessarte, reputo não ser de competência do IBAMA a realização de inspeção e fiscalização sanitária, nem a verificação da presença dos certificados zoonosológicos necessários para o exercício da atividade de exportação de produtos de origem animal, exsurto, pois, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Também reconheço, de ofício, a **ilegitimidade passiva** de ANDRÉ LUIZ PERRONE DOS REIS.

O corréu foi incluído no polo passivo por determinação do juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatutuba (ID 4181065) por ostentar a condição de **exportador** de animais vivos.

Embora a exordial mencione um embarque específico para fins de apreciação do pedido de tutela de urgência, a pretensão final se mostra mais ampla - a total procedência nos termos da antecipação de tutela retro, com a condenação dos requeridos: na obrigação de não-fazer consistente na NÃO EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS – CARGA VIVA – NAVIO PARA OUTRO PAÍS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem mil reais) – porquanto direcionada a qualquer exportação de animal vivo no porto de Caraguatutuba.

E, em assim sendo, também ter-se-ia que proceder à inclusão de todos os exportadores de carga viva no polo passivo, o que não se mostra razoável. Além disso, o interesse dos exportadores no objeto da lide não é jurídico, mas meramente econômico, o que, por si só, não induz à legitimidade.

Assentadas tais premissas, verifica-se que a presente demanda visa, como provimento final, à proibição de exportação de bovinos vivos com embarque no **Porto de Caraguatutuba/SP**, especificadamente.

Já a Ação Civil Pública n. 5000325.94.2017.403.6135, também em trâmite neste juízo, objetiva provimento jurisdicional que determine **aproibição** em todo **território nacional brasileiro** da exportação de animais vivos para o abate no exterior, ou seja, com embarque em todos os portos brasileiros, inclusive, por óbvio, no de Caraguatutuba.

Diante dessa **abrangência nacional da ACP** que tramita neste juízo da 25ª Vara Cível, o juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatutuba entendeu que as **ações são conexas** e, dessa forma, devem ser julgadas conjuntamente, a fim de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias, razão pela qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este juízo para distribuição por dependência.

Pois bem

Dispõe o artigo 56 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015):**"Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais"**.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery há continência entre causas toda vez que objeto de uma (causa continente), por ser mais amplo, abrange o da outra (causa contida). A diferença entre as ações continente e contida é, portanto, quantitativa. A continência não deixa de ser uma espécie de conexão, sendo que a consequência processual advinda da existência de uma ou outra é a mesma: a modificação da competência. A distinção teórica que existe entre conexão e continência não tem outra consequência prática. É exemplo de continência: ação de indenização por acidente de veículo onde se pedem lucros cessantes (causa contida) e outra ação reparatória, pelo mesmo acidente, onde se pleiteiam perdas e danos, que englobam os lucros cessantes" (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 313).

Assim, **continência é espécie do gênero conexão**. Tanto a conexão como a continência podem ocasionar a **reunião dos processos** para decisão conjunta.

No entanto, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) traz uma inovação quanto ao instituto da continência. Dispõe o artigo 57:

“Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”.

No presente caso, a **Ação Civil Pública nº. 5000325.94.2017.403.6135**, que é a **ação continente** porque seu objeto é **mais amplo**, foi distribuída originariamente em **11/12/2017**, perante o juízo da 14ª Vara do Distrito Federal, ao passo que a presente ACP (ação contida) foi distribuída em **15/01/2018**, perante o juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba.

Desse modo, não é o caso de reunião de ações, mas sim de **extinção** sem resolução de mérito da ação contida.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008873-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRANKLIN DELANO DURIGHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente planilha discriminada e atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de fl. 68.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY BAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL, DANIELE CRISTINA FRANCO DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZABEL PEREIRA - SP155317

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente planilha discriminada e atualizada do débito a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 71.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011321-28.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DKSEGIMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ALI KADDOURAH, CALIL AHMED KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Juntados aos autos os demonstrativos de evolução contratual, dê-se vista à parte executada, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003197-15.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., JOSE RICARDO BATTAGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intima-se a CEF para que promova o regular prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

RF 8493

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005876-22.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NORIVAL FERREIRA, GERSON DE SIQUEIRA, XIANG QIAOWEI
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA LANCEROTTO - SP180140, MARCOS DE SOUZA PANSA - SP208422
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

DESPACHO

Vistos.

Fls. 822/845 e ID 16252123: Tendo em vista a **concordância** da parte autora (fls. 910 e verso) e considerando que a construção que permanecerá sobre o bem discriminado à fl. 822 é suficiente para garantir a satisfação em caso de condenação da corrê XIANG QIAOWEI, **determino** o levantamento da indisponibilidade dos demais imóveis pertencentes à referida ré, devendo, contudo, permanecer constrito o imóvel de **matrícula nº 36.399** do 5º Cartório de Registro de Imóveis.

Fls. 723/766, 771/777 e 856/907: Considerando as alegações do MPF às fls. 779/784, manifeste-se o corrêu NORIVAL FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 846/855 e IDs 14919568 e 16155397: Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca do pedido de **desbloqueio do veículo** pertencente ao corrêu NORIVAL FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.

Por outro lado, deve-se ser **indeferida em parte** a oitiva das testemunhas arroladas por XIANG QIAOWEI (fl. 823), pois a testemunha Wilson e Silva Delmondes ostenta a condição de réu em outro processo (a este conexo) da Operação Insistência, faltando-lhe, pois, a necessária isenção para o testemunho, de modo que não pode prestar o compromisso de dizer a verdade (art. 458, CPC). Não se qualifica, pois, como testemunha. Diferentemente da testemunha Paulo Marcos Dal Chicco que, apesar de ser réu em outra ação, ele pode ser ouvido na qualidade de testemunha processual sendo colaborador ou delator (colaboração premiada noticiada nos autos).

Dos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0023529-71.2014.403.6100, houve a notícia do **falecimento** de Emerson Scapaticio enquanto que a testemunha Mauro Sabatino já fora arrolada à fl. 692

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia **15 de outubro de 2019 às 14 horas**.

Para a oitiva das testemunhas, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

RF 5541

MONITÓRIA (40) Nº 0023618-31.2013.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: EMPORIUM DO SPORTE LTDA - EPP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010875-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Vistos etc.

O benefício econômico pretendido pela autora é passível de estimativa, pois corresponde ao montante que se busca repetir (contribuições ao SEBRAE, INCRA e salário educação recolhidas nos últimos cinco anos).

Nesses termos, concedo à o prazo suplementar de **5 (cinco) dias**, para que seja dado cumprimento à determinação de ID 14464583, com o respectivo recolhimento suplementar das custas.

Na ausência de retificação, com fundamento no §3º do art. 292 do CPC será procedida a retificação de ofício para **RS 1.874.814,60 (um milhão oitocentos e setenta e quatro mil oitocentos e catorze reais e sessenta centavos)**, valor este estimado de acordo com os documentos de IDs 14644977 e 14644978 - que apontam como pagos a outras entidades mensalmente os montantes de R\$ 14.780,88 (filial) e de R\$ 16.466,03 (matriz) - e segundo a pretensão de repetição do indébito referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-39.2019.4.03.6100
AUTOR: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intimado para manifestar-se acerca do depósito realizado, o INMETRO informou sua suficiência (ID 17376140).

Desse modo, intime-se o réu para que comprove o cumprimento da decisão (ID 15976996), promovendo às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido **que ele não pode constar nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN e protesto)**. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024426-12.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO - SP191344

DESPACHO

ID 17622623: Verifica-se do despacho proferido às fls. 689/690, determinação para o desbloqueio dos valores constrictos em contas de titularidade do executado, por meio do sistema Bacenjud. Todavia, em consulta ao Bacen foi possível constatar que tal desbloqueio não havia sido realizado. Desse modo, tendo em vista a certidão ID 18385772, informando o cumprimento da ordem, dê-se ciência ao executado.

Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026544-58.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: MARIA PENHA DOS SANTOS, PEDRO MIRA, JOAO DOMINGUES, NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA, NATALINA GELAIN
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo provisório) para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010598-72.2019.4.03.6100
AUTOR: GAUSS TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTEIRO CARDOSO - SP402095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Assim, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Portanto, CONCEDO à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, retificando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, bem como providencie o recolhimento complementar das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 5541

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010618-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CECILIA FERRAZ KERR
Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI - SP16038
REQUERIDO: MARIA ZILDA CARDOSO BARTOLOMASI

DESPACHO

Considerando-se que o valor da causa determina o processamento e julgamento para o Juizado Especial (art. 3º, Lei nº 10.259/01), justifique a parte demandante a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-77.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBSON MARIO SEO, WALQUIRIA YUMI SAITO SEO
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO - SP303081
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, INGRID CORREIA GIORGIO VIZACO - SP303081
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte autora se manifestado ID 18368466, não indicou o valor da causa, que corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico (art. 291, CPC), apenas esclareceu que o "valor do proveito econômico discutido nos autos superará os 60 (sessenta) salários mínimos".

Assim, cumpra-se corretamente o despacho ID 17706241, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VESSEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição de ofício requisitório de pequeno valor (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo provisório) para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010505-12.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MACLEANS OPTICAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009772-46.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSIENGE - CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE SILVA DE SIQUEIRA - GO30911
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, REPRESENTANTE DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO DA CESUP - COMPRAS E CONTRATAÇÕES EM SÃO PAULO DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 18298415 como aditamento da inicial. Anote-se.

Considerando que o valor das custas iniciais IDs 17938828 e 18298413 fora recolhido a menor (**RS952,17 + R\$5,50 = RS957,67**) conforme previsto na Resolução nº 134/2010 e na Lei nº 9.289/1996 (0,5% do valor da causa -**RS957,69**), CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para proceder o recolhimento da diferença de **R\$5,32** – valor mínimo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010541-54.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WILLIAN DOS REIS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA REGINA DAVID ARAUJO - GO17689
IMPETRADO: COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha sido determinado, de ofício, a **inclusão** do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP no polo passivo (ID 18347309 – fls. 208/213), esclareça a parte impetrante se há pedido em face da entidade federal a fim de verificar a competência para o julgamento da causa, no prazo de 10 (dez) dias, emendado a petição inicial, se for o caso.

Em caso positivo, comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da competência.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

RF 5541

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS LEONARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIRITUBA visando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais

A parte autora atribui à causa o valor de montante de **R\$8.350,00** (oito mil, trezentos e cinquenta reais), decorrente do reembolso do valor sacado indevidamente (R\$4.350,00) e dano moral (R\$ 4.000,00).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, V, DO CPC/1973. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O autor pretende nestes autos o recebimento de danos morais devido à cessa benefício previdenciário de auxílio-doença e à demora na concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Ocorre que, no ano de 2008, o autor havia ingressado com uma ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da reparação por danos morais. 3. Ao final, o pedido concernente à indenização foi julgado improcedente, sendo que o trânsito em julgado daquela sentença ocorreu em 08.05.2009. 4. Segundo o artigo 3º da Lei n. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Essa competência é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, de modo que, em regra, não se pode afastar a competência do Juizado Especial Federal em causa para a qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Sendo assim, o simples fato de a lide envolver questão de reparação por danos morais não torna o JEF incompetente para o julgamento do pleito, devendo, para tanto, ser observado o valor dado à causa. 7. De acordo com o artigo 301, § 3º, in fine, do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por uma sentença, de que não caiba recurso. Considera-se, assim, que uma ação é idêntica à outra quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, como se verifica in casu. 8. Decididas em outro processo, com trânsito em julgado, as questões que nestes autos se pretende discutir, é de se manter a r. sentença que, ao reconhecer a ocorrência da coisa julgada, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, V, do CPC. 9. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade permanece suspensa ante a concessão da assistência judiciária gratuita. 10. Precedentes. 11. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 1680760, 0002908-58.2011.4.03.6100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3, Terceira Turma, e-djf3 Judicial 1 Data 02/03/2018, Fonte Republicacao.)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008632-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO IVAN PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por BENEDITO IVAN PINTO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à resposta de seu requerimento administrativo.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 17454604), a impetrante informou já ter sido proferida decisão, requerendo a extinção do feito (ID 18335245).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A presente ação não tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo emalguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento final, uma vez que a pretensão da impetrante já fora acolhida no âmbito administrativo, sem a concessão de medida liminar para tanto.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.L.O.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009517-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA DE JESUS CORREA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE CORREA TILLELLI - SP237623
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **LUANA DE JESUS CORREA ARAUJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA**, visando a obter provimento jurisdicional que *“determine à ré que proceda à cobertura total das cirurgias plásticas reparadoras complementares ao tratamento de sua obesidade, arcando com o pagamento de todas as despesas (sic) de hospital integrante da rede credenciada, medicamentos e materiais cirúrgicos necessários à realização de tais procedimentos, honorários da equipe médica qualificada e apta para as técnicas empregadas, nos termos do relatório médico que acompanha a presente, até a alta hospitalar; incluindo tratamento fisioterápico de reabilitação pós cirúrgico, cintas e meias anti-trombose, fixando-se multa diária em valor suficiente para ser compelida ao seu cumprimento”*.

Narra a autora, em suma, ser beneficiária do plano *“disponibilizado pela ré aos seus funcionários e familiares destes, em sistema de autogestão”* e, em razão de seu quadro de obesidade mórbida, foi submetida ao procedimento cirúrgico de gastroplastia.

Afirma que, após a realização da cirurgia, *“sofreu massiva perda de peso, o qual foi reduzido de 112 para 52, ou seja, perdeu 43 kg e atualmente seu IMC é 23”*. Como consequência da redução do peso, alega que *“passou a apresentar sobras de pele por todo o corpo, que acabam por fazer verdadeiras dobras por cima do próprio tecido epitelial, trazendo verdadeiras deformidades corporais”*. Assevera que apresenta assaduras e infecções de repetição nas sobras de pele, as quais exalam um odor fétido, em virtude da transpiração, fazendo com que a autora apresente verdadeira repulsa em relação ao próprio corpo.

Alega que consultou um cirurgião plástico que indicou *“com urgência, as cirurgias reparadoras, pois apresenta toda situação que causa **eminente risco à saúde**, caso não sejam realizadas ou sejam realizadas tardiamente, devido ao grande transtorno físico e psicológico comprovados pelo exame clínico e pelo laudo psicológico, tendo como objetivo realizar tratamento integral da obesidade”*.

Relata que, de posse do laudo médico para a realização das cirurgias reparadoras indicadas, requereu à ré autorização para a cobertura dos procedimentos. No entanto, afirma que *“houve negativa para a realização de quase a totalidade dos procedimentos, por não haver cobertura, que informou cobrir somente as cirurgias do abdômen”*.

Sustenta ser indiscutível que as cirurgias plásticas para remoção de pele, em pacientes que se submeteram a tratamentos para obesidade e obtiveram massiva perda de peso, possuem **natureza reparadora** e constituem uma verdadeira continuidade do tratamento da obesidade. *“Não somente as cirurgias do abdômen, mas também de face, braços, coxas e mamas, esta última inclusive com inserção de próteses, constituem complemento ao tratamento da obesidade, uma vez que não apenas o abdômen mas todo o corpo perde muita gordura de forma rápida e fica completamente deformado, pelas dobras formadas pelo abundante tecido epitelial”*.

Assevera que, sendo a obesidade mórbida uma doença cujo tratamento é passível de cobertura pelo plano de saúde, a teor do que dispõe o artigo 10 da Lei n. 9.656/98, deve ele ser ofertado pelo plano em caráter integral, isto é, desde os tratamentos para se obter a perda do excesso de peso (gordura) até que o paciente atinja sua plena recuperação e o restabelecimento de suas funções normais, em especial a do tecido epitelial, que constitui o maior órgão do corpo humano.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, o presente feito foi redistribuído a esta Vara em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo (ID 17812905).

Determinada a adequação do valor da causa (ID 17866458).

Emenda à inicial (ID 17975177).

Brevemente relatado, **decido**.

Trata-se, no presente caso, de beneficiária de plano de saúde privado (ainda que vinculado à CEF - Saúde Caixa) o que, em rigor, exige um tratamento diferenciado daquele dispensado aos entes federativos responsáveis por questões de saúde pública.

Dito isso, a despeito da gravidade da doença que acomete a autora, reputo necessária a prévia oitiva da ré, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.

Desse modo, determino a expedição de mandado de intimação para que a ré (CEF) se manifeste sobre o pleito da autora em **72 (setenta e duas) horas**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro, ainda, o pedido de tramitação do feito sob sigredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC (proteção à intimidade). Anote-se.

Intime-se, com urgência.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004221-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **JULIANO DE OLIVEIRA MORAES FERREIRA MARTINS** e **RENATA CRISTINA GARCIA MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCOS JOSE PANTANI** e **MARIA ENI FERREIRA DA SILVA PANTANI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o cancelamento em 48 horas da arrematação do imóvel e demais atos futuros, bem como seja cancelada a consolidação do bem imóvel, sob pena de multa diária a ser deferida por esse juízo, com a expedição, outrossim, de Ofício determinando ao Cartório de Registro de Imóveis que cancele a averbação de consolidação da propriedade até deslinde final das demandas judiciais”.

Narram os autores, em suma, que celebraram, em 30/04/2013, contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo a CEF como credora fiduciária (contrato n. 144440268898).

Afirmam que, após o pagamento de 36 (trinta e seis parcelas, tornaram-se inadimplentes em **novembro de 2015**, “em razão da situação econômica difícil que se encontrava o país”.

Alegam que, por inúmeras formas, tentaram renegociar a dívida com a CEF, sem êxito, contudo. A fim de dirimir o problema, afirmam que, em **13/09/2017**, ingressaram com uma **ação consignatória** (autos n. 504906-25.2017.403.6100), em trâmite nesta 25ª Vara Cível Federal.

Asseveram que, nesse ínterim, o imóvel foi a **leilão** e acabou sendo **arrematado por terceiros**. Contudo, alegam que não foram comunicados acerca dos leilões, de modo que não puderam exercer o **direito de preferência**.

Com a inicial vieram documentos.

Em razão do reconhecimento da existência de **conexão** com a Ação Consignatória n. 504906-25.2017.403.6100, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara (ID 17354239).

Determinada a inclusão no polo passivo dos atuais proprietários do imóvel objeto do presente feito (ID 17403801).

Emenda à inicial (ID 18326804).

É o relatório, decido.

ID 18326804: recebo como aditamento à inicial.

Alegam os autores, em suma, irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel por ausência de comunicação, o que inviabilizou o exercício do direito de preferência que lhes cabia.

Pois bem.

Ao que se verifica dos autos, a **consolidação** da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária ocorreu em **19/09/2017**, “com a certidão de que os fiduciários não atenderam a intimação para pagar a dívida”, conforme atesta certidão do imóvel de ID 15593851.

Também consta da certidão do imóvel que, aos autores, foi dada a oportunidade de quitação da dívida (direito de preferência), nos termos do artigo 27, § 6º, da Lei n. 9.514/1997.

Assim, diante da **aparente regularidade** do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, bem como do também aparente exercício do direito de preferência e, tendo em vista que o **imóvel já foi arrematado por terceiros**, conforme atesta certidão de ID 15593851, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Além do mais, “o cancelamento da arrematação e da consolidação” são provimentos jurisdicionais de cunho definitivo, incabíveis nesse momento processual, de cognição sumária.

PROVIDENCIE a Secretaria a inclusão no polo passivo da presente demanda dos corréus **MARCOS JOSE PANTANI** e **MARIA ENI FERREIRA PANTANI**, conforme petição de emenda de ID 18326804.

Após, **CITEM-SE OS RÉUS**.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

5818

DECISÃO

Vistos.

ID 18054935: considerando ser a impetrante **empresa de pequeno porte** e tendo em vista os comprovantes de arrecadação juntados aos autos, **RECONSIDERO** o despacho de ID 17656772 e passo à análise do pedido de liminar.

Trata-se de pedido **liminar**, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GONÇALVES EXPRESS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ISS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Recolhimento de custas (ID 18054945).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENTON LEARNING SYSTEMS LLC
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENYS MURAKAMI YAMAMOTO - SP343116, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 17258012: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa, pois deixou de fazer referência à modalidade do parcelamento da Lei 13.496/17 e à determinação de quitação do parcelamento por meio da transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 17592758).

É o breve relato, decidido.

Em sua petição inicial a embargante requereu:

“seja concedida medida liminar para que, após a realização de depósito judicial pela Impetrante relativo ao saldo devedor do parcelamento apurado pela Receita Federal em 20.12.2018, no valor de R\$477,76, com os devidos acréscimos moratórios, e nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento objeto da Lei nº 13.496/2017, controlados nos processos administrativos nos 10880.657690/2016-34 e 10880.903764/2017-09” (ID 13792930 – página 16)

*“seja, ao final, concedida a segurança para, confirmando-se os termos da medida liminar postulada, assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de **quitar os débitos em questão, com as reduções previstas no artigo 2º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 13.496/2017, mediante transformação em pagamento definitivo do depósito a ser realizado nos autos pela Impetrante após a distribuição do writ**”* (ID 13792930 – páginas 16/17 - negritei)

Deveras, embora tenha feito menção às consequências da modalidade pela qual optou – a saber, a prevista no art. 3º, III, a da Lei 13.496/2017, como fazem prova os documentos de IDs 13792938 e 13792950 -, a sentença embargada deixou de a ela fazer referência.

Em relação ao pedido de quitação integral dos débitos, pela transformação em pagamento dos valores depositados nos autos, assiste razão quanto à omissão, mas não integralmente quanto ao pedido.

Explico.

A despeito da possibilidade de transformação em pagamento da União e abatimento dos referidos valores do saldo devedor, a **análise da quitação integral do débito** permanece sob a responsabilidade da Autoridade Fazendária.

Assim, a parte dispositiva, sanadas as omissões, passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, confirmando a liminar, **CONCEDO ORDEM** para assegurar o direito da impetrante de realizar o pagamento dos débitos incluídos no parcelamento objeto da Lei nº 13.496/2017 (**modalidade constante do art. 2º, inciso III, alínea “a” da Lei n. 13.496/17**), referentes aos processos administrativos nº 10880.657690/2016-34 e 10880.903764/2017-09.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Destinação do depósito (abatimento do saldo devedor do parcelamento, mediante transformação em pagamento definitivo), após o trânsito em julgado, secundum eventus litis.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.I.O.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação (ID 17215827).

P.I.O. Retifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o **direito de não recolher salário educação**, incidente sobre a folha de salário, bem como reconheça o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra o impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, por força da legislação vigente, que se destina ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e da educação especial, desde que vinculada à educação básica.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sustenta, assim, que a contribuição ao salário educação não mais pode incidir sobre a folha de pagamento, na medida em que a base de cálculo "era possível somente na redação originária do art. 140 da CF/88, na qual não havia o constituinte estabelecido qualquer restrição à eleição de bases como veio a fazê-lo posteriormente pela EC n.º 33/2001".

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante efetuou o recolhimento das custas (ID 16023150) e a União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 16279473).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 17748792). Pugnou pela denegação da segurança, pois "o disposto no inciso III do § 2º, do art. 149 da CF/88 é a de que as bases ali discriminadas são exemplificativas".

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 18138973), vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De início, anoto que o reconhecimento da existência de repercussão geral no RE 603.624/SC **não obsta**, conforme a legislação processual civil, o prosseguimento do feito. Assim, inexistindo decisão pelo sobrestamento das ações que versem sobre o Tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"), não comporta acolhimento o pedido da impetrante.

No mérito, todavia, o **pedido é procedente**.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAL, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

As contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, nos sentido de que, "após o advento da EC n. 33, de 11/12/2001, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e**, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota “ad valorem”.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedida a segurança para assegurar ao impetrante o direito de não recolher a contribuição ao Salário-Educação, que tenha como base de cálculo a folha de salários.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da **mesma espécie**. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, **idêntica destinação** constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

Assim – com as ressalvas legais (§ 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) –, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita **entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF**, independentemente da natureza, espécie ou destinação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito do impetrante de não recolher a contribuição ao Salário-Educação, que tenha como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito do impetrante à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a repetição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF**, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.O.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST SHOP S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO - DEMAC/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FAST SHOP S.A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO – DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO – DEFIS/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO – DEMAC/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine “**a**) *às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar à impetrante a vedação ao pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, imposta aos contribuintes optantes pela sistemática do Lucro Real Anual, na forma do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18; b*) a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, até que as DD. Autoridades Fiscais comprovem nos autos o restabelecimento do direito da Impetrante em transmitir os referidos formulários eletrônicos para quitação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL devidas pela impetrante, na forma da IN RFB n. 1.717/17; ou subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., requer então seja autorizada a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91”.

Nara a impetrante, em suma, que, por ser contribuinte optante pela sistemática do chamado **Lucro Real Anual**, deve apurar e recolher o **IRPJ e CSLL** sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano, nos termos da Lei n. 9.430/96. No entanto, ainda assim, afirma que referida lei determina o recolhimento de “**antecipações mensais**” do IRPJ e da CSLL apuradas sobre um montante de “lucratividade presumida” que deverá ser determinado por meio da aplicação de um percentual fixo sobre a receita bruta mensal da empresa. Assim, caso o contribuinte incorra em prejuízo ao final do ano calendário, os valores das antecipações mensais lhe serão reconhecidos como “créditos fiscais” de IRPJ e CSLL para compensação com débitos fiscais futuros.

Ressalta que, ao apurar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (calculados com base na receita bruta mensal ou no balancete de redução), a Impetrante por vezes efetua o pagamento dessa obrigação fiscal em dinheiro, por meio do recolhimento de guia DARF, e, outras vezes efetua o pagamento por meio de compensação via PER/DCOMP, nos termos da autorização prevista pela Lei n° 9.430/96 e pela IN RFB n° 1.717/17.

Contudo, aduz que, com a publicação da Lei n. 13.670/18, em 30/05/2018, que adicionou um novo inciso **IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, VEDOU a compensação** de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com “**débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei**”.

Sustenta que as vedações trazidas pela Lei n. 13.670/18 são não apenas ilegais, por limitarem o pleno direito de compensação, mas também são inconstitucionais por violarem diretamente os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança e boa-fé.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15851082).

Notificados, os Delegados da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – **DEFIS/SP** e da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – **DEMAC/SP** prestaram informações (ID 16058278), alegando ilegitimidade passiva.

Também notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – **DERAT/SP** prestou informações (ID 17722951). Como preliminar, aduziu a decadência do direito à impetração de Mandado de Segurança e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A decisão de ID 17712534 **deferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 17825632).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e também sustentou a decadência do direito à impetração de Mandado de Segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

De início, **afasto** a alegada decadência do direito à impetração do presente *mandamus*.

Além de a impetrante **não** impugnar lei em tese (o que, inclusive, tomaria inadequada a via por ela eleita), é notório o cunho preventivo da presente demanda, pois, diante da alteração legal, visa resguardar o exercício oportuno de seu direito à compensação.

Por outro lado, **acolho** as preliminares de ilegitimidade aduzidas pelo DEMAC e pelo DEFIS, uma vez que as referidas autoridades não são competentes à correção do ato impugnado.

No mérito, entendo que houve o suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, pelo que adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos.

A impetrante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de **compensação** de saldo negativo de **IRPJ e CSLL** imposta pela Lei n° **13.670/2018**, que alterou o artigo 74 da Lei n° 9.430/96

Como se sabe, os contribuintes do IRPJ/CSLL optantes pela tributação com base no lucro real podem, igualmente, optar pelo recolhimento dos valores por meio de estimativa, postergando ao final do exercício financeiro o cálculo do lucro efetivamente auferido, nos termos do artigo 23 da Lei Federal n° 8.541/1992, que assim dispõe:

“*Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.*

§ 1º *A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.*

§ 2º *A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26 desta lei.*

§ 3º *A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta lei.*

§ 4º *O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos, monetariamente, nos meses subsequentes.*

§ 5º *Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido, monetariamente, na forma da legislação aplicável”.*

Vale dizer, da apuração de prejuízo fiscal no momento do cálculo do lucro real emerge o direito à repetição de eventuais valores de IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente a maior por estimativa (TRF3, Apelação Cível n° 0002528-05.2005.4.03.6111-SP, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, j. 07.03.2018, DJ 25.04.2018).

E, nesse contexto, sobreveio a Lei Federal n° 9.430/1996 que dispôs sobre a possibilidade de pagamento do imposto em cada mês, para as pessoas jurídicas optantes do lucro real, nos termos de seu artigo 2º, *caput*, a seguir transcrito:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Registre-se que a possibilidade de compensação tributária dos créditos apurados no regime de pagamento mensal com débitos relativos a qualquer tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição passou a ser prerrogativa dos optantes, nos termos do artigo 74 da Lei em comento.

Ocorre, contudo, que as opções acima mencionadas, ainda nos termos da Lei Federal n° 9.430/1996, assumem caráter irrevogável para todo o ano calendário, sendo certo, ainda, que a opção pelo pagamento mensal sempre é manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou do início da atividade. Confira-se:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Nota-se que, ao instituir a possibilidade de opção do sujeito passivo por um regime de tributação de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: **i)** em relação ao contribuinte, de modo a planejar suas atividades econômicas e os custos operacionais; e **ii)** em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

O cenário normativo veio, então, a ser modificado por ocasião da promulgação da **Lei Federal n° 13.670/2018**, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 30.05.2018, com previsão de vigência imediata.

Notadamente, o artigo 6º da nova lei promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei n° 9.430/1996, acrescendo-lhe as seguintes disposições:

Art. 74.

§ 3º *Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o:*

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

A regulamentação administrativa ocorreu por intermédio da Instrução Normativa RFB n° 1.810/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial da União de 14.06.2018 com retificação em 18.06.2018, que alterou a instrução congênere até então vigente (IN RFB 1.717/2017) para acrescentar, ao rol elencado em seu artigo 76, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso XVI). Confira-se a atual redação:

“*IN RFB n° 1.717/2017 - Art. 76. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo e no art. 75, a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto:*

(...) XVI - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Observa-se, ainda, que a Lei nº 13.670/2018 não revogou expressamente a previsão de irretroatividade anual prevista nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, deflagrando, portanto, **aparente conflito normativo**, na medida em que a entrada em vigor da instrução normativa se deu no exato momento de sua publicação, ou seja, junho/2018.

Como dito anteriormente, a opção pelo pagamento mensal por estimativa, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, caracteriza um ato jurídico perfeito emanado do contribuinte, certo que tal escolha é **irretroatível**.

Deste modo, é de se notar que a legislação superveniente, ao proibir a compensação dos débitos recolhidos por estimativa mensal, com vigência imediata, no interregno do ano-calendário, fomenta insegurança jurídica, contrariando preceitos constitucionais fundamentais (artigo 5º, XXXVI, da Constituição).

Trata-se de verdadeira alteração do regime jurídico tributário, operada no curso do ano fiscal, em evidente prejuízo ao planejamento tributário das empresas optantes, ilaqueando-lhes a boa-fé.

Cumpre destacar que, ao contrário do quanto costumeiramente alegado pela autoridade fiscal em processos análogos, a irretroatividade de que trata o artigo 3º da Lei 9.430/1996, bem como em diversas outras leis regulamentares, não pode ser adstrita ao contribuinte, estendendo-se também ao Fisco, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª, cuja ementa a seguir transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. LEI Nº 13.670/18. ALTERAÇÃO IMPLEMENTADA NO ARTIGO 74, §1º, DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA: DESRESPEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96).

2. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 2018, ora combatida pela empresa que vinha se valendo da compensação de seus créditos como forma de quitação do IRPJ/CSLL - estimativa.

3. O argumento da agravada parece prosperar, inclusive por conta de previsão inserta no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A opção pelo regime tributário é feita no início do ano e diante dela a empresa “se programa” em matéria econômica e tributária, sendo lícito o planejamento tributário com vistas a economicidade empresarial. Feita a escolha, ela se torna irretroatível, ou seja, a empresa vincula-se à opção feita ainda que, porventura, ela se torne inconveniente ao longo do período anual.

4. O princípio da segurança assumiu apreciável vigor no panorama do direito brasileiro, graças à recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, eis que no seu art. 30 há um chamado das autoridades públicas “para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas...”, sendo certo que a Lei nº 13.670 é posterior a esse comando normativo.

5. No caso “sub iudice” existe a questão - séria - da insegurança trazida pela lei nova, sendo notável que o “imperium” do Estado não pode assumir feição absoluta a ponto de inviabilizar a relação de boa-fé objetiva (art. 187 do Cód. Civil, mas que é norma geral derivada até do bom senso) que deve vicejar entre Estado e contribuinte. A eticidade da legislação é um valor a se perseguir no estado democrático de direito.

6. Não se trata, neste momento e grau de jurisdição, de decretar a inconstitucionalidade da norma, mas sim de conferir-lhe um tratamento ético, que prestigie a boa-fé e a segurança jurídica, de sorte que o novel regime de compensação, no que tem de restritivo em relação à matéria aqui tratada, respeite o regime eleito pelo contribuinte para o ano de 2018, como lhe era permitido fazer, para, assim, poder operar no âmbito econômico sem surpresas.

7. Não custa aduzir que a segurança jurídica em matéria tributária tem sido prestigiada em julgados do STJ. AgInt no REsp 1619595/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 - REsp 1669310/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 27/09/2018.

8. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TRF3, AI – Agravo de Instrumento/SP 5019592-90.2018.4.03.000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, e-DJF3 16/05/2019).

Isso posto, em relação ao:

a. DEFIS e ao DEMAC, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b. DERAT/SP, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM**, para que seja garantido o direito à impetrante, desde que comprovadamente optantes pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L.O.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032251-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 17244532: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada “*incorreu em verdadeira contradição com a realidade dos autos, ou, a depender do entendimento, contém evidente erro material, eis que aborda outra tese, totalmente diferente da que trata a presente ação, razão pela qual, nos termos do art. 1.022, I e III do CPC, este recurso deverá ser conhecido e provido, para sanar o vício acima apontado, atribuindo efeitos infringentes ao presente recurso*”.

Intimada a manifestar-se, a União Federal pugnou pela rejeição dos embargos, pois “*os aclaratórios, na verdade, trazem o simples inconformismo da impetrante com a decisão*” (ID 17852063).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil:

“*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.”.

Assim, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. **Tecnicamente**, não servem para anular decisões. No entanto, no presente caso, verifica-se que houve o **erro material** apontado.

Com efeito, o presente *mandamus* tem por objeto o reconhecimento do direito da impetrante - **optante pelo lucro real** e não pelo lucro presumido como constou da sentença embargada - de ver afastados os valores de **créditos presumidos de ICMS** das bases de cálculo dos IRPJ e da CSLL e de, por consequência, repetir o montante indevidamente recolhido a tal título "*desde o 4º (quarto) trimestre de 2013, com os acréscimos da taxa de juros SELIC, nos termos do art. 39, da Lei nº 9.250/95 e do art. 89, §4º da Lei 8.212/91, cuja apuração do indébito será realizada em sede administrativa*" (ID 13377400).

Todavia, por um lapso, a d. Autoridade, em suas informações de ID 15027761, e a sentença embargada (ID 16840979) consideraram ser a impetrante optante pela sistemática do lucro presumido, o que não corresponde à situação descrita na exordial:

Desse modo, devem ser admitidos os presentes embargos de declaração para **corrigir flagrante e visível erro material** em que incidiu a sentença, evitando-se os percalços com a eventual interposição de apelação.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOULHES PROVIMENTO** para o fim de tomar sem efeito a sentença de ID 16840979.

De conseguinte, uma vez que as informações prestadas são referentes à tese jurídica diversa (exclusão do ICMS da base de cálculo da IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido), **notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 16768082: Expeça-se com **URGÊNCIA** ofício à autoridade coatora para manifestar sobre a integralidade dos valores depositados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF3 com as nossas homenagens, conforme determinado ID 13667874.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007271-20.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

DESPACHO

ID 16519794: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047326-67.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA GURA - SP28835, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA CRISTINA CAVALCANTE NASCIMENTO - SP130207, GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI - SP125770

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, promovendo o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015139-25.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ MARCILJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca do depósito realizado pelo executado (ID 18336608).

No mais, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, no aguardo de eventual provocação da exequente.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS
Advogados do(a) SUCESSOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ANTONIO PEREIRA RIBAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que “a requerida seja compelida a custear a medicação **TEGSEDI (INOTERSEN)**, na quantidade prescrita pelo médico Dr. Rodrigo de Holanda, CRM 141.992, sendo 04 ampolas por mês, com aplicação 1 x na semana, tratamento especializado para doença neurodegenerativa, no prazo de 05 dias”.

Narra o autor, em suma, contar com **71 anos de idade** e que recebe aposentaria por invalidez desde 1.998. Afirma ter sido diagnosticado com “**POLINEUROPATIA AMILOIDÓTICA FAMILIAR (PAF)** ligada ao gene de transtirretina (**TTR**)”, cujo quadro clínico teve início “há cerca de 5 anos através da diminuição da sensibilidade nos membros inferiores e progrediu logo para acometer os membros superiores, mas estava de forma lenta, agora no início desse corrente ano, a doença atingiu o seu coração, o que poderá levá-lo a morte precoce em questão de meses”.

Alega ser portador de **doença rara** e que “já perdeu a marcha independente, hoje deambulando com andador e, em razão da doença, suas mãos estão sendo afetadas, tornando-o, assim, totalmente dependente de terceiros”.

Aduz que, após a procura por inúmeros médicos, houve a indicação, por um deles, de um tratamento “eficaz medicamentoso, criado exatamente para essa doença, sendo a única esperança do autor. O medicamento é denominado **TEGSEDI**, com princípio ativo **INOTERSEN SÓDICO**, o qual possui ótimos resultados para doença do autor, regredindo os efeitos até em 100% assim garantindo a sua sobrevivência, com apenas 04 ampolas”.

Afirma que o valor mensal da medicação indicada custa, em média, **R\$ 101.314,20**. Alega que, “diante da inexistência da medicação disponível no SUS, não restou outro caminho senão buscar amparo no Poder Judiciário”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da manifestação da União Federal, em **72 (setenta e duas) horas**.

Intimada, a União Federal apresentou **manifestação** (ID 18391115). Alega, em suma, “que o medicamento em tela ainda não completou todo o ciclo de pesquisa no Brasil para sua concepção, portanto, não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica estruturado pelo Ministério da Saúde”. Afirma que, até o momento, referido fármaco **não obteve registro junto à ANVISA**.

É o relatório, decidido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, o **Estado tem o dever** de garantir a saúde, realizando ações e disponibilizando serviços visando à promoção, à proteção e à recuperação – como é o caso dos autos.

Ocorre que a mesma Carta Magna que impõe esse dever ao Estado, também estabelece parâmetros: que o direito seja garantido através de políticas sociais e econômicas, as quais devem assegurar um acesso universal e igualitário. Eis a dicação constitucional:

“**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

E, como é cediço, não cabe ao Poder Judiciário a definição das políticas sociais e econômicas mediante as quais se terá por cumprido, pelo Estado, o dever que lhe é imposto.

Ao Judiciário cabe, tão somente a verificação de cumprimento adequado desse dever quando um caso concreto de recusa lhe é submetido, como no caso, em que o autor pleiteia o fornecimento de medicamento (**TEGSEDI**, com princípio ativo **INOTERSEN SÓDICO**) de alto custo (como informado, custa **R\$ 101.314,20**) mas o pedido não foi atendido.

Em suma, o Judiciário deve tão somente examinar se a recusa é razoável ou se ela implica descumprimento do dever do Estado.

No caso, tenha que a recusa é razoável.

E a aferição dessa (ir)razoabilidade segue parâmetros já estabelecidos à vista de vários casos parelhos já enfrentados.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, 6º, 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

No entanto, embora tal questão esteja pendente de julgamento na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar o pedido do autor.

De acordo com a União Federal, até o momento, referido fármaco **não obteve registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)** pelo que *“não está sendo fornecido por nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde”*.

Importante destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1657156**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, **firmou a tese** de que a concessão de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos:

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento.*

Assim, a princípio, não é possível o fornecimento de medicamento pelo SUS - Sistema Único de Saúde - na hipótese em **quando há registro na ANVISA**. Nos termos do artigo 19-T da Lei 8.080/1990. Verifica-se a intenção do legislador, nesses casos, de proteger o cidadão dos medicamentos experimentais, sem comprovação científica sobre a eficácia, a efetividade e a segurança, a fim de assegurar o direito à saúde e à vida das pessoas.

Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento de mérito do Tema n. 500, paradigma: **RE 657.718**, realizado em **22.05.2019**, firmou a seguinte **Tese de Repercussão Geral**:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

No presente caso, contudo, não constam nos autos documentos que comprovem o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo E. STF para concessão excepcional de **medicamento sem registro na ANVISA**, os quais poderão ser demonstrados no curso da instrução processual.

Dessa forma, por ora, ao menos nesta análise norteada pela cognição sumária, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0661266-12.1984.4.03.6100
AUTOR: REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Fls. 808/831: Pede a UNIÃO que seja indeferido o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, bem como, de não expedir o ofício requisitório em favor da parte autora/exequente até a adoção das providências cabíveis no sentido de requerer ao d. juízo executivo a penhora no rosto destes autos.

Alega a existência de débitos tributários e que no contrato que estipulou os honorários advocatícios não “é possível identificar a pessoa que firmou o referido documento”.

Intimada, a parte exequente afirma a natureza alimentar e a impenhorabilidade da verba honorária (ID 15988245).

É um breve relato. Decido.

Não procede a UNIÃO.

Conquanto tenha a UNIÃO alegado que a parte exequente é devedora de débitos tributários inscritos em dívida ativa, não houve sequer a instauração de ação de execução fiscal, procedimento próprio para o pagamento e satisfação dos seus créditos.

Quanto ao pagamento dos honorários contratuais, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de admitir o destaque da verba honorária contratual porque constitui direito autônomo do patrono, que pode ser executado em separado, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, (REsp nº 1.814.698 - SC).

Assim e considerando a apresentação do contrato de prestação de serviços (fl. 786), bem como da cessão de direitos (fls. 788/792), tenho como devido a expedição do precatório em favor de Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados, conforme orientação dos tribunais superiores.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício(s) precatórios/requisição de pequeno valor – RPV, conforme requerido às fls. 784/785.

Com a(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-47.2019.4.03.6100
AUTOR: IGOR MARTINS DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: PADUIRI COLARES DE BORBA - CE5678
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União acerca do pedido ID 17899872, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-07.2019.4.03.6100
AUTOR: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022706-34.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ELIAS E C. O. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

DESPACHO

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA MACHADO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: RODRIGO RODRIGUES LIMA

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal, requerendo o que de direito para a execução do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima deferido, encaminhem-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025686-76.1998.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUTORA KHOURI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Autora para que efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.062,74 (cinco mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) nos termos da memória de cálculo ID 16595244, atualizada para 03/2019, por meio de guia DARF, com código de recolhimento 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004986-20.2014.4.03.6100
AUTOR: DANILO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO - SP112209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011590-94.2014.4.03.6100
AUTOR: SERGIO APARECIDO FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019420-14.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA GOMES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES LARANJEIRA - SP273277, IVANY RAGOZZINI - SP334933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

DESPACHO

Ofertada impugnação pela parte Executada, dê-se nova vista à parte Exequerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026502-62.2015.4.03.6100
AUTOR: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, ciência à ré acerca da sentença proferida nos autos físicos às fls. 430/433, conforme segue:

"Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, visando a declaração do seu direito ao recebimento do auxílio-invalidez, com a consequente condenação da requerida a dos respectivos valores desde 2002, observada a prescrição quinquenal. Narra, em suma, que "quando soldado do Exército Brasileiro, no ano de 2002, foi diagnosticado como sendo portador do vírus HIV" e, desde então, "encontra-se em acompanhamento médico contínuo, de custo oneroso, não logrando condições financeiras para a aquisição dos medicamentos e alimentação especial de que necessita". Sustenta que foi reformado das fileiras do Exército, a contar de 28/02/2002, por sentença prolatada nos autos do processo nº 2001.61.00.023301-2, que tramitou perante o juízo da 15ª Vara Cível. Afirma, assim, que "teve reconhecida a invalidez e a impossibilidade permanente para qualquer trabalho". Assevera que a "verossimilhança resta materializada nos documentos que instruem a presente exordial, com os quais se prova a necessidade do autor em receber acompanhamento ambulatorial contínuo e permanente. Com as notas fiscais e contracheques se comprovam as despesas com medicamentos e exames laboratoriais a que tem que se submeter periodicamente". Com a inicial vieram documentos (fls. 10/278). Em razão do despacho de fl. 282, o autor juntou cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo n. 2001.61.00.023301-2 (fls. 284/321). Foi determinado ainda ao autor que comprovasse a negativa da Administração Pública na concessão do benefício previdenciário (fl. 322 e 327). O autor juntou documentos (fls. 324/326 e 329/330). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 331/322v, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 338/345), que, ao final, negou seguimento ao recurso (fl. 385). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 348/356), oportunidade em que suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito asseverou que a concessão do auxílio-invalidez pressupõe a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização para percepção do benefício, o que não ficou caracterizado. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 380/383. Instadas as partes, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 379), ao passo que a UNIÃO informou não ter provas a produzir (fl. 384). A decisão de fls. 388/389, além de afastar a ocorrência de prescrição, deferiu o pedido para a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 411/420, com posterior manifestação das partes às fls. 425/426 e 428. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o demandante a declaração do seu direito ao recebimento do auxílio-invalidez, com a consequente condenação da requerida a dos respectivos valores desde 2002, observada a prescrição quinquenal. Pois bem. Colhe-se dos autos que o autor foi reformado do serviço ativo do exército, com fundamento no artigo 1, inciso I, alínea c, da Lei n. 7.670/88, combinado com o artigo 108, inciso V, e artigo 110, I e 2, alínea c, todos da Lei n. 6.880/80, conforme sentença proferida nos autos n. 2001.61.00.023301-2 (fls. 300/311). Todavia, para fazer jus à percepção do auxílio-invalidez, aqui pleiteado, não basta estar reformado. É preciso atender aos requisitos previstos na lei que rege a matéria. Prevê a Lei n. 11.421/2006 Art. 1. O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Note-se que, para a concessão do benefício do auxílio-invalidez, o militar deve comprovar a sua necessidade de internação especializada, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem. O fato de ser reformado, ainda que sob o fundamento da invalidez completa e permanente, não garante automaticamente o direito à percepção de auxílio-invalidez. É preciso comprovar a ser indispensável cuidados permanentes de enfermagem. Na documentação que instrui a exordial não foi acostado laudo da Junta Militar de Saúde que atestasse essa necessidade. Já o documento de fl. 276 atesta a imprescindibilidade de acompanhamento ambulatorial contínuo e permanente, não demonstrando, contudo, a necessidade de internação especializada ou de assistência/cuidados permanentes de enfermagem. Foi então deferido o pedido formulado pelo autor para a produção de prova pericial, tendo sido nomeado o médico Dr. Paulo Cesar Pinto que, conforme laudo de fls. 411/420, concluiu (fls. 411/420)(...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que o periciando é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) diagnosticada no início do ano 2001 através da realização de exames séricos específicos para a pesquisa do vírus da imunodeficiência humana (HIV). (...) Clinicamente o periciando se encontra estável, sem alterações objetivas no exame físico atual, devendo manter o acompanhamento médico especializado e o tratamento específico da doença através do uso de antirretrovirais por tempo indeterminado. Há uma incapacidade laborativa parcial e permanente determinada pela doença, devendo evitar atividades que exijam grande esforço físico. E, em resposta ao seguinte quesito formulado pelo próprio autor: necessita de acompanhamento médico-ambulatorial de forma continuada, ou de trabalhos de enfermagem mesmo que na residência, ou de ser assistido por terceiros denominados cuidadores?, consignou o auxiliar do juízo que: Necessita de acompanhamento ambulatorial periódico. No momento, não demanda assistência de enfermagem e não depende de terceiros. Dessarte, não há como negar que o autor necessita do uso de medicamentos, mas, para receber o auxílio-invalidez, o militar deve comprovar a necessidade de "internação especializada ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde", conforme estabelece a lei acima referida, o que não restou demonstrado. Vale dizer, embora portador de doença grave, o autor não está hospitalizado e nem necessita de cuidados permanentes de enfermagem, situação fática que não autoriza o recebimento do benefício pleiteado. Nesse norte, a jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. LEI 7.670/88. HIV POSITIVO. AIDS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. GRAU HIERARQUICAMENTE IMEDIATO AO QUE OCUPAVA NA ATIVIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático, tem direito à reforma ex-offício por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, inciso V, da Lei n. 6.880/1980, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Nesse sentido: AgRg no REsp 1184917 / RS, 2010/0042710-3, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 06/06/2011 e EREsp 670.744/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2007, DJe 21/05/2007. II - Quanto ao recebimento do auxílio-invalidez, esta Corte considera que é preciso estar presente a necessidade de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem. Assim, não se admite a concessão do auxílio em apreço com base apenas na natureza da doença e suposta possibilidade de necessidade futura. Nesse sentido: AgInt no REsp 1455040 / RS, 2014/0118233-4, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no REsp 1482279RJ, 2014/0237951-0, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2015, DJe 01/07/2015 III - A partir da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal a quo concluiu expressamente que o recorrido não necessita de cuidados médicos, ou da assistência permanente de cuidados de terceira pessoa, ainda assim, proferiu decisão em sentido contrário ao promovido por esta Corte, concedendo o benefício apenas com base na natureza da doença e uma suposta necessidade eventual. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 125028.00.35128-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/06/2014 & STJPB: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM OU HOSPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. ALIÇA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. Não há autor a tese sustentada pelo recorrente, que se fundamenta na prescindibilidade da internação especializada para o militar fazer jus ao auxílio-invalidez, pois está pacificada nesta Corte a orientação de que, para se ter direito ao benefício, no caso dos autos, deveria estar demonstrada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, amparou-se nas provas dos autos, em especial em laudo médico para negar o benefício, por entender que o agravante não necessitaria de internação especializada, tampouco de cuidados permanentes de enfermagem. 3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. A matéria referente a necessidade de assistência médica a nível meramente ambulatorial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 5. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, pois o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, entendeu que o recorrente não necessita de internação especializada nem de assistência permanente de enfermagem, enquanto no precedente colacionado como paradigma ficou expressamente consignado que o autor estava acometido de doença mental, de evolução progressiva, a qual exige constante tratamento. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro-Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 14822794.02.37951-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2015 STJPB: J) Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária é juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Tendo em vista a declaração de ID 278, defiro o pedido de gratuidade da justiça, o que acarreta a suspensão da exigibilidade da verba susmencionada. P.R.I."

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008451-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EDVALDO DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

ID 16814033: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009245-97.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CHOCK LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIMITADA - ME, PAES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA - ME, LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RECONVINDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

ID 15224674: Assiste razão à parte exequente quanto à desconsideração da manifestação do perito judicial (Tadeu Rodrigues Jordan), que é **desconhecido** desta vara ID 14301297, procedendo a secretaria o cancelamento.

Considerando a virtualização dos autos físicos, **devolva-se** o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para conclusão dos trabalhos, conforme determinado às fls.995 e verso.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se ofício à CEF para a transferência eletrônica do valor da verba pericial (fl.1005), devendo o perito fornecer os dados bancários. Cumprida, expeça-se ofício de transferência.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-47.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: IOLANDA PEDRORENO NA VARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte exequente a juntada da procuração *adjudicia* e da declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento da Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Com a(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004425-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações IDs 15711855 e 16058034, manifeste-se a UNIÃO sobre o pedido de levantamento/conversão em renda, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se cumprimento a decisão judicial.

Sem prejuízo, providencie a parte impetrante/exequente a memória de cálculos do valor das custas processuais que pretende ser restituído, nos termos do art. 534 do CPC e da Resolução CNJ nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023252-84.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SMART TRADE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541
IMPETRADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Considerando a interposição de apelações pelo SEBRAE (fs. 517/525) SENAC (fs. 533/544), pela impetrante (fs. 547/563), pelo SESI (fs. 567/577), pela União (fs. 583/600) e pelo SESC (fs. 611/633), intimem-se as respectivas partes contrárias para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183, ambos do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009042-69.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/S LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 16389597, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013503-48.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, art. 21, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.

Nesse caso, deverá ainda o patrono providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, em favor do exequente, no montante apresentado na petição ID 14551815, conforme concordância da União ID 16693355.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010500-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo DANIELA APARECIDA DOS SANTOS em face do CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - agência CIDADE ADEMAR, objetivando provimento jurisdicional que determine “que a autoridade coatora proceda a análise do processo administrativo de requerimento do benefício de prestação continuada sob n. 2015872035”.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado, junto ao INSS, o benefício da prestação continuada em 15/04/2019 (n. 2015872035) e, até o presente momento, não foi analisado, violando, assim, o prazo de (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento n. 2015872035, protocolado na data de 15/04/2019, no **prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005947-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIELLI CRISTINA PACHECO, CLAUDIO PACHECO

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU - CNPJ: 47.865.597/0001-09, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.314,06 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016606-05.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LEANDRA BOLANT MATOBA ROSA, ELMA MATOBA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO - SP154574

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DILECTO CRAVEIRO SALVIO - SP154574

DESPACHO

A credora deve indicar bens do devedor suscetíveis de penhora, sempre que possível, nos termos do art. 798, inciso II, alínea c, do CPC. Apenas quando esgotados todos os meios ao seu alcance, é que se revela possível a mediação do juiz para dar efetividade e celeridade ao processo de execução.

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que já providenciou consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora, deixando de promover o cumprimento do despacho de fl. 236.

De fato, a reiteração das consultas requeridas pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Desse modo, indefiro o pedido de novas pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Contudo, defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

RF 8493

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPARRA SERRA - SP119859

DESPACHO

ID 16795800. Intime-se BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 26.006,40 pa MARÇO/2019, A TÍTULO DE SALDO REMANESCENTE, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Com relação ao pedido de intimação da CEF para apresentar a documentação de quitação do contrato, observo que é o Banco Bradesco que deverá apresentar os documentos. A CEF já cumpriu sua parte, no que se refere ao FCVS.

Assim, como não houve manifestação do Banco Bradesco quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se-o, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação das penas impostas pelo art. 537 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-46.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOR - IMPORT COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante acerca da disponibilização da certidão de inteiro teor.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

DE C I S Ã O

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, propôs a presente tutela cautelar antecedente em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sendo exigido o pagamento de suposto débito, cobrado pela GRU nº 29412040003677714, no valor de R\$ 606.492,70, a título de ressarcimento, ao SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde.

Pretende realizar depósito judicial integral do valor indicado como devido, a fim de suspender a exigibilidade do valor em discussão.

Salienta que irá propor ação principal a fim de discutir o valor cobrado.

Pede, por fim, a concessão da tutela de urgência para depositar judicialmente o valor integral do débito, a fim de suspender a exigibilidade do valor exigido, bem como para que este não seja causa da inclusão de seu nome no Cadin.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de tutela de urgência, requerida nos termos do artigo 305 do Novo Código de Processo Civil, com pedido de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do valor discutido.

Por analogia ao art. 151, II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica a autora autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora nos relatórios de débitos/pendências da ré e no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores exigidos pela GRU nº 29412040003677714 valor de R\$ 606.492,70 (Id 18409287), mediante depósito da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança do referido valor, inclusive a inclusão do seu nome no Cadin.

Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para formular pedido principal, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 14 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do I de Administração Tributária em São Paulo e outros, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

No entanto, prossegue, as contribuições sociais aqui discutidas não têm sua base de cálculo arrolada nas taxativas hipóteses elencadas no referido parágrafo, ou seja, folha de pagamento/salários.

Sustenta que, em consequência, a partir da promulgação da EC 33/01, em 12/12/2001, a exigência das contribuições discutidas está revogada.

Sustenta, ainda, que o Sebrae tem natureza jurídica de CIDE e também não tem sua base de cálculo abrangida no artigo 149 da Constituição Federal.

Acrescenta ter direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede a concessão da segurança para assegurar seu direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Incra e ao Sebrae, bem como para que seja reconhecido seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi indeferida.

Notificado, o Delegado da Derat/SP prestou as informações, nas quais alega que a sede da impetrante é em Vinhedo e que a competência é da Delegacia da Receita Federal em Campinas, razão pela qual requer sua exclusão do polo passivo.

O Diretor Superintendente do Incra prestou as informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva.

O Diretor do Sebrae prestou as informações, afirmando não ter interesse em integrar a lide e alega sua ilegitimidade passiva.

Intimada a se manifestar sobre as alegações de ilegitimidade passiva de todas as autoridades impetradas, a impetrante sustenta que o Sebrae tem legitimidade para figurar no polo passivo.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas autoridades impetradas, uma vez que elas devem figurar no polo passivo da ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCACIONAL) EM FAVOR DO EMPREGADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUE SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

(...)"

(AC 50256949820174036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2019, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que os representantes da União Federal, do Incra e do Sebrae devem ser mantidos no polo passivo da ação.

Com relação à alegação de incompetência funcional da Derat de São Paulo, não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. "Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico". (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).

Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Ademais, os autos foram inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido determinada a redistribuição a este Juízo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furoral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(RESP n° 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n° 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"

(RESP n° 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n° 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades do legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inkra.

Passo a analisar a contribuição ao Sebrae.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção de desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010664-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPAR - BRINK'S ATM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

TRANSPAR – BRINK'S ATM LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que esteve submetida à retenção previdenciária de 11% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços e que, por não ter utilizado todo o crédito das retenções, apresentou diversos pedidos de restituição eletrônicos, no ano de 2013.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 30 dias, os pedidos de restituição mencionados.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009, REsp 690.819/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99 ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em outubro de 2013 (inclusive o Per/Dcomp 38547.66565.031013.1.2.15-6344, consultado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos indicados na inicial, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010587-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TS TECNOLOGIA PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEZZUOL - SP93137
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

TS TECNOLOGIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da RFB Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que teve seu CNPJ declarado inapto, em 15/05/2019.

Afirma, ainda, que em setembro de 2015, por meio do ato declaratório nº 1863608, foi excluída do Simples Nacional, por débitos com a RFB, no período de 12/2014 e 05/2015 (ADE nº 1863608).

Alega que apresentou impugnação administrativa, que somente foi decidida, em definitivo, em 21/09/2018.

Acrescenta que a intimação da exclusão, por meio do e-CAC, ocorreu em 15/03/2019.

Alega, ainda, que, ao ser proferida tal decisão, seus débitos estavam parcelados e com pagamento em dia.

Sustenta que os débitos apontados na impugnação e motivo da exclusão estão pagos, não estando em atraso com suas obrigações perante o Simples Nacional.

Sustenta, ainda, que o sistema de vedações e exclusões do Simples indica somente débitos em aberto de janeiro a abril de 2015, sem que tenha havido sua notificação acerca da exclusão.

Assim, prossegue, a exclusão somente poderia ter sido determinada em razão de débitos de 12/2014 e 05/2015, indicados na notificação, mas que estes foram devidamente pagos, quando oferecida a impugnação, pagamento este que não foi aceito pela autoridade impetrada, indevidamente.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada sua reinclusão no Simples Nacional, independentemente da existência de débitos, sem a exigibilidade suspensa, já que há pedido de parcelamento, pago dentro do prazo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que não pode ser excluída do Simples Nacional, por ter apresentado impugnação administrativa contra o ato declaratório de exclusão nº 1863608, bem como ter comprovado o pagamento das pendências de 12/2014 e 05/2015.

Da análise dos autos, verifico que o ADE nº 1863608, de setembro de 2015, determinou a exclusão da impetrante do Simples Nacional em razão dos débitos de 12/2014 e 05/2015 (Id 18371412).

Consta que a impetrante está excluída desde 31/12/2014 (Id 18371433).

Consta, ainda, que foi editado, em 15/05/2019, o ADE nº 6080891, que declarou a inaptidão da impetrante no CNPJ por falta de apresentação de DCTF dos anos de 2016 a 2019 (Id 18371416).

A impetrante também acostou aos autos pedido de parcelamento, em 2015, pedido de desistência do parcelamento, em 2016 e guias de arrecadação do Simples Nacional.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à impetrante ao pretender a sua reinclusão no Simples Nacional.

Com efeito, não é possível saber se a sua exclusão do Simples Nacional foi incorreta, nem os motivos para tanto, já que a impetrante não apresentou a decisão administrativa.

Também não é possível saber se a inaptidão do seu CNPJ foi indevida.

Ademais, havendo ausência de entrega de DCTF, a inaptidão do CNPJ pode ser declarada, nos termos previstos no artigo 80 da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece:

“Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (...)”

Assim, não verifico, nessa análise superficial, demonstração de que a autoridade impetrada agiu com abuso de poder ou ilegalmente.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002830-64.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ODAIR ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE - SP220312, RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILSON CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MARTINS DA CUNHA - SP361868
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE WINDERSON DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando provimento jurisdicional a fim de que o executado Wilson Carlos da Silva Junior efetue o pagamento da quantia de R\$ 176.567,11, para maio/2015, ao exequente Espólio de Antonio Odaír Alves, referente à condenação para pagamento de indenização bem como honorários advocatícios.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido reparação de danos por saques indevidos em relação a CEF e condenando o Espólio de Antônio Odaír Alves ao pagamento de honorários advocatícios em favor dela, ficando a execução dos mesmos condicionada a situação financeira do autor, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Foi, ainda, julgada parcialmente procedente a ação para condenar o réu Wilson Carlos da Silva Junior ao ressarcimento de R\$ 30.604,00, bem como ao pagamento de 75% das despesas e a R\$ 750,00 a título de honorários advocatícios ao Espólio de Antônio Odaír Alves. O autor Espólio de Antônio Odaír Alves foi condenado ao pagamento de 25% do valor das despesas e ao valor de R\$ 250,00, relativo a honorários advocatícios, condicionado o efetivo pagamento à alteração da sua situação financeira, em razão da justiça gratuita (Id. 13518392-p.197/207).

Foi apresentada apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi dado parcial provimento ao recurso somente para corrigir o valor da indenização para R\$ 38.104,00 (Id. 13518393-p.48/56). O trânsito em julgado foi certificado no Id. 13518393-p.235.

O exequente Espólio de Antônio Odaír Alves deu início ao cumprimento de sentença requerendo a citação do coexecutado Wilson Carlos da Silva para pagar o valor da condenação bem como os honorários advocatícios (Id. 13519393.p.243/245).

O executado Wilson foi intimado a pagar a quantia de R\$ 176.567,11, para maio/2015, nos termos do antigo art. 475 J do CPC. Contudo, não houve manifestação.

O exequente Espólio de Antônio Odair Alves se manifestou requerendo a realização de Bacenjud, Renajud e Arisp. Foi deferida a realização de Bacenjud, tendo sido bloqueado valor parcial da dívida (Id. 13518393-p.264/265). Contudo, o executado Wilson se manifestou requerendo o desbloqueio dos valores em razão de sua natureza alimentar, o que foi deferido e o montante foi desbloqueado.

O exequente Espólio de Antônio Odair Alves se manifestou afirmando ter havido substituição da antiga inventariante, Ana Paula, o que resultou na ausência de capacidade processual. Foi determinada a retificação do polo ativo para excluir Ana e incluir o novo representante do espólio, João Antonio Alves Carlos Silva, como representante do espólio.

Foi determinada a retificação do polo ativo em razão da substituição do inventariante do espólio, passando a constar João Alves Carlos Silva, como representante do espólio, no lugar de Ana Paula (Id. 13518393-p.279).

O exequente se manifestou apresentando nova memória de cálculo (Id. 13518395-p.37/41).

As partes se manifestaram informando a realização de acordo com relação aos honorários advocatícios. Requereram a homologação do mesmo e a extinção da execução (Id. 13352026-p.21/22).

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região e foi dada ciência da digitalização.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado nos 13352026-p.21/22, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o Espólio de Antônio Odair Alves para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à condenação principal.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026023-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
ESPOLIO: RICARDO RENATO SILVA FELICIANO - ME, RICARDO RENATO SILVA FELICIANO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023266-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BELLA MOBILLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, REINALDO LOURENCO DE SALES, ALINE SIMAO DE LIMA LOURENCO DE SALES

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001604-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com a ré uma cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica, em 09/03/2015, no valor de R\$ 343.619,91, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 12.632,27, dando em garantia um veículo.

Afirma, ainda, que, por motivos alheios à sua vontade, deixou de pagar as parcelas vencidas em 09/02/2018 e 09/03/2018.

Alega que, em abril de 2018, tentou administrativamente obter um boleto para pagamento dos valores devidos, sem êxito.

Sustenta que a ré se recusa a receber o pagamento devido, injustamente.

Pretende, assim, depositar o valor correspondente à dívida, R\$ 28.939,20, a fim de cumprir sua obrigação e quitar sua dívida.

Pede que a ação seja julgada procedente para, realizado o depósito, extinguir a obrigação relativa aos meses de fevereiro e março de 2018.

A autora comprovou a realização do depósito judicial (Id 14756416).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, já que houve o vencimento integral da dívida e a consolidação da propriedade em nome da CEF.

No mérito, afirma que o contrato deixou de ser pago em abril de 2017, ao contrário do afirmado pela autora, razão pela qual não há como receber somente o pagamento de duas prestações.

Afirma, ainda, que houve o vencimento antecipado da dívida.

Sustenta não ter havido recusa injustificada e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, a extinção de sua obrigação, mediante depósito judicial das parcelas inadimplidas de fevereiro e março de 2018, no valor de R\$ 28.939,20.

Trata-se de ação de consignação para efeitos de pagamento do valor que a autora entende devido. Assim, tal ação não comporta a revisão de valores, nem a discussão sobre o valor cobrado.

E, uma vez realizado o depósito, pela autora, cabe a este Juízo verificar se este está correto e se a recusa está sendo injustificada.

De acordo com os autos, foi firmado entre as partes a cédula de crédito bancário nº 21.4680.606.0000012-06, no valor de R\$ 350.000,00, em 09/03/2015, a ser pago em 36 meses (Id 14189270).

A CEF, em sua contestação, afirmou que a autora está inadimplente desde a prestação vencida em 09/04/2017 (25ª parcela de 36), sendo que a dívida foi considerada antecipadamente vencida, nos termos da cláusula sétima (Ids 16383654 e 14189270 – p. 4).

A autora, por sua vez, não apresentou nenhum comprovante de que realizou o pagamento das parcelas indicadas na contestação. Em réplica, limitou-se a afirmar ser possível complementar o depósito judicial ou declarar a extinção parcial da obrigação até limite do valor consignado.

Não houve complementação do depósito pela autora, após ter sido dada ciência da contestação.

E, ao contrário do alegado pela autora, a CEF indicou, de forma clara, o valor atualmente devido, a partir do inadimplemento, em 08/06/2017. Sobre os valores incidiram juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, como contratado entre as partes, totalizando R\$ 247.473,37.

Ora, estando a autora inadimplente há mais tempo do que o afirmado e tendo havido o vencimento antecipado da dívida, não há que se falar em recusa injustificada da ré em receber o valor parcial da dívida.

Com relação ao depósito judicial, verifico que a ré afirmou que o mesmo não foi integral e apresentou o valor tido como devido. A autora não complementou o valor informado pela ré.

E, em razão da insuficiência do depósito, não é possível declarar a extinção da obrigação, que persiste pela diferença entre o valor tido como devido e o valor depositado, que deve ser levantado pela ré, por ser incontroverso.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Determino o levantamento do valor depositado em favor da CEF.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004238-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALONSO - SP243700
REQUERIDO: JOSE MARCOS DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DOMINGUES - SP233977

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 16736481, intime-se a CEF a apresentar planilha de débito atualizada, de acordo com a referida sentença, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002061-56.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Defiro a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC.

Oficie-se ao órgão competente.

Após, nada mais sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0027668-13.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DYLMIA GALVAO BIANCHI, MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA, IMERI JANGARELI DE MORAES, ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES, LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA, ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS, EDUARDO SORIANI DE BARROS, TANIA SORIANI BARROS, ADRIANA SORIANI DE BARROS, TONI ELIAS WADH HAYAR, MARIA ESTELA SORIANI IJANO, LINEU IJANO GONCALVES, ANA MARIA SORIANI DE ANDRADE, FRANCISCO ROBERTO SORIANI, ELAINE DOS SANTOS DA SILVA, AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR, ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA, MARIA ALICE DE SOUSA SILVA, ANDREA LOPES DA SILVA, ROBERTA SILVA BASTOULY, EDMOND BASTOULY JUNIOR, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS, SUELI OLIVEIRA DE LEMOS, NILTON PESTANA JUNIOR, MARIA HELENA PESTANA, PAULO ANDRE PESTANA, DINORA LAZZARI LOPES DE CASTRO, WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO, ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI, SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO, MARIA HELENA LEITE DE CARVALHO ALVES, MARCIA LEITE DE CARVALHO ALVES, MARINA LEITE DE CARVALHO ALVES, MARCELLO LEITE DE CARVALHO ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS - SP105732, TERTULIANO PAULO - SP121530, NILDE VARGAS DE LIMA RIOS - SP55360, NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA - SP196716
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES, ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO, WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERTULIANO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILDE VARGAS DE LIMA RIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA DE FRANCA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERTULIANO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Por estar cabalmente demonstrado nos autos, defiro a habilitação dos herdeiros apontados de **AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR** saber, Amilcar de Oliveira Corrêa da Silva – CPF 366.629.448-07 e Antonio Henrique de Oliveira Corrêa da Silva – CPF 234.329.148-90, aos quais será expedido alvará de levantamento, constando o valor descrito no extrato de pagamento (fls. 14.997, R\$ 20.852,28, conta 900133757701, data 31/05/2017), tendo em vista a habilitação deferida nos autos suplementares 0027668-13.2007.403.6100.

Quanto à petição ID 15970632, de fato, foram habilitados os sucessores de WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO e sua situação será regularizada nos autos principais, dos quais sua advogada se agora, intimada.

Dê-se vista à União da petição de ID 16676005. Após, arquivem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026315-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, LAIS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIREDO LOPES - SP182480, STELLA CAMLOT REICHER - SP209998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal apresentou impugnação, alegando excesso de execução por uso de percentual indevido da Selic.

A parte autora refutou as alegações da União Federal.

Da análise dos autos, verifico que as partes divergem apenas quanto ao índice a ser utilizado. E, pela manifestação da parte autora, verifico que foram utilizados os índices constantes do Banco Central do Brasil, o que é indevido.

Isso porque, no que se refere à aplicação da Selic, devem-se utilizar os índices da Receita Federal, pois se trata de juros simples.

Assim, julgo procedente a impugnação da União Federal, para fixar como valor devido o montante de R\$ 215.906,09 para abril/2019.

Em razão da sucumbência da parte autora, os honorários devem ser por ela suportados. Fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, em 15 dias, quanto à verba honorária.

Oportunamente, expeça-se a minuta de PRC.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023905-23.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME, LUIZ CARLOS PEREIRA REGO, LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO, ROBSON SOUSA REGO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 16494089).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, cumpra-se o despacho de Id. 15595297, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014621-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES COSTA, MARIA DE LOURDES BRUNELLI, MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, MARIA DO CARMO PRESTES MORAES, MARIA EMILIA CARTAPATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18442143. Tendo em vista que não houve a concessão do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento, conforme consulta no sistema processual do E. TRF da 3ª Região, cumpra-se o despacho de ID 16687160, remetendo-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014747-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CURTO, JOSE CARLOS DIAS, JOSE CARLOS ORTOLANI, JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO, JOSE CLAUDIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18442116. Tendo em vista que não houve a concessão do efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento, conforme consultado no sistema processual do E. TRF da 3ª Região, cumpra-se o despacho de ID 16689405, remetendo-se estes à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016617-87.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
ESPOLIO: HECTOR ALEJANDRO MORA TOLEDO, EMILIA ANGELICA ZUNIGA DURANDIN
Advogado do(a) ESPOLIO: LAURINDO GUIZZI - SP31209
Advogado do(a) ESPOLIO: LAURINDO GUIZZI - SP31209

DESPACHO

Ciência às partes da expedição da Carta de Adjucação de Id. 18028415.

Cumpra-se o despacho de Id. 16619117, tomando os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010625-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE WAGNER NOGUEIRA SOARES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003466-88.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA, RUBENS WATANABE, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU, DALTON ISSAO SEKI
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511

DESPACHO

ID 18136123 - Indefiro. Com efeito, o próprio documento juntado pelo executado no ID 18137186 - pág. 1 demonstra que consta a inclusão da restrição de transferência de propriedade já cadastrada junto ao Detran. De forma que não se faz necessária nenhuma comunicação para invalidar a tentativa de transferência de propriedade por parte do executado.

Aguardar-se a realização dos leilões designados.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007579-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do B Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença, aviso prévio indenizado, abono de férias por iniciativa do empregador, férias proporcionais, abono família, prêmios de desligamento, salário maternidade, faltas abonadas e ajuda de custos estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não incluir na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas sobre os valores acima indicados, bem como para proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi parcialmente concedida (Id. 17006539).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PA AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIF HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfo Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Elia Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; RE 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/D 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no RE 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/R 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, D. 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário maternidade.

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA EM FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA EM MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuze j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuze, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Com relação ao abono de férias decorrente de contrato de trabalho ou convenção coletiva, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária, desde que pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. 1/3 DE FÉRIAS.

1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como *salário*. (...)

5. Sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea b do 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP nº 1.596-14 na Lei nº 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o *salário-de-contribuição*.

(...)"

(AC nº 00278252920084047100, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/04/2010, D.E. de 20/04/2010, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK - grifei)

Quanto aos bônus e prêmios, o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho assim estabelece:

"Art. 457 – Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

..."

Ao comentar o referido artigo, AMADOR PAES DE ALMEIDA esclarece:

"As gratificações (exceto a natalina, transformada por lei em 13º salário) ou são expressamente ajustadas ou decorrem do denominado ajuste tácito. Na primeira hipótese (do ajuste expresse), a gratificação é, desde logo, de forma inequívoca, parte integrante do salário (§ 1º do art. 457); na segunda hipótese (do ajuste tácito), "a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade em que são concedidas estabelecem a presunção de que o patrão contraiu a obrigação de conferi-las, desde que configuradas as condições a que costume subordinar o seu pagamento." E, nesse caso, passa a fazer parte integrante do salário. Com a objetividade que lhe é própria, afirma Valentim Carrion: "Somente as não habituais deixam de ser consideradas como ajustadas; as demais integram-se na remuneração para todos os efeitos."

(in CLT COMENTADA, editora Saraiva, 4ª ed., 2007, pág. 201)

Verifica-se, assim, que, tanto as gratificações ajustadas, como as não ajustadas, porém habituais, bem como bônus e prêmios, integram o salário. Consequentemente, compõem a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA

(...)

3. O chamado "prêmio decenal" tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dúvida, no conceito de remuneração; aliás, o "prêmio decenal" derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro.

4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissolvemente preso à ideia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito.

5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AMS nº 200603990199307, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2008, DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 460, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)

O abono de desligamento, tal como os abonos, tem natureza remuneratória. No entanto, os prêmios de desligamento possuem natureza indenizatória e não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se os seguintes julgados:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PA VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

IX. As verbas pagas a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias não excedente a 20 dias e abono família possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. As verbas pagas a título de salário-maternidade e prêmio por desligamento de funcionário apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

XI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelações do SEBRAE, do SENAC, do SESI, do SENAI e do SE, prejudicadas."

(AC 00225796220144036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2017, Relator: Valdeci dos Santos - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DO ABONO FAMILIAR. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PRÊMIO POR OCASIÃO DO DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 93, INCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações trazidas na apelação impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Não caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, tampouco ao disposto pela Súmula Vinculante nº 10 do c. STF, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento jurisprudencial dominante, sendo desnecessária, assim, a submissão das questões em tela ao Órgão Especial deste e. TRF.

4. Agravos legais desprovidos."

(AMS 00127941820104036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2015, Relatora (conv): Denise Avelar - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, incide contribuição previdenciária sobre o prêmio por desligamento, mas não incide sobre o valor pago a título de abono família.

Com relação aos valores pagos a título de faltas abonadas ou justificadas por lei ou atestado médico, entendo que estes têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual. O mesmo ocorre com os valores pagos a título de ajuda de custo.

Ressalto que o §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu as faltas abonadas/justificadas. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas no afastamento dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVINDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

(...)

7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes.

(...)”

(AMS 00112553120124036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/01/2014, Relator: José Lunardelli – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-AC. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte

II - É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(AMS 00180365020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2016, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e abono família. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de prêmio de desligamento, salário maternidade, faltas abonadas e ajuda de custos.

Assiste, portanto, razão em parte à impetrante.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de maio de 2014, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2019.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO (OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e abono família, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 06/05/2014, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de prêmio de desligamento, salário maternidade, faltas abonadas e ajuda de custos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010687-95.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

ONESHOP DISTRIBUIDORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS-ST.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alívio a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016551-10.2016.4.03.6100
AUTOR: EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Expeça-se alvará em favor da perita (fls. 126 do Id 14675199) para o levantamento dos honorários (fls. 173 do Id 14675199) depositados pelas partes (fls. 176 e fls. 253 do Id 14675199) e intime-se-a.

Fls. 232/242 do Id 14675199 - O sistema de amortização pactuado entre as partes foi o SAC, tratando o feito, portanto, nesta parte, de matéria estritamente de direito. Indefiro, assim, a prova pericial contábil requerida pela autora, por não ser necessária à análise do pedido de revisão contratual. Ademais, o prazo concedido às partes no despacho de fls. 168 do Id 14675190, para a especificação de provas, está precluso. No prazo concedido, foi requerida pela autora apenas a realização de perícia médica (fls. 19/20 do Id 14675191), deferida na decisão de fls. 21 do Id 14675191.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022047-64.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

ID 11878109 – A exequente informa a prolação de sentença nos autos da ação n. 0041332-78.2011.401.3400, resolvendo o mérito e rejeitando o pedido da executada OSEC. Pede o prosseguimento da execução com nova avaliação do veículo penhorado, para posterior leilão, bem como a penhora dos imóveis indicados no ID 10807278.

Tendo em vista o julgamento da ação ordinária, a execução deve prosseguir.

Assim, análise os embargos de declaração ID 10807265. Recebo-os posto que tempestivos, mas rejeito-os por terem caráter nitidamente infrigente e pretenderem a modificação da decisão, o que não é possível.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Em relação ao veículo penhorado, a avaliação se dá por meio da comprovação da cotação de mercado, nos termos do art. 871, IV do CPC. Assim, intime-se a exequente a apresentar tal comprovação, no prazo de 15 dias.

Por fim, defiro a penhora dos imóveis de matrículas nºs 160.287, 197.003 e 12.789. Reduza, a secretária, a termo nos autos. Após, expeça-se certidão para fins de registro e intime-se a exequente a comprovar a averbação junto aos cartórios competentes.

Tendo em vista que o executado Filip Aszalos possui procurador nos autos, fica desde já intimado das penhoras e nomeado como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei.

Ressalto que os imóveis possuem penhoras anteriores e estão gravados por indisponibilidade, de modo que não poderão sofrer, nestes autos, atos de expropriação até que a condição de indisponibilidade seja modificada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2032

EXCECAO DE COISA JULGADA

0007622-70.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016243-27.2013.403.6181 ()) - MARCUS VINICIUS ESTEVES NUNES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 30/2019 Folha(s) : 158 Cuida-se de exceção de coisa julgada oposta por MARCUS VINICIUS ESTEVES NUNES em sede de resposta à acusação nos autos da Ação Penal nº 0016243-27.2013.403.6181. Em breve síntese, o excipiente aduz que os fatos descritos na exordial já foram objeto de outro feito criminal (IPL nº 2009.61.05.001850-8), que tramitou perante a 9.ª Vara Federal de Campinas/SP. Afirma, ademais, que o IPL em questão foi arquivado, por não terem sido apurados elementos que ensejassem a tipicidade penal das condutas apuradas. Intimado, o excipiente promoveu a juntada de peças do IPL nº 2009.61.05.001850-8, consistentes no termo de declarações, promoção de arquivamento e decisão de arquivamento (fs. 46/59). O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 66/71 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento. DECIDO. A presente exceção deve ser julgada improcedente. Em primeiro lugar, é de se ver que os fatos tratados na ação penal principal não coincidem integralmente com aqueles que foi objeto de investigação pelo IPL nº 2009.61.05.001850-8, não só pelo maior número de envolvidos (gestores da Domínio DTVM, da Euro DTVM e dos Institutos de Previdência dos Municípios de São Sebastião, de Paulínia, de Ubatuba, de Assis, de Mirandópolis e de Oureste) como também pelo lapso temporal mais abrangente dos fatos, no interregno de 1.º de julho de 2005 a 6 de dezembro de 2006. Além disso, ainda que se considere que, especificamente em relação ao excipiente, que era o gestor do fundo municipal de Paulínia, há identidade entre os fatos investigados, o contexto probatório é distinto, pois na Ação Penal nº 0016243-27.2013.403.6181 foram obtidas novas provas, demonstrando que teria havido uma cadeia de negociação de títulos entre as corretoras Euro DTVM e Domínio DTVM e diversos fundos de pensão municipais, com spread (lucro), em tese, desproporcionalmente elevado, sempre em favor daquelas corretoras, no decorrer de um ano e meio. De outro lado, o IPL nº 2009.61.05.001850-8 foi arquivado, porque os fatos foram considerados atípicos à luz do conjunto probatório à época coligido dos autos, que se resumia a aquisições de alguns títulos NTN-B (Notas do Tesouro Nacional) em valor superior ao divulgado no site eletrônico da ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro pelo Fundo de Previdência do Município de Paulínia/SP (fs. 50/53). Por conseguinte, com o surgimento de novas provas, aptas a alterar a conclusão ministerial de que os fatos investigados não constituíam crime, a decisão de arquivamento anterior não produz coisa julgada material, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal - CPP; vê-se, pois, que não se trata de mera mudança do entendimento anteriormente exarado pelo parquet federal, e acolhido pelo Juízo, no inquérito policial anterior, mas da descoberta de novas provas. Nesse sentido, confira-se julgamento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO AO RECORRENTE POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. OFERECIMENTO DE ADITAMENTO À DENÚNCIA PARA INCLUI-LÓ NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENUNCIADO 524 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e do verbete 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a decisão de arquivamento do inquérito por insuficiência probatória não gera coisa julgada material, sendo possível a reabertura das investigações se surgirem novos elementos de convicção. 2. Por novas provas entendem-se aquelas que produzem alteração no panorama probatório da época do requerimento do arquivamento, não se tratando de um mero reexame de provas antigas. Doutrina. Precedentes. 3. Na espécie, após requerer o arquivamento do inquérito policial no tocante ao recorrente ante a inexistência de indícios suficientes de sua participação nos fatos, o Ministério Público aditou a denúncia para incluí-lo no pólo passivo da ação penal com base nos interrogatórios judiciais dos corréus e nos demais elementos de convicção reunidos na fase extrajudicial. 4. A defesa deixou de anexar aos autos cópia dos depoimentos dos corréus em juízo, não se podendo constatar que o seu teor seria idêntico ao dos seus interrogatórios em sede policial, o que impede este Sodalício de verificar a existência ou não de prova substancialmente nova, passível de justificar o oferecimento de aditamento à denúncia em desfavor do recorrente. 5. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. Precedentes. 6. Recurso desprovido. (RHC 63.510/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016 - grifei) Pelo exposto, a presente exceção deve ser rejeitada. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente exceção de coisa julgada. P.R.I.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005776-76.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014416-05.2018.403.6181 ()) - GUILHERME COTAIT(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Considerando a petição de fs. 02 (protocolo nº 2019.61810004124-1), intime-se a defesa de GUILHERME COTAIT para que apresente os esclarecimentos requeridos pelo MPF às fs. 06, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105086-61.1996.403.6181 (96.0105086-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP217530 - RENE FRANCISCO LOPES E SP211710 - RAQUEL DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X JOAO ALBERTO MORETTO(SP123164 - FLAVIA MARA PERILLO E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PEDRO DESIDERIO MOSCONI X IRLANDI APARECIDO DE PAIVA SANTOS X DENILSON TADEU SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X JOAO FERNANDES MACHADO(SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA E SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO SIMOES E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

Fica a defesa de JOÃO ALBERTO MORETTO intimada da sentença de fs. 2599: VISTOS ETC. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 2.596, e considerando o parecer ministerial de fl. 2.598, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO ALBERTO MORETTO, nesta ação penal, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com relação ao referido acusado. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006115-16.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) - JUSTICA PUBLICA X LISMAR MAGALHAES DE ARAUJO X KELLY GONCALVES PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SALLES X NATHAN DE JESUS CORTEZ(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X CLAUDIO RODRIGUES(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO)

Fica previamente agendado o dia 28 de agosto de 2019, às 14:30, para o interrogatório do acusado NATHAN DE JESUS CORTEZ, por meio de videoconferência, com a Justiça Federal de Goiânia/GO. Consigne-se que, caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo Juízo deprecado, seja este deprecante informado da impossibilidade, o mais breve possível, para fins de adequação de pauta. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se, por email, ao Juízo deprecado, solicitando que a conexão seja feita por aquele Juízo, fornecendo-se os dados técnicos para a realização do ato (INFOVIA e INTERNET).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003761-81.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO X ELAINE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS X JULIANA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO CORREA MONTEIRO X JOSE MOREIRA DE GODOY X WLADIMIR DE GODOI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES

Vista à Defesa para os fins do art. 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO SANTA ROSA(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

VISTOS. Em sede de audiência de suspensão condicional do processo, a defesa de LEANDRO SANTA ROSA pleiteou a restituição do valor apreendido (US\$ 41.000,00). O Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução apenas do correspondente à R\$ 10.000,00, tendo em vista que o valor excedente deve ser objeto de perdimento pelo Fisco Federal (fls. 81/84). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que, no tocante ao valor equivalente à R\$ 10.000,00, a própria Receita Federal do Brasil já promoveu a sua devolução ao réu, conforme termo de fl. 12. Prejudicado, portanto, o pedido quanto a esse valor. Quanto ao valor excedente à R\$ 10.000,00, ressalto que este Juízo não detém competência para apreciação do pedido de restituição, tendo em vista que se trata de apreensão administrativa, porquanto os valores ficam sujeitos à pena de perdimento pela Receita Federal do Brasil. Assim, tratando-se de apreensão administrativa, este Juízo criminal não possui competência para decidir acerca da destinação desses valores, nem de desfazer eventual decisão administrativa de perdimento do dinheiro em favor da União. Deixo, assim, de apreciar o pedido da defesa, no que diz respeito ao montante excedente à R\$ 10.000,00. Registro que a SRF foi devidamente comunicada acerca dos fatos, ainda na fase de flagrante, conforme se extrai do termo de retenção de fls. 12/13. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010866-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010866-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONZALES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCETTI CAVICHOLI)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 338, cumpra-se a r. decisão de fls. 331/332. 2. Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade do réu DANIEL GONZALES, com fúcro nos artigos 107, IV; 109, IV, 110, 1º e 2º, com redação da Lei nº 7.209/84, 115 e 117, IV, todos do Código Penal, realize-se as comunicações de praxe. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu DANIEL GONZALES. 4. Intimem-se as partes. 5. Em relação ao bem apreendido no depósito judicial, intime-se a defesa constituída de Daniel GONZALES para que compareça diretamente no depósito judicial da Justiça Federal a fim de retirar o objeto, no prazo impreritível de 10 (dez) dias. Extrapolado o prazo sem a retirada do bem, determine, desde já, a sua destruição. 6. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005509-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINGCHI XU(SP101722 - CHOU LEE)

Autos nº : 0005509-17.2013.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário : LINGCHI XU Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra LINGCHI XU como incurso nas penas do artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 e do artigo 304, c/c artigo 299, todos c/c artigo 69 do Código Penal, por ter protocolizado Pedido de Anistia junto à Delegacia de imigração com falsa declaração de que entrou no país antes de 1º de fevereiro de 2009, apresentando falso atestado médico para comprovação. A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2013 (fls. 72/73). Citado (fls. 86), o réu apresentou resposta à acusação na qual sustentou ausência de dolo (fls. 93/96). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. O delito de falsidade ideológica foi absorvido por aquele tipificado no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, por força do princípio da consunção (fl. 101). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu (fls. 124/126). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu (fls. 133/136). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de dolo e de provas da falsificação dos documentos (fls. 138/141). Instado a se manifestar a respeito da suspensão condicional do processo, nos moldes previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, possível no delito tipificado no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 154/155). Em audiência de suspensão realizada no dia 06 de abril de 2017 (fl. 164), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar do Estado de São Paulo, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial; b) Comparecimento pessoal à Justiça Federal, na cidade em que reside, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado; c) Pagamento de uma parcela de mil reais (R\$1.000,00), cujo comprovante será apresentado na data do primeiro comparecimento trimestral; d) À fl. 174, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPEMA (fls. 170/171). É o relatório. DECIDO. Pela análise da informação de fls. 170/171, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LINGCHI XU, com relação ao delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 14 de maio de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substitua

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

JUCELINO CAMPOS VIANA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14. Segundo a peça acusatória, o denunciado foi surpreendido em ação fiscal amparada por mandados de busca e apreensão expedidos pela 10ª Vara Federal Criminal, mantendo em depósito e expondo à venda, em um dos boxes da galeria Pajé, entre os dias 12 de novembro de 2010 e 04 de dezembro de 2010, mercadorias estrangeiras desacompanhadas dos devidos documentos comprobatórios de seu ingresso regular em território nacional. Narra, por fim, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 223.660,00 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 33/36 (PAF nº 16905.720223/2013-66). Mercadorias estas especificadas no Termo de Guarda Fiscal - TGF nº 0815500/DIREP001044/2013. A denúncia ofertada foi recebida aos 10 de julho de 2017 (fls. 85/86), com as determinações de praxe. Instado a esclarecer se as apreensões noticiadas nos PAF's nºs 16905.720288/2013-10 e 16905.000195/2010-14, acostados, respectivamente, às fls. 37/41 e 42/45 foram objeto de outros procedimentos investigatórios, o órgão ministerial afirmou, às fls. 97 e verso, que o PAF nº 16905.000195/2010-14 originou a ação penal nº 0010776-04/2012.403.6181, a qual tramita perante a 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Informou, contudo, não ter identificado notícia de fato ou ação penal envolvendo o PAF 16905.720288/2013-10, razão pela qual requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para tanto e, em caso positivo, o retorno dos autos para eventual aditamento da denúncia, o que foi indeferido por este juízo, porquanto tal providência independeria da intervenção do Poder Judiciário, cabendo ao Ministério Público Federal, por força das prerrogativas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 75/93, requisitar diretamente à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional as informações pretendidas. O Parquet Federal, então, após solicitar informações à Receita Federal do Brasil, esclareceu, às fls. 109/110, que o PAF 16905.720223/2013-66 versa sobre fiscalização na loja 16 e que o PAF 16905.720288/2013-10 versa sobre fiscalização na loja 215, ambas localizadas na Rua Comendador Afonso Kherlakian, 19, São Paulo/SP (Galeria Pajé). Providenciou, ainda, às fls. 137/141, aditamento à denúncia para fazer incluir na imputação contra JUCELINO CAMPOS VIANA os fatos referentes ao PAF 16905.720288/2013-10, porquanto também diz respeito à apreensão de mercadorias no mesmo estabelecimento comercial, ainda que em box diferente. Considerando que as apreensões de mercadorias que constam tanto do PAF nº 16905.720223/2013-66 quanto do PAF nº 16905.720288/2013-10, decorrentes da denominada Operação Receita de Natal realizada pela Receita Federal do Brasil, ocorreram nos boxes 16 e 215 da Galeria Pajé, respectivamente, ambos de propriedade de JUCELINO, este Juízo entendeu que tais fatos deveriam ser processados em conjunto, recebendo o aditamento da denúncia em 02 de março de 2018 (fl. 146). Após regular citação (fl. 156), a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação sustentando a improcedência da presente ação e reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fls. 152/153). Foi determinado o prosseguimento do feito ante a inexistência de qualquer dos requisitos autorizadores da absolvição sumária (fls. 158/159). Em audiência de instrução realizada em 22 de novembro de 2018, após homologação de desistência da oitiva das testemunhas, o réu foi interrogado (fls. 200/202). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais afirma que a prova colhida no curso da instrução processual não trouxe dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, pugnano, desta forma, pela condenação do acusado (fls. 203/205). A defesa de JUCELINO, por sua vez, apresentou alegações finais em seu favor, nas quais pretendeu afirmar a nulidade do laudo pericial realizado na fase de investigação, porquanto feito por apenas um perito. Afirmou, ainda, falta de provas da autoria delitiva por parte do réu, pleiteando sua absolvição. Disse, ainda, que não foi comprovada a origem estrangeira das mercadorias apreendidas. Por fim, na hipótese de condenação, requer o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 208/222). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, quanto à alegada necessidade de realização de prova pericial por mais de um perito, a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica pela sua desnecessidade. Neste sentido: PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NOS ACERATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. 1. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.690/2008. EXAME PERICIAL REALIZADO APENAS POR UM PERITO OFICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MERA IRREGULARIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE CONFIRMA A AUSÊNCIA DE PREJUIZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME. TESE DE QUE A REINCIDÊNCIA NÃO PODE IMPEDIR O REGIME ABERTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há se falar em nulidade do laudo pericial em razão de ter sido assinado apenas por um perito oficial, porquanto se trata de mera irregularidade. A alteração implementada pela Lei n. 11.690/2008, passando a exigir apenas um perito oficial na confecção do exame do corpo de delito, corrobora não apenas a jurisprudência já sedimentada nos Tribunais Superiores, mas também a efetiva ausência de prejuízo na realização da perícia por apenas um perito. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 2. O intuito de debater novos temas por meio de aclaratórios, não trazidos inicialmente no recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre os temas. 3. Agravo regimental a que se nega providência. (Acórdão Número 2008.02.68213-1 200802682131 Classe ADRES P - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1102878 Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 17/12/2013 Data da publicação 19/12/2013 Fonte da publicação DJE DATA:19/12/2013) É certo, ainda, que a jurisprudência de nossos tribunais é no sentido de que sequer há necessidade da realização de perícia em casos como o presente. Neste sentido: PENAL - ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Afastada a preliminar de nulidade do feito. O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 58/64 constata que algumas mercadorias são de procedência estrangeira, tais como México, China, Malásia, Japão. Embora a Receita Federal não tenha especificado a procedência estrangeira de todas as mercadorias, tampouco ter havido perícia neste sentido, a ausência dessas providências não prescinde para configuração do crime em apreço e insuficiente para afastar a prática delituosa. Há nos autos outros elementos que indicam de forma segura que o ora apelante expunha à venda tais produtos em seu estabelecimento comercial e que tinha consciência de que as mercadorias foram introduzidas no Brasil de forma clandestina. Precedentes. O apelante foi denunciado pela prática de descaminho na modalidade expor a venda mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Trata-se de delito formal que se consuma com a mera exposição dos produtos a venda independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Desnecessidade de perícia. As notas fiscais acostadas às fls. 28/37 não guardam relação com as quais foram apreendidas, razão pela qual ineficazes para comprovar a regularidade fiscal dos bens. Materialidade e autoria comprovadas. As declarações unânimes das testemunhas de acusação são harmônicas e coerentes no sentido de apontar a culpabilidade do apelante, ou seja, de que era o responsável pelos produtos apreendidos e que inclusive lhes pagavam salário. Negativa de autoria por parte do apelante. O ônus da prova é de quem alega. A defesa não trouxe aos autos quaisquer elementos ou provas capazes de isentar a participação do réu na empreitada criminosa. Não há prova que confirme a suposta sublação das lojas para terceiros onde foram apreendidas as mercadorias, restando assim isolada a negativa do apelante. Mantida a sentença condenatória (...) (0007574-68.2002.4.03.6181 00075746820024036181 Classe ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32031 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/07/2011 Data da publicação 13/07/2011 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 42) Posto isso e após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas em relação ao acusado, não havendo qualquer causa

excludente da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Com efeito, verifico que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada diante dos Processos Administrativos Fiscais nº 16905.720223/2013-66 (fls. 07/13) e nº 16905.720288/2013-10 (Apenso), durante operação policial que envolveu as lojas da Galeria Pajé. Segundo consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 09/12, referente ao PAF nº 16905.720223/2013-66, foram apreendidas na Loja 16 uma série de mercadorias sem que fosse comprovada sua regular importação. Da mesma maneira, agora no que concerne ao PAF nº 16905.720288/2013-10, também foram apreendidas na Loja 215 quantidade expressiva de produtos sem qualquer comprovação da regularidade de sua importação (fls. 05/06 do Apenso). Ainda, conforme relação de mercadorias anexadas aos referidos Autos de Infração, tais mercadorias consistiam em diversos artigos eletrônicos, videogames, celulares, DVDs, óculos, tênis, eletrônicos, baterias, Playstation 2 e controles, muitos com indícios de contrafação. A prova da autoria também é incontestada. Ouve-se o responsável pelo box 215 da Galeria Pajé, além de ter fornecido como seu endereço comercial a loja 16 do mesmo local, (...) que dedica-se ao comércio de produtos importados do Paraguai; que tais produtos chegavam ao declarante através de intermediários que deixavam na sua loja em consignação; que pela venda de tais produtos sua porcentagem era de 5 a 15% do valor negociado; que nunca foi ao Paraguai comprar produtos para revenda; que trabalha com produtos do Paraguai há sete anos (...) Interrogado pelo Juízo, JUCELINO admitiu que vendia mercadorias, entregues em consignação por dois fornecedores, trazidas do Paraguai, a maioria videogames, sem documentação correspondente. Afirma que a quantidade de mercadorias descritas no Auto de Infração é superior àquela que estava em seu estabelecimento. Acredita que tal ocorreu em razão de terem sido indevidamente transferidos produtos de outros boxes para a sua Afirmção de que não seria responsável por todas as mercadorias descritas quando da lavratura do auto de infração não merece prosperar em razão de inexistir nos autos qualquer elemento que possa indicar sua veracidade. Ainda, importante consignar que o próprio acusado firmou os Termos de Retenção, Lacração e Intimação (fl. 18, verso, Apenso e fl. 131). Assim, demonstrada a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que não há como se ignorar na dosimetria da pena a grande quantidade de mercadorias apreendidas, de valor expressivo, irregularmente importadas, autorizando, desta feita, a exasperação da pena-base. Destarte, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Na fase seguinte de aplicação da reprimenda, reconheço a circunstância atenuante da confissão e a reduzo em 1/6 (um sexto), totalizando a pena e tomando-a definitiva, à míngua de causas de aumento e/ou diminuição, em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de uma parcela única de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR JUCELINO CAMPOS VIANA pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial ABERTO, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015562-18.2017.403.6181 - SEM IDENTIFICACAO X RAFAEL LEMOS QUEIROZ (SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO)
VISTOS ETC., RAFAEL LEMOS QUEIROZ, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal porque teria, na qualidade de testemunha, no dia 28 de agosto de 2014, em audiência realizada nos autos da reclamação trabalhista nº 0001160-17.2014.5.02.0090, feito afirmações que sabia serem falsas, de modo consciente e voluntário, com a finalidade de produzir prova oral injustamente favorável à reclamada. Recebida a denúncia em 05 de dezembro de 2017 (fls. 30/31). Após regular citação (fl. 50), a defesa constituída de RAFAEL apresentou resposta à acusação, na qual pretendeu demonstrar que não foi dada oportunidade do ora acusado se retratar, além de, no mérito, não ter falado com a verdade intencionalmente. Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de dia e hora para audiência de instrução (fl. 67). Em audiência realizada em 09 de abril do corrente ano, foi colhido o interrogatório do réu (fls. 79/81). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais destaca que as provas colhidas no curso da persecução penal não permitem afirmar, com a certeza necessária, que o réu teria agido com dolo de falsear a verdade, sendo de rigor a sua absolvição (fls. 83/87). Por sua vez, a defesa do acusado novamente alegou que não foi oportunizada a possibilidade dele se retratar e da inexistência de dolo de falsear a verdade. Disse, ainda, que a denúncia é ilegal e que não foi realizado necessário procedimento investigatório antes de seu oferecimento (fls. 89/94). A seguir, os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, destaco que alegação de não ter sido oportunizada ao réu a possibilidade de retratação já foi conhecida e afastada quando da análise da resposta à acusação. Com efeito, não há previsão legal para que o magistrado, antes de proferir a sentença, conceda à testemunha uma oportunidade para se retratar. Neste sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RETRATAÇÃO. ARTIGO 342, 2º DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. APELO IMPROVIDO. Nos termos do artigo 392, II do CPP, seria possível a intimação exclusiva do defensor. Ocorre que também se procedeu à intimação pessoal do réu, razão pela qual o prazo para interposição do recurso deve ser considerado encerrado apenas após decorrido o quinquídio legal a partir da data da última intimação. Não há previsão legal para que o Juiz, antes de proferir a sentença, conceda à testemunha uma oportunidade para se retratar (art. 342, 2º do CP). O acusado poderia ter se retratado naqueles autos, seja pessoalmente ou por seu procurador com poderes especiais, independentemente de qualquer atuação por parte do magistrado. Em que pese devidamente comprometido, o réu fez afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante, na condição de testemunha em processo judicial, com o objetivo de favorecer a autora daquela ação, que buscava o recebimento de salário maternidade em face do INSS. Determinada a execução provisória da pena, com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Apeação improvida. (ACR 00003369820124036002. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70028 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO) Ainda, registro que a denúncia não possui qualquer vício capaz de tizá-la de nulidade, possuindo os pressupostos e condições da ação penal, tendo permitido, inclusive, o exercício pleno do direito de defesa. Da mesma maneira, alegação de que deveria existir um prévio procedimento investigatório não merece prosperar. É isto porque o Ministério Público propõe a ação penal quando considera que há provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, inexistindo qualquer obrigatoriedade de procedimento investigatório preliminar. Posto isso e após apurada análise dos autos, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência por não ter sido indubitavelmente demonstrado o dolo na conduta do réu. Com efeito, segundo narrou o Ministério Público Federal em sua denúncia, RAFAEL, empregado da reclamada e arrolado como testemunha desta, afirmou perante o Juízo Trabalhista que a reclamante fazia o recebimento de mercadoria por volta de 22h22h30; que o tempo de recebimento de mercadoria era de 1h/1h30; que a limpeza da loja levava 40 minutos (fl. 22). Tal versão, todavia, foi contraditada por outra testemunha da reclamada, Itiara dos Santos, que afirmou que o caminhão para recebimento da mercadoria sempre chegava após as 24h; que o descarregamento leva entre 1h/2h; que a limpeza começa após o fechamento da loja para o público e leva cerca de 1h/1h30 (fl. 22). A testemunha Erlaine Gomes da Silva apresentou outra versão. Disse que chegou a fazer recebimentos com a reclamante, sendo que os produtos chegavam à 1h30 e acabavam de limpar a loja por volta de 05h (fl. 21, verso). O que se tem, assim, é que o falso testemunho teria sido praticado quanto a dois temas: o horário de recebimento das mercadorias e o tempo de limpeza da loja. Quanto ao horário de recebimento das mercadorias, verifico que as três testemunhas afirmaram momentos diferentes: RAFAEL afirmou que seria entre 22:00 e 22:30; Itiara, após as 24 horas; e Erlaine, à 01:30. No que diz respeito ao tempo de limpeza da loja, é certo que RAFAEL o estimou em quarenta minutos; Itiara, entre uma hora e uma hora e meia; e Erlaine, que a loja terminava de ser limpa apenas às 05 horas. Ouve-se pelo Juízo, RAFAEL disse que relatou apenas uma média ao Juiz do Trabalho, já que não havia tanta regularidade no horário de recebimento das mercadorias. Explicou que era supervisor de operações à época na empresa reclamada e que, em dias mais tranquilos, as mercadorias eram recebidas entre o horário das 22:00 e 22:30. Apenas em feriados, quando o movimento era maior, ou quando a empresa de entrega avisava sobre algum problema logístico, que o descarregamento era feito um pouco mais tarde. Negou que possuísse qualquer intenção de mentir sobre os fatos que lhe foram perguntados. Trata-se de versão verossímil, principalmente levando-se em consideração que os testemunhos tomados nos autos da ação trabalhista relatam dados diferentes quanto ao horário de entrega das mercadorias. Também quanto ao lapso temporal de limpeza da loja, verifico que a diferença de tempo entre os depoimentos prestados por RAFAEL e Itiara foi de apenas vinte minutos, o que reputo ter ocorrido diante da natural falibilidade da prova testemunhal, permitindo-se concluir pela inexistência de prova de dolo de falsear a verdade por parte do acusado. Sobre o elemento subjetivo do tipo, afirma Guilherme de Souza Nucci: Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Cremos presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça. Por isso, não há viabilidade para a punição daquele que afirmou uma inverdade, embora sem a intenção de prejudicar alguém no processo. (Código Penal Comentado. 11ª ed. 2012. Editora Revista dos Tribunais. P. 1240). Em sendo assim, não comprovada a vontade livre e consciente do réu de fazer a afirmação falsa, necessário se faz a aplicação do princípio in dubio pro reo para absolvê-lo. Neste sentido, a jurisprudência: PENAL. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342, 1º). ABSOLVIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. 1. A denunciada acrescentou informações na acareação acerca da emissão de recibos frente aos pagamentos dos clientes no consultório médico, no sentido de que necessitava de determinação expressa do médico. Seus relatos ainda perante a Autoridade Policial não infirmam os fatos mencionados pela acusação na denúncia. 2. Não restou provado o dolo da prática delitiva, de que a denunciada fez afirmação falsa em inquérito policial com a finalidade de beneficiar seu patrão e prejudicar a administração da justiça. 3. Necessário se faz a aplicação do princípio in dubio pro reo para absolver a acusada. 4. Apeação desprovida. (Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 599887 / SP 0000650-66.2012.4.03.6124 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/05/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER RAFAEL LEMOS QUEIROZ da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007453-78.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Ante a certidão de decurso de fls. 138, intime-se a defesa constituída do acusado WESLEY DE OLIVEIRA para regularizar sua representação processual, apresentando seu instrumento de mandato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo, intime-se, com urgência, o acusado WESLEY DE OLIVEIRA para que constitua novo defensor, sendo que, na hipótese de não ter condições de contratar advogado ou ainda no silêncio, deverá ser cientificado de que a Defensoria Pública da União será nomeada para atuar em sua defesa.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de agosto de 2019 às 14h00 (fls. 127/v).

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010887-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIAU JEN HOUN (SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

Vistos. Tratam-se os autos de Ação Penal consubstanciada em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LIAU JEN HOUN, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do

Código Penal. A denúncia foi recebida aos 29/08/2017 (fls. 118), tendo o Ministério Público Federal oferecido proposta de suspensão condicional do processo. Às fls. 161/182 foram apresentadas pela defesa informações preliminares com o fito de alterar a opinião delicti do órgão ministerial, consistente em síntese, na alegação de que o réu não detinha a posse do imóvel, não sendo, portanto, responsável pela manutenção das mercadorias apreendidas no interior do box, visto que o mesmo encontrava-se locado para terceiro. Deferida vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do quanto aduzido, o parquet às fls. 185, manifestou-se contrariamente às argumentações apresentadas pela defesa, ao contexto de que a documentação apresentada, por si só, não tem força suficiente para desconstruir a denúncia, mantendo ainda a proposta de suspensão condicional do processo oferecida às fls. 126v. É o relatório. Decido. Considerando a petição apresentada (fls. 161/182) e a cota Ministerial retro, verifico que não houve alteração ou inclusão de informação capaz de demonstrar quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal. Em que pese a matéria arguida pela defesa às fls. 161/182, tais fatos não afastam o suprote probatório constante nos autos do inquérito policial e procedimentos que acompanham a denúncia. É de conhecimento que o recebimento da denúncia requer apenas demonstração de indícios de autoria e de materialidade, não se exigindo, nessa fase, prova robusta da conduta criminosa. Entretanto, mesma sorte não assiste à rejeição da peça acusatória, visto que o artigo 395 do Código de Processo Penal é claro ao afirmar que, para que ocorra a rejeição da denúncia ou queixa, é necessária que a peça inicial acusatória seja manifestamente inepta, falte pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou falta-lhe justa causa. Diante dos fatos e documentos narrados até o presente momento, não vislumbro cabalmente nenhuma destas disposições, razão pela qual, designo nova audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 17/07/2019, às 16:00hrs, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9099/95, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. BARBARA DE LIMA ISEPP/ JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003890-04.2003.403.6181 (2003.61.81.003890-2) - JUSTICA PUBLICA X ARIBERTO BISSONI(SP387718 - THIAGO ALVES CANCELLERI DA COSTA E SP387546 - DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO) X ANA REGINA RODRIGUES AMORIM

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 491), intime-se a defesa do acusado ARIBERTO BISSONI, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se ao desmembramento dos autos em relação à acusada ANA REGINA RODRIGUES AMORIM.

Expediente Nº 3766

PETICAO CRIMINAL
0011740-84.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES E SP330859 - RODRIGO RABELO LOBREGAT E SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO)
Vistos. Fls. 378/380: A defesa de Duan Gao requer a reconsideração da decisão de fl. 356, que indeferiu o pedido de autorização de viagem à China, alegando que dispõe dos documentos apontados pela decisão de 31/05/2019, comprobatórios do parentesco com pessoa que apresenta problemas de saúde no país de origem. Em manifestação de fls. 394verso, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da autorização para viagem, uma vez que não foi incluída documentação que demonstre o caráter terminal da avó da requerente. Decido. De fato, a requerente demonstra com os documentos anexados às fls. 381/394 a relação de parentesco com a avó que enfrenta problemas de saúde na China. Contudo, assiste razão ao órgão ministerial em observar que não foi apresentada documentação que indique com precisão o caráter terminal do agravamento da saúde da avó da requerente, conforme alegado em requerimento inicial nos autos. Os documentos apresentados deixam claro que a avó da requerente apresenta grave problema de saúde, a inspirar o cuidado de familiares, após recomendação para tratamento domiciliar. No entanto, não é possível presumir o estado considerado terminal apenas em razão das circunstâncias graves da doença, ou da indicação de tratamento domiciliar, fazendo-se necessária a apresentação de atestado médico que respalde as alegações apresentadas pela requerente. Outrossim, a requerente não informa como pretende demonstrar que os recursos utilizados para a compra de passagem aérea serão provenientes de parentes residentes na China, apenas mencionando que há a expectativa de que todos se reúnam para momento fúnebre. O caso da requerente também não se mostra idêntico ao da investigada Meiyang Yang (fls. 358/359 e 374), que informou nos autos a necessidade de viagem à China, ante o agravamento do estado de saúde do filho de sete anos de idade. A documentação apresentada por Meiyang Yang ainda menciona a eventual necessidade consentimento com antecedência, por parte dos genitores do menor, para fins de realização de procedimentos médicos. Dessa forma, acolhendo o parecer ministerial de fl. 394verso, ante o não oferecimento de documentos necessários ao acolhimento do pedido, referentes ao estado de saúde da avó da requerente, a indicar efetiva necessidade da viagem à China, assim como a demonstração da origem lícita dos valores que serão utilizados na aquisição de passagem aérea, fica mantida a decisão de fl. 356, com o indeferimento do pedido de viagem formulado pela defesa de Duan Gao. Intime-se. São Paulo, 14 de junho de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001297-40.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEIZHEN ZHAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 01.02.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra WEIZHEN ZHAN, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 334, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 70/71-verso dos autos, tem o seguinte teor:[...] Os fatos foram apurados em razão de fiscalização de rotina realizada pela Receita Federal, que apurou indícios de fraude em importação realizada pela empresa COMERCIAL W Z EIRELI - EPP (fls. 22/apenso), instaurando, assim procedimento administrativo com o intuito de bem apurar os fatos. Durante as investigações realizadas pela Receita Federal, foi constatado que a denunciada, como representante da citada empresa importadora, apresentou declaração de importação em que os preços informados das mercadorias eram consideravelmente inferiores aos preços de mercado que foram identificados pela Receita Federal, além de mencionar quantidades diversas de mercadorias, tudo com o intuito de iludir os impostos devidos e realizar importação fraudulenta (fls. 23/apenso). A materialidade do delito de descaminho restou devidamente comprovada pela Representação Penal Para Fins Penais e pelo Auto de infração e Termo de Apreensão (Apenso I), que discrimina as mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal regular e apresenta os preços reais de mercado dos produtos. Com efeito, a denunciada, como importadora, declarou as seguintes quantidades de mercadorias, conforme documentos instrutivos da operação: - película de celular diversos tamanhos e modelos - 9.500 unidades- capa de celular diversos modelos e tamanhos - 16.200 unidades- tela de reposição para dispositivos móveis - 12.780. Porém, após conferência física das mercadorias apurou-se que estas se apresentavam em números diversos, conforme fls. 07/08 do Apenso I, a saber:- película para celular diversos tamanhos e modelos - 7.695 unidades- capa para celular diversos modelos e tamanhos - 9.066- tela de reposição para dispositivos móveis - 17.990. Havia também outras mercadorias em menor quantidade e valores, conforme Auto de Infração e Discriminação de Mercadorias presente nos autos. A prova da fraude resta caracterizada essencialmente na quantidade e preço declarado para as telas de reposição para dispositivos móveis, que estavam em quantidade muito superior ao declarado e que consistiam nas mercadorias de valor mais elevado. Conforme Auto de Infração lavrado pela Receita Federal, as telas de reposição para dispositivos móveis foram avaliadas em 5,00 dólares norte americanos cada, sendo que, por haver 17.990 unidades, o valor total de tais mercadorias, com a cotação da moeda americana à época, foi de R\$ 363.038,20. Porém, conforme consta às fls. 24 do Apenso I, a denunciada declarou que estaria importando 12.780 unidades de tela de reposição para dispositivos móveis com o valor de 0,3953326 dólares dos EUA, valor mais do que dez vezes inferior ao que foi apurado pela Receita Federal, inclusive com base em pesquisas de preços praticados por fornecedores internacionais e, em especial, chineses (fls. 31, 64 e seguintes do Apenso I). Assim, na declaração de importação apresentada por WEIZHEN ZHAN consta que o preço total das mercadorias importadas correspondia a US\$ 8.506,00 (oito mil, quinhentos e seis dólares), quantia que, tendo em vista a cotação do dólar americano à época (considerada pelo Auto de Infração), equivaleria a R\$ 34.279,18 (fls. 44 apenso) (fls. 38/43 consta informação de que a declaração de importação 1160103474-3 foi registrada no dia 20/01/2016). Todavia, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 06/08, Apenso I, o valor total referente às mercadorias apreendidas correspondia a R\$ 372.977,72 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e setenta e sete dólares e setenta e dois centavos). Ressalte-se que a Receita Federal apresentou as conclusões da fiscalização elaborada com a realização de pesquisas demonstrando que os preços de mercado dos produtos que foram importados são consideravelmente mais elevados que os declarados pela denunciada. Em depoimento perante a Polícia Federal, WEIZHEN ZHAN admitiu ser a responsável pela empresa COMERCIAL W Z EIRELI EPP. Afirma que a declaração de importação teria sido feita pela despachante Sandra e que na China as películas e capas de celular são compradas por peso e não por unidade, o que explicaria a divergência entre as quantidades declaradas e reais dos produtos (fls. 34/autos principais). Em declarações, Sandra Aparecida Menegassi Gondin admitiu ter feito a declaração fornecida pela denunciada, que foi feita com base nas declarações prestadas pela empresa importadora (fls. 39/autos principais). Diante de Assim, não há dúvidas de que WEIZHEN ZHAN deve ser responsabilizada pelo crime de descaminho, visto ter adquirido dolosamente mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal, destinadas ao comércio. O dolo da denunciada é inequívoco, tendo em vista a elevada diferença entre os valores declarados e valores apurados pela Receita Federal. Além disso, a denunciada não apresentou nos autos qualquer documentação que pudesse demonstrar sua eventual inocência. todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia WEIZHEN ZHAN, como incurso nas sanções do artigo 334, III do Código Penal [...]. A denúncia foi recebida em 15.03.2019 (fls. 74/76). A acusada, com endereço na cidade de São Paulo/SP, foi citada pessoalmente em 03.04.2019 (fls. 96/97), constituiu defensor nos autos (fls. 98/99) e apresentou resposta à acusação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, porque não indicou o valor dos tributos em tese iludidos pela denunciada e, no mérito, ausência de dolo. Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 109/115). Em 22.05.2019, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das seguintes

condições (fls. 117/118)(1) Proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;(2) Comparecimento pessoal e mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;(3) Obrigação de apreensão, no 12º e 24º mês de suspensão, certidões negativas atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local de residência), para comprovar não estar respondendo a outro processo criminal; e(4) Prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos, tendo em vista o valor total das mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 06/08 do Apenso I) e em se considerando as peculiaridades do caso e as presumíveis condições econômicas da acusada. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime ou crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Alega a defesa que ausência do valor iludido é causa de nulidade. Em que pese no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias não conste o valor dos tributos, em tese, iludidos, entendo que a denúncia descreve satisfatoriamente os fatos imputados a denunciada, em nada prejudicando o pleno exercício da ampla defesa. Assim, não havendo prejuízo não há nulidade (art. 563, CPP). Ademais, pelo valor total de mercadorias apreendidas, correspondente a R\$ 372.977,72 (trezentos e setenta e dois e novecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), o valor de tributos iludidos certamente ultrapassará o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em que incide o princípio da insignificância, conforme a jurisprudência do STJ (Tese nº. 157, em recurso repetitivo). Há, também, indicio suficiente de autoria, amparado pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. As demais questões aventadas na resposta exigem a devida instrução. As demais questões trazidas exigem a devida instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito e mantenho a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 09.09.2019, às 14h00min. Fica mantida, também, a audiência de audiência de instrução para o dia 03.12.2019, às 14h00min, caso não seja efetivada a suspensão condicional do processo, audiência para a qual devem ser intimadas as testemunhas comuns, requisitando-as se necessário. Providencie-se intérprete em mandarim para as audiências. Desde já, faculta a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000176-86.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO - CE21999
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão em favor do investigado RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA, preso preventivamente desde 04.04.2019, em razão da deflagração da Operação Singular, que investiga Organização Criminosa afeta a prática de fraude em cartões bancários e fraude em concursos públicos (artigos 154-A e 171, §3º, ambos do Código Penal, e art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/13).

Conforme consta do pedido, o requerente encontra-se na mesma situação fático-processual do coinvestigado BRUNO EDUARDO BENITES MACHRY, em relação ao qual foi revogada a prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Alega que as diligências de busca e apreensão já foram realizadas, que o requerente é jovem (tem 26 anos de idade), não ostenta antecedentes criminais e está matriculado em curso superior (Curso de Tecnologia em Comércio Exterior da Graduação Tecnológica – Universidade Estácio de Sá – Campus EAD PARANGABA – JÓQUEI CLUBES - CE). No mais, argumenta não haver qualquer indicativo de que o requerente possa fugir, pois tem residência fixa, é casado, tem uma filha de quatro anos de idade e exerce atividade comercial lícita.

O pedido veio instruído com procuração, cópia da CNH Detran/CE de RUAN, folhas de antecedentes das Justiças Estadual e Federal do Estado do Ceará, da Polícia Federal, de contrato de locação residencial datado de 16.02.2016, em nome de RUAN (locatário), cujo objeto é imóvel localizado na RUA JÚLIO BRAGA, 630, JOÃO XXIII, FORTALEZA/SP, comprovante de que é aluno da Universidade Estácio de Sá, certidão de nascimento da filha do requerente nascida no ano de 2016, declaração de faturamento da RBS ROCHA, CNPJ 24.627.932/0001-27, localizada na AV AUGUSTO DOS ANJOS, 1127, QUIOSQUE 01, PARANGABA, CEARÁ, no ano de 2016 de R\$131.495,42, no ano de 2017 de R\$9991.322,14, feitas por escritório de contabilidade (contador CRC-CE 18553/0-6) e mencionando como titular administrador da empresa o requerente RUAN; balanços patrimoniais da empresa RBS nos anos de 2016, 2017 (lucro líquido operacional de R\$298.729,86), 2018 (lucro líquido operacional de R\$820.780,56) e parcial do ano de 2019 (faturamento de R\$346.484,57) da empresa RBS; inscrição da RBS junto à Secretaria da Fazenda Estadual (Ceará), com início de atividade em abril de 2016, na atividade de restaurantes e similares; contrato de locação de imóvel para a empresa, em nome do requerente (locatária), datado de 2016.

Em síntese, a investigação surgiu da Informação Policial nº. 23/2018-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP dando conta da existência de um grupo público existente no aplicativo de mensagens Telegram, denominado “KC – CARDING BRASIL” (atualmente Distrito Singular PT-BR), dedicado à prática de fraude bancárias e cibernéticas em geral.

Segundo o relatório policial, neste grupo há a divulgação do site “SINGULARITY STORE”; <http://singular.ws>, que teria sido criado pelo usuário “Thanos Pescarias – (Singular)”, para comercializar informações de cartões de crédito (denominado “CC”), emitidos por diversos bancos – nacionais e estrangeiros, dentre eles a Caixa Econômica Federal –, cujos dados são capturados ilícitamente, de forma a permitir o seu uso em compras on-line (Num. 18230325 - Pág. 5/11).

Consta dos autos a Informação Policial nº. 28/2018-GRCC/DRCOR/SR/PF/SP que trouxe alguns outros elementos acerca da localização dos líderes, a partir da análise do grupo “KC – CARDING BRASIL”, a indicar que alguns dos membros da suposta ORCRIM residem na cidade de São Paulo/SP, bem como acerca de lista de administradores do grupo e vendedores do site “SINGULARITY STORE” (Num. 18230325 - Pág. 27/32).

Em 05.07.2019, foi deferida representação policial, a qual anuiu o MPF, para autorizar o afastamento do sigilo de dados dos nicknames citados na representação, quais sejam, dos 11 (onze) administradores do grupo “KC – CARDING BRASIL” (*Thanos Pescarias – (Singular)*, *Tio Don*, *Mindagap*, *BRUNO DEL NERO*, *MrOracle1337*, *@W4rlock*, *Dinheirista*, *GypsyDanger*, *Carlos Torre Jr.* (*gypsy*), *Lidi* e *Elivs Nowak*) e dos denominados 10 (dez) vendedores (*elvisn*, *delnero*, *Gipsy*, *aeiciojr*, *MrOracle1337*, *abreu2017*, *mindagap*, *admin2*, *gnet* e *pepe*) (Num. 18230330 - Pág. 7/9).

Depois de meses de investigação, a Polícia Federal representou (Num. 18230337 - Pág. 8/28) por busca e apreensão nos endereços e prisão preventiva de RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA, vulgo “THANOS”; Fábio Jean Ferrazzo, Bruno Lazarni Bezerra, Leonardo De Aguiar Dias, Igor Soares Silva (em relação a este, por não ter o adequado endereço, pediu apenas a prisão preventiva) e Bruno Eduardo Benites Machry.

Na oportunidade, o MPF manifestou-se pelo deferimento da prisão preventiva dos investigados, porque não entendeu presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e porque o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da investigação seria curto para análise do material apreendido e apresentação dos laudos periciais. Diante disso, requereu a decretação da prisão temporária (Num. 18230349 - Pág. 2/6).

Em decisão de 24.05.2019, foram deferidas as prisões preventivas, conforme representação policial, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (Num. 18231157 - Pág. 1/15).

Quanto ao pedido de liberdade, o MPF manifestou-se pelo deferimento, pois não considerou que há elementos concretos de que em liberdade o requerente vá fugir, destruir provas ou continuar a delinquir, bem como que tal investigação durará meses. Considera ainda suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, consistente em comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades; a proibição de contato com os demais investigados; a proibição de ausentar-se da comarca em que reside - e do País -, sem autorização judicial, com determinação de entrega do seu passaporte; e a prestação de fiança (Num. 18447398).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A decisão que decretou a prisão preventiva do investigado analisou todos os pressupostos do art. 312 do CPP, de forma individualizada para cada investigado, de modo que restou absolutamente demonstrado, pelos elementos constantes dos autos até aquele momento, a necessidade concreta da medida cautelar detentiva decretada em desfavor dos investigados, inclusive do requerente.

No entanto, diante da manifestação ministerial, no sentido de que a investigação ainda durará meses, e diante dos argumentos apresentados pela defesa constituída, de que não haverá riscos para a instrução criminal e/ou aplicação da lei penal, haja vista que já foi cumprida a diligência de busca e apreensão, restando apenas a análise do material apreendido, bem como de que o investigado é jovem, não tem antecedentes criminais, tem endereço fixo, está matriculado em curso superior de Universidade privada, não pretende fugir e, por fim, que os delitos a ele imputados foram cometidos sem violência ou grave ameaça, entendo possível a concessão de liberdade provisória, cumulada com as seguintes cautelares diversas da prisão:

1. Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades;
2. Proibição de contato com os demais investigados;
3. Proibição de ausentar-se da comarca em que reside, por mais de oito dias, e do País, por qualquer período, sem autorização judicial;
4. Obrigação de entrega do passaporte ao Juízo deprecado, que cumprirá as medidas de fiscalização, no primeiro comparecimento; e
5. Fiança no valor de 100 (cem) salários mínimos (art. 325, inciso II, do CPP).

O valor da fiança justifica-se porque RUAN BRUNO SAMPAIO ROCHA, vulgo "Thanos", seria líder da suposta organização criminosa e teria sido o idealizador e criador do site *singularity* e de toda a estrutura operacional que o sustenta — Canal e Grupo de Telegram. A apreensão de considerável valor em espécie em seu poder indica elevada capacidade econômica, notadamente porque os valores supostamente se referem a receitas obtidas sem o controle das autoridades públicas, a indicar a possibilidade de outros recursos omitidos do Estado. A despeito de possuir apenas 26 anos de idade, já é sócio de empresa com faturamento declarado com média anual de R\$ 830 mil (média obtida a partir dos valores de 2019).

Tratando-se de suposto delito que tem por finalidade a obtenção de vantagem econômica, a fixação da fiança parece ser a melhor medida para evitar a fuga do acusado, que perderá os valores em caso de não comparecimento em juízo quando intimado, obstrução do andamento do processo, prática de infrações penais ou resistência injustificada a ordem judicial (artigo 341, do CPP)

Recolhida a fiança, EXPEÇA-SE ao competente alvará de soltura e Carta Precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza, CE, para a fiscalização das medidas cautelares acima decretadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

Expediente Nº 11469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-63.2001.403.6181 (2001.61.81.001873-6) - JUSTICA PUBLICA X NORBERT KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CORNELIA KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X HERMANN AUGUST KRIEMANN

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

- I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta à condenada, encaminhando-se ao setor competente.
 - II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação da acusada, anotando-se CONDENADO.
 - III-) Intime-se a apenada na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.
 - IV-) Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados.
 - V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
 - VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
 - VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.
- Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011944-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO YUKIO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X FAIHRA BEIRIGO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X CRISTIANO MATHEUS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X ROBSON ANTONIO BRUNO(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)

1. Ante as certidões de fls. 499 e 553 e considerado que a defesa constituída em comum pelos réus RENATO, FAIHRA e CRISTIANO bem como a defesa constituída pelo réu ROBSON, não apresentaram os memoriais finais preconizados no art. 403 do CPP, DETERMINO:

1. INTIME-SE novamente o advogado José Carlos Pacifico, OAB/SP nº 98.755 (defensor de Renato, Faihra e Cristiano) e o advogado Wilder EufRASIO de Oliveira, OAB/SP nº 300.874 (defensor de Robson), para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, atendam ao chamamento judicial e apresentem os memoriais com fundamento no art. 403 do CPP.
2. Findo o prazo, sem manifestação das defesas, nomeio a Dra Ivanna Maria B. Marques Matos, OAB/SP nº 53.946, como defensora ad hoc, para apresentar a peça processual no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se a defensora dativa.
3. Com a apresentação das peças processuais, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011944-65.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ENIO CELSO Zahr(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA E SP425962 - FLAVIO LUIS UBINHA JUNIOR)

Tendo em vista certidão de fls. 438 vº, DESIGNO audiência para o dia 16.07.2019, às 14h, para a oitiva da testemunha comum Raimundo Francisco dos Santos e para realização do interrogatório do réu ENIO CELSO Zahr, a ser realizado neste juízo por meio de videoconferência pelo sistema CISCO Meeting APP com a Comarca de Itatiba/SP.

Expeça-se carta precatória apondo as informações necessárias para a realização da audiência nos termos designados acima.

Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 4507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028898-67.2009.403.6182 (2009.61.82.028898-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-84.1999.403.6182 (1999.61.82.000699-0)) - IRENE CORTINA(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES REGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011944-65.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570914-96.1997.403.6182 (97.0570914-9)) - FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045854-56.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP077624 - ALEXANDRE TAIRA)

Nada a cumprir do acórdão do E TRF, uma vez que na ocasião da atribuição de efeito suspensivo já foi dado cumprimento à decisão do relator, conforme despacho de fl. 475.
Fls. 476/488: Ciência à Embargante.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008705-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051501-95.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172747 - DANIELA RONDINELLI CAPANI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032742-49.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-63.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em Inspeção.

Fl. 96: Intime-se a parte interessada (MARIA WALQUER DO SOCORRO SOBREIRA, através da publicação desta decisão, para comparecer ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Após, retomem ao arquivo - findo.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054093-78.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037428-89.2011.403.6182 ()) - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 189/192: Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0407641-97.1981.403.6182 (00.0407641-9) - FAZENDA NACIONAL X AURELIA GUERTZENSTEIN(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO)

Vistos em Inspeção.

Fl. 96: Intime-se a parte interessada (MARIA WALQUER DO SOCORRO SOBREIRA, através da publicação desta decisão, para comparecer ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Após, retomem ao arquivo - findo.

EXECUCAO FISCAL

0233883-28.1991.403.6182 (00.0233883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP319895 - VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo - findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0565325-26.1997.403.6182 (97.0565325-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Vistos em Inspeção.

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequirente para manifestação conclusiva, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0570914-96.1997.403.6182 (97.0570914-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIGIMED INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA(SP231697 - WALKIRIA PULZI)

Vistos em Inspeção.

Dêiro o pedido e determine que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequirente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Espeça-se o necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0514131-50.1998.403.6182 (98.0514131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em Inspeção.

Dado o tempo decorrido desde a decisão de fls. 332, bem como os depósitos efetuados a título de penhora de faturamento no processo piloto, manifeste-se a Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE E SP257380 - GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos opostos (fls. 305/341), prossiga-se com a execução.

Manifeste-se a Exequirente sobre o ofício de fls. 290.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0554282-58.1998.403.6182 (98.0554282-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA - SP LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE DE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILLO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X JOSE SIMOES X GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos em Inspeção.

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011139-42.1999.403.6182 (1999.61.82.011139-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Vistos em Inspeção.
Autos desarmados.
Fls. 61/62: Anote-se.
Manifeste-se a Exequente sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.
Estando regular o parcelamento, retomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011481-53.1999.403.6182 (1999.61.82.011481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Vistos em Inspeção.
Autos desarmados.
Fls. 52/53: Anote-se.
Manifeste-se a Exequente sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.
Estando regular o parcelamento, retomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0034817-76.2005.403.6182 (2005.61.82.034817-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PREMIERE PRO CONFECÇÕES LTDA X CHUNG MIN JOO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.
Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0040536-39.2005.403.6182 (2005.61.82.040536-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ODAIR DE JESUS MARIANO X BARUCH ROTH(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X MARCIANO CONSTANTINO DA SILVA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054905-04.2006.403.6182 (2006.61.82.054905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA REAL VALORES DIST DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos em Inspeção.
Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.
Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).
Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011765-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL PALOMA LTDA(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos em Inspeção.
Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0025431-12.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CONFRARIA DA ARTE EM TECIDOS LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Vistos em Inspeção.
Regularize a empresa executada a sua representação processual no prazo de 5 dias.
Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.
Int.

Expediente Nº 4506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000408-16.2001.403.6182 (2001.61.82.000408-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029320-91.1999.403.6182 (1999.61.82.029320-6)) - EXTERNATO MATER DOMUS S/C LTDA X RICARDO PEREIRA X MARIA DE LOURDES FONSECA PEREIRA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ, intime-se a Embargante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026209-84.2008.403.6182 (2008.61.82.026209-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522480-13.1996.403.6182 (96.0522480-1)) - FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em Inspeção.
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033274-33.2008.403.6182 (2008.61.82.033274-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do C. STJ (fls. 332/368, intem-se as partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002301-12.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-67.1988.403.6182 (88.0007722-6)) - FERNANDO JOSE PERTINHEZ(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0502480-89.1996.403.6182 (96.0502480-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTRON S/A IND/ E COM(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ) X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Considerando os leilões designados, reconsidero a decisão de fls.273.Quanto ao pedido de reserva de numerário formulado pelo credor hipotecário (fls.243/260), cumpre observar que o crédito fiscal tem preferência sobre qualquer outro, exceto o crédito trabalhista.De qualquer forma, de acordo com a Matrícula (fls.182-verso), a dívida garantida consistia em acordo de 19 parcelas mensais, iniciando-se em 28/04/2001, de modo que, sendo a última vencida em 10/2002, por certo a dívida, se não foi paga, já prescreveu. Nesse sentido, pela provável extinção da dívida principal, extingui-se a hipoteca, nos termos dos arts. 1.499, inciso I, do Código Civil. Logo, indefiro o pedido.Int.

EXECUCAO FISCAL

0029856-29.2004.403.6182 (2004.61.82.029856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINAM COMERCIO EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X GABE SABBAGH NAMUR X CASSIO SABBAGH NAMUR X ZOYI SABBAGH NAMUR(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Vistos em Inspeção.

Autos desarquivados.

Intem-se os petionários de fls. 289/291 para que esclareçam o requerido, uma vez que não figuram como partes neste feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 260.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047606-44.2004.403.6182 (2004.61.82.047606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos em Inspeção.

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

Recolhida as custas, expeça-se o Alvará como determinado, para tanto, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038848-08.2006.403.6182 (2006.61.82.038848-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X GPON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA X LUIZ EDUARDO FERNANDES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos em Inspeção.

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034214-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP076829 - RUBEN FONSECA E SILVA E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Vistos em Inspeção.

Fl 282: Anote-se.

Fl 284: Cumpra-se a decisão de fl. 270, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão ao parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000730-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000730-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DALKIA BRASIL S.A.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Vistos, em Inspeção.

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005026-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUSICAL AWAKE COM DE CDS E FITAS LTDA ME X RENATA EVELYN DOS SANTOS X MARCELLO GAGLIARDI(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Vistos, em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000889-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOKKOLUK INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA X SUELY CAMPANARO(SP318311 - MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o peticionário de fls. 138 do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 133.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048724-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VADINHO CONFECOES LTDA - ME(SP376992 - OSWALDO DIDI NETO)

Vistos, em Inspeção.

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045361-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISIE PADROES WEB E TREINAMENTO DE TECNOLOGIA(SP398359 - ADEMIR LEMOS ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Diante da certidão retro, que informa a retirada em carga dos autos pela parte executada, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 56.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047681-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

10 Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041091-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Fls.132/136: É certo que existia anotação de suspensão da exigibilidade na inscrição e que, após a decisão de fls.114, foi retirada. Também é certo que o Juízo solicitou informações à Receita de Jundiaí (fls.116/117), mas até agora não se tem resposta. Também é indiscutível que nos autos do MS existem depósitos e ainda não há trânsito em julgado (junte-se pesquisa) e com julgamento de improcedência.Em sede de execução fiscal é imperioso saber se os depósitos garantem integralmente o débito, mesmo porque, como costuma ocorrer, por exemplo, mostra-se insuficientes, pois aqui se acresce os 20% (vinte por cento) do encargo previsto no Decreto-Lei nº.1.025/69, conforme CDA. Assim, em que pese a urgência sustentada, este Juízo não tem como deferir o requerimento, sem certeza de que a exigibilidade esteja suspensa. Ante o exposto, cumpra-se fls.130, remetendo-se em carga para a Exequeute.Essa carga poderá ser feita desde logo na próxima remessa, caso desta decisão a executada declare nos autos que não pretende agravar. Caso contrário, a intimação impõe que se aguarde em Secretaria fluência do prazo para só então o feito ser remetido à Exequeute.Int.

EXECUCAO FISCAL

0058513-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

Da decisão que determinou a penhora a executada agravou e a Nobre Relatoria declinou da competência para o TRE.Anoto que a penhora não foi permitida pelo Juízo de Direito, conforme decisão proferida no rosto dos autos do mandado (fls.98/100).Observo que a matéria, atualmente, é objeto de afetação (Tema 987 - REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP), sendo certo que, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC (publicação - 27/02/2018) o Colendo STJ determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Manifeste-se a Exequeute sobre a competência na 1ª Instância e, após, voltem conclusos para eventual decreto de suspensão.Int.

EXECUCAO FISCAL

0034501-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ENGEPLASTIC ENGEMOLDE PLASTICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.30/38: Quanto a sustentação de inconstitucionalidade trazida na execução, recente julgado do Egrégio TRF3 a afasta, estando assim redigida a ementa:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. III - Recurso desprovido.(TRF3 - Apelação Cível/SP 5001057-96.2017.4.03.6128 - Órgão Julgador: 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR - Data do Julgamento: 06/06/2019 - Data da Publicação/Fonte: DJF3 Judicial 1).Esclarece a Nobre Relatoria, no corpo do voto(...) Cabe também observar que a única ressalva constante da decisão de efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal cinge-se à questão do alegado atendimento da finalidade.Quanto ao fundamento de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, concluo que não há validamente se cogitar de inexigibilidade da cobrança da referida contribuição social.(...)Nesses termos, fica rejeitada a exceção oposta.Por outro lado, a questão do pagamento demanda dilação probatória, impossível nesta sede processual.Todavia, para não cercear o direito de recurso da executada, defiro o pedido de sustação dos leilões designados para o dia 12/06 e 26/06/19, ficando mantidas as praças de 14/08 e 28/08/19.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037728-66.2002.403.6182 (2002.61.82.037728-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031007-69.2000.403.6182 (2000.61.82.031007-5)) - EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP043144 - DAVID BRENER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA

Fls.208/222:Rejeito a exceção oposta.De fato, a matéria referente ao cálculo deveria ter sido arguida no prazo da impugnação, ou seja, conforme prevê o artigo 525 do CPC, assim como a impenhorabilidade. De qualquer forma, em relação ao valor não se observa incorreção, já que o valor da causa deve mesmo ser atualizado. E no tocante a impenhorabilidade, a executada não demonstrou a indispensabilidade e, cumpre anotar que o inciso V se dirige à pessoa física, tanto que fala em profissão do executado.Todavia, para não cercear o direito de recurso da executada, defiro o pedido de sustação dos leilões designados para o dia 12/06 e 26/06/19, ficando mantidas as praças de 14/08 e 28/08/19.Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006819-28.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COMUNITARIA CANTINHO DO CEU
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299

DECISÃO

A Executada opôs exceção de pré-executividade, em 28/05/2019 (ID 17769402), sustentando, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade (parcelamento) antes da citação, motivo pelo qual requer a extinção do feito. No mais, sustenta impenhorabilidade dos valores bloqueados, quer porque parte encontra-se depositado em caderneta de poupança (art.833, X, CPC), quer porque a totalidade seria decorrente de recursos públicos concedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, para aplicação compulsória em educação infantil, saúde e assistência social (art.833, IX, CPC).

Em 31/05/2019, nova petição da executada veio aos autos (ID 17930879), sustentando prejuízo com a manutenção do bloqueio de todos os recursos disponibilizados pela Prefeitura, que seriam destinados para pagamento de verbas trabalhistas e demais obrigações sociais. No mais, sustentou que as verbas exequendas estariam pagas por força do acordo de parcelamento. Por fim, requereu a liberação imediata dos valores bloqueados, garantindo-se a celeridade e eficiência processual, uma vez que a demora na apreciação violaria a garantia constitucional da duração razoável do processo.

Decido.

Primeiramente, cumpre observar que a questão do parcelamento, cuja adesão teria ocorrido em 14/09/2017 (id 17778413), não acarreta a extinção do feito, pois ocorreu após o ajuizamento da execução, que se deu em 20/06/2017 (id 1652430). Cumpre observar, também, que a citação após o parcelamento, não caracteriza ajuizamento indevido, pois, quando do ajuizamento, o crédito encontrava-se exigível.

De qualquer forma, este Juízo não tem acesso aos parcelamentos de créditos de FGTS/Previdenciários através do sistema e-CAC, razão pela qual, é necessária manifestação da exequente acerca da sua existência e regularidade.

Por outro lado, é certo que, a confirmação por parte da Exequente, resultará na liberação dos valores, bem como na suspensão do feito, considerando a anterioridade da causa suspensiva da exigibilidade, pois o bloqueio BACENJUD ocorreu em 21/05/2019 (ID 17712303), enquanto a adesão ao parcelamento, segundo sustentado pela excipiente, teria ocorrido em 14/09/2017 (id 17778413).

No mais, a liberação de plano, em razão da impenhorabilidade dos valores, merece parcial acolhimento.

É que, o artigo 833, inciso X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, o que leva a concluir que o limite incide sobre o total bloqueado independentemente de ter atingido uma, duas, ou mais contas poupança. Assim, do total bloqueado em conta poupança, R\$39.920,00 se enquadram na referida impenhorabilidade.

Como a urgência nesses casos é sempre presumida e a fumaça do bom direito está demonstrada, determino a liberação “*inaudita altera parte*”. Prepare-se minuta de desbloqueio BACENJUD de R\$39.920,00 (Banco Bradesco).

Quanto ao remanescente em depósito, a documentação juntada não é apta para análise conclusiva acerca da impenhorabilidade sustentada com base no artigo 833, inciso IX, do CPC. Cumpre observar que o Estatuto Social prevê a possibilidade de associados/sócios contribuintes mensais (id 17773795), razão pela qual não se pode afirmar, de plano, que a totalidade dos valores bloqueados corresponderiam às verbas decorrentes dos contratos com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Ademais, é necessário observar a natureza da cobrança exequenda, ponderando que não se mostra razoável reconhecer de plano eventual impenhorabilidade do saldo remanescente bloqueado, por tratar-se de verba repassada pela Prefeitura, em prejuízo do recolhimento do FGTS dos funcionários da Associação, pois, a verba dispensada se destina a manutenção da Associação Comunitária Cantinho do Céu, incluindo-se aí as verbas trabalhistas vincendas, assim como as vencidas e não recolhidas.

Assim, por ora, a fim de garantir a correção monetária, prepare-se minuta de transferência do remanescente bloqueado para conta judicial.

Por fim, sobrevindo decisão de manutenção do saldo bloqueado, será a executada regularmente intimada, passando, então, a fluir o prazo para eventual oposição de embargos do devedor.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se a Embargada para impugnação

Publique-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006310-29.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: 3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RENA

DESPACHO

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação do(a) signatário(a) da procuração posta como folha 8, que deve possuir comprovados poderes de administração ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010331-48.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requeridos bem como a prioridade da tramitação deste feito, devendo a Secretaria proceder às alterações pertinentes no registro da autuação.

Indefiro, porém, o pedido de extinção deste feito, uma vez que a aparente impossibilidade de o executado adimplir o débito aqui cobrado não constitui causa legal que justifique a providência pleiteada, observando-se, de todo modo, a existência de normativa que autoriza o parcelamento de débitos, pelo devedor, diretamente junto ao Conselho exequente.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028923-02.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA ENGENHO DE MARACAJU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os presentes autos foram virtualizados voluntariamente pela parte executada e que houve interposição de embargos de declaração em face da sentença de extinção prolatada em 13/07/2018 (páginas 73/74 do ID 11212370).

Sendo assim, tomo sem efeito o despacho ID 15631122, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem estes autos conclusos.

São PAULO, 9 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016524-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STI-SADALLA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033915-02.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L A TELIER MOVEIS LTDA - ME, G F TREND COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA - ME, LA. STUDIUM MOVEIS LTDA., INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA, SERGIO VLADIMIR SCHIL, FRANCISCO DEL RE NETTO, GILBERTO CIPULLO, CARLOS ALBERTO PINTO, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, ROBERTO RAMOS FERNANDES, ROBERTO MICHELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-79.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: INCENTIVE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011987-48.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA NOGUEIRA GIOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DI CARLO - SP242577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em atendimento ao despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2699

EXECUCAO FISCAL

0091837-41.1976.403.6182 (00.0091837-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIABRA COMSORTE CIA/ NACIONAL DE SORTEIO DE BENS E HIPOTECAS X ALOYSIO DUARTE DO PATEO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X LINCOLN DUARTE DO PATEO(RJ118833 - CLAUDIO SOLON WERNECK DA SILVA) X CARLA DUARTE DO PATEO(RJ118833 - CLAUDIO SOLON WERNECK DA SILVA E SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos em inspeção. Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 239/251, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise das demais alegações formuladas na peça de defesa. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 151), em favor do coexecutado ALOYSIO DUARTE DO PATEO, o qual deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0571106-29.1997.403.6182 (96.0519107-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C. ADSUARA CADEGIANI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X LUIZ HENRIQUE MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP091206 - CARMELA LOBOSCO)

Fls. 246/263: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 209/209v) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0571106-29.1997.403.6182 (97.0571106-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP222453E - OTHON FRANCIS DA SILVA) X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S.A. (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Por consequência da aceitação pela exequente do seguro garantia apresentado às fls. 1488/1501 (fls. 1509/1512), declaro garantido o feito.

Determino a liberação das penhoras que recaíram sobre os veículos de propriedade da VIACÃO JARAGUÁ LTDA. (fls. 305/320), bem como o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 1396 e o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis da empresa PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Expeça-se o necessário.

Reconsidero, outrossim, a determinação de arresto dos valores recebidos pela empresa PATRIMONY relativos ao contrato de locação firmado com a empresa BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S/A. Comunique-se ao Juízo Deprecado (fls. 1448/1449).

Por fim, cite-se os coexecutados RICARDO CONSTANTINO e JOAQUIM CONSTANTINO, nos termos da decisão de fls. 1502.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064177-90.2004.403.6182 (2004.61.82.064177-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE SA(SPI69607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA E SP084049 - PAULO LONGOBARDO) X SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA X TRAJANO LUIZ KELMER DE ANDRADE X CLAUDIO BISPO DOS SANTOS X SERGIO RUBENS GUIGUER RODRIGUES(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X ELIEL RODRIGUES MARINS X CARLOS ALBERTO TAVARES CARMONA

SAO PAULO TRANSPORTE S.A. opôs embargos de declaração (fls. 72/73) contra a sentença proferida às fls. 70, nos quais sustenta, em síntese, a necessidade de condenação da exequente em honorários, tendo em vista que o cancelamento da dívida se deu em razão do trânsito em julgado de decisão proferida na Ação Ordinária nº 0000193-53.2005.4.03.6100, que anulou expressamente a NFLD Nº 35.418.546-2.

Instada a se manifestar, a União reftuou as alegações formuladas, e apontou o arbitramento de honorários em favor da embargante por ocasião da sentença que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação ordinária nº 0000193-53.2005.4.03.6100.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso dos autos, em relação especificamente ao alegado direito a arbitramento de honorários na sentença ora embargada, constatou-se que a matéria já foi objeto de análise na sentença procedente transitada em julgado na ação ordinária nº 0000193-53.2005.4.03.6100, conforme reproduzido às fls. 81/82.

Conforme já assentado na sentença recorrida, a discussão sobre a legalidade da dívida exigida na presente execução não foi discutida por meio de embargos à execução.

A matéria aventada nos embargos de declaração, portanto, tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infrigente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039454-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039454-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AMODA LTDA(SPI24635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD) X KWANG SANG LEE X SEUNG JUNG WANG

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553-RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Decido.

A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.

Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente.

Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão.

Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174.

E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão:

O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.

São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens.

Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução.

Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito.

A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer.

O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens.

A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade.

Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão.

O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva:

Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descalço com os recursos Públicos.

Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos.

Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Extrai-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente:

1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

No caso dos autos, a exequente teve ciência da citação negativa em 08/06/2010 (fls. 36).

Até o momento, o exequente não logrou êxito em localizar bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data.

Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido.

Outro ponto. Não assiste razão à exequente ao sustentar a inaplicabilidade da tese firmada no REsp n. 1.340.553/RS enquanto estiver pendente de trânsito em julgado.

A questão levantada pela exequente e sua respectiva controvérsia passa pela análise do art. 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua literalidade dispõe:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal

superior;III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Em que pese a literalidade do caput do artigo, a decisão quanto ao momento do levantamento do sobrestamento dos processos para a aplicação dos efeitos do precedente vinculante não conduz a resultados sempre previsíveis.

Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer a publicação do acórdão como marco, há que se colocar em investigação a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando-se a prática dos tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de sobrestamento.

A questão, mais recentemente, apresenta elevado grau de pacificação no sentido de se considerar o momento da publicação do acórdão como marco para o prosseguimento dos feitos.

No Superior Tribunal de Justiça, sua vice-presidência aplica aos processos, sobrestados ou não, o precedente originado de recurso extraordinário com repercussão geral a partir da publicação do acórdão do STF.

Recentes julgados sobre o tema no âmbito da Corte Especial e das turmas do Superior Tribunal de Justiça adotam a atual linha de entendimento da vice-presidência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016).2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015.3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/3/2018)PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU TESE FIRMADA EM ARESTO PARADIGMA. ART. 1.040 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS EM FACE DO JULGADO PARADIGMA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência deste STJ e do STF é no sentido de que a pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada no precedente paradigma, o que vem ao encontro da redação do art. 1.040 do CPC/2015. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015.2. É que, de acordo com o Pretório Excelso, a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016).3. Assim, descabe o pleito contido neste agravo interno, o qual diz respeito à alegada necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão paradigma prolatado no julgamento do REsp 1.131.360/RJ, cuja tese firmada foi aplicada ao caso em exame.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EREsp 536.148/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, Dje 14/12/2017)

O Supremo Tribunal Federal tem precedentes sobre o tema, que pontuam, com clareza, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Há, inclusive, precedente autorizando o levantamento do sobrestamento antes mesmo da publicação da decisão paradigma:

EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Atsência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Multa imposta no julgamento do agravo regimental. Afastamento. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Não havendo manifesta improcedência no recurso anteriormente interposto, é incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para afastar a multa imposta no julgamento do agravo regimental.

(RE 1035126 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017)

Quanto a potenciais efeitos infringentes em embargos de declaração, o STF já decidiu não ser motivo que justifique a manutenção do processo sobrestado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO.1. Não é cabível a este juízo o sobrestamento de feito, em decorrência de potenciais efeitos infringentes a serem eventualmente atribuídos a embargos declaratórios opostos em face de julgamento de recurso-paradigma, o qual rejeitou a repercussão geral de tema.2. O art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preconiza que a rejeição de repercussão geral tem por efeito a negativa de seguimento aos apelos extremos que versarem sobre a mesma matéria.3. Ademais, o artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que os embargos declaratórios não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.4. Agravo regimental a que nega provimento.(RE 935448 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-122 DIVULG 13-6-2016 PUBLIC 14-6-2016)

Encontram-se, em outro sentido, algumas decisões de Ministros relatores que optam por aguardar o julgamento dos embargos ou, até mesmo, o trânsito em julgado:

REsp 1149019 - Min. Joel Paciomik .PA 1,10 Ocorre que, diante do pedido de sobrestamento deste feito até o ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração opostos do acórdão proferido no RE n. 579.431/RS, necessário se faz o acolhimento do pedido, uma vez possível a modulação de efeitos naquele Tribunal, como forma de evitar possível insegurança jurídica.

AREsp 767224 - Min. Mauro Campbell .PA 1,10 Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria.

Como visto, o E. Superior Tribunal de Justiça já se deparou com situações em que o recurso extraordinário pendia de trânsito em julgado, bem como aguardava eventual modulação de efeitos da orientação adotada.

Ou seja, os principais elementos geradores de controvérsia quanto ao marco para levantamento de sobrestamento são esses. E o compasso de espera vem se justificando em alguns casos, a despeito da aparente contradição com o disposto no art. 1.040 do C.P.C., como forma de evitar possível insegurança jurídica.

Não é o caso, todavia, dos autos. Não pendem de julgamento embargos de declaração, houve trânsito em julgado do REsp 1340553 / RS, assim como não se discute possibilidade de eventual modulação de efeitos.

Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS.

Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026776-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026776-4) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI)

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034017-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EVER PANIFICADORA LTDA(SP369317 - PAULO HENRIQUE VERISSIMO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034344-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandato de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Estão dispensadas as intimações, porquanto a parte exequente renunciou expressamente a esse direito e, por sua vez, a parte executada não está representada nos autos.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2700

EXECUCAO FISCAL

0517486-10.1994.403.6182 (94.0517486-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO REAL S/A(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Intime-se a parte executada, por seu advogado, para que forneça os dados bancários para a transferência dos valores deferidos, no prazo de 5 dias.

Com a informação dos dados da conta, especia-se o ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, de imediato, para que proceda à transferência do numerário constrito (fls. 16 e 30) para a conta indicada.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0571107-14.1997.403.6182 (97.0571107-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A X NELSON OLIVA GOMES X YARA LUCIA NUDELMANN GOMES(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0560027-19.1998.403.6182 (98.0560027-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERIOTT FIACAO E MALHARIA LTDA(SP039926 - ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA E SP039465 - JOSE FISCHER) X MARIZA NEUMARK X ISAC NEUMARK(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 254/270: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls. 246/247v) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034907-60.2000.403.6182 (2000.61.82.034907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOME STUFF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dotu por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0061896-64.2004.403.6182 (2004.61.82.061896-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X MANOEL DOMINGUES X ROSA ANGELA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA OLIVA DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0112837-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODO)

Tendo em vista que a questão atinente aos integrantes do Grupo Ruas Vaz foi exaustivamente debatida no processo piloto (execução fiscal n. 0554071-22.1998.403.6182), dê-se vista à exequente para que: a) informe se as empresas relacionadas na petição de fls. 117/302 foram objeto de análise por aquele Juízo, com a juntada da documentação pertinente colacionada naqueles autos e de cópias de eventuais decisões que a elas digam respeito; b) delinthe a vastidão do grupo econômico com a apresentação de relação que contenha todas as empresas que atualmente integram.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se a decisão de fls. 368/373. Com o decurso do prazo para eventual interposição de recurso pela executada, intime-se a exequente, por meio de vista pessoal dos autos.

Decisão fls. 368/373: Em exceção de pré-executividade apresentada às fls. 321/356, a empresa executada sustenta, em síntese, a nulidade do título executivo, a ilegalidade na cobrança dos juros e da taxa SELIC, e o excesso da multa aplicada. Instada a se manifestar, a exequente refuta as alegações apresentadas, pleiteia a realização de penhora no rosto dos autos (fls. 358/367). É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista a manifesta desnecessidade de dilação probatória no caso concreto, assente-se o cabimento da medida excepcional apresentada pela parte executada para a discussão das matérias propostas. Nesse sentido, a exceção de pré-executividade tem sua pertinência reconhecida em casos análogos inclusive pelo E. STJ, através da edição da súmula 393, e reverberada inclusiva na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região-AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido. 3. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade. 4. No caso vertente, a ora agravante após exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. 6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Passo à análise do mérito. Cumpre deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegitimidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação. 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, onde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória. 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada. 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauthy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à expiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a expiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afianço, assim, a alegação da nulidade da CDA. Quanto à ausência do procedimento administrativo, e com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA, assente-se que a Lei nº 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito. A mesma lei ressalva, ainda, no artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões. Antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da taxa SELIC. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês - calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95). Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção

monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumularia, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500544745/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág. 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97. 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1. PA 1,10 Recurso extraordinário. Repercução geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério extraordínario. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea I no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas como nas importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpria sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União. II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios. III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, portanto o igualaria àquele que paga em dia todos os tributos, tomando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Demais disto, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tomar-se inócua e ineficaz. Não há de se falar tampouco em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da executada. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, portanto, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente visa à punição e ao desestímulo ao atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando desproporcional qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado vai ao encontro do entendimento das Cortes Federais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELOS FISCALIS INSS. NÃO PROVOU AUSÊNCIA DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA DE MULTA CUMULATIVA COM JUROS E CORREÇÃO. POSSIBILIDADE ACEITA. VALOR DA MULTA. AGRAVO INTERNO NEGADO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. Cumpre ressaltar que a agravante continua investigada em relação à atividade fiscalizadora do INSS, cujos fiscais reconheceram vínculo empregatício na prestação de serviços pelo advogado Valdemir Oelhneyer de forma habitual. 4. Entretanto, como bem analisado na r. sentença recorrida, os fiscais do INSS possuem poderem para averiguar a natureza da relação de trabalho. 5. E mais. A teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 6. No caso em análise, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 7. Ademais, a agravante não provou de maneira inequívoca que os serviços eram prestados de maneira eventual, juntando aos autos apenas a ficha de inscrição municipal do referido empregado como autônomo, para fins de ISS e 02 (duas) petições iniciais de ações propostas por ele em nome de outras 02 (duas) empresas, o que não se demonstra suficiente para afastar o reconhecimento de vínculo. 8. Em relação a multa moratória, juros e correção monetária, vale destacar que tais institutos não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80. 9. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercução Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 10. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. 11. Sendo assim, não há que se falar em redução do valor aplicado, devendo ser mantido o patamar de 20%. 12. Agravo interno negado provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1391996 - 1101135-93.1998.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018) A questão relativa à possibilidade de acumulação dos juros moratórios e da multa moratória também se mostra pacífica, in verbis: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. LEGALIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, dado que aquela é penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920300 - 0029942-58.2008.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) Por fim, quanto à possibilidade de realização de penhora no rosto dos autos, tendo em vista o tempo decorrido desde as alegações apresentadas pelas partes, a sua análise ficará postergada a nova manifestação da exequente, tendo em vista a necessidade de evitar a realização de atos desprovidos de real utilidade para o fim precipuo do presente feito executivo, qual seja, a efetiva satisfação do crédito tributário. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista o tempo decorrido, proceda-se a nova vista à exequente para se manifestar sobre a persistência do interesse na penhora no rosto dos autos requerida. Cumpre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008757-85.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO/SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZO X CLAUDIO APARECIDO FRAGA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028897-09.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP/SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPPI

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 17/34, sustenta a executada, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Por seu turno, a exequente noticiou a existência de parcelamento administrativo solicitado por terceiro interessado (fls. 35 e 44/46).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal decorre da Lei n. 10.188/01.

Conquanto o imóvel não integre o patrimônio da executada, ela representa o arrendador ativo e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 4º, incisos VI e VII, do referido diploma legal.

Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme julgado abaixo colacionado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 84/89-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso

de apelação do Município de Mogi das Cruzes, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceito o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi e é a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no 3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004176-14.2012.4.03.6133, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)

II - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Trata-se da cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, efetuada pela Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, relativa a imóvel localizado naquele município.

Nos termos da Lei n. 10.188/2001 e alterações posteriores, foi atribuída à Caixa Econômica Federal a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual é destinado ao atendimento da

necessidade de moradia da população de baixa renda, mediante a criação de um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que os imóveis residenciais destinados ao PAR são adquiridos com recursos públicos e integrantes do patrimônio do fundo vinculado a projeto do Ministério das Cidades e, portanto, à União, apesar de serem mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF.

A certidão de matrícula colacionada às fls. 34 confirma que as transmissões foram feitas em nome da CEF, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial.

O artigo 150 da Constituição Federal, em seu inciso VI, veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Trata-se da imunidade recíproca, que se estende às autarquias e fundações, nos moldes do 2º do mencionado dispositivo.

A executada, por ser empresa pública federal, não se beneficia expressamente da referida imunidade. Ocorre que, conforme já mencionado, os imóveis adquiridos para moradia popular, no âmbito do PAR, constituem patrimônio da União.

Em conclusão, observa-se que admitir a exigência tributária sobre a propriedade dos imóveis destinados ao PAR significa onerar o patrimônio da União com impostos instituídos pelos Municípios, em violação ao dispositivo constitucional garantidor do princípio federativo.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE n. 928.902/SP, fixou tese no tema 884 no sentido de que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Em consonância com o julgado acima transcrito está a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004804-71.2015.4.03.6141, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 21/03/2019, e-DJF3 04/04/2019)

Impõe-se, nesse quadro, declarar indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

III - TAXA DE COLETA DE LIXO

Aduz a executada que a taxa de coleta de lixo prevista a Lei Municipal n. 2.514/97 não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos na Constituição Federal.

O artigo 286 da Lei Municipal n. 2.614/97, em sua redação dada pela Lei n. 2687/98 (vigente à época dos fatos) estabelecia que O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Demais disso, em situação análoga ao presente feito, a Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região ao analisar a constitucionalidade da taxa de lixo prevista pela lei em comento, concluiu pela ilegitimidade da referida cobrança.

Veja-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO EM VALOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se aplica a suspensão do processo por força do Tema 884 de Repercussão Geral quando se tratar da cobrança de taxa.

- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo do crédito tributário lançado para os imóveis afetados pelo Programa de Arrendamento Residencial-PAR (Lei nº 10.188/2001).

- As taxas, conforme dispõe o artigo 145, inciso II, da CF, têm como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia pela administração ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

- A taxa de remoção de lixo domiciliar não atende aos critérios da divisibilidade e especificidade do serviço prestado, pois estabelecida em valor fixo, o que torna inviável sua exigência. Ademais, não tem a indicação da base de cálculo tal como os demais, conforme artigos 284 a 286 do Código Tributário do Município de Poá, Lei Municipal n.º 2.614/97.

- O Supremo Tribunal Federal, na análise da questão, entendeu como constitucional a cobrança da taxa de lixo domiciliar que atenda aos requisitos estabelecidos na Carta Magna, o que não se verifica no caso concreto. Inequivoca, portanto, a ilegitimidade da cobrança da taxa de lixo em valor fixo.

- Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0014911-27.2010.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Relator do Acórdão Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 18/12/2018, e-TRF3 22/04/2019)

É o que se observa nos autos, porquanto a base de cálculo do tributo não individualiza o custo do serviço, já que se exige o mesmo valor de todos os proprietários de imóveis edificados (valor fixo).

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor executada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0060546-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOP BUS AUTO PECAS - EIRELI - EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 25/55, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido.

Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações apresentadas (fls. 57/65)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - REGULARIDADE DA MULTA

Ao contrário do alegado pela executada, a multa aplicada possui fundamento na redação do artigo 35 dada pela Lei n. 9.528/97. Não há que se falar, portanto, em irregularidade no lançamento das multas exigidas no feito.

II - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

O lançamento por homologação é previsto no artigo 150 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

O dispositivo legal é claro. O sujeito passivo tem o dever prévio de antecipar o pagamento, de acordo com a declaração por ele apresentada, nos casos em que esta é exigível, independentemente de exame da autoridade administrativa.

De acordo com Zuadi Sakakihara:

O campo material em que este artigo pretende atuar é aquele formado pelos tributos que devem ser voluntariamente pagos pelo sujeito passivo. Nem mesmo a evidência de que o pagamento de tais tributos dispensa o prévio lançamento pela autoridade administrativa demoveu os autores do CTN a abrir mão da teoria por eles construída, segundo a qual o lançamento é sempre necessário, em qualquer circunstância. Assim, se a lei obriga o sujeito passivo a pagar o tributo, sem o prévio lançamento, este se opera - diz o artigo, coerente com a concepção ideológica adotada - pelo ato em que a autoridade administrativa expressamente homologa a atividade que o obrigado exerceu para realizar dito pagamento. O artigo refere-se a esse ato designando-o de homologação do lançamento, para significar que aquela atividade exercida pelo particular, que não se identifica com o lançamento definido no art. 142, é homologada como se lançamento fora. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS (LC 87/96), ISS (DL 406/68), IPVA. coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 583).

Resta saber se diante da sistemática legal que disciplina o lançamento por homologação, em caso de declaração do montante devido pelo sujeito passivo e de não pagamento, é necessária a notificação do contribuinte para pagamento.

A resposta que se impõe é a negativa.

No momento em que presta declarações ao Fisco, informando o an e o quantum debeat, o contribuinte já sabe, obviamente, qual é o montante do seu débito, bem como quando se dará o vencimento da obrigação tributária.

Portanto, o crédito tributário já se encontra perfeitamente delimitado e apurado pelo sujeito passivo.

Se não ocorrer o pagamento, portanto, é desnecessária a notificação, uma vez que, apresentada a declaração, o sujeito passivo já tem plena ciência do seu dever de pagar antecipadamente, nos precisos termos do artigo 150 do CTN.

Assim, no momento em que o contribuinte apresenta a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), ele já é automaticamente notificado, no ato da entrega, a pagar o que declarou no respectivo vencimento, conforme consta no corpo de própria declaração.

Não há, pois, no procedimento efetuado pela Administração Tributária, de inscrever o débito diretamente em dívida ativa, constatado o seu vencimento sem o pagamento, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. É dado ao contribuinte propor sua defesa administrativa no momento oportuno, até a cobrança judicial do débito. O que é desnecessário é que o contribuinte seja formalmente cientificado da cobrança desse débito, por intermédio de notificação, uma vez que, ao protocolar a DCTF, ele já está ciente do seu dever de adimplir a obrigação tributária no tempo do seu vencimento.

Neste sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial:

É absolutamente desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado imposto declarado, mas não pago, pelo contribuinte. (STF - RTJ 103/671).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (...)

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e a respectiva notificação prévia.
7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 419648/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25/02/2014, DJe 19/03/2014).

III - SALÁRIO EDUCAÇÃO

Em relação ao salário-educação, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é legítima a sua exigibilidade, tendo em vista a sua constitucionalidade em face do ordenamento jurídico pretérito, bem como sua recepção expressa pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, trago à estampa julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais a respeito da matéria enfocada:

EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO INSS E DO FNDE. DECRETO-LEI Nº 1.422, DE 1975. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 1996. LEI Nº 9.424, DE 1996. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565/97. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os embargos infringentes objetivam a prevalência do voto vencido e nos limites da divergência. Na parte em que inexiste divergência, são incabíveis, cabendo à parte interessada buscar reforma do julgado no que lhe foi desfavorável por meio do recurso próprio, que não são os embargos infringentes.

2. Em se discutindo a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC. Ao INSS foram reservadas as atividades de arrecadação e fiscalização do Salário-Educação (competência delegada, na forma do artigo 7º do CTN), incumbindo ao FNDE, de outro lado, a destinação do valor correspondente à arrecadação, assim como a incumbência de exigir o seu pagamento, mediante inscrição do respectivo débito com dívida ativa.

3. A criação da contribuição do salário-educação pelo Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, e o estabelecimento da alíquota pelo Executivo, fundo em delegação de competência, conformou-se à ordem constitucional então vigente, o que lhe retira qualquer eiva de inconstitucionalidade.

4. A contribuição do salário-educação foi recepcionada pela nova ordem constitucional implantada em 1988, na mesma alíquota fixada anteriormente, embora tenha assumido feição nova, de contribuição social geral atributária para de natureza tributária, já que não se admite inconstitucionalidade formal superveniente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 214206-9/AL e Questão de Ordem na ADIN nº 438).

5. A Lei nº 9.424, de 1996, veio regulamentar o parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição da República na versão que lhe deu a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, e a Medida Provisória nº 1565, de 1997, apenas regulou aquela lei, não tendo, nenhuma delas, criado qualquer contribuição nova.

6. A contribuição do salário-educação é plenamente exigível, por ser constitucional, tanto sob a égide da Carta Outorgada de 1969, quanto sob a ordem constitucional implantada em 1988, sem qualquer solução de continuidade, regulada inicialmente pelo Decreto-Lei nº 1.422, de 1975, e, atualmente, pela Lei nº 9.424, de 1996. (Tribunal Regional Federal - 4ª Região, 1ª Seção, Rel. Juiz Wilson Darós, v.u., publicado no DJU de 10/11/1999, p. 00348).

CONSTITUCIONAL - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.440/64 E NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5ª da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT.

2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª turma desta Corte Regional.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores da concessão de antecipação dos efeitos da liminar. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, publicado no DJU, data de 23/08/2000, p.00461).

O embargante alega violação do princípio da estrita legalidade, em vista das alíquotas do salário-educação, na sua origem, terem sido fixadas pelo Poder Executivo.

Ocorre que a delegação da ação normativa foi feita obedecendo-se à ordem jurídica então vigente, sob a égide das Constituições Federais de 1946, 1967 e 1969, nas quais a contribuição do salário-educação não tinha natureza jurídica de tributo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que, transcorrido o prazo ali disposto, ficariam revogadas as delegações de competência, ou seja, todos os dispositivos legais que atribuísem a órgão do Poder Executivo competência privativamente legislativa, o que significa que as normas instituidoras de tais delegações não mais podem buscar seu fundamento de validade na nova ordem jurídica.

No entanto, remanescem válidos os atos anteriormente emanados, desde que não padeçam do vício de inconstitucionalidade material em relação à Carta Magna de 1988.

Posteriormente, a matéria foi regulada pela Lei 9.424, de 26/12/96, que, em atenção ao disposto no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal, introduziu pela Emenda Constitucional nº 14/96, disciplinou a exigibilidade da contribuição, atribuindo-lhe nítida natureza tributária, passando então a exação a ser cobrada com base nessa legislação.

Observe-se que a matéria encontra-se até mesmo sumulada no Supremo Tribunal Federal:

Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

IV - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 como contribuição de intervenção no domínio econômico.

É exigida por força do artigo 149 da Carta Maior e tem por objetivo viabilizar a reforma agrária. Assim, não pode ser limitada aos contribuintes vinculados ao meio rural, porquanto interessa a toda sociedade sanar os desequilíbrios na distribuição da terra, relacionada ao uso da propriedade direcionado ao bem-estar comum e à obtenção de uma ordem econômica mais justa.

Nas contribuições para o INCRA e para o SEBRAE não existe nenhum óbice a que sejam cobradas de empresa urbana ou que não se enquadre no conceito de pequena ou média empresa, porquanto as exações cobradas do empregador financiam a cobertura de riscos, aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, e não apenas os seus empregados.

Com efeito, em razão do princípio da solidariedade, o legislador está autorizado a escolher modalidade diversa de custeio previdenciário do que aquela denominada triplíce forma (União, empregador e empregado), sempre que considerar uma forma mais hábil e capaz de atingir aos fins colimados. Demais disso, a contribuição paga pelo empregador tem por objetivo a manutenção da Previdência Social em caráter geral, não importando que o embargante não exerça qualquer atividade vinculada ao âmbito rural ou às pequenas e médias empresas.

Sobre o tema, temos os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que: a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F.: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferrar a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

4. Nesse segmento, a Política Agrária encaixa-se no Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

11. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de instituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

14. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 746996, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 04/06/2007)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 977.058/RS, DJ DE 10/11/2008). REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob o regra prevista no art. 543-C do CPC (Resp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008), firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar

de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Inbra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso).

3. Extrapola o limite de competência do recurso especial, ex vi do art. 105, III, da CF, enfrentar a tese recursal autoral, acerca da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação tributária, fundada no princípio constitucional do não-confisco.

4. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10/6/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela legalidade da incidência da Taxa Selic para fins tributários.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1394332/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 26/05/2011)

Também já se pronunciou sobre o tema o E. TRF 3ª Região:

CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da CONTRIBUIÇÃO ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 81698, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, v.u., j. 06.06.2001, D.J.U. 19.07.2001, p. 155).

V - CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI E SEBRAE.

Em relação às contribuições para o SESI, SENAI e SEBRAE, não existe nenhum óbice a que sejam cobradas por meio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As contribuições ao chamado Sistema S, exigidas na CDA, encontram respaldo legal no art. 94 da lei n. 8.212/91, e mantêm sua legalidade e plena exigibilidade mesmo com as alterações promovidas pela Lei n. 11.501/2007.

Tampouco se exige referibilidade direta entre os contribuintes e a destinação do tributo. Com base no supramencionado princípio da solidariedade.

Assim, são incabíveis as alegações da embargante no sentido de não reconhecer a constitucionalidade e a legitimidade da cobrança das exações legais supramencionadas.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE nº 396266-SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.

I. Incidentalmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

II. Verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique.

III. Cumpre ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema S, INCRÁ e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

VI. Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados.

VII. Assim sendo, não há ilegalidade na cobrança das contribuições destinadas a terceiras entidades, que deverão incidir sobre a folha de salários, nos mesmos moldes das contribuições previdenciárias.

VIII. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento atestando a sua legalidade.

IX. Apelação da parte embargante improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0004294-22.2018.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, j. 18/09/2018, e-DJF 01/10/2018).

VI - DEMAIS ALEGAÇÕES

Por fim, incabível a apreciação das alegações formuladas pela parte executada relativas à(s): (i) contribuições incidentes sobre horas extras, adicional de férias pagas, aviso prévio indenizado, folha de salário; (ii) inconstitucionalidade do seguro de acidente de trabalho; e (iii) inconstitucionalidade da contribuição criada pelo Decreto n. 4.729/03.

A simples análise da certidão de dívida ativa não é suficiente para demonstrar a incidência das referidas parcelas. Demais disso, ausente a demonstração e apontamento específico - com a apresentação de toda a documentação pertinente - da cobrança que a executada aduz ser indevida.

VII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023497-43.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 255/287, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 289/300).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA COFINS E DA CPRB

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com relação à incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, o STJ, no julgamento de recurso repetitivo, posicionou-se no sentido de que revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, 7º, da Lei n. 12.546/11) (REsp n. 1.624.297 - RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 10/04/2019), e consolidou tese no tema 994, in verbis:

Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

Além disso, o STF já Supremo Tribunal Federal tem estendido o entendimento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO LEADING CASE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 1.089.337/PB AgR, Relator Ministro Celso de

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em cobrança.

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.

II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.

III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei n. 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.

IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou.

V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perita. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.

VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.

VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.

VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE n. 939742 e 1028359).

IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.

X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010).

XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.

XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n. 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despidida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.

XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

II - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

Por fim, quanto à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos da excipiente.

O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis:

Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, apenas para assegurar o direito da excipiente à exclusão do valor cobrado a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS, à COFINS e à CPRB.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039407-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 132/166, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requereu a suspensão do feito enquanto se aguarda o julgamento da ação ordinária n. 62523-09.2016.401.3400 (fls. 168/175).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos autos do processo n. 62523-09.2016.401.3400 foi proferida sentença, em 13/09/2018, que julgou procedente o pedido da parte executada para anular as decisões proferidas pela exequente, bem como concedeu tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas exigidas nos autos (fls. 135/138). Contra o decisum, foi interposto recurso de apelação pela ANTT.

Verifica-se que a suspensão da exigibilidade dos créditos não-tributários foi posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (29/08/2016). Demais disso, não há decisão definitiva de procedência do pedido em favor da executada e não houve a desconstituição dos créditos consubstanciados nas CDAs de fls. 03/19.

Incabível, portanto, a extinção da demanda executiva, pois no momento de seu ajuizamento estava caracterizado o interesse de agir da exequente, uma vez que o débito estava regularmente constituído.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a pendência de julgamento definitivo da ação anulatória n. 62523-09.2016.401.3400, bem como a declaração de suspensão da exigibilidade dos créditos, defiro o pedido da exequente e determino desde já a suspensão da presente execução fiscal.

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046227-48.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 68/71: Intime-se à parte executada para que se manifeste acerca da petição da Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-39.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004917-40.2017.4.03.6182
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006081-40.2017.4.03.6182
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007894-05.2017.4.03.6182
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009462-56.2017.4.03.6182
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009775-17.2017.4.03.6182
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010347-70.2017.4.03.6182
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012694-76.2017.4.03.6182
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-68.2018.4.03.6182
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020625-31.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026295-31.2003.403.6182 (2003.61.82.06295-1)) - CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LIMITADA(SPI36748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICAÇÕES LTDA em face da sentença de fls. 239/243, alegando a ocorrência de omissão em relação ao destino da quantia desembolsada para pagamento do parcelamento.Desnecessária a manifestação da parte contrária.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Ademais, a questão apontada como obscura não foi objeto da ação, o que caracteriza inovação em sede de embargos de declaração. Na realidade, a embargante não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015499-29.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030231-49.2012.403.6182 ()) - ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos, etc.One Up Indústria de Moda Ltda interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 276/294, alegando a ocorrência de omissão. Argumenta que a execução fiscal deveria ser extinta integralmente em relação às inscrições nº 80.6.11.121372-08, 80.6.12.000101-29, 80.7.11.028520-25 e 80.7.12.000046-49, uma vez que após a prolação da sentença é vedada a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos da Súmula 392 do STJ.Intimada, a União pugnou pela rejeição do pedido da Embargante, tendo em vista que a exclusão do ICMS não implicaria na nulidade de toda cobrança. Outrossim, interpôs embargos de declaração, alegando a existência de erro de fato na sentença. Sustentou que à época que os créditos foram constituídos, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não havia sido considerada inconstitucional. Em resposta, a Embargante pugnou pela rejeição dos embargos opostos pela União.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelas partes como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.Na realidade, as partes não concordam com a sentença prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos por One Up Indústria de Moda Ltda e pela União Federal, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007012-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026023-17.2015.403.6182 ()) - ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SPI58292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) Vistos, etc.Cuida-se de Embargos de Terceiro em que o Embargante requer o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o veículo Caninhão Baú, marca VW, modelo 8.150E Delivery, de placas DPF-6033, Renavam 920130070, modelo 2007/2007, determinada nos autos da Execução Fiscal nº 0026023-17.2015.403.6182.Alega, em suma, que é adquirente de boa-fé, pois na data da inclusão da restrição de transferência (28/03/2017), o veículo não mais pertencia ao Executado, vez que fora adquirido pelo Embargante por leilão público, na data de 24/10/2016 e a comunicação de venda efetivada em 26/10/2016. Juntos documentosO Embargante foi intimado a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, ante a sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0026023-17.2015.403.6182, que terminou o levantamento das restrições.A fls. 89-verso, consta certidão de decurso de prazo para manifestação do Embargante.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Decido.Dessumse das consultas juntadas às fls. 87/89, que nos autos da Execução Fiscal nº 0026023-17.2015.403.6182 foi proferida sentença julgando extinta a execução em razão do pagamento do débito, bem como foi determinada a liberação dos veículos bloqueados, sendo, deste modo, levantada a restrição que incida sobre o veículo de placas DPF-6033, mencionado à inicial.Ante a esse fato, tenho que o feito perdeu o seu objeto, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício ao Embargante.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios porque não foi estabelecida a relação jurídica processual.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0504846-72.1994.403.6182 (94.0504846-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ION IND' ELETRONICA LTDA(SP068150 - GILDO DE SOUZA) Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 31.616.904-8, 31.616.905-6 e 31.616.906-4, juntadas à exordial.No curso da ação, a Executada informou a sua adesão ao parcelamento REFIS (fls. 97/112), sendo determinada a sustação dos leilões designados (fls. 113) e a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano (fls. 128).A Exequente requereu a penhora no rosto dos Autos nº 0029389-26.1999.403.6182 e a parcial extinção do feito, em relação ao DEBCAD 31.616.904-8, por pagamento (fls. 130/131 e 133).As fls. 139 foi deferida a penhora no rosto dos autos, requerida pela Exequente.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente à fls. 133, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal, com filtro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição nº 31.616.904-8.(Fls. 140/147) Intimem-se as partes sobre a penhora no rosto dos autos 0029389-26.1999.403.6182, conforme determinado no despacho à fls. 139.Após, tendo em vista o valor executado remanescente e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0555505-80.1997.403.6182 (97.0555505-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREDY RADIO SHACK LTDA X FREDERICO OPPIDO NETTO(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.023785-00, acostada à exordial.Ante a não localização de bens da parte Executada, foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Os autos foram remetidos ao arquivo, em 16/01/2001, após a intimação da Exequente (fls. 27), ali permanecendo até 14/06/2018 (fls. 27-verso).A Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.Em resposta, a Exequente afirmou não se opor à alegação de prescrição intercorrente, com fundamento no Parecer PGFN 294/2010, dada a ausência de notícias sobre causas interruptivas da prescrição.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.No caso em análise, tendo resultado negativo o mandado de penhora, às fls. 24/25, a Exequente foi intimada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, nada requerendo. Assim, os autos foram arquivados sobrestados em 16/01/2001, ali permanecendo até junho de 2018.Intimada para manifestação, a Exequente não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Destarte, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da Lei.Condenado a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035866-26.2003.403.6182 (2003.61.82.035866-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METAL PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ ALVES DE MORAES X WALTER IVAN PRAXEDES DA SILVA(SPI04134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS GONÇALVES BARBALHO e JULIO GONÇALVES BARBALHO em face da sentença de fls. 194/197, alegando a ocorrência de omissão no julgado, no tocante a não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, face à exclusão dos sócios do polo passivo da ação.Intimada, a União refutou os argumentos apresentados e pugnou pela manutenção do julgado.É a síntese do necessário.Decido.Com razão o Embargante, quanto à omissão alegada.Todavia, considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a apreciação da matéria deverá ser suspensa até o julgamento do referido recurso.Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para suspender a apreciação da matéria até o julgamento

do referido recurso.No mais, mantenho a sentença com proferida.Outrossim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0069188-37.2003.403.6182 (2003.61.82.069188-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.061654-97, acostada à exordial.Antes da não localização do executado para entrega da carta de citação (fls. 13), foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Os autos foram remetidos ao arquivo, em 07/06/2005, após a intimação da Exequente (fls. 17), ali permanecendo até 25/03/2019 (fls. 17-verso).A Executada compareceu nos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.Em resposta, a Exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcritos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.No caso em análise, a Exequente foi intimada do retorno negativo da carta de citação (fls. 13/14), bem como da suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF, nada requerendo (fls. 16/17). Assim, os autos foram arquivados sobrestados em 07/06/2005, ali permanecendo até março de 2019.Intimada para manifestação, a Exequente não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Destarte, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da Lei.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023805-02.2004.403.6182 (2004.61.82.023805-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.03.004139-85, acostada à exordial.No curso da ação, a Exequente requereu o sobrestamento dos autos, por se enquadrarem os créditos exequendos nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012 e alterações e Decreto-lei 1569/77. Pugnou, ainda, a extinção do feito, nos termos do artigo 40, 4º da LEF, se decorrido o prazo prescricional sem manifestação.Os autos foram sobrestados no arquivo em 23/08/2012, onde permaneceram até 21/02/2019.A parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para apresentar Exceção de Pré-Executividade e alegar a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção da execução e a condenação da Exequente em honorários advocatícios.Em resposta, a Exequente alegou estar caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do decurso de mais de cinco anos desde o arquivamento.É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcritos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Os autos foram sobrestados no arquivo em 23/08/2012, em razão do baixo valor do débito exequendo, ali permanecendo até 21/02/2019.Intimada a se manifestar, a Exequente não apresentou nenhuma causa de interrupção ou suspensão do prazo extintivo. Destarte, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela Exequente. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo, reduzidos à metade, nos termos do artigo 90, 4º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora às fls. 17/20.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017730-10.2005.403.6182 (2005.61.82.017730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO DELTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GERALDO ELEUTERIO(SP045346 - LUIS FERNANDO FERREIRA DEVISATE RODRIGUES) X RUY ELEUTERIO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, foi determinado o arrensamento das execuções fiscais nº 0017730-10.2005.403.6182 e 0031646-14.2005.403.6182 (fls. 94).Em razão da não localização da devedora principal, deferiu-se o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada (fls. 128).Devidamente citados e decorrido o prazo legal sem o pagamento da dívida, foram bloqueados ativos financeiros de titularidade dos executados (fls. 214/215). Os coexecutados, Geraldo Eleutério e Ruy Eleutério, opuseram exceções de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário e pugnando pela liberação dos valores bloqueados nos autos (fls. 217/220 e 221/226).Em resposta a Exequente refutou os argumentos dos executados. Registrou que os créditos foram constituídos por declarações entregues em 31/05/1995, 25/05/1998, 10/05/1999, 10/08/1999, 28/09/1999, 10/11/1999 e 15/02/2000. Sustentou que a executada aderiu ao REFIS em 01/03/2000, sendo excluída em 01/01/2002. Aduziu que a ação foi proposta em 28/03/2005, portanto, dentro do prazo prescricional (fls. 230/241 e 242).O juízo de antanho deferiu a liberação dos valores de titularidade de Ruy Eleutério bloqueados na Caixa Econômica Federal e determinou que a Exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência de decadência e prescrição em relação ao débito em cobrança na execução fiscal nº 0031646-14.2005.403.6182 (fls. 254/256).Nos autos em apenso, a Exequente sustentou a inócuza da prescrição, uma vez que a parte executada aderiu ao parcelamento no ano de 2000, cuja rescisão ocorreu em 2002. Posteriormente, apresentou cópia do processo administrativo que deu origem a inscrição em cobrança naqueles autos.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajustamento da execução fiscal. Infringir-se dos documentos apresentados pela Excepta que os créditos executados na execução fiscal nº 0017730-10.2005.403.6182 (CDAs nº 80.2.04.061804-56, 80.6.04.108134-08, 80.6.04.108135-80 e 80.7.04.028825-92), foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, não havendo, portanto, que se falar em decadência.Em relação à execução fiscal nº 0031646-14.2005.403.6182 (CDA nº 80.2.04.061805-37), os créditos foram constituídos por lançamento de ofício, cuja notificação ocorreu em 10/04/1992. Considerando que os fatos geradores se referem ao ano de 1989, também não há decadência. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).Ademais, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei.Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI, combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, os créditos executados nas CDAs nº 80.2.04.061804-56, 80.6.04.108134-08, 80.6.04.108135-80 e 80.7.04.028825-92 foram constituídos por declarações entregues em 31/05/1995, 25/05/1998, 28/09/1999, 10/05/1999, 10/08/1999, 10/11/1999 e 15/02/2000 (fls. 234/240). Já em relação à CDA nº 80.2.04.061805-37, os créditos foram constituídos por lançamento de ofício, cuja notificação ocorreu em 10/04/1992.A Executada aderiu ao parcelamento em 01/03/2000 e foi excluída em 01/01/2002 (fl. 241).Assim, encontram-se fúlnadas pela prescrição os créditos em cobrança na execução fiscal nº 0031646-14.2005.403.6182 (CDA nº 80.2.04.061805-37), posto que foram constituídos em 10/04/1992 e quando da adesão ao parcelamento, em 01/03/2000, já havia decorrido o prazo prescricional trinquenal. Oportuno registrar que a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto pela prescrição (REsp 1298252/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).Em relação aos créditos em cobrança na execução fiscal nº 0017730-10.2005.403.6182, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir por inteiro com a exclusão do parcelamento em 01/01/2002 e que o despacho inicial foi proferido em 29/06/2005, com a citação da parte executada em 22/12/2006 (fl. 131), não há que se falar em prescrição.Tampouco há que se falar em prescrição intercorrente, visto que após a interrupção da prescrição com a citação da executada, o feito não permaneceu paralisado por 05 (cinco) anos, por inércia da exequente. Destarte, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos executados na CDA nº 80.2.04.061805-37 e julgar extinta a execução fiscal nº 0031646-14.2005.403.6182, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da execução fiscal nº 0031646-14.2005.403.6182, incidentes sobre o valor atualizado daquela causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Desapensem-se as execuções fiscais nº 0031646-14.2005.403.6182 e 0017730-10.2005.403.6182.Intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução fiscal nº 0017730-10.2005.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031646-14.2005.403.6182 (2005.61.82.031646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO DELTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GERALDO ELEUTERIO X RUY ELEUTERIO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, foi determinado o arrensamento das execuções fiscais nº 0017730-10.2005.403.6182 e 0031646-14.2005.403.6182 (fls. 94).Em razão da não localização da devedora principal, deferiu-se o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada (fls. 128).Devidamente citados e decorrido o prazo legal sem o pagamento da dívida, foram bloqueados ativos financeiros de titularidade dos executados (fls. 214/215). Os coexecutados, Geraldo Eleutério e Ruy Eleutério, opuseram exceções de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário e pugnando pela liberação dos valores bloqueados nos autos (fls. 217/220 e 221/226).Em resposta a Exequente refutou os argumentos dos executados. Registrou que os créditos foram constituídos por declarações entregues em 31/05/1995, 25/05/1998, 10/05/1999, 10/08/1999, 28/09/1999, 10/11/1999 e 15/02/2000. Sustentou que a executada aderiu ao REFIS em 01/03/2000, sendo excluída em 01/01/2002. Aduziu que a ação foi proposta em 28/03/2005, portanto, dentro do prazo prescricional (fls. 230/241 e 242).O juízo de antanho deferiu a liberação dos valores de titularidade de Ruy Eleutério bloqueados na Caixa Econômica Federal e determinou que a Exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência de decadência e prescrição em relação ao débito em cobrança na execução fiscal nº 0031646-14.2005.403.6182 (fls. 254/256).Nos autos em apenso, a Exequente sustentou a inócuza da prescrição, uma vez que a parte executada aderiu ao parcelamento no ano de 2000, cuja rescisão ocorreu em 2002. Posteriormente, apresentou cópia do processo administrativo que deu origem a inscrição em cobrança naqueles autos.É a síntese do necessário.Decido.A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajustamento da execução fiscal. Infringir-se dos documentos apresentados pela Excepta que os créditos executados na execução fiscal nº 0017730-10.2005.403.6182 (CDAs nº 80.2.04.061804-56, 80.6.04.108134-08, 80.6.04.108135-80 e 80.7.04.028825-92), foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte, não havendo, portanto, que se falar em decadência.Em relação à execução fiscal nº 0031646-14.2005.403.6182 (CDA nº 80.2.04.061805-37), os créditos foram constituídos por lançamento de ofício, cuja notificação ocorreu em 10/04/1992. Considerando que os fatos geradores se referem ao ano de 1989, também não há decadência. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016).Ademais, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei.Nesse sentido, de acordo com os preceitos do artigo 151, inciso VI,

combinado com o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015). Na hipótese em tela, os créditos executados nas CDAs nº 80.2.04.061804-56, 80.6.04.108134-08, 80.6.04.108135-80 e 80.7.04.028825-92 foram constituídos por declarações entregues em 31/05/1995, 25/05/1998, 28/09/1999, 10/05/1999, 10/08/1999, 10/11/1999 e 15/02/2000 (fls. 234/240). Já em relação à CDA nº 80.2.04.061805-37, os créditos foram constituídos por lançamento de ofício, cuja notificação ocorreu em 10/04/1992. A Executada aderiu ao parcelamento em 01/03/2000 e foi excluída em 01/01/2002 (fl. 241). Assim, encontram-se eliminados pela prescrição os créditos em cobrança na execução fiscal nº 0031646-14.2005.403.6182 (CDA nº 80.2.04.061805-37), posto que foram constituídos em 10/04/1992 e quando da adesão ao parcelamento, em 01/03/2000, já havia decorrido o prazo prescricional quinzenal. Oportuno registrar que a confissão de dívida para fins de parcelamento não tendo efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto pela prescrição (REsp 1298252/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012). Em relação aos créditos em cobrança na execução fiscal nº 0017730-10.2005.403.6182, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir por inteiro com a exclusão do parcelamento em 01/01/2002 e que o despacho inicial foi proferido em 29/06/2005, com a citação da parte executada em 22/12/2006 (fl. 131), não há que se falar em prescrição. Tampouco há que se falar em prescrição intercorrente, visto que após a interrupção da prescrição com a citação da executada, o feito não permaneceu paralisado por 05 (cinco) anos, por inércia da exequente. Destarte, acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos executados na CDA nº 80.2.04.061805-37 e julgar extinta a execução fiscal nº 0031646-14.2005.403.6182, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos autos da execução fiscal nº 0031646-14.2005.403.6182, incidentes sobre o valor atualizado daquela causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Desapensem-se as execuções fiscais nº 0031646-14.2005.403.6182 e 0017730-10.2005.403.6182. Intime-se a Exequente para que se manifeste em prazo de prosseguimento da execução fiscal nº 0017730-10.2005.403.6182, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004371-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIP MOTO DELIVERY ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME.

Vistos, etc. Cuida a espécie de Exceção Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.4.05.020094-57 e 80.4.09.012213-95, acostadas à exordial. As tentativas de citação por carta (fls. 38) e mandado (fls. 49/50) resultaram infrutíferas, em razão da não localização da empresa executada. Em 15/02/2016, a empresa executada compareceu aos autos para opor Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência da prescrição da dívida. Em resposta, a Exequente reconheceu a prescrição dos créditos em cobrança na CDA nº 80.4.05.020094-57 e pugnou pelo prosseguimento da execução em relação à inscrição remanescente (CDA nº 80.4.09.012213-95). É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impedir matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Da prescrição. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial. III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido. - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 189150 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1998/0069729-2 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 08.09.2003 p. 220) No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIAS. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prorrogação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuem a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos anteriores, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivamente, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistêmica, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. 1. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistêmica, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do caso em julgamento, o precedente), a parte que é relevante para o caso anterior (o *obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (o *overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-las. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub *judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é *distinguishable*. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no *prévius* caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso *prévius* (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the *prévius* case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the *prévius* case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deve demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil. Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (*overruling*) do julgado anterior deve de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do art. 489 do CPC. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.) Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law; judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not

to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado por incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.keeds.ac.uk/law/family/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgamento não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgamento no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembramos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise de caso sub iudice. No presente caso, os valores referem-se a créditos com vencimento no período de 10/10/2003 a 12/01/2004 (CDA nº 80.4.05.020094-57) e 10/02/2004 a 10/01/2005 (CDA nº 80.4.09.012213-95), constituídos por declarações entregues pelo contribuinte, respectivamente, em 29/05/2004 e 31/05/2005 (fls. 91/96). A citação da devedora foi determinada em 30/03/2010 (fls. 37), tendo resultado negativa, sendo que apenas em 15/02/2016 a citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo da executada (fls. 69/81). Considerando que a citação ocorreu depois de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicados nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (19/01/2010), mas ser considerada da efetiva citação da executada (15/02/2016). Assim, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), e considerando que entre a data da constituição do crédito (29/05/2004 e 31/05/2005) e a citação efetivada da parte (15/02/2016), transcorreu prazo superior a cinco anos, ocorreu a prescrição dos créditos tributários. Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, juízo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certifique o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010011-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITAD(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA

Requer o executado para que a penhora sobre o faturamento recaia no rosto dos autos 0554071-22.1998.403.6182 em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, sob a alegação de que é inequívoca ser integrante do Grupo Ruas, formado por decisão proferida nesses autos e confirmada pela 1ª Turma do E. TRF3 no Agravo de Instrumento 2006.03.00.49151-2, in verbis: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REUNIÃO DE FEITOS, ART. 28, LEF, ORIGINALMENTE DENEGADA, MAS POR ESTA E. CORTE, ANOS ATRÁS, DEFERIDA EM PARCIAL SENSUSPENDIVIDADE, A QUAL CULMINOU POR REVELAR NOVO PLANO FÁTICO, DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA, RESULTANTE INCLUSIVE EM MULTIFÁCIOS EMBARGOS AOS EXECUTIVOS, PARCELA DOS QUAS SENTENCIADA E JÁ CUMPRIDA (PAGAMENTO) OU APPELADA - ANGULAÇÃO FÁTICA PORTANTO QUE A IMPOR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRADO DO EXECUTADO, EM CONFIRMAÇÃO ÀQUELE V. DECISÓRIO PARCIALMENTE SUSPENSIVO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EM QUESTÃO- O decurso de tempo destes cerca de cinco anos, desde a interposição recursal em prisma, máxime em função do v. decisório desta E. Corte, que lá antecipara em parte o recursal intento, para o escopo da reunião das causas, impõe solução que, em função do lapso decorrido já sob o império daquele v. éditto, revele adequação dos feitos em questão, quando menos a partir dali, aos preceitos do art. 28, LEF e dos arts. 105 e 106, CPC, nos termos do art. 1º, daquele Diploma. 2- Tanto andaram juntas as causas em questão, com unidade de garantia do Juízo via penhora em dinheiro atinente aos débitos exequendos reunidos, que (consoante o movimento processual respectivo) os embargos respectivos já em diversos contextos/relações processuais sentenciados e acatados em improcedências/com subsequentes pagamentos, como em outros casos alvo de apelo, de modo que portanto sem sentido nem substância o desfecho ao presente recurso que não o de parcial provimento ao mesmo, unicamente confirmando-se aquele v. decisório pretoriano, parcialmente concessivo consoante fls. 200 deste instrumento, por conseguinte prejudicados demais temas suscitados. 3- As execuções acabaram por se sujeitar a um andamento uníssono, por patente, à luz dos elementos aqui em exame. 4- Parcial provimento ao agravo interposto, confirmando-se a v. decisão de parcial concessão de sensuspendividade, fls. 200, tal qual proferida, a qual, cumprida, objetivamente exauriu o propósito da presente via impugnativa, em plano fático atendendo-o na proporção ali estabelecida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma Y do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. E no Agravo de Instrumento 2007.03.00.025585-7, 1, litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVIDA E A ATENDER EM PLANO FÁTICO, AO LONGO DE TODOS ESTES ANOS, AO ALLIAMENTO DA REUNIÃO EXECUTIVA DOS FEITOS ALI APONTADOS - PLANO FÁTICO QUE PORTANTO A IMPOR CONFIRMAÇÃO A TANTO, POIS ACERTADA AQUELA DIRETRIZ, PROVENDO-SE AO RECURSO EM QUESTÃO - PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO1- Como detidamente historiado no agravo sob nº 2006.03.00.049151-2, do qual o presente a decorrer, o transcurso de tempo destes cerca de cinco anos, desde aquela (como também desta) interposição recursal, máxime em função do v. decisório desta E. Corte, que aqui antecipara o recursal intento, para o escopo da exclusão da lá desejada reunião das causas, no que se tenha excedido a tanto, impõe solução que, em função do lapso decorrido já sob o império daquele v. éditto, revele adequação do rumo deste recurso a uma confirmação daquele suspensivo efeito atribuído neste agravo. 2- O aliciamento dos mais ofícios originários que exorbitantes à reunião autorizada por esta E. Corte, naquele primeiro recurso aqui recordado, produziu no tempo o efeito de que prosseguissem juntas unicamente as execuções que a atenderem ao quanto lá autorizado a tanto, de modo que portanto sem sentido nem substância o desfecho ao presente recurso que não o de provimento ao mesmo, unicamente confirmando-se aquele v. decisório pretoriano, concessivo consoante fls. 159 deste instrumento, por conseguinte prejudicados demais temas suscitados, pois a unidade de penhora produziu sua eficácia perante aquelas muitas demandas executivas que então reunidas e já em grande monta sentenciadas/cumpridas ou apeladas, isso mesmo, consoante movimento processual de cada qual. 3- As execuções acabaram por se sujeitar a um andamento uníssono, por patente, à luz dos elementos aqui em exame, excepcionadas aquelas que acertadamente excluídas pela v. decisão deste instrumento, deferitória da suspensão a tanto então almejada. 4- Provimento ao agravo interposto, confirmando-se a v. decisão de concessão de sensuspendividade, fls. 159, tal qual proferida, a qual, cumprida, objetivamente exauriu o propósito da presente via impugnativa, em plano fático atendendo-o na proporção ali estabelecida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma Y do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Gize-se que os agravos de instrumento retromencionados, além de confirmar a decisão que integrou a executada ao Grupo Ruas, decidiu consolidar como processo piloto o de nº 0554071-22.1998.403.6182 em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais apto a receber as penhoras requeridas pela exequente, com a finalidade de promover a execução de maneira célere e processualmente econômica.

A exequente, por sua vez, aduz que, em recente decisão, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais deixou claro que o valor da penhora sobre o faturamento é absolutamente insuficiente para garantir o total das dívidas do Grupo Ruas Vaz.

A alegação da exequente que o numerário depositado nos autos do processo nº 0554071-22.1998.403.6182 em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais é insuficiente e dessa forma, não poderia ser utilizados para garantia da totalidade das dívidas do Grupo Ruas Vaz não pode prosperar, vez que a unidade da penhora sobre o faturamento em um único processo, além de ser determinada pelo E. TRF3 e, nesse caso ocorreu a preclusão pro iudicato, conforme estatuido no caput do artigo 505 do Código de Processo Civil, atende ao Princípio da Menor Onerosidade ao executado, desse previsto no artigo 805 do mesmo codex, o que garante a continuidade de suas atividades operacionais e ao Princípio do Desfecho Único, pelo fato de o processo de execução ter um único escopo, qual seja, satisfazer o direito do exequente, o que, no caso dos autos, que garante o resultado do processo ao credor, já que são sucessivamente acrescidos com a parcela mensal penhorada.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006086-81.2017.403.0000, de relatoria do E. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY, nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. BLOQUEIO DE ATIVOS. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante entendendo prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 98.055071-5.2. Alega a agravante que é integrante do grupo econômico denominado Ruas Vaz, formado pela decisão proferida na execução fiscal nº 98.0553936-9 e confirmado pelas decisões proferidas nos agravos de instrumento nº 2006.02.00.049151-2 e nº 2007.03.00.025585-7, decididos pela 1ª Turma do E.TRF da 3ª Região com a finalidade de reunir os feitos e promover a execução de maneira célere e processualmente econômica, consolidando no processo piloto nº 98.0554071-5 em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. 3. Examinando os autos, verifico ser incontroverso que a agravante integra o grupo econômico denominado Ruas Vaz. Observo, neste sentido, que em 22.07.2003 foi proferida decisão nos autos da execução fiscal nº 0553936-10.1998.403.6182 ajuizada contra Auto Viação Tabu Ltda. reconhecendo a existência de grupo econômico e determinando a inclusão no polo passivo daquele feito diversas sociedades empresárias, dentre elas a agravante EAO Penha São Miguel Ltda. (Num. 605756 - Pág. 17). 4. Ainda que assim não fosse, a alegação de que o valor da penhora sobre o faturamento até aqui construído é insuficiente para garantir o total das dívidas do Grupo Ruas Vaz não tem o condão de desautorizar a realização de construção no rosto dos autos do processo nº 98.0554071-5, vez que a penhora sobre faturamento tem a exata função de garantir o pagamento das dívidas da agravante, sendo sucessivamente acrescido com a parcela mensal penhorada. 5. Agravo de instrumento provido. PA 1,7 Nos termos da fundamentação acima, defiro o pedido do executado para que a penhora recaia sobre o rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0554071-22.1998.403.6182 em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI nº 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia desse, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 30.803.317,40 (trinta milhões, oitocentos e três mil, trezentos e dezessete reais e quarenta centavos), atualizado para 12/02/2019, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a construção se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário.

Com a resposta do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, intem-se.

Após, venham conclusos para decisão sobre os pedidos da exequente de fls. 621/627 e 632/633.

1.

EXECUCAO FISCAL

0025640-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAST GRAFICA E EDITORA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025973-59.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR(MT004242 - ANA CLAUDIA TOCANTINS NUNES DALDEGAN)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 26756 (P.A. 02013.003417/2006-12), juntada à exordial.O Exequente compareceu aos autos para informar a sua adesão a parcelamento administrativo e requerer a suspensão da execução (fls. 07/25).O Exequente requereu a suspensão da execução (fls. 28/35).As fls. 39/43, o Exequente IBAMA informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016278-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CC INSTRUMENTOS MEDICAO - EIRELI(SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO E SP370675 - STEFÂNIA DE CAMPOS BUENO DOS ANJOS)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução.Int.

EXECUCAO FISCAL

0018552-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAFF - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038435-14.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 578.216-3/14-3, acostada à exordial.A Executada efetuou o depósito do valor integral do débito em garantia da execução e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0024530-05.2015.403.6182, que foram julgados procedentes para reconhecer a inexigibilidade dos débitos executados.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0024530-05.2015.403.6182, julgando procedente o pedido formulado para reconhecer a inexigibilidade dos débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel de propriedade da CEF, adquirido no âmbito do PAR, objeto desta ação, transiada em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal.Defiro à CEF o levantamento do depósito judicial de fls. 19, mediante apropriação direta dos valores. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cores da Caixa - depósito em garantia não utilizado.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001730-80.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO ROSSI(SP241944 - PAULO ROSSI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Exequente em face da sentença de fls. 33/34, alegando a existência de omissão e contradição. Argumenta que não houve pronunciamento judicial quanto aos termos previstos no Decreto-Lei 9295/46, com as alterações da Lei 12.249/2010, que fundamentou a cobrança e a fixação das anuidades do Exequente, após o ano de 2010, inexistindo irregularidade que obste o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.Assiste razão ao Exequente.A extinção do feito se deu, parcialmente, sob a premissa de que a cobrança de anuidades devidas aos Conselhos, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não pode subsistir, face à declaração de inconstitucionalidade das contribuições anuais fixadas pelo artigo 58 da Lei 9.649/98 e artigos 1º e 2º da Lei 11.000/2004, pelo STF, no julgamento da ADI 1717-6-DF e RE 704292, respectivamente.No caso do Conselho Regional de Contabilidade, a cobrança das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal ocorreu em junho de 2010, com o advento da Lei nº 12.249/2010, que incluiu os parágrafos 2º ao 4º ao artigo 21 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, dispondo sobre a fixação dos valores e a forma de atualização das anuidades devidas pelos profissionais registrados no CRC. Assim, são devidas as anuidades posteriores à sua vigência, a partir do exercício de 2011. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa relativa à anuidade de 2011 (fls. 07), está fundamentada no Decreto-Lei 9.295/46, além de outras normas, bem como que o valor em cobrança encontra-se dentro do patamar estabelecido em Lei (R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas e R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas).Desse modo, não havendo óbice ao prosseguimento da execução no tocante ao período mencionado, a sentença proferida deverá ser anulada, vez que preenchidos também os requisitos da Lei 12.514/2011.Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC e dou-lhes provimento para fazer constar o seguinte no dispositivo da sentença à fls. 33/34:Pelo exposto, julgo parcialmente extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação à anuidade de 2010 e multa eleitoral de 2009.O feito prosseguirá em relação às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014.(Fls. 31) Defiro. Elabore-se minuta de transferência da quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud (fl. 27/28) para conta à disposição deste Juízo. Após, tomem os autos conclusos para protocolização.Com a confirmação do cumprimento da determinação supra, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência do valor para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos. Após, juntada a resposta da Caixa Econômica Federal, intime-se o exequente. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.No mais, fica mantida a sentença como proferida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042110-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000290-15.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MOSAIC FERTILIZANTES P&K S.A.(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 31754/2015, juntada à exordial.A Executada compareceu aos autos para requerer a juntada do comprovante de pagamento do débito executando e a extinção do feito.Instada a manifestar, a Exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (fls. 72), o que foi deferido às fls. 120.A CEF informou o cumprimento da ordem de transferência de valores às fls. 123/124.As fls. 127/131, a Exequente ANTT informou a quitação do débito e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015146-81.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa

do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossegue-se com a execução, nos seguintes termos: Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037596-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIETE ESPUMAS E MODULADOS LTDA - EPP(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO) Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 48.002.623-8, juntada à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, na qual alegou a inexistência do crédito exequendo, vez que extinto pelo pagamento. Esclareceu que a quitação ocorreu antes da inscrição em dívida ativa e que, tendo verificado incorreções nos recolhimentos das GPS, apresentou pedido de retificação das guias em 17/12/2014 (protocolo 13.804.28382014). Aduz que em 10/06/2015 formalizou pedido de revisão de débito confessado em GFIP objetivando a alocação dos pagamentos, e embora alguns valores divirjam dos ora executados, verifica-se dos períodos de apuração e vencimentos que a Execução se refere às GPS pagas. Requer, assim, a extinção da Execução. Em resposta à Exceção, a Exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da LEF, com a fixação dos honorários advocatícios à luz do princípio da causalidade. Argumentou que houve o pagamento do débito e que o pedido de revisão fora manejado em momento posterior à detecção das divergências, constituindo-se em mera confissão de dívida. Ressaltou que os pagamentos foram efetuados de forma equivocada, quanto ao preenchimento das guias, de modo que a alocação somente foi possível após as correções por parte da administração fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se observa dos elementos dos autos, em razão de divergências apuradas entre os recolhimentos efetuados pela Executada e as informações prestadas em GFIP, foi lavrado DCG - Débito Confessado em GFIP, que deu origem aos débitos exequendos. Infere-se do despacho da autoridade administrativa, às fls. 74/75, que por meio do requerimento protocolizado em 10/06/2015, sob o nº 13807.723706/2015-02, parte dos débitos foi revisada mediante o despacho 042/2018, permanecendo no DCG as competências de 12/2011, 10/2013 e 03/2014, as quais foram objetos de novo pedido de revisão, em 27/12/2018, que foi indeferido, posto que os pagamentos foram efetuados após a consolidação das divergências de débito. Entretanto, os pagamentos foram aproveitados e alocados aos débitos dos períodos respectivos, extinguindo-os. No meu sentir, deve ser afastada a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, vez que não deu causa à propositura da ação e o pedido de revisão de débitos não possui efeito suspensivo. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fls. 76, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da fundamentação. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009845-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossegue-se com a execução, nos seguintes termos: Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0536767-78.1996.403.6182 (96.0536767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Executada (fls. 155/161, 189/194 e 230/232). Citada para efetuar o pagamento da verba honorária, a União opôs os embargos à execução nº 2009.61.82.02380-6, que foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$21.397,96 (vinte e um mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), para o mês de julho/2008 (fls. 247). Após o trânsito em julgado da referida sentença, foi expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 267). Posteriormente, foi expedido novo Ofício Requisitório, retificando-se os dados do beneficiário (fls. 288 e 294). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065844-53.2000.403.6182 (2000.61.82.065844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP346608 - AMANDA ABLUJAMRA NADER) X COMPONIX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X DENISE DE SA X LUIZ GUEDES DE SOUZA FILHO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X VERA LUCIA RAMOS X EDUARDO FERREIRA MENDES X JOSE SALES DOS SANTOS X CRISTINA CHRISTOVAM X RENATO CARLOS LAMUCIO(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X COMPONIX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do Coexecutado José Antonio Ramos (fls. 345/347, 369/372). Citada para efetuar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 730 do CPC, a União não se opôs aos valores apresentados (fls. 421). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 429). Posteriormente, foi expedido novo Ofício Requisitório para retificação dos dados do beneficiário (fls. 440 e 446). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Prosseguindo-se o feito, cumpram-se os itens 1 e 3 da decisão proferida às fls. 427/428.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045484-58.2004.403.6182 (2004.61.82.045484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X BANCO J P MORGAN S/A(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X VELLOZO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BANCO J P MORGAN S/A X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do Coexecutado José Antonio Ramos (fls. 345/347, 369/372). Citada para efetuar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 730 do CPC, a União não se opôs aos valores apresentados (fls. 421). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 429). Posteriormente, foi expedido novo Ofício Requisitório para retificação dos dados do beneficiário (fls. 440 e 446). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Prosseguindo-se o feito, cumpram-se os itens 1 e 3 da decisão proferida às fls. 427/428.P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5016877-22.2019.4.03.6182
SUCESSOR: PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES - SP252987
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, onde são partes PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES e CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. Distribuído em 13/06/2019 por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo nº 0045118-04.2013.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de atuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de atuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente procedeu com a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE sem a referida conversão, gerando assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando à parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de atuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 14 de junho de 2019

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005876-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO SAMPAIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015156-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DELMA ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho anterior de modo que o requisitório seja expedido com bloqueio a fim de que a parte autora junte a carta de concessão do benefício em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Decorridos os prazos, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003933-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLEIDE FERREIRA FILHO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FILHO, FATIMA APARECIDA FILHO DOS SANTOS, EDNALDO LUIZ FILHO, EDLENE APARECIDA LUIZ
SUCEDIDO: ARNALDO LUIZ FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798,
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798,
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798,
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798,
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005458-02.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA BRAGA DE SOUZA - SP404884
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO -- SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 19/10/2018 (protocolo n. 885770659). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 17320254).

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o Requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso NB 88/704.161.140-0 foi analisado e indeferido.

É o relatório.

De fato, em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 04.06.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006793-56.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006844-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DAMIAO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA SUL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, procuração "ad judícia e declaração de hipossuficiência devidamente subscritas, certidão de curatela e comprovante de residência atualizado.**

Outrossim, deverá o impetrante indicar a **autoridade impetrada**, nos termos do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003784-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IFRAIN FLORES FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IFRAIN FLORES FERNANDEZ** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO BRÁS**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência que formulou em 18.12.2018 (protocolo n. 1396414187). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A medida liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, busca-se compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de pedido de benefício assistencial, reconhecendo-se a demasiada delonga de seu processamento.

O impetrante demonstrou ter requerido ao INSS em 18.12.2018o benefício assistencial a pessoa com deficiência, e apresentou relatório médico indicando ser portador de neoplasia maligna de nasofaringe (docs. 16222122 e 16222608).

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, ainda não há registro de processos administrativos do impetrante que já tenham sido analisados:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*"). Disposição análoga consta do artigo 37 da Lei n. 8.742/93 (LOAS).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto do protocolo n. 1396414187, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao impetrante para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANNA PAULETTO ZAFALON
REPRESENTANTE: SONIA MARLI ZAFALON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA DA SILVA - SP168809,
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005026-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO KOJI KIKUCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IANAINA GALVAO - SP264309
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO KOJI KIKUCHI** em razão de omissão imputada à **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO – LESTE** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (protocolo n. 1443823848). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita, e determinado ao impetrante que retificasse o polo passivo da demanda.

O impetrante comunicou a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 20.05.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007396-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-85.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDIA VIEIRA DE MOURA LACERDA CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA - SP166877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGENCIA JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 18024221 e 18024219 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Considerando o recolhimento das custas iniciais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007135-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JESILVANDA DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE AGENCIA DIGITAL LESTE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi subscrita sem data. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-96.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA MARIA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

SÔNIA MARIA MAGALHÃES remanda contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a averbação do período de trabalho de 19.06.1985 a 14.01.1997 (Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas), objeto do pedido de revisão administrativa apresentado em 24.03.2017; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 19.06.1985 a 14.01.1997 (Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas) e de 06.02.1998 a 06.05.2014 (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer); (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.236.723-1 (DIB em 06.05.2014) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Nesse interim, entre 25.04.2013 e 30.08.2013 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/601.596.730-0.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 (*Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Noto, ademais, discrepância de informações quanto ao cargo ocupado pela segurada no Instituto Brasileiro de Controle do Câncer: no PPP (doc. 8976603, p. 21/22) se refere o exercício da função de técnica de enfermagem desde 06.02.1998, ao passo que no registro do contrato de trabalho na CTPS consta admissão em 06.02.1998 no cargo de auxiliar de serviços gerais (doc. 8976603, p. 19).

Destarte, **apresente a autora cópia integral de suas carteiras de trabalho**, assim como **outros documentos** hábeis a demonstrar o histórico profissional naquela instituição (como cópia da folha de registro de empregados).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-60.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ELIO CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES JUSTINO
SUCEDIDO: JOSE GOMES FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006590-94.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos chefes das agências da Previdência Social.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar preencher os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, considerando a renda mensal auferida na condição de empregada da SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (doc.17968416).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006784-94.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: APARECIDA MARQUES FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

Inicialmente, observa-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois, além de se tratar de ação de rito ordinário, a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015880-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS
SUCECIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS
CURADOR: ROBSON FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de que o requisitório no. 20180122860, relativamente à verba de sucumbência, foi objeto de levantamento pelo beneficiário, qual seja, Doutor Roberto Barbosa da Silva, promova este a disponibilização do numerário devidamente corrigido pelos mesmos critérios da conta judicial, em conta à ordem do juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária ou o adimplemento da obrigação contraída junto ao cessionário (a ser comprovada), sob pena de ver-se configurado embargo ao cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento no. 5005305-88.2019.4.03.0000, ficando desde já advertido de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, *caput*, e parágrafos), sem prejuízo da expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público Federal para providências.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015880-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON FARIAS, JULIO CESAR FARIAS, FLAVIA ALEXANDRA FARIAS DE OLIVEIRA, MARCIO RODRIGO FARIAS
SUCECIDO: CATARINA SENA DE JESUS FARIAS
CURADOR: ROBSON FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583, ROBERTO BARBOSA DA SILVA - SP77593, GINDINEZ ALVES DOS SANTOS - SP118371,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de que o requisitório no. 20180122860, relativamente à verba de sucumbência, foi objeto de levantamento pelo beneficiário, qual seja, Doutor Roberto Barbosa da Silva, promova este a disponibilização do numerário devidamente corrigido pelos mesmos critérios da conta judicial, em conta à ordem do juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária ou o adimplemento da obrigação contraída junto ao cessionário (a ser comprovada), sob pena de ver-se configurado embaraço ao cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do agravo de instrumento no. 5005305-88.2019.4.03.0000, ficando desde já advertido de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, *caput*, e parágrafos), sem prejuízo da expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público Federal para providências.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011433-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GREGORIA MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de ocorrência de coisa julgada ora formulada pelo INSS, oficie-se o e. TRF3 solicitando com urgência o bloqueio do PRC nº 20190019488.

Sem prejuízo, oficie-se a 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR solicitando o fornecimento, em 30 (trinta) dias, de cópias da petição inicial, sentença, decisão em segunda instância, trânsito em julgado da fase de conhecimento, cálculos acolhidos, sentença de embargos à execução e respectivo trânsito em julgado e eventual recebimento de valores por MARIA GREGORIA MANOEL PEREIRA (CPEB nº.815.208-06) referentes ao processo nº 0002011-70.2003.4.04.7009.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005059-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DA SANTA IFIGÊNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANDRA REGINA DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que apresentou em 17.08.2018. A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 20.05.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-66.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BRAGA** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO**, objetivando a reapreciação de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência NB 42/185.788.300-1 (DER em 3.04.2018, indeferida em 21.11.2018), mediante a qualificação, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.01.2004 a 30.04.2009 (excetuado o intervalo entre 08.12.2007 e 03.01.2008, quando houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/523.623.964-4, cf. doc. 16173592) e de 18.09.2009 a 30.06.2017 (Tupy S/A), na forma dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A liminar foi deferida.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar, e a concessão do NB 42/185.788.300-1.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do writ.

É o relatório.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente writ, sem que haja necessidade de nenhuma dilação.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revoga o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pelo empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "na forma da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do preenchimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prescrição legal de exposição aos agentes nocivos do mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina no período objeto da controvérsia:

Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de avaliação e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de análise estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de análise estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. A partir de 19.11.2003, foram fixados como agressivos os níveis >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB [*]	acima de 90dB [†]	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 15307534, p. 65^{Set. seq.}) a apontar que o impetrante foi admitido na Cofiap Cia. Fabricante de Peças (e posteriormente transferido para a Tupy S/A, cf. p. 75) em 11.04.1997, no cargo de ajudante geral, passando a ajudante II em 29.07.1999, a operador de fundição II (macharia) em 01.02.2003, a operador técnico qualificado em 01.10.2005, a operador de fundição qualificado em 01.01.2007, a operador de fundição IV em 15.11.2010, e a auxiliar de logística II em 01.07.2017.

Lê-se em PPP emitido em 29.03.2018 (doc. 15307534, p. 29/31):

O formulário foi subscrito por representante da empresa (cf. doc. 15307534, p. 32), e são indicados os responsáveis pelos registros ambientais ao longo de todo o período.

Na via administrativa, o INSS já procedeu à qualificação do intervalo de 11.04.1997 a 31.12.2003 (doc. 15307534, p. 99/10), o que torna incontestado a regularidade formal da documentação apresentada pelo segurado:

O intervalo remanescente não foi enquadrado como especial com a seguinte justificativa:

Bem se vê que a justificativa apresentada pela autarquia não se sustenta, já que no PPP há expressa referência aos critérios de aferição do agente nocivo ruído: (i) pelo Anexo I da NR-15 (Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente), até setembro de 2005, e (ii) pela NHO-01 (Avaliação da exposição ocupacional ao ruído), a partir de outubro de 2005:

No mais, a profissiografia permite concluir que houve exposição ocupacional habitual e permanente a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente, o que determina a qualificação dos intervalos controvertidos de 01.01.2004 a 07.12.2007, de 04.01.2008 a 30.04.2009 e de 18.09.2009 a 30.06.2017.

Diante do exposto, confirmando a liminar, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que reabra o processo administrativo NB42/185.788-300-1 (DER em 13.04.2018), e reanalisar o requerimento, desta feita computando como tempo de serviço especial (cf. artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91) os períodos de trabalho de 01.01.2004 a 07.12.2007, de 04.01.2008 a 30.04.2009 e de 18.09.2009 a 30.06.2017 (Tupy S/A).

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005590-77.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição n. 18260327 de 10.06.2019.

Vistos.

O patrono do requerente postula a reconsideração da decisão ID 17664309 com o destaque dos honorários advocatícios na expedição do ofício requisitório em favor de sociedade de advogados a que pertence.

Na ocasião o indeferimento teve dois fundamentos: a) o contrato de honorários advocatícios juntado conforme ID 16938506-p.02.03 refere-se à interposição de reclamação trabalhista, sendo indevido para o presente feito e; b) o contrato pertinente a este processo (ID 12339300 - 115/116) foi firmado pelo patrono ora postulante e por outro advogado, Dr. André Joel de Masí, sendo inviável a cessão de créditos feita em favor da sociedade por apenas um dos contratantes.

Com efeito, não há que se reanalisar a questão frente ao primeiro óbice, ou seja, avaliar a expedição do ofício requisitório tendo por base contrato atinente a reclamação trabalhista.

Quanto ao segundo fundamento, contudo, a questão merece nova apreciação.

O patrono pretende que a verba honorária tenha como beneficiária a Sociedade de Advogados que integra. Para tanto, pretende valer-se de cessão de direitos sobre créditos que fez em favor dela. Neste aspecto, porém, o deferimento não pode prevalecer. Além de outras restrições atinentes à cessão de créditos que imponho aos feitos previdenciários, deve-se destacar que a cessão é um negócio jurídico bilateral onde o credor de uma obrigação transfere a terceiro sua posição na relação obrigacional. Nesse sentido, cada credor só pode ceder a sua posição no contrato e não a integralidade dele quando existe mais de um titular do direito. Desse modo, inviável a cessão integral sem a anuência do Dr. André Joel de Masí, ou de seus eventuais sucessores, conforme o caso.

Por outro lado, o patrono do requerente pretende que o destaque dos honorários advocatícios seja feito em favor da Sociedade de Advogados que integra, sendo viável, neste caso, a aplicação do parágrafo 15 do artigo 85 do CPC, na esteira de precedente do E. TRF da 3ª Região (9ª Turma, Agravo de Instrumento – 5013862-98.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 04.12.02018).

Nesse sentido é expresso o dispositivo legal ao prever que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. É a hipótese dos autos.

Ante o exposto, reconsidero a decisão (ID 17664309), a fim de deferir o destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência às partes. Decorridos os prazos recursais, expeçam-se os requisitórios consoante disposto na Resolução 458/2017 do CJF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-09.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NILSON PANTOJA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILSON PANTOJA SILVA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PEN** objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que apresentou em 17.12.2018 (protocolos n. 148415532 e n. 541148489), e que já foi objeto de reclamação à ouvidoria da autarquia (cód. CCJS87541). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito, e postulou seja a autoridade compelida a decidir sobre o pedido em 48 (quarenta e oito) horas.

O benefício da justiça gratuita foi concedido.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O INSS manifestou interesse em intervir no feito.

A medida liminar foi concedida em parte.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito do *writ*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, busca-se compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de pedido de benefício previdenciário, reconhecendo-se a demasiada delonga de seu processamento.

O impetrante demonstrou ter requerido ao INSS em 17.12.2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (docs. 16016014, 16016015 e 16016017), apresentado documentos.

O protocolo não apresenta número de benefício (NB), o que impede a verificação de eventuais lançamentos na rotina CONHAB (Consulta Fases da Concessão) do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev. Tampouco há registro de algum requerimento do impetrante já analisado:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e adesão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; o texto é repetido no caput do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas").

No caso, a autoridade responsável foi instada, mas não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, confirmando a decisão liminar, **julgo procedente em parte o pedido e concedo em parte a segurança pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo objeto dos protocolos n. 148415532 e n. 541148489, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluem-se dessa contagem eventuais prazos conferidos ao segurado para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011065-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDECIR BARCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomamente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005489-22.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IRENE EDNEIVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRENE EDNEIVA RODRIGUES** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes, bem como obstar a repetição de parcelas de seguro-desemprego concedido anteriormente.

A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa KS Mecânico Agr. e Serviços Ltda. entre 05.01.2015 e 03.12.2015, quando foi dispensada sem justa causa. Requeru o seguro-desemprego, que lhe foi negado, por figurar como sócia da empresa com CNPJ 05.728.298/0001-74 desde 22.05.2003 e ter, assim, renda própria.

Afirmou ter tomado ciência do indeferimento apenas em 02.04.2019, cf. doc. 17315932.

É o relatório. Decido.

O presente *writ* não reúne condições para ser processado. A impetrante postula a liberação de benefício referente a um vínculo de trabalho encerrado há três anos e meio, e não oferece prova alguma de tamanha delonga da Administração Pública para a análise do requerimento. O extrato de consulta mencionado pela parte (doc. 17315932) não fornece a data de notificação da impetrante (a data de 02.04.2019 está no rodapé de folha impressa a partir do site <https://sd.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf> e corresponde à data de acesso registrada pelo navegador de internet). Com efeito, a consulta de habilitação do seguro-desemprego fornece as informações seguintes:

Reconheço, assim, a decadência da impetração, à vista do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/09: “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”, ressalvadas à parte as vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da mesma lei.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 10, *in fine*, e 23, ambos da Lei n. 12.016/09.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005273-61.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELA CRUZ CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CRUZ CARNEIRO - SP415473
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DA VILA MARIANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISELA CRUZ CARNEIRO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao recurso administrativo protocolado em 21/02/2018 (protocolo n. 914233490). A impetrante afirma que no dia 05/06/2018 o INSS intimou a impetrante para que apresentasse todas as suas carteiras de trabalho, o que foi prontamente atendido na data de 29/06/2018 (doc. 17181243). Defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita..

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que foram atendidas as providências do Recurso e encaminhado o processo à 14ª Junta de Recursos, conforme andamento contido no doc. 18035507.

É o relatório.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada de que deu cumprimento à diligência determinada, tendo restituído os autos à 14ª Junta de Recursos, foram exauridas as providências a serem tomadas.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006818-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005284-90.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALEX SEGECS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEX SEGECS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE (INSS)**, pleiteando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (protocolo n. 1625292852). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 04.06.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006969-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006994-48.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o impetrante comprovar **fazer jus ao benefício de Justiça Gratuita**, procedendo a juntada de comprovante de eventuais despesas, considerando a remuneração percebida como empregado da OWENS - ILLIONAIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ID 18215822).

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007060-28.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI - SP287960
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA

DESPACHO

Certidão (ID 18309845):

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com o processo nº 00880346520054036301, pois tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi extinto sem resolução do mérito.

Em relação ao processo nº 00011298620064036183 que tramita perante a 4ª Vara Previdenciária Federal, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a **juntada da cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado** para verificação de eventual coisa julgada ou litispendência.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034102-22.1991.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON RANIERI LOPES, MONICA OCKBIN KOH, CAZUYUKI AOKI, ELMANO MOREIRA BRANDAO, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, FELICIO DE MORAES, FLORENTINO JOSE MIRANDA, GUIOMAR ZANINI, JAYME NASSER, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE SODERO FERRAZ, JULIO ANTONIO, JOSELUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES, LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES, MARIA ILONA KOLOS, MIRZA ANDRADE MIRANDA, NELSON BENTO, OSWALDO MUNHOZ, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, KIYO SAKURA, WALTER SPELTRI
SUCEDIDO: CAMILO GJESUN KOH, SIZUMI SAKURA, LUIZ DE CAMARGO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16963324): Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de pensão por morte de José Luiz Matachana de Camargo Pires, sucessor do ex-segurado Luiz de Camargo Pires.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para a análise dos pedidos de habilitação, inclusive aquele consignado na petição (ID 15997936).

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDECI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017634-88.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: NADIR PEREIRA DA SILVA, CELIA BERTOCCI VOLPIANO, WALTER FERNANDES GILVEL, DINORAH PIMENTA, DARCIO MAGALHAES BANDOLIN, MILTON MARCHETTI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, JOAO BAPTISTA DOS SANTOS, LAURA JACINTO DE SOUZA, ALAIDE ALVES DA SILVA, JORGE CESTARI, JOAO TAROCCO NETO, MARIA ELISA TAROCCO MONFARDINI, NAIR GONCALVES TAVARES
SUCEDIDO: ANTONIO DA COSTA TAVARES FILHO
REPRESENTANTE: LILIAN ROSE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente NAIR GONÇALVES TAVARES em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009348-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LAURENCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias (acórdão ID 18055840).

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007014-39.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-53.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CASTRO DE OLIVEIRA - SP401991
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007118-31.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BLAZ VASQUES AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE BLAZ AMORIM - SP361259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINDO MATARAZO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: AGNALDO COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, informe o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007101-92.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DANIEL DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, tendo em vista a diversidade de partes e objeto.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face **SRA. MARIA INES COSTA NOGUEIRA DOS SANTOS** em conta de alegada omissão ilegal incorrida pelo Chefe da APS São Paulo - Ataliba Leonel.

Nesse sentido, **tendo em vista o princípio da impessoalidade**, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007094-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EVERALDO NEWTON DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007138-56.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORCENI REZENDE DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007073-27.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELO MORAES DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013242-64.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TRAJANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005651-17.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 18371551: ao SEDI para retificação do polo passivo.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BATISTA BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007188-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-59.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROCHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (petição ID 17331460 e seu anexo).

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007239-59.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDSON TIBERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007229-15.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JUCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012022-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA ALMEIDA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 15547157): Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, aguarde-se no arquivo provisório o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº0000571-65.2016.4.03.6183 ou o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007257-80.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIAS PEREIRA DE MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010496-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027252-71.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da decisão que designou este juízo para apreciar eventuais medidas urgentes nos termos do artigo 955 do CPC.

Aguarde-se decisão final por 90 (noventa) dias. No silêncio, informe a secretária.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 185010940-8 e da CTPS da parte autora** Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, não indicou a parte autora **valor da causa**, nos termos do art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando o pedido elaborado na inicial.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos e a juntada da planilha demonstrativa do cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, considerando o pedido de concessão da **justiça gratuita** e o teor dos documentos anexados (ID 18071333) que demonstram renda mensal superior ao teto dos benefícios previdenciários, deverá a parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sob pena de ser compelida ao recolhimentos das custas processuais.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, MARCELO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010376-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR DAMAZIO DE SANT ANNA, MARCO AURELIO DAMAZIO SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013050-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON MARQUES LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 18125915 e seus anexos): Dê-se ciência à parte autora.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014906-02.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017802-42.2016.4.03.6301
AUTOR: VICENTE GESUALDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012132-62.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGENES CHIACHERINI

DESPACHO

I- Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo e passivo da presente ação de cumprimento, devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executado DIOGENES CHLACHERINI.

II- Petição (ID 17346355 e seus anexos): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-69.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON TOSIHARU TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da tutela concedida nos autos do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003454-19.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA, LUCAS BARBOSA DE AZEVEDO
REPRESENTANTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA
SUCEDIDO: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Determino **com urgência** o retorno dos autos ao setor de cálculos judiciais para que o contador apresente cálculos separados para o autor e outro para os honorários, nos termos do título executivo, devendo observar os seguintes parâmetros:

(a) **para o autor**: NB 32/530.632.157-3, com DIB em 08/10/99 e DIP (01/03/2008) > observar a prescrição quinquenal, ou seja início do cálculo será em 17/05/2001 e o término do cálculo na DIP em 03/2008, quando foi deferida a tutela no JEF à parte autora;

(b) **para o valor dos honorários**: considerar o início da base de cálculo em 17/05/2001 e término na data da sentença em 30/09/2011 (cálculo: 10% do total devido ao autor até a data da sentença em 30/09/2011).

Observar a Res. 267/13 do CJF para os juros e correção monetária e manter a conta atualizada para a competência 03/2015, tendo em vista que já houve expedição da parcela incontroversa nos autos principais.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-57.2016.4.03.6183
AUTOR: JERONIMO FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor do acórdão (ID 18137266), **cite-se o INSS**.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BORGES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a apresentação pelo INSS de dois cálculos de liquidação (ID 12074145 e 16458173), a impugnação da parte exequente (ID 17841942 e 17347205) e o interesse público envolvido, não há que se falar em valores incontroversos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0767208-07.1986.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 17346996): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-67.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA BRITO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Documentos (ID 17843010 e seu anexo): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020684-81.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO ESTEVES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005970-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JERONILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IANAINA GALVAO - SP264309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011864-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006042-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEYDE BRAIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA KAZUKO KOCHI KOIKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CLAUDENCIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao TRF solicitando informações acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento em apreciação à manifestação da parte autora, então agravante.

Com a resposta, expeçam-se os requisitórios.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a requerente CLOTILDE DAS DORES CALDEIRA encontra-se devidamente habilitada neste feito, conforme sentença ID 7694612. Assim **serem remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo.**

Diante da expressa concordância da parte autora (ID 17485292) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 16643153), homologo a conta no valor de **RS 112.542,59 para 10/2017.**

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Notifique-se inicialmente a AADJ para que proceda a revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do cálculo aqui homologado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO MARQUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008834-23.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053234-26.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO, MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA, LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039436-71.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELZA KOCH SILVA, BALTAZAR OLLER BRESA, BENEDITO ALFEU HESSEL, MARIA DE LOURDES CASSEMIRO DA SILVA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, BENEDITO CABRAL FILHO, BENEDITO CARDOSO, VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA, BENEDITO PEREIRA DE GODOY, BALDONEDO DA SILVA, BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031194-66.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCEU ZANIRATTO, ANTONIO EUGENIO, ANTONIO ROSADA, APARECIDO NA VARRO, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS NAPOLI, CECILIO GUZMAN SANCHES, CLEMENTE INACIO BRANDAO, DANIEL LEME DOS SANTOS, DAVID AUGUSTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-49.2019.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA BRUSTELLO LINO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001246-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006474-88.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO DANIEL COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001350-88.2014.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO VICENTE RIGONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado dos honorários advocatícios para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Guias de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento contidos nos docs. 13881341, 14830561, 14923248 e 16237396.

Intimado, o INSS afirmou que, diante do adimplemento da verba honorária pela parte contrária, nada a opor ao arquivamento definitivo dos autos (doc. 17283693).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006740-75.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005284-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMALIA DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-30.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGELA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16830950 e seus anexos): Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada da cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício previdenciário em questão.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000834-54.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO MATEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da manifestação do INSS (ID 16983707), homologo a conta apresentada pela parte exequente (ID 12300954 - p. 161/163 e 275) no valor de **RS 6.247,21 para 01/2008**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 15949452 e 17236271), homologo a conta no valor de **R\$ 189.170,46 para 09/2018** (ID 15384404).

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requerimentos, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", razão pela qual indefiro o pedido (Cláusula terceira e parágrafo único do contrato ID 17236282).

Expeça(m)-se o(s) requerimento(s) referente ao débito principal e honorários de sucumbência.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-96.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID17382210) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005672-12.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA FATIMA MESQUITA DE LIMA, ANTONIA PAIVA DE MESQUITA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM - SP74483
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM - SP74483
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULA FÁTIMA MESQUITA DE LIMA** contra **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando o processamento do pedido de seguro-desemprego, por meio da mandatária Antônia Paiva de Mesquita Lima.

Relata que sua mandatária foi impedida de dar entrada no pedido de seguro-desemprego, sob a alegação de que tal ato pode ser realizado apenas pessoalmente pela segurada.

Aduz que não se trata de transferência do direito ao benefício, mas sim de autorização especial para sua mandatária proceder ao requerimento administrativo.

Inicialmente este mandado de segurança foi ajuizado perante a Vara Cível.

Com a inicial foram juntados documentos às fls. 13/35.

Recebimento do aditamento da inicial às fls. 45.

O pedido liminar foi deferido (fls. 49/52).

A Autoridade Impetrada apresentou informações acerca do cumprimento da liminar às fls. 62/64.

Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 65/76, requerendo a extinção do feito por ilegitimidade ou a denegação da segurança.

Parecer ministerial às fls. 81/83, opinando pela concessão da segurança.

Proferida sentença às fls. 87/90, que confirma a liminar.

A União Federal interpõe apelação às fls. 101/103, pugnano pela improcedência do pedido.

Em seguida, o Ministério Público emite seu parecer às fls. 109/111, manifestando-se pela manutenção da sentença.

Em sede de apelação, decide-se monocraticamente pela anulação de ofício da sentença, determinando a redistribuição da ação a uma das Varas Previdenciárias.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 122/124).

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, bem como foi determinada a conclusão para sentença (fl. 149).

Foi proferida sentença de concessão da segurança (fls. 153/157).

A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 161/162).

A Caixa Econômica Federal requereu devolução do prazo para manifestação quanto aos referidos embargos de declaração (fl. 165), que foi indeferido (fl. 166).

Os autos foram encaminhados para a digitalização (fl. 167).

Como o retorno dos autos da digitalização, foram acolhidos os embargos de declaração para tomar sem efeito a sentença de fls. 153/157, com o prosseguimento do feito e intimação da União Federal e, posterior, conclusão para sentença (fl. 169).

Manifestação da União Federal à fl. 172.

Ciência do MPF, à fl. 173.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir destacar que foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela União Federal, tomando sem efeito a sentença proferida às fls. 153/157, uma vez que ela não havia sido intimada para responder aos termos do presente “mandamus”.

O sistema PJE registrou ciência da União Federal, em 25/02/2019, acerca da decisão supracitada, sendo certo que até a presente data não houve qualquer manifestação, retomando os autos conclusos para sentença.

Assim, passo a apreciar a preliminar de **Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal**

Acolho a aludida preliminar, já que a Caixa Econômica Federal não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança que visa o processamento do pedido de seguro-desemprego feito por meio de mandatário.

É cediço que o processamento e a habilitação ao seguro-desemprego é competência do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo a CEF apenas responsável pelo pagamento do benefício.

Ultrapassada tal preliminar, passo a apreciar o mérito em si.

A impetrante teve um vínculo empregatício com a empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA, que foi rescindido, sem justa causa, em 06/12/2013, com homologação em 23/01/2014, conforme documento de fls. 15/16.

A procuração de fls. 19/20 na qual a impetrante outorga poderes para sua genitora, foi outorgada em 23/12/2013, ou seja, em data posterior à rescisão do contrato de trabalho e anteriormente à sua viagem (conforme datas constantes do documento de fls. 21/33).

Importante frisar que a aludida procuração possui poderes expressos para que a mandatária atuasse em nome de sua filha acerca da habilitação ao seguro-desemprego, ou seja, proceder apenas ao pedido de concessão do benefício.

Relata a impetrante que o Ministério do Trabalho e Emprego apenas aceitaria o pedido de seguro-desemprego por meio de sua mandatária se obtivesse um Alvará Judicial.

Em defesa do ato coator, a Advocacia Geral da União argumenta ser inviável o processamento do seguro-desemprego por intermédio de terceira pessoa, mesmo com procuração, haja vista o disposto no artigo 6º da Lei 7.998/90.

Cumprir ressaltar que não se deve confundir a transferência do próprio direito ao benefício com a excepcional autorização por procuração para que a mandatária em nome do mandante possa fazer o pedido de seguro-desemprego, que é a própria vontade da impetrante.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - TRABALHADOR AUSENTE EM VIAGEM A OUTRO PAÍS - PROCURAÇÃO VÁLIDA A NÃO INFIRMAR O DISPOSTO PELO ARTIGO 6º, LEI 7.998/90 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA O RECEBIMENTO DA VERBA.

1. Tem toda razão o comando emanado do artigo 6º, Lei 7.998/90, ao fixar o cunho pessoal da rubrica seguro-desemprego, o qual diretamente relacionado aos alimentos, à própria vida do trabalhador.

2. Se regra sábia de direito material tal emanção, como assim, tanto não se confunde evidentemente com o mandato com claros poderes a um outorgado, no precipuo fito do recebimento em favor do trabalhador outorgante, circunstancialmente impossibilitado de sua pessoal retirada.

3. Deveras, tal aspecto formal, aliás assegurado também pelo Código Civil Brasileiro, então vigente, artigos 1.288/1.290, em nada se confunde nem ofusca aquela positividade do retratado artigo 6º, pois, insista-se, não se está diante da transferência do direito ao benefício em si, apenas em face de excepcional autorização por procuratório pertinente, destinado à prática de atos por mandatário em nome do trabalhador, portanto sua própria vontade como ali presente. Precedentes.

4. Afastadas as amiúde combatidas normações contidas na Instrução Normativa nº 4, do Ministério do Trabalho, e na Circular Normativa 163, desprovidas da desejada força obstativa ao uso do mandato com os peculiares contornos do caso vertente.

5. Em tudo e por tudo, pois, de rigor a concessão da segurança, como lavrada na r. sentença, impondo-se improvimento à remessa oficial.

6. Improvimento à remessa oficial. Concessão da segurança.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 155849 / SP. Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 02/09/2009. e-DJF3 Judicial 1, DATA:08/10/2009, PÁGINA: 1226.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, determinando ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO que processe o pedido de seguro-desemprego da impetrante PAULA FÁTIMA MESQUITA DE LIMA, por meio da procuração outorgada à ANTÔNIA PAIVA DE MESQUITA LIMA.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao **reexame necessário** (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006188-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762810-17.1986.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO MARTINS RAMOS, LUIZ GONCALVES, OSWALDO FERRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476, MARCOS AURELIO PINTO - SP25345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente dê cumprimento à determinação ID 14833954.

Traslade-se para estes autos cópia das principais peças dos autos dos Embargos à Execução n. 0001674-54.2009.403.6183.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005627-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018468-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS FERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado do autor MESSIAS FERRO, tendo em vista a divergência entre o endereço declinado na petição inicial e aquele constante nos documentos ID 11798690.

Com a resposta voltem conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE PEREIRA BOMFIM - SP314795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009940-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAR PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento no horário marcado para perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO FERREIRA PORTELLA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498, GUILHERME FINISTAU FAVA - SP277213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007770-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON MORAES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379, DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006516-09.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em síntese, o réu sustenta omissão quanto aos critérios de correção monetária.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Quanto aos embargos do réu, que pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ao invés do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vê-se que pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do réu é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

De fato, se o réu entende pela não aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANY RODRIGUES DA SILVA FRANZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CAVALCANTI MARQUESI - SP162311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação proposta por Rosany Rodrigues da Silva Franzoti em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário NB 91/546.418.837-8 para a espécie 92 (aposentadoria por acidente de trabalho); bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício que entende devido (aposentadoria por acidente de trabalho), em razão de sua alegada incapacidade por doença laborativa.

Juntos procuração, documentos pessoais, documentação médica e documentos comprobatórios referentes ao benefício em questão (Carta de Concessão, Indeferimento Administrativo, entre outros).

Vieram os autos à conclusão.

É breve o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito (ID 15214442 - página 6 e ID 15214442 - páginas 44/45).

Considerando a natureza do benefício pleiteado, e a expressa exclusão de matéria acidentária da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000621-82.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVIO MANOEL, FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGADO: EUCLIDES RAZERA PAPA - SP230788, MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278
Advogados do(a) EMBARGADO: EUCLIDES RAZERA PAPA - SP230788, MIRIAM APARECIDA SERPENTINO - SP94278

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 12793466-fl. 29 dos autos principais n.º 0006672-90.1994.403.6183, no que tange ao arquivamento deste feito.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005375-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JUNIOR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO4699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.976,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007465-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STELLA AMORIM ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005725-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEURACI BALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006355-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo nº 00418354320094036301 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Observo, também, que o processo nº 00197817320154036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011715-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO LUIZ AGUIRRE COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795, EMERSON DUPS - SP162269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do alegado na petição ID 15972949, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Indefiro o requerimento de execução invertida, tendo em vista que cabe ao exequente indicar os valores que considera devidos.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010782-44.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE SACHETO GUEDES TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a alteração da classe para Execução Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 12879316 - fl. 195, que transcrevo a seguir:

"Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs.150/175, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora:

- 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011;**
 - 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora.**
- Havendo discordância, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do C.P.C."**

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017959-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014331-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-82.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CRISTÓVÃO BERNARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 175.450.647-7), desde a data do requerimento administrativo (13/01/2016), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF pelo valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 8785174, p. 86/91).

Foram ratificados os atos praticados no JEF (id 11854156).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
-----------------	---

Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação de legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DCn. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “hão descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O segurado pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial dos períodos de 01/02/1979 a 30/04/1979, 01/05/1979 a 19/11/1980, 08/09/1986 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 28/02/1991 e 01/03/1991 a 31/08/1995, laborados na Empresa Jornalística Diário Popular S/A.

As cópias de CTPS (id 8785174, p. 11/12) registram cargo de “auxiliar de tipografia” e “atendente de lenotipo”. Também foram trazidos aos autos os PPPs (id 8785174, p. 18/20 e 27/29), que informam labor nas funções de “atendente de linotipia”, “auxiliar de laboratório”, “laboratorista” e “repórter fotográfico”. Inicialmente, destaco que as ocupações profissionais não foram elencadas como especiais nos decretos regulamentares, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos.

Nesta perspectiva, observo que as profissões apresentadas indicam fator de risco “químico”, no campo “exposição a fatores de risco”, sem nenhuma especificação, o que inviabiliza qualquer pretensão de enquadramento.

De fato, a despeito da descrição genérica de agentes químicos no campo “descrição das atividades”, a mera referência à presença de agentes químicos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos, mormente quando feito de forma genérica, sem nenhuma especificação em termos de intensidade e concentração. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Portanto, à míngua de prova do efetivo labor especial, entendo que não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005368-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GICELIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GLICELIA FERREIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO APS LESTE- SÃO PAULO** –, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob protocolo nº **609650519**, em 14/01/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **609650519**, em 14/01/2019 (ID 17239169).

Observa-se que o impetrante apresentou ainda reclamação na Ouvidoria do INSS, em 02/05/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17239171).

O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 09/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por idade encontrava-se “em análise” (ID 17239172), sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus”.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 609650519), com data de entrada em 14/01/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO TADEU FELIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Inclua-se o INSS no sistema processual com pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste o valor da causa R\$ 998,00.

ANTONIO TADEU FELIZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE. Quando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 607337619, em 22/01/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 067337619, em 22/01/2019. Na mesma oportunidade, o impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 03/06/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por Tempo de Contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 18193424).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 607337619), com data de entrada em 22/01/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Retifique-se a autuação a fim de constar no polo passivo **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO- LESTE**.

DAVID RIBEIRO TOLENTINO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob protocolo nº **97295629**, em 21/01/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **97295629**, em 21/01/2019.

O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 11/06/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por idade encontrava-se “em análise” (ID 18318712).

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 02/05/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 18318714), sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus”.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício assistencial ao idoso (requerimento nº 97295629), com data de entrada em 21/01/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005282-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTON GREGORIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AIRTON GREGORIO ALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 159200420, em 03/10/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 159200420, em 03/10/2018 (ID 17182996). O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 02/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17182997).

Observe que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 21/01/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17182998), bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que em 01/02/2019 tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17182999).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 159200420), com data de entrada em 03/10/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007406-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE DE CARVALHO TEDESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGETE BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a petição do INSS (id 16787595), vista à parte autora para, querendo, manifestar-se. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014786-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve cumprimento da obrigação de fazer e requeira o que entender de direito.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005443-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID GOMES DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DAVID GOMES DE MACEDO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO-LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **383744240**, em 04/01/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 383744240, em 04/01/2019. Na mesma oportunidade, o impetrante juntou também consulta do respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 30/04/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por Tempo de Contribuição encontrava-se “em análise (ID 17293003).

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação na Ouvidoria do INSS, em 12/04/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo administrativo (ID 17293004), bem como juntou consulta acerca do respectivo andamento, no qual constou que, em 18/04/2019, tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus”.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 383744240), com data de entrada em 04/01/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE RAIMUNDO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/122.718.711-1) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (27/05/2009), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF pelo valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3397516, p. 41 e 3397518, p. 01/06).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (id 3397518, p. 55/56), os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (id 5434242).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo de revisão (20/07/2015, id 3397506 p. 18) e a propositura da presente demanda (em 24/01/2017, id 3397506 p. 44).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ES COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacífica (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000594 68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPRO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator A Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julg 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 26/04/1977 a 06/06/1978 (Philco Radio e Televisão Ltda)

O registro em CTPS (id 3397505, p. 17) informa labor no cargo de “montador”. Inicialmente, destaco que a ocupação profissional não foi elencada como especial nos decretos regulamentares, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos.

O PPP (id 3397506 p. 27/28; id 3397516 p. 23/24), apresentado quando do pedido de revisão administrativa, indica exposição a ruído na intensidade de 82,0 dB. Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais do período controverso. Quanto a efetiva possibilidade de enquadramento, resalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.

Portanto, é devido reconhecer como tempo de serviço especial o período de 26/04/1977 a 06/06/1978, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

b) De 01/03/2003 a 31/07/2007 e de 01/11/2007 a 27/05/2009 (Ford Motor Company Brasil Ltda)

Muito embora não tenha sido juntada cópia de CTPS, o vínculo consta devidamente anotado no CNIS e goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, presunção esta que milita em favor do segurado. Ademais, o tempo de serviço já foi averbado pelo INSS como tempo comum, restando controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

Todavia, quanto aos períodos controversos deste vínculo, entendo que a pretensão do segurado não merece prosperar. Com efeito, os PPPs trazidos aos autos (id 3397505 p. 39/40; id 3397506 p. 33/34; id 3397513 p. 23/24; id 3397516 p. 29/30) apresentam níveis de ruído divergentes em relação aos mesmos períodos avaliados, o que torna inviável qualquer pretensão de enquadramento em relação a este agente agressivo. Ademais, também quanto ao agente químico “particulado inalável”, sem nenhuma especificação, resta inviável o enquadramento. Por fim, os demais PPPs trazidos aos autos se referem a períodos não postulados nestes autos (id 3397506 p. 31/32 e 35/36; id 3397513 p. 21/22; id 3397516 p. 27/28 e 31/32).

Nesse contexto, quanto a este vínculo, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

Dessa forma, o diminuto tempo especial reconhecido em juízo (de 26/04/1977 a 06/06/1978) permite concluir que a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial postulada.

Portanto, faz jus somente à averbação do tempo reconhecido nestes autos, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, tal como pleiteado em pedido sucessivo. Por fim, entendo que a revisão deve observar a data do pedido de revisão (DPR, 20/07/2015), considerando que o documento que possibilitou reconhecer o tempo especial foi apresentado somente quando do pleito de revisão administrativa.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial período de 26/04/1977 a 06/06/1978; e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da aposentadoria atualmente percebida (NB 42/122.718.711-1), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, desde o pedido de revisão administrativa (DPR em 20/07/2015).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES - SP291972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do Laudo de Esclarecimentos apresentado (ID 17732329), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005648-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROBERTO DIAS DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **923494801**, em 16/01/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “*mandamus*” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **923494801**, em 16/01/2019 (ID 17445634). O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 14/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”.

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 03/05/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17445636), sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus”.

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 923494801), com data de entrada em 16/01/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005757-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo da demanda GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO-LESTE.

MAURICIO APARECIDO RIBEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº 2131591453, em 03/01/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 2131591453, em 03/01/2019 (ID 17510244). O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 17/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise”.

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 06/02/2019, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17510249), bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que, em 11/02/2019, tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17510249).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 2131591453), com data de entrada em 03/01/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ENEAS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DECISÃO

Retifique a autuação para constar no polo passivo da demanda GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO-LESTE.

JOSÉ ENEAS NETO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo nº **417398588**, em 07/01/2019, sendo que certo até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº **417398588**, em 07/01/2019 (ID 17554402). O impetrante juntou também consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância), na qual constou que, em 20/05/2019, o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontrava-se “em análise.

Observo que o impetrante apresentou ainda reclamação na Ouvidoria do INSS, em 13/02/2019, com reiteração, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado (ID 17554403), bem como juntou consulta de seu respectivo andamento, no qual constou que, em 19/02/2019, tinha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste “mandamus” (ID 17554403).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 417398588), com data de entrada em 07/01/2019, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016200-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO YOSHIOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1988); **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1988) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1988); **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1988) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Cricúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araraquara para redistribuição.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016451-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO HERBSTER GUSMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 14557396 como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017670-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE DE LUCA SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014971-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas 5 (cinco) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *zelar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Andradina para redistribuição.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017867-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO GREGÓRIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *de incompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para redistribuição.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012488-86.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO GREGORACCI VIVIANI, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, RENATO CARDOSO MORAIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista requerido pelo INSS no ID 1542855, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015255-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRAJARA BOVINO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000403-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACHILE FORTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisitório do valor incontroverso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 34, § 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com a resposta, voltem conclusos, tendo em vista a impugnação do INSS.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011156-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CEZARIO PROCOPIO
SUCEDEDOR: SEBASTIAO PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011374-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014516-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OSIRES BOTTENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, acolho os cálculos do exequente do ID 10752198.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 34, § 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012543-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que tome ciência da informação ID 15224331 e apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010174-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSO MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que tome ciência da informação ID 16006902 e apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016945-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANULFO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004855-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA DA CONCEICAO FONTES BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 9516195, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010852-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente cálculos de liquidação.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001513-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILA LINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011852-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BELLOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003863-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO HOLANDA QUIRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010593-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO BATISTA IRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006046-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP067902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que restabeleça o benefício concedido em sede de tutela antecipada até posterior decisão judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para que responda os quesitos complementares do documento – ID 8564223, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011972-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO CARLOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Dê-se ciência à Autarquia.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003933-47.1994.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VASCO MOISES DA CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do INSS, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011996-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetem-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012535-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS no ID 13207414 e, caso não concorde, apresente cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010526-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006334-18.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE STRAMANDINOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012575-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002142-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILEIDE ALENIR DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013622-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI GOMES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisitório do valor incontroverso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 34, § 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Coma resposta, voltem conclusos, tendo em vista a impugnação do INSS.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005720-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais, anotando-se o nome da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-91.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERCIO GARCIA ESCRIBANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato de honorários (ID 18344504) não é contemporâneo à propositura da ação, indefiro o destaque dos honorários contratuais.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004399-55.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009154-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ante o decurso do prazo, sem que a parte autora tenha recolhido as custas processuais, remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição, conforme determinação retro.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000572-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIZETE ALVES DE SENNA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LIZETE ALVES DE SENNA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada.

Foram juntados três Laudos Médicos Periciais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

Sem réplica.

Foi solicitado pela Secretaria desta Vara o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a três exames médicos.

O primeiro exame, realizado em 24/10/2017, por médico ortopedista, atestou que:

“Autora com 58 anos, cabeleireira, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames de tomográfico, eletroneurográfico e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgias em Mãos, Coxa Direita e Joelho Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgias em Mãos, Coxa Direita e Joelho Direito são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”

Concluiu o *Expert* que a Autora não está incapacitada para o trabalho.

O segundo exame foi realizado em 22/11/2017, por médico psiquiatra, sendo atestado que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu sintomas depressivos depois de perder um filho e atualmente não está em acompanhamento psiquiátrico. Ela teve problemas de túnel do carpo e lesão de nervo lateral da coxa em cirurgia de hérnia inguinal. Alega que passou a não ter paciência com as pessoas e que por isso acabou saindo do trabalho. A autora é portadora de distímia. A distímia é um rebaixamento crônico do humor, persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são muito curtos para responder aos critérios de transtorno depressivo recorrente grave, moderado ou leve. A autora desenvolveu inicialmente sintomas depressivos que evoluíram de forma crônica de forma que ela apresenta um quadro de mau humor persistente, mas que não chega a ser incapacitante. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental.”

O terceiro exame foi realizado em 26/10/2017, por médico neurologista, constando do laudo que:

“A pericianda em questão é portadora de Síndrome do túnel do carpo (G56.0), em acompanhamento pós-operatório tardio. Trata-se da mononeuropatia periférica mais comum, respondendo por aproximadamente 90% de todas as neuropatias compressivas periféricas. Caracteriza-se pela compressão do nervo mediano ao nível do punho, dentro do túnel do carpo. Inúmeros estímulos anormais sistêmicos ou localizados, quer sejam infecciosos, hormonais, metabólicos, traumáticos, tóxicos, medicamentosos e imunológicos podem determinar maior produção de líquido sinovial pelas membranas que envolvem os tendões, e o aumento do volume das estruturas que passam pelo canal do carpo podem ocasionar a compressão do nervo mediano. A prevalência da doença na população geral varia de 0,125 a 5,8%. Mais comuns em mulheres e com maior prevalência entre a 4ª e a 5ª década de vida, possui nas alterações hormonais da pré-menopausa e da menopausa, bem como nas doenças metabólicas, sua maior causa. O exame físico neurológico da pericianda não evidencia, no momento, sinais de comprometimento funcional do nervo mediano. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento. A pericianda é portadora de Neuropatia sensitiva femoral a direita (G57.2, R20.2), acometimento do nervo após hemiorrafia inguinal, por tecido fibroso ou laceração do nervo. O exame físico neurológico evidencia alterações de sensibilidade superficial proximal em membro inferior direito (nervo cutâneo medial da coxa), sem evidência clínica de acometimento motor. Constitui quadro sequelar, sem caráter evolutivo, e passível de tratamento sintomático. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001171-86.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP354918, AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANOEL FERNANDES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora apresentou réplica.

Foi juntado Laudo Médico Pericial e esclarecimentos prestados pelo Perito, após impugnação da parte Autora.

Foi solicitado pela Secretaria desta Vara o pagamento dos honorários periciais (ID 18327966).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 07/12/2016, atestando o Perito que:

“Autor com 57 anos, gesseiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame eletroencefalográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Punhos Direito e Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em Punhos Direito e Esquerdo são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

Após a impugnação da parte Autora, o Perito apresentou laudo complementar, nos seguintes termos:

“1) Baseando-se o nobre Perito na documentação apresentada, bem como sua análise clínica no caso concreto somado ao ponto de vista deste Perito e de sua experiência prática, a parte Autora reúne condições totais de capacidade laborativa?

2) Do ponto de vista pericial a doença adquirida pela parte Autora a incapacita atualmente ou permanentemente para o seu trabalho? É possível identificar a data da eclosão da doença?

3) Baseado na análise deste Perito e de seu histórico em análises idênticas, é de se concluir que a parte Autora é portador de uma patologia, que pode ser controlada por medicamento? E tais medicamentos com certeza não afetarão trabalho da parte Autora, que envolve muita movimentação e manuseio de ferramentas de precisão e carga de peso?

4) Do ponto de vista deste Expert o Examinando a documentação apresentada, neste momento possui incapacidade ou mesmo redução de capacidade laboral tendo em vista que a parte Autora foi afastada por dores no punho e braço?

5) Se a parte Autora for considerada apto ao trabalho como fazer crer, que a volta ao labor neste momento não prejudicará ainda mais a situação apresentada reata ocasião?

6) O Nobre perito pode afirmar ainda que a parte Autora poderia desempenhar as mesmas funções, sendo que atualmente tem muitas dificuldades e manuseio de ferramentas, sem contar com as fortes dores, sem qualquer prejuízo para a saúde da parte Autora?

7) Por fim, o Nobre Perito pode afirmar de forma categórica que se a parte Autora voltar ao trabalho neste momento não existe risco ou a possibilidade de agravamento do quadro clínico apresentado

1- Sim.

2- Não há incapacidade.

3- Sim, não.

4- Não foi evidenciada redução da capacidade laboral.

5- Autor apto a exercer atividade habitual.

6- Apto a exercer atividade habitual.

7- Prejudicada.”

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpre ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDO SEBASTIAO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP354918, AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ FERNANDO SEBASTIÃO TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora apresentou réplica.

Foi juntado Laudo Médico Pericial e esclarecimentos prestados pelo Perito, após impugnação da parte Autora.

Foi solicitado pela Secretaria desta Vara o pagamento dos honorários periciais (ID 18327957).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 21/02/2017, atestando o Perito que:

“51 anos, porteiro. Empregado. Não exerce atividade laborativa há mais de 2 anos, conforme informou. Em 16/5/14 o periciando foi acometido por dor anginoso. A investigação surgiu a necessidade de uma revascularização miocárdica ocorrida em 29/9/14. Recebeu benefício previdenciário após o procedimento cirúrgico.

Em 12/05/15 necessitou o implante de um stent cardíaco, uma angioplastia eletiva do enxerto de ponte de safena para ramo diagonal, após um exame cardiológico realizado em 09/03/15 não afastar a ocorrência de isquemia ao esforço. O procedimento foi bem-sucedido. Exame de ecocardiograma de 2/7/15, posterior, ao procedimento de angioplastia revelou um desempenho miocárdico satisfatório com fração de ejeção eficiente (FE> 55%) e alteração discreta da contratilidade apenas em 1/3 basal do septo e 1/3 basal da parede inferior. Exame de Holter realizado em 26/11/16 também se mostrou normal e exame de ecocardiograma recente, de 21/9/16 mostra fração de ejeção normal >55% e ausência de áreas de hipocinesia ou acinesias, revelando o resultado satisfatório dos procedimentos cirúrgicos a que se submeteu o periciando. As principais artérias do coração são a coronária direita que nutre a parede inferior do coração e as artérias descendente anterior, circunflexa, diagonalis e marginais, que São ramificações da coronária esquerda e que nutrem a maior parte do coração. A identificação de uma ou mais obstruções importantes, acima de 60 % de redução da luz do vaso, recomenda a instituição de alguma forma de tratamento. A indicação da cirurgia depende, em grande parte, do número e das características das lesões existentes, assim como do estado em que se encontra o funcionamento do coração. Portanto o objetivo principal da cirurgia é preservar o músculo sadio. A cirurgia realizada em ambientes adequados e na mão de cirurgiões experientes tem um risco muito pequeno de complicações. Essas complicações em geral, dependem do grau de comprometimento do músculo cardíaco e de outros fatores de risco associado.

A Angioplastia Coronária ou Intervenção Coronária Percutânea é o tratamento não cirúrgico das obstruções das artérias coronárias por meio de cateter balão, com o objetivo de aumentar o fluxo de sangue para o coração. Após a desobstrução da artéria coronária, por meio da angioplastia com balão, procede-se ao implante de uma prótese endovascular (para ser utilizada no interior dos vasos) conhecida como 'stent' - pequeno tubo de metal, usado para manter a artéria aberta. Atualmente existem dois tipos de stents: os convencionais e os farmacológicos ou recobertos com drogas. Após a realização do cateterismo para diagnóstico e documentada a obstrução coronariana, a opção poderá ser pelo tratamento imediato ou o agendamento para dias subseqüentes conforme o quadro clínico, grau de obstrução coronariana e vontade do paciente. Da mesma forma que o cateterismo cardíaco, cateteres são inseridos pela perna ou braço e guiados até o coração. Identificado o local da obstrução é inserido um fio guia na artéria coronária que é locado distalmente (posteriormente) à obstrução. Um pequeno balão é guiado até o local da obstrução, progressivamente insuflado, comprimindo a placa contra a parede do vaso e aliviando a obstrução. Após leitura dos documentos apresentados e examinar o periciando, concluímos que o periciando não apresenta incapacidade laborativa atual porque os exames cardiológicos apresentados demonstram resultados satisfatórios.”

Concluiu o Expert que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

A parte Autora apresentou impugnação, propondo os seguintes quesitos complementares:

“1) Baseando-se o nobre Perito na documentação apresentada, bem como sua análise clínica no caso concreto somado ao ponto de vista deste Perito e de sua experiência prática, a parte Autora reúne condições totais de capacidade laborativa?”

2) Do ponto de vista pericial a doença adquirida pela parte Autora a incapacita atualmente ou permanentemente para o seu trabalho? É possível identificar a data da eclosão da doença?”

3) Baseado na análise deste Perito e de seu histórico em análises idênticas, é de se concluir que a parte Autora é portador de urna patologia, que pode ser controlada por medicamento? E tais medicamentos com certeza não afetarão trabalho da parte Autora, que envolve muita movimentação e manuseio de ferramentas de precisão e carga de peso?”

4) Do ponto de vista deste Expert o Examinando a documentação apresentada, neste momento possui incapacidade ou mesmo redução de capacidade laboral tendo em vista que que a parte Autora foi afastada por dores no punho e braço?”

5) Se a parte Autora for considerada apto ao trabalho como fazer crer, que a volta ao labor neste momento não prejudicará ainda mais a situação apresentada reata ocasião?”

6) O Nobre perito pode afirmar ainda que a parte Autora poderia desempenhar as mesmas funções, sendo que atualmente tem muitas dificuldades e manuseio de ferramentas, sem contar corri as fortes dores, sem qualquer prejuízo para a saúde da parte Autora?”

7) Por fim, o Nobre Perito pode afirmar de forma categórica que se a parte Autora voltar ao trabalho neste momento não existe risco ou a possibilidade de agravamento do quadro clínico apresentado?”

O Perito apresentou laudo complementar, nos seguintes termos:

1- Sim.

2- Não foi constatada incapacidade para o trabalho.

3- Sim. Não.

4- Não foi constatada incapacidade para o trabalho habitual.

5- Não.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001696-05.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA TALIATTI ANDRIETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FATIMA TALIATTI ANDRIETTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde (hipertensão, transtorno misto ansioso e depressivo, hipotireoidismo, transtornos internos dos joelhos e cegueira no olho esquerdo), que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apointou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

Foi juntado Laudo Médico Pericial.

Impugnação do laudo pericial pela Autora e esclarecimentos prestados pelo Perito.

Sem réplica.

Os honorários periciais foram requisitados pela Secretaria desta Vara.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, realizado em 24/05/2016, atestando a *Expert* que:

“58 anos, empacoteadeira. A pericianda informa ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e artrose nos joelhos.

Foi acometida por um acidente vascular cerebral por um aneurisma em 21/02/13, quando necessitou procedimento cirúrgico para drenagem da hemorragia subaracnoide resultante e clipagem do aneurisma. Na ocasião recebeu benefício previdenciário no período de tratamento e convalescença.

Exame de tomografia computadorizada de crânio de 16/11/15 revela uma craniotomia temporo-parietal direita, extensa área de gliose/encefalomalacia à direita compatível com o leito cirúrgico, presença de clipe metálico em projeção da trifurcação da artéria cerebral média.

Os aneurismas no cérebro surgem quando há uma região enfraquecida na parede de um vaso sanguíneo. Um aneurisma pode estar presente desde o nascimento (congenito) ou pode se desenvolver mais tarde, como depois que um vaso sanguíneo é lesionado.

Vários fatores podem contribuir para o enfraquecimento de uma parede arterial e, assim, aumentar o risco de aneurisma cerebral.

Uma pessoa pode ter um aneurisma cerebral sem apresentar sintomas.

Nesses casos, a doença só é identificada quando a pessoa passa por uma ressonância magnética ou uma tomografia computadorizada por outro motivo. Os sintomas também podem ocorrer se o aneurisma empurrar estruturas próximas no cérebro ou se romper (ruptura) e causar sangramento no cérebro.

Aneurismas cerebrais são geralmente identificados quando já houve ruptura e quando se tomaram um caso de emergência médica, em que o tratamento médico é muitas vezes cirúrgico. A clípagem é o modo mais comum de reparar um aneurisma.

Quando ocorre o rompimento de um aneurisma cerebral, o sangramento geralmente não dura mais que alguns segundos. No entanto, o sangue pode provocar danos irreversíveis às células do cérebro que estão localizados ao redor do aneurisma, incluindo a morte celular.

O rompimento do aneurisma pode, também, aumentar a pressão dentro do crânio. Nesse caso, se a pressão tornar-se muito elevada, o fluxo de sangue e de oxigenação no cérebro pode ser interrompido, causando perda de consciência e podendo levar a pessoa até mesmo ao óbito.

Quando um aneurisma cerebral se rompe, geralmente ocorre uma hemorragia subaracnoideia, que é justamente o vazamento de sangue para o tecido cerebral ao redor do aneurisma. Após a ruptura do aneurisma cerebral, o paciente pode vir a entrar em coma e pode, muitas vezes, sofrer danos irreversíveis, como perda permanente de sensibilidade de qualquer parte da face ou do corpo e do movimento de uma ou mais partes do corpo.

O resultado do tratamento costuma variar de paciente para paciente.

Após proceder ao exame médico e à leitura dos documentos apresentados concluímos que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa decorrente das moléstias arroladas, do ponto de vista desta especialidade.”

Considerando as impugnações apresentadas pela parte Autora ao laudo, a *Expert* apresentou laudo complementar, ratificando as conclusões já exaradas:

“1. RELATÓRIO

Primordial às conclusões do laudo foram os aspectos observados ao exame médico, registrados no corpo do laudo.

Após análise da documentação apresentada e examinar a autora é que elaboramos as conclusões.

Após leitura dos documentos apresentados na manifestação da parte, registramos:

1. A tomografia apresentada na folha 4 da manifestação era de nosso conhecimento quando da execução da perícia e inclusive foi citada no corpo do laudo.

2. O exame de ecocardiograma apresentado na folha 5 é normal.

3. Receita médica indicando o uso de Fluoxetina não determina

incapacidade laborativa, já que a pericianda apresentava humor e

comportamento normais por ocasião da avaliação pericial.

4. Relatório informando que a pericianda apresenta artrose também era de nosso conhecimento. Consta do exame médico que a pericianda apresentava alterações articulares crônicas e não incapacitantes.

5. Relatórios oftalmológicos apresentados não determinaram a

necessidade de intervenção médica já que uma reavaliação foi proposta em período de 12 meses apenas, portanto, não implica incapacidade para o trabalho.

Em face do exposto ratificamos as conclusões emitidas.”

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008795-60.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BELARMINO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BELARMINO CABRAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde (ortopédicos), que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

A ação foi extinta, sem julgamento do mérito, ao fundamento de que não houve prévio requerimento administrativo.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso de apelação interposto pela parte Autora, anulando a sentença para que a parte autora seja intimada a dar entrada no pedido administrativo, no prazo de trinta dias.

Retornando os autos à primeira instância, foi dado prosseguimento ao feito.

A parte Autora comprovou que efetuou o pedido administrativo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação. Aportou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

Foi juntado Laudo Médico Pericial.

Sem réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, realizado em 21/06/2016, atestando a *Expert* que:

“49 anos, motorista de ônibus.

O periciando alega apresentar rebaixamento auditivo bilateralmente, além de lordose e osteofitose de discos vertebrais, com resultante quadro algico.

Não utilizava aparelho auditivo e foi capaz de manter um diálogo adequado durante a anamnese.

Ele também informou que foi avaliado anteriormente por especialista em otorrinolaringologia, tendo feito inclusive exame audiológico apresentado no processo.

O déficit auditivo, que ele atribui à rotina do trabalho é tema específico que deve ser abordado por especialista em otorrinolaringologia.

O autor também apresenta queixas de dores cervicais e lombares. Dores nessas áreas costumam ter início impreciso com períodos de melhora e piora. Atualmente 50% a 70% de indivíduos da população em geral sofre de lombalgia durante a vida e a recuperação ocorre em períodos variáveis de semanas ou meses. Em não ocorrendo restabelecimento do quadro indica-se o tratamento cirúrgico para a resolução do problema, o que não se evidencia no presente caso. A cervicálgia crônica é caracterizada pela dor em região cervical, porém, ao exame do periciando não observamos sinais de limitação funcional, visto que ele não demonstrava contratura da musculatura cervical e apresentava arco de movimento completo nas articulações. Também não demonstrava atrofia muscular importante nos membros superiores, denotando uso eficaz da musculatura.

Concluimos que atualmente tanto a lombalgia quanto a cervicálgia encontram-se controladas e sem sinais de comprometimento radicular.

Apesar das queixas algicas apresentadas, o periciando ao exame médico realizado não mostrava alterações articulares indicativas de incapacidade laborativa do ponto de vista desta especialidade. Ele não apresentava déficits musculares, não apresentava deformidades crônicas severas e não apresentava ao exame sinais inflamatórios articulares agudos. Movimentava sem restrições os quatro membros e apresentava força motora preservada.

Concluimos que do ponto de vista desta especialidade não há incapacidade laborativa.”

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpre ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009204-02.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS ALENCAR DE MELLO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JESUS ALENCAR DE MELLO OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde (ortopédicos), que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora apresentou réplica e quesitos.

Foi juntado Laudo Médico Pericial.

Sem réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, realizado em 07/06/2016, atestando a *Expert* que:

“43 anos, auxiliar administrativo.

O periciando informa os seguintes diagnósticos: S 62 Fratura ao nível do punho e da mão; T 92.1 Sequelas de fratura do braço; M 84 Transtornos da continuidade do osso.

Em abril de 2006 o periciando sofreu um acidente doméstico.

O acidente ocorreu em abril e em 04/05/2006 ele requereu benefício, recebendo auxílio doença. Reabilitado, o benefício cessou em agosto 2008.

Quando do acidente, em que caiu de uma escada, em seu domicílio, ele foi atendido numa clínica ortopédica na Lapa, necessitando procedimento cirúrgico que foi realizado no hospital São Camilo.

Permaneceu com a mão imobilizada por 3 meses, necessitando fisioterapia por mais de um ano após o tratamento cirúrgico.

O periciando exerce a atividade de auxiliar administrativo. Relata dificuldade em seu trabalho, em razão da deformidade resultante no quinto artelho da mão direita.

Trata-se aqui de solicitação de benefício auxílio acidente, em decorrência de traumatismo sofrido na mão do membro dominante do periciando, quando de uma queda de escada.

Por se tratar de uma possível seqüela resultante de fratura, é indispensável a avaliação do periciando por um perito em ortopedia.

Do ponto de vista de nossa especialidade, clínica/oncológica, o periciando não apresenta moléstias que provoquem incapacidade laborativa.”

O Autor também foi submetido a exame médico realizado por médico ortopedista, em 07/12/2016, sendo atestado que:

“Autor com 43 anos, operador de máquina, reabilitado em 2008, atualmente desempregado há 04 meses. Submetido a exame físico ortopédico.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em 5º Dedo da Mão direita (Seqüela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.

O diagnóstico de Artralgia em 5º Dedo da Mão direita (Seqüela) é

essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.

Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”

Concluiu o Sr. Perito que o Autor não está incapacitado para suas atividades e não possui qualquer seqüela decorrente de acidente que reduza suas condições laborativas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SAO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009235-61.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL RICARDO SEVERO, RONICEIA SEVERO, ROCINO SEVERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469, EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218, MARIA APPARECIDA LISBOA DE OLIVEIRA - SP238504

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469, EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218, MARIA APPARECIDA LISBOA DE OLIVEIRA - SP238504

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469, EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218, MARIA APPARECIDA LISBOA DE OLIVEIRA - SP238504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SARAFIM

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RICARDO SEVERO, RONICEIA SEVERO E ROCI SEVERO, herdeiros habilitados de MARIA APARECIDA SERAFIM, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS em danos morais.

Em síntese, a parte autora (Maria Aparecida) alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora apresentou réplica.

Antes de realizada a perícia médica, veio aos autos a notícia do falecimento da Autora.

Foi deferida a habilitação de MANOEL RICARDO SEVERO, RONICÉIA SEVERO e ROCINO SEVERO.

Foi juntado Laudo Médico Pericial, complementado pelo Perito Judicial por duas vezes, após a impugnação da parte Autora.

Foi solicitado pela Secretaria desta Vara o pagamento dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, foi realizada perícia indireta, em razão do óbito da autora.

O laudo pericial atestou que:

“A presente perícia é indireta, por falecimento da pericianda.

São apresentados documentos médicos que informam: Em 08103107: consulta com Ortopedista, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, sendo informado que ela apresentava tendinite de tornozelo esquerdo há 1 ano, sendo indicada fisioterapia. Em 30110107: queixa artralgia, em consulta com Ortopedista. Relatório do mesmo serviço de saúde do dia 15/04/08 informa que a pericianda apresentava queixa de diminuição da acuidade visual há 3 anos, consultando-se em 03.12.07 e 21.02.08 com acuidade visual do olho direito 20/25 e olho esquerdo 20/70, suspeitando-se de oclusão arterial em olho esquerdo, sendo encaminhada para acompanhamento no grupo de retina do hospital. Relatório médico da UBS Vila Esperança de 25/08/06 refere que a pericianda está em acompanhamento médico por depressão. Relatório médico da UBS Vila Esperança, de 30/09/08: refere que a pericianda é portadora de Osteoartrite de joelho e síndrome dispnéica. • Relatório médico da UBS Vila Esperança de 15/06/09 refere que a pericianda está em acompanhamento médico psiquiátrico desde janeiro de 2008, com queixa de ansiedade, irritabilidade e esquecimento. Relatório médico do Instituto de Assistência Médica ao servidor público estadual, de 13/05/2009 informa que ela apresentou período de internação hospitalar de 05/05/2009 a 09/05/2009 por insuficiência coronariana não obstrutiva, insuficiência mitral, prolapso de valva mitral e insuficiência cardíaca. NÃO HÁ QUALQUER INDICAÇÃO DE TRATAMENTO DE CARDIOPATIA APÓS ESTA INTERNAÇÃO. NÃO SÃO APRESENTADOS DOCUMENTOS QUE EVIDENCIEM QUE ELA ESTEVE EM TRATAMENTO CARDIOLÓGICO APÓS ESTA INTERNAÇÃO. Em 04/11/09: consulta por espondilodiscopatia degenerativa (confirmada por ressonância magnética que não evidenciou a presença de hérnia de disco), indicada fisioterapia. Exame de densitometria óssea de 10/03/2011 revela osteopenia de coluna e densidade óssea normal de fêmur. • Relatório médico da UBS Vila Esperança de 12/07/11 refere que ela apresentava queixas de dores em coluna. Laudo médico para concessão de isenção de tarifas de transporte coletivo de 20/01/11 refere que a pericianda é portadora de artrose nos joelhos. Os documentos apresentados indicam que a pericianda esteve em tratamento por apresentar artrose de coluna e joelhos, especialmente. Constan receitas médicas indicando o uso de medicamentos habitualmente utilizados para quadros de artrose. NÃO CONSTAM PRESCRIÇÕES DE • MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO CARDIOLÓGICO. É informada a pericianda veio a óbito em 19 de dezembro de 2012, tendo como causa morte cardiopatia crônica vascular múltipla. As circunstâncias do óbito não são informadas. Não são apresentados elementos que permitam caracterizar a existência de incapacidade laborativa da pericianda por ocasião do óbito. Ela apresentava quadro de artrose e estava em acompanhamento médico em razão desta doença e também não se caracterizou a presença de incapacidade laborativa em decorrência desta doença. A artrose é causada pelo desgaste de uma articulação. Em geral, a causa da artrose é desconhecida. Ela está relacionada principalmente ao envelhecimento. Os sintomas da artrose geralmente aparecem na meia-idade. Quase todo mundo tem algum sintoma por volta dos 70 anos. No entanto, esses sintomas podem não ser graves. Antes dos 55, a artrose ocorre tanto em homens quanto em mulheres. Após os 55 anos, ela é mais comum em mulheres. Os sintomas principais são dor e rigidez nas articulações são os sintomas mais comuns da artrose. A dor é muitas vezes pior depois do exercício e quando peso ou pressão são colocados na articulação. • Algumas pessoas podem não ter sintomas, embora as radiografias mostrem as alterações da artrose. A artrose não pode ser curada. Entretanto, os sintomas da artrose podem ser controlados. Embora seja possível fazer cirurgias, outras terapias podem melhorar o quadro. A fisioterapia pode ajudar a fortalecer os músculos, a movimentação de articulações rígidas e o senso de equilíbrio. Cada pessoa com artrose é diferente. A dor e a rigidez podem impedir que uma pessoa execute atividades diárias, ao passo que outras podem ser capazes de manter um estilo de vida ativo que inclua esportes e outras atividades. • Em vista do relatado, concluímos que não são apresentados elementos que nos permitam caracterizar a existência de incapacidade laborativa por ocasião do óbito.”

Após a impugnação da parte Autora e em razão da juntada de novos documentos médicos, o Perito Judicial complementou o laudo duas vezes, nos seguintes termos:

“Os documentos apresentados (prontuário) referem-se ao período de 2007 a 2012. Nos registros de consulta foi possível verificar que não há qualquer referência à cardiopatia relatada pelo autor. A única referência a tratamento cardiológico diz respeito ao uso de atenolol, habitualmente indicado para controle de hipertensão. “Seguem as respostas aos quesitos: a. O alegado não foi confirmado nos documentos médicos apresentados. b. Não há exames que permitam afirmar que a existência da insuficiência mitral grave relatada. Prolapso de válvula mitral é condição freqüente na população e não acarreta incapacidade ao trabalho. A pericanda era portadora de artrose, conforme relatamos no laudo. A artrose não é a causa do óbito da autora. c. Nos documentos médicos apresentados não há referências a artrose incapacitante como almeja indicar o autor. Portanto, não há elementos para afirmar que a artrose apresentada pela autora lhe causasse incapacidade laborativa. d. O material apresentado não nos permitiu concluir haver alegada incapacidade. e. O material apresentado não nos permitiu concluir haver a alegada incapacidade. f. O material apresentado não nos permitiu concluir haver a alegada incapacidade. g. Não há confirmação da cardiopatia que permita concluir ter havido agravamento do quadro por ela apresentado quando do óbito. Em vista do exposto e após leitura do prontuário anexado ratifico, as conclusões emitidas no laudo.” (09/01/2017)

E em 20/09/2017:

“Em sua manifestação, após envio de relatório de esclarecimentos, o autor questiona a presença de patologias que não teriam sido esclarecidas. Ocorre que os documentos apresentados, rigorosamente analisados, não nos permitiram concluir pela incapacidade laborativa como requer o autor. Também não foram anexados novos elementos que nos permitissem análise. Em vista do exposto ratificamos nossas conclusões.”

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDUARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 6948137) e determinada a realização de perícia (ID 9867606).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 10972355).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 11224517).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 11547941).

A parte Autora apresentou réplica (ID 14515631).

Foi solicitado pela Secretaria desta Vara o pagamento dos honorários periciais (ID 18342416).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 05/09/2018, atestando o Perito que:

“Autor com 37 anos, operador de produção, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Ombro Direito e Cotovelo Direito. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Ombro Direito e Cotovelo Direito são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumpra ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DO NASCIMENTO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO DO NASCIMENTO GUERRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1772696) e determinada a realização de perícia (ID 3127915).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 6071131).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 7101206).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 9192212).

A parte Autora apresentou réplica (ID 14853032).

Foi solicitado pela Secretaria desta Vara o pagamento dos honorários periciais (ID 18352371).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 11/04/2018, atestando o Perito que:

“Autor com 32 anos, motorista, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FABIO CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1919961) e determinada a realização de perícia (ID 7587734).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 9345177).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 9587704).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 10011180).

A parte Autora não apresentou réplica.

Foi solicitado pela Secretaria desta Vara o pagamento dos honorários periciais (ID 18326944).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 25/06/2018, atestando o Perito que:

“Periciando com 46 anos, qualificado como auxiliar de reservas (admitido em 01/10/2013). Outras atividades: assistente administrativo – agente de cargas. Montam e vendem pacotes de produtos e serviços turísticos e organizam eventos sociais, culturais e técnico científicos, dentre outros. Contratam serviços, planejam eventos, promovem e reservam produtos e serviços turísticos e coordenam a realização de eventos. Participam de eventos, cerimônias e solenidades diversos promovidos por órgãos públicos (prefeituras, governos, autarquias e órgãos públicos), organizações privadas e empresas. Preparam, elaboram roteiros dos eventos, acompanham as autoridades e/ou personalidades. Trabalho administrativo e também por teleoperação.

Caracterizados quadros de:

- Síndrome de Kartagener;
- SIDA: com quadro imunológico e nutricional preservados – não há informe e documentação de infecção por oportunista;
- Taquicardia atrial paroxística – Bronquiectasias - Pneumonias e Sinusites de repetição.

A Síndrome de Kartagener consiste em uma rara desordem genética, de caráter autossômico recessivo.

Esta condição foi descrita primeiramente por Stewart, no ano de 1904, mas foi estabelecida somente em 1933, por Manes Kartagener, quando o mesmo descreveu casos de uma série de indivíduos que apresentavam sinusite, bronquiectasia e situs inversos com dextrocardia. Mais tarde, esta síndrome foi renomeada para Discinesia Ciliar Primária, após ser verificado defeito na organização estrutural dos cílios do epitélio que reveste a árvore respiratória, como a ausência dos baços de dídeína, além de outras alterações funcionais ciliares.

As manifestações clínicas comumente apresentadas pelos indivíduos são infecções no trato respiratório (em decorrência das alterações no transporte mucociliar), além de pneumonia crônica, otite média crônica, pólipos nasais, tosse produtiva, hemoptises e eventual falência respiratória e cardíaca. Além disso, no ano de 1975 foi observada imotilidade dos espermatozoides e ausência dos braços de dídeína nos axonemas dos espermatozoides de indivíduos com esta síndrome, levando à infertilidade masculina.

O diagnóstico fica na dependência da evidência de dilatações brônquicas saculares ou cilíndricas comumente irregulares, por meio de tomografia computadorizada de alta resolução. A análise microscópica dos cílios também pode ser útil no diagnóstico; contudo pode não ser muito confiável, uma vez que as amostras para a biópsia normalmente apresentam-se alteradas pelas cópias de infecções sofridas pelos portadores desta síndrome.

O tratamento visa prevenir a ocorrência de infecções respiratórias e a resolução de qualquer infecção que possivelmente ocorra. O uso de antibióticos pode auxiliar no alívio da sinusite, enquanto fármacos inalatórios e fisioterapia podem ajudar em casos de pneumonia crônica. Pequenos tubos podem ser acoplados através dos tímpanos objetivando a drenagem de líquidos, resultante de infecções, para fora dos ouvidos.

No caso em análise:

I: O quadro de SIDA não manifesta comprometimento imunológico ou nutricional e desta maneira sem repercussão funcional;

II: Os quadros de infecções de repetição são tratados em curto período de medicação, sendo que há orientação de evitar atividades em ambientes de poeira em suspensão ou produtos químicos irritativos a mucosa brônquica, sendo que esta situação não é presente em sua atividade habitual;

III: Em relação aos quadros de arritmia, são caracterizados por taquicardia paroxística supraventricular é uma frequência cardíaca uniforme e rápida (de 160 a 220 batimentos por minuto), que começa e termina subitamente e é originada nos tecidos cardíacos alheios aos ventriculos. A maioria das pessoas sentem palpitações incômodas, falta de ar e dor torácica. Os episódios podem ser interrompidos por procedimentos que estimulam o nervo vago, reduzindo assim a frequência cardíaca. Em alguns casos, medicamentos são usados para cessar os episódios. A taquicardia paroxística supraventricular é mais frequente em jovens e acarreta mais incômodos do que riscos. Pode ocorrer durante atividade física intensa. A taquicardia paroxística supraventricular pode ser desencadeada por um batimento cardíaco prematuro, que ativa repetidamente o coração em uma frequência acelerada. Essa ativação recorrente e acelerada pode ser causada por diferentes anomalias. Pode haver duas vias de condução elétrica no nódulo atrioventricular (uma arritmia denominada taquicardia supraventricular de re-entrada atrioventricular). Pode haver uma via atrioventricular de condução elétrica anormal (uma arritmia denominada taquicardia supraventricular recíproca atrioventricular). Mais raramente, os átrios podem criar impulsos anormais cíclicos ou rápidos (uma arritmia denominada taquicardia atrial paroxística). A frequência cardíaca acelerada começa e termina subitamente e pode persistir de poucos minutos a várias horas. Quase sempre ela se apresenta como uma percepção desconfortável dos batimentos cardíacos, como uma sensação de que o coração está batendo forte ou acelerado (palpitações). Frequentemente, é acompanhada de outros sintomas como fraqueza, desorientação, falta de ar e dor torácica. Geralmente, o coração está normal no demais.

A manifestação de maior significado pode ser expressa por síndrome de baixo débito, e assim restringem-se a execução de atividades como freqüente manuseio com instrumentos cortantes, junto a fogo, em locais altos sem segurança (lajes, telhados, escadas entre outras), dirigir profissionalmente veículos automotores ou aeronaves.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.

As restrições acima descritas não são limitantes ou restritivas a sua atividade habitual.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007670-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ALBERTO ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4804337) e determinada a realização de perícia (ID 7565733).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 9474780).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 9629508).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 10011176).

A parte Autora apresentou réplica (ID 14553023).

Foi solicitado pela Secretária desta Vara o pagamento dos honorários periciais (ID 18326901).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 11/07/2018, atestando o Perito que:

“Autor com 55 anos, vigilante, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementando com exames sonográfico e de ressonância magnética.

Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Membros Superiores. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Artralgia em Membros Superiores é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprе ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDO VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUILMARAS DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSENILDO VASCONCELOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foi determinada a realização de perícia (ID 9033529).

Foi juntado Laudo Médico Pericial (ID 10972881).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 11232192).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 11704823).

A parte Autora apresentou réplica (ID 14504376).

Foi solicitado pela Secretaria desta Vara o pagamento dos honorários periciais (ID 18344463).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida a exame médico, em 05/09/2018, atestando o Perito que:

“Autor com 45 anos, ajudante de offset, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames tomográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”

Concluiu o *Expert* que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001518-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALIN ALCANTARA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em petição de id 8642690, a parte autora informa expressamente que teve concedida aposentadoria especial com DIB em 26/01/2017. Portanto, determino que o segurado traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011712-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA CHAGAS FISCHMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011596-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO CHAGAS MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da manifestação do INSS.

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006036-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010132-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisitórios dos valores incontroversos, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SANTOS RUMBLSPERG
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO RIBEIRO - SP325904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento no horário marcado da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

Int.

SãO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007926-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA MONTI GALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 14550886, no que tange à intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010993-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PIZELLI, MARIA HELENA PIZELLI DE BARROS, SERGIO ROBERTO PIZELLI
SUCECIDO: SERGIO PIZELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 18064701: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018099-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ROBERTO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18008744: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013397-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17912956: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008685-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA JESSICA MARCILIO CAMPOS, CESAR HENRIQUE MARCILIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 17852262: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO PALMESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 17848733: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 17824336: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020467-38.2018.4.03.6183
AUTOR: WALTER MARCUCCI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018019-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA
PROCURADOR: LUCAS SANTOS COSTA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17482821: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MISAEL MEDRADO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 17792695.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 17793547, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007413-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MOELOCKE POLI TEIXEIRA - SP66562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da retificação do ofício requisitório n.º 20190030189, para exclusão dos honorários contratuais de 30%.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006333-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006251-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO - SP285696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 17787013.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 17838190, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-48.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011533-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDERIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006319-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO EUFRASIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 17826075.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 17853717, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se,

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-53.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: CLAUDIO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005331-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando o laudo médico pericial de fls. 89/106, diga a parte autora expressamente acerca da qualidade de segurado do autor no momento em que constatada a sua incapacidade laborativa – 01/2017 –, requisito indispensável ao reconhecimento do benefício por incapacidade.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.

Tomem, então, conclusos os autos para diligências ou, se em termos, para sentença.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17837608: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se a decisão ID nº 16966005.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada^[1].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ELUIRCIO SANTOS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.874.276-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.498.148-05, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – PENHA/SP**.

Sustenta o impetrante que formulou requerimento administrativo para a obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-07-2018 (NB 42/187.564.976-7). Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Requeru a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/13[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 16/17).

O impetrante apresentou seus holerites, reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/22).

Em decisão, o impetrante foi intimado novamente a efetivamente comprovar a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 23).

Ato contínuo, o impetrante informou que o requerimento administrativo fora analisado e desistiu do prosseguimento do feito (fls. 24/26).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante.

A impetrante, representada por patrono com poderes expressos para desistir, conforme se observa no instrumento de mandato acostado à fl. 07, requereu a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Assim, considerando que demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da demanda, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que não houve notificação da autoridade coatora para informações, nem intimação da pessoa jurídica de direito público que a integra, sendo despcienda a anuência da parte contrária.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 24/26 e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **ELUIRCIO SANTOS DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 20.874.276-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.498.148-05, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – PENHA/SP**.

Custas pelo impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não são cabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-06-2019.

Trata-se de execução do título judicial formado no processo físico nº. 0000632-28.2013.4.03.6183, que condenou a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do exequente em aposentadoria especial e pagar a **JOSÉ AUDEVAN VIEIRA SOUZA** as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

Intimado para execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou valores que entende corretos às fls. 81/96 [\[1\]](#). O Exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 115/119).

Os cálculos apresentados às fls. 81/96 foram homologados, determinando-se a anotação do contrato de honorários advocatícios e a expedição do necessário, na forma da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do E. TRF da 3ª Região (fl. 120).

Comprovado o pagamento dos Ofícios Requisitórios – RPV nº. 20190005231 e nº. 20190005230 às fls. 131/132 e 133/134.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925 ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 11-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014903-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR FERREIRA LOCAES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - RS54049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17086754: Defiro.

Intime-se o Sr. perito para que no prazo de 15 (quinze) dias responda aos quesitos complementares.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **BENEDITO CHAGAS** portador do documento de identificação RG nº 10.401.988-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 754.475.338-72, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, computando-se o período de atividade especial, possui 40 anos, 06 meses e 16 dias como tempo de contribuição e 62 anos de idade, totalizando 102 pontos, desde o requerimento administrativo.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos documentos (fls. 19/100 [\[1\]](#)).

Recebidos os autos, foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, bem como a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência ou pagamento das custas processuais e comprovante de residência atualizado. Deveria, ainda, a demandante, esclarecer desde quando pretende a concessão do benefício e justificar o valor atribuído à causa (fl. 103).

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial (fls. 105 e 107), a parte autora nada aduziu.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fora o autor intimado para regularizar sua representação processual, devendo, ainda, juntar aos autos de declaração de hipossuficiência ou pagamento das custas processuais e comprovante de residência atualizado. Deveria, ainda, esclarecer desde quando pretende a concessão do benefício e justificar o valor atribuído à causa (fl. 103), nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora nada aduziu.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **BENEDITO CHAGAS**, portador do documento de identificação RG nº 10.401.988-8 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 754.475.338-72, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 11-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005611-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIVAN MESSIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo ID nº 17414970, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e períodos distintos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017172-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Sem prejuízo, apresente também documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURECI SOARES BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a proposta de acordo oferecida pela autarquia previdenciária às fls. 238/248^[1] foi expressamente aceita pela parte autora (fls. 252/253) e homologada pela Superior Instância à fl. 255. Ademais, o trânsito em julgado foi certificado à fl. 258 e o benefício devidamente implantado, conforme informação à fl. 261.

Com essas considerações, resta evidente que a executada equivocou-se ao apresentar a apelação às fls. 263/271.

Sendo assim, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000741-71.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FELIX VITOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ANDRADE DORTE
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia na especialidade ORTOPEdia.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003964-52.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON VESPASIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que após a manifestação do INSS às fls. 260/263^[1] não foi oportunizado ao exequente manifestação acerca da escolha de seu benefício.

Sendo assim, intime-se o demandante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-06-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ZOCCHIO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18394143: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009342-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE SANTANA - SP201206, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16574280: Defiro a complementação dos laudos periciais conforme requerido.

Intimem-se os Srs Peritos Dr Mauro Mengar e Dr Roberto Antonio Fiore para que no prazo de 15 (quinze) dias respondam aos quesitos complementares.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001623-43.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000578-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18379895: Anote-se o contrato de honorários para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 17719129, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009617-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAMASIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013657-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON CAVALCANTE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES, LAZARO ANTONIO ZAGO, LUPERCIO PANELLI, MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, NAZIR ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18114410, 18114412: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DA FATIMA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18310125: Dê-se ciência às partes do comunicado do Sr Perito juntado aos autos.

Informe a parte autora se há previsão de alta médica de sua cirurgia.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-87.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLF ADALBERT JONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero a primeira parte do despacho ID n.º 18224959.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005419-97.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES CARNAZ, ANTONIO ALVES DE GOES, SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ, ELISA BALDUINO DE SOUZA, EMILIA MORAES BARROS, JEFFERSON TESSER MORAES BUENO, JOSILENE TESSER MORAES BUENO, THELMA OLIVEIRA GIORDANO, JOAO PEDRO GIORDANO, MARIA DINAR MARQUES, MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA, MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA, RAMON HENRIQUE IGLEZIAS, JORGE LUIZ IGLEZIAS, SANDRA REGINA IGLEZIAS AMANCIO, ANGELICA IGLEZIAS, EUNICE ANICETO PEREIRA, ANNA ROCHA COSTA, ADALGISA DE OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA, INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
SUCESSOR: ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO, BRUNO CAVALLARO
SUCEDEDOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810
TERCEIRO INTERESSADO: ROSA DE MORAES, LEONILDA DE OLIVEIRA BICUDO, LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA, JACY POLIDO MERINO, CAVALLARO E MICHELMAN-ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO TULLIO BOTTINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o o feito à ordem

Concedo prazo à parte autora de 15 (quinze) dias para juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios assinado pela autora SEBASTIANA DA SILVA GONZALEZ, uma vez que o documento constante dos autos não reúne os requisitos legais aptos a ensejar o destaque de honorários contratuais pretendidos pelo i. patrono.

No silêncio, transmita-se a competente requisição sem destaque de honorários contratuais.

Sem prejuízo, cumpra-se os dois últimos parágrafos do despacho de ID nº 16921368.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009346-16.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Após o trânsito em julgado da decisão constante no documento ID nº 16617428, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID nº 17589692, para fins de destaque da verba honorária contratual quando da expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019326-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento às perícias médicas agendadas.

Concedo às partes o prazo de 15(quinze) dias para manifestação nos termos do art. 417, do Código de Processo Civil.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015840-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17413441: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de complementação da perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012090-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17796879: Defiro a complementação do laudo pericial.

Intime-se o Sr Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente o laudo pericial nos termos requeridos.

Dê-se ciência ao INSS do laudo pericial elabora por assistente técnico juntado (documento ID nº 17783679).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006384-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORASSIS DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta, se o caso, a prescrição quinquenal.

Juntados os cálculos, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000944-04.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON BRENDE LUCIO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16680640: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de novos esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019460-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO ROMEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GONCALO MOREIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Dê-se ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003910-18.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE LUCIO FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009820-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ALTAMIR AIRTON PALMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009818-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PAULO CESAR MARTINS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006160-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GRACIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016780-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA LOPES FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS CANDIDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18067519: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003528-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO GOLDMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO PRADO - SP211366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 17975459: Ciência às partes acerca dos cálculos judiciais, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020076-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA TABOSA GROPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17718803: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a parte final do despacho ID nº 15180468, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019524-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17857241: Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016236-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA ROSA GOMES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HILDA DA COSTA TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de novos esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17825022: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela patrona da parte autora, para juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios aos autos, sob pena de expedição dos ofícios requisitórios sem o referido destaque.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018466-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BELIZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15580590: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID nº 15580592, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011962-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIETE SOUZA MARCIANO
SUCEDIDO: MARCI MARCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO LIBANIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18301441: Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO JOSE COSENZA
REPRESENTANTE: MARISA LUZIA COSENZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA Marisa Luzia Cosenza, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THERESINHA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18435703: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17911375: Ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014668-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINAUDIO LOPES DA SILVA - SP333830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposto por **ANTÔNIO PEDRO LOPES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.199.468-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 636.643.138-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/90[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da exequente e a prioridade na tramitação, bem como a tramitação prioritária, sendo determinada a intimação da parte ré (fl. 93).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 96/109, suscitando excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fls. 118/124 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso.

Na sequência, deferido o pedido (fls. 126/129), foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 140/142).

Em despacho, foi dado ciência às partes acerca da expedição (fl. 143). Na sequência, a autarquia previdenciária impugnou o RPV, requerendo o seu cancelamento, em razão da existência de outra ação com o mesmo objeto (fls. 147/148).

Aberta vista para o exequente se manifestar (fl. 151), este reiterou o seu pedido, requerendo a improcedência da impugnação (fls. 153/155).

Na sequência, foi determinado o cancelamento do ofício requisitório (fl. 262), determinação cumprida às fls. 268.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual (artigo 17, CPC).

O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”[2].

Assim, o binômio necessidade-adequação é imprescindível à configuração da condição da ação sob análise.

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda com vistas a promover a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com o fim de, em suma, condenar a autarquia previdenciária a recalcular seu benefício previdenciário, bem como a efetuar o pagamento das diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas.

Ocorre que a demandante já havia proposto, em momento anterior, ação individual com a mesma finalidade, protocolada sob o nº 0054503-80.2018.4.03.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, estando este processo suspenso, aguardando o julgamento do mérito de recurso extraordinário com repercussão geral.

Importante consignar que naqueles autos já houve toda a instrução processual, inclusive com prolação de sentença com resolução de mérito, razão pela qual não há necessidade de manejo de nova ação para alcançar o fim pretendido.

Assim, carece a parte autora de interesse processual.

Ponto que a parte deverá aguardar a resolução da demanda individual e, se o caso, realizar a execução do título judicial naqueles autos.

Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, imperiosa a extinção deste processo sem apreciação do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto por **ANTÔNIO PEDRO LOPE**, portador da cédula de identidade RG nº 8.199.468-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 636.643.138-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 12-06-2019.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006926-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EUDES BROEDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **LUIZ EUDES BROEDEL**, portador da cédula de identidade RG nº 8.466.119-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 226.488.108-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria especial NB 46/064.919.662-7, com DIB 08-03-1994.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos (fls. 11/45[1]).

Foi determinado que a parte exequente apresentasse procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes (fl. 48).

As determinações foram cumpridas às fls. 52/59 e, na sequência, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60).

A autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 62/65, suscitando, preliminarmente, coisa julgada e no mérito, excesso de execução.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária (fls. 110/117).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 118/128).

Intimados, a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 130) e o exequente concordou com os valores apurados (fl. 131).

Foi determinado, então, que o exequente apresentasse cópias do processo nº 0004300-02.2016.4.03.6183, a fim de aferir eventual prevenção, bem como se manifestasse acerca da existência de possível coisa julgada com relação ao processo nº 0004962-94.2003.4.03.6126 (fls. 133/134).

O exequente requereu dilação de prazo por 30 (trinta) dias (fl. 135), a qual foi deferida (fl. 136).

Regularmente intimado, o exequente não mais se manifestou.

Diante da inércia do requerente, foi determinado o encaminhamento dos autos para julgamento (fl. 137).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Foram concedidas à parte exequente várias oportunidades para colacionar cópias dos processos n.º 0004300-02.2016.403.6183 e n.º 0004962-94.2003.4.03.6126, providência imprescindível para a aferição da necessidade de distribuição do feito por dependência e da existência de possível coisa julgada relativa ao objeto discutido na presente demanda.

Consigno que a inexistência de coisa julgada é pressuposto processual extrínseco, necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, explicita a doutrina do mestre e doutor José Tadeu Neves Xavier:

A eficácia negativa se projeta na proibição de nova demanda sobre o objeto do processo, proporcionado a chamada exceção de coisa julgada, que atuará como pressuposto processual negativo. Poderá ser alegada pela parte a quem aproveita, que geralmente irá fazê-lo na oportunidade da defesa, como preliminar de mérito na contestação, ou ser conhecida de ofício pelo julgador, ocasionando a extinção do processo sem julgamento do mérito^[2].

Ainda, registro que a distribuição do processo por dependência, na hipótese em que, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, mesmo que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, é medida imprescindível para assegurar a observância do princípio do juiz natural (artigo 286, II, do Código de Processo Civil).

Assim, a demonstração pelo exequente de que o presente feito não se trata de repropósito de ação anteriormente extinta sem análise do mérito, tampouco de lide abrangida pelo instituto jurídico da coisa julgada, **é requisito indispensável à higidez do processo, constituindo verdadeiro pressuposto para o seu desenvolvimento válido e regular.**

Dessa forma, em razão da ausência de demonstração de preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, revela-se de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto por **LUIZ EUDES BROEDEL** portador da cédula de identidade RG n.º 8.466.119-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 226.488.108-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 27-05-2018.

[2] AgRg no AREsp 256444/RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; j. em 27-09-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017240-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **GILBERTO FERREIRA FILHO** portador da cédula de identidade n.º 9.060.639-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 668.318.818-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 36/45^[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 46/59) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 94).

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício previdenciário NB 21/068.576.698-5, com DIB 15-11-1994.

Com a petição inicial, vieram os documentos (fls. 12/117).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao exequente, bem como determinada a apresentação de cópia da carta de concessão do benefício previdenciário em análise (fl. 122).

A autarquia previdenciária manifestou-se defendendo a inexistência de valores a executar (fl. 128).

Foi determinada a manifestação expressa da parte exequente, quanto às alegações apresentadas pelo INSS, bem como a intimação da AADJ para apresentar cópia do processo administrativo do benefício em questão (fl. 132).

O processo administrativo foi apresentado às fls. 135/165.

As partes foram intimadas para ciência da aludida juntada (fl. 166). O exequente se manifestou pela remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos (fl. 167).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, este apresentou parecer às fls. 168/171, no sentido de que inexistem valores a serem pagos ao exequente.

Intimados, a autarquia previdenciária concordou com o laudo da Contadoria (fl. 173), enquanto o exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 174/175).

O INSS foi intimado para se manifestar acerca do requerimento do exequente (fl. 176) e, na sequência, reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 177).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo é a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor da parte autora.

Com efeito, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos, *uma vez que a revisão do IRSM não acarretou vantagem ao benefício do segurado* (fls. 168/171).

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valor a ser executado em favor da parte exequente, sendo, por tal motivo, impossível prosseguir com a fase de cumprimento de sentença.

No caso em tela, o exequente requereu a desistência do feito.

Por haver impugnação, num primeiro momento, faz-se necessária a prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento (artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimado a se manifestar, o INSS reiterou os termos da sua impugnação.

Embora o réu não tenha discordado expressamente do pedido do exequente, resta evidente tal posicionamento pela autarquia previdenciária, uma vez que reiterou o seu posicionamento de que o autor não teria direito à revisão, tampouco aos valores atrasados.

Ademais, o exequente somente requereu a desistência do feito **após** manifestação do Setor Contábil, na qual se constatou a ausência de valores a receber. Logo, é manifesta a intenção do exequente de evitar o julgamento de mérito da demanda e, conseqüentemente, a formação da coisa julgada material, impedindo a propositura de nova ação com idênticos fundamentos.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a improcedência da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **GILBERTO FERREIRA FILHO** portador da cédula de identidade nº 9.060.639-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 668.318.818-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º e §6º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA NOEMIA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017026-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA RIPARI SERVILLEHA
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007586-56.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR GOMES BOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANOEL SANTOS PEREIRA**, portador do documento de identificação RG nº 28.895.860-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 247.141.433-87 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, estar acometida de males de ordem cardiológica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais (assistente de manutenção).

Requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/604.648.292-9 desde a sua cessação, em 14-04-2014, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 15/109[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito (fl. 112).

A determinação judicial foi cumprida pela autora às fls. 114/116.

Este Juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral (fls. 117/121).

Designada perícia médica na especialidade de clínica geral (fls. 126/128), foi juntado laudo pericial às fls. 133/141.

Ciente, a autarquia previdenciária requereu a revogação da tutela concedida (fl. 143).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 144/152).

Réplica às fls. 157/162.

O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de perícia médica na especialidade de cardiologia (fl. 164), sendo a mesma designada às fls. 167/169.

Laudo médico pericial às fls. 182/197.

Ciente, a parte autora concordou com o laudo pericial apresentado e requereu a procedência dos pedidos (fl. 199). A autarquia ré exarou sua ciência à fl. 200.

Instado a se manifestar sobre a qualidade de segurado (fls. 202/205), o autor prestou esclarecimentos e apresentou documentos às fls. 207/215.

Após a digitalização, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de clínica geral e cardiologia.

De um lado, a médica perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi, em seu laudo de fls. 133/141, atestou que não há incapacidade:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE CLÍNICO.”

Contudo, o médico especialista em cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, constatou a existência de incapacidade **total e temporária** do autor para o desempenho de suas atividades (fls. 182/197).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história caracteriza-se:

Incapacidade total a atividades que exijam grandes esforços, definida desde o estudo ergométrico de 06/07/2017, podendo desenvolver outras atividades que respeitem esta limitação — evitar atividades que exijam grandes esforços.

(...)

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL TOTAL A ATIVIDADES QUE EXIJAM GRANDES ESFORÇOS COM CRITÉRIOS DE PARA ATIVIDADES QUE RESPEITEM ESTA LIMITAÇÃO.

DII: 06/07/2017 — FUNDAMENTADA NO TESTE ERGOMETRICO.

(...)

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

R: Temporária. Pode ser reavaliado em um ano, sendo passível de análise pela cintilografia de miocárdio viável.”

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela autora, bem como procederam ao seu exame clínico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi 06-07-2017.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a parte autora manteve vínculo empregatício junto a PÁTIO BENITTO COMERCIO E SERVIÇO PARA EVENTOS - LTDA, no interregno de 03-12-2012 a 31-03-2018.

Corroboram com essa informação, os documentos colacionados aos autos pela parte autora às fls. 207/214. Consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor anotação de vínculo junto à empresa Espaçoomega Comércio e Serviços para Eventos LTDA ME, a partir de 03-12-2012 (fl. 210), bem como transferência para a empresa Pátio Benitto Comércio e Serviço para Eventos Ltda em 01-06-2016 (fl. 214).

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurador da Previdência Social quando do acontimento da incapacidade.

O pedido da parte autora é no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/604.648.292-9, desde a data de sua cessação indevida em 14-04-2014.

Contudo, o perito fixou como data de início da incapacidade o dia 06-07-2017.

Tendo em vista que a incapacidade se deu no curso do processo judicial, a autarquia previdenciária foi constituída em mora no momento de sua citação, em 23-10-2017 (fl. 143), consoante artigo 240 do Código de Processo Civil.

Portanto, no caso dos autos, o benefício será devido a partir da data da citação no INSS (23-10-2017). Deverá o benefício ser prestado por 01 (um) ano, a partir da data de realização da perícia médica, que se deu em 12-07-2018.

Após, deverá a parte ré proceder à realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laboral da parte autora.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora.

Consigno, por oportuno, que eventuais benefícios pleiteados na seara administrativa, sobretudo se analisados e deferidos quando a questão já estava judicializada, não têm o condão de interferir no deslinde do feito – embora devam ser devidamente compensados.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **MANOEL SANTOS PEREIRA**, portador do documento de identificação RG nº 28.895.860-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 247.141.433-87 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio doença desde 23-10-2017, devendo ser prestado pelo período de 01 (um) ano a partir da data de realização da perícia médica, que se deu em 12-07-2018.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pelo autor.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, deferida às fls. 117/121.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 20-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014700-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009342-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005217-96.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009641-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT, FABIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLAVIO NASCIMENTO BOUCAULT, FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT, RAQUEL BOUCAULT, BERENICE PIPINO BOUCAULT, KATIA PATRICIA BOUCAULT, WAGNER CARLOS BOUCAULT, MARCELO FRANCISCO BOUCAULT, SERGIO RICARDO BOUCALT, OSWALDO CARDOSO, ONIVIA CARDOSO, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERONICA LOPES CARDOSO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISAURA MAURICIO CARDOSO, MARCIA CARDOSO, WALDIR CARDOSO, OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA, NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, ANTONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES, MARA MARIA ALVARES, RIVALDO GUIMARAES, WILMA RODRIGUES MACEDO, YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ, ATAIR VAZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAZZARENO PASSARETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 084.571.547-0** no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEL VECCHIO THOMAS FRANCOIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA DE FATIMA BORGES MASTROGIUSEPPE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE GALDINO E SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA RUBIO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO BIBANCO MENON
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 078.754.900-2**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

SENTENÇA

MAURICIO LUIZ PEIXOTO SOBRAL, nascido em 19/06/74, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a invalidação da cobrança dos valores, ao ver da autarquia, indevidamente recebidos a título de benefício de auxílio-doença no período de 01/02/2010 a 23/03/2012 (NB 31/543.853.113-3).

A parte autora narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 01/02/2010 a 23/03/2012 (NB 31/543.853.113-3), não laborando no referido intervalo na Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo/SP, onde possuía o cargo de médico cirurgião plantonista, estando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Esclareceu, contudo, que, durante o recebimento do benefício, continuou trabalhando junto ao segundo empregador, a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba/SP, no cargo de médico clínico vinculado a regime previdenciário próprio, exercendo atribuições diversas das desempenhadas na Autarquia Hospitalar Municipal.

Informou que, após a cessação do benefício, percebeu comunicação do INSS, a respeito de suposta irregularidade na concessão do mesmo, bem como no pagamento dos salários de benefício, sendo exigida a restituição de valores no importe de R\$57.854,90 atualizados até 11/2013.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/26).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido parcialmente para suspender a cobrança por parte do INSS. Os benefícios da assistência judiciária gratuita também foram concedidos (fls. 34/36).

Processo administrativo (fls. 43/149).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 151/169).

Réplica (fls. 172/175).

Manifestação da parte autora às fls. 177/188, e da parte ré às fls. 192/194.

Petição da parte autora às fls. 196 e 205.

Declaração de nulidade do ofício n.º 1528/2016/MOB/APS (fls. 197/198).

Os autos foram enviados à digitalização, com ciência às partes do retorno das peças digitalizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor, segurado do RGPS, requereu administrativamente em 01/02/2010 a concessão de auxílio-doença (NB 31/543.853.113-3). Após a devida perícia médica, o benefício foi concedido.

Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou o recebimento do benefício incapacitante em razão do quadro de hérnia de disco em região lombar causado pelo exercício da atividade na Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo na função de ginecologista, obstetra e cirurgião, quando realizava plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas às quartas-feiras.

Trata-se de ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, cujo motivo foi a incapacidade constatada por perícia médica da própria autarquia, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o exercício da atividade profissional.

Como ato administrativo, a concessão de benefício goza do atributo de presunção de legitimidade e veracidade. Presume-se que o ato foi produzido em conformidade com a lei e os fatos que o embasaram presumem-se verdadeiros.

A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade.

Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie.

A Administração pode rever seus atos. Ao final das contas, a teor da Súmula 473 do E. STF "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial".

Evidentemente, no exercício da sua prerrogativa de autotutela, a Administração deve considerar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo objeto de revisão administrativa. O ônus da prova do vício administrativo ensejador da invalidade é da própria Administração.

No caso presente, o INSS, no exercício da autotutela, invalidou o ato administrativo que concedeu o auxílio-doença ao autor e passou a cobrar os valores percebidos, a seu ver, indevidamente.

Em decorrência de denúncia realizada pela Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo/SP consistente em exercício laboral pela parte autora na Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba/SP concomitantemente ao gozo de auxílio-doença, a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa do benefício concedido no intervalo de 01/02/2010 a 23/03/2012 (NB 31/543.853.113-3), oportunizando à parte autora contraditório e ampla defesa (fls. 88/95).

Em síntese, o autor estava em gozo de auxílio-doença pelo RGPS e, ao mesmo tempo, exercendo atividade remunerada como médico vinculada a regime próprio de previdência social.

Ressalto, primeiramente, que nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários, é possível a acumulação remunerada de cargos públicos de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. A duplicidade de vínculos no caso presente tinha respaldo legal.

Em sua defesa, o autor alegou que as atividades desenvolvidas nos dois vínculos eram diversas. Enquanto na Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo/SP "trabalhava em plantões de Ginecologia e Obstetrícia, 24h ininterruptas, nas quartas-feiras, realizava várias cirurgias e atendimentos durante o dia e a noite, com vínculo regido pela CLT. Na Prefeitura de Itaquaquecetuba o atendimento é ambulatorial em Unidade Básica de Saúde, consultas agendadas sem urgência...".

Primeiramente, é importante verificar qual é a hipótese de incidência do auxílio-doença prevista em lei. Reproduzo o artigo 59 do Plano de Benefício aprovado pela Lei nº 8.213/91

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)

Percebe-se que a incapacidade é mensurada tendo como parâmetro sua atividade habitual e não qualquer atividade. Um professor, por exemplo, em virtude de problemas nas cordas vocais, pode estar em gozo de auxílio-doença por estar com incapacidade total e temporariamente para a atividade de professor, mas não haveria empecilho para o exercício de outra atividade, cujo o uso da voz não é tão exigido.

Esta peculiaridade pouco destacada na hipótese de incidência do auxílio-doença ganha relevância quando o segurado mantém dois vínculos empregatícios concomitantes. Dependendo das características da incapacidade e das atividades exercidas em cada vínculo, é possível a concessão de auxílio-doença em relação a um vínculo empregatício, podendo o segurado continuar a exercer a atividade remunerada em relação ao segundo vínculo.

O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 prevê expressamente a hipótese de concessão de auxílio-doença em relação a um vínculo empregatício apenas. É o que prevê o seu artigo 73, assim redigido:

Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

§1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72.

§4º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este.

É possível, portanto, a concessão de auxílio-doença em relação a um vínculo empregatício. Também em tese a atividade médica pode ter peculiaridades dependendo do local em que é exercida.

No exercício da sua prerrogativa da autotutela, o INSS deveria minimamente ouvir o médico perito responsável pela concessão do auxílio-doença do autor. Afinal, diante da presunção de legitimidade e veracidade do ato objeto de revisão, o ônus da prova do vício do ato era da própria Administração.

Teria o autor informado do vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba/SP, informando as peculiaridades diversas da atividade? Se tal fato tenha ocorrido, a concessão do auxílio-doença seria juridicamente perfeita e sem máculas. Para tal informação, bastaria a autarquia previdenciária ter ouvido o seu médico perito.

O procedimento administrativo de invalidação da concessão do benefício foi decidido com base em pressuposto equivocado de que o ônus da prova dos pressupostos do ato objeto de revisão era do segurado, mas na realidade sempre foi da Administração.

Outro pressuposto equivocado é a impossibilidade de gozo de auxílio-doença com exercício de atividade remunerada decorrente de outro vínculo empregatício, visto que, como acima demonstrado, a própria legislação previdenciária prevê a hipótese.

A conclusão administrativa foi pela irregularidade no recebimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista o exercício de atividade laborativa no mesmo período de 01/02/2010 a 23/03/2012, pois, apesar da alegada incapacidade uniprofissional (aquela em que o impedimento alcança apenas uma atividade específica do cargo, função ou emprego) pelo autor, o médico perito supervisor (fls.101) informou que o benefício foi concedido mediante comprovação de incapacidade total e temporária omni-profissional (aquela que implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa).

No entanto, o médico perito supervisor não foi o profissional responsável pela perícia que deu causa à concessão do auxílio-doença. Este profissional, cujo depoimento era crucial para a averiguação do vício na concessão, não foi sequer ouvido.

Ressalto ainda que os fatos foram objeto de procedimento simplificado disciplinar contra o autor no âmbito da Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo/SP que terminou arquivado, pois, segundo a respectiva assessoria jurídica, "não há elementos suficientes e capazes para penalizá-lo administrativamente" (fls. 70).

Havia apenas indícios de fraude, mas não prova de fraude. Aqui vale a máxima: "fraude não se presume, se prova". A invalidação de ato administrativo somente é possível mediante prova cabal do vício alegado devidamente apurada em processo regular.

No caso em um juízo de ponderação, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade do ato de concessão de benefício e a segurança jurídica.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para invalidar a cobrança do pretensão débito decorrente do alegado irregular recebimento de auxílio-doença (NB 31/543.853.113-3) por parte do autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ratifico os termos da tutela de urgência de fls. 34/36.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GENESIO DOS SANTOS, nascido em 12/10/1958, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/12/2016 (NB 42/179.322.473-8), mediante o reconhecimento de tempo especial laborado.

Narrou a parte autora ter laborado como motorista de ônibus nas empresas INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA (01/09/1982 a 24/08/1989), na COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS (07/11/1989 a 05/11/1993) e na FRETRANS FRETAMEN- TRANSPORTES LTDA (12/11/1993 a 05/04/2003).

Informou o reconhecimento administrativo da especialidade do período laborado na FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA 01/01/1994 a 31/12/1998, deixando de considerar o período de 01/01/1999 a 05/04/2003.

Foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/107).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 112/123).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 124/130, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

O Juizado Especial Federal declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 170/171).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita por este Juízo (fls. 179/181).

Nova contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 181/195.

Réplica (fls. 221/223).

Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor a juntada de **cópia integral e legível dos processos administrativos - NB 42/179.322.473-8 e NB 42/159.373.303-5, assim como da Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 40 (quarenta) dias** sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NAIR DE LOURDES RODRIGUES opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 18/01/2019, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, incorreu em erro material.

Alega ter direito à concessão da aposentadoria especial, fazendo remissão a cálculos efetuados pelo Juizado Especial Federal, segundo os quais teriam sido apurados mais de 25 anos de atividade especial, suficiente à obtenção do benefício.

Afirma que, durante o trâmite processual, o réu efetuou a redução de sua RMI, requerendo a sua intimação para promover a juntada de documentos detalhados acerca da referida revisão.

Ciente (fl. 156), o INSS não apresentou manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no DJE em **18/01/2019**; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em **21/01/2018**; e que o recurso foi protocolizado em **05/02/2019**; não conheço dos embargos de declaração, vez que **intempestivos**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço dos Embargos de Declaração**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009388-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA VAN MEENEN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CAROLINA VAN MEENEN, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 13/12/1983 ao cônjuge falecido, Sr. Ivo Van Meenen (NB 077.368.494-8), com os consequentes reflexos no seu benefício derivado de pensão por morte (NB 173.072.149-1 – DIB 01/04/2015).

Alega que no momento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/12/1983, o cônjuge falecido contava com 33 anos de contribuição, contudo caso a concessão tivesse ocorrido em 01/04/1981, quando já ostentava o direito adquirido, com o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 18 dias, a renda mensal inicial, e consequentemente, a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte seriam superiores.

A inicial foi instruída com os documentos (fls. 14/77).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade da parte autora para postular a revisão da aposentadoria do falecido marido, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido diante da operação da decadência (fls. 83/97).

Houve réplica (fls. 100/107).

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 108/184).

Parecer da Contadoria Judicial às fls. 189/199, acerca do qual a parte autora e o INSS apresentaram manifestação (fls. 201/202).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Preliminar

Da ilegitimidade da parte autora

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 01/04/2015.

Do Mérito

Da Decadência

A concessão da pensão por morte, embora legitime o pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do cônjuge falecido, não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para essa discussão.

Assim, caso já tenha decorrido o prazo de dez anos para a revisão do benefício originário, a contagem não pode ser reaberta para a parte dependente, beneficiária da pensão.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.
(STF, Pleno, RE 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, 16.10.2013)

In casu, o benefício do instituidor da pensão por morte teve DIB (data do início do benefício) em 13/12/1983, DDB (data do deferimento do benefício) em 28/12/1983, DER (data da entrada do requerimento) em 13/12/1983, e DCB (data da cessação do benefício) em 01/04/2015.

Tendo a presente ação sido interposta em junho de 2018, patente a decadência do direito à revisão da RMI do benefício instituidor, o que fulmina as demais pretensões dela decorrente.

Ademais, ainda que a decadência não restasse reconhecida, a Contadoria Judicial prestou esclarecimentos no sentido de não haver vantagem financeira à parte autora caso a data inicial do benefício instituidor da pensão por morte retroagisse a 01/04/1981, impondo-se o reconhecimento da ausência do interesse processual.

Dispositivo

Diante do exposto, **acolho a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e extingo o processo, com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DJC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018899-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013595-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LASALMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS JOAQUIM CORDEIRO

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 084.573.679-5**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010453-90.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO B DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita formulado pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002870-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE APARECIDA HUFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita formulado pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005216-12.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da justiça gratuita formulado pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013392-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUSIA DOS SANTOS CARVALHO, NORMA CARVALHO DOS SANTOS, LUCIA LOPES CARVALHO, LOURDES LOPES CARVALHO, MARCOS DOS SANTOS CARVALHO, ODAIR DOS SANTOS CARVALHO, ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO, CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS, VALERIA CARVALHO MUNIZ, FELICIANO CARDOSO, MADALENA CARDOSO CARVALHO, LUIZ CARLOS GOMES, SILVIO GOMES, MARIA DO CARMO GOMES BUENO, RENATO GOMES, CAROLINA GOMES DOS SANTOS, NORMA GOMES DO NASCIMENTO, NILMA ELENE GOMES, SILVIO CARDOSO FILHO, CELIA MARIA CARDOSO, VALTER CARDOSO, RUBENS CARDOSO, MARIA DO CARMO CARDOSO, MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO, ROGERIO CARDOSO, ALEXANDRE CARDOSO NETO, SERGIO CARDOSO, CLAUDIA CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18390466 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo os embargados, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.**

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária acerca das habilitações.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013396-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSMAR PINTO, OSMARINA PINTO FIGUEIREDO, OSMARI PINTO DE OLIVEIRA, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, JURANDIR SANTOS VALERIO, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TERESA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FERNANDES, MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES SILVA, ROSELI FERNANDES NISHIYAMAMOTO, ADEMIR DOS SANTOS VITORINO, RUBENS DOS SANTOS VITORINO, MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA, FRANCISCO PEREZ, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, ZENAIDE KALID LITERIO

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Constam neste processo os exequentes, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução**, quais sejam:

Ivo Ferreira, já sucedido por Wanil Ferrari Ferreira (fls. 13977, fls. 14504/14508 e fls. 15828/15843) Guiomar Alves Gomes, já sucedida por DENISE LA SCALA CARDOSO, ADILBERTO VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, GONZALEZ GOMES RODRIGUES, SIOMARA GONZALES GOMES, ENISE CARNEIRO GAIDA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES HELENA MACCHI GOMES, CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI, CARMELINDA DE FREITAS e JOSE CARLOS FREITAS GOMES (fls. 1 fls. 14515/14521), **Humberto Madureira Barbosa, já sucedido por Castro Madureira Barbosa (fls. 13977, fls. 14542/14555 e fls. 14735/14736)** Jaime Fonseca, já sucedido por Jaime Fonseca Filho (fls. 14560/14570), Luiz da Silva Santos (fls. 14751/14581, fls. 14733/14734, fls. 14767/14886, fls. 15443/15452 e fls. 15531/15533), Octávio Saravalle (ou Seravalle) (fls. 14582/14599), Mary (ou Mery) Olivieri Pereira, já sucedida por Nereide Pereira, Noemy Pereira Abrahão, Nemezis Pereira, Nadir Pereira Retzer e Neyde Pereira Puerta (fls. 13981, fls. 14444/14452 ou fls. 14643/14649), Jonas Ribeiro Rodrigues (fls. 14667/14673), Manoel Ferreira - homônimo às fls. 559, já sucedido por Suzana Laroeça Conte (fls. 13980 e fls. 14677/14684).

Petição ID 10646803: Os herdeiros de Humberto Madureira Barbosa, já sucedido por Castro Madureira Barbosa (fls. 13977, fls. 14542/14555 e fls. 14735/14736) juntam novos documentos para habilitação, tendo em vista o falecimento de CASTRO MADUREIRA BARBOSA.

Petição ID 18459470: ANA MARIA FERREIRA, IVO FERREIRA FILHO E ROSANGELA FÁTIMA XAVIER FERREIRA clamam serem sucessores já habilitados de IVO FERREIRA.

Intime-se o Dr. Frederico Pinto de Oliveira para que informe se houve homologação da habilitação, mencionando as folhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cadastre provisoriamente o advogado no sistema.

Assim, deem-se vistas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis** digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013398-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WANIL FERRARI FERREIRA, DENISE LA SCALA CARDOZO, ADILBERTO VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES, SIOMARA GONZALEZ GOMES, ENISE CARNEIRO GAIDA, ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES, JACY HELENA MACCHI GOMES, CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTE, CARMELINDA DE FREITAS, JOSE CARLOS FREITAS GOMES, CASTRO MADUREIRA BARBOSA, JAIME FONSECA FILHO, LUIZ SILVA SANTOS, OCTAVIO SARAVALLE, NEREIDE PEREIRA, NOEMY PEREIRA ABRAHAO, NEMEZIS PEREIRA, NADIR PEREIRA RETZER, NEYDE PEREIRA PUERTA, JONAS RIBEIRO RODRIGUES, SUZANA LAROEÇA CONTE
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18391457 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo os embargados, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes**.

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária acerca das habilitações.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009970-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAISY SCHMIDT LARRUBIA, HERMENGARDA VENANCIO DA SILVA, HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO, OLIVIA MAYER JURADO, ERNESTO DA FONSECA, MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES, YOLANDA FERNANDES LOPES, CARMEN PERES MENDES
SUCEDIDO: EMILIO JURADO, JOAQUIM MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, EDNA MORENO FERRAGI - SP118554
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18454035 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Constam neste processo os exequentes, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução**, quais sejam:

Paulo Schimidt (ou Schimith), já sucedido por Daisy Schmidt Larrubia (fls. 13982 e fls. 14685/14696), Hermenegarda (ou Hermengarda) Venâncio da Silva (fls. 14886/14903), Eduardo Luiz da Silva, já sucedido por HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA e EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO (fls. 13975 e fls. 14904/14934), Em Jurado, já sucedido por Olívia (ou Alívia) Mayer Jurado (fls. 13975 e fls. 14986/15003), Ernesto da Fonseca (fls. 15006/15021), Adherbal de Moraes, já sucedido por Maria do Carmo Rodrigues Moraes (fls. 15026/15049), Yolanda Fernandes Lopes (fls. 15050/15068), Joaquim Mendes, já sucedido por Carmen Peres Mendes (fls. 15079/15107).

Assim, deem-se vistas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis** digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013399-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DAISY SCHMIDT LARRUBIA, HERMENGARDA VENANCIO DA SILVA, HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO, OLIVIA MAYER JURADO, ERNESTO DA FONSECA, MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES, YOLANDA FERNANDES LOPES, CARMEN PERES MENDES

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18391478 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo os embargados, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes.**

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária acerca das habilitações.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009980-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI NUNES ROLO, OLINDA REIS AMORIM, VITÓRIA REIS CARDOSO, VERA LUCIA REIS DUARTE, OLINDA DE OLIVEIRA SILVA, MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA, ELMES GONCALVES, MARCILIA GONZALEZ FARIA, JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA, NOEMIA FALCE BEZERRA
SUCEDEDOR: ANTONIO NUNES ROLO, MANOEL FRANCISCO REIS, BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA, RAIMUNDO NONATO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18454688 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Constam neste processo os exequentes, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução**, quais sejam:

Antônio Nunes Rolo e Manoel Ferreira, ambos já sucedidos por Roseli Nunes Rolo (fls. 558, fls. 13971, fls. 13980, fls. 15269/15275), Manoel Francisco Reis, já sucedido por Olinda Reis Amorim, Vitória Reis Cardoso e Vera Lúcia Reis Duarte (fls. 15301/15330), Olinda de Oliveira Silva (fls. 15427/15440), Benedito Alves de Siqueira, já sucedido por Marlene Ramos de Siqueira (fls. 13973 e fls. 15470/15509), Benvinda Fonseca Gonzalez, já sucedida por Elmes Gonçalves, Marcília Gonzales Faria e José Carlos Gonzales Fonseca (fls. 13973 e fls. 15539/15589), Raimundo (ou Raymundo) Nonato Bezerra, já sucedido por Noemia Falce Bezerra (fls. 13982 e fls. 15638/15719).

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Constam neste processo os exequentes, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nos embargos à execução**, quais sejam:

Benedito de Oliveira (fls. 15722/15771), Antônio Lopes Rodrigues, já sucedido por Felisbela Canelas da Costa (fls. 13971 e fls. 15772/15796), Maria Ignácia de Camargo Miguel (fls. 15799/15810), Francisca Cândida Eliza Correia da Cunha (fls. 15811/15821), Elvira Rodrigues Saraiva (ou Saraivz), já sucedida por ARNALDO SARAIVA, PAUL SARAIVA, MARLI CURSINO SARAIVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA, EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIAO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS, CATARINA DOS SANTOS MORAES, ANTONIO REIS FONSECA

Petição ID 10646803: Os herdeiros de ELVIRA RODRIGUES SARAIVA juntam novos documentos para habilitação.

Assim, deem-se vistas à **União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis** digam sobre os pedidos de habilitação, apontando se tiveram pensionistas habilitados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013401-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO DE OLIVEIRA, FELISBELA CANELOS DA COSTA, MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL, FRANCISCA CANDIDA ELISA CORREA DA CUNHA, ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SILVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA, EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIAO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS, CATARINA DOS SANTOS MORAES, ANTONIO REIS FONSECA
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão anexada no ID 18392078 proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU) e a petição do INSS.

Constam neste processo os embargados, **cujas substituições processuais ainda não foram definidas de forma definitiva e cujos créditos estão pendentes de solução nestes embargos à execução com lide entre as partes**.

Assim, aguarde-se decisão na ação ordinária acerca das habilitações.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **05/07/2019**

HORÁRIO: **14:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada data e hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **05/07/2019**

HORÁRIO: **15:00**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP**

(a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-34.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALONSO FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 11.448,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-25.2017.4.03.6183
AUTOR: TARCISIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004619-67.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA COSME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17340342: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006423-77.2019.4.03.6183
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5005465-62.2017.4.03.6183

Vistos *etc.*

LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas como **policia** **militar** de 21/03/1984 a 01/09/1986, bem como o computo de períodos comuns desconsiderados pelo INSS, desde a **DER em 28/06/2016**.

Custas recolhidas (Num. 3368788 - Pág. 10).

Negada a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, **com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira**.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FU DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]” (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. A QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVAMENTE CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]”

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e contagem administrativa, o INSS não reconheceu nenhum período como especial. O autor deixou de apresentar a CTC da atividade de militar na via administrativa (Num. 2495476 - Pág. 25-35).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

Período de 21/03/1984 a 01/09/1986 - SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR

Consta que o autor exerceu a função de policial militar (soldado) no período acima, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (Num. 2495470 - Pág. 2-3).

O vínculo foi devidamente homologado pelo INSS e consta do CNIS do segurado.

O autor requer seja considerada especial a atividade de policial militar, em equiparação ao código 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, para que conte para cálculo de aposentadoria especial ou para aposentadoria por tempo de contribuição - nesta, com a multiplicação pelo fator de conversão 1,4.

Pois bem.

No período em que o autor exerceu a função de Soldado da Polícia Militar não é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, diante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pela inadmissibilidade da referida conversão, diante da proibição prevista no art. 96, I, da Lei 8.213/1991, havendo precedentes nesse sentido.

No que diz respeito a este período, o autor estava sob o regime próprio previdenciário dos Policiais Militares e seu pedido é a conversão deste período em especial em razão do exercício de atividade equiparada a de vigilante.

Com efeito, por tratar-se de regime próprio previdenciário não é possível que referido período seja enquadrado como especial no código 2.5.7, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE E. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEG 96, I, LEI N° 8.213/91).

(...)

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos.

- Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei n° 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma.

- Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados.

(...)

(AC 00027656619984039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 404465 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão 1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. P. MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO

(...)

4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012).

6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). (...)

(APELAÇÃO 00273823420094013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão jul. 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:06/03/2017 PAGINA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. SERVIÇO MILITAR OBRIG. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS A 9.032/95. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOMENTE NA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO INSS NO MÉRITO. DATA DE INÍCIO BENEFÍCIO NA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAR COMO E NO RGPS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA QUAN CONSECTÁRIOS LEGAIS.

(...)

4. **POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL.** O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014).

5. Dessa forma, o enquadramento da atividade de policial militar não se revela possível no regime geral, inaplicável ao caso a Súmula Vinculante 33 (STF), considerado o regime especialíssimo dos servidores militares. Nesse sentido, há julgado do TRF1: 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014)." (AC 0027382-34.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-L 06/03/2017).

(...)

(APELAÇÃO 00000161320064013804 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 | julgador 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:28/06/2017 PAGINA)

Logo, o período trabalhado na SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA MILITAR (21/03/1984 a 01/09/1986) não deve ser tido como especial para fim de concessão de aposentadoria.

DO COMPUTO DAS ATIVIDADES COMUNS ANOTADAS EM CTPS E DEMAIS DOCUMENTOS

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVIDAS. FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. INCONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazi Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, no caso em deslinde, a CTPS do autor, face às irregularidades apresentadas, não tem o condão de infirmar todo o conjunto probatório considerado pelo INSS.

De toda a documentação dos autos, tem-se que:

Os períodos de **25/05/1988 a 24/10/1989, 23/10/1991 a 20/11/1991, 03/01/1994 a 02/04/1994, 17/04/1995 a 01/10/1995 e 03/07/1995 a 08/1995** constam do CNIS e foram considerados na contagem de tempo de serviço do autor.

O período trabalhado na empresa "SELECTOR SELECAO COLOCACAO E ORIENTACAO DE PESSOAL LTDA" com início em 01/08/1992 **foi excluído a pedido do próprio autor, conforme declaração** (Num. 2495476 - Pág. 21).

O vínculo mantido junto à TV MANCHETE LTDA, anotado em CTPS (Num. 2495468 - Pág. 2) e objeto de Ação Reclamatória Trabalhista (Num. 2495471 - Pág. 3 e seguintes), **não teve anotação final**, embora tenha sido determinado pela justiça laboral. Consta, tão-somente, a anotação de início 11/12/1995. O INSS considerou, portanto, a data fim como sendo 12/1998, que é a última remuneração paga ao autor.

Ausente qualquer outra prova, tenho que a data a ser considerada é a mesma da Autarquia, qual seja, de 11/12/1995 a 12/1998.

A data final do vínculo mantido junto à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A está correta como **sen 28/07/2011 e não 28/08/2011, como pleiteia o autor.** Isto porque, **conforme Termo de Rescisão, o aviso prévio indenizado teve como data 28/07/2011** (Num. 2495476 - Pág. 17-18).

Portanto, apenas assiste razão ao autor com relação ao vínculo mantido com a empresa “TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTD (antiga RADIO FUSÃO EBENEZER LTDA – TV RIO) de 01/10/1990 a 27/12/1990, regularmente anotado em CTPS (Num. 2495466 - Pág. 5) e também com relação ao vínculo mantido junto à “RADIO E TELEVISAO RECORD S.A” de 12/03/1996 a 01/12/2000, também regularmente anotado em CTPS (Num. 2495466 - Pág. 3) e declarado pela empregadora (declaração e FRE acostados em Num. 2495474 - Pág. 21-23).

Ambos devem ser incluídos no tempo de contribuição do autor, para cálculo de aposentadoria.

DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Não obstante o reconhecimento dos períodos acima, excluindo-se os vínculos concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **32 anos, 7 meses e 6 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 28/06/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para condenar o réu a **averbar no tempo de contribuição do autor o vínculo mantido com a empresa “TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA” (RADIO FUSÃO EBENEZER LTDA – TV RIO) de 01/10/1990 a 27/12/1990, regularmente anotado em CTPS e também o vínculo mantido junto à “RADIO E TELEVISAO RECORD S.A” de 12/03/1996 a 01/12/2000, também regularmente anotado em CTPS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Ante a sucumbência mínima do INSS, Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIS SERGIO DE OLIVEIRA; CPF 744.878.767-53; Benefício concedido: Reconhecimento e averbação no tempo de contribuição do autor o vínculo mantido com a empresa “TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA” (RADIO FUSÃO EBENEZER LTDA – TV RIO) de 01/10/1990 a 27/12/1990, regularmente anotado em CTPS e também o vínculo mantido junto à “RADIO E TELEVISAO RECORD S.A” de 12/03/1996 a 01/12/2000, também regularmente anotado em CTPS; Tutela: NÃO

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000639-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA LEMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de agravo de instrumento (ID 15238061), promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006629-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AURICELIA FELIX DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIME JACINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALKIRIA DARC PEREIRA - SP421110
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005948-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE NOCITO SUGUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006337-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MORO - SP59288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005996-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALVA DE SOUZA RAMADA DA MATTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MARCOS NOVAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-64.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONE MORAIS BUFALO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-82.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DIRCIO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-60.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO ANTONIO GONDIM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015086-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15157233: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte o novo PPP.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito para que indique dia, local e horário para realização de perícia.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006287-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEONICE ALEXANDRE GONSALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009245-94.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA TEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006298-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELMINA AUGUSTA BARATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007154-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SENA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GOMES DOS SANTOS - SP410629
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oficie-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006337-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GISELLE RODRIGUES SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006534-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005594-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005736-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSELITA GOMES DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005742-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO CESARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005754-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARIDA DE SOUZA NERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ BERITTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ELOY CHAVES DA UNIDADE DA JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005897-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON JOVINIANO ANGELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005898-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO DE SOUZA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006000-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES HENRIQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006169-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELO KAZAR MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006212-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA MORAIS DE FIGUEREDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO TATUAPÉ - ZONA LESTE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006645-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO VALENTIM SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003552-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido.

Em parecer, o MPF opina pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004357-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CARVALHO - SP408424, MARCELA LETE NASSER - SP409900
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido.

Em parecer, o MPF opina pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO CAMARGO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido.

Em parecer, o MPF opina pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003814-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS LINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004090-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento n pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou requerimento **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda a apresentação de documentos necessários a sua conclusão, conforme carta de exigências.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda desde muito a análise do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003354-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido.

Em parecer, o MPF opina pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016681-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRE BONFANTI LIMA, ADRIANO BONFANTI LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 17822824. Prazo para apontar eventual divergência: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014663-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CIRO DIAS DA SILVA, ROSALVO MARQUES DA SILVA, GLORIA SOARES HATARO DE OLIVEIRA, JOAO CARNEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para conferência do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedidos e, também, para ciência da transmissão do(s) ofício(s) precatório(s), nos termos do despacho ID 18218227. Prazo para apontar eventual divergência: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003691-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZEU DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido.

Em parecer, o MPF opina pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003686-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSELMA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou requerimento **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda desde muito a análise do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou requerimento **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise.

Vista ao MPF, que opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda desde muito a análise do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006376-06.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA CORREIA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006679-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELE BURATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO - SP237378
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006380-43.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006292-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURIVAL DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018506-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do qual o impetrante req seja deferido o seu pedido de concessão/revisão de benefício.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A impetrante requer a extinção do feito sem a análise do mérito em face da concessão do benefício requerido.

Informações da autoridade coatora, confirmando a concessão do benefício.

Em parecer, o MPF requerer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Verifica-se, portanto, que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

É o suficiente.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI VITOR ADAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento n pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou requerimento **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise.

Vista ao MPF, que opinou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda desde muito a análise do seu requerimento administrativo, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-28.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GERALDO JOSE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, desde 15/02/2017, na 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, localizada em Natal - RN.

Logo, a autoridade coatora está fora dos limites da competência territorial desta Subseção.

O MPF opina pela concessão da segurança.

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: '*Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão judicante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado racione muneris, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. À evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.*' (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Daí não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos ao Distribuidor do TRF/JF da 5ª Região, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009472-93.1987.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

RÉU: BRASITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS - SP60700, NILTON RIBEIRO LANDI - SP28811, JOAO MANOEL CONRADO RIBEIRO - SP12028

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 437 dos autos físicos (id. 15534467 – pág. 250).

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0015070-13.1996.4.03.6100

AUTOR: VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-48.2018.4.03.6100

AUTOR: VALDIONEI RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER SERAPHIM LETAO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo IPCA, ou pelo INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER SERAPHIM LEITAO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo IPCA, ou pelo INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-64.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO MONTEIRO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BONUCCI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BONUCCI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018762-20.1996.4.03.6100

AUTOR: VEICULOS E PECAS BARAO DE MAUA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PAVANELLI PRENDES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.*

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PAVANELLI PRENDES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SPI5751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou pelo IPCA, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-97.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo IPCA-E, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-97.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo IPCA-E, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ), Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AUTOR: BULOVA CORPORATION
Advogados do(a) AUTOR: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623, HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863
RÉU: ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524, ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP114197

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 2119 dos autos físicos (id. 15534455 – pág. 161).

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030056-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030056-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001956-06.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENE DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631

DESPACHO

ID 18286743: Dê-se ciência à parte autora, acerca da certidão a respeito de erro na numeração dos autos.

Após, cumpra a Secretária o item 2 do despacho ID 15076415, reiterando a intimação (via e-mail) à perita, quanto à decisão de fls. 482/483 (Id13371033) - paginador PDF fl. 3).

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo sancionador.

Antes do advento da citação ou do exame do pedido de tutela de urgência, a autora postulou a desistência do pleito.

Como o poder para desistir foi outorgado por meio do instrumento procuratório e como sequer houve a triangulação processual, impõe-se o acolhimento do pedido.

Aliás, ainda que não fosse acolhido, foram determinadas providências a serem cumpridas pela demandante que não foram levadas a efeito, o que também importaria a extinção sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso.

Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020719-94.2012.4.03.6100
REQUERENTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008436-34.2015.4.03.6100
AUTOR: FAMILY TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CRISTIAN DOMINGOS - SP227713, EVERSON IZIDRO - SP278925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior, tendo em vista o recurso de apelação da União e a ausência de contrarrazões da parte autora.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018412-72.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I. ID nºs 18179982, 18179983, 18179984, 18179986 e 18179987: Dê-se ciência ao réu, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

II. Tendo em vista que na petição ID 18179980 a parte autora informa que não tem provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide, intime-se a União Federal para que diga se tem provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

III. Após, conclusos.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029716-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por VIGOR ALIMENTOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando ao reconhecimento do direito da autora de apurar o crédito de REINTEGRA, benefício fiscal instituído pela Lei nº 12.546/2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.633/11 e alterado por legislação posterior, incluídas as remessas de produtos à Zona Franca de Manaus (ZFM) e às Áreas de Livre Comércio (ALC). Pede também o autor determinação judicial para que as reduções das alíquotas do benefício observem a regra constitucional da anterioridade anual (artigo 150, III, "b" da CF/88) ou, quando menos, a da anterioridade nonagesimal (artigo 195, parágrafo 6º, da CF/88), com condenação da ré a restituir o crédito do Reintegra, referentes aos anos de 2013 a 2018.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize a sua representação processual, trazendo nova procuração, em que estejam identificados os seus subscritores, bem como cópia de seus atos constitutivos, comprovando que os seus subscritores possuem poderes para tanto.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026023-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROCKTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a descon sideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

Os embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstanciam-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tomando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lídima espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento^[1], quanto do acolhimento em si da irrisignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se a autora quanto à omissão na sentença que homologou o reconhecimento jurídico do pedido apenas quanto à exclusão do ICMS da base da PIS e da COFINS quando da importação, omitindo-se quanto ao IPI e no que tange às próprias contribuições.

Instada a manifestar-se, a embargada manifestou-se ciente do teor do recurso.

Feita a summa da controvérsia recursal, tem-se que foi apontado o vício a ensejar a abertura da via eleita e que a irrisignação é tempestiva, por isso, conheço dos embargos de declaração.

No mérito recursal, assiste razão à recorrente.

Houve omissão a respeito de pedido efetivamente deduzido e mais amplo do que aquele apreciado em sentença. Impõe-se, desse modo, a correção do vício.

Dado o teor do reconhecimento jurídico do pedido levado a efeito pela União que foi integral em relação à demanda dos autos, a sentença de homologação do deve ocorrer em maior extensão do que aquela inicialmente realizada, abrangendo igualmente o IPI e as próprias contribuições PIS/COFINS-Importação.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS para declarar o direito à exclusão, além do ICMS, também do IPI e das contribuições PIS e COFINS da própria base de cálculo quando da importação.

[1] No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-23.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECOES E REPRESENTACOES J.SA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acréscita-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a desconsideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

Os embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstanciam-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tomando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lídima espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento^[1], quanto do acolhimento em si da irrisignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se a União quanto à ordem de reembolso das custas, pois haveria erro material ao desconsiderar-se que foi o contribuinte quem deu causa ao feito e, além disso, atribuiu valor superior à causa em relação ao valor efetivamente devido, pagamento quantia maior a título de taxa judiciária do que efetivamente era necessário.

Instada a manifestar-se, a embargada advoga que a União quer apenas reverter a parte do provimento que lhe foi desfavorável, inexistindo o erro material alegado.

Feita a summa da controvérsia recursal, tem-se que foi apontado o vício a ensejar a abertura da via eleita e que a irrisignação é tempestiva, por isso, conheço dos embargos de declaração.

No mérito recursal, não assiste razão à recorrente.

Houve a homologação do reconhecimento do pedido, inclusive isentando a União da condenação em honorários sucumbenciais. Assim, a condenação ao ressarcimento das custas é corolário da espécie de provimento jurisdicional prolatado. O debate sobre quem deu azo à demanda levaria inexoravelmente a uma discussão sobre se a União deveria pagar honorários sucumbenciais, o que sequer interessaria ao ente federal que foi reputado isento da verba.

Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

^[1] No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019878-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRES ENASCIMENTO ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019878-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIRES ENASCIMENTO ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001866-32.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EUNICE DA SILVA MENDONÇA OTICA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 17434772 - pág. 23).

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a desconsideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

Os embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstanciam-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tomando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lídima espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento [II](#), quanto do acolhimento em si da irsignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se a contribuinte, ora autora/recorrente, quanto à necessidade de suprimento de omissão para que se diga expressamente que cabe a restituição na via administrativa, bem como para afastar contradição e obscuridade na fixação dos honorários sucumbenciais.

Instada a manifestar-se, a embargada advoga que tenta a recorrente valer-se de recurso incabível para a alteração da decisão esgrimada.

Feita a suma da controvérsia recursal, impõe-se conhecê-lo, dada a tempestividade e apontamento escorreito dos vícios que pretende ver sanados.

No mérito recursal, assiste parcial razão à recorrente.

Foi reconhecido o direito e determinada a restituição dos valores devidos e a mesma pode ocorrer na via administrativa ou judicial, especialmente tratando-se de ação ordinária (no mandado de segurança haveria maior dificuldade para aceitação da restituição judicial, mas a administrativa seria ainda viável). Nesse sentido, o quanto sustentado pelo contribuinte vem alcançando ressonância na jurisprudência, aqui exemplificada pelo seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA FINS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 211/STJ. DA COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESTITUÍDA. DIVERSIDADE DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO CRÉDITO SAT/RAT COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC E JUROS DE MORA À DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 188 E 523 DO STJ.

I - A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Enunciado n. 207 da Súmula do STF: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário" e enunciado n. 688 da Súmula do STF: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

II - No que concerne ao pedido de reforma do acórdão recorrido por ofensa ao art. 125 da Lei 8.213/91 e ao art. 152 do Decreto nº 3.048/99, é inviável a análise suscitada pela incidência da Súmula 211 do STJ "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

III - Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

IV - Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp. 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Min. LUIZ FUX, 1P, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010).

V - A sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária, é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito.

VI - Para fins de eventual compensação de créditos tributários ou previdenciários é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis, inexistindo, portanto, autorização legal para a realização da compensação de valores indevidamente recolhidos ao SAT senão com débitos relativos ao próprio SAT.

VII - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Enunciado n. 188 da Súmula do STJ. Quanto ao início da incidência da correção monetária sobre verbas auferidas em repetição de indébito tributário/contribuição previdenciária, este ocorre desde o pagamento indevido, conforme orientação firmada pro esta Corte Superior.

VIII - A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Enunciado n. 523 da Súmula do STJ.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(STJ, REsp 1642350, julgado em 16/03/2017)

Isso especialmente tendo em vista os dispositivos legais que preveem a restituição administrativa:

Lei federal 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199\)](#)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199\)](#)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199\)](#)

Lei federal 9.430/96:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Nessa linha inclina-se a súmula 461 do STJ "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

A meu sentir o problema reside no uso do mandado de segurança para tanto, mas não é o caso dos autos.

Quanto aos honorários, o vício não é de contradição ou obscuridade, mas de omissão, pois todo o raciocínio judicial amparou-se no art. 85, § 8º, do CPC, que, por um lapso, não foi explicitamente invocado. A respeito, invoco em favor da tese por mim adotada:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso líquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de supenar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido. STJ, 2ª Turma, REsp 1789913, Rel. Min Herman Benjamin, julgado em 12.02.2019)

Desse modo, resta esclarecido o fundamento para o arbitramento dos honorários.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para declarar o direito à restituição administrativa ou judicial (à escolha do contribuinte), bem como para integrar a sentença mediante a inserção do artigo 85, § 8º, do CPC como fundamento para o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

[1] No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506971-51.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: ALDA GOMES DE MORAES, MARIA ROSENEY DE MORAES, MARIA ROZILMA DE MORAES, JORGE ROGLIVAN DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº(s) 18380416, 18380417, 18380419 e ID 15573377 (pág. 496 dos autos físicos): Dê-se ciência à parte interessada acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2. ID nº 18380420: Nos termos da decisão de fls. 480/480º dos autos físicos (ID 15573377 - pag 46/47), esclareça a parte autora/exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, se o inventário de Alda Gomes de Moraes (processo nº 0705819-18.2015.8.02.0001) já foi finalizado, apresentando o respectivo formal de partilha.

3. Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506971-51.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: ALDA GOMES DE MORAES, MARIA ROSENEY DE MORAES, MARIA ROZILMA DE MORAES, JORGE ROGLIVAN DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº(s) 18380416, 18380417, 18380419 e ID 15573377 (pág. 496 dos autos físicos): Dê-se ciência à parte interessada acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2. ID nº 18380420: Nos termos da decisão de fls. 480/480º dos autos físicos (ID 15573377 - pag 46/47), esclareça a parte autora/exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, se o inventário de Alda Gomes de Moraes (processo nº 0705819-18.2015.8.02.0001) já foi finalizado, apresentando o respectivo formal de partilha.

3. Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506971-51.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: ALDA GOMES DE MORAES, MARIA ROSENEY DE MORAES, MARIA ROZILMA DE MORAES, JORGE ROGLIVAN DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº(s) 18380416, 18380417, 18380419 e ID 15573377 (pág. 496 dos autos físicos): Dê-se ciência à parte interessada acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2. ID nº 18380420: Nos termos da decisão de fls. 480/480º dos autos físicos (ID 15573377 - pag 46/47), esclareça a parte autora/exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, se o inventário de Alda Gomes de Moraes (processo nº 0705819-18.2015.8.02.0001) já foi finalizado, apresentando o respectivo formal de partilha.

3. Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506971-51.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: ALDA GOMES DE MORAES, MARIA ROSENEY DE MORAES, MARIA ROZILMA DE MORAES, JORGE ROGLIVAN DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231, OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº(s) 18380416, 18380417, 18380419 e ID 15573377 (pág. 496 dos autos físicos): Dê-se ciência à parte interessada acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

2. ID nº 18380420: Nos termos da decisão de fls. 480/480vº dos autos físicos (ID 15573377 - pág. 46/47), esclareça a parte autora/exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, se o inventário de Alda Gomes de Moraes (processo nº 0705819-18.2015.8.02.0001) já foi finalizado, apresentando o respectivo formal de partilha.

3. Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007069-16.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de esmerada fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a desconsideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

Os embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstanciam-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tomando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lídima espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento^[1], quanto do acolhimento em si da irrisignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se a autora quanto à omissão na sentença que homologou o reconhecimento jurídico do pedido sem manifestar-se expressamente quanto pedido aplicação do art. 74 da Lei Federal 9.430/96 ou de restituição judicial (precatório).

Instada a manifestar-se, a embargada manifestou-se pelo descabimento dos declaratórios.

Feita a suma da controvérsia recursal, tem-se que foi apontado o vício a ensejar a abertura da via eleita e que a irrisignação é tempestiva, por isso, conhecido dos embargos de declaração.

No mérito recursal, assiste razão à recorrente.

Houve omissão a respeito de pedido efetivamente deduzido e mais amplo do que aquele apreciado em sentença. Impõe-se, desse modo, a correção do vício.

O contribuinte invoca o art. 74 da Lei Federal 9.430/96, cuja redação do caput é a que segue:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Pede, além da compensação, a restituição em juízo, via cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (precatório), à sua escolha.

Isso posto, tem-se que o pleito encontra ampla acolhida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque trata-se de ação ordinária – e não de mandado de segurança. De modo favorável ao pleito, tem-se inclusive a súmula 461 do STJ “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS para declarar o direito à compensação e à restituição judicial (precatório).

[1] No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009206-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALISSON DE PAULO SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte autora do trânsito em julgado da sentença, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018251-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERONA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por VERONA COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando o provimento jurisdicional no sentido da anulação das multas impostas pela ANTT e a retirada definitiva do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

A empresa autora relata que possui como objeto social o transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas e mudanças.

Afirma que recebeu diversas notificações de autuações encaminhadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, sob o fundamento de que teria se evadido da fiscalização, durante o transporte rodoviário de cargas na BR 116.

Aduz que suas defesas administrativas foram rejeitadas e as penalidades foram mantidas, tendo sido incluído o seu nome no cadastro de inadimplentes.

Alega a nulidade das notificações de multa, pois foram expedidas após o vencimento do prazo de trinta dias, contados da data da infração, conforme previsto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que não contém a identificação do agente fiscalizador, consoante prevê o artigo 280, inciso V, do mesmo Diploma Legal e constam os dispositivos legais violados.

Assevera que as penalidades, no valor de R\$ 5.000,00, foram impostas, com base em Resolução Interna da ANTT, por evasão dos veículos, sem submeterem-se à pesagem na BR 116. Alega que o Código Brasileiro de Trânsito estabelece penalidades específicas para a conduta praticada, evidenciando a incompetência da ANTT para regulamentar o tema.

Argumenta que, nas datas indicadas nos autos de infração, os veículos transportavam produtos da Companhia Siderúrgica Nacional “*eximia seguidora das regras e preceitos legais, assim como a requerente e, portanto, não permite que nenhum caminhão saia de suas dependências com carga acima do peso*” (id nº 9591065, página 11).

Sustenta a ocorrência de falha no sistema de verificação automático.

Peticionou a autora (id nº 10903483), reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência e afirmando que “*compromete-se a apresentar caução nos termos autorizados*” (id nº 10903483, página 03).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT manifestou-se (id nº 10912642), destacando que o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001 atribui à ANTT a competência para editar normas e regulamentos sobre o transporte terrestre e os artigos 78-A e 78-F do mesmo Diploma Legal indicam as penalidades que podem ser aplicadas por meio resolução.

Aduziu que “*as resoluções editadas pela ANTT não ultrapassam a competência exercida pelo Chefe do Poder Executivo, inclusive a Resolução ANTT nº 4799/2015, que regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC, cujo descumprimento pela empresa autora deu azo à lavratura dos autos de infração indicados na inicial, tendo se verificado a ocorrência da hipótese prevista no art. 36, inciso I: o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas*” (id nº 10912642, páginas 07/08).

Afirmou que os veículos de propriedade da empresa autora evadiram-se, em diversas oportunidades, para evitar a fiscalização do RNTRC, efetuada em Postos de Pesagem Veicular, incidindo na infração prevista no artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4799/2015 e acarretando a lavratura dos autos de infração discutidos na presente demanda, nos termos do artigo 29, da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

Asseverou que a natureza da infração “*evasão à fiscalização*” dificulta a abordagem do infrator por parte do agente de fiscalização, devendo o auto de infração conter as informações acerca da infração cometida, dentro dos critérios legais.

Alegou que os processos administrativos atenderam às normas legais atinentes à matéria, tendo sido oportunizada à empresa autora a apresentação de defesa preliminar (não oferecida no prazo legal) e a interposição de recurso administrativo.

Ressaltou, também, que os procedimentos fiscalizatórios do Transporte Rodoviário de Cargas, realizados nos Postos de Pesagem Veicular das rodovias federais, não abrangem apenas a fiscalização do excesso de peso, pois incluem a fiscalização do Registro Nacional dos Transportes Rodoviários de Carga, do pagamento eletrônico do frete e do vale pedágio obrigatório, sendo imprescindível que os veículos adentrem na área dos postos de pesagem.

Alegou, ainda, que os atos administrativos praticados pela ANTT possuem presunção de legalidade e legitimidade, somente cedendo em face de prova em sentido contrário, não apresentada pela empresa autora.

Finalmente, argumentou que o artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê o prazo decadencial de trinta dias, para expedição da notificação de autuação, não se aplica à hipótese em tela, eis que as infrações praticadas pela empresa autora não se enquadram na definição de infração de trânsito, presente no artigo 161 do mesmo Diploma Legal.

A ANTT apresentou contestação, alegando que os Autos de Infração foram lavrados com observância dos ditames legais. Pugnou pela improcedência da ação e requereu a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de outros documentos e informações fornecidos pelo setor técnico da ANTT (id nº 11130220).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido determinada a intimação da autora para apresentação de réplica e para as partes a especificação de provas (id. 11308123).

A ré juntou aos autos as cópias dos processos administrativos nºs 50505.126671/2016-62 (auto de infração nº 2690329) e 50505.012266/2014-04 (auto de infração nº 2618084).

A autora apresentou réplica (id 11936873), alegando a revelia substancial da requerida e reiterando a sua alegação de que a ANTT não possui legitimidade para aplicação das penalidades, da forma que o faz.

Com relação às provas, a autora requereu:

- o depoimento pessoal das partes, para o fim de corroborar o alegado na inicial, "especialmente com o depoimento pessoal da requerida, explicando minuciosamente qual o sistema de funcionamento da balança em questão";
- a realização de prova documental, para ratificar o alegado na inicial, "especificamente os pontos apresentados pela requerente quanto à defesa de suas explicações";
- a oitiva de testemunhas, "especialmente dos motoristas da requerente, que ouviram dos prepostos da requerida que é comum a balança apontar evasões indevidas";
- a prova pericial, "para que se identifique o funcionamento da balança em questão".

A autora reiterou o pedido da tutela de urgência pleiteada, a fim de que sejam suspensos, liminarmente, os efeitos do protesto já efetivado, bem como a determinação para que a ré abstenha-se de negatar o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e CADIN, entre outros), ofertando, como caução, uma carreta Randon SR SL CI, avaliada em R\$ 50.000,00 (id. 14828122).

Foi determinada a intimação da ANTT, para manifestar-se sobre o oferecimento da garantia (id. 14878701).

A ré afirmou que não aceita em garantia o bem móvel ofertado pela autora, porque, além de não ter o condão de resguardar integralmente o crédito da autarquia, não apresenta liquidez (id. 15103163).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pesem as alegações expostas pela parte autora, verifico que o pedido de concessão da tutela de urgência foi apreciado e indeferido, em decisão fundamentada e não houve modificação na situação fática e jurídica, passível de alterar os fundamentos da r. decisão de indeferimento da tutela de urgência (id 11308123).

O pedido de reconsideração não se encontra previsto na Lei Processual Civil em vigor e não substitui o recurso cabível, razão pela qual mantenho a decisão id nº 11308123 por seus próprios fundamentos.

Na forma do artigo 357 do CPC, em decisão de saneamento e organização do processo, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica.

A alegação da parte autora de revelia substancial da ré não merece prosperar.

A ANTT apresentou defesa (ids nºs 10912642 e 11130220), insurgindo-se contra os fatos e os fundamentos expendidos pela parte autora, não se vislumbrando, por ora, ausência de impugnação da ré contra as alegações iniciais.

Ademais, em se tratando de questão de interesse público, qual seja, a atuação da ANTT destinada à fiscalização do cumprimento das normas de conservação e segurança nas rodovias, não se aplicam os efeitos da revelia.

Deveras, dispõe o Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344 Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - O litígio versar sobre direitos indisponíveis;

(...)

Sendo assim, fica plenamente afastada a alegação da parte autora de revelia substancial da ré.

Passo a fixar os pontos controvertidos da demanda, a fim de delimitar as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Controvertem as partes sobre a legitimidade das autuações lavradas e sobre as multas aplicadas contra a autora.

A autora insurge-se contra as autuações, alegando a ilegitimidade da conduta da ANTT e o incorreto funcionamento das balanças veiculares, instaladas nas rodovias.

As questões atinentes à nulidade das notificações e à competência da ANTT, para aplicação das penalidades aplicadas contra a autora, concernem ao mérito da causa e com ele serão analisadas.

Para provar os fatos alegados, a autora requereu o depoimento pessoal das partes, a produção de provas documental, testemunhal e pericial.

Primeiramente, deverá a autora juntar aos autos a prova documental requerida, com observância da norma veiculada no artigo 435 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Assim, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora junte os documentos comprobatórios das suas alegações, com observância da norma processual acima transcrita.

Após, dê vista à ANTT, para manifestação, nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.

Outrossim, quanto ao requerimento de produção de prova pericial, tendo em vista que a parte autora alega a existência de falha no sistema de verificação automática e o incorreto funcionamento das balanças veiculares nas rodovias e considerando que pretende a produção de prova técnica pericial, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe e relacione a parte autora em quais balanças recairá a prova pericial.

O pedido de produção de prova oral (depoimentos pessoais e testemunhais) será apreciado oportunamente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013426-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAVOD BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE USO DOMESTICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a descon sideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

Os embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstanciam-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tomando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de última espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento^[1], quanto do acolhimento em si da irrisignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se a União quanto ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor correspondente a 10% do valor da causa. Apontou que o valor da causa (R\$ 36.000.000,00) não serve como baliza para a fixação da verba, vez que a sentença é ilíquida e a tese advogada repetitiva, não se revelando a contenda como especialmente complexa. Advoga o cabimento dos declaratórios com fulcro no art. 1.022 do CPC e pede a aplicação do art. 85, §§ 4º e 8º, do CPC.

Instada a manifestar-se, a embargada advoga a manutenção da sentença nos termos nos quais foi prolatada.

Feita a summa da controvérsia recursal, tem-se que foi muito superficialmente apontado o vício a ensejar a abertura da via eleita, limitando-se a recorrente a invocar o art. 1.022 do CPC, sem nem mesmo dizer qual o caso legal de cabimento. Ainda assim, conheço dos embargos de declaração por ter sido demonstrado ao longo da petição que houve uma efetiva omissão a respeito de dado relevantíssimo do feito (o valor da causa ser de trinta e seis milhões de reais) e que tem umbilical ligação com o modo de arbitramento da verba honorária. A descon sideração de tal fato pode ser considerado um erro material ou uma omissão, a depender do ângulo pelo qual se compreende o problema.

No mérito recursal, assiste razão à recorrente.

O valor extremamente elevado da causa impõe a fixação dos honorários em harmonia com o trabalho efetivamente necessário ao deslinde do feito, sob pena de compeli-se o vencido a pagar, de modo absolutamente desproporcional, por serviço prestado a outrem em quantia dissonante daquela efetivamente praticada no mercado. Honorários sucumbenciais de mais de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) não correspondem ao labor relativo a demanda repetitiva e com jurisprudência favorável.

Nesse sentido, é obrigatória a fixação tendo em vista o art. 85, § 8º, do CPC. O quanto aqui sustentado vem alcançando ressonância na jurisprudência, aqui exemplificada pelo seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singular Execução de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

Igualmente:

APELAÇÃO E REEXAME EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PROCEDÊNCIA CONFORME TESE FIXADA NO RE 574.706. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE). RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada pela Suprema Corte, calcada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17.

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores de ICMS, nos períodos indicados em sentença. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Registre-se que a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente).

4. Os honorários devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015, mesmo que isso seja feito para o fim de reduzir os honorários, levando-se em conta que o empobrecimento sem justa causa do adverso que é vencido na demanda se traveste em penalidade sem eco na legislação, e é certo que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, vale dizer, sem justa causa. Nesse âmbito, a fixação exagerada de verba honorária - se comparada com o montante do trabalho prestado pelo advogado - é enriquecimento sem justa causa, proscrito pelo nosso Direito (art. 844 do CC) e pela própria Constituição polifacética, a qual prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Justifica-se a fixação da verba honorária em sentença de modo a evitar enriquecimento sem causa, momento porque o STJ indica que, além do mero valor dado à causa, deve o julgador atentar para a complexidade da demanda (AgInt no AREsp 987.886/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, j. 28/08/2017 - AgRg no AgRg no REsp 1451336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 01/07/2015), sendo essa uma boa fórmula para se atender ao princípio da proporcionalidade e que é consentânea com o CPC/15. (TRF3, 5003936-33.2017.4.03.6110 Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julgado em 18.03.2019)

Desse modo, resta esclarecido o fundamento para o arbitramento dos honorários.

Dada a repetição da matéria *sub judice* e do trabalho necessário para levar a bom termo a demanda, reputo adequada a fixação de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afinal, a tese é conhecida, tem apoio doutrinário e não demanda grande dispêndio de esforço ou de tempo para tal pretensão ser veiculada em juízo.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS, fixando a verba honorária sucumbencial em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

[1] No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011995-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, FELIPE AUGUSTO SERRANO - SP327681, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Os embargos de declaração constituem-se em recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, consoante previsto no art. 1.022 do CPC. O recurso possui estreita ligação com o dever de escorreita fundamentação (art. 93, IX, da CF/88 e art. 489 do CPC).

Acrescenta-se, ainda, às hipóteses expressamente previstas de cabimento da espécie recursal, o erro de fato, entendido o mesmo não como a interpretação diversa sobre as provas daquela sustentada pela parte, mas sim como a consideração de fato evidentemente inexistente ou a descon sideração de fato manifestamente ocorrido. De certa forma, o erro de fato liga-se ao conceito de erro material e à omissão no que tange à apreciação das alegações e provas colacionados nos autos.

Os embargos de declaração, longe de se constituir-se em afronta ao trabalho judicial, consubstanciam-se em mecanismo de saudável aprimoramento da prestação jurisdicional. Todavia, o manejo inadequado, fora das hipóteses legais, torna ainda mais morosa a prestação jurisdicional e embaraço o funcionamento da estrutura judiciária, tomando disfuncional a promoção do acesso à justiça. Por isso, o recurso é ferramenta útil e valiosa, quando bem utilizada, servindo ao desenvolvimento do serviço público de Administração da Justiça.

Postas as premissas acima que delineiam o perfil contemporâneo dos embargos de declaração, que no Direito brasileiro possuem natureza de lídima espécie recursal, impõe-se a cognição sobre o manejo no caso em tela, tanto sob o pálio do conhecimento[1], quanto do acolhimento em si da irrisignação veiculada.

No caso em tela, insurge-se a União quanto ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor correspondente a 10% do valor da causa. Apontou que o valor da causa (R\$ 36.000.000,00) não serve como baliza para a fixação da verba, vez que a sentença é ilíquida e a tese advogada repetitiva, não se revelando a contenda como especialmente complexa. Advoga o cabimento dos declaratórios com fulcro no art. 1.022 do CPC e pede a aplicação do art. 85, §§ 4º e 8º, do CPC.

Instada a manifestar-se, a embargada advoga a manutenção da sentença nos termos nos quais foi prolatada.

Feita a summa da controvérsia recursal, tem-se que foi muito superficialmente apontado o vício a ensejar a abertura da via eleita, limitando-se a recorrente a invocar o art. 1.022 do CPC, sem nem mesmo dizer qual o caso legal de cabimento. Ainda assim, conheço dos embargos de declaração por ter sido demonstrado ao longo da petição que houve uma efetiva omissão a respeito de dado relevantíssimo do feito (o valor da causa ser de trinta e seis milhões de reais) e que tem unibalcão ligação com o modo de arbitramento da verba honorária. A descon sideração de tal fato pode ser considerado um erro material ou uma omissão, a depender do ângulo pelo qual se compreende o problema.

No mérito recursal, assiste razão à recorrente.

O valor extremamente elevado da causa impõe a fixação dos honorários em harmonia com o trabalho efetivamente necessário ao deslinde do feito, sob pena de compelir-se o vencido a pagar, de modo absolutamente desproporcional, por serviço prestado a outrem em quantia dissonante daquela efetivamente praticada no mercado. Honorários sucumbenciais de mais de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) não correspondem ao labor relativo a demanda repetitiva e com jurisprudência favorável.

Nesse sentido, é obrigatória a fixação tendo em vista o art. 85, § 8º, do CPC. O quanto aqui sustentado vem alcançando ressonância na jurisprudência, aqui exemplificada pelo seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.
2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença; na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , terá ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".
3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singular Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.
4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).
5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.
6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).
7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.
8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.
9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.
10. Recurso Especial não provido. STJ, 2ª Turma, REsp 1789913, Rel. Min Herman Benjamin, julgado em 12.02.2019)

Igualmente:

APELAÇÃO E REEXAME EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PROCEDÊNCIA E CONFORME TESE FIXADA NO RE 574.706. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE). RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. O entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada Suprema Corte, calcada no próprio conceito constitucional de receita/faturamento. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17.
2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores de ICMS, nos períodos indicados em sentença. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES, tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJA SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).
3. Registre-se que a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), deverá observar o quanto estabelecido pelo art. 26/A da Lei 11.457/07 (norma vigente nesta data e que deve ser levada em conta por se tratar de direito superveniente).
4. Os honorários devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015, mesmo que isso seja feito para o fim de reduzir os honorários, levando-se em conta que o empobrecimento sem justa causa do adverso que é vencido na demanda se traveste em penalidade sem eco na legislação, e é certo que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, vale dizer, sem justa causa. Nesse âmbito, a fixação exagerada de verba honorária - se comparada com o montante do trabalho prestado pelo advogado - é enriquecimento sem justa causa, proscrito pelo nosso Direito (art. 844 do CC) e pela própria Constituição polifacética, a qual prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Justifica-se a fixação da verba honorária em sentença de modo a evitar enriquecimento sem causa, momento porque o STJ indica que, além do mero valor dado à causa, deve o julgador atentar para a complexidade da demanda (AgInt no AREsp 987.886/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, 128/08/2017 - AgRg no AgRg no REsp 1451336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 01/07/2015), sendo essa uma boa fórmula para se atender ao princípio da proporcionalidade e que é consentânea com o CPC/15. (TRF3, 5003936-33.2017.4.03.6110 Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julgado em 18.03.2019)

Desse modo, resta esclarecido o fundamento para o arbitramento dos honorários.

Dada a repetição da matéria *sub judice* e do trabalho necessário para levar a bom termo a demanda, reputo adequada a fixação de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afinal, a tese é conhecida, tem apoio doutrinário e não demanda grande dispêndio de esforço ou de tempo para tal pretensão ser veiculada em juízo.

Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS, fixando a verba honorária sucumbencial em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

^[1] No caso de sequer ter sido apontado vício sanável pela via dos declaratórios, o caso não será de rejeição, mas de não-conhecimento, sendo o caso de mero pedido de reconsideração, descabendo, assim, a interrupção do prazo recursal, ou seja, o uso dos embargos declaratórios sem mesmo indicar-se defeito a atrair o cabimento da espécie recursal enseja a gravíssima consequência da perda do prazo para o uso de outra via recursal.

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou pelo IPCA-E, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-78.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA - SP371242
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, ou pelo IPCA-E, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005926-53.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES, MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES, MARCIA DREON GOMES CORREA, MARCIA REGINA ANGELI JORDAO, MARCIA VICENTE DE JESUS, MARCO ANTONIO LAUAND, MARCO ANTONIO SAMPAIO PELL, MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO, MARIA APARECIDA GUILHERME, MARIA A UXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15356971 (páginas 47 e 50/51) - À vista da confirmação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros relativos ao depósito para pagamento da requisição nº 20160039384 (fs. 523, 531 e 554 dos autos físicos), defiro o pedido de expedição de um novo ofício requisitório para a exequente MÁRCIA REGINA ANGELI JORDÃO, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Providencie a Secretaria a expedição de minuta, com os valores indicados no documento 15356971, página 51.

Após, intimem-se as partes do teor da requisição e, não havendo oposição, encaminhe-se, por meio eletrônico, ao E. TRF/3ª Região.

Por último, aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpram-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014253-65.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847
EXECUTADO: J P MARTINS AVIAÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF16319, JUVENAL GONCALVES - SP76160, PAULO PHILODEMOS MARTINS - SP330832

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos para apreciar ID 15391982.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022179-78.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO ALVARENGA, ANTONIO APARECIDO BORGES DE GODOY, ARMANDO LAERTE LEME, DELCIDIO CARDOSO DE SA, ELFISIO SILVEIRA, FRANCISCO SERGIO DE BRITO, JAZOM VIEIRA, JOAO PESSOTTO, JOSE DOS SANTOS, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, JOSE GOTARDO, JOSE PALMIRO NOGUEIRA, JOSE SILVA NOIA FILHO, KAZUO YASSUMURA, LAZARO ALVES DE OLIVEIRA, LAZARO DE JESUS PIRES, LUIZ DORATIOTTO, MARIA DE LURDES PRANDO, MARIO LANCA, OLICIO RAMALHO, OSMAR BRAGION, REINALDO TOSO, ROBERTO VAZ, SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA, JORGE DE ANGELO, VALDEMAR DOMENEGHETE, VALTER CAMBRA, WALDEMAR FERREIRA DA SILVA, MARGARIDA MARIA DA SILVA VALÉRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONÇA COSTA - SP83845
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 459 dos autos físicos (ID 15324119 – pág. 33).

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030887-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à exclusão ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como a repetição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos, com correção monetária, juros de mora e taxa Selic.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça:

- a) qual é o pedido de tutela de urgência formulado, bem como o respectivo fundamento; e
- b) se persiste o pedido de concessão de justiça gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas judiciais iniciais (ID 1307111). Em caso afirmativo, providencie a juntada de documentos que comprovem as condições excepcionais que autorizem o deferimento do benefício.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021091-04.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CATARINA APARECIDA VALERIANO
Advogado do(a) RÉU: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior, para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017733-78.2014.4.03.6301
AUTOR: ADEMILSON SEXAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVA GLI - SP58780, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FRIZZO GONCALVES - SP222030

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior, para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017733-78.2014.4.03.6301
AUTOR: ADEMILSON SEXAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior, para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017733-78.2014.4.03.6301

AUTOR: ADEMILSON SEIXAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP2229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FRIZZO GONCALVES - SP222030

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos à instância superior, para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001987-07.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELA TORRE - SP163674

EXECUTADO: ELIEL VENINO APOLINARIO, ELFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

DESPACHO

ID 12542265 - Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertidos ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficarão sujeitos à penhora de bens.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUREA DA CONCEICAO VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA DA CONCEICAO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tipo B

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

O feito foi suspenso até que o Superior Tribunal de Justiça apreciasse recurso repetitivo sobre o tema, o que veio a ocorrer em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005213-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO EMIGDIO FERREIRA, MARIA CHRISTINA NASCIMENTO FERREIRA, HIDEYO TAKIMOTO, MARTHA YUKIE KAWAMURA TAKIMOTO, BOLIVAR BENJAMIN KOTZ, MARIA AMELIA SOBRAL KOTZ, JOAQUIM OLIVEIRA CESAR, CELSO EUGENIO CERANTOLA, MARIA TEREZA VARGAS CERANTOLA, ROSA MARIA COELHO DUTRA BARRETO, JOAO CARLOS DUTRA BARRETO, SIRENA NADIM SAFFOURI, MIHAIL ALEKSANDROV, MARCIO PERES RIBEIRO, MARIA CRISTINA LOPES DA CRUZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208, MAURICIO GARCIA SEDLACEK - SP186583

DESPACHO

I - ID 13013652- Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud para os executados ANTONIO EMIGDIO FERREIRA, MARIA CHRISTINA NASCIMENTO FERREIRA, JOAQUIM OLIVEIRA CESAR e NADIM SAFFOURI, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 2.988,41).

II - Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados, na pessoa de seu advogado.

III - Incumbirá aos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ou

b) há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

IV – No silêncio, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

V – Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023485-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCHA AZEVEDO INTERMEDIACOES & PARTICIPACOES LIMITADA.
Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA SANTOS DE CAMPOS - SP239518

DESPACHO

I - ID 17461339- Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 8.266,67).

II - Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, esta será intimada, na pessoa de sua advogada.

III - Incumbirá à executada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ou

b) há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

IV – No silêncio, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

V – Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011490-57.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO À FL. 400 DOS AUTOS FÍSICOS :

"I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Fls. 388/399 - Tendo em vista o resultado dos Embargos à Execução nº 0020222-51.2010.403.6100, bem como considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório dos valores fixados (planilha de fls. 389/390), e indique, em caso positivo, o nome e CPF do procurador beneficiário dos créditos, eis que referentes a honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - Cumpridas as determinações supra, expeça-se.

IV - Nos termos do artigo 11 da mencionada resolução, intinem-se as partes e, após, encaminhe-se, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido.

VI - Não atendidas as determinações do item II, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int."

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058790-25.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS SILVA, VANDERLEI ALVES DA SILVA, ROSELI AMADOR MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO ATO DE FL. 249 DOS AUTOS FÍSICOS:

"Pelo presente, fica a parte exequente intimada para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 242."

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0695261-69.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: FOLIO MKT LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, tomem os autos conclusos para análise do requerimento da exequente (id 17989545).

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018801-16.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO AGUILERA MARTINEZ - SP248720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Após, remetam-se os autos à instância superior, em razão do reexame necessário.
- São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-11.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por MANOEL SANTOS CORREIA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré abstenha-se de realizar o protesto do valor correspondente à penalidade imposta no Auto de Infração nº 3206998, processo administrativo nº 50505.029842/2017-97.

O autor relata que é proprietário do caminhão placa DPE 5786 e, em 01 de abril de 2017, às 8h05, no município de Paracambi, Rio de Janeiro, BR 116, Rodovia Dutra, km 0,8, foi autuado pela prática de infração consistente em evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, conforme auto de infração nº 3206998 (processo administrativo nº 50505.029842/2017-97), tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 5.000,00.

Aduz que os veículos de carga ou de passageiros, com capacidade acima de 3.500 kg, carregados ou não, devem submeter-se à pesagem em balanças instaladas ao longo das rodovias.

Narra que o procedimento de pesagem é executado de forma dinâmica e, após a pesagem por meio de sensores instalados no piso do local, um semáforo acende a luz verde, autorizando o veículo a prosseguir viagem, ou vermelha, determinando o ingresso no pátio, para eventual remanejamento de carga e lavratura do auto de infração por excesso de peso.

Afirma que, ao contrário do que consta do auto de infração lavrado, o semáforo existente no local da pesagem havia autorizado seu retorno à rodovia (sinal verde), de modo que não se evadiu da pesagem na balança.

Sustenta a nulidade do auto de infração, em razão da ausência de provas, pois não foram apresentadas as imagens do momento da pesagem.

Argumenta com a abusividade do valor da multa aplicada, eis que a conduta imputada ao autor encontra-se tipificada no artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro e o DETRAN atribui à multa o valor de R\$ 127,69.

Ao final, requer a declaração de nulidade da multa aplicada ou a redução de seu valor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14261090, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer qual o número correto do auto de infração discutido na presente demanda e juntar aos autos as cópias do auto de infração lavrado pela ANTT e do processo administrativo nº 50505.029842/2017-97.

O autor apresentou a manifestação id nº 14352237, na qual esclarece que o auto de infração objeto da presente demanda é o de nº 3206998 e afirma que não possui cópia integral do processo administrativo.

Pela decisão id nº 15970961, foi ordenada a citação da parte ré, com determinação para juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT apresentou a contestação id nº 17965084, destacando sua competência para fiscalizar o transporte rodoviário e zelar pela fiel observância da legislação que rege tal atividade, nos termos da Lei nº 10.233/2001.

Sustenta a inaplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro, pois o artigo 21 da Lei nº 11.442/2007, que regulamenta o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, prevê os valores das multas a serem aplicadas pela ANTT pela prática das infrações nela descritas, sendo tal lei regulamentada pela Resolução ANTT nº 4.799/2015.

Ressalta que a infração prevista na Resolução ANTT não se confunde com as infrações tipificadas nos artigos 209 e 278 do Código de Trânsito Brasileiro, pois possuem fatos geradores distintos.

Finalmente, defende a legalidade e regularidade do auto de infração objeto da presente demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, foi criada pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para atuação nas esferas descritas no artigo 22, abaixo transcrito:

"Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – o transporte rodoviário de cargas;

V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI – o transporte multimodal;

VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias” – grifei.

O artigo 24, inciso XVIII, do mencionado Diploma Legal, estabelece o seguinte:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes” – grifei.

O documento id nº 17965085, página 03, revela que o Auto de Infração nº 58070 foi lavrado em face do autor pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em 01 de abril de 2017, em razão da prática da infração consistente em “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar fiscalização”, prevista no artigo 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/15, *in verbis*:

"Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

A respeito da competência da ANTT, para tipificar condutas passíveis de punição, os acórdãos abaixo transcritos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001. O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT n.º 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Logo, incide, na espécie, o prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/1999". (AC - APELAÇÃO CÍVEL 5005163-82.2015.4.04.7215, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 03/10/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. I - Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. II - O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive típicas as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas". (REsp 1.522.520/RN Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018). III - Nesse sentido: AgRg no REsp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015. IV - Agravo interno improvido". (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1641688 2016.03.14232-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018) – grifei.

Ademais, não se aplica ao caso em tela o Código de Trânsito Brasileiro, eis que não se trata de infração de trânsito. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO FINAL DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Na espécie, insurge-se a agravante contra decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida para que fosse determinada à ANTT a suspensão da Notificação Final de Multa e de todos os seus efeitos, sob o argumento de que a penalidade aplicada estaria eivada de irregularidades.
2. Verifica-se da documentação acostada aos autos originários e ao presente agravo de instrumento que inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da Notificação Final de Multa e de todos os seus efeitos.
3. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador.
4. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.
5. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.
6. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se insere o auto de infração sobre o qual versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.
7. Em análise perfunctória, constata-se da documentação acostada aos autos de origem e ao presente recurso que houve observância ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo perante a ANTT, tendo sido apreciados a defesa e o recurso apresentados pela agravante.
8. Importa ressaltar que a parte autuada defende-se dos fatos descritos pela autoridade administrativa na autuação, e não da capitulação legal.
9. Não há que se falar em nulidade no processo administrativo perante a ANTT por erro material no primeiro parágrafo do despacho decisório da Análise de Defesa nº 23716/2015, em que consta "artigo 34, inciso I, alínea "a" da Resolução ANTT nº 3056/2009". Nota-se que no mesmo parágrafo consta por extenso a indicação correta da conduta, ou seja: "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". Ademais, no mesmo documento, no quinto parágrafo, consta a capitulação correta da infração de evasão à fiscalização da ANTT, imputada à agravante: "inciso VII do art. 34 da resolução ANTT n.º 3.056/2009".
10. Vê-se que o erro de digitação em um parágrafo do aludido documento de Análise de Defesa não acarretou prejuízo à agravante, que exerceu seu direito de defesa de forma adequada.
11. No presente caso, a agravante alega que o fato de tratar-se de fiscalização com balança móvel contraria norma estabelecida pela agência reguladora agravada. Contudo, colhe-se das decisões proferidas, em sede de apreciação de defesa e recurso administrativo, que a autuação deveu-se ao fato de que o veículo teria se evadido da fiscalização da ANTT, em um Posto Geral de Fiscalização da agravada, em que são fiscalizadas todas as exigências do Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, e não apenas a fiscalização de excesso de peso. A mera evasão à fiscalização da ANTT configura infração prevista no inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009.
12. Não cabe, neste juízo de cognição sumária, na estreita via do agravo de instrumento, aferir a alegada nulidade da aplicação da multa pela ANTT, mormente que não ocorreu qualquer evasão da fiscalização realizada pelo condutor do veículo da agravante, visto que a questão ainda carece de apreciação e deslinde em primeira instância.
13. Destarte, é razoável que o pedido formulado na exordial dos autos de origem seja submetido ao contraditório e, se necessário, à dilação probatória, sendo inviável nesse momento processual a concessão da tutela provisória requerida pela agravante.
14. Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pleiteada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão recorrida.
15. Agravo de instrumento não provido" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011031-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018).

Com relação à alegação de que não houve evasão à fiscalização, pois o semáforo existente no local da pesagem indicou a luz verde, autorizando o retorno do autor à rodovia, destaco que o auto de infração lavrado pela ANTT possui presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos, por ora, elementos aptos a afastar a presunção legal.

Acerca desse tema, Maria Sylvania Zanella Di Pietro^[1] leciona que:

"Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidas, todos dotados de fê pública" – grifei.

Assim, tendo em vista que os documentos juntados pelo autor não são capazes de afastar a presunção de veracidade do auto de infração lavrado pela parte ré, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito.

A corroborar tal entendimento, o seguinte julgado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - MULTA DA ANTT - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ESTATAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS - ÔNUS DA PARTE AUTORA INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1. Impresentes elementos cabais a afastarem a presunção de legitimidade da infração lavrada, que suficientemente identificou o caminhão pertencente à parte apelante, constando ali seus dados e a norma infringida, fls. 37, consoante o todo dos elementos ao feito carreados, assim de rigor a manutenção da autuação e de todos os seus efeitos. Precedente.*
- 2. Como já apontado pelo E. Juízo a quo, nenhum nexo ao caso concreto possui a argumentação envolvendo o peso do caminhão, porque não foi aplicada multa neste sentido.*
- 3. O tipo infringindo consiste em evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, fls. 37, portanto deixou a parte autora de se submeter a ato estatal de vistoria.*
- 4. Para o afastamento da multa, deveria a parte recorrente demonstrar, de forma inconteste, que o veículo, no horário da autuação, não trafegava naquele trecho, portanto não se trata de prova impossível, competindo o ônus de provar a quem alega, art. 373, inciso I, CPC.*
- 5. Lavrada a r. sentença em 24/03/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12%, observada a Justiça Gratuita, fls. 62-v. Precedente.*
- 6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292211 - 0000096-98.2016.4.03.6122, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).*

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Intime-se o autor para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

Trata-se de ação judicial proposta por HEDGE TOP FOFII 2 FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, representado pela administradora HEDGE INVESTMENTS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para obstar a cobrança de IR e IR-Fonte sobre o ganho que o FII Investidor auferir com a venda de cotas de FII Investimento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A parte autora relata que é administradora do Fundo de Investimento Imobiliário (FII) denominado Hedge Top FOFII 2 Fundo de Investimento Imobiliário, instituição sem personalidade jurídica, caracterizada pela comunhão de recursos captados por meio do Sistema de Distribuição de Valores Imobiliários, destinados à aplicação em empreendimentos imobiliários, conforme artigo 1º da Lei nº 8.668/93.

Descreve que o Hedge Top FOFII 2 Fundo de Investimento Imobiliário detém cotas de outros fundos de investimentos imobiliários, sendo tal investimento denominado "fund of fund" (FOF).

Afirma que, na qualidade de administradora do Hedge Top FOFII 2 Fundo de Investimento Imobiliário, pretende alienar para terceiros as cotas do fundo, negociação admitida apenas em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado.

Alega, em síntese, que o artigo 16 da Lei nº 8.668/93 estabelece a isenção de Imposto de Renda (IR) sobre os ganhos de capital auferidos pelas empresas na alienação de cotas de FII e o artigo 16-A, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, determina que não incide o Imposto de Renda na Fonte (IR-Fonte) sobre os ganhos líquidos percebidos por FII em aplicações em outras FII cujas cotas possam ser exclusivamente organizadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Argumenta que a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta Cosit nº 181/14, considerou que, nas operações de alienações de quotas de FII por outros FII, haveria incidência de tributação no momento dos ganhos auferidos (IR) e na distribuição dos lucros aos investidores (IR-Fonte).

Aduz que, na qualidade de administradora do fundo de investimentos, encontra-se indevidamente submetida à incidência do IR e do IR-Fonte sobre o ganho obtido por este na operação de alienação de suas cotas a outros fundos de investimentos.

Ao final, requer:

- a) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de IR e IR-Fonte sobre o ganho que o FII Investidor auferir com a venda de cotas do FII Investimento;
- b) a declaração de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16554217, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar aos autos documento que demonstre o registro do fundo de investimento na Comissão de Valores Mobiliários e manifestação com relação à eventual litispendência com o processo nº 5005138-07.2019.403.6100.

A autora apresentou a manifestação id nº 17603919, na qual atribui à causa o valor de R\$ 837.025,92.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 17603919 como emenda à inicial.

Afasto a prevenção com o processo nº 5005138-07.2019.403.6100, pois a parte autora é fundo de investimento diverso dos presentes autos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Assim determinam os artigos 16 e 16-A da Lei nº 8.668/93, que dispõem sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário:

"Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º O imposto de que trata o caput poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

§ 3º A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 4º A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte".

O artigo 18 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece:

"Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:

I - na fonte, no caso de resgate;

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos".

A parte autora sustenta que os rendimentos decorrentes da alienação a terceiros de cotas dos fundos de investimento imobiliário encontram-se isentos do Imposto de Renda e do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos dos artigos 16 e 16-A acima transcritos.

Contudo, a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta Cosit nº 181/2014, considera que os rendimentos e ganhos de capital auferidos na alienação, por fundos de investimento imobiliário, de cotas de outros fundos de investimento imobiliário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento, de acordo com as mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos obtidos em operações de renda variável, conforme artigo 18 da Lei nº 8.668/93.

Tendo em vista a especificidade do caso em tela, neste momento de cognição sumária, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 17603919 (RS 837.025,92).

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030410-89.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025829-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SAVEGNANO SUPERMERCADOS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos autos de infração e respectivos processos administrativos, abaixo relacionados:

- Auto de Infração: 9085007-E; Processo Administrativo: 02027 00396 2016 98;
- Auto de Infração 9085006 E; Processo Administrativo: 02285 000481 2017 56;
- Auto de Infração: 9084991 E; Processo Administrativo: 02027 0004081 2016 84;
- Auto de Infração: 9084987 E; Processo Administrativo: 02027 000422 2016 88;
- Auto de Infração: 9084995 – E; Processo Administrativo: 02027 000363 2016 48;
- Auto de Infração: 9085009-E; Processo Administrativo: 02027 000398 2016 87;
- Auto de Infração : 9084998 ; Processo Administrativo: 02027 000367 2016 26;
- Auto de Infração: 9084985 E; Processo Administrativo: 02027 000357 2016 91;
- Auto de Infração: 9084996 E; Processo Administrativo: 02027 000364 2016 92;
- Auto de Infração: 9085 000 E; Processo Administrativo: 02027 000476 2016 43;
- Auto de Infração: 9084992 E; Processo Administrativo: 02027 000356 2016 46;
- Auto de Infração: 9085008 E; Processo Administrativo: 02027 000397 2016 32;
- Auto de Infração: 9085001 E; Processo Administrativo: 02027 000477 2016 98;
- Auto de Infração: 9084978 –E; Processo Administrativo: 02027 000360 2016 12;
- Auto de Infração: 9085005 E; Processo Administrativo: 02027 000480 2016 10;
- Auto de Infração: 9084993 E; Processo Administrativo: 02027 000361 2016 59;

- Auto de Infração: 9084986 E; Processo Administrativo: 02027 000359 2016 80;
- Auto de Infração: 9085013 E; Processo Administrativo: 02027 000401 2016 62;
- Auto de Infração: 9085014 – E; Processo Administrativo: 02027 000402 2016 15;
- Auto de Infração: 9084999 E; Processo Administrativo: 02027 00475 2016 07;
- Auto de Infração: 9084997 E; Processo Administrativo: 02027 000366 2016 81;
- Auto de Infração: 9084985 E; Processo Administrativo: 02027 000349 2016 44;
- Auto de Infração: 9084989 E; Processo Administrativo: 02027 000349 2016 44;
- Auto de Infração: 9085012; Processo Administrativo: 02027000400 2016 18;
- Auto de Infração: 9084990; Processo Administrativo: 02 027000421 2016 33;
- Auto de Infração: 9085011; Processo Administrativo: 02027 004699 2016;
- Auto de Infração: 9085010; Processo Administrativo: 02027 000399 2016 21;
- Auto de Infração: 9085002; Processo Administrativo: 71 322 150 0014 84;
- Auto de Infração: 9084984; Processo Administrativo: 02027 003672 2016 70;
- Auto de Infração: 9081493; Processo Administrativo: 02027 000365 2016 37 e;
- Auto de Infração: 9084994; Processo Administrativo: 02027 003667 2016 67.

A parte autora relata que é rede de supermercados, possui cinquenta e cinco filiais e, em 2016, foi autuada pelo Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por “deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei nº 6.938/81”.

Descreve que apresentou defesa em todos os processos administrativos e as decisões proferidas pelo IBAMA evidenciaram que o instituto réu considera que os varejistas comerciantes de pescado devem inscrever-se no mencionado cadastro.

Argumenta que o artigo 4º da Lei nº 11.959/2009 conceitua a atividade pesqueira como aquela que compreende todos os processos de pesca: exploração, exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa de recursos pesqueiros, de modo que, para exercer a atividade pesqueira, a empresa deve desenvolver todas as atividades enumeradas em tal artigo.

Alega que o artigo 24, do mesmo diploma legal, impõe a obrigatoriedade de inscrição no Registro Geral de Atividade Pesqueira e no Cadastro Técnico Federal apenas às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem tal atividade.

Aduz que não está obrigada a efetuar o cadastro perante o IBAMA, pois o comércio de pescados é apenas uma das etapas da atividade pesqueira, não se confundindo com esta e tal atividade não está descrita no rol de atividades potencialmente poluidoras, previsto na Lei nº 6.938/81.

Defende, também, que o artigo 11, inciso II, da Instrução Normativa IBAMA nº 96/2006 dispensa a inscrição no Cadastro Técnico Federal das empresas que exercem o comércio de pescado.

Ao final, requer a extinção dos créditos tributários decorrentes dos autos de infração objeto da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração, de cópia do contrato social da empresa e da guia de recolhimento de custas.

A autora apresentou emenda à petição inicial (id nº 11634191), na qual requer a juntada aos autos de diversos documentos.

Na decisão id nº 11666160, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais de todos os processos administrativos mencionados na petição inicial.

A autora afirmou que não teve acesso às cópias integrais de sete processos administrativos (id nº 12332335).

Pela decisão id nº 12974558, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para apresentar as cópias integrais dos processos administrativos nºs 02027 000367 2016 26; 02027 000480 2016 10; 02027 000359 2016 80; 02027 004699 2016; 71 322 150 0014 84; 02027 003672 2016 70 e 02027 003667 2016 67.

Manifestação da autora (id nº 14409951).

Na decisão id nº 15935949, foi considerada necessária a prévia manifestação da parte ré, ante a grande quantidade de autuações em face da empresa autora.

O Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA apresentou a contestação id nº 17322816, na qual sustenta que a Lei nº 6.938/81, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) atribuiu ao IBAMA a competência para fiscalizar as atividades que utilizam recursos naturais e verificar se estão sendo desenvolvidas nos termos em que autorizadas.

Ressalta que o conceito de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais deve ser entendido de forma harmônica com os princípios, conceitos e objetivos do PNMA, previstos nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.938/81.

Sustenta a obrigatoriedade de registro de “todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna e flora” (id nº 17322816, página 04).

Assevera que o anexo VIII. Item 20, da Lei nº 6.938/81, impõe a necessidade de registro das empresas que utilizam recursos naturais e realizam a exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre, estando a atividade de comércio de pescados inserida no conceito de “exploração de fauna silvestre”.

Destaca que a Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais determina o registro das empresas que exercem o comércio de pescados.

Argumenta, ainda, que as redes de supermercados varejistas que comercializam pescados exercem papel determinante na sustentabilidade da indústria pesqueira.

Finalmente, defende a legalidade das autuações discutidas na presente demanda.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Destaco, inicialmente, que os processos administrativos foram juntados pela parte autora fora da ordem cronológica e totalizam mais de cinco mil páginas, dificultando a apreciação individual de cada processo.

A cópia do auto de infração nº 9085005, série E, lavrado pelo IBAMA em 13 de março de 2016 (id nº 12332812, página 35) revela que a empresa autora foi autuada pela prática da infração assim descrita: “Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da Lei 6.938/81”.

Consta da decisão administrativa eletrônica de 1ª Instância –auto de infração nº 182/2016 – SP/SUPES (id nº 12332812, página 36) que “a autuação se deveu a não inscrição na categoria 20-48, ou seja, Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre – comércio de pescados. Atividade esta que a própria interessada faz prova de exercer com a apresentação de declaração de estoque de pescado”.

O contrato social da empresa autora comprova que ela possui como objeto social “a exploração do ramo de Supermercados, Comércio no atacado e varejo, importação e exportação de gêneros alimentícios em geral, inclusive comércio pela internet (e-commerce), comércio de derivados de petróleo em geral, álcool e correlatos, prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos em geral, loja de conveniência, restaurante, serviços de correspondente bancário e outros correlatos, exibição de filmes, serviços de carga e descarga e podendo ainda participar de outras sociedades como quotista ou acionista” (id nº 11570660, página 25) e a própria empresa admite que realiza o comércio de pescados.

Assim determina o artigo 4º da Lei nº 11.959/2009:

“Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal” – grifei.

O artigo 24 do mesmo diploma legal estabelece que toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira deve ser previamente inscrita no Cadastro Técnico Federal – CTF, na forma da legislação específica.

Embora considere necessário aprofundar o debate a respeito da questão, em uma visão superficial, a atividade de comércio de pescados desenvolvida pela empresa autora exige o prévio registro no Cadastro Técnico Federal, eis que, entre outras condutas, o artigo 4º da Lei nº 11.959/2009 define a comercialização de recursos pesqueiros como atividade pesqueira.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017759-70.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES, DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

DESPACHO

Tendo em vista as incorreções constatadas na digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 18386408, providencie a parte APELANTE a reinserção dos arquivos eletrônicos correspondentes aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043892-75.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA CONCEICAO, MARIA EMILIA CEU BERTONAZZI, MARISTELA STREFEZZA LOPEZ, ONDINA FERREIRA PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração nº 2015/614139281267964 e impedir a realização de novos lançamentos sob o mesmo fundamento.

O autor relata que foi empregado da empresa Homex Brasil Participações Ltda, no período de junho de 2009 a agosto de 2014, tendo a empresa decretado falência, em 07 de agosto de 2014.

Descreve que, durante a vigência de seu contrato de trabalho, os valores correspondentes ao imposto de renda foram devidamente retidos pela fonte pagadora, contudo tais quantias não foram repassadas ao Fisco, acarretando a lavratura do auto de infração nº 2015/614139281267964, em face do autor.

Alega, em síntese, que a fonte pagadora é exclusivamente responsável pela retenção dos valores correspondentes ao imposto de renda, não podendo o contribuinte ser responsabilizado pela ausência de repasse ao Fisco das quantias descontadas.

Ao final, requer a anulação dos lançamentos efetuados, oriundos do auto de infração nº 2015/614139281267964, bem como dos créditos tributários dele decorrentes, impedindo a realização de novos lançamentos, referentes a outros períodos, sob o mesmo fundamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16517239, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral do auto de infração nº 2015/614139281267964 e do processo administrativo a ele relacionado, bem como esclarecer o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que efetuou o recolhimento das custas iniciais.

O autor apresentou a manifestação id nº 17604243, na qual esclarece que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi formulado por equívoco e requer sua desconsideração.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 17604243 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Intimado por meio da decisão id nº 16517239 para juntar aos autos as cópias do auto de infração nº 2015/614139281267964 e do processo administrativo a ele relacionado, na petição id nº 17604243, o autor afirma que não houve a instauração de processo administrativo, tendo apenas diligenciado ao posto de atendimento da Receita Federal do Brasil para tentar solucionar o auto de infração lavrado.

A cópia da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2015/586863022058753 (id nº 17604244, página 01) revela que, em procedimento de ofício, a Receita Federal do Brasil promoveu ao lançamento, em face do autor, do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário 2014, exercício 2015, no valor de R\$ 94.481,99, o qual, acrescido da multa de mora e dos juros de mora, totalizou R\$ 122.826,57.

Embora alegue que, no ano de 2014, era empregado da empresa Homex Brasil Participações Ltda e que os valores correspondentes ao IRPF foram retidos na fonte pela empresa, mas não foram repassados ao Fisco, os documentos juntados aos autos não comprovam o vínculo empregatício com a mencionada empresa, tampouco demonstram a retenção na fonte dos valores relativos ao imposto em questão.

Destarte, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049760-34.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos para apreciar o requerido às fs. 715/716 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022553-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALUIZIO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 18415857 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016936-07.2006.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FERNANDO JOSE DA CONCEICAO, MARIA EMILIA CEU BERTONAZZI, MARISTELA STREFEZZA LOPEZ, ONDINA FERREIRA PEDRO

Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009269-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRES GIOVANNETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIREZ & GIOVANNETTI ENGENHARIA E ARQUITETURA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a empresa impetrante a não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores de ISSQN constantes de suas notas fiscais, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer sanção à impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento ou receita bruta.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ISS nas bases de cálculo das contribuições em tela, eis que não compõem o faturamento da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal tese aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito líquido e certo de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores devidos a título de ISS, bem como declarar o direito da empresa de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,

9. Remessa oficial e apelação desprovidas". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367822 - 0022080-44.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019) - grifei.

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS/ISS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.

4. Agravo improvido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010123-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos e comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais, se houver.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 16502356 (R\$ 31.764,12).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

HABILITAÇÃO (38) Nº 0023620-64.2014.4.03.6100

REQUERENTE: ANGELO VINHA - ESPOLIO, JOSEPHINA VINHA VOLPATO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, PERCILIA RAMOS VOLPATO, NELSON VOLPATO, IRMA HERNANDES VOLPATO, NILTON SANTOS VOLPATO, WALDEMAR VOLPATO, JOSE CARLOS VOLPATO, ELIZA BONJORNO VOLPATO, CLAUDETE VOLPATO RODRIGUES, JOAO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0974792-65.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: YHOUDA MEYER NIGRI, PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0974792-65.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: YHOUDA MEYER NIGRI, PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0974792-65.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: YHOUDA MEYER NIGRI, PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006549-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: IAGO SANDINEY DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Iago Sandiney da Silva Pereira, por meio da qual a CE pretende a determinação para busca e apreensão de veículo (Palio Fire, ano 2014/2015, placa PUP4291), em virtude de inadimplemento do contrato n. 080988380.

É o relatório. Decido.

Analisando a aba "Associados", verifica-se que a Caixa Econômica Federal ajuizou, em 23.10.2018, o processo n. 5026571-04.2018.403.6100 em face de Iago Sandiney da Silva Pereira, distribuído à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual pretendeu a determinação para busca e apreensão do mesmo veículo, em razão do inadimplemento também do contrato n. 080988380.

Assim dispõem os parágrafos 1º a 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil:

“§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

Constatada a presença de litispendência com o processo n. 5026571-04.2018.403.6100, a extinção da presente ação é medida que se impõe.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS E QUE INFORMEM A ALTERAÇÃO D FÁTICA ANTES VERIFICADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, V, CPC). 1. Dispõe o artigo 301 do CPC que "Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", ou seja, ocorre o fenômeno da coisa julgada/litispendência quando há duas ações idênticas, que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Na hipótese, restou demonstrado por meio dos documentos acostados aos autos que a parte autora ajuizou ação idêntica, tendo sido tal feito, inclusive, sentenciado, transitado em julgado e baixado à origem. 3. Ainda que prestigiado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, entendendo-se que a coisa julgada opera efeitos "secundum eventum litis" ou "secundum eventum probationis", a parte autora deveria ter trazido na novel demanda provas outras para lastrear sua pretensão ou alegar a modificação de sua situação fática outrora aferida. À míngua de tais elementos, irretocável a sentença que extinguiu o feito nos termos do art. 267, V, do CPC, por falta de pressuposto de validade extrínseco do processo. 4. Assim, verificada a ocorrência de litispendência, uma vez que proposto antes do trânsito em julgado da primeira ação, deve-se extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 0039893-90.2014.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 18/03/2016 PAG.)

Pelo todo exposto, **reconheço a presença de litispendência com o processo n. 5026571-04.2018.403.6100 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015059-17.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010692-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUCINEY MANOEL DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA BEZERRA COLOMBO - SP333687, DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR - SP330705, THIAGO MASSAO SILVA - SP369986

RÉU: ROBSON WILSON DE JESUS FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por JUCINEY MANOEL DE JESUS, em face de ROBSON WILSON DE JESUS FILHO, visando à concessão de tutela de urgência, para retirar do leilão público de venda de imóveis da Caixa Econômica Federal, agendado para o dia 14 de junho de 2019, às 10 horas, o imóvel situado na Rua Desembargador Rodrigues Sette, nº 365, Bloco 08, apartamento 135, Jardim Peri, São Paulo, SP.

Alternativamente, requer o bloqueio dos valores obtidos com a venda do bem.

A autora relata que adquiriu, com o réu, seu filho, em 30 de abril de 2014, o imóvel localizado na Rua Desembargador Rodrigues Sette, nº 365, bloco 08, apartamento 135, Jardim Peri, São Paulo, SP, pelo valor de R\$ 230.000,00.

Alega que reside no imóvel, desde junho de 2014, e, após diversos desentendimentos com o réu, ele passou a exigir a devolução do imóvel, sob o argumento de que seria o único proprietário do bem.

Afirma que realizou o pagamento do valor correspondente à entrada (R\$ 97.000,00), proveniente da venda de seu antigo imóvel, situado na Rua Pedro Vaz Rego, nº 264, Vila Albertina, São Paulo, SP, ocorrida em 31 de janeiro de 2014. Aduz que, por ser pessoa simples e mãe do réu, não observou que seu nome não constava no contrato de compra e venda do imóvel e na respectiva escritura pública.

Argumenta que é coproprietária do bem, razão pela qual tem direito a 50% do montante obtido com sua venda no leilão público agendado pela Caixa Econômica Federal, para o dia 14 de junho de 2019.

Ao final, requer o reconhecimento da existência de condomínio, entre a autora e o réu, na propriedade do imóvel situado na Rua Desembargador Rodrigues Sette, nº 365, Bloco 08, Apartamento 135, Jardim Peri, CEP: 02634-900, São Paulo/SP, relativamente ao período compreendido entre 30/04/2014 e 08/01/2019, para que seja declarada a sua participação de 50% (cinquenta por cento) na propriedade do imóvel, bem como seja reconhecido o seu direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor obtido futuramente com a venda do imóvel pela Caixa Econômica Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Requeru a parte autora a intimação da Caixa Econômica Federal, para informar se possui interesse no presente feito, eis que figurou na qualidade de credora fiduciária no "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" nº 1.4444.0578989-3, celebrado para aquisição do imóvel objeto da presente demanda.

Outrossim, tendo em vista que foi realizado o primeiro leilão para venda do imóvel, em 31 de maio de 2019, bem como considerando o fato de que não restou comprovado que o imóvel não foi vendido em tal leilão, **intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal, para informar se possui interesse no presente feito, no prazo de quarenta e oito horas.**

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO SCACCHETTI, WANDA MARIA DENIZO SCACCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16, L 9.289/96).

Petição ID 16607248: Indefiro o pedido de retificação da autuação do nome da parte ré, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, antes da citação.

Int.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-79.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO SCACCHETTI, WANDA MARIA DENIZO SCACCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CROCE JERONYMO - SP352550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16, L 9.289/96).

Petição ID 16607248: Indefiro o pedido de retificação da autuação do nome da parte ré, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, antes da citação.

Int.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PROMOTORES, REPOSITORES E DEMONSTRADORES DE MERCHANDISING DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GRECO MARIZ - SP150805
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007624-55.2016.4.03.6100
AUTOR: OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que o recurso de apelação ID nº 14343482 e documentos foram anexados aos autos antes da virtualização (11/02/2019), estando, portanto, fora da ordem cronológica, providencie a parte autora a nova juntada do referido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida às fls. 302/325 dos autos físicos (ID 15532587 pág. 82/129)

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007624-55.2016.4.03.6100

AUTOR: OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que o recurso de apelação ID nº 14343482 e documentos foram anexados aos autos antes da virtualização (11/02/2019), estando, portanto, fora da ordem cronológica, providencie a parte autora a nova juntada do referido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida às fls. 302/325 dos autos físicos (ID 15532587 pág. 82/129)

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007624-55.2016.4.03.6100

AUTOR: OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que o recurso de apelação ID nº 14343482 e documentos foram anexados aos autos antes da virtualização (11/02/2019), estando, portanto, fora da ordem cronológica, providencie a parte autora a nova juntada do referido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida às fls. 302/325 dos autos físicos (ID 15532587 pág. 82/129)

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007624-55.2016.4.03.6100

AUTOR: OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que o recurso de apelação ID nº 14343482 e documentos foram anexados aos autos antes da virtualização (11/02/2019), estando, portanto, fora da ordem cronológica, providencie a parte autora a nova juntada do referido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida às fls. 302/325 dos autos físicos (ID 15532587 pág. 82/129)

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007624-55.2016.4.03.6100

AUTOR: OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que o recurso de apelação ID nº 14343482 e documentos foram anexados aos autos antes da virtualização (11/02/2019), estando, portanto, fora da ordem cronológica, providencie a parte autora a nova juntada do referido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida às fls. 302/325 dos autos físicos (ID 15532587 pág. 82/129)

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007624-55.2016.4.03.6100

AUTOR: OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que o recurso de apelação ID nº 14343482 e documentos foram anexados aos autos antes da virtualização (11/02/2019), estando, portanto, fora da ordem cronológica, providencie a parte autora a nova juntada do referido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida às fls. 302/325 dos autos físicos (ID 15532587 pág. 82/129)

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007624-55.2016.4.03.6100

AUTOR: OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A., OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que o recurso de apelação ID nº 14343482 e documentos foram anexados aos autos antes da virtualização (11/02/2019), estando, portanto, fora da ordem cronológica, providencie a parte autora a nova juntada do referido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida às fls. 302/325 dos autos físicos (ID 15532587 pág. 82/129)

São Paulo, 14 de junho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026495-70.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

RÉU: DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM - SP288910, MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS - SP53940, ANA GABRIELA DE CARO - SP187033

DESPACHO

ID 13175914, fls. 179/181: Requer a perita judicial a majoração dos honorários periciais para R\$ 21.208,00, considerando o valor locatício apurado, nos termos da Tabela de Avaliações do CRECI/SP.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor pleiteou que os honorários sejam fixados em função do tempo dispendido para a realização do laudo. Informou ainda que a forma de apuração de honorários requerida pela perita foi desqualificada em Termo de Compromisso de Cessação de Conduta firmado entre o CADE e os Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis.

A ré igualmente impugnou o valor apresentada pela profissional nomeada.

De fato, conforme informado pela parte autora o Termo de Compromisso de Cessação de Conduta firmado entre o CADE e os Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis no Processo Administrativo n. 08700.004974/2015-71 homologado em março/2018, foi determinada a revogação das tabelas de honorários mínimos homologadas pelas regionais dos conselhos.

Deste modo, considerando que o valor dos honorários deve ser fixado em face da complexidade do trabalho, das peculiaridades e da localização do imóvel objeto da avaliação, e pautando-me pelo valor da hora da remuneração fixada pela Tabela do IBAPE/SP aprovada em abril/2019, que é de R\$ 430,00, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais).

Intime-se a parte ré para providenciar o depósito da diferença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a *expert* para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Liquidado o alvará, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010346-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 18411326: de fato, o processo administrativo indicado no despacho ID 18411326 está equivocado. Deverá a PFN manifestar-se sobre a suficiência do depósito efetuado pela impetrante concernente ao P.A. nº 16091-000.021/2007-78, objeto deste "mandamus", no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, tomem

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020390-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FIORE, ARACY CHAVES FIORE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17602645: nada a deliberar, em virtude do trânsito em julgado certificado na certidão ID 17596559.

Arquivem-se.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) expeça-se alvará para levantamento dos depósitos comprovados nos autos, intimando-se o interessado para impressão de quatro vias do alvará e apresentação na agência bancária para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovada a liquidação, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int."

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023267-10.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: TITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA FERNANDA CIRILLO SANTANGELO - SP195815, LETICIA KUZDA COSTA PINTO FERNANDES - SP188512
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumpra a Secretaria a determinação de fl.292, quanto à expedição do alvará relativo ao valor incontroverso, em nome da advogada indicada à fl. 293.

Após, à Contadoria Judicial.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016236-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(s) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010035-78.2019.4.03.6100
AUTOR: MARLI MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOSCANO CAVALCANTE - SP390882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação processual, a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, do comprovante de residência, bem como, o documento ID 18071867 de forma legível.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá a autora, ainda, juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009864-24.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: ELI BOMFIM
REPRESENTANTE: ESTEVAN MALDONADO BOMFIM
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR - SP277576,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de certidão de óbito de Eli Bonfim, o termo de nomeação de inventariante, acompanhado dos documentos pessoais, Cadastro de Pessoas Físicas e comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Regularizado, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, postulando: i) a declaração de nulidade das alterações nas condições de pagamento de indenizações relativas às entregas atrasadas, roubadas, extraviadas ou avariadas; ii) afastamento em definitivo dos reajustes das encomendas PAC e Sedex, pacotes "não quadrados" e em áreas de risco, a partir de 06.03.2018; iii) determinação para que a ré se abstenha de impor unilateralmente quaisquer aumento de ônus à autora; e iv) condenação da ré à devolução aos valores pagos em razão dos aumentos indevidos.

Narra ter sido surpreendida com a notícia de diversos aumentos e reajustes praticados unilateralmente pela ré, em prejuízo da empresa e de seus consumidores.

Sustenta a arbitrariedade das alterações promovidas pela ECT, que violam as obrigações sociais impostas à empresa pública, bem como o princípio da modicidade tarifária e a boa-fé contratual.

Citada (ID 10830040), a ECT apresentou contestação ao ID 11187486, aduzindo a ausência de abusividade em relação aos reajustes questionados, ante o alto custo operacional de suas atividades. Afirma, ainda, que o serviço de encomendas não se sujeita ao monopólio da empresa pública, de forma que está sujeito ao princípio da livre iniciativa. No tocante às indenizações em caso de roubo, extravio ou atraso das entregas, sustenta que os valores automáticos questionados somente são aplicáveis quando o remetente não declara o valor do conteúdo da postagem. Por fim, aduz a legalidade da taxa emergencial excepcional.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 11496373).

A autora apresentou réplica ao ID 12255652, requerendo a inversão do ônus da prova, determinando que a ré demonstre a necessidade dos reajustes promovidos.

A ECT peticionou ao ID 12526162, aduzindo a perda parcial do objeto. Informou o desinteresse na dilação probatória, bem como requereu o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista a informação prestada pela ré, no sentido da cessação da cobrança da taxa relativa às áreas de risco, verifica-se, de fato, a perda superveniente do objeto, em relação ao pedido para o afastamento definitivo de sua incidência.

Superada a questão supra, passo à análise do pedido de inversão do ônus probatório.

As questões controvertidas no feito são as seguintes: i) se houve abusividade nos reajustes unilaterais promovidos pela ECT, em relação às suas taxas para entrega de encomendas, ensejando onerosidade excessiva; ii) aplicação dos princípios da modicidade tarifária e livre iniciativa ao serviço de encomendas; iii) validade da fixação de valor mínimo para indenização, em relação às encomendas cujos valores não são declarados pelo remetente, bem como da cobrança de taxa adicional em razão de encomendas em formato não quadrado.

Anote-se que não se aplicam, ao caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a empresa autora não é a destinatária final dos serviços prestados pela ECT.

Assim, tratando-se de instrumento livremente celebrado fora do âmbito consumerista, cabe à parte que entende ser prejudicada a comprovação da alegada onerosidade excessiva do contrato, ou, ainda, a impossibilidade da produção de provas nesse sentido, o que não ocorreu no caso.

A parte autora apenas afirmou que a ré não teria comprovado, em sua contestação, a regularidade dos reajustes feitos, deixando de demonstrar a alegada dificuldade excessiva na produção probatória.

Indefiro, portanto, o pedido para inversão do ônus da prova.

Tendo em vista que, embora tenham sido expressamente intimados para tanto, as partes não requereram a produção de nenhum tipo de prova, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010232-33.2019.4.03.6100

AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo sua regularização, com a juntada dos documentos identificados como "02" e "09" de forma integral.

Regularizado, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE STRAUB
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MAIORANO - SP283517, ERIKA ALMEIDA LIMA - SP359404
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, intímam-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013739-36.2018.4.03.6100

AUTOR: NIDELCE APARECIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PIMENTEL MORGADO - SP143922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intímam-se as rés para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010537-17.2019.4.03.6100

AUTOR: JOYCE PEDROSO DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo sua regularização, com a juntada dos documentos identificados como "02" e "09" de forma integral.

Regularizado, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010756-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIA APARECIDA MACHADO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ITAQUERA - INSS, visando à concessão de para que o processo administrativo nº 500471332 seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, visto que a impetrante objetiva, no processo administrativo que tramita na agência do INSS, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Diante disso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 6ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda em favor de um das Varas do Fórum Previdenciário de São Paulo-SP.

Oportunamente, redistribua-se a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017967-86.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, XIV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica o exequente intimado sobre a certidão do oficial de justiça lançada na carta precatória ID 18490229, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0041977-20.1999.4.03.6100
REQUERENTE: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: AFFONSO CAFARO - SP25815, FLAVIA VAMPRE ASSAD - SP165361, VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA - SP222094

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada ao processo das peças referentes ao AI 0028626-58.2010.403.0000, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.

3- Em caso de ausência de manifestações, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE - SP340067

DESPACHO

Petição ID 16691859: No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se houve cumprimento do acordo formulado na audiência de conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9522

PROCEDIMENTO COMUM

0676258-31.1991.403.6100 (91.0676258-1) - JOSE CARLOS ROMUALDO X INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/06/2019 636/792

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014182-83.1992.403.6100 (92.0014182-0) - SIDNEI MENEGUIM X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS GALLEGO X ALZIRA APARECIDA SABBATINI DRUMOND X ISMAEL DOS SANTOS X JOAO CANHASSI FILHO X JOSE CARLOS CAPATTI BATTISTON X JOAO ALCIDES DE AMO GUARDIA X LUIS ROBERTO JOANON OTERO X MASSAMI IGARASHI X WALTER NATAL COLOMBINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ante o silêncio da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028080-56.1998.403.6100 (98.0028080-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Não conheço dos pedidos.

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte requerente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao feito.

Não cumprida a determinação acima, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015548-88.2014.403.6100 - CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X NORBERTO CABOBIANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.São Paulo, 10 de junho de 2019.

CAUTELAR INOMINADA

0692503-20.1991.403.6100 (91.0692503-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052096-21.1991.403.6100 (91.0052096-9)) - JOSE RALFO MICCOLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP366574 - MARIE LOUISE FORGERON LAPIN LE TALLUDEC FIGUEIREDO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Não conheço dos pedidos.

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte requerente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao feito.

Não cumprida a determinação acima, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026971-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026971-7) - MAURO GARCIA PIRES X ROSIANE RODRIGUES PIRES(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA-(SP088603 - ANTONIO DE NOCE E SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Não conheço dos pedidos.

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte requerente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao feito.

Não cumprida a determinação acima, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7) - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERIANO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCO X EDMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRO X RENATO GAVA X MANOELA HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO X MARIA LUIZA RAMOS DE ARAUJO MURARI X ANALU RAMOS MURARI X VICTORIA RAMON SOARES X VALTER SOARES DA FONSECA X MARLI FAVERO SOARES DA FONSECA X ROSANGELA APARECIDA SOARES DA FONSECA CAVALCANTI X FLAVIO CAVALCANTI(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO X SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR)

Fl 1537: não conheço do pedido.

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011263-92.1990.403.6100 (90.0011263-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) - MARCELO JUN YOKOYAMA X MARCILIO COLUSSO X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X MARIA DE LOURDES FARIA X PAULO MESSIAS TADEU FARIA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X MARIO FILIAGE SVETLIC X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X ZILDA DE SOUSA LIMA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA) X NELLY CRUZ DELCORCO X OLGA DOS SANTOS X RENATO TIBALDI CARDOSO(SP186674 - HORLEI CAGNIN DE ARAUJO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCELO JUN YOKOYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIO FILIAGE SVETLIC X UNIAO FEDERAL X MARCILIO COLUSSO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO MAIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NOGUEIRA KLOCKNER X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA X UNIAO FEDERAL X MILTON NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLY CRUZ DELCORCO X UNIAO FEDERAL X OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENATO TIBALDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL(SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato de pagamento do precatório.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001744-83.1996.403.6100 (96.0001744-1) - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP088787 - CINTHIA SAYURI M MORETZOHN CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1018/1020: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

2. Ante o disposto no item supra, julgo julgada a penhora no rosto destes autos, tendo em vista que não há valores, no momento, a serem recebidos pela exequente, neste feito.

3. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, em resposta ao malote recebido às fls. 1010/1017.

Decorrido o prazo estipulado no item 1 supra, e ausentes novos requerimentos, remetam-se ao arquivo.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005761-98.2015.403.6100 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato de pagamento do precatório.
Após, abra-se conclusão para extinção da execução.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040706-39.2000.403.6100 (2000.61.00.040706-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fl. 223: não conheço do pedido.

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015898-42.2015.403.6100 - FULL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA.(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FULL SERVICE INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LIMITADA. X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do extrato de pagamento do precatório.
Após, abra-se conclusão para extinção da execução.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010559-75.2019.4.03.6100

AUTOR: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão de ID 18432932, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009347-90.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: M R ALVES PENNA, MARCIA REGINA ALVES PENNA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 18436320.

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao item 3 do despacho de fl. 326, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012226-85.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União acerca da petição da parte impetrante ID 18166582.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-77.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO DE LIMA YO

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000457-84.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: RENATA SULTANUM CARDOSO

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015576-22.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ENOQUE CESAR ALMEIDA

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019295-17.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CHT CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO JORGE WARDE - SP18733

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014934-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA, DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO, JEFFERSON OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte executada a divergência apontada na certidão ID 17486263.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requiera a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012742-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FERNANDO BRUNO PEGADO
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DI SPAGNA DAINESE - SP340067

DESPACHO

Petição ID 16691859: No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se houve cumprimento do acordo formulado na audiência de conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERLOC - TERMINAL LOGISTICO CESARI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MOTTI FERNANDES - PR96686, FERNANDO HENRIQUE PERES LAPETINA GONCALVES SARAIVA - PR96685, FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA - PR88316
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para prorrogar o REDEX pelo prazo de trinta dias.

Em breve síntese, narra a impetrante que após um significativo investimento, e para atender tanto o interesse de seu cliente, Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC, como para atender o próprio interesse da Administração Pública Aduaneira, sobretudo a fiscalização, edificou estrutura hábil para movimentação de carga voltada à exportação, em área não alfandegada, mas sob rigoroso regime de fiscalização federal, denominada Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – Redex.

Para ter a autorização para tal operação, à Impetrante foi exigido um rol de requisitos estabelecidos na Portaria ALF/STS nº 259, de 15 de agosto de 2008.

A Impetrante atendeu os requisitos mais complexos, deixando, por força maior, de cumprir somente o número mínimo de declarações de exportação, em razão do período de mensuração dessa exigência, ou seja, entre as comemorações natalinas e de início de um novo ano e as festas carnavalescas, além do período da concessão de férias coletivas por meio da CBC.

Segundo a impetrante, não há também uma base legal num ato primário normativo, concluindo, assim, que a exigência desse número mínimo de despachos de exportação fere de morte o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da nossa Carta Magna.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 16648740).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 16870470), no qual foi negada a antecipação de tutela recursal (ID 17075713).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 17200513).

Informações prestadas no ID 17485132.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 17855982).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

O REDEX – Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – é regulado pela Receita Federal do Brasil, reputando-se, em suma, área não alfandegada onde são realizados despachos aduaneiros para exportação de mercadorias.

De acordo com a legislação vigente, estes estabelecimentos não alfandegados podem ser autorizados a funcionar no próprio estabelecimento do exportador ou em local específico para o uso de diversos exportadores, como é o caso da Impetrante que foi habilitada em caráter precário para a instalação de um REDEX, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 56, de 13 de dezembro de 2018, pela autoridade coatora, o Superintendente da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, localizada na capital de São Paulo, que concedeu o prazo de cento e vinte dias para cumprir requisitos mínimos estabelecidos no art. 2º da Portaria SRRF 8ª RF N. 93/04.

Não obstante, a impetrante deixou de cumprir a exigência de número mínimo de declarações de exportação, em razão do período de mensuração dessa exigência, ou seja, entre as comemorações natalinas e de início de um novo ano e as festas camavalescas, além do período da concessão de férias coletivas por meio da CBC.

Assim, o cerne da questão cinge-se na verificação da legalidade da exigência de número mínimo de declarações de exportação, previsto na Portaria SRRF nº 93/2004, para autorização da operação de Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX.

Como bem detalhado na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, por se tratar de atividade essencialmente relacionada ao Comércio Exterior, impõe-se a observância do artigo 237 da Constituição Federal, que estabelece que “*A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda*”.

A Lei nº 12.815/2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, determina, em seu artigo 23 e seguintes, que a entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior somente poderia se efetuar em portos ou terminais alfandegados, competindo ao Ministério da Fazenda, cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente.

Sob este aspecto, o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, determina a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para declarar o alfandegamento e editar atos normativos para sua implementação, no seu artigo 13, § 6º, determinando, ainda, no § 2º que: “*Em se tratando de permissão ou concessão de serviços públicos, o alfandegamento poderá ser efetivado somente após a conclusão do devido procedimento licitatório pelo órgão competente e o cumprimento das condições fixadas em contrato*”.

Dessa forma, o ato normativo que regulamenta os REDEX (Portaria nº 259/2008 da Inspeção de Santos), contrariamente ao alegado pela impetrante, revela-se razoável e coerente, não existindo qualquer indicativo de abusos ou excessos na regulamentação dos REDEX.

Como o REDEX é um local de fiscalização aduaneira, gerenciado por particulares, mas sob controle do serviço aduaneiro, a autorização e criação de um REDEX, não obstante a ausência de custos estruturais e de manutenção à Receita Federal, implica, no mínimo, na realocação de servidores públicos, com pulverização dos recursos pessoais da fiscalização.

Por isso, revela-se razoável a imposição de condições e requisitos para a instalação de REDEX, em especial a comprovação, pelo interessado, de um movimento mínimo de despachos.

Assim, nenhum reparo merece a portaria ao estabelecer o período de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação do mínimo de 120 (cento e vinte) despachos.

Como explicado pela autoridade impetrada, a exigência do volume mínimo de 120 (cento e vinte) despachos de exportação para a primeira habilitação no REDEX, é previsto no artigo 3º da Portaria nº 259/2008, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Entendeu-se, portanto, que o recinto que opera com volume de despachos aduaneiros em nível inferior não justifica a presença permanente de uma equipe de fiscalização no local, o que é perfeitamente compreensível considerando a estrutura necessária para a realização do negócio entabulado entre as partes.

A sobreposição do período da autorização provisória do REDEX com o de férias coletivas da CBC, nada mais é do que um mero risco do negócio, risco que era previamente conhecido de todos os envolvidos (impetrante e CBC), e que, portanto, não caracteriza hipótese que autorize excepcionar a regra, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Não existe, portanto, direito líquido e certo à prorrogação do período de vigência da autorização provisória, como pretende a impetrante, revelando-se tal medida como mera discricionariedade da autoridade fiscal, que deverá considerar tão somente a conveniência e oportunidade em acolher ou não o pedido.

Ademais, vale mencionar que além do requisito de 120 (cento e vinte) despachos em 120 (cento e vinte) dias, a Portaria nº 259 exige também como condição para manutenção permanente do REDEX, o mínimo de 40 (quarenta) despachos mensais.

Ora, examinando o documento fornecido pela CBC, única usuária dos serviços da impetrante, constata-se que nos vinte e quatro meses dos anos de 2017 e 2018, somente em 13 meses é que foi superado o número mínimo de 40 (quarenta) despachos, sendo que no restante do período foram registrados meses com 27, 14 e até com singelos 11 despachos.

Assim, conforme aduz a autoridade impetrada, resta à Impetrante valer-se do REDEX na modalidade eventual até que o volume de despachos mensais atinja o mínimo exigido pela legislação aduaneira.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5010255-43.2019.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026142-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL.MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a devolução de armamento e demais acessórios que foram recolhidos pelo Exército.

Narra a impetrante, em síntese, que em decorrência de solicitação de terceiro interessado, lastreada em inissão na posse de imóvel, expedida no bojo de ação de divórcio, o SFPC (Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados) da 2ª Região Militar do Exército, compareceu ao Clube de Tiro e Caça de Barueri/SP, ocasião em que recolheu acessórios de armas, armas e munições, sem permitir a presença de seus integrantes, levando os referidos bens para o 22º Depósito de Suprimentos (DSUP) para “acauteamento”.

Esclarece a impetrante que a posse do imóvel onde localizado o Clube de Tiro foi retomada em 03/02/2017, tendo sido requerida a devolução das armas que lhe pertencem, haja vista se tratarem de armas já vendidas e pagas pelos clientes.

No entanto, foi instaurado um processo administrativo pelo Exército mesmo após a empresa ter sofrido vistoria por 8 (oito) vezes nos últimos 16 (dezesesseis) meses, com aprovação em todas elas, fato que, no seu modo de entender, configura-se ato de “perseguição”, haja vista a existência de inúmeras ações de responsabilização ajuizadas contra os militares pelo advogado que a patrocinava na presente demanda.

A impetrante ressalta, ainda, que foram entregues todos os documentos comprovando a origem e procedência lícita das armas, bem como respectivas notas fiscais. No entanto, o processo administrativo encontra-se “parado” há mais de 30 (trinta) dias, o que contraria o disposto no Decreto nº. 3.665/2000.

Dessa forma, revela-se ilegal a retenção, pelo Exército, das suas armas e demais equipamentos.

Foi determinada a intimação da impetrante para o fim de que esclarecesse, no prazo de dez dias, o polo ativo da demanda considerando que as armas e peças mencionadas haviam sido destinadas, em tese, à empresa MILDOT. No mesmo prazo, deveria esclarecer, ainda, o polo passivo, apontando as condutas praticadas por cada uma das autoridades indicadas na exordial, bem como proceder à regularização da sua representação processual (ID 3810725).

A impetrante apresentou petição com esclarecimentos e reiterou o pedido de liminar (ID 4046445).

O pedido de liminar foi postergado para após as informações das autoridades impetradas (ID 4383055).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4437609).

O ofício e documentos encaminhados pelo Chefê de Estado-Maior foram devolvidos por esta Vara para que fossem inseridos no PJe, mediante o uso de certificado digital (ID 5556022; 5556030 e 5556031).

A impetrante requereu a juntada de documentos visando comprovar que as armas estavam armazenadas em local autorizado pelo Exército Brasileiro, tanto que outras recolhidas no mesmo local foram entregues aos seus legítimos proprietários. Ressaltou que os canos das armas (produtos controlados pelo Exército) foram entregues, mas aquelas não o foram, embora de mesma numeração e acondicionados na mesma caixa (ID 5701826).

As autoridades impetradas foram notificadas, e as informações prestadas, mas não foram recebidas por este Juízo, pois encaminhadas por meio incompatível com o PJe. Comunicadas da necessidade de cumprimento da formalidade processual, as autoridades impetradas permaneceram-se inertes.

Desse modo, o pedido de liminar foi apreciado sem as informações e parcialmente deferido, tendo sido determinado às autoridades impetradas “a adoção das providências necessárias para restituir à impetrante as armas de fogo, peças, acessórios e munições que foram recolhidos, segundo os fatos descritos na exordial, mediante a comprovação documental das respectivas titularidades” (ID 6272189).

Em informações prestadas após a concessão da medida, o Comando da 2ª Região Militar do Exército arguiu a ilegitimidade passiva dos militares Marcelo Martins Cel. Chefê do Estado Maior e de Eduardo Alves de Souza Cel. Chefê do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (SFPC/2). No mérito, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto e, subsidiariamente, a exclusão do polo passivo das autoridades indicadas (ID 6656127).

Informou ainda o Comando da 2ª Região Militar que no bojo do Processo Administrativo Sancionador nº. 64287.032508/2016-66, “após decisão do Comandante, efetuou a entrega de armas de fogo, peças, acessórios e munições que foram comprovadas as respectivas titularidades documentalmente, em data de 22 de fevereiro de 2018, conforme termos de devolução de material apreendido (...)”. Nesse sentido, informou que restou prejudicado o cumprimento da liminar, visto que o quanto determinado pelo Juízo foi cumprido em data anterior à decisão proferida. Requereu a extinção do feito por perda do objeto e, subsidiariamente, a exclusão de duas autoridades do polo passivo da ação (ID 6740786).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID 6762103).

O impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pelo Comando da 2ª Região Militar (ID 6761640). Requereu a determinação, por este Juízo, de que as autoridades impetradas informassem acerca do registro das armas no SICOFA (ID 6761640). Juntou documentos.

Na petição ID 7411103, a impetrante informa a ausência de cumprimento da decisão liminar pelas autoridades impetradas, ocasião em que requereu a adoção de providências pelo Juízo (ID 7411103).

Nova manifestação da parte impetrante (ID 7598642).

Em despacho proferido por este Juízo, foi determinado à impetrante que se abstivesse de empregar expressões ofensivas no presente feito; foram indeferidos os pedidos formulados no ID 7598642, pois incompatíveis com o rito do mandado de segurança; as demais manifestações seriam apreciadas após o contraditório; por fim, determinada a intimação do MPF e da União acerca das manifestações da impetrante (ID 7664681).

Manifestação da União na qual sustentou a inexistência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada e que houve a efetiva devolução das armas de fogo, peças, acessórios e munições **com titularidade comprovadas e sem irregularidades** (ID 8202608 – grifos no original). Juntou documentos.

O MPF ratificou os termos do seu parecer (ID 8250495).

A impetrante manifestou-se acerca da petição da União, ocasião em que requereu a adoção de providências (ID 8271951).

Manifestação do Comando da 2ª Região Militar, ressaltando que não houve descumprimento da decisão liminar (ID 8568740).

Nova petição da impetrante (ID 8617503).

Os pedidos formulados pelas partes após a concessão da liminar foram indeferidos (ID 8917885).

Juntada de documentos pela impetrante (ID 8976920).

O MPF ratificou parecer já exarado (ID 9017198).

A impetrante requereu a juntada de mídia (DVD), na qual constaria um depoimento “que desmente totalmente as informações prestadas”, a ser recebida por servidor da Secretaria desta Vara (ID 9609876).

Juntada, pela impetrante, de parecer proferido pelo MPF em outra ação (ID 10305244).

Os autos foram baixados em diligência a fim de que a impetrante procedesse à regularização da sua representação processual (ID 11032812).

A impetrante juntou documentos (ID 11207408).

Petição da impetrante na qual, novamente, ressalta que as armas não foram devolvidas à empresa (ID 11252887).

Não foi conhecida a manifestação ID 1125887. Determinada a apresentação, pela impetrante, de sua última alteração contratual dos seus atos constitutivos, ante divergência constatada, conforme certidão ID 11619169 (ID 11677004).

Petição da impetrante e juntada de documentos (ID 11736470).

Nova petição da impetrante reiterando determinação para o cumprimento da ordem judicial de devolução de todas as suas armas (ID 14951371).

Juntada, pela impetrante, de sentença proferida pela 10ª Vara Federal Cível (ID 14953192).

Decisão que converteu o julgamento em diligência, tendo sido determinado às autoridades impetradas a adoção das providências necessárias para restituir à impetrante, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de crime de desobediência, as armas de fogo e acessórios (de propriedade da impetrante) descritos no ID 3755075, págs. 12/13, com exceção da Carabina Cal.22, AK47 NR M263253 e da Espingarda Cal.12 – Hatsan NR BR254408 (ID 16250207).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão para incluir as armas que não constaram na decisão anterior (ID 16289264).

A autoridade impetrada presta esclarecimentos, descumprindo, no entanto, a decisão judicial (ID 16405035).

A impetrante alegou descumprimento da decisão e requereu a prisão dos militares por desobediência, bem como a entrega de todas as armas, partes, peças, acessórios e munições recolhidos (ID 16417617).

Decisão que manteve a decisão ID 16250207 por seus próprios fundamentos e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão das armas de fogo e acessórios mencionados na decisão de ID 16250207, que permanecem sob custódia da autoridade impetrada (ID 16666318).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento – AI 5011084-24.2019.403.0000 (ID 16957059).

A autoridade impetrada informou a este Juízo que expediu ofício de comunicação à impetrante para agendamento de data para devolução das armas (ID 16962011).

A impetrante informa o descumprimento da decisão pelas autoridades impetradas (ID 17184968).

O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União e suspendeu a devolução dos armamentos, munições e acessórios de titularidade da impetrante (ID 17291203).

Ante a decisão do E. TRF da 3ª Região, este Juízo suspendeu a expedição de ofícios ao MPF e MPM, bem como do mandado de busca e apreensão (ID 17360718).

É o relatório. Decido.

Resolvo a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Sustentaram as autoridades a ilegitimidade passiva dos Coronéis Marcelo Martins e Eduardo Alves de Souza, sob o argumento de que toda e qualquer decisão tomada no âmbito da Administração Militar emana do Comandante, no caso o da 2ª Região Militar, um Oficial General. Logo, não há qualquer ato praticado pelos Coronéis mencionados, a não ser os de comunicação das decisões tomadas pelo Comando. Alegaram, ainda, que o Coronel Eduardo Alves de Souza não exerce a chefia do SFPC/2, razão pela qual não possui ligação com os fatos aqui tratados.

De fato, ao que consta dos autos, o ato coator contra o qual se insurge a impetrante decorre de determinação do Comandante da 2ª Região Militar do Exército, o qual, apesar da retomada da posse do imóvel pelo Clube de Tiro e Caça de Barueri, onde se encontravam guardadas as suas armas, munições e acessórios, não teria efetuado a devolução dos citados bens acautelados na repartição militar.

Verifica-se, igualmente, que os demais atos praticados pelas outras autoridades apontadas como coatoras (Chefe da SFPC/2 e Chefe de Estado Maior) se referem a execução de ordens proferidas pelo Comandante da 2ª Região Militar.

Nesse ponto, observo que determinado o esclarecimento, pela impetrante, das condutas praticadas por cada uma das autoridades indicadas na exordial, limitou-se a alegar que o Comandante da 2ª Região Militar do Exército responde pela repatriação militar "(...) e decide ao final provocado, assinando contra atos do seu Coronel Chefe do Estado Maior em conjunto com o Coronel Chefe do SFPC-Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados" (ID 4046445). Dessa forma, não individualizou as condutas destas duas últimas autoridades.

Nesses termos, acolho a preliminar arguida para declarar partes ilegítimas o Coronel Chefe do Estado Maior e o Coronel Chefe do SFPC-Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados. Em função disso, determino a sua exclusão do feito.

Examino o mérito.

Consta dos autos que o ato de "acautelamento" promovido pelo Exército em relação às armas, acessórios e munições da impetrante decorreu de solicitação de terceiro interessado, lastreada em inissão na posse de imóvel, expedida no bojo de ação de divórcio.

Ocorre que após a retomada da posse do imóvel pelo Clube de Tiro e Caça de Barueri, local onde se encontravam depositados os bens da impetrante, a autoridade militar recusou-se a efetuar a sua devolução, tendo em vista a instauração de processo administrativo (PAS nº. 64287.032508/2016-66), considerando a inexistência de registro de produtos controlados.

Argumentou a impetrante que conforme solicitação do Exército, por meio do SFPC (Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados) da 2ª Região Militar, apresentou detalhadamente todas as notas fiscais e documentos demonstrando a origem e procedência de cada item. Ressaltou que referido processo administrativo foi instaurado mesmo após a empresa ter sofrido vistoria por 8 (oito) vezes nos últimos 16 (dezesesseis) meses, com aprovação em todas elas. Apesar disso, a autoridade impetrada manteve o "acautelamento" de seus bens.

Com efeito, nos termos já consignados em sede de liminar, está demonstrado no processo que o Exército recolheu armamento, acessórios e peças em atendimento a solicitação formulada por terceiro interessado, amparado por ordem judicial de inissão na posse de imóvel que foi utilizado pela impetrante como depósito do material recolhido.

Quanto a este ato do Exército, não se vislumbra a prática de ilegalidade, pois referido material é de circulação restrita, sujeito, portanto, ao seu controle e fiscalização. No presente caso, a remoção do material, pelo Exército, foi necessária para a pronta efetivação da ordem judicial de inissão na posse.

Nesse contexto, tratando-se de mera remoção e acautelamento, pois ausente qualquer indicativo de irregularidade administrativa ou legal em relação ao material que foi recolhido, a restituição ao administrado, ora impetrante, está condicionada somente a comprovação da titularidade.

Destaco, por oportuno, que o processo administrativo sancionador instaurado pelo Exército ocorreu após o "acautelamento" dos bens da impetrante, promovido, unicamente, para viabilizar a inissão na posse de imóvel por terceiro interessado.

Nessa linha, uma vez cessadas as razões que ensejaram o "acautelamento", não haveria motivo justificado para a resistência da autoridade em efetuar a devolução dos bens da impetrante, mesmo porque, se aqueles até então encontravam-se depositados na sede do Clube de Tiro, destaque-se, portador de Certificado de Registro emitido pelo Exército e com prazo de validade até 26/09/2019 (ID 5701847), era porque não havia sido verificada nenhuma irregularidade por parte das suas autoridades.

Importante ressaltar, ainda, a deslealdade processual praticada pela autoridade impetrada que, nas informações prestadas ao Juízo, alegou o cumprimento da liminar antes concedida quando, na realidade, havia dado cumprimento tão somente à sua própria decisão proferida no bojo do PAS nº. 64287.032508/2016-66, mediante a liberação apenas dos produtos controlados discriminados na decisão ID 6656127, págs. 35 e 38, pertencentes a pessoas estranhas à lide. Até aquele momento, não havia atendido a decisão judicial e muito menos apresentado explicação pormenorizada acerca de eventuais fatos impeditivos à liberação dos bens da impetrante.

Tal conduta ocasionou verdadeiro tumulto no feito, gerando a apresentação de inúmeras petições pela impetrante para comunicar o descumprimento da decisão.

Somente após a adoção de medida mais enérgica por este Juízo, com a determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, a impetrada dignou-se a prestar informações "mais específicas" sem, contudo, cumprir a decisão judicial, a qual foi posteriormente suspensa por determinação do TRF da 3ª Região.

Consta das referidas informações que teria sido determinada a liberação de armas de outros proprietários. Destacou a autoridade, ainda, que a liberação das armas pressupõe comprovação de registro no SIGMA ou SINARM (ID 6272189).

No entanto, a decisão foi clara quanto à liberação de armas de propriedade comprovada da impetrante. Ressalte-se, ademais, que conforme já exposto, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal, e mesmo posteriormente, declarou ter cumprido a decisão deste Juízo (o que não ocorreu).

Nessa perspectiva, cessado o motivo que deu ensejo ao "acautelamento" dos bens da impetrante, e comprovada documentalmente a titularidade de todos eles, inclusive, das duas armas objeto de ressalva na decisão ID 16250207, conforme documentos ID 3755182, pág. 15 e ID 16289268, as exigências impostas pela autoridade impetrada não se justificam, ainda mais se considerada a forma furtiva como o Exército teve acesso aos bens da impetrante (que não decorreu de apreensão).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Coronel Chefe do Estado Maior e ao Coronel Chefe do SFPC-Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, ante a sua ilegitimidade passiva, e julgo PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e CONCEDO a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para restituição à impetrante das armas de fogo e acessórios (de propriedade da impetrante) descritos no ID 3755075, págs. 12/13.

Considerando o reiterado desrespeito às ordens deste Juízo, oficie-se ao MPF e ao MPM encaminhando-se cópia de todo o processado para a adoção das providências que entenderem cabíveis, conforme já determinado na decisão ID 16666318.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique a Secretaria o teor desta sentença ao Relator do AI nº. 5011084-24.2019.403.0000.

P. I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001477-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

DEFIRO o pedido da autora de realização de prova pericial contábil.

1. Proceda a Secretaria à intimação, por via eletrônica, de perito cadastrado no banco de dados da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 04/07/1996.
2. Cumprido integralmente o item 1 supra, concedo às partes prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à autora, para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito e indicação de assistentes técnicos. Destaco que a autora já formulou seus quesitos (ID 13728953, págs. 98/99).
3. Com a resposta do perito, publique-se esta decisão.

4. Após, intime-se a ré para os fins acima, inclusive, apresentação de quesitos.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO - COOPERTAX
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, insc^{ri}pectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5om endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Intime-se o perito sobre sua nomeação para atuação neste feito, bem como para apresentar estimativa de honorários definitivos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996.

Com a resposta do perito, intemem-se as partes para manifestações sobre a estimativa apresentada, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 02/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0018966-39.2011.4.03.6100
AUTOR: RENE LOPES DE CARVALHO MONTES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA ANGELUCCI - SP164886

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008831-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUNGARIA MERCANTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre a questão processual suscitada pela autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, procedendo-se as retificações pertinentes, se necessárias.

Com a resposta ou com o decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004550-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP,

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. Pleiteia também a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da presente ação.

A parte impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa ao proveito econômico discutido, recolher as custas complementares e regularizar a representação processual (ID 15862597), o que restou feito (ID 16462429).

O pedido de medida liminar foi indeferido, bem como determinada a exclusão do feito do Delegado da Receita Federal (ID 16786215).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17401637).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 17447751).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação (ID 17811528).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS A IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREE MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONT DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 J DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FI APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITR CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREE MINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de prestações e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dición do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3, DATA:20/02/2017)

Não há, pois, que se falar em restituição/compensação dos valores recolhidos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009902-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUIAR & GAYA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas das sociedades de advogados.

Decido.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está evidenciado.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) trata sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades.

Por sua vez, a lei não prevê a obrigatoriedade no pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Entendimento que possui supedâneo em inúmeras decisões do C. STJ e dos TRF's.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar; SUSPENDO a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, o adimplemento da anuidade tratada no presente *mandamus*,

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão.

Após vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010229-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - ANEAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA MILANEZ - SP307527
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega, em síntese, que as pendências apontadas pelo fisco decorrem de lançamentos em duplicidade provocados por equívoco no preenchimento das DCTF's.

Decido.

Conforme relatório fiscal que instrui a exordial, constam 4 (quatro) pendências tributárias, todas relativas à fevereiro de 2018, totalizando saldo devedor de mais de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Alega a impetrante que os lançamentos tributários foram motivados por erro no preenchimento da DCTF's, e que o pedido de retificação foi solicitado em 16/04/2019.

Analisando o histórico do processo administrativo 13807.721487/2019-42, verifico que o processo conta com regular andamento, com o último ato praticado em 24/04/2019.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Não vislumbro, no presente caso, a presença de ato administrativo ilegal ou abusivo a justificar, por ora, a intervenção judicial.

Ora, o lançamento questionado pela impetrante decorre de erro de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ora impetrante, cuja retificação foi solicitada somente em 16/04/2019.

Processo administrativo que tramita há menos de 60 (sessenta) dias, como na presente situação, não pode ser enquadrado como moroso, considerando a realidade e o volume de processos administrativos em trâmite na Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

A morosidade será considerada como ilegal ou abusiva somente quando restar demonstrada omissão ou desídia da autoridade administrativa, circunstância que, por ora, não resta caracterizada no presente processo.

Ante o exposto, não comprovada a prática de ato ilegal ou abusivo, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

Expediente Nº 9518

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013275-40.1994.403.6100 (94.0013275-1) - AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVILO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados. São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010318-95.1996.403.6100 (96.0010318-6) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006971-20.1997.403.6100 (97.0006971-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-55.1996.403.6100 (96.0011323-8)) - COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SERTAOZINHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA- SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024810-24.1998.403.6100 (98.0024810-2) - AXIAL PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Fls. 568/641: Ficam as partes identificadas da juntada ao processo do acórdão, transitado em julgado, proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0022592-62.2013.403.0000, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Inexistindo requerimentos, archive-se (baixa-fimdo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023243-50.2001.403.6100 (2001.61.00.023243-3) - ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E Proc. MARCELO BELTRAO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)
Fls. 548/550: Nos termos da manifestação das partes, excepa a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (conta nº 0265.635.00194788-8), nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Com a juntada do(s) comprovante (s) da operação, intime-se novamente as partes. Após, remeta-se o processo ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001518-68.2002.403.6100 (2002.61.00.001518-9) - NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação

do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0019150-98.2004.403.6100 (2004.61.00.010912-0) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 932: Fica a parte impetrante cientificada da redistribuição do presente feito, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, devendo, no mesmo prazo, comprovar os poderes para representar a impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0029150-98.2004.403.6100 (2004.61.00.029150-5) - DURATEX S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0026521-20.2005.403.6100 (2005.61.00.026521-3) - INSTITUTO CULTURAL PINEDA S/C LTDA(SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0007186-78.2006.403.6100 (2006.61.00.007186-1) - PLAYMUSIC PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS CULTURAIS E DE LASER S/C LTDA EPP(SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO E SP240172 - NOEMY STRACIERI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0023937-43.2006.403.6100 (2006.61.00.023937-1) - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Mandado de Segurança julgado procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso. A impetrante requereu a desistência da execução da sentença, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (fls. 1032/1033). A União não se opôs ao pedido da parte impetrante (fls. 1035). Decido. Ante a desistência da execução desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante, nos termos do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe na hipótese em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologa a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0027009-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027009-2) - FITEC IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA(SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO E SP183724 - MAURICIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Mandado de Segurança julgado procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso. A impetrante requereu a desistência da execução da sentença, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (fls. 672). A União não se opôs ao pedido da parte impetrante (fls. 675). Decido. Ante a desistência da execução desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante, nos termos do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe na hipótese em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologa a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0027443-27.2006.403.6100 (2006.61.00.027443-7) - ADORO S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0032793-59.2007.403.6100 (2007.61.00.032793-8) - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e

nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0028111-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028111-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016052-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016052-0)) - BRANCO PERES COM/ ATACADISTA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013078-60.2009.403.6100 (2009.61.00.013078-7) - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONCALVES PINTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0018155-16.2010.403.6100 - SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP285969 - RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA) X STELLA MARIS DE SENA MANSO ROSSI(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP285969 - RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0024598-80.2010.403.6100 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007686-71.2011.403.6100 - TRACO LIVRE COMUNICACAO LTDA(SP248163 - HUGO LEONARDO MENDES BATALHA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CONSELHO REG SERV SOCIAL S PAULO-9 REG(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SONIA REGINA MARTINS DE SOUZA - EPP(SP134516 - JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010747-37.2011.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe; Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0020375-50.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. 551/553 e 557/558: Não conheço dos embargos de declaração opostos, ante a sua completa inadequação, visto que o comando embargado apenas determinou a impetração que realizasse a virtualização do presente processo. Quanto aos pedidos formulados, melhor sorte não lhe assiste, tendo em vista que o acórdão proferido lhe foi desfavorável (fls. 276/286), tendo a superior instância analisado o mérito do direito discutido no presente feito. A existência dos recursos interpostos em face das decisões que inadmitiram os Recursos Excepcionais da impetrante (fls. 438/459, 460/470 e fls. 534) não lhe assegura o direito de levantar os valores depositados nesse processo e/ou de sua remessa a outro Juízo. Desse modo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfere em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados no presente feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021879-91.2011.403.6100 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTOAS DE VILA PRUDENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015291-34.2012.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008077-84.2015.403.6100 - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023520-41.2016.403.6100 - ALPES CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe;Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001885-67.2017.403.6100 - KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Visto em SENTENÇA,(tipo C)Trata-se de Mandado de Segurança julgado procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso. A impetrante requereu a desistência da execução da sentença, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (fls. 178). A União não se opôs ao pedido da parte impetrante (fls. 185). Decido. Ante a desistência da execução desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante, nos termos do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-79.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: TIME INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Em ação sob o rito ordinário, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais em São Paulo – CORE-SP requer a concessão da antecipação da tutela/procedência da ação para compelir a ré a inscrever-se em seus quadros.

Decido.

Verifico ausente o interesse processual da autora.

Os conselhos profissionais, por força de lei, são dotados de poder de polícia, e conseqüentemente estão amparados por instrumentos que viabilizam a autotutela, sem a necessidade da intervenção judicial para a execução das suas finalidades institucionais.

No caso, a autora entende que a ré estaria legalmente obrigada a inscrever-se em seus quadros. Ora, a recusa da ré em cumprir as notificações extrajudiciais da autora não confere interesse processual para o ajuizamento de ação para impor à ré a obrigação de inscrever-se nos quadros da autora, pois levando em consideração a autotutela garantida por lei, bastaria a aplicação de multa administrativa, bem como imposição das anuidades e taxas devidas, com a posterior inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ação executiva fiscal.

Resta evidente, portanto, que o provimento jurisdicional invocado pela autora é desnecessário para a satisfação do seu direito material, considerando a existência de medidas e instrumentos legais administrativos (multa, anuidades e taxas, inscrição em dívida ativa) e judiciais (ação de execução fiscal) concebidos para esta finalidade específica.

No sentido da ausência de interesse processual da autora:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DESCABIMENTO. 1 - Falece à autarquia interesse de agir, à vista não apenas do escopo fiscalizador do conselho profissional — que deveria, efetivamente, aferir as hipóteses sujeitas ao seu controle; sendo esta a sua razão de existir —, mas considerando, também, as prerrogativas que lhe são inerentes, a exemplo dos poderes de polícia e de autotutela, que lhes fornecem instrumentos que prescindem da atuação jurisdicional, para efeito de compelir o administrado a efetuar o registro em causa. 2 - Ainda que assim não o fosse, releva destacar a inadequação da via eleita — em reforço à carência de ação —, posto que, em sede de ação meramente declaratória, a única hipótese admissível de juízo de acerto quanto a circunstância fática é aquela atinente à declaração da autenticidade ou falsidade documental, e ainda assim, por conta de exceção constante do regramento processual pátrio (art. 4º, II, CPC). 3 – Processo extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3 – Remessa necessária e apelação desprovidas.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0008119-21.2001.4.02.0000, POUL ERIK DYRLUND, TRF2.)

Ante o exposto, JULGO o processo extinto, SEM O EXAME DO MÉRITO, e INDEFIRO a petição inicial, pois ausente condição da ação, consubstanciada no interesse processual.

Custas pela autora.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0015158-26.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DANIEL HELDES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte Autora a manifestar-se sobre a informação obtida no Webservice de que o CPF do réu está cancelada por encerramento de espólio.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002390-78.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR JOSE SPURI, NEYDE ROSA CARUSO PINTO, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, EDUARDO PACHECO DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte executada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VC). Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001827-08.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NATANAEL CARLOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça de ID 15688042, no prazo legal.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008133-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMMARONE INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES FERREIRA - SP221260
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

1. Quanto à digitalização:

- a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados. Prazo: 05 (cinco) dias;
- b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até o decurso do prazo da intimação desta decisão;
- c) Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Quanto ao cumprimento de sentença:

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Art. 524 do CPC, observando-se a decisão com trânsito em julgado do Egrégio TRF da 3ª Região, referentemente ao valor da condenação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010721-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS-ST não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para que seja determinada: a.1. a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizando a Impetrante a não incluir o ICMS-ST, na qualidade de contribuinte substituído, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (obrigações vincendas), afastando-se a aplicação das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e a Lei nº 12.973/14; a.2. que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança do PIS e da COFINS (obrigações vincendas) com a indevida inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo exigidas nos moldes acima".

Formulou pedido principal:

"[...] para que seja concedida a segurança para o fim de: (i) declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS-ST, na qualidade de contribuinte substituído, na base de cálculo do PIS e da COFINS, devidos nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98, inclusive com as alterações da Lei nº 12.973/14; e (ii) seja reconhecido o direito da Impetrante reaver, mediante compensação ou restituição administrativa, os valores indevidamente recolhidos, em decorrência da inclusão do ICMS-ST, na qualidade de contribuinte substituído, da base de cálculo do PIS e COFINS, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, inclusive eventuais valores indevidamente recolhidos durante o curso da lide, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, cujo crédito deverá ser atualizado pela aplicação da taxa SELIC, na forma da Lei nº. 9.250/95".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXIS. RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EM RELAÇÃO AOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (SOMENTE O ICMS AO QUAL O EMBARGADO TEM A OBRIGAÇÃO DE RECOLHER AOS COFRES ESTADUAIS, EM RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DIRETA).

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.

2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.

3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item "f", do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (somente o ICMS ao qual o embargado tem a obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).

5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a "interna", vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.

6. Em seu recurso, a embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.

7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.

8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.

9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é incontestável que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato impositivo das contribuições federais em comento.

10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNAI MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl nº REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no RE 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.38 Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relat. Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, j em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração com a identificação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018568-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar a interposição de recursos desnecessários, ressalto que a sentença proferida em mandado de segurança produz efeitos imediatos, de maneira que não há qualquer prejuízo à manutenção da suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010536-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO SALVADOR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

João Salvador Rodrigues impetrou mandado de segurança cujo objeto é o prazo para emissão de documento de estrangeiro.

Narrou o impetrante, em síntese, que precisou regularizar seus documentos migratórios. Após os trâmites legais, foi-lhe informado que o prazo para emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM é de 180 (cento e oitenta) dias.

Sustentou que o prazo é demasiadamente largo, e que faz jus a prioridade especial do artigo 71, § 5º do Estatuto do Idoso, em razão de possuir mais de 80 (oitenta) anos de idade; e, em razão de situação pessoal particularizada, a qual criou urgência na emissão do documento para que possa se deslocar para Portugal.

Requeru o deferimento de medida liminar para "que o Departamento de Polícia Federal em São Paulo, pelos motivos aqui expostos emita com a máxima urgência ao idoso (que conta com prioridade sobre aqueles que já contam com o atendimento prioritário, art. 71, § 5º da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso), o seu documento renovado, até porque como comprovado pelo protocolo a taxa exigida já foi devidamente recolhida, a documentação foi toda apresentada e conferida, muitos dos documentos exigidos até lhe foram devolvidos, pois, embora, constassem da relação de documentos exigidos foram considerados dispensáveis, não há escusas para tamanha demora no fornecimento do documento, que é o equivalente ao RG de um brasileiro nato.

No mérito, requereu a confirmação da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão diz respeito ao prazo legalmente previsto para a emissão do documento.

Inicialmente, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o impetrante, no documento n. 14, é o de validade do protocolo realizado, que lhe garante os direitos previstos na Lei n. 13.445 de 2017, inclusive o de sair, permanecer e reingressar em território nacional, nos termos do artigo 4º, XV.

Conforme os fatos narrados, o impetrante foi atendido no Departamento de Polícia Federal há dois dias (na data de 10 de junho de 2019), e se insurge contra o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para emissão do documento, sob a alegação de prioridade.

De fato, a legislação prevê uma prioridade especial ao impetrante, nos termos do artigo 71, § 5º, do Estatuto do Idoso, o que não implica na redução do prazo legal previsto, mas na expedição de tal documento com prioridade, inclusive, sobre aqueles maiores de 60 (sessenta) anos.

Não há alegação, porém, de que o impetrante foi preterido em seu direito de prioridade, nem de que haveria mora na expedição do documento, o que – de fato – não há, eis que o comparecimento do impetrante ocorreu há apenas dois dias, e a confecção da carteira não é realizada na hora.

Causa certa estranheza, ainda, o fato de o impetrante afirmar a necessidade de documento brasileiro para fins de renovação do passaporte português, seja em razão da soberania de Portugal para emissão dos documentos de identificação e viagem, seja em razão da situação regular do impetrante.

Percebe-se, portanto, a ausência de ato coator eis que não há a alegação de omissão, mora ou preterição de qualquer direito do impetrante, há apenas a alegação de urgência na realização da viagem, a qual em última análise depende, segundo o alegado, da emissão do passaporte português.

Sem que haja um ato coator em concreto, o mandado de segurança impetrado visa atacar lei em tese, o prazo máximo abstratamente previsto – que, na verdade, é o prazo de validade do documento provisório – o protocolo da emissão da carteira, encontrando vedação na Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010486-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP380265
IMPETRADO: COORDENADORA DA COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (CVPAF/SP), ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

(Tipo C)

Maria Leda Figueiredo de Jesus impetrou mandado de segurança cujo objeto é o reconhecimento de direito ao adicional de insalubridade.

Na petição inicial, a impetrante narrou que exerce a função de auxiliar de enfermagem e está atualmente lotada no Posto de Vigilância Sanitária do Aeroporto de Guarulhos, tendo sido transferida de Santa Catarina, onde recebia adicional de insalubridade.

Afirmou que tem como atividade "atendimento ao público, oriundos de diversos países, faz fiscalização sanitária da infraestrutura aeroportuária sujeita a vários riscos de agentes físicos, químicos e biológico".

Sustentou o direito ao adicional de insalubridade nos termos do artigo 7º, XXIII, da Constituição da República, e 190 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requeru a procedência do pedido da ação para "assegurar o impetrante, em definitivo, o direito ao adicional de insalubridade".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão diz respeito às condições de exercício do cargo público.

Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado?

A resposta é não, haja vista que haveria a necessidade de ampla dilação probatória, com produção de prova pericial.

Da própria leitura da petição inicial e da forma como a narrativa é conduzida, já se verifica o conteúdo fático das alegações.

Conforme depreende-se dos autos, a impetrante estaria exposta a agentes biológicos, químicos e físicos. A efetiva exposição e o grau de exposição, porém, depende de comprovação em dilação probatória.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014526-68.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEB ENTERPRISE INC
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HARTMANN - SP157698

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegitimidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação (multa), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação (multa), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Decisão

ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença, que passa a ter a seguinte redação:

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada, devidamente intimada, deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza inpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGISSIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 539.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido o valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgador de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marilene Ferreira).

Embora as decisões mencionadas tenham sido tomadas com base no ICMS, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao ISS:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido.” (TRF3 – Terceira Turma - AMS 354.290 – Relator Des. Federal Nelson dos Santos – j. 19/11/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010491-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Claudimar Ferreira de Souza impetrou mandado de segurança cujo objeto é acesso ao sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Narrou o impetrante, em síntese, que a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo – OAB/SP firmou acordo operacional com o INSS, para permitir a execução de serviços à distância.

Não obstante a adesão do impetrante em 22 de abril de 2019, o acesso do impetrante ainda não foi regularizado. Após contato da Ouvidoria da OAB/SP com a Dataprev, uma senha provisória foi enviada ao e-mail do impetrante, mas o acesso era sempre negado.

Afirmou que acredita “que a restrição ao acesso ao INSS Digital se deve ao fato de este, agora advogado, já ter integrado os quadros do INSS, na qualidade de servidor público [...] Pouco antes de romper o vínculo com aquela instituição, em 14/02/2017, o acesso deste advogado aos sistemas corporativos do INSS havia sido bloqueado [...] Neste processo, o bloqueio se faz através do CPF, tal qual ocorre no acesso ao INSS Digital”.

Sustentou violação ao princípio da isonomia, ao Estatuto da Advocacia, e ao acordo de cooperação técnica firmado pelo Presidente do INSS e pelo Presidente da OAB/SP.

Requeru o deferimento de medida liminar “com a finalidade de determinar que o gestor de cadastro do INSS, nesta Superintendência Regional realize imediatamente o desbloqueio do acesso ao INSS Digital [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, *“A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.*

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada” (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema que impede o cadastro do usuário.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de determinar o imediato desbloqueio do acesso do impetrante ao INSS Digital.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Fazer pedido de mérito.

b. Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010659-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAMIR RATLEH
Advogado do(a) REQUERENTE: ABIGAIR RIBEIRO PRADO NAJJAR - SP122091

DECISÃO

Emende o requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Recolher as custas processuais.
- b) Comprovar a nacionalidade do genitor.
- c) Apresentar procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000085-87.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: ENESIO SFORSIN
Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY CANIATTO - SP140776

DESPACHO

1. Em vista do documento apresentado pelo autor, informando o falecimento da parte ré desde 2016, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7491

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-71.1994.403.6100 (94.0002202-6) - LYDA LAURA AMBROGI DE PADUA SALLES(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Apresente a parte exequente os documentos pessoais (RG e CPF) da inventariante do espólio de Lyda Laura Ambrogi de Pádua Salles.
Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Satisfeita a determinação, manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 305-307.
3. Não havendo objeção, admito a habilitação do espólio de Lyda Laura Ambrogi de Pádua Salles, solicitando-se sua inclusão à SUDI.
4. Após, cumpra-se o determinado à fl. 292 (expedição de ofício de transferência, apropriação pela CEF e arquivamento).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013712-47.1995.403.6100 - MARIA CONCEICAO ROZESTOLATO X JOSE CARAN X JOSINO LEOPOLDINO DA ROCHA X SANDRA GARCIA DE MELO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS HASEGAWA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A)(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO DO CREDITO NACIONAL S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONCALVES) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Nos termos da Portaria n. 12/2017, será INTIMADA a parte autora que ESTÁ AUTORIZADA a prorrogação do prazo, conforme requerido, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0024721-06.1995.403.6100 (95.0024721-6) - FIAMETTA LOMBARDI VOZZO X NEUSA VOZZO MARTINS VIZONI(SP103130 - RUTH RIBEIRO MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Intimada da determinação de fl. 190, item 4, para providenciar a habilitação dos sucessores de Fiametta Lombardi Vozzo, a parte exequente apenas apresentou os documentos de fls. 217-237, sem comprovar, por meio de formal de partilha, bem como sem indicar os nomes e dados das partes a serem habilitadas.

Assim, providencie a parte exequente a indicação dos sucessores de Fiametta Lombardi Vozzo, observando, no caso, que a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores, comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores).

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, cumpra-se o determinado no item 5, fl. 190 (vista ao BACEN para manifestação).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008542-11.2006.403.6100 (2006.61.00.008542-2) - AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER X PEDRO JOSE EICHENBERGER - ESPOLIO X AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

O objeto da ação é a cobertura securitária decorrente do falecimento de um dos contratantes, com quitação parcial e recálculo das parcelas.

A tutela antecipada foi concedida para autorizar a parte autora a depositar o valor proporcional relativa ao mutuário falecido.

O TRF3 deu provimento à apelação para julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da CEF.

Intimadas as partes, a CEF requereu o levantamento dos valores depositados para apropriação relativa ao contrato habitacional (fl. 231).

Decisão

1. Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo sem oposição da parte autora, determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

3. Após a comprovação da apropriação dos valores, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023074-14.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O TRF3 homologou o acordo celebrado entre as partes, em razão do pagamento efetuado por terceiro interessado, referente ao total da condenação (fl. 176).

Assim, a obrigação decorrente do julgado está satisfeita.

Decisão

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001343-25.2012.403.6100 - ERALDO CAMPOS DE SOUZA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Nos termos do julgado, o TRF3 deu parcial provimento ao recurso do MPF para converter o rito processual de jurisdição voluntária para o procedimento comum e provimento à apelação do autor para determinar o levantamento das quantias depositadas na conta de FGTS.

Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas para manifestar-se e identificadas quanto à obrigatoriedade do início da fase de cumprimento por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017.

A CEF requereu, à fl. 100, vista dos autos fora de cartório para [...] resolver pendências relativas ao cumprimento do julgado.

O autor requereu expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas na conta vinculada.

O MPF manifestou ciência do processado.

Decisão

1. Solicite-se à SUDI para retificar a atuação para converter a classe para o procedimento comum.
2. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.
3. Decorrido o prazo, a CEF deverá informar o Juízo sobre as providências tomadas para o cumprimento do julgado.
4. Se informado o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS pela via administrativa, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013893-47.2015.403.6100 - MARCELO APARECIDO DOS SANTOS(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(Tipo CJO objeto da ação é a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).O autor requereu a desistência e a extinção da ação, sem resolução de mérito.DecisãoHOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 10 de junho de 2019.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0026187-34.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença proferida às fls. 59-61 julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das prestações condominiais vencidas e vincendas até a quitação total do débito.

A parte exequente apresentou cálculos às fls. 64-71; a CEF, intimada para pagamento, efetuou o depósito judicial às fls. 76-77.

Intimada, a parte exequente, às fls. 79-85, alegou insuficiência do depósito e apresentou cálculo da diferença apurada; requereu, ainda, levantamento da quantia depositada em nome da sociedade de advogados.

A CEF, à fl. 90, manifestou discordância em relação à diferença apontada e informou dados de contato da gerência responsável pela administração do imóvel para envio dos boletos para pagamento de eventuais débitos.

A parte exequente trouxe, às fls. 91-103, cópia do contrato social da sociedade de advogados.

É o relatório. Procede ao julgamento.

No que concerne ao valor depositado, o levantamento poderá ser efetuado pela sociedade de advogados, diante do contrato social apresentado, mediante transferência bancária direta.

A CEF, intimada para pagamento do valor apurado pelo exequente até maio/2017 (fls. 65-71), efetuou tempestivamente o pagamento do valor do débito, em setembro/2017, atualizado até 31/agosto/2017, conforme petição às fls. 76-77.

Assim, com relação ao valor apurado pela parte exequente, a execução está satisfeita, restando o saldo remanescente devido nos termos do julgado até a data do pagamento, que ocorreu com o depósito em setembro/2017.

Para o efetivo cumprimento do julgado, a CEF deveria ter quitado também as prestações vincendas no período de junho a setembro/2017, ou seja, as parcelas vencidas do condomínio até a data do pagamento em setembro/2017.

Diante da discordância da CEF, a parte exequente deverá promover a fase de cumprimento de sentença por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3.

De acordo com a Resolução n. 142/2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer, obrigatoriamente, no sistema PJe.

Assim, a parte exequente deverá proceder na forma do artigo 10 da referida Resolução, com a sua inserção no sistema do PJe.

Decisão

1. Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente
3. Procede a parte exequente na forma do artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com a inserção no sistema do PJe relativa ao saldo remanescente.

Prazo: 10 (dez) dias.

4. Após a transferência determinada e o decurso do prazo fixado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016029-80.2016.403.6100 - SMALL PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X CLEONICE BORGES DE NOVAIS X CAMILA DE ANGELO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Com a publicação/ciência desta informação, e em vista do trânsito em julgado da sentença, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0657553-82.1991.403.6100 (91.0657553-6) - DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS X PRISCILLA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS X ARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Trata-se de ação cautelar para o depósito das prestações de financiamento habitacional.

O TRF3 julgou prejudicado o feito, em razão do julgamento do processo principal.

Intimadas as partes, o corréu Banco BRADESCO requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 114).

A decisão de fl. 115 determinou a retificação do polo ativo, a solicitação do numerário ao Juízo Estadual e a regularização da representação processual.

O Juízo Estadual comunicou a transferência dos valores (fls. 140-144).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifico que as partes não foram intimadas das determinações de fl. 115, sendo necessária a publicação, inclusive para regularizar a representação do Banco BRADESCO.

Os valores depositados devem ser levantados pela instituição financeira, por se referirem a prestações de mútuo habitacional.

Decisão

1. Publique-se a decisão de fl. 115.
2. Ciência às partes da transferência dos valores depositados no Juízo Estadual.
3. Indique o Banco BRADESCO dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906 parágrafo único, do CPC.
4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
5. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006557-89.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-12.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA(RJ172278 - RODRIGO DA SILVA ALVARENGA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença para reintegração de posse e restituição do imóvel.

A decisão de fl. 185 determinou a intimação pessoal para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 30 dias, decorrido o qual, a CEF informou a continuidade da ocupação (fls. 194-195), sendo determinada a expedição de carta precatória para reintegração (fl. 196).

A carta precatória foi devolvida sem cumprimento, com a informação do Oficial de Justiça da ausência de representante da CEF para acompanhar a diligência (fl. 234).

Intimada, a CEF requereu, à fl. 237, pesquisa de endereços nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerimento de pesquisa de endereço formulado pela CEF é equivocado, tendo em vista que se trata de cumprimento de ordem de reintegração de posse.

A reintegração deixou de ser efetivada por inércia da exequente, que se absteve de tomar as providências necessárias para acompanhar e tornar eficaz a diligência no Juízo deprecado.

Decisão

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000544-12.1994.403.6100 (94.000544-0) - MILTON GIOIA X GIOVANNI LA SPINA X GIUSEPPA LA SPINA GERINO X ROSANGELA LA SPINA SALLES PIUS X HELENA LA SPINA SALLES BRUNO X REGINA LA SPINA SALLES DELBONI(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GIUSEPPA LA SPINA GERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LA SPINA SALLES PIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA LA SPINA SALLES BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LA SPINA SALLES DELBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Classe: Cumprimento de Sentença Processo n.: 000544-12.1994.403.6100 Exequentes: GIUSEPPA LA SPINA GERINO, ROSANGELA LA SPINA SALLES PIUS, HELENA LA SPINA SALLES BRUNO, REGINA LA SPINA SALLES DELBONI Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Decisão A fase processual é de cumprimento de sentença, relativa às diferenças de índices de correção monetária nos períodos de planos econômicos. O TRF3 concedeu os índices de 42,72% e 84,32%, respectivamente, sobre os saldos das contas poupança da parte autora, nos períodos de janeiro/89 e março/90. Conforme explanado na decisão de fls. 355-356, a execução da sentença ficou limitada ao índice de janeiro de 1989 e às contas poupança 27753-5, 29869-9, 28047-1 e 33409-1, todas em nome do autor Giovanni La Spina, tendo em vista a impossibilidade de aplicação do índice de março/90, por inexistência de saldo no período. Em virtude de habilitação nos autos, a parte exequente foi sucedida pelas sucessoras do autor Giovanni La Spina (fls. 497-510, 513-533 e 547-572). A parte exequente trouxe cálculos de liquidação às fls. 382-478, atualizados às fls. 493-495. Intimada para pagamento, a CEF apresentou impugnação às fls. 542-546, sobre a qual manifestou-se a parte exequente às fls. 582-590. À fl. 598 foi proferida decisão que determinou à CEF o depósito complementar do valor exequendo, deferiu o levantamento da quantia incontroversa e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de cálculos. Após o levantamento do valor incontroverso (fls. 619-622), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, retomando com os cálculos de fls. 624-627, sem a inclusão da conta poupança n. 27753-5. Intimadas, as partes não impugnarão os cálculos da Contadoria; a CEF, à fl. 641, requereu a extinção da execução quanto à conta poupança n. 27753-5; a parte exequente, à fl. 644, pediu a intimação da CEF para apresentar o extrato faltante, e trouxe, à fl. 647, um extrato de conta poupança. A CEF, à fl. 650, reiterou os termos da sua petição à fl. 641. É o relatório. Procede ao julgamento. Cálculos da Contadoria Judicial A Contadoria Judicial observou, à fl. 624, que a parte exequente aplicou indevidamente nos cálculos os índices de correção monetária do IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), não contemplados pelo julgado. É o que se verifica, de fato, nos cálculos da parte exequente (fls. 383-478), efetuados por profissional contratado que, em sua Metodologia Aplicada ao Cálculo, às fls. 384, 410, 436 e 454, indicou a utilização dos índices citados. A Contadoria Judicial informou, ainda, que a CEF considerou a capitalização simples no cálculo dos juros remuneratórios, quando deveria ter aplicado a capitalização composta. Assim, conforme explicitado pela Contadoria Judicial à fl. 624, os cálculos atenderam ao determinado no julgado, atualizados até março/2015. Conta poupança n. 27753-5A Contadoria Judicial absteve-se de fazer os cálculos quanto à conta poupança n. 27753-5, considerando necessária a apresentação do extrato de fevereiro/1989, diante da possibilidade de movimentação financeira entre 06/01 e 06/02/1989. Com base na observação da Contadoria, a CEF requereu, à fl. 641, a extinção da execução relativa à referida conta poupança, por entender que a parte exequente não comprovou a existência do seu direito. Porém, a CEF incorre em equívoco, pois o documento comprobatório da conta poupança e o saldo em janeiro/89 existem, materializados no extrato de conta poupança anexado à inicial (fl. 19), tendo, inclusive, possibilitado a efetivação do cálculo pela própria parte executada, conforme se verifica à fl. 545, cujo valor, considerado incontroverso, foi levantado pela parte exequente. A alegação de ausência de prova do direito deveria ter sido suscitada na fase de conhecimento; não é admissível nesta fase de cumprimento de sentença, ainda mais que cabia à executada trazer o extrato solicitado. Tendo em vista que a CEF afirmou não possuir extratos da conta poupança especificada, o cálculo do crédito em favor do exequente deve considerar o valor constante do extrato à fl. 19 da inicial (o mesmo valor utilizado pela executada no cálculo do valor incontroverso), relativo ao saldo em janeiro/89. Diante da ausência de impugnação das partes, os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial devem ser acolhidos para efeito de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, restando, apenas, a elaboração da conta referente à conta poupança n. 27753-5. Decisão 1. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Retornem os autos à Contadoria Judicial para incluir nos cálculos de fls. 625-627 o valor devido à parte exequente em relação à conta poupança n. 27753-5, atualizado até março/2015.3. Efetuados os cálculos, dê-se vista às partes, por 15 (quinze) dias.4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0079740-66.1973.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

EXECUTADO: TECNIL SOCIEDADE TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIMY GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER PEREIRA BELEM - SP110048

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

Decisão

Diante do acórdão proferido pelo STJ acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, em 22/08/2018, de observância obrigatória dos juizes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, que expressamente consignou que Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, bem como a inércia da exequente por diversas vezes durante os 46 anos de tramitação do processo, tanto que até a presente data a penhora realizada em 1974 não foi averbada, manifeste-se a exequente sobre a prescrição, inclusive a intercorrente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-40.2005.403.6181 (2005.61.81.003799-2) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONISETE BELOTTI(SP380786 - ARTUR CAPANO) X LUIZ CARLOS CALZA(SP251891 - FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI) X RENATO FERREIRA JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA)

Concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para que preste os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 2048.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA E SP350622 - FLAVIA STEIL ABEID E SP260025 - MARCELO AUGUSTO MARQUES COELHO)

Intime-se a defesa de SIDNEI BATISTA DA SILVA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015161-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA)

Intimem-se os defensores de PAULO SOARES BRANDÃO e OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA para que apresentem alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015601-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005160-38.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CHAVES DE SOUZA(SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X MIGUEL BATISTA DOS SANTOS(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR) X RENAN JESUS DOS SANTOS(SP245028 - AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR E SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X JOSE RICARDO ALVES DE LIMA(SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X CLAUDIANO VIEIRA LACERDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO E SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN E SP415856 - ELAINE CRISTINA GOMES DA COSTA)

Intime-se novamente o Dr. AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR, defensor dos acusados MIGUEL BATISTA DOS SANTOS e RENAN JESUS DOS SANTOS, para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do defensor poderá ser considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Como decorrência da eventual inércia do defensor, deverá a Secretaria intimar os acusados a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente alegações finais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possuam condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012767-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILAINE CASCONI(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

Intime-se a defesa de EDILAINE CASCONI para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013667-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO(SP406301 - ANA PAULA BARCELOS DIAS E SP401936 - LILIAN ASSUMPCÃO SANTOS E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP390932 - LUIZA COBRA GERVITZ)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos.Fls. 316: Trata-se de pedido de viagem internacional apresentado pelo acusado CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO, entre os dias 03/07/2019 e 14/07/2019, para as cidades de Bariloche e Buenos Aires, na Argentina, instruído com documentos de fls. 317/337. A fl. 339, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de viagem.Decido.Não conheço do pedido formulado a fl. 316, haja vista que o Réu não possui capacidade postulatória.INTIME-SE a defesa constituída Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007335-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCIA MEDINA FELDMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELDMANN - SP254767

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de ter sido a executada regularmente citada, houve o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constrito o valor integral da dívida (ID 16022266).

Inconformada, a executada veio aos autos, por meio do que chamou de “MANIFESTAÇÃO CONTRA PENHORA ONLINE NOS TERMOS DO ART. 854 CPC E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, COM RECONVENÇÃO” (ID 16002403), para alegar: nulidade da citação, cobrança em duplicidade do débito, nulidade da dívida em face de pedido de cancelamento do seu registro no respectivo conselho de classe, ausência de instauração de processo administrativo para a apuração do débito e desrespeito à lei n. 12.514/2011. Além disso, propôs reconvenção e requereu indenização por danos morais.

Intimado, o exequente rebateu os argumentos da executada, nos termos da petição de ID 16684328.

Pois bem. De início, constata-se que, embora tenha sido feita referência à impugnação prevista no art. 854, §1º, do Código de Processo Civil, nenhuma das alegações da executada se refere a eventual impenhorabilidade do valor constrito por meio do sistema Bacenjud ou a possível excesso de penhora.

Por outro lado, os embargos à execução são modalidade autônoma de ação, visando à defesa do executado, distribuída por dependência à execução fiscal.

Dessa forma, recebo como exceção de pré-executividade a defesa exercida pela executada por meio da petição de ID 16002403.

Diante da ausência de impugnação à constrição que recaiu sobre os ativos financeiros da executada, determino a sua imediata transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

Cumprido, tornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade, que deverá respeitar a ordem cronológica de conclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5029363-28.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SBC SAUDE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tendo em vista o quanto decidido pelo Eminent Relator do Conflito de Competência nº 5014568-47.2019.4.03.0000, que designou este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes nestes autos, passo a analisar, na forma do artigo 955, do Código de Processo Civil, o pedido de tutela provisória veiculado pela parte autora em sua inicial.

Pois bem, trata-se de "PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR/INAUDITA ALTERA PARS, por meio da qual a parte autora pleiteou a concessão de tutela de urgência para garantir antecipadamente o débito oriundo dos processos administrativos nº 33902.798816/2013-87 e nº 33902.685334/2011-04, a fim de assegurar o direito à obtenção das certidões de regularidade fiscal, bem como para evitar a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Para tanto, a autora efetuou o depósito do valor de R\$4.210,89 (ID 12934455).

Pretende, ainda, a autora a concessão "inaudita altera pars" de liminar para que os sobreditos débitos não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para afastar sua inscrição nos registros do CADIN ou outro cadastro restritivo.

Pois bem, se por um lado eventual execução há de ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também deverá ser realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

Não há dúvida de que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com o depósito em juízo do seu montante integral, conforme prevê o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Todavia, considerando que a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar a suficiência do depósito efetuado.

Ademais, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal, por si só não é suficiente para concessão de tutela "inaudita altera pars", que é medida extrema, aplicável em situações de periculação de direito, o que não é o caso dos autos. O mesmo se diga acerca da inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes da requerida.

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar apresentado na petição inicial, intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS para que se manifeste, **no prazo de 02 (dois) dias**, sobre o depósito efetuado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008260-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ZEGLER - SP129611, ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

DESPACHO

1. ID nº 17731880: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração ID n. 17732671 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

2. Não regularizado, excluam-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual e aguarde-se o cumprimento do mandado ID n. 16110728.

3. Contudo, cumprida a determinação do item "1", solicite-se o recolhimento do mandado supramencionado, independentemente de seu cumprimento, bem como, certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

4. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID n. 9647161, efetuando-se a transferência de valores (ID n. 15585170) para conta à disposição do juízo.

5. Por fim, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005372-34.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO JOSE MACIEL BAETA NEVES

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 11 de junho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5014671-69.2018.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

DECISÃO

A exequente aceitou a carta de fiança oferecida, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80, bem como para que informe se desiste da exceção de pré-executividade apresentada no ID 11904015.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-52.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

ID 13187685: Diante das contrarrazões apresentadas, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-16.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS ESTEVES

DESPACHO

ID. 16347470:

Intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de id. 16347470, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de id. 11337713.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5011544-89.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA - SP173927

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 13 de junho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5013106-36.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Verifico, noutro giro, em pesquisa dos feitos distribuídos no PJE, que já foi realizada a conversão de metadados dos autos nº 0009449-21.2012.403.6182, os quais se encontram em tarefa no aguardo de inserção das peças pela parte exequente, de modo que o cancelamento da distribuição também se faz necessário em razão da duplicidade dos feitos.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 13 de junho de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014122-62.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON CUKIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Na mesma oportunidade, intime-se União, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº458/2017/CJF.
6. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, via sistema PRECWEB, ao E. T.R.F. da 3ª Região.
7. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

São Paulo, 13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020740-20.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: BLEM-SEMECIR SERVICOS MEDICOS CIRURGICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028102-95.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIMARA DA SILVA POLVORA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMARA DA SILVA POLVORA - SP238853, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP355006-A

DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os.

Uma vez superada a fase de conferência, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004352-08.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAX PERFIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022690-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RODOLFO SILVA DAVOLI

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003802-13.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: INVEL ESTETICA E SERVICOS DE SAUDE LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020402-46.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: VITOR COIMBRA GUERRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
5005720-52.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.
2. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
6. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004260-30.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: EDIVANIA APARECIDA ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001701-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GABRIEL BARROS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO - SP222405

DESPACHO

ID 13033604: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022871-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

DESPACHO

3.^a Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Executado: FERNANDA BERNARDINO DOS SANTOS - CPF: 289.230.418-07

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

ID. 16419067: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 95001-7, ag. 1897-X, Banco do Brasil, conforme indicado de id. 16419067.

Igualmente, remetam-se cópias de id. 16419067 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001550-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5018700-65.2018.4.03.6182, sob a alegação de inexigibilidade da dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018700-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016389-04.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Tendo em vista que não se tem notícias quanto a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012385-55.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA GOIS GADELHA DIAS - DF20272, MAURO AUGUSTO PONZONI FALSETTI - SP137491, ANA PAULA BIALER INGHAM - SP156362

DESPACHO

Tendo em vista que ao realizar o desbloqueio dos valores pela ferramenta bacenjud, este retornou mensagem de erro, e considerando que até o momento o ofício enviado ao Deutsche Bank não foi respondido, intime-se o executado para que esclareça se os valores foram efetivamente desbloqueados.

Após, retomem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010785-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que o embargante já se manifestou acerca da impugnação apresentada pela embargada, bem como requereu a produção de provas, consoante ID 13593676, deixo de intimá-la neste sentido.

Intime-se a embargada para especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017339-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos a execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009662-29.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de procedência proferida na ação ordinária anulatória de nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, acarreta a extinção total da execução fiscal que deu origem a estes embargos, suspendo o curso do feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil até que sobrevenha o trânsito em julgado daquela ação, o que deverá ser noticiado nestes autos pelas partes litigantes.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001543-16.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUCINEIDE MOREIRA PINTO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 792,34 (setecentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 11/10/2018 que a parte executada LUCINEIDE MOREIRA PINTO DA SILVA (CPF nº 3.983.397-84), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 4.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 4.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 14 de novembro de 2018

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014694-15.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIA DE CARVALHO FURTADO FREITAS SANTOS - G025905

DECISÃO

A executada, por meio da petição de ID 18356396, requer o desbloqueio dos valores constantes de sua conta corrente, bem como oferece bens à penhora.

O pedido de penhora sobre os bens oferecidos já foi apreciado por este juízo na decisão de ID 17971180, a qual ora me reporto.

Quanto ao pedido de desbloqueio, a executada aduz, em síntese, que os valores bloqueados seriam utilizados para pagar salários dos funcionários e fornecedores, razão pela qual teriam natureza salarial.

De início, anota-se que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou a ordem de bloqueio.

Os fundamentos trazidos pela executada demonstram que os fatos não se subsumem ao disposto no art. 833 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010492-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JUSSARA VIRGINIA AIELLO

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010738-54.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS APARECIDO CENEDESI

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007257-20.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE URBANO GONZAGA

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001530-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CLAUDIO SOARES DA SILVA LISBOA

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002070-31.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANTONIO JOSE VENTURA

D E C I S Ã O

Em face da certidão ID 18414468, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0039178-63.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORIGINAL I MAIS 9 PRUMO COMUNICACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo ao advogado o prazo de 15 dias para que cumpra os exatos termos da decisão ID 17746214, sob pena de cancelamento deste feito.
Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019643-82.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J ALENCAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013563-68.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016018-40.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, cobrança indevida e prescrição (ID 12568232).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 14552089, 16164071 e 17851440).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmentemente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

Da prescrição

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:

(ALAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB..)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas remotas (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejam-na.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesagável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone refere-se:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma referência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”.

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER, *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [tumas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Trata-se de créditos tributários relativos ao período de 08/2007 a 09/2008, conforme se depreende da CDA nº 36.577.593-2. Tais débitos foram constituídos por meio de declaração do contribuinte (GFP). A declaração mais antiga foi entregue

Em 13/10/2009, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 23/05/2014. Em 19/11/2014, houve nova adesão a parcelamento, rescindido posteriormente em 22/08/2016 (ID 14552089 - Pág. 4/5).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.

Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 22/08/2016 (ID 14552089 - Pág. 5), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 27/09/2018 (ID 11089473) e se consumou em 29/10/2018 (ID 12181605), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CP

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do último parcelamento em 22/08/2016 e a citação da parte em 29/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Prossiga-se com a execução fiscal com a expedição de mandado de penhora livre.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019511-25.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D C L INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

D E C I S Ã O

ID 18238744 - Prejudicado o pedido formulado nos embargos de declaração, tendo em vista o retorno do mandado parcialmente cumprido de ID 18043352.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010712-90.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/08/2018 para a cobrança de multa administrativa inscrita em dívida ativa em 09/08/2018.

A executada alega ter procedido ao pagamento integral de seu débito em 28/08/2018.

A exequente, por sua vez, requer o pagamento de saldo remanescente no valor de R\$ 140.107,50, decorrente do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que entende ser devido por conta do ajuizamento da execução fiscal.

É o relatório do necessário. Decido.

O não pagamento do débito no vencimento constitui o devedor em mora, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

No caso *sub judice*, compulsando os autos verifico que o débito foi quitado pela executada em 28/08/2018, mediante o pagamento integral de guia expedida pela própria exequente antes do ajuizamento da execução fiscal, com data de vencimento em 31/08/2018, no valor de R\$ 1.541.182,50 (IDs 12080148 e 12080149).

Ademais, em que pese o pagamento ter sido efetuado em 28/08/2018, poucos dias após o ajuizamento da ação em 14/08/2018, certo é que a executada apenas foi citada em 25/10/2018, conforme se depreende do documento de ID 12221613.

Registro, por oportuno, que o encargo de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/69 visa ressarcir despesas decorrentes da cobrança do débito não recolhido e substitui os honorários advocatícios.

Desse modo, se a exequente forneceu guia de pagamento do débito com vencimento até 31/08/2018, não poderia ter ajuizado a execução fiscal antes de expirado o prazo concedido ao devedor pela própria exequente para a quitação do débito.

Diante do exposto, tendo em vista que a executada comprova ter efetuado o pagamento do débito dentro do prazo estabelecido pela própria exequente e antes do aperfeiçoamento da relação processual pela citação, entendo que o débito foi regularmente quitado, não havendo que se falar em saldo remanescente.

Em face do pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, os quais arbitro em R\$ 14.010,75 (quatorze mil e dez reais e setenta e cinco centavos), tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pela parte (R\$ 140.107,50 – ID 17748537) e como fundamento o artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-78.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ESTILO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006532-31.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002810-21.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045542-51.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o ofício de fls. 230/231.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036233-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025183-46.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES)

Em face do cumprimento da execução de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002867-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046909-71.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Dispõe o artigo 454 do Provimento CORE da Justiça Federal da 3ª Região nº 64, de 28/04/2005:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Sigo o referido provimento.

Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, com conhecimento técnico e imparcialidade afere com exatidão os valores devidos, levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, homologo os cálculos apresentados às fls. 99/100.

Intime-se. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório no valor constante no laudo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054724-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036963-46.2012.403.6182 ()) - UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENEZ CARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a extinção da inscrição nº 80 6 11 097840-44 intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente os quesitos referentes à perícia requerida sobre o débito remanescente, qual seja, o inscrito sob o nº 80 2 11 053707-34, a fim de ser analisada sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019230-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045197-75.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Empresa Gontijo:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019232-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-82.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Empresa Gontijo:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019241-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046271-67.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Nestlé Brasil:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034183-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032876-42.2015.403.6182 ()) - PEPISICO DO BRASIL LTDA.(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Pepsico do Brasil:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005984-91.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029120-25.2015.403.6182 ()) - PEPISICO DO BRASIL LTDA.(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Pepsico do Brasil:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011007-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056791-86.2016.403.6182 ()) - ORESTES ALVARES SOLDORIO(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A produção das provas se insere na órbita do livre convencimento do magistrado.

Se as provas requeridas foram indeferidas é porque a prática e a experiência deste juízo indicam que a questão já está em condição de ser decidida.

Em outras palavras, a análise das alegações aduzidas na inicial independem de realização de perícia contábil, oitiva de testemunha ou informações advindas da OAB, o que deu motivo ao indeferimento.

Reforço ainda que o próprio embargante requereu a produção de tais provas de maneira genérica, sem motivo plausível que justificasse sua pertinência.

Do exposto, mantenho a decisão de fls. 100.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013781-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034116-42.2010.403.6182 ()) - DROG HELPFARMA LTDA - ME(SP403701 - GISELE APARECIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003483-33.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011580-90.2017.403.6182 ()) - MG CONSULTORIA, TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI(SP395297A - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037290-83.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-40.2004.403.6182 (2004.61.82.007112-8)) - DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS(SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o embargante, dando-lhe ciência do desarmamento destes autos bem como advertindo-o que, em caso de execução de honorários, deverá proceder conforme determinação contida na decisão de fls. 212.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008584-85.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-35.2011.403.6182 ()) - JOSEFA FEITOSA DE SOUZA X VALDECY RIBEIRO DA SILVA(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002630-24.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018979-35.2001.403.6182 (2001.61.82.018979-5)) - JULIANA LIMA CARNEIRO(SP267774 - BRUNA LIMA CARNEIRO BARBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Considerando o Anexo I da Resolução Pres. 138 de 06/07/2017 do TRF 3, que estabelece limite máximo de valor de recolhimento de custas iniciais, oportunizo à embargante o prazo suplementar de 10 dias para seu recolhimento.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019059-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2.VARA JUDICIAL DA COMARCA DE AGUDOS - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA MADALENA GONCALVES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRUNO MASSA BIANCOFIORE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 18071412:

1. Tomo sem efeito o despacho de ID 17985753;

2. **Cancelo a audiência** designada para 18/06/2019;

3. Ausentes outros endereços que viabilizem a realização do ato, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecado.

após, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEBERT SAPATA BARRETO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009011-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ MARQUES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17506889 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15918526, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006204-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GENY CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 17396009 e 17396010: mantenha a decisão agravada, de ID: 16631878 , por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO II (ID: 3734157).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012341-84.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007402-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IGNEZ AQUIM MEUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 18240593 e 18240594: mantenha a decisão agravada, de ID: 16632391, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO II (ID: 3775496).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 2010 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014676-76.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005223-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANA APARECIDA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 17606021 e 1760602 : mantenho a decisão agravada, de ID: 17047467, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS 3715597).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 2010 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012928-09.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-78.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17684116), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014650-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDO FERREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17557253).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014654-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERSIO MISSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17556447).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006928-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA SANTOS DE ALMEIDA
SUCEDIDO: JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17553843).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 17589529).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008339-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 17725703).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007702-69.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA LIBERATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 16985543).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005729-45.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: ALESSANDRA CRESCENCIO DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-51.2018.4.03.6183

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17611585), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003069-78.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA
EXEQUENTE: MARIA BARBARA GUERRA
REPRESENTANTE: RAQUEL BARBARA GUERRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar a decisão ID: 17985193, tendo em vista que não foram apresentados cálculos de liquidação, mas da renda mensal do benefício, com o qual as partes concordaram.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-63.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA **AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-45.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE FLORENCIO SCHINAID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte exequente, em face da decisão ID: 14588257, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 205.349,07 (duzentos e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos), atualizado até 10/2017, conforme cálculos de fls. 292-297 (ID: 12194373). Sustenta que há necessidade de fixação de honorários de sucumbência, o qual pleiteia que seja fixado em 20% sobre o valor da condenação.

Intimado para se manifestar acerca dos embargos, o INSS ficou inerte.

É o relatório.

Decido.

Assiste parcial razão ao exequente, já que não houve fixação de honorários sucumbenciais na presente fase.

Destarte, ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Logo, ante a sucumbência preponderante do INSS e considerando um critério razoável de fixação de honorários, eis que já houve fixação em fase de conhecimento, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 3.833,96**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 205.349,07) e a conta da autarquia (R\$ 167.009,43), ou seja, R\$ 38.339,64.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que a autarquia seja condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais também em fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em **R\$ 3.833,96**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016132-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17695470 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16347992, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005188-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SHUJI TOMINAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 18006264), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 16202631.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, determinou que deveria ser aplicada "na forma da legislação em regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser aplicado o INPC como índice dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR)".

Logo, os cálculos devem obedecer aos parâmetros estabelecidos nos título executivo, afastando-se a aplicação da TR.

Tendo em vista que a petição ID: 18413342 já constava nos autos, não é necessária a manutenção do documento físico. Providencie, a secretaria, a inutilização do referido documento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003124-37.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DA SILVA, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, ALINE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 17214924: inicialmente, solicita-se ao INSS que observe a certidão ID: 16531547, na qual há informação de que a **SECRETARIA DESTA JUÍZO JÁ CONFERIU DOCUMENTOS INSERIDOS**. Todavia, é razoável se esperar que o INSS, também responsável pela defesa do interesse público, ainda que haja certidão de conferência nos autos, confira a documentação juntada e aponte eventuais falhas não identificadas nas conferências anteriores e que possam prejudicar o andamento do presente cumprimento de sentença. Negar à parte contrária a oportunidade de contestar os documentos apresentados representaria cerceamento de defesa bem como ofensa ao princípio do contraditório, de modo que causa estranheza a recusa da autarquia em conferir tais documentos.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ "(...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca". Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente:

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PI COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.

2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE".

(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)"

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar.

A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DI LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: 'Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva'."

Destarte, ante a recusa do INSS em conferir os documentos virtualizados, **prossiga-se a presente demanda.**

Ante as informações da certidão ID: 18409052, providencie a secretaria o desarquivamento dos autos e a digitalização integral dos embargos à execução nº 0011569-63.2014.4.03.6183 para juntada nestes autos.

Ademais, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS nos embargos à execução 0011569-63.2014.4.03.6183, após a juntada dos documentos supracitados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos na decisão definitiva proferida nos referidos embargos.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASC HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS**: FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Tendo em vista que a petição ID: 18407945 já constava nos autos, não é necessária a manutenção do documento físico. Providencie, a secretaria, a inutilização do referido documento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010744-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 18373823, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16467833, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal nem a fixação de honorários.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-95.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI, VIVIAN FARCIC FORDIANI, VINICIUS FARCIC FORDIANI
SUCEDIDO: CARLOS FORDIANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS MANIA - SP182519,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 675-676 dos autos digitalizados (ID: 12771744, aos quais se referem todos os documentos mencionados neste relatório antes da digitalização).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 680 dos autos digitalizados). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 683-687 dos autos digitalizados, tendo o INSS discordado (fls. 691-692).

Convertidos os presentes autos em digitais, sendo integralmente digitalizados e inseridos em um processo com a mesma numeração no PJE.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca da digitalização, tendo o exequente manifestado ciência e o INSS quedando-se inerte.

Na petição ID: 17116196, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos da contadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial, **expressamente**, fixou a correção monetária nos termos na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data em que a referida decisão monocrática foi proferida (2016, conforme fl. 620 dos autos digitalizados).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Requer, subsidiariamente, a suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida pelo STF nos autos do RE n. 870.947.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2016. Desse modo, como o título executivo afastou a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data da referida decisão, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 292-297), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Ressalto ser incabível o pedido de suspensão da execução apresentado pelo INSS. Isso porque o título executivo foi expresso em determinar os critérios de correção monetária a serem observados e não há determinação alguma da Suprema Corte no sentido de suspender a tramitação dos feitos em que há discussão acerca desses critérios. Ademais, tal medida, além de representar demora na prestação jurisdicional, ainda pode acarretar maior prejuízo ao interesse público, já que a atualização monetária dos valores eventualmente devidos e não pagos onera ainda mais os cofres públicos.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, vedando a execução prosseguir pelo valor de R\$ 309.876,95 (trezentos e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 31/05/2017, conforme cálculos de fls. 683-687 (ID: 12771744, páginas 235-243).

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 10.729,81, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 309.876,95) e a conta da autarquia (R\$ 202.578,80), ou seja, R\$ 107.298,15.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALDA DEMORAIS SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009113-09.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: DAUTRO GOMES DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face da decisão ID: 14782735, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 89.600,42 (oitenta e nove mil, seiscentos reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 01/07/2017, conforme cálculos de 284-291 (ID: 12289163). Sustenta que há omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de sobrestamento dos autos até a modulação dos efeitos do RE 870.947, ou então para que se determine a aplicação da nº Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório.

Intimado para se manifestar acerca dos referidos embargos, o exequente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Este juízo, ao acolher parcialmente a impugnação do INSS esclareceu que, em decorrência da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deveria ser feita nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Cumprir salientar que os argumentos da autarquia foram apresentados somente em sede de embargos de declaração, não havendo pedido do INSS nesse sentido em sua impugnação ou na discordância dos cálculos da contadoria. Destaque-se, ainda, que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De fato, a decisão embargada, ao determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente, esclareceu o motivo da inaplicabilidade da modulação dos efeitos determinada no RE 870.947-SE, cujos efeitos da decisão de modulação foram suspensos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004452-12.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: AUREA NAOMI KOHMOTO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** o âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, **ENCAMINHE-SE** os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010422-82.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: DEJANIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAU L CARDOSO DA SILVA - SP166410, CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO**o âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDA BENEDAN MILANESIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão contida no ID 17698621, altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito da Central de Conciliação, informe, **a parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011029-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABEL OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias, já que houve acordo homologado entre as partes.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008942-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17647283 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17385152, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-22.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANCIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004041-82.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009603-72.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17493689, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 14840418, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e contratuais).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. No mesmo sentido, ante a concordância das partes, não cabe a fixação de honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005493-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17340930), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 17304766), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 15887601.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, expressamente, determinou a aplicação da Lei 11.960/09, de modo que o referido setor deve observar tais parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-50.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-82.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA DE AMORIM PAULISTA
SUCEDIDO: JOSE CARLOS PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 17842187, tendo em vista que, com o falecimento do autor originário da demanda, a discussão passou a ser exclusivamente acerca de parcelas vencidas, não cabendo discutir acerca do valor da renda mensal inicial da pensão por morte da sucessora, por se tratar de questão que extrapola os limites da coisa julgada. Eventual pedido de revisão deve ser realizado administrativamente.

Destarte, ante a concordância da parte exequente com **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-47.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518, CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS - SP369365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-28.2012.4.03.6183
SUCEDIDO: MARIA SALVANIR LOPES
EXEQUENTE: LUCAS LOPES SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18378301: observe a parte exequente que o título executivo formado nos autos reconheceu o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.490.061-0) em aposentadoria especial com DIB na data da citação, não havendo ressalva alguma acerca da possibilidade de revisar, judicialmente, eventual benefício de pensão por morte concedido administrativamente.

Ressalte-se que não há óbice para que o sucessor requira, administrativamente, tal revisão, após se apurar o *quantum debeat* e identificar qual RMI/RMA foi acolhida nos cálculos. O que não é possível, por meio desta demanda, por violar os limites da coisa julgada, é revisar benefício diverso do que foi objeto de discussão.

Destaco, ainda, que a previsão do artigo 112, da Lei nº 8.213/91 é de que *"o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."* O referido dispositivo demonstra, **claramente, que se permite a execução de valores que seriam devidos ao segurado falecido**, não havendo extensões a benefícios derivados.

Destarte, ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIR RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-57.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007922-94.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações da certidão ID: 18425880, verifico ser desnecessária a digitalização dos referidos documentos.

Destarte, considerando o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011046-17.2015.4.03.6183
AUTOR: NELSON PERASOLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011617-85.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: NEUZA JOSEFA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente acerca da RMI implantada e a concordância com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, devidamente intimada, não ter se manifestado acerca do valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041759-82.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIO TOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA - SP243311, VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO - SP68349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ERONIS ANTONIO DAS NEVES

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo assinalado para apresentação de cálculos sem manifestação, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entender devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-72.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17912957: mantenho a decisão agravada, de ID: 17300660, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013708-46.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-16.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ABEL DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008702-39.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO NERI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010293-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTAIR RIBEIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18339609), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-97.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007881-98.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA JARROUGE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-03.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANI MANIGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** das seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Destaco que não serão apreciados cálculos apresentados antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009686-67.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: RUY TROVO, ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA, JOAO JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17244004).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005355-95.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GAGLIARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ano o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011158-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ano o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-28.2007.4.03.6183
AUTOR: RUBENS GERONIMO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ano o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003912-46.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos pelas partes, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado dos referidos processos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004786-84.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA EDUARDA DE SOUZA
REPRESENTANTE: CHERLAIDE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - SP241974,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ano o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003992-88.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: SOFIA BOWKUT
REPRESENTANTE: STEFANO BOWKUT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, EMERSON GOMES - SP179138, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEUDES PIRES RIBEIRO - SP103784, EMERSON GOMES - SP179138, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17843487 e 17845575: mantenho a decisão agravada, de ID: 16727769 e fls. 496-498 dos autos digitalizados (ID: 12193684) por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013555-13.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-06.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: EDISON CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID18338202), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014630-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008694-30.2017.4.03.6183
SUCECIDO: ELIDA CONZONI
Advogado do(a) SUCECIDO: ACLECIO LUIZ DA SILVA - SP344882
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18377064), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007795-88.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008022-22.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEITON BERARDINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010699-28.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18403298), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-70.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA ARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 14470259: assiste razão ao exequente, tendo em vista que o título executivo, além de determinar a averbação de períodos, condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, averbe os períodos reconhecidos, juntando a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, A NALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008659-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA PAVANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANE BOTELHO CAMPOS, JESSICA TAMARA BOTELHO CAMPOS, LEANDRO BOTELHO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIUANA MEDEIROS QUINTELA DA SILVA - RJ203447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o discriminativo das **diferenças mensais, com juros e correção monetária**, é necessário para inscrição dos ofícios requisitórios, apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o referido documento, o qual não acompanhou a impugnação de ID: 15663659 e anexos.

Com a juntada dos documentos, tomem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, conforme já determinado na decisão ID: 18338446.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001869-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17599161: Não há que se falar em expedição da quantia incontroversa, eis que o valor apresentado pelo INSS em EXECUÇÃO INVERTIDA não pode ser utilizado como forma de pagar parcial do valor executado, tendo em vista que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará a parte EXEQUENTE os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é a mescla dos dois procedimentos, como quer o demandante.

Destaco, novamente, que a conta não foi apresentada pelo INSS em sede de impugnação, de modo que não se trata, neste momento, de valores incontroversos.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 17599169).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013884-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MENESES SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16951074.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Ressalto, desde já, que o título executivo formado nos autos determinou que, no que concerne à correção monetária, seja aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral do RE nº 870.947, em 16/04/2015.

Destaco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013631-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO DE JESUS DE RAMOS BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 15366284.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 5º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-44.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO CESAR BOETA

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho de ID nº 18312168.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004832-25.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, COM BLOQUEIO, conforme determinado no despacho ID 17994364.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS ou até pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008174-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SANTILDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANILO SILVA MILANI

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID 18301966.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018476-30.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: HELENO LEAL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009042-75.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO VIEIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008029-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINHO PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005408-18.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a publicação deste despacho, exclua-se o nome da Advogada Daniella Maglio Low do sistema processual, a fim de que apenas permaneçam os nomes das Advogadas Marta Maria R. Penteado Gueller, OAB/SP 97.980 e Vanessa Carla Vidutto Berman, OAB/SP 156.854, como representantes do exequente, conforme requerido na petição ID nº 15082023.

ID nº 15032672 - Acerca do agravo de instrumento nº 5007718-11.2018.403.0000, considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, eventualmente cabíveis, toma-se temerário o pagamento de valores, enquanto não ocorrer o respectivo trânsito em julgado, em questões que envolvam valores.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo para demais providências., devendo os autos aguardarem sobrestados, até decisão final.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JUSTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17502319: defiro à exequente o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005508-07.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO INACIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-96.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS PEDROSO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NATALENETTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00625039320134036301), sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013543-43.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005382-15.2009.4.03.6183
AUTOR: COSMO RONCO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ NELSON CIMINO - SP27815, RENATO GENNARI MAZZAROLO - SP228179, HAMILTON LUIZ PASTORE CIMINO - SP371200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 18203919 e 18203921: mantenho a decisão agravada, de ID: 17533678, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5014528-65.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007084-56.2019.4.03.6183
AUTOR: NESTOR FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02482694020044036301 e 00022915320164036317), sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli também atuar no feito, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008729-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA BESTOLD - SP120292
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-23.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS - SP215160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18429739-18429747: dê-se ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002383-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA, JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17513 782 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005766-65.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GARBO AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID18311223), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA ESCHER DE CASTRO SENA
Advogado do(a) AUTOR: ELYENAY SUELYNUNES MARTINS - SP362814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014918-50.2009.4.03.6183
AUTOR: IDA ALICE SEGETE
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009920-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREIRE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que é totalmente inoportuna a manifestação do INSS no ID: 17337292. Isso porque, o INSS foi devidamente intimado do despacho ID: 11196610, acerca do prosseguimento de demanda, em 02/10/2018, SE não apresentou tempestivamente recurso algum e, SE MANIFESTOU EM OUTRAS OPORTUNIDADES POSTERIORES NOS AUTOS. **Por isso**, após o referido despacho, traz à discussão questão já preclusa.

Ora, este juízo já tem advertido a autarquia, em diversos casos semelhantes, que a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros. Destarte, prossiga-se a presente demanda.

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PART EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias p dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010362-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAO CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria para que apure as diferenças devidas nos termos do título executivo.

Destaco que o título executivo afastou expressamente a aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, determinado a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, de modo que o referido setor deve realizar seus cálculos obedecendo aos referidos parâmetros.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013374-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Destaco que o título executivo, no que concerne à correção monetária, esclareceu que esta se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000073-37.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO RAMO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17336311: na verdade, a majoração do benefício, neste momento, se mostra temerária, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Federal das 3ª Região concedeu efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão ID: 14689606.

A referida decisão, asseverou que não caberia, neste momento, analisar questões acerca da renda mensal inicial e, conseqüentemente, os autos deveriam tomar conclusos para a apreciação dos cálculos da contadoria.

Com a sustação dos efeitos da referida decisão, obistou-se a apreciação dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria até a decisão definitiva do referido agravo e foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a renda mensal que havia sido implantada no benefício NB: 549.799.869-7.

Destarte, neste momento, a única providência possível é a remessa dos autos à AADJ para que corrija a renda mensal inicial do benefício do exequente, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal (ID: 16757534).

Remetam-se os autos à AADI. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessam.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008483-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17521508 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-98.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante este juízo ter certificado o decurso do prazo para que o exequente se manifestasse acerca do despacho ID: 15688926, ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA **CONCORDÂNCIA**, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA **AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015296-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO INACIO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para que o INSS apresentasse cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-36.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento dos ofícios requisitórios nºs. 20190043082 e 20190043083, expedidos em favor de FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO e EDERSON RICARDO TEIXEIRA, a fim de que conste no campo: "BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL": "NÃO", em vez de "SIM", uma vez que insubstistem os motivos do bloqueio.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento

Intimem-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005572-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão retro, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006590-65.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, **com bloqueio**, conforme determinado no despacho ID 17819848.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5013805-46.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006427-10.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: RINALDO SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho ID nº 18354022.

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-74.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE
EXEQUENTE: IRACY CONCEICAO DA SILVA REZENDE
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17985831.

Ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, intímem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, tornem conclusos para análise dos embargos de declaração (ID 18276510), interpostos pelo INSS.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001673-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857, EDUARDO BENEDITO CARDOSO - SP320937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 17111974, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020991-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão liminar em mandado de segurança que deferiu a liminar, a fim de que a autoridade coatora restabelecesse o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 114.179.149-5), nos termos do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

Alega que a decisão incorreu em contradição, pois o impetrante completou 55 anos somente em 28/10/2018, ou seja, quando já havia se submetido à perícia, ocorrida em 27/03/2018. Logo, apresenta-se legal a realização e cessação do benefício no caso em tela, posto que a perícia e cessação deram-se antes do impetrante completar o requisito etário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De fato, a decisão embargada incorreu em contradição, pois considerou que o impetrante tinha completado o requisito etário em 28/10/2018 e que, portanto, não estaria obrigado a submeter-se à perícia. Contudo, este já havia se submetido à perícia médica revisional em 27/03/2018, sendo possível depreender que não havia preenchido os requisitos para a dispensa por ocasião do exame pericial.

Cabe destacar que o artigo 101, §1º da Lei nº 8.213/91 se encontrava em vigor com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, de seguinte teor:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

No caso dos autos, foi concedido auxílio-doença em 24/01/1998, convertido em aposentadoria por invalidez em 21/06/1999, cuja cessação se deu em 27/09/2019. Verifica-se, ainda, que não houve retorno às atividades laborativas durante o período em que auferiu o benefício, consoante CNIS anexo. Ademais, a perícia médica revisional foi realizada em 27/03/2018. Contudo, o impetrante, nascido em 28/10/1963, completou 55 anos em 28/10/2018, vale dizer, quando realizou o exame contava com 54 anos de idade. Logo, não preencheu o requisito etário previsto no inciso I do §1º do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Enfim, a perícia realizada em 27/03/2018 da qual decorreu a cessação do benefício era possível, nos termos do caput do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, e, considerando que não foi constatada incapacidade, a cessação do benefício foi regular. Assim, é caso de **eliminar** o vício, cessando os efeitos da liminar deferida, ante as razões supramencionadas.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhos **DOU PROVIMENTO** para eliminar a contradição, nos termos da fundamentação, retificando a sua parte dispositiva e indeferindo a liminar.

Notifique-se a AADJ, a fim de que seja cessada a aposentadoria por invalidez sob NB 114.179.149-5.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

BENEDICTO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei 8.870/94.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7353229).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10424968), alegando a decadência e prescrição. No mais, pugnou pela improcedência da demanda.

Remetidos os autos à contadoria judicial (id 11590718), sobrevindo o parecer id 14078911, com o qual o autor se manifestou (id 14336951), juntando, posteriormente, documentos (id 16315258 e anexos).

Sobreveio novo parecer da contadoria judicial (id 17254063), com o qual o autor se manifestou (id 17735085).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Com relação à decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Passo a fundamentar e decidir.

Como é sabido, os artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91 em sua redação original, implicavam limitações ao valor dos salários-de-benefício.

Assim, é clara a legislação aplicável quando estabelece que a renda mensal inicial será calculada com base no salário-de-benefício (artigo 28 da Lei 8.213/91), bem como também não deixa dúvida o artigo seguinte (art. 29), em seu parágrafo segundo, ao disciplinar que o valor do salário-de-benefício não será superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início de benefício.

Vale dizer, a lei estabelece um parâmetro certo para o benefício que tem início, sua renda mensal inicial está inexoravelmente atrelada ao salário-de-benefício então vigente e, por consequência, ao limite do salário-de-contribuição existente naquela data.

Constatando a injustiça de referido critério para o cálculo da renda mensal inicial de muitos segurados, contudo, o legislador houve por bem determinar a realização de uma revisão administrativa nestes benefícios, de molde a afastar as mencionadas limitações lesivas.

Assim, com a edição da Lei 8.870/94, em seu artigo 26, foi determinado o seguinte:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.”(grifo meu)

Posteriormente foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, § 3º, determinou o seguinte:

Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis:

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º Em virtude do disposto no "caput", a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º O percentual de aumento real referido no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os § 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994.

Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos citados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 16/05/2000 (id 5564207), não se enquadrando, assim, em nenhum dos períodos previstos. No mesmo sentido foi o parecer da contadoria judicial (id 17254063), salientando que "(...) de acordo com o referido artigo 21, a diferença percentual entre a média e o teto é aplicável somente para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994". Logo, o pedido é improcedente.

Nesse passo, faço transcrever precedente do Superior Tribunal de Justiça que ilustra bem a questão:

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 – SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO – BENEFÍCIO – ARTIGO 144, § ÚNICO, DA LEI 8.213/91 – ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 469.637/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 252)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019943-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ MARQUES PEREIRA, em qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido antes da Constituição da República/1988 sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12966334).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 17636568), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Seria razoável entender que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. RE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 2008 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018. DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 E IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Ju DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001172-47.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE BALDAN
SUCEDIDO: JOSE MILTON COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDS: 18055785, 18056598 e 18058153 - Altere a Secretaria os ofícios retro expedidos, a fim de que conste no campo "AUTOR" e "REQUERENTE", **CLEIDE BALDAN COSTA**.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 02 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS em qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1911284).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade psiquiatria (id 5396976).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 5828197), alegando a prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda.

Laudo pericial juntado nos autos (id 11771061).

Deferida a perícia na especialidade ortopedia (id 12366433), sendo o laudo juntado nos autos (id 16079797).

A autora e o INSS manifestaram-se sobre o laudo (id 17470787 e 17979405).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 13/04/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 13/04/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por especialista em psiquiatria, em 02/10/2018, a autora refere que faz tratamento psiquiátrico desde 12/12/2016, tendo procurado tratamento psiquiátrico porque tinha dores na coluna e perdeu o pai. A autora queixou-se de desânimo e dificuldade de realizar as tarefas rotineiras, sendo diagnosticada como portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave, F 33.1/2. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu-se que se encontra em situação de incapacidade laborativa total e temporária para qualquer tipo de trabalho. Como data de início da incapacidade, fixou-se em 18/06/2018, logo após o filho ser assassinado pelo genitor.

Já na perícia realizada por especialista em ortopedia, em 14/03/2019, constatou-se que a autora apresenta "(...) marcha com dificuldade, cicatriz de incisão cirúrgica em região lombar, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna lombar, dores difusas à palpação da coluna lombar. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo".

A periciada foi diagnosticada como portadora de espondililiscoartrose lombar, CID M 51.9. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitada total e temporariamente para a sua atividade habitual de armadeira ou copeira, não sendo, contudo, portadora de doença em grau acentuado que justifique o afastamento definitivo, devendo ser readaptada para atividade mais leve. Como data de início da incapacidade, fixou-se em 23/02/2015.

Como houve DER em 11/12/2013 (NB 6044176758), a DII deve ser fixada com base no laudo do ortopedista, em **23/02/2015**.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que a autora recebeu auxílio-doença no período de 31/01/2015 a 03/06/2015. Logo, a qualidade de segurado e a carência foram preenchidas, haja vista que a DII foi fixada em 23/02/2015.

Enfim, a autora tem direito ao auxílio-doença desde 23/02/2015, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que a demanda foi proposta em 2017, tampouco no desconto das parcelas em razão do fato de ter efetuado recolhimentos no período de 01/07/2016 a 31/07/2016, tendo em vista que foi como segurado facultativo. Contudo, como recebeu auxílio-doença no lapso de 31/01/2015 a 03/06/2015, deverá haver o desconto das parcelas que coincidirem.

Ressalte-se que a perita especialista em psiquiatria fixou o período de 06 (seis) meses para reavaliação, tendo sido elaborado o laudo em 02/10/2018, vê-se que o prazo já se expirou. Por outro lado, o perito especialista em ortopedia fixou o período de 06 (seis) meses para reavaliação. Como o laudo foi elaborado em 14/03/2019, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a autora para realização de perícia administrativa somente após 14/09/2019 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) julgo **PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações mensais desde 23/02/2015, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SUELI SOARES DE OLIVEIRA SANTOS; Auxílio-doença: (31); DIB: 23/02/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12268

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006082-7) - OTACYR CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016297-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016297-9) - JOSE ELANIR DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012350-90.2011.403.6183 - ARTUR BOSCOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-50.2012.403.6183 - JESUS RODRIGUES CORREIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-14.2012.403.6183 - JOAQUIM LUZIA DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008276-56.2012.403.6183 - CIRILO ANTONIO SANCHES MOSCATELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-15.2013.403.6183 - APARECIDO BATISTA FILHO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004055-93.2013.403.6183 - FRANCISCO GIMENEZ(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008792-42.2013.403.6183 - ALEXINA FERREIRA DE PAULA SOUZA(SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014511-10.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA DE OLIVEIRA FRANCA, MARIA IRENE ALENCAR

SUCEDIDO: ISAURO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI - SP255312,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte exequente já está ciente dos depósitos noticiados nos ID's 18149213 e seguintes.

Assim, primeiramente, considerando o requerimento de expedição de Procuração autenticada formulado pelo patrono da exequente MARIA IRENE ALENCAR, em ID 16881510, nada a decidir, tendo em vista que estes autos de Cumprimento de Sentença são eletrônicos.

ID's 17348287 e 1798896: Expeçam-se as Certidões requeridas, as quais ficarão à disposição do(s) patrono(s) nos próprios autos, devendo ser apresentado (s) a este Juízo o(s) comprovante(s) de levantamento(s) dos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004457-95.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO, JULIO GONCALVES VIEIRA, GERALDO RIBEIRO CAMPOS, BENEDITO APARECIDO DA COSTA

SUCEDIDO: JOAREZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18320429: Manifesta-se o INSS acerca de suposta coisa julgada, requerendo a intimação do exequente para que apresente cópias de decisões e principais peças do processo nº 20016119004457-8.

Verifico que o processo mencionado se trata dos próprios autos, que, não obstante distribuído inicialmente à 1ª Vara de Guarulhos, consoante decisão de ID 12912038 – págs. 126/138 foi redistribuído a esta Vara.

Deste modo, não verificada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0002201-55.2005.403.6309, bem como ante o acima exposto com relação ao segundo processo elencado, cumpra a Secretaria a determinação contida no sétimo parágrafo do despacho de ID 17801471.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007316-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON CAVICCHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o beneficiário do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-93.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE CARVALHO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16846569 - Pág. 1: Anote-se.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, qualificado nos autos, propõe *pedido de Concessão de Aposentadoria Especial*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 13.03.1979 a 16.09.2009 ("DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL") como exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício, com consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 4111385, através da qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de ID 4353149 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 5064286, instado o autor à complementação da emenda da inicial; o mesmo apresentou petição de ID 5299470.

Decisão de ID 5404898 afastando eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nº 0001738-54.2016.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 5864759, acompanhada de ID com extratos (de parte estranha aos autos), na qual suscitadas as preliminares da ilegitimidade passiva e da falta de interesse de agir.

Nos termos da decisão de ID 8143688, réplica de ID 880566.

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, decisão de 9871370 determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Nenhuma pertinência às preliminares atreladas à ilegitimidade passiva e à falta de interesse, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito, a seguir analisado.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data do requerimento/deferimento administrativo e a data da propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos retrata que em **02.06.2015**, formulou o autor pedido administrativo de concessão de benefício de **aposentadoria especial**, para o qual vinculado o **NB 46/173.206.042-5 (pg. 01 – ID 2998289)**, assinalando que, à época, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Denota-se do processo administrativo acostado aos autos, aparentemente trazido na íntegra, dada a ordem sequencial de suas páginas (ID 2998289), que não foi realizada qualquer simulação administrativa de contagem de tempo contributivo; contudo, de acordo com as razões do indeferimento do benefício, não foi apurado tempo de contribuição mínimo, trabalho sujeito a condições especiais.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia o lapso de 13.03.1979 a 16.09.2009 ("DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL"), como se laborado e atividade especial.

Num primeiro momento, depreende-se da documentação trazida aos autos, que o autor foi integrante do quadro do "DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL" exercendo o cargo efetivo "agente de polícia federal". Com efeito, em vista de se tratar de servidor público, que em princípio sujeito ao regime próprio de previdência, a rigor, o autor deveria também ter formulado pretensão nesta ação para o reconhecimento desse período como comum, pois se trata de antecedente necessário à pretensão declaratória de especialidade e, nesse sentido, não documentado nos autos que o tempo contributivo como servidor público tenha sido regularmente averbado junto ao RGPS, até porque, especificamente formulou requerimento administrativo com pretensão somente à aposentadoria especial. Portanto, a prévia averbação do período como comum, repisando-se que não direcionada pretensão nesse sentido, somente prevalecerá caso reconhea-se a especialidade do labor.

Ademais, de plano, a premissa de se considerar a especialidade da categoria profissional a que pertenceu o autor – "servidor público federal policial", com efeito, trata-se de uma modalidade diferenciada, com regimento legal atinente à categoria, disposto na LC 51/95, com nova redação dada pela LC 144/2014, uma vez que cumprido o tempo integral (disposto legalmente) exclusivamente, na respectiva função.

Já no âmbito da legislação previdenciária afeta ao RGPS, à consideração de um período laboral como especial **seja pelo enquadramento da atividade exercida**, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, **sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário** - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

No caso, de fato existentes certidões de tempo de serviço e de tempo de contribuição, expedidas pelo "Departamento de Polícia Federal" (pgs. 13/20 – ID 2998289), documentos esses integrantes do processo administrativo – NB 46/173.206.042-5, confirmando a existência do vínculo do período especificado, contudo, não há nos autos qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) – nominados ao autor, fornecido pela Instituição Policial, que relatasse as efetivas atividades exercidas. Ainda, verifica-se que em outra certidão de tempo de contribuição atualizada, na qual constam maiores detalhes acerca das ocorrências durante o tempo laborado pelo autor em tal instituição (ID 4353519), que há lapsos em que cumpridas determinadas penalidades e, sendo assim, a princípio, tais períodos haveriam de ser desconsiderados, pela óbvia ausência de sujeição a eventual periculosidade ou penosidade do labor ou à agentes nocivos. Também, eventual produção de provas oral e/ou pericial não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação. Também não há nenhum documento pessoal, emitido à época, por profissional que atestasse o aparecimento ou desenvolvimento de quaisquer problemas físicos ou psicológicos ocasionados pelo exercício da sua função.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do período de 13.03.1979 a 16.09.2009 ("DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL" como exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 46/173.206.042-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Tendo em vista os problemas de saúde do autor, bem como o teor dos documentos médicos de ID 12496230, intime-se a parte autora para esclarecer e regularizar sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NELSON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos períodos indicados à controvérsia pelo autor, qual seja, de 23.05.1994 a 31.07.1996 ("GRAN FUNCIONAL MÓVEIS LTDA" teve a retificação da data de admissão por força de determinada ação judicial na esfera da Justiça do Trabalho, fato esse não mencionado em nenhuma manifestação pela parte autora nos autos.

Portanto e, em vista que não consta qualquer outro documento apresentado à comprovação do vínculo ora pretendido, salvo a citada anotação na CTPS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da petição inicial, r. sentença, vacórdão e trânsito em julgado dos autos nº 2727/98, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, conforme anotado na CTPS, cuja cópia contida na pg. 44 do ID 1395657.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO BUENO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos subsidiários do autor é correlato à reafirmação da DER, conforme assim pretendido "... *que seja considerado o período de contribuição entre a data da DER até a data da CITAÇÃO e/ou a r. SENTENÇA ou v. ACORDÃO, ou seja, com DIB na DATA EM QUE VOSSA EXCELÊNCIA ENTENDER QUE PARTE AUTORA PREENCHEU OS REQUISITOS...*" (pg 36 – ID 674051).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 25.02.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE ROMERO PAMPLONA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença de natureza não acidentária no curso do(s) período(s) de trabalho que pretende reconhecer como especial(is), conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.10.2018, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.759.098/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*". Nesse sentido, conforme mencionado, a leitura dos autos revela que a parte autora possui pretensão que se amolda à hipótese acima descrita.

Portanto, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 998" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008447-49.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA PRIOLI FERRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

MARIA LUCIA PRIOLI FERRA BRAZ, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo o reconhecimento de quinze períodos como em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3970012, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 5273854 e 6341624, e documentos.

Pela decisão id. 8608889, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 9522121, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 9741282, réplica id. 10694091 e petição da parte autora id. 10694100.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 10963516).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento/concessão do benefício.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com os autos, a autora requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.320.607-1 em 27.05.2016**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 3816639, até a DER reconhecidos 27 anos, 05 meses e 04 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 6341637 – Págs. 15/16).

Nos termos do pedido inicial e emenda id. 5273854, a autora pretende o reconhecimento dos períodos de **01.07.2004 a 31.07.2004, 01.08.2009 a 31.08.2009, 01.12.2009 a 31.12.2009, 01.03.2010 a 31.03.2010, 01.05.2010 a 31.05.2010, 01.07.2010 a 31.07.2010, 01.09.2010 a 31.10.2010, 01.02.2011 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 30.04.2013, 01.06.2013 a 30.09.2013, 01.11.2013 a 31.12.2013, 01.01.2014 a 30.04.2014, 01.09.2014 a 31.10.2014, 01.06.2015 a 31.10.2015 e 01.06.2011 a 31.07.2011**, todos em 'CIATON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME', como em atividade urbana comum.

Quanto ao mérito, observo que os intervalos controvertidos estão inseridos em vínculo empregatício com 'Ciaton Distribuidora de Alimentos Ltda ME' entre 01.04.2004 e 30.06.2017, conforme extrato do CNIS ora juntado aos autos. Ocorre que, ainda de acordo com o CNIS, a empregadora deixou de informar à Autarquia as remunerações dos períodos objeto desta ação – por consequência, também não recolheu a contribuição previdenciária correspondente. Com efeito, verifico que a autora junta cópia da CTPS, na qual consta registro do contrato de trabalho (id. 3554565 - Pág. 19), recolhimentos de contribuição sindical (id. id. 3554565 - Pág. 20), alterações de salários (id. 3554565 - Págs. 24/25), entre outros. Em situações como essa, em que o vínculo, a princípio, está comprovado, o Juízo entende que o segurado não pode ser penalizado pela omissão do empregador. Ocorre que o caso em análise é peculiar, pois, em regra, a empresa deixa de recolher a contribuição de todo o período, e não apenas de algumas competências. Essa hipótese é mais comum em vínculos como contribuinte individual, nos quais o próprio segurado é responsável pelos pagamentos. Assim, a fim de melhor elucidar a questão, o Juízo realizou pesquisa junto à Juceesp, cujo resultado ora se junta aos autos. A leitura da ficha cadastral revela que os sócios-administradores da empresa 'Ciaton' são Liena Joia Prioli e Nelson Prioli. Trata-se dos pais da autora (id. 3554565 - Pág. 1). Assim, considerando-se o vínculo consanguíneo de primeiro grau e o cargo administrativo ocupado pela segurada (id. id. 3554565 - Pág. 19), incabível imputar apenas à empresa o controle do recolhimento contributivo. Portanto, as informações constantes da CTPS deveriam ser ratificadas pela apresentação das respectivas guias da Previdência Social (GPS), documentação não juntada pela interessada, motivo pelo qual indevido o enquadramento postulado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido, atinente ao reconhecimento dos períodos de **01.07.2004 a 31.07.2004, 01.08.2009 a 31.08.2009, 01.12.2009 a 31.12.2009, 01.03.2010 a 31.03.2010, 01.05.2010 a 31.05.2010, 01.07.2010 a 31.07.2010, 01.09.2010 a 31.10.2010, 01.02.2011 a 31.12.2012, 01.01.2013 a 30.04.2013, 01.06.2013 a 30.09.2013, 01.11.2013 a 31.12.2013, 01.01.2014 a 30.04.2014, 01.09.2014 a 31.10.2014, 01.06.2015 a 31.10.2015 e 01.06.2011 a 31.07.2011**, todos em 'CIATON DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME', como atividade urbana comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pretensões afetas ao **NB 42/179.320.607-1**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOMINGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780, VITOR NUNES LIMA - SP328041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS

Intimem-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR CALMON NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos comuns.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013470-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17729082: Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento de ID acima, consulta ao extrato processual de ID acima por ora, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 5012229-18.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014991-22.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a manifestação de ID 17036591, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus cálculos de impugnação com a mesma data de competência dos que foram ofertados pela parte exequente, bem como retifique-os no que tange aos honorários sucumbenciais.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005641-34.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DALBEM SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 17241901 e tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009404-82.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18396878: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 17456247 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014530-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO TEIXEIRA PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento do INSS de ID 17002337, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual discordância, o INSS será intimado, oportunamente, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019549-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: GRACE DOS SANTOS SAVIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014458-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FRARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-10.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERNANDES DE ALMEIDA, JOAO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17562025: Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009711-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO ZACARIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016956-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA MARIA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 16263301 e 16263302: Por ora, verificado nas informações de ID 14275625 que a cessação em razão do limite de idade dos demais dependentes ocorreu em data abrangida pela planilha de cálculo apresentada, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no terceiro e quarto parágrafos do despacho de ID 14275816 retificando seus cálculos de liquidação no que tange ao desconto relativo aos demais dependentes, devendo ainda observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 16995722 e ss: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar ainda os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA SILVA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17965968: Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora em ID acima mencionado, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 2004.61.84.372722-1.

No mais, não obstante a determinação constante do despacho de ID e 16408307, verifico em tempo que no ID 5549345, no que tange ao indicativo de ocorrência de prevenção, existe o indicativo relativo aos autos 5003777-31.2018.4.03.6183 sendo que, não obstante os esclarecimentos do exequente de ID 6717183 e do despacho de ID 12593535 (oriundo da 2ª Vara Previdenciária), não foram juntados nestes autos peças para análise.

Sendo assim, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 5003777-31.2018.4.03.6183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011824-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA
REPRESENTANTE: EUCLIDES PERRERA DE LIMA

DESPACHO

ID 11545690: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015720-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEVANILDE MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15354352: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016240-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACKELINNI PONCIANI HIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15895672: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016682-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERINALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15661454: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 15034675 e 15936388: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

ID's 1503418 e 15936787: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018710-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE APARECIDA ROSA DEL PINTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11907815: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 15895795: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

DESPACHO

ID 17082683: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

ID 18356948: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021246-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOBETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR - SP408417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O laudo pericial – Id n. 16614445 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial.

Defiro, contudo, diante da impugnação ao Laudo Pericial o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentem quesitos complementares pertinentes.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007849-88.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOLANDA RODRIGUES NERY
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZABETH REGINA NACCARATO
Advogado do(a) RÉU: JOSE WILSON RESSUTTE - SP154762

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista a determinação de suspensão do feito, diante da pretensão de inexigibilidade de débito previdenciário, sob a alegação de que os valores foram recebidos de boa fé, (Id 14103905), verifico que, por equívoco, houve a conclusão destes autos para julgamento.

Assim, faço a conversão do julgamento em diligência, para que o processo aguarde sobrestado em Secretaria até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008686-27.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240, JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16850914 e seguinte: diante da concordância do atual patrono do autor, bem como da ciência do Ministério Público Federal quanto aos atos processuais praticados até o presente momento (ID 17068143), expeçam-se os seguintes alvarás, todos atualizados para 30/06/2015, observando-se o disposto no Provimento nº 68, de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça:

1.1. Em favor do autor ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS (CPF 234.412.118-80), devidamente representado por LUCAS CARVALHO DE FARIAS E ROSA MARIA CARVALHO DE FARIAS, no valor de R\$ 501.383,00 (quinhentos e um mil e trezentos e oitenta e três reais), referente ao ofício 20180010189, protocolo 20180121889, atualizado para 30/06/2015, sendo indeferido o pedido de depósito dos valores na conta corrente da curadora do autor, vez que contrária à Resolução nº CJF-Res-2017/00458 de 04/10/17.

1.2 Em favor da ex-advogada do autor, EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA (CPF n. 258.234.936-49), no valor de R\$ 167.127,66 (cento e sessenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), referente ao ofício 20180010190, protocolo 20180121890 – destaque dos honorários contratuais.

1.2. Em favor da ex-advogada do autor, EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA (CPF n. 258.234.936-49), no valor de R\$ 99.683,42 (noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao ofício 20180010191, protocolo 20180121891 – honorários sucumbenciais.

Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação dos advogados para comparecerem à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos.

2. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, autos n. 4002823-60.2013.8.26.0344 (ID 12999032 - Pág. 279), informando a expedição de alvará de levantamento em nome do autor, no valor de R\$ 501.383,00 (quinhentos e um mil e trezentos e oitenta e três reais), referente ao ofício 20180010189, protocolo 20180121889, atualizado para 30/06/2015, acima referido.

3. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

Ao MPF.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007234-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANILTON ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 18405157 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007776-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATENAGORA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5027693-19.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofícios precatórios em favor do(a) exequente e dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 678.131,26 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado para setembro de 2017 – ID 8874131.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Ante a proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro, caso não tenha transcorrido todo o prazo para vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), consoante o parágrafo acima, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) com ordem de bloqueio.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para prolação de decisão de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013225-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ FERNANDES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA - SP338229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15806249 e 16554620), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 202.657,16 (duzentos e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizados para março de 2019.

2. ID 18408602: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013905-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINA ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 17097605).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 17097049, pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010404-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CORNELIO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 17145427).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 17145422 – pág. 01), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR RUBENS MARINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS - PR49330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011755-23.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980, JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Aguarde-se o prazo remanescente para que o INSS apresente os cálculos consoante despacho Id. 17307239.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007214-83.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12973847 – pág 59).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (12973847 - Pág. 38), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012932-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO TRUCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 17455096 e seguinte: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 9947141), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (Id. 17455652).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 14126650), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010718-92.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO GUIMARAES BELIZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RENAN LUCAS - SP282404

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016358-52.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINICIA SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17706313: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.
São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012545-07.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.
São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006218-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA CABRAL FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006322-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE FRANCA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-76.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS, VANESSA NASCIMENTO DOS SANTOS
SUCEDIDO: ORLANDO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CURY ANDERE - SP295911,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CURY ANDERE - SP295911,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão retro: Intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos Alvarás de Levantamento.

Após a entrega dos alvarás, dê-se vistas às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos para prolação de sentença de extinção de execução.

Ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007856-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTEI
Advogado do(a) AUTOR: LELIAH CORREIA VILLELA - SP182484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 17150848).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 17150840 – pág. 01), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006771-40.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012729-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TOMAZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17340934 e 18323702), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 92.400,04 (noventa e dois mil, quatrocentos reais e quatro centavos), atualizados para abril de 2019.
2. ID 18323702: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE JESUS FIRMINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIS FIRMINO

DESPACHO

1. ID 18402921: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 13709580, no valor de R\$ 168.867,49 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado para abril de 2018.

Observe que, ante a informação de ID 18454573, o ofício precatório deverá ser convertido à **ordem do Juízo** para posterior desmembramento do montante devido ao autor e à Sra. Maria Luiza de Jesus Firmino.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008860-26.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE HUERTA DE NARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação –ID 12957600, p. 221/223, que julgou improcedente a impugnação deduzida pelo réu, sob a alegação de que a mesma é contraditória.

A autarquia-ré, ora embargante, aduz que a decisão é contraditória em face da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 870.947/SE, que determina a aplicação da TR + IPCA-e, se sobrepondo, assim, ao Manual para os Cálculos da Justiça Federal.

Entende, a ora embargante, que é inegável que o julgamento da questão sobre a aplicação da Lei nº 11.960 na correção monetária “depende” do pronunciamento do STF, em sede de embargos de declaração cujo mérito é a modulação de efeitos do julgado, dada a eficácia vinculante que o precedente ali formado possuirá.

Requer, assim, o sobrestamento do feito até a modulação dos efeitos do RE 870.947, ou alternativamente, a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 14044573, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO [CPC/2015](#). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATA 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que “a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma” (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargada Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. [1.040, II](#), do [CPC/2015](#), quando consigna que “o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior”.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Vale lembrar, por oportuno, que em face do v. acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário n. 870.947/Sergipe, foram opostos Embargos de Declaração em [24/09/2018](#), que deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso, de modo que não há que se falar em omissão na decisão de impugnação (“Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.” – Ministro Luiz Fux – RE 870.947/Sergipe), tampouco há que se falar em suspensão do julgado, vez que não houve determinação nesse sentido, pelos Tribunais Superiores.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007382-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENTO DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 8913050 e 17762437: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 12788596, no valor de R\$ 48.704,51 (quarenta e oito mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado para junho de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a certidão ID 18392976 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007883-68.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOPICO VARELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045381-39.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: CONSUELO TAVEIRA
SUCEDEDOR: MILTON DA SILVA TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014105-23.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão da impugnação - id 14282914 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, peça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STIGIVAN DALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Razão assiste ao INSS, pois não foi intimado para impugnar a execução, bem como da decisão que homologou o cálculo da parte exequente.

Sendo assim, defiro a devolução de prazo ao INSS para impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Por consequência, anulo todas as decisões posteriores a 05/04/2018 e determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STIGIVAN DALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Razão assiste ao INSS, pois não foi intimado para impugnar a execução, bem como da decisão que homologou o cálculo da parte exequente.

Sendo assim, defiro a devolução de prazo ao INSS para impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Por consequência, anulo todas as decisões posteriores a 05/04/2018 e determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA DAS DORES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. **GUSTAVO ROSEMIRO DOS SANTOS**, ocorrido em **07.06.2016**.

Aduz que se casou com o falecido em 23.07.1976 e que a união perdurou até a data do óbito do segurado. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que a autora recebia benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à pessoa idosa (NB 88/505.374.351-3).

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao LOAS (jd. 16271892 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição requerendo a emenda a inicial e apresentando a cópia do processo administrativo referente ao benefício assistencial a pessoa idosa a ela concedido (jd. 16484421 - Pág. 1).

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável/casamento com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de prova testemunhal para demonstrar a alegada união estável/casamento da autora como o falecido segurado.

Sobretudo pelo fato de constar no processo administrativo referente ao LOAS NB 88/505.374.351-3 declaração da autora de que estava separada do segurado há 18 anos, conforme se verifica no documento id. 16484421 – pag. 5.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007219-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE OLIVEIRA MOREALE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP** para redistribuição.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013818-60.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANO VIANA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão Id. 17774600 por seus próprios fundamentos.

É entendimento do Juízo que os valores a serem considerados como incontroversos são os valores apresentados com a petição inicial dos embargos à execução.

Escleareça a parte exequente se renuncia ao prazo recursal para que se permita a expedição do ofício precatório até a data limite para inclusão no orçamento de 2.020.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

DECISÃO

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil autoriza o pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado.

Para tanto, o advogado deve juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Contudo, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.

No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi assinado posteriormente ao ajuizamento da ação, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída, o que contraria o artigo 783, do CPC, que preceitua que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".

Ante tais considerações, mantenho a decisão id 17484015.

Com a desistência expressa do prazo recursal, DETERMINO a transmissão das requisições.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, conforme cálculo apresentado (documento id 15090797).

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012168-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA MARIA RICARDO FERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Indefiro a cessão de crédito de Carlos Roberto de Oliveira Junior em favor de Pavelosque & Pavelosque Advogados Associados, conforme requerido, pois **não há crédito a ser cedido**.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios Id. 9751211 - Pág. 1 não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinará a causa, de fato, são as advogadas Elenice Pavelosque Guardachone e Josi Pavelosque, conforme substabelecimento “sem reserva de poderes” – Id. 10669947 - Pág. 1.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contratado pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Indefiro, também, o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 11878549 - Pág. 1.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-98.2019.4.03.6183
AUTOR: ABRAO DA COSTA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$22.950,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-29.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em janeiro de 2018 por ordem judicial, bem como o pagamento dos valores atrasados desde 07/12/2011, descontados os valores recebidos administrativamente.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS apurado o tempo de 32 anos, 03 meses e 22 dias, e, por conseguinte, indeferido a concessão do benefício. Afirma que o INSS não computou o período de trabalho objeto da ação trabalhista nº 0124400-21.2005.5.02.0070, que tramitou na 7ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, cuja sentença homologou o acordo celebrado entre as partes, reconhecendo o vínculo de trabalho do autor com a empresa Otero Ferramentas para Fundição Ltda., no período de 01/06/2000 a 25/11/2003. Sustenta também que a Autarquia Ré deixou de computar os períodos de trabalho constantes em sua CTPS, laborados para as seguintes empresas: Rhodia Inds. Químicas e Têxteis S/A (de 25/07/1974 a 22/11/1975) e Fundimazza Ind. e Com. de Microfundidos Ltda. (de 13/04/2010 a 15/06/2011).

Argumenta ainda que o benefício foi concedido pelo INSS em 13/02/2014, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0028313-92.2013.4.03.0000, que determinou ao Réu que efetuasse nova contagem do tempo de contribuição do autor, incluindo o período de trabalho reconhecido na esfera trabalhista. Informa que o INSS chegou a pagar os valores atrasados referentes ao período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2013. Afirma que o citado agravo de instrumento foi interposto em face da decisão do Juízo da 5ª Vara Previdenciária, nos autos do processo nº 0006727-74.2013.4.03.6183, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Aduz ainda que este Juízo determinou a cessação do benefício de forma indevida, razão pela qual pleiteia o restabelecimento.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, não cabe a discussão nestes autos acerca do restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.665.943-6 (id. 5122811 - Pág. 7/10), tendo em vista que o referido benefício somente foi concedido em razão da concessão de **tutela provisória** pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou ao INSS que efetuasse nova contagem do tempo de contribuição do autor, incluindo o tempo de serviço laborado para a empresa Otero Ferramentas para Fundição Ltda., no período de 01/06/2000 a 25/11/2003.

Ao cumprir a determinação judicial, o INSS, verificando que o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício, implantou a aposentadoria por tempo de contribuição 42/167.665.943-6 a partir de 05/03/2014 (DIP), conforme se verifica no documento id. 5122811 - Pág. 7/10.

Ocorre que, redistribuídos os autos do processo nº 0006727-74.2013.403.6183 a este Juízo, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo objeto da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante da inércia do autor, o processo nº 0006727-74.2013.403.6183 foi extinto sem resolução do mérito, e a consequentemente a tutela deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não foi confirmada, razão pela qual este Juízo determinou ao INSS a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor. Resta claro que diversamente da alegação do autor, a cessação do benefício era devida, em virtude da extinção prematura da ação.

Assim, o objeto da presente demanda é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/158.302.846-0, DER: 07/12/2011**, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados para as seguintes empresas: Otero Ferramentas para Fundação Ltda. (de 01/06/2000 a 25/11/2003); Rhodia Inds. Químicas e Têxteis S/A (de 25/07/1974 a 22/11/1975) e Fundimazza Ind. e Com. de Microfundidos Ltda. (de 13/04/2010 a 15/06/2011).

Contudo, assim como ocorreu no processo anterior (nº 0006727-74.2013.403.6183), o autor não apresentou cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da ação, documento essencial e indispensável para análise do mérito da ação, uma vez que é fundamental a contagem do tempo elaborada pelo INSS para que este Juízo tenha conhecimento de quais períodos foram reconhecimentos administrativamente pela Autarquia Ré.

Saliento que o autor anexou ao processo decisões proferidas em sede de recursos administrativos e que são atinentes a benefício previdenciário diverso do objeto da presente ação.

Sendo assim, mais uma vez este Juízo determina que seja juntada aos autos **cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/158.302.846-0, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005819-12.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FERNANDES BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **WALTER FERNANDES BONIFACIO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/146.062.501-0), mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados para as empresas Elevadores Real (de 23/03/1977 a 16/11/1977), CARJAM Indústria Metalúrgica Ltda. (de 03/12/1977 a 21/12/1978), Comércio de Tambores Tamborsil Ltda. (de 01/07/1985 a 11/1998) e Taquaral Promotora de Eventos S/C Ltda. (de 05/12/1999 a 06/2006). Requer ainda a inexigibilidade do débito referente ao período em que o autor recebeu o benefício (de 26/03/2008 a 30/11/2011), bem como a condenação da Autarquia Ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Analisando os autos verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora aduz em sua inicial que o INSS identificou irregularidades na concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/146.062.501-0, consistentes na ausência de comprovação dos vínculos empregatícios do autor junto às empresas Elevadores Real (de 23/03/1977 a 16/11/1977), CARJAM Indústria Metalúrgica Ltda. (de 03/12/1977 a 21/12/1978), Comércio de Tambores Tamborsil Ltda. (de 01/07/1985 a 11/1998) e Taquaral Promotora de Eventos S/C Ltda. (de 05/12/1999 a 06/2006).

Instaurado procedimento administrativo visando a apuração das citadas irregularidades, foi concedido prazo para o autor apresentar defesa. Após a 20ª Junta de Recursos do CRPS negar provimento ao seu recurso, o autor interpsó novo recurso administrativo perante a uma das Câmaras de Julgamento, solicitando a reforma da decisão.

A relatora concluiu que apenas o vínculo com a empresa Elevadores Real, no período de 23/03/1977 a 16/11/1977, restou comprovado, tendo em vista o registro em CTPS. Quanto aos outros períodos de trabalho, a relatora afirmou que inexistiam documentos comprobatórios contemporâneos, devendo permanecer excluídos da contagem do período de carência, e, consequentemente, o benefício de aposentadoria por idade se manteria indeferido. Por fim, acrescentou a relatora que não restou comprovada a má-fé do segurado, razão pela qual os valores por ele recebidos não seriam objeto de cobrança pelo INSS. Os outros membros da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS acompanharam a relatora, e foi dado parcial provimento ao recurso do autor (id. 14168482 – Pág. 37/43).

Pois bem, analisando a documentação apresentada pelo autor para comprovação de suas alegações, verifico que consta cópia de CTPS nº 022255, emitida em 12 de maio de 1966 (id. 13665702 - Pág. 1/10), e que não foi juntada no processo administrativo.

Verifica-se da cópia do Processo Administrativo constante nos autos que o autor, quando da apresentação de sua defesa administrativa, apresentou somente duas carteiras profissionais, as de nº 031138, série 130, emitida em 10/03/1961 e de nº 093304, série 3, emitida em 11/03/1957, conforme se verifica do temo de entrega de documentos (id. 14168481 - Pág. 98).

Isso é corroborado pelo fato da relatora do recurso administrativo não ter mencionado em seu voto as anotações dos registros dos vínculos com as empresas CARJAM Indústria Metalúrgica Ltda. (de 03/12/1977 a 21/12/1978), Comércio de Tambores Tamborsil Ltda. (de 01/07/1985 a 11/1998) e Taquaral Promotora de Eventos S/C Ltda. (de 05/12/1999 a 06/2006), todas constantes na cópia da CTPS nº 022255, emitida em 12 de maio de 1966 (id. 13665702 - Pág. 1/10).

A relatora não reconheceu a existência dos citados vínculos por ausência de documentos contemporâneos, sem mencionar as anotações constantes na CTPS nº 022255.

Assim sendo, tendo em vista que o autor somente apresentou a cópia da referida carteira profissional no âmbito do processo judicial, e que o referido documento é essencial para análise dos pedidos formulados na petição inicial, **concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente na Secretaria desta 10ª Vara Previdenciária a original da CTPS nº 022255, emitida em 12 de maio de 1966**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Id 16102297: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Auarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014071-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVELINO BARREIRA NUNEZ, MARIA DO ROSARIO BARREIRA NUNEZ BARTELOTTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-95.2019.4.03.6183
AUTOR: ADELCI JOSE PAZIAM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019663-70.2018.4.03.6183
AUTOR: VALMIR SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005787-17.2010.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005031-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021059-82.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019945-11.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE VALMIR DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007503-06.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16276390: defiro prazo de 15 (quinze) dias para opção do benefício.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009663-11.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014612-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009912-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JURACY BASTOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA BOLELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do ofício precatório - PRC expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica do ofício precatório cadastrado no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do ofício precatório expedido, nos termos da mesma Resolução acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto aos honorários sucumbenciais, conforme certidão Id. 18384081.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006673-21.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Verifico, porém, que não foi atendido o artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários.

Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retornar para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003713-87.2010.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000045-50.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNARDO BOMCHAKIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004737-50.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MADALENA MARTINS KLINKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de incidente de cumprimento provisório de sentença, ajuizado por **MADALENA MARTINS KLINKA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando a satisfação do saldo devedor discutidos nos autos do processo nº 0018602-42.1993.403.6183.

A parte autora apresentou petição requerendo a desistência da ação, haja visto que o processo principal tramita na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo (Id. 16911363).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-50.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO FALCAO DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Maria do Carmo Falcão Menezes**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19/02/2018 e com agendamento presencial em 17/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (15/02/2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em consulta ao sistema DATAPREV, anexado no Id. 17093736, verifica-se a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 17094207).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 17093736, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003655-74.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLINDINA NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081, TIAGO PEIXOTO DINIZ - SP202685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **OLINDINA NUNES DOS SANTOS**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. Aquilino Cerqueira Santos, ocorrido em 03/04/2011.

Aduz a autora que foi casada com o Sr. Aquilino e com ele conviveu até o falecimento. Infôrma que o benefício foi indeferido e requer sua concessão.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda à inicial (id. 12340196 – pág. 88).

A parte autora apresentou petição (id. 12340196 – pág. 90), que foi recebida como aditamento e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 12340196 – pág. 93/94).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, (id. 12340196 – pág. 98/101).

Foi oportunizada a manifestação da parte autora acerca da contestação, bem como sobre requerimento de provas (id. 12340196 – pág. 108), e não houve manifestação (id. 12340196 – pág. 109).

O INSS nada requereu (id. 12340196 – pág. 110).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora prestasse esclarecimentos. No entanto, permaneceu inerte.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado* aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/000700410-9), cessado em virtude do seu óbito.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.

A autora apresentou Certidão de Casamento ocorrido em 11/09/1965 (id. 12340196 - pág. 18) e não consta averbação de divórcio. No entanto, em 22/06/2007, a autora requereu o benefício de amparo social ao idoso, que foi deferido. Naquele processo administrativo, alegou que era separada de fato do marido há 22 anos, conforme informação constante no relatório do Conselho de Recursos da Previdência Social – 14ª Junta de Recursos.

Instada a se manifestar acerca de tal fato, a parte autora permaneceu inerte, bem como não apresentou requerimentos na fase de especificação das provas.

Assim, sua alegação inicial de que era casada com o falecido segurado e, portanto, havia presunção de dependência econômica, não basta para comprovação da qualidade de dependente neste caso, na medida em que declarou ao INSS ser separada de fato daquele para recebimento do benefício assistencial.

Dessa forma, deveria ter comprovado efetivamente a convivência de ambos, o que não fez, não restando comprovada a qualidade de dependente da autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivó.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.178.596-0) em aposentadoria especial, desde a DER em 13/07/2012.

Aléga, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém o INSS deixou de reconhecer períodos especiais e um período comum. Requer o reconhecimento de tais períodos e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, que foi deferido (id. 5869118).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (id. 9665161).

A parte autora apresentou réplica (id. 11396905).

É o Relatório. Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DEC. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAV REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de períodos especiais laborados nas seguintes empresas.

1 – **Metalfrío S/A Indústria e Comércio de Refrigeração (14/10/1985 a 13/01/1987)**: a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 5310255 – pág. 1/2), onde consta que exerceu a função de ajudante geral e estava exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A), de modo habitual e permanente, o que se pode concluir pelo local de trabalho e atividade realizada.

Assim, reconheço como especial o período acima, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

2 – **Máquinas Piratininga S/A (03/12/1998 a 13/07/2012)**: para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no qual consta que exerceu as funções de ajudante geral e operador de prensa, estando exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A) e 97,6 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas.

Assim, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria Especial

Em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (13/07/2012) teria o total de 25 anos, 7 meses e 29 dias de tempo especial, portanto, **fazendo jus** à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Metalfrío S/A Indústria e Comércio de Refrigeração	1,0	14/10/1985	13/01/1987	457	457
2	Ralston Purina do Brasil Ltda	1,0	09/03/1987	01/04/1996	3312	3312
3	Delga Indústria e Comércio S/A	1,0	11/03/1997	02/12/1998	632	632
4	Delga Indústria e Comércio S/A	1,0	03/12/1998	16/12/1998	14	14
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4415	4415
5	Máquinas Piratininga S/A	1,0	17/12/1998	13/07/2012	4958	4958
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4958	4958
Total de tempo em dias até o último vínculo					9373	9373
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 7 mês(es) e 29 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido principal formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **14/10/1985 a 13/01/1987**, trabalhado na empresa Metalfrío S/A Indústria e Comércio de Refrigeração e de **03/12/1998 a 13/07/2012**, trabalhado na empresa Máquinas Piratininga S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo;

3) condenar, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 13/07/2012 (DER) devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014655-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido, deixando o INSS de reconhecer períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Jales.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 10746797 – pág. 114/122).

Houve decisão de declínio de competência (id. 10747104 – pág. 59/60) e os autos foram redistribuídos a esse Juízo, que determinou a manifestação acerca da contestação e produção de provas (id. 10794938).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial (id. 11395151). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, observo que os períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 27/11/1974 a 23/09/1976, trabalhado na empresa COHBRA – Construtora Habitacional e Industrial Brasileira e 01/11/1995 a DER, trabalhado no Condomínio Edifício Distrito da Guarda.

O autor apresentou somente cópia da CTPS, onde consta que exerceu as funções de servente e porteiro, respectivamente (id. 10746797 – pág. 17 e 35). Não foi apresentado qualquer documento que demonstrasse a exposição a agentes nocivos, bem como não se trata de funções e períodos em que seria cabível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento da categoria profissional.

Oportunizada a apresentação de outras provas, a parte autora não apresentou documentos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002398-14.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 12384474 - Pág. 210).

Em cumprimento à determinação, a parte autora apresentou petição (Id. 12384474 - Pág. 212/217), a qual foi recebida como aditamento à inicial (Id. 12384474 - Pág. 218).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12384474 - Pág. 220/232).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 12384474 - Pág. 239/242).

Os autos foram convertidos em diligência, diante da ausência da cópia integral do processo administrativo tratado nos autos (Id. 12384474 - Pág. 245), sendo concedido prazo para a parte autora apresentar o documento.

Diante da justificativa apresentada pela parte autora informando a dificuldade em ter acesso ao documento, foi determinada a expedição de ofício à agência do INSS para a juntada das cópias.

Os documentos foram efetivamente juntados aos autos por meio de mandado de busca e apreensão (Id. 14240570).

As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação (Id. 14284602) e INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Nono tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1ª julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICO LTDA (de 01/12/78 a 17/08/79 e de 01/09/94 a 20/09/02), MICROLITE S/A (de 03/07/80 a 31/07/81) e COATS CORRENTE (de 14/03/89 a 25/08/92).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICO LTDA (de 01/12/78 a 17/08/79 e de 01/09/94 a 20/09/02):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12384474 - Pág. 97) e laudo técnico (Id. 12384474 - Pág. 40/41), onde consta que no período de 01/12/1978 a 17/08/1979, exerceu o cargo de "servente geral", no setor de estampanaria; e no período de 01/09/1994 a 20/09/2002, o cargo de "Operador de Empilhadeira", na fábrica. Segundo o laudo técnico, durante os períodos, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 95 dB(A) e de 91 dB(A), respectivamente, de forma habitual e permanente.

No entanto, quanto ao período em que o Autor exerceu o cargo de "Operador de Empilhadeira", não há como reconhecer a atividade como especial, visto que pelas informações presentes no laudo, resta claro que o Autor exercia suas atividades em diversos setores da fábrica, não sendo possível estabelecer que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria de forma habitual e permanente, na intensidade superior ao limite da época, até porque as intensidades foram verificadas apenas nos setores de "Estampanaria" e "Pintura", conforme consta no laudo técnico.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade como operador de empilhadeira no transporte interno da empresa não indica que a exposição ao agente nocivo era permanente. Aliás, é notório que tais equipamentos não são movidos por motor a diesel, o que impede a conclusão de seria fonte de ruído em alta intensidade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dessa forma, apenas o período de 01/12/78 a 17/08/79 deve ser considerado como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

II- MICROLITE S/A (de 03/07/80 a 31/07/81):

Inicialmente, verifico que o período tratado neste item foi reconhecido pelo INSS como tempo especial, nos autos do primeiro requerimento feito pelo Autor, em 28/09/2013, conforme contagem presente nos autos (Id. 14251389 - Pág. 70).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12384474 - Pág. 78), formulários DIRBEN-8030 (Id. 12384474 - Pág. 46 e 49) laudos técnicos (Id. 12384474 - Pág. 47/48 e 50/51), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “auxiliar de produção” e “operador semiespecializado”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,4 dB(A), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

III- COATS CORRENTE (de 14/03/89 a 25/08/92):

Inicialmente, verifico que o período de 14/03/1989 a 30/10/1990 foi reconhecido pelo INSS como tempo especial, nos autos do primeiro requerimento feito pelo Autor, em 28/09/2013, conforme contagem presente nos autos (Id. 14251389 - Pág. 70).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12384474 - Pág. 97), formulário (Id. 12384474 - Pág. 52/53) e laudo técnico (Id. 12384474 - Pág. 54), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de “Aux. Produção” (de 14/03/1989 a 30/10/1990) e de “Operador de Empilhadeira” (de 01/11/1990 a 25/08/1992), com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 87 dB(A), de forma habitual e permanente.

No entanto, pelo que consta na descrição presente no formulário, para o cargo de “Operador de Empilhadeira”, o Autor exercia as seguintes atividades “operar empilhadeira, acionando comandos de marcha e direção, para transportar, empilhar e desempear lotes de linhas e materiais diversos nos almoxarifados e nos setores usuários; visitar diariamente o estado de conservação das empilhadeiras e emitir relatório com as irregularidades detectadas.”

Assim, quanto a este período (de 01/11/1990 a 25/08/1992), não há como reconhecer a atividade como especial, visto que pelas descrições resta claro que o Autor exercia suas atividades em diversos setores da empresa, não sendo possível estabelecer que a exposição ao agente nocivo ruído ocorria de forma habitual e permanente, na intensidade de 87 dB(A), até porque tal intensidade foi verificada apenas no setor de “acabamentos domésticos”, conforme consta no laudo técnico.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade como operador de empilhadeira no transporte interno da empresa não indica que a exposição ao agente nocivo era permanente. Aliás, é notório que tais equipamentos não são movidos por motor a diesel, o que impede a conclusão de seria fonte de ruído em alta intensidade.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dessa forma, apenas o período de 14/03/1989 a 30/10/1990 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Destaco que o período de 01/11/1990 a 25/08/1992 deve ser averbado como tempo de atividade comum, visto que foi devidamente comprovado nos autos.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 14240576 - Pág. 6/7), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 12 anos, 06 meses e 15 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER – 22/10/2014), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 26 anos e 3 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: **COATS CORRENTE (de 01/11/1990 a 25/08/1992)**;

2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICO LTDA (de 01/12/78 a 17/08/79) MICROLITE S/A (de 03/07/80 a 31/07/81) e COATS CORRENTE (de 14/03/89 a 30/10/1990)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de junho de 2019

DESPACHO

Id 14931530: mantenho a decisão id 13277140.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004785-09.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RUEDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, convertendo-o em **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Recebo a petição ID 17399857 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019101-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GOMES - SP346655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SONIA REGINA DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/619.719.679-8**, cessado em 19/03/2018.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 12490694).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 17295405.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a autora é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Afirmou a perita que esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Concluiu que a autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pelo **prazo 01 ano (doze meses)**, fixando a data de início da incapacidade em 01.09.2016, quando iniciou acompanhamento psiquiátrico por depressão e alterações de comportamento.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme consta no Sistema CNIS, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina no período de 16.01.2012 a 10.2016 (última remuneração). Assim, na data estabelecida pela perita como data de início da incapacidade (**01.09.2016**), a autora estava trabalhando. Logo, resta claro que a autora também preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015046-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI DE LA CRUZ SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que seja determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos elencados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência pelo valor da causa, bem como postulando pela improcedência do pedido (id. 10880259 – pág. 96/98 e id. 10880262 – pág. 1/3).

Foi preferida decisão de declínio de competência e os autos foram redistribuídos a esse Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados, deferiu o benefício de justiça gratuita e determinou a manifestação sobre a contestação e produção de provas (id. 10911828).

A parte autora apresentou réplica e documentos (id. 11529845, 11545428 e seguintes).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acrestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acrestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETOS 2.171/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

A parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas seguintes empresas:

1 – Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda (03/02/1986 a 05/03/1997): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 10880259 – pág. 21/22), onde consta que exerceu as funções de ajudante geral, abastecedor de estantes, abastecedor de máquinas, operador preparador material e construtor de pneus, com exposição a ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância da época (80 d B(A)), de modo habitual e permanente, o que se pode concluir pelo ambiente de trabalho e atividade exercida.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

2 – Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda (01/11/2011 a 31/10/2012 e 04/03/2015 a 26/06/2016): para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 10880259 – pág. 24/30), onde consta que exerceu a função de construtor de pneus e estava exposto a ruído na intensidade de 86,40 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas e o setor de trabalho.

Dessa forma, reconheço os períodos de **01/11/2011 a 31/10/2012 e 04/03/2015 a 26/06/2016** como especiais, nos termos do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 36 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme a planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Lava Rápido Spuminha Ltda ME	1,0	01/08/1984	27/03/1985	239	239
2	Bridgestone do Brasil Indústria e Comercio Ltda	1,4	03/02/1986	05/03/1997	4049	5668
3	Bridgestone do Brasil Indústria e Comercio Ltda	1,0	06/03/1997	06/11/1997	246	246
4	Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda	1,0	09/02/1998	16/12/1998	311	311
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4845	6465
5	Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda	1,0	17/12/1998	31/10/2011	4702	4702
6	Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda	1,4	01/11/2011	31/10/2012	366	512
7	Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda	1,0	01/11/2012	03/03/2015	853	853
8	Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda	1,4	04/03/2015	26/06/2016	481	673
9	Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda	1,0	27/06/2016	10/10/2016	106	106
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6508	6847
Total de tempo em dias até o último vínculo					11353	13312
Total de tempo em anos, meses e dias					36 ano(s), 5 mês(es) e 11 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo especial** o período de **03/02/1986 a 05/03/1997**, trabalhado na empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda e de **01/11/2011 a 31/10/2012 e 04/03/2015 a 26/06/2016**, laborados na empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**10/10/2016**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016418-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS OLIVEIRA DAS MERCES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 11607284).

A parte autora apresentou laudo técnico da empresa empregadora (Id. 12356942).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13245552).

A parte autora apresentou réplica (Id. 16475425) e vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) em contravérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO REATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese de legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DE ~~304899~~ 304899. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DE ~~4882~~ 4882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

"ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas montadores e outros. - Perigos - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54".

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
 - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. C EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). Data-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifó nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifó nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA (AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO) A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (g nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (de 18.06.1984 a 22.05.2014).**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 11384285 - Pág. 13), Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado em 2014 (Id. 11384288 - Pág. 7/9), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as atividades de “*ajudante de manutenção I*” (de 18/06/1984 a 31/03/1987), “*mecânico de manutenção*” (de 01/04/1987 a 30/06/1995), “*mecânico especializado*” (de 01/07/1995 a 31/05/2004), “*mecânico de manutenção*” (de 01/06/2004 a 31/10/2010) e “*oficial manutenção industrial*” (01/11/2010 a 22/05/2014 - data do documento). O Autor apresentou, ainda, laudo técnico (Id. 11384288 - Pág. 76/93 e 12356943 - Pág. 4/24) e elaborado nos autos de reclamação trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e novo PPP, elaborado em 18/12/2017 (Id. 11384297 - Pág. 3/4).

Conforme o PPP, para o período de 18/06/1984 a 08/08/1999, o Autor se encontrava exposto a risco eventual de contato com o agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts. Já para o período de 09/08/1999 a 22/05/2014, o documento indica o risco a “*exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts*”.

Segundo o PPP, no período de 18/06/1984 a 31/03/1987, em que o Autor exerceu a função de ajudante de manutenção, ele executou as seguintes atividades: “*limpar e transportar componentes/conjuntos elétricos retirados do sob-estrado, caixa e motores do metrocarro. Efetuar pulverização de filtros e lavagens de peças. Auxiliar eletricitistas em substituições de equipamentos/componentes do sob-estrado, caixa e motores. Auxiliar eletricitista em medições de motores*”.

Já no período de 01/04/1987 a 11/10/1989, ele executou as seguintes atividades: “*inspecionar, limpar, reparar e substituir partes mecânicas no interior do salão e sobrestado do metrocarro. Remover e instalar equipamentos do salão e sobrestado do metrocarro. Executar teste de trinca na carroceria do metrocarro*”.

Por fim, para o período de 01/07/1995 a 22/05/2014, dentre as atividades desempenhadas, consta que o Autor efetuava manutenção preventiva dos componentes mecânicos do metrocarro, inspecionava, instalava, substituiu e reparava equipamentos mecânicos do metrocarro.

A informação é confirmada no laudo técnico, o qual indica expressamente que as atividades executadas pelos trabalhadores que exerciam cargo de “Ajudantes de Manutenção”, havia aproximação física e contato direto com equipamentos elétricos e eletromecânicos do trem energizado.

Além disso, consta no laudo técnico (Id. 12356943 - Pág. 20), que para as atividades desempenhadas pelo Autor (“*operação e inspeção de equipamentos sob o estrado do trem*” e “*acompanhamento de trabalhos de manutenção em equipamentos do trem*”), havia existência de eletricidade em tensão de 750 Volts.

Assim, pela descrição das atividades exercidas nos períodos de 18/06/1984 a 22/05/2014, verifico que a indicação de risco à exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts, encontra-se justificada, ainda que o risco não existisse de forma habitual e permanente.

Assim, de acordo com a fundamentação acima, reconheço o período de 18/06/1984 a 22/05/2014 como especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **29 anos, 11 meses e 04 dias** de tempo de atividade especial, conforme reproduzido na planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CIA DO METROPOLITANO DE SP METRO	1,0	18/06/1984	22/05/2014	10931	10931
Total de tempo em dias até o último vínculo					10931	10931
Total de tempo em anos, meses e dias			29 ano(s), 11 mês(es) e 4 dia(s)			

Portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

4. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 57, § 8º DA LEI 8.213/91.

O § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 dispõe que: “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”. Já o mencionado artigo 46 reza que “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno*”.

Assim, aquele parágrafo 8º estabelece que o segurado que estiver recebendo Aposentadoria Especial e retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial terá seu benefício cancelado.

Tal previsão revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido o E. TRF da 4ª Região decidiu na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, que teve como suscitante a 5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relatoria do Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, cuja ementa transcreve-se a seguir.

“*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VE. PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.*”

1. *Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.*

2. *O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.*

3. *A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.*

3. *A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador; ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.*

4. *A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.*

5. *Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.”*

Ademais, não se pode aceitar que tal proibição imposta pela norma em análise seja aplicada com o fundamento de proteção ao segurado. Ora, se mesmo com a concessão do benefício de aposentadoria, o segurado, já em avançada idade e depois de atingir o longo tempo de contribuição exigido, ainda necessita prosseguir em uma atividade laborativa, a fim de complementar sua renda e manter seu sustento e de sua família, nada haveria de protetivo em impedi-lo de exercer a atividade que desempenhou anteriormente, para a qual está apto, forçando-o a adaptar-se em profissão diversa. Tal impedimento somente traria dificuldades para obtenção de outro emprego.

Portanto, de forma incidental, declaro a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, resguardando-se o direito da parte autora à continuidade de suas atividades laborais na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (de 18.06.1984 a 22.05.2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/169.482.149-5) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;

3) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91 e, assim, reconhecer o direito da parte autora a manter o vínculo empregatício com exercício de atividades especiais, sem prejuízo da Aposentadoria Especial ora concedida;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi julgado extinto sem exame do mérito pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2018.:

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi julgado extinto sem exame do mérito pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2018.:

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi julgado extinto sem exame do mérito pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2018.:

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi julgado extinto sem exame do mérito pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2018.:

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi julgado extinto sem exame do mérito pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2018.:

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi julgado extinto sem exame do mérito pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2018.:

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi julgado extinto sem exame do mérito pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2018.:

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi julgado extinto sem exame do mérito pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2018.:

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi julgado extinto sem exame do mérito pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2018.:

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi julgado extinto sem exame do mérito pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2018.:

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi julgado extinto sem exame do mérito pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2018.:

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-62.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto foi julgado extinto sem exame do mérito pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2018.:

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.